



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 155/2018 – São Paulo, terça-feira, 21 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que as Cartas Precatórias nº 174/2018 e 175/2018 foram expedidas nestes autos e encontram-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA MARA BARBOSA 22114365875, SANDRA MARA BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória nº 176/2018 foi expedida nestes autos e encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6076**

**DEPOSITO**

**0012864-19.2007.403.6107** (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143, arquivando-se os autos.  
Publique-se.

**USUCAPIAO**

**5000049-16.2018.403.6107** - LUIZ WILSON BARBOSA X MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-25.2016.403.6107** - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARCIA APARECIDA SEDLACEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 120/123, com os quais a parte exequente concordou (fl. 122). Efetuado o pagamento (fl. 132), a parte exequente tomou ciência (fl. 132/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003228-19.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107 ( ) - SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUÁRIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por SINHORINI E PEREZ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., MILAINI DE CARVALHO PEREZ SINHORINI e RENATO FRAMESCHI SINHORINI, em face da sentença de fls. 186/188, alegando omissão e obscuridade no julgado, já que não teria sido apreciado seu pedido de impossibilidade jurídica de cumulação de comissão de permanência com demais encargos financeiros. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença impugnada, na medida em que o autor não sustentou em sua petição inicial (nem em réplica) sobre a impossibilidade jurídica de cumulação de comissão de permanência com demais encargos financeiros. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Advirta-se à parte, ainda, que a reiteração no uso indevido da prerrogativa recursal, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte (inclusive a parte autora) à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC, e à exclusão dos juros de mora relativos ao período acrescido à tramitação, em virtude da interposição dos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I. C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000815-91.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SO AND SO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X GABRIEL LOT SOARES X LEONIE BRUNO LOT(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SO AND SO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, GABRIEL LOT SOARES e LEONIE BRUNO LOT, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24057469000007420, pactuado em 16/06/2015, no valor de R\$ 127.196,39, vencido desde 15/10/2016. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 27/32). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## EXECUCAO FISCAL

**0000255-23.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Fl. 103-verso. A União/Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o levantamento das restrições incidentes sobre veículos realizadas neste feito, e ao mesmo tempo, arguiu a intempestividade dos embargos à execução, já que a intimação da penhora ocorreu em 17/10/2016, e os embargos foram protocolizados em 30/11/2016. Fundamentou sua arguição nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Além disso, está pendente de análise o pedido formulado pela União/Fazenda Nacional de fl. 102-verso, para a realização de leilão do bem (móvel) penhorado.

Em razão do recebimento dos embargos, com efeito suspensivo da execução, esta circunstância veda a prática de atos processuais neste feito, ressalvados aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável, e quanto à efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 919, pará. 5º do CPC).

Os requerimentos e alegações da União/Fazenda Nacional foram decididos e analisados, nesta data, em decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004428-56.2016.4.03.6107, e que será oportunamente trasladada, por cópia, para estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003229-04.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA CRISTINA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 126/132, com os quais a parte exequente concordou (fl. 133). Efetuado o pagamento (fls. 174/176), a parte exequente tomou ciência (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENÁPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** opôs os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, em relação à sentença prolatada no id. 9656290, alegando ter incorrido em omissão e contradição porque tratou os valores que requer sejam utilizados na compensação com débito do Fisco como crédito de terceiro, impossibilitado sua utilização nos termos requeridos, contrariando o demonstrado nos autos de que os valores já são líquidos, certos, com precatório expedido, depositados e reservados.

Afirma também que a sentença deixou de apreciar a petição de id. 9554121, que se consubstancia na concordância expressa desta impetrante com o requerimento formulado pela impetrada de integração no presente mandado de segurança, como litisconsorte necessário, da Cooperativa Coopersucar, devido ao reconhecimento de existência de crédito da impetrante junto à execução processual citada.

Requer a reforma da sentença proferida, admitindo-se o litisconsorte necessário (Cooperativa Coopersucar), conforme requerido pela impetrada (doc. 9251305) e ao final suspendendo a exigibilidade do débito declarado no termo de adesão do parcelamento, autorizando a compensação dos valores iniciais referentes ao REFIS, no importe de R\$ 143.799.153,98, com a porcentagem de 1.4020328%, sobre o valor total objeto do processo 90.00.02276-2.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

A embargante repete em seu recurso de embargos de declaração os mesmos argumentos tecidos em sua petição inicial e já analisados por este Juízo.

O feito foi extinto sem resolução de mérito por entender este Juízo, após minuciosa análise da documentação anexada à inicial, **que não havia prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.**

Quanto às petições de id. 9251305 (pedido de integração no polo passivo da Coopersucar) e 9554121 (concordância do impetrante com a inclusão da Coopersucar), **o pedido foi implicitamente indeferido por este Juízo ao extinguir o feito por ausência de prova pré-constituída, remetendo a discussão às vias ordinárias.**

-

Acresço que não houve reconhecimento, pela impetrada, de existência de crédito da impetrante junto à execução processual citada (como afirma a embargante). O que pretendia a impetrada com a inclusão da Coopersucar era discutir e apurar eventual crédito da impetrada, o que não é admitido na estreita via do Mandado de Segurança, mormente diante da possibilidade abstrata da Coopersucar impugnar o alegado crédito da impetrante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001928-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo (ID 10129952), verifico que não há prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, a Impetrante retifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, complementando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, CPC.

Araçatuba, 17 de agosto de 2.018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEMIER BATISTA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0002477-32.2013.403.6107.

Intime-se o réu/executado para que providencie no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JUCELEM BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.399,42 – 07/2018 – ID 9346571), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

**Defiro** o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 89.367,92 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, posicionados para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE DEMETRIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA, SILVIA DUCHINI DE SA, DJANIRO CARDOSO DE SA, JOSEFA FRANCA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares, para fins, inclusive, de fixação da competência.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MODA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.428,43 – 05/2018 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CACILDA APARECIDA FATTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.951,25 – 05/2018 – INFIBEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido da exequente ante o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0007205-34.2004.403.6107). Altere-se a classe processual.

Intime-se a executada/CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H30min para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência à parte contrária.

Publique-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6978

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001618-45.2015.403.6107** - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora DANILO BARBOSA DA SILVA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retomar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. Por meio da sentença de fls. 273/277, o pleito foi julgado procedente, para obrigar a CEF a fornecer à autora planilha com o valor atualizado da dívida, para que houvesse a efetiva purgação da mora, seguida da imediata retomada do contrato. Em face de tal sentença, as partes não interpuseram recurso e diante disso houve o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 283. Posteriormente ao trânsito, a parte autora informou que não estava conseguindo obter, junto à CEF, a planilha com o valor atualizado do débito, de modo que a dívida permanecia não paga, bem como noticiou que seu imóvel seria levado a leilão judicial; diante disso, requereu designação de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 285/290). Realizou-se, então, a audiência, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 294/295. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que seja cancelada a averbação n. 05 da matrícula n. 90.861 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 296/301). Intimada a se manifestar, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 304-verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, determino que seja expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-05 da matrícula n. 90.861, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da parte autora DANILO BARBOSA DA SILVA. Determino, também, que seja expedido ofício ao PAB da CEF neste fórum federal, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nestes autos possam ser levantados pelo senhor gerente, que deverá dar-lhes o destino adequado, seguido da necessária prestação de contas. Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.136,84 – 05/2018 – HOLERITE), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para proceder a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, venham conclusos para designação do ato.

Int.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0001042-18.2016.403.6107).

Intime-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MILENA SANTIAGO ORNELLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS - SP219634  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0001923-63.2014.403.6107).

Intime-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BATISTA LINGERIES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa jurídica **BATISTA LINGERIES EIRELI (CNPJ n. 10.349.891/0001-40)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se intenta excluir o valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante recolhido sobre o valor do ICMS nos últimos cinco anos, atualizados com a variação da UFIR e com aproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS) o valor despendido por ela com o pagamento de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso intenta o deferimento de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos que recaíram sobre o valor do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A título de tutela provisória de evidência, requer seja autorizada a apurar os valores das contribuições (PIS/COFINS) vincendas com exclusão do montante despendido com o pagamento de ICMS de suas bases de cálculo, depositando em juízo a diferença apurada entre o valor recolhido ao Fisco (com abatimento) e o valor que seria devido sem a exclusão do ICMS.

Pleiteia, também, ainda a título de tutela provisória de evidência, seja autorizada, **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, a compensar, por conta própria, os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que recaíram sobre o ICMS com os débitos atuais e futuros dos mesmos tributos (PIS/COFINS), observada a prescrição quinquenal.

A inicial (fls. 02/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos (fls. 40/154).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. "A tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, como não houve, ainda, citação da parte contrária e a demanda não versa sobre pedido reipersecutório, o pedido da parte autora está fundado no inciso II do artigo 311.

Por bem. A despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento **PARCIAL** da tutela provisória requerida.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagra a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tal cifra.

A despeito da tese firmada, a compensação de eventuais valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado, a teor da regra expressa do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em reforço, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei Federal n. 8.437/92, entre os quais está consignado que "Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (art. 1º, § 5º).

Em face do exposto, **defiro PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de evidência** para apenas desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tendenciosos ao recebimento de tal valor.

O não recolhimento aos cofres públicos da diferença apurada entre o valor efetivamente recolhido e aquele que seria devido, caso o ICMS fosse incluído na base de cálculo, não poderá obstar a autora de obter certidão que ateste sua regularidade fiscal, e o depósito de tal importância em juízo, em conta vinculada ao processo, fica facultado à autora, já que a efetivação da tutela provisória segue as regras referentes ao cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 297, parágrafo único).

**INTIME-SE** a ré para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.(fls)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001098-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: REGINALDO SACOMANI PENA POLIS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GNO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução extrajudicial, opostos por **REGINALDO SACOMANI PENÁPOLIS - ME**, em face da ação monitória que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (autos n. 500113-95.2017.403.6107). Com a inicial, o embargante anexou procuração e outros documentos (fls. 02/52).

Os embargos foram, inicialmente, recebidos e despachados, sem atribuição de efeito suspensivo, determinando-se que a parte embargada oferecesse sua impugnação (fl. 56).

Antes que tal ato fosse cumprido, todavia, o feito foi chamado à ordem, pois constatou-se o equívoco na distribuição do processo e determinou-se que viessem conclusos para sentença (fl. 57).

É o relatório do necessário. Decido.

O presente feito há que ser extinto, por total inadequação da via eleita.

Isso porque, conforme já constou no despacho de fl. 57, esta ação foi ajuizada em face da ação monitória n. 5001113-95.2017.504.6107 e, deste modo, aquele procedimento deveria ter sido combatido por meio de **embargos monitórios, a serem oferecidos no bojo da própria monitória**, e não por meio de embargos à execução de título extrajudicial – como de fato ocorreu. Assim, diante da total inadequação da via eleita, este feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
RÉU: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

## D E S P A C H O

Trata-se de virtualização dos autos da ação monitória n. 0007352-26.2005.403.6107 promovida pela parte apelante/réu.

Intime-se o autor/CEF para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO BATISTA FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.248,57 – 06/2018 – Relatório da Evolução da RMI), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**Araçatuba, 17 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000062-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ADALTO FIRMINO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos trazidos pelo Banco do Brasil na petição de id 8965574 e anexos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertine no caso de recusa pelo órgão ou instituição, considerando que os documentos necessários ao cálculo de liquidação podem ser conseguidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fica a parte autora intimada para que diligencie neste sentido, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da manifestação tomem os autos conclusos.

Int.

Assis, 10 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Saneador.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural prestado de 14/10/1968 a 25/09/1975 e de 15/09/1992 a 30/01/1994, em regime de economia familiar.

Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural de **14/10/1968 a 25/09/1975 e de 15/09/1992 a 30/01/1994.**

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 17h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

Conforme disposto no art. 455 do NCPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, NCPC).

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ROBERTO KITZMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se executa valores devidos em virtude da concessão judicial do benefício de aposentadoria especial ao autor.

O INSS apresentou cálculos em “*execução invertida*” (id 8697952).

A exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a sua homologação e a expedição de RPV em favor do exequente, deduzindo-se os honorários contratuais. Juntou cópia do contrato (8979812).

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Diante da concordância expressa do exequente, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (id 8697957), no importe de **RS 69.433,73 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centos)**, atualizado em 05/2018, quais sejam, R\$ 63.522,60 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) a título de principal, e R\$ 5.911,13 (cinco mil, novecentos e onze reais) a título de honorários advocatícios.

Tendo o advogado juntado aos autos seu contrato de honorários (id 8979812), com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), **DEFIRO** o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido à parte autora/exequente.

Expeçam-se os RPVs necessários em favor dos exequentes, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, em observância aos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, acaso não haja interposição de recurso pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, COATER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição de id 9975301 e anexos como emenda à inicial.

Aduz a parte autora que foi vencedora em três contratos de nºs 64.000, 65.000 e 66.000, todos de 2017, tendo como parte contratante o INCRA, requerendo, assim, supletivamente à citação do réu, a concessão de tutela de urgência para que o Banco do Brasil afaste as restrições constantes em seus cadastros relativo ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fim de que haja à concessão de empréstimos.

**Decido.**

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela almejada.

Isto porque não há fundamento legal para impedir que o Banco do Brasil observe as restrições constantes do cadastro relativo do nome do autor em relação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Em regra, a restrição interna à concessão de crédito constitui liberalidade da instituição bancária de analisar o perfil do cliente para conceder empréstimos, visando evitar a inadimplência na relação contratual firmada com o banco.

Ao que tudo indica, conforme a própria parte autora aduz em sua petição inicial (itens 231 e 232, fls. 54, id 958975), a restrição decorre da reprovação das contas pelo TCU.

Entretanto, conforme decisão de id 9658676, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fim de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SIAFI, CADIN e outros decorrentes da reprovação das contas) foi indeferido. O pedido do autor no que tange ao afastamento das restrições, agora, pela instituição bancária em nada diferencia dos fundamentos que levaram ao indeferimento da exclusão dos cadastros de inadimplentes.

Logo não se mostra cabível antecipar os efeitos da tutela de urgência, em especial por ser imprescindível garantir o direito do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a decisão de id 9658676.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOANA DALVA FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** Cuida-se de feito previdenciário, com trâmite segundo o procedimento comum, instaurado por JOANA DALVA FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença.

É o breve relatório.

**2. DECIDO.**

A autora, segunda consta nos documentos acostados aos autos (id – 9927861), reside em **Ourinhos/SP**.

Entretanto, embora tenha endereçado a petição inicial àquela Subseção Judiciária, distribuiu perante este Juízo a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**3.** Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Ourinhos/SP**, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Da análise da petição inicial constato que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de CM FRANCO E SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO e WALDINEY FERNANDO DA SILVA.

Entretanto, quando da autuação e cadastramento no PJE, constou no polo passivo da demanda AGNALDO AMANCIO DA SILVA, entre outros, o qual também conta na proposta de Cartão de Crédito CAIXA-empresarial, conforme id 8899582, e citado em 20/06/2018 (id 9464345).

Não constou da autuação JULIANE DE ALMEIDA FRANCO.

Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, **com urgência**, para que esclareça o polo passivo da presente demanda, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Considerando o documento de id 9780609, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que embora a parte autora tenha anexado cálculo do tempo de contribuição (id 9780607), não justificou o valor atribuído à causa, fato este imprescindível para que se verifique o juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, **observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Int.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Id 9248104: Proceda a parte autora a regularização da digitalização dos autos conforme apontado pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, RODRIGO MRACHNA

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

#### **D E S P A C H O**

**Id 9753067:** Proceda a serventia às anotações necessárias quanto ao instrumento procuratório juntado nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente acerca da transação firmada entre a parte autora e a corré Lomy Engenharia Eireli (petição de id 9300738 e anexos), requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência aos termos da transação.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALKIRIA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

**Id 8969875:** Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Ré(u/s)/Executado(a/s): ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA ME, CNPJ nº 10.406.104/0001-54, e ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA, CPF/MF nº 164.544.098-21**

**Endereço da diligência: Avenida Siqueira Campos, nº 622, e/ou Rua Caramuru, nº 399, apto 102, centro, ambos em Paraguaçu Paulista/SP**

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC), passando a execução a ser regida na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Isso posto, antes de apreciar o pleito de id 9418697, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de id 9418697.**

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

**Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000847-31.2001.403.6116.**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (Cleusa Aparecida dos Santos e Nelson Alexandre dos Santos), **na pessoa de seu advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (**id 9809884**), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas Alexandre de Mello Goldin em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da localização da sede da autoridade coatora, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique a impetração perante este Juízo, haja vista que as autoridades impetradas tem sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Assis, 15 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8838

**EXECUCAO DA PENA**

**0000761-35.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)**

1. OFÍCIO À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSTO PAB/ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Diante da manifestação ministerial de f. 552, determino. 1. Ofício-se à Agência da Caixa Econômica Federal - POSTO PAB/ASSIS/SP, situada nas dependências deste Fórum Federal, encaminhando cópias dos comprovantes de depósitos da pena pecuniária juntados aos autos, correspondentes às contas n. 4101.005.00002000-2 e 4101.005.864000139-9, para que a respectiva agência bancária informe a este Juízo a efetiva realização dos depósitos indicados. 2. Com a vinda da resposta, de-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pelo réu. 4. De outra forma, venham os autos conclusos. 5. Publique-se intimando o réu para que, doravante, comprove nos autos os depósitos correspondentes à pena pecuniária, mediante apresentação das vias originais de depósitos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIA BASSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela logo após o oferecimento de contestação

Todavia, antes de quaisquer providências, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo 15 dias, de sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, atendida a deliberação acima, cite--se o réu eletronicamente (INSS-PGF), servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO.

Com a contestação, voltem-me conclusos.

Int.

BAURU, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES ARTICO - SP275093  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001962-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: BRUNO SIROMA BERNAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se a União, na forma do § 3º, do art. 213, do Decreto 9.199/2017 (A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil).

Após, Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: A M C - LATICINIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5502

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0005846-26.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)**

Tendo em vista que nos autos da condenação (ação penal n. 0001568-07.2001.403.6108), de onde teve origem a presente execução provisória, foi decretada a extinção da punibilidade do condenado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, conforme demonstrativos às f. 157/162, restou prejudicado o processamento deste feito. Desse modo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa e remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa cancelamento (opção 117).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(RS073904 - CRISTIANE EPPEL E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)**

DECISÃO DE 10/07/2018 (F. 3533/3534): 1. Nos termos da sentença condenatória de f. 2800-2852verso (publicada aos 19/09/2013 - f. 2853, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 3091-3094 e 3112-3131 verso), foram fixadas aos réus AGUEDO ARAGONES e LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, em definitivo (trânsito em 12/01/2016 - f. 3492), respectivamente, a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo ao tempo do fato, pelo crime do art. 312, caput, segunda parte do Código Penal; e, a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual à razão de 1 (um) salário mínimo ao tempo do fato, pela conduta do art. 299 do Código Penal. 2. Desse modo, expeçam-se mandados de prisão em desfavor de AGUEDO ARAGONES e LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, a fim de dar cumprimento à pena privativa de liberdade que lhes foi imposta em definitivo. Encaminhem-se os mandados de prisão à Polícia Federal, à Polícia Divisória do IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil. Se necessário, depreque-se. 3. Com a comunicação da Autoridade Policial acerca do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Na sequência, estando os réus eventualmente custodiados em estabelecimento prisional estadual, encaminhem-se as Guias de Recolhimento (e respectivos documentos que devem instruí-la), na forma digitalizada, se necessário, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais competente, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Inscrevam-se os nomes dos réus AGUEDO ARAGONES e LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES no Rol Nacional dos Culpados. 5. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 6. Intimem-se os condenados AGUEDO ARAGONES e LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 7. A contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intimem-se os condenados para providenciarem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito). 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus. 9. Em relação ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, considerando a inexistência de trânsito em julgado e ante a pendência de apreciação do HC 154.681/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, é conveniente que se aguarde manifestação do Pretório Excelso no referido HC referentemente à execução provisória da pena imposta. 10. Intimem-se. DECISÃO DE 07/08/2018 (F. 3540/3543): Chamo o feito à ordem para o fim de esclarecimento acerca do marco inicial da prescrição da pretensão executória, considerando o prazo de validade a ser fixado, necessariamente, nos mandados de prisão cujas expedições foram determinadas no item 2 de f. 3533. Pois bem. No âmbito do STJ, está totalmente sedimentado o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017). O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem posicionamento diferente sobre este tema. É cediço que a Corte Excelso não admitia a execução provisória de penas antes do julgamento do HC 126292/SP, em 17/02/2016, quando, então, passou a admiti-la após o acórdão condenatório da segunda instância: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (STF, HC 126292 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno)Essa questão voltou ao plenário do STF nas ADCs 43 e 44, que, na apreciação do pedido liminar, em 05.10.2016, ratificou o que já havia decidido no HC 126292/SP. Antes desses dois julgamentos, isto é, quando o STF não admitia a execução provisória criminal, a Corte Suprema considerava que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era a data de trânsito em julgado para ambas as partes. Nessa linha de exegese, vejamos dois julgados do STF: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido (HC-AgR 107710, HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 9.6.2015)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Como julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 115269, HC - HABEAS CORPUS, Relatora ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 10.9.2013).Tendo em conta que o STF passou a admitir a execução da pena criminal com a publicação do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP e ADCS 43 e 44), disso decorre que o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data da sessão de julgamento em que for proferido o acórdão no tribunal que julga o recurso de apelação (TRF ou TJ). Em outras palavras, considerando que nosso regime jurídico constitucional admite a execução provisória a partir do julgamento de segunda instância - seja por acórdão confirmatório da pena fixada na primeira instância ou, mesmo, por acórdão

que eleva essa penalidade - , nada mais natural que o início da prescrição da pretensão executória seja exatamente a data da sessão de julgamento do recurso de apelação. Desse modo, deve ser considerado como termo inicial da prescrição da pretensão executória a data da sessão de julgamento do recurso de apelação, porque, nesta data, é que surge a faculdade de ser determinado o início do cumprimento da pena, em regime de execução provisória. Feito esse esclarecimento, providenciem-se as expedições dos mandados de prisão em face de LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e AGUEDO ARAGONES, nos termos determinados na decisão de f. 3533/3534. De outra parte, ainda em complemento à referida decisão, ao SEDI para anotar, também, as absolvições dos réus EULOIR PASSANEZI e ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, conforme sentença de f. 2800/2852, bem como em face de LUIZ FERNANDO PEGORARO, nos termos do acórdão de f. 3091/3094 e 3112/3131. Providenciem-se, outrossim, em face desses réus, as comunicações de praxe (NID e IRGD).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006816-55.2003.403.6181** (2003.61.81.006816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE MARIA DE SANTI X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. O endereço residencial do réu DANIEL ANTONIO CINTO, informado pela sua defensora à f. 2006, é o mesmo onde já foi diligenciada anteriormente e restou negativa a sua intimação acerca da sentença (f. 1991/1992).
- 1.2. Não obstante, conforme precedente do C. STJ (RHC 201800640935, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 96250, Relator FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/06/2018), mostra-se desnecessária nova diligência visando intimar pessoalmente DANIEL ANTONIO CINTO acerca da sentença condenatória, eis que a sua defensora interpôs recurso de apelação (f. 1981) - o qual já foi inclusive recebido por este Juízo à f. 2001 - e apresentou as respectivas razões (f. 2006/2035).
2. F. 2003/2005: Tendo já decorrido o trânsito em julgado para a acusação, faça-se a conclusão dos autos para sentença de extinção da punibilidade também em relação do delito do art. 149, caput, do CP, pela prescrição, em face de TADEU ESTANISLAU BANWART.
3. Após a sentença de extinção acima referida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência bem como para contra-arrazoar os recursos de apelação dos réus DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO.
4. Com as contrarrazões da acusação, e após a intimação do defensor do réu TADEU ESTANISLAU BANWART acerca da sentença de extinção, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as apeladas/SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as apeladas/SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as apeladas/SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757**

## DECISÃO

Vistos.

Segundo se depreende do documento de fl. 117, o INSS pretendeu cobrar do Banco do Brasil, aos 21 de março de 2016, valores decorrentes do indevido pagamento de benefício previdenciário, cessado em fevereiro de 2006.

O INSS sustenta seu pleito com base em *descumprimento de normas pactuadas*, pois *houve renovação indevida de senha por parte desse banco* (fl. 119).

É o que se extrai, também, da decisão de fl. 128.

Os prejuízos suportados pelo INSS, assim, teriam por origem conduta culposa do Banco do Brasil, não havendo, até o momento, nada que aponte a ocorrência de culpa grave, ou dolo, na prática do ilícito.

Entre o conhecimento da prática antijurídica, e a tentativa de cobrança do prejuízo, decorreram mais de cinco anos.

Evidencia-se, assim, a forte plausibilidade jurídica do pleito autoral, haja vista o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

### **CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

Nestes termos, **defiro** o pedido de tutela de evidência, para **suspender a exigibilidade** do crédito em disputa, bem como, para determinar a exclusão do CNPJ do Banco do Brasil de quaisquer cadastros restritivos, notadamente, do CADIN.

Designo audiência prévia de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2018, às 09h30min.

Cite-se. Intimem-se Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001449-62.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: APARECIDA CALDAS**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS**

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26 de setembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, conforme contato com o Perito nomeado.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Juízo Deprecante encaminhando-se cópia do presente despacho.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ELISIO ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 8241808), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 6665114).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Ofício Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 78.260,22, sendo, R\$ 19.251,59, a título de principal + R\$ 59.008,63, a título de juros;
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 11.739,03 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARLITO SAUER**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Carlito Sauer em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 338.821,28.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não obstante o valor atribuído na petição inicial, conforme informado pela Contadoria do Juízo, ID 7921172, a apuração e diferenças atualizadas até 05/2018, somam R\$ 55.639,94, portanto inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Rodoviário Ibitinguense Ltda. contra a União, em que postula provimento jurisdicional que determine:

(i) a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs indicadas na inicial, que se referem à inclusão de ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS), assim como dos valores cobrados em duplicidade;

(ii) enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade invocada, a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa e

(iii) à Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e das Certidões de Dívida Ativa em duplicidade para cálculo dos débitos da autora que compõem as inscrições que se pretende ver anuladas.

Na manifestação de fls. 451-454, a autora informou que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.02.018453-98, alusiva à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, impugnada nestes autos, é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0002832-88.2003.403.6108, apensa à de nº 0002818-07.2003.403.6108. Postulou a suspensão do leilão do imóvel, durante a tramitação desta ação anulatória.

É o relatório do necessário. Decido.

Na dicação do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A identidade do tributo questionado nestes autos (PIS) e o exigido na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.02.018453-98, que é objeto da execução fiscal nº 0002818-07.2003.403.6108, e tramita perante a 3ª Vara Federal, enseja o reconhecimento da conexão entre esta ação e a execução fiscal e, excepcionalmente, a modificação da competência e o afastamento da regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

O novel Código de Processo Civil, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>, estabeleceu que há conexão entre a execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º).

Desse modo, com fundamento nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>, reconheço a incompetência deste juízo e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, prevento, para as providências cabíveis.

Operada a preclusão, promovam-se a baixa neste juízo e o encaminhamento dos autos.

Atenda-se o requerimento formulado para que as publicações e intimações sejam lançadas única e exclusivamente em nome dos advogados Gilberto Andrade Junior e Edson Franciscato Mortari, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob nºs 221.204 e 259.809.

Intimem-se.



**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

[2] Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**

**DECISÃO**

Vistos, em tutela de urgência.

A **União dos Aposentados dos Correios em Bauru – UNACOB**, propôs ação em face da **União Federal** e de **POSTALIS Instituto de Previdência Complementar**, a fim de que não sejam tributados, via imposto de renda, os valores das *contribuições extraordinárias* que seus associados viram-se premidos a verter em razão de *déficits* que atingem o plano de previdência complementar mantido pela ré **POSTALIS**.

Sucessivamente, pugna pela dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF dos associados, até o limite de 12% da renda anual tributável.

Intimadas, as rés manifestaram-se sobre a pretensão antecipatória às fls. 135/144 (União) e 162/173 (POSTALIS).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Há que se acolher o pleito autoral, por razões de duas ordens.

1. Violação do princípio da capacidade contributiva

As contribuições extraordinárias impostas aos participantes do plano de previdência administrado pela **POSTALIS** devem ser levadas em conta, para efeito de se reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

A fim de fazer frente aos *déficits* em que incorreu o plano de benefícios, o pagamento da referida *contribuição* implica imediata redução do valor mensal que os participantes, já aposentados, recebiam da Instituição.

O pagamento destas contribuições não faz presumir tenham os participantes incorrido em qualquer vantagem econômica; ao revés, estão os associados da autora fazendo frente a prejuízos, que se abateram sobre o plano administrado pela ré **POSTALIS**.

Denote-se que tais contribuições, no futuro, nada acrescerão aos proventos que recebem da entidade de previdência complementar e, ainda que assim o fosse, então seriam tributados, quando do pagamento pela Fundação demandada.

Ora, os 17,92% que são descontados dos proventos dos associados da autora **jamais** representarão qualquer tipo de acréscimo aos seus patrimônios jurídicos, no presente ou no futuro.

Sobre tais quantias, não detém disponibilidade, jurídica ou econômica.

O fato, em si – a **redução** do valor da complementação de aposentadoria – evidentemente não se constitui em manifestação de riqueza.

Não é dado à Fazenda Nacional, dessarte, utilizar-se de valores **subtraídos** dos proventos para fazer exigência fiscal mais gravosa.

A cobrança de tributos, em hipóteses como a presente, implica verdadeiro *pericimento da riqueza lastreadora da tributação* [1], a atacar o princípio estabelecido no art. 145, § 1º, da CF/88 [2].

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS À FUNDAÇÃO BANRISUL QUE SUPEREM O LIMITE DEDUTÍVEL DE 12%. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A contribuição extraordinária para a Fundação Banrisul de Seguridade Social, prevista nos artigos 19, VII, e 26 do Regulamento do Plano de Benefícios I, é destinada "ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". Previsão no art. 21 da Lei Complementar 109/2001.

2. Trata-se de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Hipótese que configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

3. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

4. Recurso da parte autora provido.

(RECURSO 50197794820174047100, OSCAR VALENTE CARDOSO - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

## 2. Natureza das contribuições extraordinárias

Ainda que assim não fosse, mereceriam as contribuições extraordinárias o mesmo tratamento fiscal a que submetidas as contribuições normais ou adicionais, feitas ao plano de previdência complementar (art. 8º, inciso II, letra “e”, da Lei n.º 9.250/95<sup>[3]</sup>), haja vista todas, sem exceção, terem o escopo de constituir capital – ou eliminar prejuízos – para viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários complementares.

Portanto, a distinção, operada pela Solução de Consulta COSIT n.º 354/17, não encontra anteparo normativo primário, sendo flagrantemente ilegal.

### 3. Dispositivo

Com base nos fundamentos acima, tenho por demonstrada a forte plausibilidade jurídica do pedido da autora.

Retiro da indevida incidência tributária, a que estariam sujeitos os seus múltiplos associados, o risco de dano, o qual se revela de forma agravada, considerando-se que os contribuintes já viram reduzir o valor mensal da complementação dos benefícios previdenciários, operada pela cobrança das contribuições extraordinárias.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, para **determinar** à União que não compute na base de cálculo do IRPF dos associados da autora o montante das contribuições extraordinárias vertidas ao POSTALIS, seja em relação a fatos geradores passados, seja a futuros.

Caberá à administração fiscal dar cumprimento à presente medida, independentemente de requerimento dos beneficiados, pois detentora de todos os recursos necessários para tanto.

Acolho, ainda, as razões da associação autora (fls. 146/153) pois, deveras, a demanda não lhe traz, como representante de seus associados, qualquer vantagem econômica, admitindo-se a estimativa do valor da causa<sup>[4]</sup>.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. 3ª ed. SP: Malheiros, 2003. p. 108.

[2] Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[3] Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social;

[4] Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“[...] Em ação coletiva, a melhor técnica de arbitramento dos honorários sucumbenciais é sobre o valor da causa ou em valor fixo, pois não há como fixar verba honorária sobre a condenação, dado que a execução do julgado se fará de modo individualizado. No caso, a verba honorária de R\$ 10.000,00 se mostra razoável em face da natureza da ação (coletiva) em que o valor da causa é meramente estimativo.[...]”

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00209804120074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1179.)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**

**DECISÃO**

Vistos, em tutela de urgência.

A **União dos Aposentados dos Correios em Bauru – UNACOB**, propôs ação em face da **União Federal** e de **POSTALIS Instituto de Previdência Complementar**, a fim de que não sejam tributados, via imposto de renda, os valores das *contribuições extraordinárias* que seus associados viram-se premidos a verter em razão de *déficits* que atingem o plano de previdência complementar mantido pela ré **POSTALIS**.

Sucessivamente, pugna pela dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF dos associados, até o limite de 12% da renda anual tributável.

Intimadas, as rés manifestaram-se sobre a pretensão antecipatória às fls. 135/144 (União) e 162/173 (POSTALIS).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Há que se acolher o pleito autoral, por razões de duas ordens.

1. Violação do princípio da capacidade contributiva

As contribuições extraordinárias impostas aos participantes do plano de previdência administrado pela **POSTALIS** devem ser levadas em conta, para efeito de se reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

A fim de fazer frente aos *déficits* em que incorreu o plano de benefícios, o pagamento da referida *contribuição* implica imediata redução do valor mensal que os participantes, já aposentados, recebiam da Instituição.

O pagamento destas contribuições não faz presumir tenham os participantes incorrido em qualquer vantagem econômica; ao revés, estão os associados da autora fazendo frente a prejuízos, que se abateram sobre o plano administrado pela ré **POSTALIS**.

Denote-se que tais contribuições, no futuro, nada acrescerão aos proventos que recebem da entidade de previdência complementar e, ainda que assim o fosse, então seriam tributados, quando do pagamento pela Fundação demandada.

Ora, os 17,92% que são descontados dos proventos dos associados da autora **jamais** representarão qualquer tipo de acréscimo aos seus patrimônios jurídicos, no presente ou no futuro.

Sobre tais quantias, não detém disponibilidade, jurídica ou econômica.

O fato, em si – a **redução** do valor da complementação de aposentadoria – evidentemente não se constitui em manifestação de riqueza.

Não é dado à Fazenda Nacional, dessarte, utilizar-se de valores **subtraídos** dos proventos para fazer exigência fiscal mais gravosa.

A cobrança de tributos, em hipóteses como a presente, implica verdadeiro *pericemento da riqueza lastreadora da tributação* [\[1\]](#), a atacar o princípio estabelecido no art. 145, § 1º, da CF/88 [\[2\]](#).

Neste sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS À FUNDAÇÃO BANRISUL QUE SUPEREM O LIMITE DEDUTÍVEL DE 12%. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A contribuição extraordinária para a Fundação Banrisul de Seguridade Social, prevista nos artigos 19, VII, e 26 do Regulamento do Plano de Benefícios I, é destinada "ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". Previsão no art. 21 da Lei Complementar 109/2001.

2. Trata-se de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Hipótese que configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

3. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

4. Recurso da parte autora provido.

(RECURSO 50197794820174047100, OSCAR VALENTE CARDOSO - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

#### 2. Natureza das *contribuições extraordinárias*

Ainda que assim não fosse, mereceriam as *contribuições extraordinárias* o mesmo tratamento fiscal a que submetidas as contribuições *normais* ou *adicionais*, feitas ao plano de previdência complementar (art. 8º, inciso II, letra "e", da Lei n.º 9.250/95 [\[3\]](#)), haja vista todas, sem exceção, terem o escopo de constituir capital – ou eliminar prejuízos – para viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários complementares.

Portanto, a distinção, operada pela Solução de Consulta COSIT n.º 354/17, não encontra anteparo normativo primário, sendo flagrantemente ilegal.

3. Dispositivo

Com base nos fundamentos acima, tenho por demonstrada a forte plausibilidade jurídica do pedido da autora.

Retiro da indevida incidência tributária, a que estariam sujeitos os seus múltiplos associados, o risco de dano, o qual se revela de forma agravada, considerando-se que os contribuintes já viram reduzir o valor mensal da complementação dos benefícios previdenciários, operada pela cobrança das contribuições extraordinárias.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, para **determinar** à União que não compute na base de cálculo do IRPF dos associados da autora o montante das contribuições extraordinárias vertidas ao **POSTALIS**, seja em relação a fatos geradores passados, seja a futuros.

Caberá à administração fiscal dar cumprimento à presente medida, independentemente de requerimento dos beneficiados, pois detentora de todos os recursos necessários para tanto.

Acolho, ainda, as razões da associação autora (fls. 146/153) pois, deveras, a demanda não lhe traz, como representante de seus associados, qualquer vantagem econômica, admitindo-se a estimativa do valor da causa [\[4\]](#).

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

[\[1\]](#) COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. 3ª ed. SP: Malheiros, 2003. p. 108.

[\[2\]](#) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[\[3\]](#) Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

[4] Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“[...] Em ação coletiva, a melhor técnica de arbitramento dos honorários sucumbenciais é sobre o valor da causa ou em valor fixo, pois não há como fixar verba honorária sobre a condenação, dado que a execução do julgado se fará de modo individualizado. No caso, a verba honorária de R\$ 10.000,00 se mostra razoável em face da natureza da ação (coletiva) em que o valor da causa é meramente estimativo.[...]”

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00209804120074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1179.)

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-38.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ODAIR NUNES**

**Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, “c”, daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001483-37.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POMPEIA-SP**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: MOISES FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI**

#### DESPACHO

Vistos.

Para a realização do ato deprecado nomeio a assistente social, **Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ**, CRESS nº 34.181.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 248,53. Intime-se a Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDA CATISTA DA SILVA, MAURITO BALADOR, JOSE ROBERTO FERREIRA, LUIZ ISRAEL DE FREITAS, DARCI GARCIA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC17391**  
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC17391**  
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC17391**  
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC17391**  
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC17391**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-78.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANONI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada na petição ID 9387314.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ELISIO ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 8241808), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 6665114).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Ofício Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 78.260,22, sendo, R\$ 19.251,59, a título de principal + R\$ 59.008,63, a título de juros;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 11.739,03 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-83.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARLITO SAUER**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Carlito Sauer em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 338.821,28.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não obstante o valor atribuído na petição inicial, conforme informado pela Contadoria do Juízo, ID 7921172, a apuração e diferenças atualizadas até 05/2018, somam R\$ 55.639,94, portanto inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Ademais, a lei elegera expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

**“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”**

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela autora para conceder-lhe o prazo de 5 dias para juntar aos autos o comprovante de depósito para purgar a mora.

Em sendo efetivado o depósito, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 10h30min.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/08/2018 32/925**



## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8965804), no prazo de 05 dias, seu silêncio sendo interpretado como concordância.

Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos do que entenda devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC.

Não havendo discordância, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 711,99 (setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), cálculos atualizados até 30/06/2018.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA CALIXTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 9249291, reconheço a competência deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da matéria controvertida.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-58.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CLAUDEMIR VELLA**

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Claudemir Vella** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intimada, a parte autora postulou a manutenção desta ação neste Juízo Federal (IDs. 9359574 e 9359593), sustentando a complexidade da causa, bem como, das provas que pretende produzir (perícia in loco),

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

**“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”**

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ADILSON GALAZZO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Adilson Galazzo em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando o reconhecimento de período especial e conversão em período comum e concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

**“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”**

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Face ao tempo decorrido, sem apreciação do pedido, bem como, ante a falta de representação processual, no momento em que requerida (ID 5382417 - fl. 423), esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se insiste no pedido de desistência da coautora Aparecida Jacomine.

Por ora, em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial e para realização de perícia nos imóveis (todos situados no núcleo Mary Dota), nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (ID 10208627 e ID 10208626), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Inclua-se a União no polo passivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Face ao tempo decorrido, sem apreciação do pedido, bem como, ante a falta de representação processual, no momento em que requerida (ID 5382417 - fl. 423), esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se insiste no pedido de desistência da coautora Aparecida Jacomine.

Por ora, em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial e para realização de perícia nos imóveis (todos situados no núcleo Mary Dota), nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Barcat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (ID 10208627 e ID 10208626), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Inclua-se a União no polo passivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11028

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)**

Fls. 1.143/1.153: Considerando que, em sede de Habeas Corpus, foram revogadas as prisões preventivas decretadas, na sentença condenatória, aos réus ANDERSON, FABIANA e JANAÍNA, sem a imposição de medidas cautelares (por unanimidade ou como voto vencido), com fundamento na ausência de fatos novos supervenientes às decisões anteriores, que haviam permitido a liberdade dos acusados durante o processo, entendendo que a situação dos três deve voltar ao mesmo estado anterior à prolação da sentença, quais sejam) FABIANA e JANAÍNA soltas, sem o cumprimento de medidas cautelares, conforme decidido nos HCs de fls. 974/984;b) ANDERSON solto, mas com a continuidade do cumprimento das medidas impostas por este Juízo nos autos do pedido de liberdade provisória (autos n.º 0003719-81.2017.4.03.6108, fls. 89/90), conforme decidido no HC de fls. 837/841. Por consequência, ausente fato novo, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região;a) revogo as medidas cautelares impostas pela decisão de fls. 925/926 à ré FABIANA, tomando-a sem efeito nesse aspecto, pelo que determino que se solicite a devolução da carta precatória expedida à fl. 965, sem seu cumprimento;b) advirto o acusado ANDERSON, por meio de sua advogada constituída, de que deverá continuar cumprindo as medidas cautelares impostas anteriormente, cuja fiscalização foi objeto da precatória 221/2017, em curso na Justiça Federal de São Paulo.Fl. 1.132: Atenda-se, conforme solicitado.Expeça-se guia de execução provisória com relação ao réu LUIZ FELIPE, via sistema BNMP 2.0, e a encaminhe, pelos meios mais expeditos, ao Juízo da Execução Penal.Trasladem-se para os autos 0003720-66.2017.403.6108 e 0003719-81.2017.403.6108 cópias ou juntem-se neles as decisões finais (acórdãos) dos HCs anteriores impetrados pelos réus, que haviam concedido liberdade à JANAÍNA e FABIANA, julgado prejudicado o pedido de ANDERSON e mantida a prisão preventiva de LUIZ FELIPE (fls. 837/841 e 974/991), caso lá ainda não constem. Após, remetam-se os autos 0003720-66.2017.403.6108 ao arquivo, dando-se baixa, permanecendo em Secretaria apenas o de n.º 0003719-81.2017.403.6108, em razão das medidas cautelares nele impostas ao acusado ANDERSON, devendo ser trasladada cópia, para estes autos, das fls. 87/90 e 137/138 daquele feito. Embora as ré FABIANA e JANAÍNA não tenham sido encontradas para intimação pessoal da sentença condenatória (fls. 1.097 e 1.100), reputo desnecessária a intimação delas por edital, pois são defendidas por advogada constituída, que já interpôs recurso de apelação em favor delas, não havendo, assim, qualquer prejuízo à defesa.Logo, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, observadas as formalidades pertinentes.Bauru, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

#### Expediente Nº 12141

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 12142

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006918-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-92.2017.403.6105 ()) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 28: Vistos em inspeção. Consoante manifestação das partes de fls. 26 e 27-verso, determino que se providencie o necessário para a inclusão do veículo em edital da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, para leilão. A destinação final dos valores será determinada após a apuração do quantum efetivamente arrecadado e após o trânsito em julgado da sentença penal.I.

Despacho de fls. 30: Determino previamente que seja realizada avaliação geral do veículo Fiat/Pálio Flex, ano 1999, modelo 1999, placa AIR 6673, por Oficial de Justiça Avaliador, que deverá por meio de mandado de constatação e avaliação, dirigir-se ao local de guarda (Galpão do depósito de veículos da DPF/CAS/SP) e certificar o estado geral de conservação, bem como valor de mercado, com fins de inclusão em hasta pública. Realizada a avaliação, tomem os autos conclusos.I.

Despacho de fls. 38: Para inclusão do veículo Fiat/Pálio Flex, ano 1999, modelo 1999, placa AIR 6673, em edital da Central de Hastas Públicas Unificadas para leilão, o qual encontra-se no galpão do depósito de veículos da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, sito na Rua Antônio Álvares Lobo, 620, Botafogo, Campinas, fone de contato: 3345-2273 e 3345-2274, decido:- Considerando-se a realização da 47ª 144-A\* Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum especializado das execuções fiscais, fica designado o dia 11 de Março de 2019, às 11h00, para 1ª praça, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a referida praça, fica desde logo designado o dia 13 de Março de 2019, às 11h00, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se as cópias necessárias à CEHAS, bem como cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

#### Expediente Nº 12144

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DERÓIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLEL LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU EUCLIDES VIEIRA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 12143

##### INQUERITO POLICIAL

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI X EDISON DE OLIVEIRA

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 12145

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE EMANOEL DE SOUZA(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO)

Tendo em vista que o endereço constante na procuração apresentada pelo réu Manoel dos Santos Rodrigues às fls. 102 é o mesmo em que ele não foi encontrado, conforme certificado às fls. 53, solicite-se ao seu i. defensor constituído, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de seu representado. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação com prazo de 15 (quinze) dias, em nome do referido réu.

#### Expediente Nº 12146

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA)

ALBERTO COURY JUNIOR foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 18 c.c. 19, da Lei 10.826/03 e artigo 299, caput, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 145. O réu foi citado (fls. 153). Constituiu defensor (fl. 163), e apresentou resposta à acusação às fls. 154/162. Arrolou quatro testemunhas, todas residentes na Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decido. A alegação de ausência de dolo na conduta do acusado não pode ser afastada de plano e com base tão somente na documentação ora apresentada, necessitando de aprofundamento da prova com a realização da instrução processual. Assin, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de Outubro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária de residência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. O acusado deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo. Expeça-se carta precatória. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem, inclusive do Estado de residência do réu. Junte-se no apenso.I

### 2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Misael Davi Alves e Marcia Regina Magnani Alves, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 67241.0029041.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

Relatei. Fundamento e decido.

Consoante relatado a parte autora pretende a reintegração de imóvel situado no Município de Itatiba (ID 9923012).

Cumpra-se destacar que por meio da edição do Provimento n.º 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implantada a 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, com jurisdição sobre o município de Itatiba.

Nesse passo, o parágrafo 2º, do artigo 47 do Código de Processo Civil prescreve que “A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo Juízo tem competência absoluta”.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-82.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

**Campinas, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jair da Silva Câmara, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/06/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Relata que é portador de patologia cardíaca (Angina, Hipertensão Arterial, cardiopatia isquêmica), tendo realizado cateterismo em setembro de 2016. Faz uso de diversos medicamentos e realiza acompanhamento médico junto ao Hospital da Puc Campinas, sem previsão de alta. Refere que conta hoje com 63 anos de idade e possui vínculo empregatício em Indústria de tecidos, sendo que o médico da empresa não o considerou apto ao trabalho, por este demandar esforço físico, incompatível com seu problema de saúde.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ID 3148684).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, requer a fixação do início na data do laudo pericial. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3901875).

Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, tendo o autor requerido complementação do laudo.

Foi apresentado laudo complementar (ID 8565434) em que o perito reiterou a conclusão do laudo anteriormente apresentado.

O autor apresentou manifestação sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação havida em 07/07/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/615.953.509-2, concedido em 07/10/2016 e cessado em 07/07/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofre de doença cardíaca, tendo sido submetido a cateterismo em 2016 e posteriormente encaminhado para cirurgia de revascularização miocárdica. O médico do trabalho da empresa empregadora concluiu pela impossibilidade de retorno ao trabalho, uma vez que sua atividade exige esforço físico. Segundo relatórios médicos contidos na inicial, o autor segue em acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta e faz uso de diversos medicamentos para o coração.

O autor foi submetido à perícia médica pelo perito judicial, em 12/12/2017. Naquela ocasião, o médico constatou que o autor foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica por apresentar coronariopatia obstrutiva e hipertensão arterial. Contudo, ao exame físico, o autor não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca, arritmia ou sinais de miocardiopatia isquêmica. Não foram apresentados quaisquer documentos médicos para avaliação. Concluiu o senhor perito que o autor não comprova haver incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de cortador de tecido desde 06/06/2017.

Instado a complementar o laudo médico, o senhor perito reiterou a conclusão quanto à inexistência de incapacidade laboral, ressaltando que foram observados por ele os documentos médicos que acompanharam o ofício quando da determinação da perícia médica.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial. O documento médico apresentado (ID 8420799), datado de 16/05/2018, apenas atesta que o autor faz acompanhamento no ambulatório daquele serviço médico em razão de hipertensão arterial, dislipidemia e cardiopatia isquêmica, seguindo em acompanhamento sem previsão de alta médica. Não há menção acerca da incapacidade para o trabalho ou de impedimento para realização de esforços físicos em decorrência da doença.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

É certo que, a qualquer tempo, se houver agravamento da doença, poderá o autor requerer na via administrativa a concessão de novo benefício por incapacidade, mediante a juntada de novos documentos.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela de urgência e julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**Comunique-se incontinentemente à AADJ/INSS quanto à revogação da tutela anteriormente concedida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Pierre Faustino da Silva Barreto**, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, **textualmente**, “*A concessão de Tutela de Urgência através de medida liminar para determinar a ré a imediata aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico para o autor, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário, fixando prazo de 05 (cinco) dias e astreinte de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por dia de atraso; Subsidiariamente, caso não cumpra com a aquisição e entrega do medicamento ora pleiteado, sejam os ativos do erário sequestrados, para aquisição do medicamento pelo próprio autor; No entanto, caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o que o zelo em questão é tão somente a saúde do Autor*”. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré ao fornecimento do medicamento pleiteado e de qualquer outro fármaco ou terapia que venha a se revelar necessário, de acordo com o médico que o atende, ao seu tratamento.

O autor relata ser portador da “Doença de Fabry”, causada por uma mutação genética de que decorre a insuficiência ou ausência de produção da enzima alfa-galactosidase e, por consequência, o acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos. Afirma que, por não existir um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas da Doença de Fabry aprovado pelos órgãos competentes, a única forma de tratamento da enfermidade é a prevista na literatura médica, seguida pelo médico responsável pelo acompanhamento do seu quadro, que recomenda a terapia de reposição enzimática. Acresce que há versões já registradas na ANVISA da enzima alfa-galactosidase produzida artificialmente, mas que ainda não foi promovida a sua incorporação ao Sistema Único de Saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, por ser portadora de doença grave, e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial, exceto no tocante ao valor da causa, que fica mantido na importância inicialmente atribuída, de R\$ 906.925,20.

O autor retificou o valor da causa afirmando necessitar de 08 (oito) frascos por mês e, portanto, de 96 (noventa e seis) frascos por ano, do medicamento pleiteado, cujo preço alegou ser de R\$ 7.577,71 por frasco.

Ocorre que, de acordo com a inicial e os documentos médicos que a instruem, ele necessita de 10 (dez) frascos por mês, o que equivale a 120 (cento e vinte) frascos por ano.

O valor anual do tratamento, portanto, havia mesmo sido corretamente estimado desde o início.

### **Suspensão de processos**

Em 24/05/2017, no exame de questão de ordem suscitada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido ao rito previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando por maioria o voto do E. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, deliberou que caberia ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.

Assim sendo, entendo que a suspensão dos feitos que tratem da obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS não obsta ao exame dos pedidos de tutela provisória de urgência.

### **Tutela provisória**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora os pressupostos mencionados na lei processual.

Com efeito, verifico que, embora mereçam atenção deste Juízo, os documentos médicos juntados pela parte autora não demonstram as particulares verossimilhança e urgência autorizadoras do pronto deferimento da tutela provisória.



DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

#### **Demais providências**

(1) Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Pedrazolli Junior, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Em se tratando de processo virtual (PJE), deverá o Perito anexar o laudo pericial diretamente no processo respectivo, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (e alterações posteriores).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1.1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.
- (1.2) A parte autora necessita do uso do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal)? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que a acomete? Há urgência na sua utilização, no caso da autora?
- (1.3) Em caso de essencialidade do medicamento, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado?
- (1.4) Existe tratamento ou medicamento similar que possa substituir de modo eficaz o Agalsidase Alfa (Replagal)? Em caso positivo, quais? Eles são fornecidos pelo SUS? São de menor valor em relação ao requerido pela autora?
- (1.5) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos?
- (1.6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

(2) Sem prejuízo das determinações acima, cite-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDEVIGENIS HERMINIO COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Edevigenis Herminio Costa Neto**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize depósito judicial do valor objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia 855550802356, bem assim o depósito mensal das parcelas sucessivas, e a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF.

O autor relata haver celebrado o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 855550802356, em 17/12/2010, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 197.315 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirma que, em decorrência de situação de desemprego, desde 2012 parou de pagar o financiamento. Aduz nunca ter recebido qualquer comunicação da ré sobre os atos de cobrança referente ao inadimplemento contratual. Alega que ao consultar a situação do seu imóvel na internet, constatou que o mesmo estava sendo leiloado.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

No caso, a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades enfrentadas pelo autor em razão de seu desemprego a partir do ano de 2012, o que acarretou dificuldades financeiras que vem enfrentando.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos na cláusula trigésima primeira do referido contrato (ID 9966060).

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) **Cite-se e intime-se a CEF para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação** no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegações pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Manoel Donizeth de Oliveira e Valeria de Aguiar Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, inclusive do leilão designado para o dia 14/08/2018 mantendo os autores na posse do imóvel.

Constou da inicial que em 06/06/2015, os autores celebraram com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que esta o levaria a leilão na data de 14/08/2018.

Alegaram, outrossim, que no caso deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial no sentido de ser cobrada as prestações do contrato e não ser extinto. Aduzem que estão de boa-fé e que a extinção do contrato fere as garantias constitucionais da proteção a dignidade da pessoa humana, do direito a moradia e de propriedade. Pugnaram alternativamente pela devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel objeto dos autos e pela concessão da justiça gratuita. Juntaram documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os próprios autores reconhecem a inadimplência que, nos termos do contrato por eles celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da alienação fiduciária.

Em esse procedimento executório não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de cessação de continuidade do processo administrativo de retomada do imóvel, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Defiro aos autores a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

(2) Intimem-se os autores para regularizarem a petição inicial, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias juntar o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia que firmaram junto à ré.

(3) Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

(4) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(5) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(6) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(7) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Manoel Donizeth de Oliveira e Valeria de Aguiar Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, inclusive do leilão designado para o dia 14/08/2018 mantendo os autores na posse do imóvel.

Constou da inicial que em 06/06/2015, os autores celebraram com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que esta o levaria a leilão na data de 14/08/2018.

Alegaram, outrossim, que no caso deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial no sentido de ser cobrada as prestações do contrato e não ser extinto. Aduzem que estão de boa-fé e que a extinção do contrato fere as garantias constitucionais da proteção a dignidade da pessoa humana, do direito a moradia e de propriedade. Pugnaram alternativamente pela devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel objeto dos autos e pela concessão da justiça gratuita. Juntaram documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os próprios autores reconhecem a inadimplência que, nos termos do contrato por eles celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da alienação fiduciária.

E esse procedimento executório não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de cessação de continuidade do processo administrativo de retomada do imóvel, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Defiro aos autores a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

(2) Intimem-se os autores para regularizarem a petição inicial, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias juntar o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia que firmaram junto à ré.

(3) Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

4) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

5) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

6) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

7) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTUR EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Artur Eduardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 23/01/2018, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que em razão de problemas renais, efetuou transplante de rim, sendo que no primeiro transplante houve rejeição, com necessidade de outro transplante, efetuado em agosto/2017. Segue com doença hipertensiva e dores abdominais após a cirurgia, estando incapacitado para o trabalho. Recebia o benefício de auxílio-doença desde 2009, cessado no mês de janeiro/2018, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial médica (ID 8644477), sobre a qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

**Da Incapacidade laboral:**

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)*

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi submetido à transplante de rim por duas vezes, sendo a segunda em 17/08/2017, em razão de doença renal crônica. Faz uso de diversos medicamentos e realiza acompanhamento regular, alegando não haver melhora.

Submetido à perícia médica judicial, em 05/06/2018, o perito constatou que o autor apresenta hipertensão arterial desde 1999 e em 2009 foi diagnosticado com insuficiência renal crônica. Foi submetido à hemodiálise e em janeiro de 2012 fez transplante renal no Hospital dos Rins em São Paulo, não obtendo sucesso. Foi novamente submetido a novo transplante renal no Hospital das Clínicas da Unicamp em 17/08/2017. Faz acompanhamento ambulatorial e está em uso de medicamentos (Ciclosporina 200mg ao dia, micofenolato 720mg duas vezes ao dia, prednisona 10mg ao dia, anlodipina 5mg duas vezes ao dia e atenolol 50mg duas vezes ao dia). Não apresenta evidências de rejeição dos tecidos transplantados e a função renal está preservada. Concluiu o senhor perito que **“Não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de técnico de segurança no trabalho desde 23/01/2018.”**

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **Alescio Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à implantação do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente, conforme constatação da incapacidade laboral em perícia médica, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 2006.

Relata que em razão de problemas na coluna lombar foi submetido à cirurgia de artrodese e foi afastado do trabalho, recebendo benefício de auxílio-doença previdenciário de 16/08/2006 a 28/02/2007 (NB 142.273.567-0) e de 15/05/2009 a 08/05/2011 (NB 535.825.636-5), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 0048624-49.2011.8.26.0114 – da 3ª Vara Cível de Campinas), visando à concessão de auxílio-doença acidentário. Naqueles autos foi realizada perícias médicas que concluíram pela inexistência de nexos laborais de sua doença e o processo foi julgado improcedente. Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciário. Requer, ainda, seja considerada interrompida a prescrição quando da citação realizada naquele processo, em 30/08/2011, para fim de pagamento das parcelas vencidas.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2294767), arguindo preliminar de coisa julgada com o processo ajuizado perante a Justiça Estadual. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas em caso de procedência do pedido. No mérito, em caso de não acolhimento da preliminar, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que as perícias médicas administrativas não mais constataram a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício. Aduz que o autor teve concedido administrativamente benefícios de auxílio-doença em 2015 e 2016, porém ambos sem relação com seu problema na coluna. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pretende seja fixada a DIB na data da realização do laudo pericial.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial médica (ID 3105331).

Instado, o autor se manifestou sobre o laudo médico, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia com outro profissional, o que foi indeferido (ID 9110749).

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Preliminar de coisa julgada:

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, conquanto a causa de pedir do presente feito é diversa daquele ajuizado na justiça estadual (autos nº 0048624-49.2011.8.26.0114). Enquanto naqueles autos a causa de pedir era decorrente de doença de origem laboral, visando ao benefício de auxílio-doença acidentário, o pedido nestes autos é para concessão de benefício previdenciário, uma vez que foi afastado o nexo causal da doença com o trabalho naquele juízo.

#### Prejudicial de prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter pagamento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 2006, observada a interrupção da prescrição quando da 1ª citação feita no processo nº 0048624-49.2011.8.26.0114 da 3ª Vara Cível de Campinas, com fundamento no artigo 202, inciso I, do Código Civil.

Dispõe referido artigo que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Não há que se falar em interrupção da prescrição, pois o benefício pretendido naqueles autos era distinto do pretendido nos presentes autos. Entendimento contrário ensejaria o reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo alhures mencionado. Assim, tratando-se de pedido divergente, não se aplica o artigo 202 do Código Civil como pretende o autor.

Portanto, reconheço a prescrição em caso de eventual procedência do pedido em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, parcelas anteriores a 20/06/2012.

#### Mérito:

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente.

#### Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi submetido à cirurgia de artrodese da coluna lombar em 2009 (ID 1659618), razão pela qual ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença previdenciário.

O autor foi submetido a duas perícias médicas no âmbito do processo ajuizado na Justiça Estadual (autos nº 0048624-49.2011.8.26.0114), sendo a primeira em 2012 (ID 1659686) e a segunda em 2016 (ID 1659686). Ambas concluíram pela incapacidade parcial e permanente do autor, mas sem nexo laboral, motivo pelo que o pedido foi julgado improcedente, com confirmação em segunda instância.

Nos presentes autos, foi realizada perícia médica com médica ortopedista, em 18/10/2017 (ID 3105331). No exame físico, constatou a perita que o autor foi submetido à procedimento cirúrgico em coluna lombar (artrodese + descompressão) em 2009, sendo que não apresenta seguimento ambulatorial ortopédico devido a queixas ou patologias lombares há sete anos. Trabalhou com registro de contrato em carteira profissional de 2012 a 2017 como torneiro mecânico. Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sem expressões clínicas detectáveis em relação à patologia lombar. Constatou que o autor esteve incapacitado pelo período de aproximados 180 dias a partir da data da realização da artrodese, em, 15/05/2009. Concluiu a senhora perita que: *"O periciando apresenta Osteoartrrose, ou Espondiloartrrose (envelhecimento biológico) da coluna lombo sacra, sem expressão clínica detectável para que pudesse caracterizar a situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado."*

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez em decorrência da patologia lombar aqui detalhada. Também não foi constatada a redução da capacidade laboral do autor a fim de justificar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.
- Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Campinas, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ADRIANA MARIA RISSI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-33.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIA TUBA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 22 de novembro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, por **HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA**, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.6.18.000008-09 – 2º Tabelião de Protestos e Títulos de Campinas, no importe de R\$ 4.450,29 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Alega, em síntese, que a CDA 80.6.18.000008-09 teve origem em uma multa aplicada pela Polícia Federal lançada no processo nº 2015/8493 (processo administrativo nº 12971.721082/2017-88) e encontra-se devidamente quitada, mediante pagamento efetuado pela Autora em 31.08.2017, constando inclusive do portal de pagamento da Fazenda Nacional a indicação de que o número do título apontado para protesto já teve a extinção da inscrição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme afirma a parte Autora e pode-se constatar da documentação anexada aos autos, ao que tudo indica a CDA objeto de protesto diz respeito a débito quitado desde 31.08.2017 (Id 10167641).

Por meio do documento (Id 10167642), verifica-se, inclusive, que a inscrição do título apontado para protesto (nº 80 6 18 000008-09), já está extinta na base de dados da Dívida Ativa, havendo, ainda, requerimento protocolado pela parte Autora junto à Requerida pleiteando a extinção do débito que acabou sendo enviado à protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO**, a antecipação de tutela, para determinar ao 2º Tabelião de Protesto de Letras Títulos de Campinas, que proceda ao **cancelamento** do protesto referente ao título protocolado sob nº 0728, referente a CDA 80.6.18.000008-09, no valor de R\$ 4.450,29 (Id 10167639).

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Proceda a parte Autora, ao aditamento da inicial, na forma do disposto no art. 303, do CPC, conforme requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CONGRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz, em síntese, que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento/receita, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO INTEGRAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **INSTITUTO INTEGRAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito à imunidade tributária ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais e, em consequência seja determinada a suspensão das execuções fiscais nº 0016858-46.2016.403.6105 e 0019818-72.2016.403.6105, ambas em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP, até decisão final da presente ação, de modo que inexista impedimento à expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, bem como seja determinada a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam baixados os apontamentos relativos à cobrança de contribuições previdenciárias patronais

Aduz ser uma instituição educacional constituída em 22.10.2013, voltada à promoção da educação gratuita, observando-se a forma complementar de participação social das organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei Federal nº 9.790/99, e demais legislações pertinentes, e nessa condição, é imune à cobrança de quaisquer impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e com o artigo 9º, inciso IV, alínea "c" e artigo 14 do CTN.

Assevera ser, ainda, reconhecida e certificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), preenchendo todos os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14 do CTN para o reconhecimento da imunidade tributária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalto que a circunstância de a Autora caracterizar-se como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), por si só, não implica em reconhecimento do direito que está a pleitear, devendo haver comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos em Lei, conforme consolidado no RE 566.622-RS (AC 200780000002689, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/07/2012; AMS 00131467320104036100, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LAURA DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9759748) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 8664615) independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, com urgência, da petição da ANS (ID 10215436), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARIA DAS GRACAS STANESCO

**DESPACHO**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida pelo sistema PJE, com impressão da mesma, bem como dos documentos pertinentes.**

**Com o cumprimento, deverá a Deprecata ser distribuída junto ao Juízo competente, com o pagamento das custas devidas.**

**Efetuada as determinações acima, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 10116116 para alterar a data da audiência, devendo constar o seguinte:

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 30 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, devendo ser intimada o autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FANNY FLOMIN MUNIMIS  
Advogado do(a) AUTOR: FANNY FLOMIN MUNIMIS - SP123611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa, o objeto da ação, bem como tratar-se a Autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF de Campinas/SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAUJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAUJO TOLEDO  
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834, GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138,  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834, GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138,  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834, GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para juntada do Procedimento Administrativo.

Outrossim, atente-se ao certificado no Id 10216232, onde consta que a advogada GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, foi inserida no sistema PJE, esclarecendo aos advogados constituídos no feito que os mesmos poderão efetuar o cadastro para fins de intimação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008313-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BETANA SHOPPING MOVEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **BETANA SHOPPING MOVEIS EIRELLI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade de ato administrativo de lançamento fiscal, bem como a concessão de cautelar antecedente e sustação de protesto

Foi dado à causa o valor de R\$ 20.478,79.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODILSON MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RODILSON MEDEIROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como indenização por **danos morais**.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 1694381) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1721212, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos, bem como determinou a juntada de quesitos padronizados e a indicação de assistentes técnicos do INSS e a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O Autor apresentou quesitos (Id 1818593) e requereu a juntada de documentos novos nos Id's 1846691 e 1846720.

Os quesitos do Juízo e do Réu foram acostados aos autos, respectivamente, nos Id's 2074710 e 2074706.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos (Id 2092904), defendendo, apenas no mérito, a total improcedência dos pedidos do Autor, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados.

Pelo despacho de Id 2074868 foram aprovados os quesitos apresentados pelo Autor.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor no Id 2145376.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2705966.

Foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeada pelo Juízo (Id 5068540), acerca do qual o Autor se manifestou no Id 5512845 e o INSS, no Id 5634783.

Vieram autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual.

Pela perícia realizada, concluiu a Sra. Perita que o Autor é portador de Osteoartrose de joelho direito secundária à trauma e Discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, podendo exercer suas habilidades técnicas na posição sentado (concertos de aparelhos elétricos e eletrônicos), pelo que **não existe a alegada incapacidade laborativa**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 5068540, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa – temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ademais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **INTERAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Devo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se.

**Campinas, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO GOMES ELIOTERIO  
REPRESENTANTE: NILZA APARECIDA GOMES ELIOTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RENATO GOMES ELIOTERIO**, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, objetivando a revisão do **benefício assistencial – LOAS** concedido ao Autor em **26.08.2014 (NB nº 87/701.150.024-4)**, a fim de que seja alterada a data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (**NB nº 87/531.546.120-0**), em **31.01.2008**, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do benefício, considerando o preenchimento dos requisitos desde aquela data.

Requer seja concedida antecipação da tutela para recebimento dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, considerando a renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo (Id 1364239).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 1364257).

Os **processos administrativos** foram anexados aos autos, NB nº 87/701.150.024-4 (Id 1364275 e 1364282) e NB nº 87/531.546.120-0 (Id 1364302).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 1364338 e 1364341).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de laudo socioeconômico (Id 1364363).

O Autor se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia médica (Id 1364381).

Pelo despacho constante da Id 1364402 foi designada a realização de perícia socioeconômica e nova perícia médica.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 1364538).

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP.

Cientificadas da redistribuição do feito, foram as partes intimadas para manifestação no interesse de prosseguimento do feito (Id 1412729).



Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes, conforme evento datado de 06.06.2017 e 10.06.2017.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca de todo o processado, pugnando pelo regular seguimento do feito (Id 1681003).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Nesse sentido, considerando que o Autor pleiteia tão somente a alteração da DIB do benefício assistencial recebido, entendendo desnecessária a realização de perícia socioeconômica, bem como, tendo sido produzido laudo médico pericial, também se mostra desnecessária a realização de nova perícia médica, mormente quando, devidamente intimado, o Autor deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação no sentido de produção de outras provas.

A preliminar de prescrição quinzenal das prestações vencidas eventualmente devidas não merece acolhida tendo em vista a condição de deficiente físico do Autor.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a alteração da DIB do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

**“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”**

Regulamentando o dispositivo constitucional, disciplina o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

**“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

**§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.**

**§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.**

**§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

**§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

**§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)”**

Assim, tendo em vista que o indeferimento do benefício pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, em 31.01.2008, se deu em virtude da constatação da ausência de deficiência física incapacitante, passo à verificação acerca do requisito constante do §2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

“A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.**

**1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão “para a vida independente”, do §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.**

(...)

**5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.**

(...)

(APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento atinente à incapacidade do postulante, conforme pedido inicial, ou seja, comprovação da incapacidade na data do primeiro requerimento, em 31.01.2008.

Com efeito, o Perito do Juízo, conforme laudo pericial (Id 1364341), apresentou conclusão no sentido de que, embora o Autor seja portador de deficiência auditiva, não apresentou incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício pleiteado em data de 31.01.2008.

Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora, que o exame médico realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 1364341), é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor para fins de concessão do benefício assistencial na data do primeiro requerimento administrativo.

Pelo que não restando preenchido um dos requisitos necessários ensejador à concessão do benefício da prestação continuada, improcede o pedido para alteração da DIB do benefício concedido em 26.08.2014.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(a)s Autor(a)(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA  
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRICIA FERREIRA**, devidamente qualificado na inicial, representada por seu curador **SERGIO FERREIRA JUNIOR**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 611056892-2), ao fundamento de ilegalidade na cessação, visto que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, em pleno tratamento médico.

Aduz ter obtido aposentadoria por invalidez por meio de decisão transitada em julgada, tendo o INSS cessado o pagamento do benefício a partir de 05.06.2018, após perícia médica, ao argumento de que a Impetrante readquiriu a capacidade laboral.

Alega, no entanto, continuar incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício em questão.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

Com efeito, imprescindível se mostra, para o restabelecimento do benefício reclamado (aposentadoria por invalidez), a comprovação insofismável da continuidade da incapacidade da Impetrante para o trabalho.

No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar totalmente incapacitada ao trabalho, informa ter passado por perícia médica realizada pelo INSS, perícia esta em que foi constatado ter readquirido a capacidade laboral.

Ressalto que de acordo com o disposto no art. 43, §4º da Lei 8213/91, "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*" ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#)).

Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, havendo necessidade de comprovação da continuidade da incapacidade por meio de nova perícia médica judicial.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008510-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA DA SILVA GOMES - ME, GEISA DA SILVA GOMES, EVANIO DA SILVA CANDIDO

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9733055) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” (**Tema 994**), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito, com URGÊNCIA, para que se manifeste em relação a sua nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários nos termos do despacho ID 4709419, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006024-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VINICIUS FERRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

ID 5182992. Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (urologia e/ou ortopedia), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

**CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação, uma vez que no Campo de Associados do PJE consta ação distribuída sob nº 5005362-61.2018.403.6105 perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo juntar cópia da inicial.

Em igual prazo, recolha as custas processuais devidas perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE JAGUARIUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a cessação dos descontos da contribuição previdenciária dos servidores celetistas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna/SP, incidentes sobre o abono constitucional das férias, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito legal de necessitada, salvo comprovação em contrário. Logo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, e em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil, c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: A C M ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação às justificativas trazidas pela Senhora Perita, limitando-se a reiterar a manifestação anterior (ID 8429203), sem trazer elementos para infirmá-las, bem como ante o número elevado de quesitos trazidos pela ré, fixo os honorários periciais em R\$ 16.380,00 (dezesesse mil trezentos e oitenta reais.).

Intime-se às partes a, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 95 do CPC, procederem com o depósito dos honorários periciais, no percentual de 50% para cada requerente, sob pena de preclusão da prova.

Com o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017191-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de concessão de seu benefício.

Após a apresentação do documento, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações de teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 19 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.*

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a condenação da ré a depositar imediatamente o valor devido ao autor que foi pago pela ré a terceiro, equivocadamente, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais.

Instado o autor a esclarecer a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária (ID 620415), requereu este a desistência da ação (ID 1524031).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

### S E N T E N Ç A em Inspeção

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do recurso especial interposto em instância administrativa.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 339710).

Devidamente notificada, a autoridade presta suas informações (ID 430671).

O pedido liminar foi deferido (ID 443697), para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo NB 170.449.225-1, devendo ser finalizada no prazo improrrogável de 15 dias.

Instado o impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ID 4215062, **requereu a extinção do feito**, tendo em vista a implantação do benefício.

Manifestação do MPF, ID 569347.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICENTE BEZERRA LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada aprecie imediatamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando andamento ao processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

Em decisão ID 636321 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

A autoridade impetrada (ID 693261) comunicou que fora dado andamento ao processo administrativo do impetrante, tendo sido seu recurso encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) e aguarda distribuição e julgamento.

Manifestação do MPF (ID 2324344).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o **impetrante informou que obteve sua pretensão em via administrativa**, ou seja, a implantação do benefício e requereu a extinção do feito pelo esaurimento do objeto da ação.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CECILIA BUENO DELGADO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CARDOSINA DA SILVA - SP334718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação ordinária de anulação de lançamento de débito tributário e danos morais proposta por Maria Cecília Bueno Delgado Ribeiro em face da União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativa ao período de 05/07/1979 a 25/03/1985, conseqüentemente, a revisão do valor de seu benefício requerido em 29/04/2010 de n. 166.450.156-5 e a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora juntou início de prova material e justificativa administrativa (ID 9641622 - Pág. 16/27 e 57/59).

Na sentença prolatada nos autos de n. 2012.61.05.000038-2 (6ª Vara), foi julgado improcedente o pedido em relação ao período de 01/01/1980 a 25/03/1985 (ID 9641630 - Pág. 35). Em relação ao período de 05/07/79 a 31/12/79 foi observado de referido período já havia sido reconhecido pelo INSS, o que de fato ocorreu (ID 9641622 - Pág. 59).

No V. Acórdão (ID 9641632 - Pág. 20), quanto ao período de 01/01/1980 a 25/03/1985, restou reformada a sentença quanto ao período de 01/01/1980 a 25/03/1985, extingo o feito, sem apreciação do mérito, para possibilitar à parte autora a realização de prova oral com oitiva de testemunhas que possam ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado.

Sendo assim, ante o reconhecimento do período de 05/07/1979 a 31/12/1979, extingo o pedido, em relação ao mesmo, por absoluta falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.553,37, conforme CNIS, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.



## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da segunda verificação fiscal, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.7.18.00289-80, 80.6.18.00506-93, 80.7.18.002750-40, 80.6.18.006584-05, 80.2.18.008503-15, 80.7.18.008404-48, 80.6.18.092078-21, 80.7.18.008405-29, 80.6.18.092079-02, 80.6.18.092080-46, 80.7.18.009128-80 e 80.6.18.093017-63.

Aduz que, na data de adesão ao PERT (21/08/2017 – ID 9407890), seus Pedidos de Ressarcimento de saldo credor acumulado entre o 1º trimestre de 2009 e o 4º trimestre de 2013 encontravam-se pendentes de decisão administrativa; no entanto, ante a provável subsistência dos débitos decorrentes da segunda Verificação Fiscal e a vantajosa possibilidade de adesão ao PERT, tentou cancelá-los antes do término do prazo para referida adesão, mas foi impedida pela regra contida no parágrafo único do artigo 113 da IN RFB nº 1.717/17 – que veda o cancelamento do pedido de ressarcimento após a “intimação para apresentação de documentos comprobatórios”.

Assevera, nesse passo, que ingressou no PERT mediante recolhimento do “pedágio” e cálculo das parcelas, no qual considerou a inclusão dos débitos supramencionados, deixando de individualizá-los em razão da previsão normativa que posterga a individualização para a ocasião da consolidação. Posteriormente, sobrevieram os despachos decisórios de homologação parcial das compensações e os saldos foram inscritos em dívida ativa, ensejando pedido de revisão dos débitos (ID 9408008), que foram mantidos ao argumento de que, à data da adesão ao PERT, eles encontravam-se extintos sob condição resolutória de ulterior homologação (ID 9408004).

Portanto, sustenta, em síntese, que: (a) a restrição de inclusão no PERT de débitos extintos nos termos do art. 156 do CTN, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, é ilegal e arbitrária, sem previsão legal; e (b) o cancelamento das compensações declaradas até 31/05/2017 não foi possível em razão da mora da autoridade fiscal, que levou mais de 03 anos para formalizar o despacho decisório (novembro/2017), cuja verificação fiscal já fora concluída em 24/09/2014.

Verifico que no caso não há urgência que justifique a apreciação do pedido liminar antes da oitiva da autoridade impetrada. Além disso, de rigor que as autoridades impetradas, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifestem-se especialmente quanto à alegada irrazoabilidade do tempo decorrido entre a verificação fiscal em setembro/2014 e a formalização dos despachos decisórios pela autoridade fiscal (novembro/2017), bem como em relação à ilegalidade de restrição à inclusão no PERT de débitos extintos nos termos de art. 156 e à atual situação da impetrante no PERT.

Notifiquem-se, pois, as autoridades impetradas para que se manifestem quanto às questões acima pontuadas no prazo mais exíguo de 04 (cinco) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações prévias das autoridades, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e **Oficiem-se com urgência.**

Campinas, 25 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a proceder aos ajustes internos necessários no banco de dados do sistema informatizado, atualizando sua situação fiscal e, ato contínuo, expedir Certidão Negativa de Débitos – CND, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Subsidiariamente, requer seja-lhe assegurado atendimento imediato na RFB, para os fins de apresentação dos documentos comprobatórios da inexistência de pendências e requerimento presencial da expedição de CND.

Aduz que providenciou a regularização de suas pendências fiscais mediante adesão a parcelamento e, após o pagamento da primeira parcela, compareceu a atendimento previamente agendado junto à RFB para o fim de emitir sua CND, que deverá ser apresentada em atos de habilitação e/ou assinatura de contrato administrativo decorrentes de procedimentos licitatórios nos quais se sagrou vencedora.

Alega que, nesta ocasião, foi surpreendida pela ausência de baixa dos débitos e impossibilidade de emissão da CND, e que, agora que possui em mãos os documentos comprobatórios dos pagamentos, não consegue agendar atendimento presencial antes de 30/08/2018, o que a impossibilita de resolver as pendências e conseguir a CND que deverá ser apresentada até 20/08/2018 aos órgãos licitantes.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I S Õ.**

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, não há como se inferir a regularidade fiscal da impetrante tendo como base única e exclusivamente suas alegações e os recibos unilateralmente acostados aos autos.

Por outro lado, estão nos autos documentos comprobatórios da efetiva adjudicação da impetrante ao objeto do Pregão/RDC nº 01897/18 (ID 10138684), bem como da necessidade de apresentação da CND à UNICAMP, para o fim de garantir a assinatura do Contrato de Execução de Obras nº 171/2018 (ID 10138679), cujo termo de caução com oferecimento de carta de fiança já fora finalizado (ID 10138682).

Dessa forma, a comprovada necessidade da impetrante de ser atendida pelos agentes da RFB o mais breve possível, unicamente para fins de apresentação de documentos esclarecedores e emissão de CND, é suficiente a justificar o imediato e excepcional atendimento da impetrante sem o prévio agendamento.

Isso porque, a despeito da inegável razoabilidade da exigência de prévio agendamento do contribuinte para atendimento presencial nas delegacias da RFB, neste peculiar caso dos autos, deverá ser afastada a fim de evitar grave lesão à impetrante. O agendamento, mais do que organizar o serviço público, avisa atender satisfatoriamente o contribuinte, sem necessidade de aguardar em longas filas. No caso, a urgência reclama pronto atendimento, vez que já realizada anteriormente atendimento agendado, mas sem solução naquela ocasião.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada atenda a impetrante, sem prévio agendamento, **no dia 17/08/2018 e/ou 20/08/2018**, para o fim de apresentação da documentação comprobatória da regularização dos débitos que, até então constam como pendências e, ato contínuo, atualização dos dados do sistema eletrônico e emissão da almejada CND.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 26.866,98 (ID 8584781).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ

#### DESPACHO

ID 2349289: Atente-se a parte exequente ao pedido formulado tendo em vista que o endereço relativo à Rua Ferreira Penteado, nº 289, Centro. CEP: 13010-040 Campinas/SP já foi objeto de diligência, conforme Certidão (ID 262438), restando negativa a citação.

Assim, considerando a grande demanda de mandados que vem enfrentando a Central de Mandados desta Subseção, deve a parte exequente formular pedidos úteis para o bom andamento do feito e evitar desperdícios de tempo e trabalho.

Sendo assim, defiro apenas a expedição de mandado, a ser dirigido diretamente à Subseção de Americana, para citação do executado, e do mesmo, na qualidade de representante legal da executada, no endereço relativo Avenida Alcindo Dell Agnere, nº 120, casa 06, Vale das Paineiras CEP: 13474-260 Americana/SP, devendo o Senhor Oficial de Justiça citar também a executada na mesma pessoa do citando.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADOS: ELECTRIC POWER - COMERCIO E MONTAGEM ELETRICA LTDA - ME, MATHEUS OLIVEIRA DO CARMO

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Diante da ausência de designação de audiência de conciliação, o prazo terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CREUZA MOREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito, com **URGÊNCIA**, para concluir o laudo pericial ou informar acerca do não comparecimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTORA: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 8737205, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados no despacho ID 1876646.

ID 8931437. Indefiro o pedido formulado pelo INSS, a fim de que os autos sejam remetidos à Vara Estadual, sob a alegação da perícia médica ter apontado que a moléstia da autora é decorrente do exercício do seu trabalho (LER), uma vez que o Sr. Perito, ao responder o quesito "e" formulado pelo réu no laudo ID 8737205, afirmou que a doença/moléstia ou lesão não decorrem de acidente de trabalho.

ID 9047269. Reitero o segundo parágrafo do despacho ID (1718017) e indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, uma vez que considero o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, tais como atestados médicos e relatórios (ID 1630986), suficientemente elucidativos para o deslinde do feito.

Indefiro o pedido de esclarecimentos do Sr. Perito, uma vez que consta do laudo o início da incapacidade (30/08/17 – data da perícia médica), tendo chegado a esta conclusão em razão de não estar anexado aos autos o prontuário médico, em que se poderia observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento, sendo que os parâmetros com relação ao diagnóstico, evolução do tratamento e prognóstico das patologias descritas ficam prejudicados, restando ao perito a coleta de informações durante a anamnese, bem como a análise dos exames e documentos médicos apresentados ou anexados aos autos. Afirma o expert que as conclusões da perícia podem ser alteradas se novos fatos ou documentos forem acrescentados aos autos, concluindo que a data do início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia, momento em que foi possível evidenciar as alterações funcionais que acarretam a incapacidade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 01/05/1980 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 31/08/1984, 01/03/1985 a 24/04/1985, 01/12/1985 a 20/02/1987, 02/08/1993 a 01/05/1994, 02/05/1994 a 12/08/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/11/1999, 18/05/2000 a 13/06/2002, 01/08/2003 a 15/02/2005, 17/02/2005 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 28/07/2009, 21/09/2009 a 21/07/2010, 01/10/2010 a 30/11/2014, 06/01/2015 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 24/06/2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos como especiais, a parte autora forneceu ao réu os PPP's relativos aos períodos 02/05/1994 a 06/06/1994 e 02/01/1995 a 08/11/1999, 18/05/2000 a 13/06/2002, 17/02/2005 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 28/07/2009, 21/09/2009 a 21/07/2010, 01/10/2010 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 05/12/2016 (ID's 3921612 - Pág. 115/117, 3921612 - Pág. 118/119, 3921612 - Pág. 122/123, 3921612 - Pág. 152/153, 3921612 - Pág. 160/161, 3921612 - Pág. 93/94, 3921612 - Pág. 98/99). Na análise técnica (ID 3921612 - Pág. 169), demonstrando interesse processual em relação aos mesmos. Demonstra interesse processual também em relação aos períodos compreendidos entre 01/05/1980 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 31/08/1984, 01/03/1985 a 24/04/1985, 01/12/1985 a 20/02/1987, 02/08/1993 a 01/05/1994, 02/05/1994 a 12/08/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995 por ter fornecido ao réu cópia da CTPS para enquadramento por categoria profissional.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 01/05/1994 e de 01/08/2003 a 15/02/2005, não fornecido o formulário PPP ou equivalente na ocasião do requerimento administrativo.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de ventanosa de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 29/04/1995 a 01/05/1994 e de 01/08/2003 a 15/02/2005 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENTO MENDES BOTARO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8076111: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da alegação do réu, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de embargos referentes à execução de n. 5004096-39.2018.4.03.6105, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara desta Subseção para processamento e julgamento do presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005341-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da executada.”.*

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes para manifestação acerca da resposta aos quesitos complementares apresentados pelo Sr. Perito.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

ID 5136389: Defiro as provas requeridas (testemunhal e pericial médica).

**Designo** audiência para oitiva de testemunha para o dia 18/09/2018, às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

**Defiro o pedido de produção da prova pericial médica** e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os quesitos, assim como indicar os seus assistentes-técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) verificar a possibilidade de responder as questões levantadas pela parte autora na petição referente ao ID 5136389.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, excluindo-se a data da audiência designada.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003331-05.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO CARDOSO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 24/10/2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja afastada a incidência das Contribuições de PIS e COFINS sobre a parcela de seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para o respectivo preparo.

Aduz que realiza o pagamento de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa, a qual vem sendo distorcida pela impossibilidade de apropriação de créditos decorrentes da aquisição de insumos desonerados e a não exclusão proporcional dos valores correspondentes aos insumos desonerados.

Pela petição ID 9986163, a autora apresentou aditamento à inicial. Nos IDs seguintes, trouxe cópia das petições iniciais dos feitos elencados como possíveis prevenções na certidão do Distribuidor.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles elencados na certidão de pesquisa de prevenção, por se tratarem de objetos distintos.

Em especial, verifico que nos autos nº 0018823-21.2009.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a autora pediu o reconhecimento do direito de utilização de créditos decorrentes da aquisição de insumos desonerados, sob a mesma causa de pedir da presente: necessidade de observação da sistemática não-cumulativa em relação a seus débitos de PIS e COFINS, embora com pedidos diversos.

No entanto, apesar de caracterizada a hipótese de conexão, que é a identidade de pedido e/ou de causa de pedir entre duas ou mais causas (art. 55 do CPC), não é possível a reunião dos processos, pelo fato de que o mais antigo já foi julgado (art. 55, § 1º, do CPC). Também não é o caso de distribuição por dependência, independentemente da impossibilidade de reunião, posto que a regra do art. 286, I, do CPC se refere à prevenção no mesmo foro, onde houver mais de um juízo e, portanto, necessidade de distribuição entre eles (art. 284 do CPC).

Quanto ao **pedido de tutela de urgência**, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Com efeito, é evidente que a autora alterou o pedido da ação anterior (usar crédito de tributos dos insumos desonerados) para obter o mesmo objetivo com o presente pedido, de exclusão proporcional dos valores finais de PIS e COFINS, correspondentes aos valores que seriam devidos pelos insumos desonerados destes tributos.

Ora, além de não haver base legal para tal exclusão, pois o sistema legal para evitar a cumulatividade dos tributos em questão é o de creditamento, do qual a demandante já obteve sentença desfavorável, o mesmo fundamento daquela sentença prevalece para o pedido ora alterado: se não há incidência de PIS e COFINS nos insumos utilizados, não há cumulatividade.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência.

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas, 16 de agosto de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6688

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017511-82.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Informo à RUMO S/A que o link disponibilizado à fl. 446 não está acessível, conforme informação do MPF à fl. 450. Disponibilize a RUMO novo link de acesso à informação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002351-46.2017.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009331-39.1999.403.6105** (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 486. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/10/2018 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Restando infrutífera a conciliação, apresente o autor, no prazo de 15 dias, a planilha dos índices de correção salarial da principal categoria à qual pertence até a data da aposentadoria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004331-09.2009.403.6105** (2009.61.05.004331-0) - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.288/307.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não havendo impugnação aos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

2. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resoluções PRES n.º 88/2017 e n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
  - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
  - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014881-63.2009.403.6105** (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

CERTIDÃO DE FL. 1341.Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora SINTECT/CAS para apresentar contrarrazões de apelação da ECT de fls. 1305/1340, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000234-19.2012.403.6303** - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 244/245. Afirma o embargante que a sentença deixou de incluir no cálculo do tempo de contribuição o ano de 1973, já homologado administrativamente, perfazendo o tempo necessário à concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. De fato, não consta na planilha de tempo de contribuição da sentença o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, já reconhecido administrativamente. Considerando o período referido, o autor computava em 11/11/1997, o total de 30 anos, 03 meses e 06 dias e já tinha adquirido, portanto, o direito à aposentadoria calculada pelas regras então vigente naquela data (média dos 36 salários-de-contribuição). Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a terem a seguinte redação: Primeiramente, anoto que não há pedido de reconhecimento de tempo rural, de tempo especial ou de qualquer tempo que não foi reconhecido pelo réu. A parte autora sustenta que, pela contagem realizada pelo réu na ocasião da concessão de seu benefício (NB 157.907.726-6 - DIB 19/07/2011), o tempo rural relativo ao período de 01/01/1974 a 30/04/1980, que não tinha sido reconhecido na data em que formulou o primeiro requerimento de aposentadoria em 12/11/1997, passou a ser incontestado. Assim, para verificar o direito alegado, necessário verificar se, pela contagem realizada às fls. 148/149, em 12/11/1997, o autor já havia adquirido o direito à aposentadoria calculada pelas regras então vigentes naquela data. Considerando o período referido somado aos já reconhecidos administrativamente, o autor computava em 12/11/1997, o total de 30 anos, 03 meses e 07 dias e já tinha adquirido, portanto, o direito à aposentadoria calculada pelas regras então vigente naquela data (média dos 36 salários-de-contribuição), consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a recalcular o benefício do autor pelas regras vigentes em 11/11/1997, quando á tinha direito a se aposentar, com DIB em 11/11/1997 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 265. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008384-57.2014.403.6105** - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 128. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ( fls. 115/118), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009367-22.2015.403.6105** - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve contradição na sentença de fls. 235/238, ao condená-lo nas verbas de sucumbência ante o deferimento parcial de seu pedido. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não houve contradição da sentença. O pedido do autor, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não foi acolhido, já que ele computou apenas 22 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial, insuficientes à conversão pretendida. E, dada a sucumbência mínima do INSS, que foi condenado apenas a converter o período especial de 19/05/2006 a 02/04/2009 em comum e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, ora embargante, foi condenado em despesas e honorários nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006941-25.2015.403.6303** - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesto Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
  - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005271-27.2016.403.6105** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 178. Vista à parte AUTORA da comunicação do INSS juntada à fl. 177 pelo prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006404-07.2016.403.6105** - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 125. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação (fls. 116/124), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023644-09.2016.403.6105** - GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Considerando que não houve tempo hábil para a intimação das partes da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 29/06/2018, reexpeça-se Carta Precatória nos mesmos termos da Carta Precatória nº 31/2018, ao Juízo de Rio Pardo de Minas - MG, solicitando que a audiência seja designada com no mínimo 30 dias de antecedência para que seja possível a intimação de todas as partes. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. 1º, do CPC.

Cumpra-se a após intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006334-15.2001.403.6105** (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES E SP144291 - MAURO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA)

Os documentos juntados às fls. 1662/1669 não comprovam que o saldo bloqueado junto ao Banco Bradesco se originam de salário, posto que a própria requerente informa às fls. 1.639 que por ocasião do ato de bloqueio (04/2018) sua conta salário era do Banco Santander, motivo pelo qual já houve determinação para o desbloqueio dos valores lá bloqueados. Sendo assim, indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e determino a efetivação da penhora e a transferência do valor para conta judicial vinculada aos presentes autos. Após a transferência, oficiem-se à CEF para que proceda a conversão em favor da União, consoante pedido de fl. 1634. Sem prejuízo, manifeste-se a União (AGU) acerca do prosseguimento do feito requerendo as medidas que entender necessárias ao deslinde da demanda.

Int.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001151-19.2008.403.6105** (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Fls.198: Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ, Anselmo Gaino Neto, nestes autos, fixo os honorários do curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, nomeado às fls. 127 em R\$ 536,83 , que corresponde ao limite máximo da tabela vigente da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Considerando que o pedido de suspensão nos termos do artigo 791, atual 921 do CPC, ocorreu em abril/2012, já tendo decorrido o prazo de 01 ano, manifeste-se a CEF , no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013614-22.2010.403.6105** - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório no valor fixado na sentença dos embargos (fls. 261/262v), sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intinem-se e após, cumpra-se.CERTIDÃO DE FL. 267.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 268 frente e verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II, do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Em igual prazo, deverá retificar o pólo ativo da presente ação, consoante contrato ID 9509022, devendo juntar procuração e declaração de pobreza dos demais integrantes do polo ativo.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita e demais deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000495-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO RODRIGUES DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da **audiência** para oitiva de testemunha, designada para **18/09/2018**, às **15H30**, na Sala de Audiências desta 6ª Vara.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PEÇAS DE PRECISÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VÍCTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, para que seja a autoridade impetrada impelida a apreciar de imediato os pedidos de restituição formulados pela impetrante por PER/DCOMP relacionadas no item I – IV Do Pedido - formulado na inicial, sob pena de multa diária.

Afirma a impetrante que, no ano de 2014, ingressou junto à Receita Federal do Brasil em Campinas com 20 (vinte) pedidos de restituição de valores retidos e não compensados, os quais foram transmitidos entre 29/10/14 a 26/11/14 e que se referem ao fato de não ter conseguido aproveitar a compensação dos valores devidos a título de contribuição patronal na esfera administrativa.

Relata que visando garantir a restituição dos créditos excedentes, apresentou diversos pedidos de restituição perante a impetrada, a qual, ignorando as disposições constitucionais e legais, tem-se mantido inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos requeridos pela impetrante, impedindo a utilização dos créditos em seu benefício.

Portanto, requer que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial vieram aos documentos – ID 968023 a 968033

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em *juízo de cognição sumária*, verifico estar presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em **prazo razoável**, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*. E quando se trata de pedido de **restituição tributária**, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de **prazo razoável**. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Em **casos extremos**, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, **sem** que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

**1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.**

**2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.**

**3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.**

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que até a presente data os pedidos transmitidos entre outubro e novembro de 2014 não estejam analisados pela RFB, ou seja, há mais de mais de 03 (três) anos.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante, pelas PER/DCOMP relacionadas no item I – IV Do Pedido - formulado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6697

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Aguardar-se no arquivo o cumprimento pelo Banco do Brasil do despacho de fls. 466.  
Int.

### MONITORIA

0007797-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tomem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

### MONITORIA

000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tomem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

### MONITORIA

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tomem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000152-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000152-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a determinação contida no despacho proferido à fl. 348.
2. A questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.
3. Assim, nada sendo requerido pelo autor, guarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo.
4. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002154-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002154-0) - LUIZ ANTONIO VERALDO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Eclareço ao INSS que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria da Procuradoria Seccional Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Int. DESPACHO DE FLS.192.CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 183/191, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011748-03.2015.403.6105** - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo físico.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o autor, apelado, a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006175-47.2016.403.6105** - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Deiro à Sra. Perita o prazo adicional de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a deste despacho, bem como da juntada, em mídia, dos documentos adicionais e necessários à elaboração do laudo pericial.

Eclareça-se à Sra. Perita que qualquer outra documentação necessária à elaboração do laudo pericial deve necessariamente ser solicitada a este Juízo e não diretamente à quaisquer das partes envolvidas ou a seus respectivos assistentes técnicos, e que toda a documentação utilizada para a perícia deve ser juntada aos autos e não encaminhada a diretamente a seu escritório.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 1028: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 917/1027, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 525. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008762-42.2016.403.6105** - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por Ultradent do Brasil Produtos Odontológicos Ltda em face do Conselho Regional de Odontologia Ltda, objetivando o cancelamento do seu registro junto ao réu, sob o fundamento de que mantém como seu responsável técnico um profissional químico e que o objeto social da empresa não atrai a competência exclusiva do Conselho de Odontologia para fiscalização profissional. Aduz a autora, em suma, que a sua atividade empresarial consiste na fabricação, importação, exportação, distribuição, comercialização e transporte de produtos e equipamentos de tecnologia para saúde odontológica; representação de produtos e equipamentos odontológicos e que a legislação vigente não obriga à realização do registro junto ao Conselho de Odontologia, cuja competência para fiscalização profissional de empresas como a autora seria concorrente, e não exclusiva, com outros Conselhos de Fiscalização Profissional, como o Conselho de Química. Sustenta que está dando cumprimento à legislação emanada do Ministério da Saúde ao manter profissional de química habilitado, exercendo a função de responsável técnico pelas atividades desempenhadas, o que foi, inclusive, autorizado pelos órgãos sanitários. Pugna pela concessão de liminar para que seja cessada a cobrança das anuidades pelo réu e a prática de quaisquer atos punitivos relacionados ao não cumprimento da Resolução CFO nº 63/2005, para impedir assim a inscrição em dívida ativa de tais débitos e negação do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/40). Pelo despacho de fl. 43 a autora foi intimada para emendar a inicial e regularizar o recolhimento das custas processuais. Emenda à inicial às fls. 45/46 e custas recolhidas às fls. 48/49. Pelo despacho de fl. 52 foi deferida a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação da contestação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/69, juntando documentos às fls. 70/164, arguindo, em sede de preliminares, o litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Regional de Química e a incompetência territorial do Juízo, considerando ser a sede do réu em São Paulo/SP, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência. Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se quanto à preliminar de incompetência relativa e a informação de anuidade não paga relativa ao ano de 2016 (fl. 165). Manifestação da parte autora às fls. 168/173, com a comprovação de depósito judicial à fl. 174. Pela decisão de fls. 175/176, a exceção de incompetência relativa foi rejeitada, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Regional de Química foi acolhida, determinando-se a sua inclusão no polo passivo, e foi determinada a intimação do réu para a suspensão da exigibilidade do débito referente à anuidade de 2016, face ao depósito judicial realizado. O Conselho Regional de Química requereu a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório (fls. 186/191). Contestação do Conselho Regional de Química às fls. 194/213, requerendo o julgamento de procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 214/261. As fls. 262/278 do Conselho Regional de Química comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a qual foi mantida pelo despacho de fl. 281. À fl. 282 sobreveio informação de decisão que não conheceu do agravo. Intimado, o Conselho Regional de Odontologia manifestou-se às fls. 288/290, e requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 300. Pela manifestação de fls. 301/303 a autora requereu a extensão dos efeitos da decisão liminar até o julgamento definitivo da presente demanda, com a suspensão da exigibilidade das demais anuidades após 2016. Em despacho na própria petição, este Juízo deferiu o pedido, mediante depósito integral, e determinou a conclusão dos autos para sentença. Certificado o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 310/311). A autora comprovou o depósito judicial relativo à anuidade de 2017 (fls. 314/315). Foi determinada a intimação dos réus acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora (fl. 316), tendo o Conselho Regional de Química se manifestado à fl. 322 e o Conselho Regional de Odontologia permanecendo silente. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, existindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCP. A questão controvertida nos autos refere-se à obrigatoriedade da autora manter inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia em razão de seu objeto social abranger a comercialização e industrialização de produtos odontológicos. A Lei nº 6.839/1980 estabelece o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização da execução das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Resolução do CFO nº 063/2005, por sua vez, aprova a consolidação das normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia, e dispõe já no artigo primeiro que: Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades (...).g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos; (...). (Grifou-se). Já o parágrafo 3º do art. 87 da mesma resolução, condiciona a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Odontologia das empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos à existência da correlata previsão em legislação municipal e/ou estadual. Veja-se: Art. 87. (...) 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga o registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade. E ainda exige a aludida Resolução, no art. 88 caput que, para se habilitar ao registro, tais empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos devem manter como responsável técnico um cirurgião-dentista. Adentrando ao caso dos autos, a autora é pessoa jurídica que tem como objeto social, nos termos do seu contrato social cujas cópias foram juntadas às fls. 21/29, as seguintes atividades: fabricação, importação, exportação, distribuição, comercialização e transporte de produtos e equipamentos de tecnologia para saúde odontológica; representação de produtos e equipamentos odontológicos; prestação de serviços na área odontológica; e participação em outras sociedades, como sócio ou acionista, majoritária ou minoritariamente. A descrição das atividades empresariais desenvolvidas pela autora sintetiza, à primeira vista, que a mesma se subjeta à obrigatoriedade de registro/inscrição junto aos Conselhos Federal e Regional de Odontologia, uma vez que seu objeto social abrange a comercialização e industrialização de produtos e equipamentos odontológicos. Contudo, para melhor elucidação da matéria em debate, pertinente a análise dos argumentos expendidos pelas partes. A parte autora, que mantém como responsável técnico um profissional químico e mantém registro junto ao Conselho Regional de Química, sustenta que tais regras não lhe são aplicáveis, pelas seguintes razões: não há na legislação estadual ou municipal, qualquer regra obrigando o registro de empresas como a autora junto àquele Conselho; a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que se submetem os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece de modo genérico a assistência de profissional habilitado pelo Conselho de Classe correspondente, sem especificá-lo; a legislação afínente ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Química estabelece a competência de profissionais químicos para exercer a responsabilidade técnica de empresas como a autora; não há que se falar em competência exclusiva dos profissionais odontólogos para exercer a responsabilidade técnica no caso, mas sim em competência concorrente. O réu, Conselho Regional de Odontologia, aduziu em sua contestação que a autora atua no ramo odontológico, e que a Resolução de CFO nº 63/2005 obriga a inscrição e registro tanto de estabelecimentos que prestam assistência odontológica como as empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, bem como que a exigência de profissional da área odontológica como responsável técnico dessas empresas busca resguardá-las na esfera ético-disciplinar e se destina a proteger e zelar pela saúde da população. Sustenta ainda, que tendo a autora falado em competência não exclusiva, mas sim concorrente, não há que se falar em supremacia ou exclusão de um Conselho por outro, mas sim equivalência. Afirma também que o fato de possuir um responsável técnico químico não pode ser invocado para isentar a autora de manter um responsável técnico odontólogo em seu estabelecimento e de realizar o registro no Conselho de Odontologia, momento quanto a suas atividades são de comercialização e não industrialização/fabricação de produtos odontológicos. A ré ainda apresentou imagens do sítio da autora na internet para evidenciar a sua atuação no ramo odontológico, informando ainda a sua participação no Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo - CIO.SP. O Conselho Regional de Química, embora inserido na qualidade de réu na presente demanda, posicionou-se favoravelmente à parte autora em sua contestação, pugnano pela procedência da demanda e informando seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da autora. Primeiramente, o art. 87, em seu parágrafo terceiro claramente vincula a obrigatoriedade do registro das empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos no Conselho Regional de Odontologia, à existência de legislação municipal e estadual que assim o estabeleça. Ao que consta, inexistente, até o momento, normatização municipal ou estadual que discipline este ponto. Desse modo, à míngua de legislação a nível estadual ou municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de registro, não há obrigação legal de que tais pessoas jurídicas empresárias que desempenham aquelas atividades submetam-se ao registro/inscrição e, portanto, à fiscalização dos Conselhos de Odontologia, nem tampouco tenham que manter como responsável técnico um cirurgião-dentista. Tal fato, contudo, não dispensa a necessidade de manutenção de um responsável técnico de outra área pertinente à atividade desenvolvida e o registro correspondente no Conselho Profissional, como possui a autora junto ao Conselho Regional de Química, mantendo profissional na área química na qualidade de responsável técnico. Daí que a presença de um profissional cirurgião-dentista como responsável técnico e o correspondente registro junto ao CRO, para tais empresas, constituirá uma proteção maior estabelecida em lei, no caso, não obrigatória, nem excluyente da manutenção de outros responsáveis técnicos, seja na área química como é o caso da autora, seja em outras áreas profissionais. Nesse sentido é que a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que se submetem os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, menciona a necessidade de que os estabelecimentos que fabriquem ou industrializem tais produtos funcionem mediante a assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, mas não delimita qual seria o profissional que deveria ocupar tal encargo. Em verdade, a atividade empresarial desenvolvida pela autora, conforme evidenciam os documentos de fls. 221/253, demandam amplo conhecimento na área química, sobretudo no que tange à fabricação de produtos como clareadores dentais e soluções homeostáticas aquosas, que são, inequivocamente, produtos químicos. Não parece razoável que um odontólogo fosse responsável por tais atividades, as quais são estranhas ao seu âmbito de formação profissional. Veja-se que a autora não presta serviço odontológico a consumidores finais, mas constitui-se como fornecedora de produtos/serviços para outros fornecedores, como clínicas odontológicas e odontólogos. Nesse contexto se verifica o interesse - mais comercial/econômico - da autora na participação de grandes eventos na área da odontologia, como o Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, um dos fatos invocados como argumento pelo réu para afirmar que a autora atua no ramo odontológico e deve se submeter ao registro junto ao Conselho de Odontologia. Ademais, ao contrário do que o réu (CRO) afirma, a ausência de responsável técnico odontólogo em nada prejudica a responsabilização da autora do ponto de vista ético-disciplinar, nem tampouco implica em risco à saúde pública, pois como dito a autora está submetida à fiscalização profissional de outro Conselho de Classe, além da fiscalização empreendida pelos competentes órgãos de vigilância sanitária, os quais, inclusive, não negaram autorização de funcionamento à autora pelo fato de não manter como responsável técnico um cirurgião dentista. Quanto ao pleito do corréu, Conselho Regional de Química, de integrar a lide na qualidade de assistente da autora, merece acolhimento. Tendo se manifestado favoravelmente à parte autora em sua contestação ao requerer o julgamento de procedência da demanda, está demonstrado o seu interesse jurídico na permanência do registro da empresa autora junto àquela entidade, o que autoriza a sua intervenção como assistente, nos moldes do art. 119 do Código de Processo

Civil. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro da autora junto ao Conselho Federal de Odontologia e da inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, assim como a cessação da cobrança das respectivas anuidades. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no Conselho Regional de Química como assistente da parte autora. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009952-40.2016.403.6105** - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Esclareço ao INSS que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria Seccional Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010224-34.2016.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que promova a juntada da cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes e após, venham-me conclusos os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012086-40.2016.403.6105** - ANTONIO MOACIR NASCIMENTO(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA 110.439.104-7, de fls. 77, nos termos do despacho de fls. 72, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA

REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

O autor deverá, ainda, esclarecer a indicação do pólo passivo, bem informando quem é a Ré e sua natureza jurídica.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMELO PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da ausência da juntada do procedimento administrativo pela AADJ, intime-se o INSS a fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo sem a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências cabíveis em relação ao crime de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se, com urgência, a União Federal e a autoridade impetrada a manifestarem-se sobre a petição de ID n 10195581, no prazo de 2 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008278-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SILVANO BRANDAO DOS SANTOS, STEFANIE CAMILA FINATHI MONTE

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do pedido de extinção da ação pelo Conjunto Habitacional Bandeirantes em face do pagamento da dívida, realizado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5004423-81.2018.403.6105.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004423-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EMGEA do pedido de extinção da ação pelo Conjunto Habitacional Bandeirantes em face do pagamento da dívida.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500874-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNEI FREITAS FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pleito de substituição dos fiadores (autores) do FIES, bem como de intimação da contratante Maria Gabrieli dos Santos para apresentar novo fiador ou nova modalidade de fiança, intimem-se os autores a adequarem o polo passivo ante a ausência de indicação da contratante do FIES no pólo passivo.

Os autores deverão, ainda, adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Concedo aos autores prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão relativa à prevenção apontada no termo ID 10207244 será analisada oportunamente, após a apresentação da defesa.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial o indeferimento do pedido de tutela (ID10207206) por se fazer necessária a prévia instrução probatória para análise do pleito.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008249-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MYRIAN ROCHA, WAGNER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, propostos por **WRM Indústria de Embalagens Ltda, Myrian Rocha, Wagner Rocha Morais, Walter Rocha Morais e Wander Rocha Morais** em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de discutir o título de crédito que é objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5006063-22.2018.403.6105.

De início, aduz o embargante quanto à existência de conexão dos autos executivos e estes embargos com a ação revisional de nº 5000280-83.2017.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, postulando pela reunião dos feitos naquele Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Conforme apontado pela parte embargante, o contrato de nº 25.0860.691.0000059-60 em discussão nestes autos é também objeto da ação revisional de contrato bancário nº 5000280-83.2017.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, desde 30/04/2017.

Em virtude disso, sustenta o embargante que as demandas se relacionam, existindo entre elas conexão, com idêntico pedido e causa de pedir, uma vez que naqueles autos da ação revisional discute-se o contrato como um todo, o que, em caso de procedência, pode levar a instituição financeira, oral embargada, a proceder à devolução de valores aos embargantes.

À vista da possibilidade de sobrevirem decisões divergentes, pugnam os embargantes pela suspensão da execução com a reunião dos feitos, mediante remessa destes autos e dos autos executivos ao Juízo prevento.

Com efeito, dispõe o seguinte o art. 55 do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput.*

*1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*



II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Verifico dos documentos juntados pelos embargantes que a execução e os presentes embargos guardam relação de conexão com aquela ação revisional em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobretudo em face do quanto dispõe o §2º, inciso I do dispositivo supra.

Considerando, contudo, que aquela ação revisional foi proposta anteriormente à ação executiva, é o caso de remessa do presente feito, juntamente com os autos executivos para aquele juízo prevento, conforme previsão do art. 58 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa dos presentes autos e da ação de execução de título extrajudicial nº 5006063-22.2018.403.6105 para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para processamento e julgamento em conjunto com a ação nº 5000280-83.2017.403.6105.

Ao SEDI para redistribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por **MONICA FERNANDES GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 156.836.354-8) em aposentadoria especial.

Relata que vem recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2012, sob o nº 156.836.354-8, mas que faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria especial, uma vez que períodos laborados sob condições especiais de 1997 a 2011 não foram devidamente computados.

Explicita que já apresentou dois pedidos de revisão administrativa, sendo o primeiro indeferido e o segundo encontra-se pendente de análise.

Menciona que não foi reconhecido como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/2011 (CAMP IMAGEM MEDICINA NUCLEAR).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequá-la de acordo com os dispositivos do novo Código de Processo Civil, bem esclarecendo seus pedidos, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se estes estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Cesar Roberto Colasante**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/07/2009. Subsidiariamente, o benefício de auxílio acidente previdenciário. Pugna ainda, caso constatada a necessidade, pela reabilitação profissional, além do pagamento dos atrasados.

Relata o autor que sofreu um acidente de motocicleta em 2005, o que lhe gerou sequelas na perna esquerda com consequente trombose e limitação na perna direita.

Notícia que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades: NB 532.704.254-1 (21/10/2008 a 07/01/2009) e NB 534.224.429-0 (09/02/2009 a 04/07/2009) e que, de acordo com laudo médico datado de 10/02/2017, foi diagnosticado com "*quadro de trombose venosa progressiva de membro inferior esquerdo, em decorrência de fratura da diáfise da tibia e entorse e distensão envolvendo ligamento colateral (tibial) do joelho*".

Enfatiza que, em sua atividade habitual de motorista, não tem mobilidade como antes, gerando incapacidade parcial e permanente. No entanto, não teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS e não consegue trabalhar, nem exercer atividades habituais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 646482 (fls. 55/56), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a requisição de cópia do processo administrativo à AADJ.

Após a manifestação do autor (ID 1158573 – fls. 59/60), foi determinada a citação do INSS, bem como designada perícia médica (ID 1859372 – fls. 61).

O autor ratificou os quesitos anteriormente apresentados (ID 1950248 – fls. 69/70).

Citado, o INSS, em contestação, alega que o autor litiga de má-fé, visto que está trabalhando normalmente desde a cessação do auxílio-doença. No mérito, requer a improcedência do pedido. Junta documentos (ID 2338305- fls. 71/105).

Entregue o laudo pela Sra. Perita (ID 3471155 - fls. 107/124) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 3530068 - fls. 127).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial reiterando a improcedência (ID 3651397 - fls. 128).

O autor impugnou o laudo (ID 3653092 - fls. 130/148) alegando que a perícia se limitou à trombose venosa e não sobre "*Fratura da diáfise da tibia*" e "*Entorse e distensão envolvendo ligamento colateral (peroneal) (tibial) do joelho*" e que estas patologias demonstram claramente sua incapacidade. Apresentou quesitos complementares e requereu designação de nova perícia, bem como de perícia na especialidade de ortopedia. Além disso, aduz que o fato de ter retornado ao trabalho não importa na presença de capacidade e que o segurado precisa trabalhar para sobreviver. Por fim, mencionou que tem apenas o ensino fundamental e já tem idade avançada para recolocação no mercado de trabalho, caso seja dispensado do labor atual.

Pelo despacho de ID Num. 4051604 - Pág. 1 (fl. 149) foi indeferida a realização de nova perícia e a perita intimada a responder os quesitos suplementares, tendo cumprido a determinação no ID 4233707 (fls. 152/163).

Manifestação do autor pela procedência (ID 4461677 – fls. 165/170).

É o relatório. Decido.

O ceme da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

(...)

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)*

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Nesse sentido, realizada a perícia em 28/09/2017, através do laudo apresentado, a Sra. Perita informa que o autor é portador de "Edema localizado de MIE (R60.0)" (item "a" – ID Num. 3471155 - Pág. 13 – fl. 119), tendo como causa provável o "Quadro de Trombose venosa profunda em MIE ocorrida após ter ficado internado por fratura exposta de tibia direita." (item "c") e que a provável data de início da doença e incapacidade é 21/10/2008 (DIB) por não ter sido apresentada documentação referente à data do acidente (itens "h" e "i"). Conclui "que não existem limitações funcionais ou incapacidade decorrente de acidente ocorrido em 2008 (data não confirmada) com fratura de perna direita e posterior trombose venosa profunda em perna esquerda" (ID Num. 3471155 - Pág. 12 – fl. 118).

Baseando-se, nos documentos apresentados, na anamnese, além do exame físico, para corroborar suas conclusões a perita destaca que "Autor tendo sido dispensado da empresa em 10/07/2009 e contratado 11 dias depois, sem ter se afastado mais." (item "j" – ID Num. 3471155 - Pág. 14 – fl. 120) e que "na data da cessação do benefício o Autor estava APTO, tendo sido contratado por outra empresa 15 dias após. Ou seja, foi considerado APTO por médico do trabalho, não em 1, mas nas duas empresas (mudou de emprego 2 anos após). Sendo ainda promovido nesta última, com a qual ainda mantém vínculo empregatício" (ID 3471155 – fls. 120, item "k").

Em laudo complementar, a perita enfatizou que, sobre "Fratura de diáfise da tibia" e "Entorse e distensão do joelho", não foram apresentados quaisquer documentos. Realçou que o acidente ocorreu em 2008, conforme dito pelo autor (ID Num. 3471155 - Pág. 3 – fl. 109) e que no único laudo médico apresentado (ID Num. 635458 - Pág. 1 – fl. 16) houve referência **somente** ao membro esquerdo. Assim, concluiu: "A incapacidade do Autor, total e temporária decorrente da fratura de tibia direita e do entorse de joelho direito resolveu-se, CUROU-SE, e obteve alta em 07/01/2009 desta patologia. O outro afastamento, NB 534.224.429-0: DIB 09/02/2009 e DCB: 04/07/2009 foi pela patologia trombose venosa de membro inferior esquerdo e afirmou que já não fazia uso de nenhuma medicação quando da alta da Autarquia!" (ID Num. 4233707 - Pág. 2 – fl. 153).

Pelos documentos médicos que instruem o processo, especificamente o relatório médico, datado de 10/02/2017 (ID Num. 635458 - Pág. 1 – fl. 16/17), verifico que não há menção a incapacidade, constando que autor apresentou quadro de trombose venosa em membro inferior esquerdo e, de acordo com o exame doppler, sem sinais de trombose venosa profunda recente e boa recanalização. Sugeriu o uso de meia elástica de compressão.

No exame ecodoppler venoso de membro inferior esquerdo, datado de 02/02/2017 (ID Num. 3471155 - Pág. 7 – fl. 113), noticiado pela perita, a conclusão é de que o autor não tem sinais de trombose venosa profunda e tem boa recanalização.

A perita sublinha também que "a queixa apresentada pelo Autor no dia do exame pericial em nada se refere à fratura de tibia direita ou ao entorse de joelho direito, mas apenas "dor na perna esquerda quando anda muito ou dirige muito". (ID Num. 4233707 - Pág. 2 – fl. 153), o que não evidencia incapacidade.

Ademais, como bem realçado pela perita, após 11 dias da alta do INSS, ocorrida em 04/07/2009, o autor iniciou vínculo empregatício com a empresa Expresso Campibus Ltda. (24/07/2009), na função de motorista permanecendo até 10/06/2011 (CTPS - ID Num. 635461 - Pág. 15 – fl. 32). Após, em 07/2011, começou a trabalhar na empresa Rápido Luxo Campinas na função de motorista de fretamento (CTPS - ID Num. 635461 - Pág. 15) e, em 2014, promovido para motorista coordenador (consoante seu relato).

Nesse ponto, faz-se importante destacar que para tal atividade são necessários exames médicos admissionais e periódicos, além de CNH com habilitação específica, à qual só é emitida após a realização de exames, aos quais certamente o autor foi submetido na época da renovação, em 2013.

Não menos importante, é o fato de que atualmente o autor, como motorista coordenador desde 2014, permanece, na maior parte do tempo, internamente na empresa, com afazeres administrativos e que exerce a atividade de motorista somente quando necessário, na falta de algum funcionário, conforme relatado por ele no dia da perícia (Num. 3471155 - Pág. 4 – fl. 110).

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Dessa forma, restou demonstrado que o autor encontra-se APTO para exercer normalmente sua profissão, inclusive com vínculo empregatício registrado no CNIS após a data da cessação do auxílio-doença (ID 2338320 - fls. 82/103), sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

No que se refere à aplicação da *litigância de má-fé*, verifico que com a finalidade de postular e obter benefício previdenciário de forma indevida, o patrono da autora ocultou alguns fatos e distorceu outros, de forma intencional, litigando nos autos em contrariedade à boa-fé e a lealdade exigidas no âmbito da relação jurídica processual e dispostos na própria legislação, sobretudo no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (vide art. 6º) e no Novo Código de Processo Civil (vide arts. 77, 79, 80 e 81), que assim dispõem:

*Código de Ética da OAB:*

*Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.*

*Código de Processo Civil:*

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*

*III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;*

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;*

*V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*

*VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

*Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

Ao formular seus pedidos o autor alega fatos que sabe inverídicos, tentando distorcê-los em proveito próprio além de utilizar o processo para a obtenção de vantagem indevida. Age dessa forma de má-fé, causando danos à parte contrária, de onde exsurge sua obrigação de indenizar.

Desse modo, estando patente que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para o reconhecimento do direito postulado e, não obstante isso, tendo intentado obter êxito na demanda, reconheço a litigância de má-fé do autor, em relação ao réu, por infringir vários dispositivos do art. 77 do CPC (incisos I e II), subsumindo-se à hipótese do art. 80, incisos I e VI.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Ante a configuração da litigância de má-fé, supra reconhecida, **condeno o autor e solidariamente com seu patrono**, ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor do réu, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, a ser paga na liquidação da sentença.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

As multas não são abrangidas pela gratuidade processual.

Dê-se vistas do processado ao Ministério Público Federal para conhecimento e eventual apuração de ilícitos criminais. Encaminhe-se cópia desta sentença, da inicial e do laudo pericial à Comissão de Ética da OAB onde registrado o advogado subscritor da peça inicial, para apuração da prática de ilícitos éticos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Marilyn Cristina Filier Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da competência de agosto de 2014.

Relata a autora ser portadora de Miastenia Gravis (CID G.70.0), que “é um distúrbio neuromuscular caracterizado por déficit motor e fadigabilidade da musculatura esquelética. É uma doença crônica auto-imune resultante da ação de anticorpos contra os receptores nicotínicos pós-sinápticos de acetilcolina na junção neuromuscular” e por ainda estar em tratamento dessa doença, que afeta os músculos, não possui condições de voltar as atividades laborais. No entanto, o benefício foi requerido por diversas vezes, desde agosto/2014, e não foi concedido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 2474687 (fls. 42/43), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinada a adequação do valor da causa.

A autora informou que “o valor da causa foi dado em razão das últimas remunerações recebidas pela Requerente.” (ID Num. 2840206 - Pág. 1 – fl. 52).

Laudo pericial encartado no ID 3797563 (fls. 56/76).

As partes tiveram vista do laudo pelo despacho de ID Num. 4149372 - Pág. 1 (fl. 77).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4162663 – fls. 79).

O INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (ID 4212402 – fls. 80/96) e não contestou a ação.

Designada sessão de tentativa de conciliação (ID 4317819 – fls.97).

Conciliação infrutífera (ID 4873232 – fls. 99/100).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, tendo em vista a proposta do INSS (ID 4212402 – fls. 80).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 27/11/2017, através do laudo apresentado (ID 3797563 – fls. 67), relata o Sr. Perito que a autora “apresentou quadro clínico compatível com miastenia gravis, acompanhada desde 17/12/2014 com eletroneuromiografia compatível datada de 03-03-2015. Este experto considera 17/12/2014 como sendo a data de início da doença, bem como de início da incapacidade. Apresenta relatório médico datado de 15-03-2017, sugerindo controle da enfermidade com uso regular de medicação, bem como outro datado de 23-11-2017, relatando retirada progressiva de um dos medicamentos (anexo a este laudo) bem como contrato de trabalho em ctps com data de início em 02/10/2017”. Conclui o “expert” que a autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária no período de 17/12/2014 a 15/03/2017, conforme relatório médico.

Assim, restou demonstrado que a autora esteve incapacitada temporariamente para as atividades laborais, entretanto já retornou ao trabalho, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença somente no período de sua incapacidade**.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 607.166.471-7) à parte autora, no período de 17/12/2014 a 15/03/2017, conforme laudo pericial (ID 3797563 – fls. 69, item VIII).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 17/12/2014 até 15/03/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores recebidos em virtude de outro benefício. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de concessão de auxílio-doença no período de agosto/2014 a novembro/2014.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Marilyn Cristina Filier Pereira</b>
Benefício concedido:	Auxílio-doença
<b>Data de concessão:</b>	<b>17/12/2014</b>
<b>Data de cessação:</b>	<b>15/03/2017</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se intímem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7) - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER/SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES/SP342417 - KEILA BRITO GOMES)  
X LUIZ ALVES FERNANDES/SP329413 - WILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Intímem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4881

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004587-68.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA MAZZETTO CARVALHO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X GILBERTO VALENTIM CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a defesa comum dos réus GILBERTO VALENTIM CARVALHO RIBAS e CLEIDE APARECIDA MAZZETTO CARVALHO, a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 307 e 317, bem como os respectivos endereços e demais dados pertinentes. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já intimada a defesa apresentar as testemunhas arroladas em audiência de instrução e julgamento a ser designada neste Juízo, independentemente conclus.Publique-se.

**Expediente Nº 4882****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005908-75.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JAKSON DE ALMEIDA BRAGA(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioJACKSON DE ALMEIDA BRAGA e FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 147/149)No dia 22 de maio de 2012, por volta das 17h, no município de Jaguariúna/SP, os denunciados guardavam consigo, de forma livre e consciente 2 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas.Na data mencionada, os policiais militares Luiz e José, no exercício de suas funções na cidade de Jaguariúna, averiguaram o veículo ocupado pelos denunciados, pois a peícula escura no parabrisa não permitia a identificação dos ocupantes do veículo.Na averiguação, os policiais encontraram, no assalto do veículo, dez cápsulas que possivelmente serviriam para o acondicionamento de substâncias entorpecentes. Além disso, encontraram na carteira da denunciada duas cédulas falsas de R\$100,00. Os denunciados alegaram que o veículo seria emprestado e as notas apareceram em virtude de uma retirada efetuada pela mãe do denunciado, em uma agência do banco Bradesco, em São Paulo/SP.Durante as investigações apurou-se que o denunciado foi investigado pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal praticado do mesmo modus operandi: JAKSON era auxiliado por mulheres que repassavam as cédulas falsas em estabelecimentos comerciais sem que levantassem suspeitas sobre a conduta (fls. 126/132).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 149). A denúncia foi recebida em 12/04/2016 (fl. 151).Os réus foram citados (fls. 161 e 166) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 169/170). Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 172).Em audiência realizada perante este Juízo, foram inquiridas as testemunhas e interrogada a ré FERNANDA. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 216. O réu não foi encontrado no endereço informado nos autos para intimação acerca do ato, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 215).Em sede de memoriais (fls. 226/229), a acusação requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia.Em memoriais (fls. 231/235), a defesa de JACKSON DE ALMEIDA BRAGA pediu a absolvição do réu, por ausência de provas quanto à sua participação no delito, uma vez que nenhuma cédula foi encontrada em sua posse. Invocou ainda a tese de crime impossível, pois a falsificação seria grosseira. Em caso de condenação, pediu a desclassificação para o delito de favorecimento real.A defesa de FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO pediu a sua absolvição (fls. 238/242). Alegou ausência de dolo, tendo em vista que a ré não tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas, tendo-as recebido do corréu JACKSON, que, por sua vez, as teria recebido de sua mãe, que as teria sacado em agência bancária. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a desclassificação para o delito de estelionato e teve considerações sobre a dosimetria da pena.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JACKSON DE ALMEIDA BRAGA e FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber:Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional.A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64.Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada.2.1 MaterialidadeA materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos exemplares das cédulas acostadas às fls. 141; pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07), onde consta a apreensão das notas falsas; pelo Laudo Pericial nº 261751/12 (fls. 10/12), que atestou a falsidade das notas, bem como sua aptidão para iludir o homem médio, dependendo das condições em que foram apresentadas.A afirmação constante do laudo de que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e tomadas como verdadeiras é suficiente a afastar a tese de crime impossível levantada pela defesa de JACKSON e o pedido de desclassificação para o crime de estelionato, efetuado pela defesa de FERNANDA. Além disso, o simples manuseio das cédulas acostadas às fls. 141 permite concluir pela boa qualidade da contrafeição.Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal.2.2 AutoriaA autoria delitiva, quanto à acusada FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO é certa, porquanto as cédulas foram apreendidas em sua posse, dentro de sua carteira.Quanto ao acusado JACKSON DE ALMEIDA BRAGA, sua participação delitiva se infere pelo interrogatório de FERNANDA CLEMENTINO, que, tanto em sede policial quanto em Juízo (fl. 120 e mídia digital de fl. 216), afirmou que as cédulas foram-lhe repassadas por ele.A alegação de que teriam elas sido sacadas pela mãe do acusado diretamente de uma agência bancária não restou comprovada pela defesa nos autos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, observando-se que a mãe do denunciado JACKSON sequer foi arrolada como testemunha.No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01).Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que:Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 2001612005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96), apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); j) o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07).JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115) grifos nossos. Dentro deste contexto, e tendo sido apanhados de posse de duas cédulas falsas, tem-se que as versões apresentadas pela defesa dos réus, e pela própria ré em interrogatório, limitou-se a simples declarações, sem força o suficiente para derrubar o arcabouço probatório reunido contra eles. Dessa forma, não basta a simples negativa de ciência da falsidade, já que o depoimento das testemunhas revelam o modus operandi típico de agentes criminosos desta estirpe de delito, como os acima delineados na jurisprudência selecionada, dos quais se aplicam ao caso concreto os seguintes: a) quantidade de cédulas encontradas (duas), pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) a ausência de verossimilhança da versão sobre a origem das cédulas; c) o fato de terem sido apreendidas as cédulas em município distante da residência dos réus.Resta evidenciado, portanto, o dolo em guardar a moeda falsa.Provadas a materialidade e a autoria delitiva por parte dos réus, a condenação é medida que se impõe.3. Dosimetria da pena.3.1 JACKSON DE ALMEIDA BRAGAPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.O réu não ostenta antecedentes criminais, porquanto ainda que conste condenação definitiva à fl. 09 do respectivo apenso, o fato lá julgado é posterior ao tratado nos presentes autos.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 FERNANDA CLEMENTINO DO CARMOPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Considerando as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JACKSON DE ALMEIDA BRAGA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.2 Custas processuaisDeixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por serem beneficiários de Justiça Gratuita.4.3 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bens e valores apreendidosNão há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral,

para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

INTIMAR a defesa de PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS para indicar, especificadamente e no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a testemunha de defesa mencionada à fl. 247, apresentando qualificação completa.

Após, o feito será concluso para análise quanto ao prosseguimento, conforme ordenado pelo Juízo à fl. 267.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001628-78.2018.4.03.6113

AUTOR: VICENTE.SABINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10073447.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n.º 10118519 como Embargos de Declaração para corrigir inexistência apontada no despacho de ID n.º 9007398, especificamente no item "Defiro a realização de prova pericial nas empresas ativas, por similaridade", para fazer constar "Defiro a realização de prova pericial nas empresas inativas, por similaridade".

Assim sendo, fica mantido o indeferimento nas empresas em atividade, uma vez que a parte autora poderá requerer os formulários técnicos junto às empresas onde o *de cujus* exerceu o labor e comprovar o exercício das atividades em condições especiais de trabalho.

Quanto ao indeferimento de perícia em atividade de sapateiro, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, qual função o falecido trabalhador efetivamente exercia, pois é fato que nem todas as funções existentes em uma empresa calçadista são exercidas em condições especiais de trabalho.

Assim, como a atividade "sapateiro" trata-se de uma função genérica, não é possível identificar qual setor (montagem, pesponto, acabamento, almoxarifado, corte, etc) o *de cujus* teria trabalhado e como não é mais possível o perito entrevistar o trabalhador, toma-se inócua a realização de prova pericial nas empresas inativas onde o falecido segurado exerceu atividades de sapateiro.

Int.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALAERCIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Da análise dos autos, observo que o objeto do presente mandado de segurança se limita ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de ver apreciado o seu requerimento administrativo em prazo razoável, que supostamente estava sendo vulnerado pela omissão do Chefe da Agência do INSS em Franca.

Infere-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que o pedido de revisão de seu benefício foi apreciado na seara administrativa, em 08/01/2018.

Antes deste Juízo analisar se remanesce interesse de agir a autorizar o prosseguimento desta demanda, determino a intimação do impetrante para que se manifeste sobre esta questão, no prazo de 10 dias.

A seguir, voltem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

**FRANCA, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de se remeter os autos ao arquivo, tendo em vista que o processo foi extinto por indeferimento da petição, bem como o teor do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, intem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 3 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos autos físicos não foi digitalizada integralmente (ID 7481129), intime-se a impetrante para que providencie a virtualização integral do documento em referência, no prazo de quinze dias.

Tendo em vista que a impetrante e a União apelaram nos autos físicos, deverá a impetrante também, no prazo acima assinalado, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

**FRANCA, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido (ID 9968856).

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de quinze dias (ID 10027594).

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3590

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003991-89.2000.403.6102** (2000.61.02.003991-9) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005432-56.2010.403.6102** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos depósitos realizados nos autos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a virtualização do processo físico nº 0001193-29.2017.403.6113, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, faço a intimação do EMBARGANTE para a providência prevista no art. 4º, inciso I, "b", da Referida Resolução, que assim dispõe:

*"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001910-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: DA VI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a virtualização do processo físico nº 0006552-91.2016.403.6113, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, faço a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a providência prevista no art. 4º, inciso I, "b", da Referida Resolução, que assim dispõe:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3576

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-27.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1036 (fl. 1039), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE/SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos.

Fls. 298-299: ciência às partes.

Fls. 300-301: defiro o requerimento da defesa para determinar a expedição de nova carta precatória à Comarca de Conquista/MG visando à oitiva da testemunha CÍCERO FRANCISCO DE PAULA, a qual voltou a residir no mencionado município.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3536

### ACAO CIVIL PUBLICA

0006422-04.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARIO WILLIAN SODRE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Dario Willian Sodre com a qual pretende a condenação do requerido à demolição de seu rancho, localizado no lote 14 A do Condomínio Mangueiras, no Município de Rifaína/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos (fls. 02/19).Instado, o MPF requereu a retificação do polo passivo (fl. 27).O pedido de tutela de urgência restou deferido em parte (fls. 33/34).A União manifestou ausência de interesse no feito (fl. 40).A CEMIG manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente (fl. 41).Citado, o requerido contestou o pedido aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requer a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustenta a inocorrência de dano moral coletivo. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 48/233).Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido proferida decisão saneadora (fl. 243).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não renascendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em tomo do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda (fl. 285), como o que anuiu o requerido (fl. 293).É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da área de preservação permanente, assim entendida a faixa marginal do entorno da represa artificial formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaína-SP.Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a área de preservação permanente como sendo a faixa correspondente à diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima maximum são coincidentes, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não renascesse área de preservação permanente naquela faixa marginal.Portanto, o objeto desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura. Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.P. R. I.

### ACAO CIVIL PUBLICA

0006428-11.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-24.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG DISTRIBUICAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou contra MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaína, SP. Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, impondo a ré obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária (fls. 27/28). A ré apresentou contestação (fls. 40/57) e documentos (fls. 58/87). A União Federal alegou não ter interesse na causa (fls. 117/118).A CEMIG foi incluída como assistente do autor (fls. 92).O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 120).A ré anuiu com o pedido de assistência da ação requerendo a extinção e arquivamento do feito (fl. 129).É a síntese do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública por perda de objeto. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mostra-se indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.despacho: com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Braz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/147).Citado em 18/06/2012 (fls. 155), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente







#### PROCEDIMENTO COMUM

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e -Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sidney Lemes Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/63). A possibilidade de prevenção restou afastada às fls. 65/67. Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer que pretendia perícia com médico especialista em ortopedia ou reumatologia (fls. 69). Citado em 21/10/2016 (fls. 73), o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação (fls. 74/78). O autor juntou relatórios médicos às fls. 79/89. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 90), cujo laudo foi juntado às fls. 98/107. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 108). O autor juntou documentos (fls. 110/122), bem como se manifestou sobre o laudo às fls. 125/138. Manifestação do INSS à fl. 142. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 145), o que foi feito às fls. 147/148. O autor manifestou-se às fls. 151/163 e o INSS reiterou a manifestação de fl. 142. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a realização de inspeção judicial (fls. 165), ocorrida em 21/06/2018, conforme auto de fls. 170. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de alterações degenerativas em coluna vertebral e gonartrose leve bilateral não incapacitantes, hipertensão arterial controlada, diabetes mellitus sem complicações, hipotireoidismo controlado e depressão não incapacitante, encontrando-se capaz para realização de suas atividades laborais. Em resposta às indagações da parte autora, o expert afirmou que os documentos juntados posteriormente não alteram suas conclusões periciais, esclarecendo que as patologias ortopédicas são de grau leve e que as patologias clínicas (hipertensão, diabetes e hipotireoidismo) se encontram em tratamento adequado, não causando redução da capacidade laboral. Quanto à depressão, assevera que, nada obstante estar descrita no laudo apresentado pelo autor como profunda e incapacitante, esta usa Sertralina, medicação utilizada para ansiedade e depressão leve, não apresentando, no momento da perícia, redução de sua capacidade. No que tange às sequelas de perda auditiva, de olfato e de paladar, o expert informa que não há qualquer documento nos autos que as comprove, nem repercussões destas perdas na capacidade laboral. Observo que na inspeção judicial não foi notado, na minha condição de leigo em medicina, nada que pudesse infirmar as conclusões periciais, limitando-se o autor a tecer críticas ao trabalho pericial, o que seu advogado já tinha feito com bastante intensidade e volume. A esse propósito, tenho que o autor flertou com a litigância de má-fé, porquanto utilizou de expedientes inadequados na tentativa de convencer este Juízo de suas alegações: a) alegou somente doenças da área de otorrinolaringologia, mas juntou documentos afetos apenas a doenças ortopédicas, metabólicas e psiquiátricas; b) juntou documentos bem anteriores à data da perícia e somente depois de apresentado o laudo, nada obstante a liberdade de apresentá-los antes. Senão vejamos. A petição inicial traz como fatos: a) o autor nasceu em 25 de junho de 1974 e, aos 14 anos de idade, perdeu a visão do olho direito; b) em agosto de 2015, após acidente onde bateu a cabeça em uma guia da calçada, ficou desacordado e, em decorrência, teve perda auditiva, olfato e paladar. Faz alegação genérica que tais doenças foram se agravando e redundaram na incapacidade para o trabalho, fazendo remissão, também genérica, aos documentos médicos acostados à inicial. Ora, ao deixar de juntar qualquer documento que fizesse referência aos problemas da área da otorrinolaringologia, trazendo documentos de outras áreas, com ênfase na ortopedia, o que poderia ter induzido este Juízo em erro. No entanto, foi designado perito especialista em ortopedia após a emenda à inicial determinada pelo Juízo. Vejo, ainda, que o autor, durante a anamnese, não referiu os problemas de audição, olfato e paladar (fls. 100). Mesmo nas várias intervenções posteriores, o autor não trouxe qualquer documento dessa área médica. Nem mesmo uma simples audiometria, que venos com muita frequência em processos dessa natureza, geralmente realizada pelo SUS. No tocante ao tempo de apresentação dos documentos médicos, observo que: a) A perícia foi realizada em 10/04/2017 e o respectivo laudo juntado no mesmo dia; b) Em 05/05/2017 o autor, juntamente com as críticas ao laudo pericial, trouxe documentos médicos que vão de 04/01/2016 a 05/04/2017, ou seja, todos existentes antes da perícia; c) Após os esclarecimentos do perito judicial apresentados em 19/12/2017, o autor, em petição protocolada no dia 22/03/2018, juntou documentos que de 06/03/2017 e 05/04/2017 (antes da perícia); 21/11/2017 (depois da perícia, mas antes dos esclarecimentos); 09/03/2018 (depois dos esclarecimentos periciais). Ora, é impossível a qualquer perito adivinhar os documentos que a parte tenha e que podem ser relevantes na convicção sobre a incapacidade alegada. Na verdade, é desleal com o perito, com a outra parte e com o Juízo. Sobretudo porque as partes têm ampla liberdade de apresentar documentos no processo. Tanto é verdade, que nenhum documento juntado pelo autor foi desentranhado. Tanto é verdade, que o autor juntou documentos depois da contestação e antes da perícia (fls. 79/89). Logo, não havia qualquer motivo para a apresentação de documentos de modo parcelado. Quanto ao mérito das conclusões periciais, nada obstante a intensidade das críticas ao trabalho do perito judicial, um olhar mais aprofundado revela a inconsistência das mesmas. Com efeito, talvez a crítica mais intensa seja quanto à depressão. O perito judicial não nega a sua existência, porém esclarece que o medicamento prescrito para o demandante (Sertralina 50mg, 4 comp./dia) destina-se a uma depressão leve, o que contraria, ao ver do autor, o diagnóstico do Dr. José Reinaldo Nogueira. Crítica que o perito judicial não é psiquiatra. Ora, pelo que vejo dos autos, o Dr. José Reinaldo Nogueira também não é psiquiatra, pois no carimbo utilizado no documento de fls. 61 consta como sua especialidade a NEUROLOGIA. Ademais, o autor se apóia no documento de fls. 118, no qual o Dr. José Reinaldo Nogueira (que é neurologista) afirma que o autor é portador de outras doenças, como rotura de menisco, artrose de joelhos e tomzozelos, lombalgia com protusões (doenças ortopédicas), além de diabetes sem controle e hipertensão severa. Portanto, não convence o argumento de invasão do perito judicial na especialidade alheia, uma vez que o Dr. José Reinaldo Nogueira, como neurologista, também relatou diagnósticos de outras áreas. Contudo, muito mais importante que isso, é o fato do autor não ter trazido qualquer prova, elemento ou indicio de eventual equívoco na conclusão do perito judicial de que a depressão do autor é leve, notadamente em razão do medicamento prescrito. Ora, se ao menos tivesse trazido um relatório ou estudo médico que dissesse que aquele medicamento, na dosagem prescrita, era adequado ao tratamento de depressão severa, até poderia se cogitar da realização de uma perícia com psiquiatra. Uma vez inexistente tal prova, elemento ou indicio, tenho que tais alegações do autor são vazias e, portanto, imprestáveis para convencer este Juízo do equívoco do perito judicial. No tocante à hipertensão, o perito examinou o autor no dia 10/04/2017 e concluiu que a hipertensão não gera incapacidade laborativa. O autor, apenas em 05/05/2017 trouxe o documento em que constam as medições da pressão arterial desde 03/03/2017. Depois, instado após a apresentação de novos documentos, o perito judicial reafirmou que a hipertensão arterial encontrava-se em tratamento adequado e não estava causando redução na capacidade laboral do autor (fls. 147/148). Assim, além da confiança que este Juízo tem na imparcialidade, honestidade e habilitação técnica do perito judicial, o autor não trouxe nada além de um relatório extremamente sintético que apenas mencionava algumas doenças que o autor tem (e que o perito não negou), mas sem qualquer fundamentação ou explicação sobre a suposta redução na sua capacidade laborativa. Em resumo, entendo que o perito cumpriu adequadamente com sua missão neste processo, respondendo satisfatoriamente a todas as indagações do autor, sendo possível verificar que este não se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não tem direito aos benefícios pleiteados. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, que a impossibilita de exercer plenamente suas atividades habituais. Portanto, entendo despendiça a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 161: ...COM A RESPOSTA, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES, POR IGUAL PRAZO (DEZ DIAS ÚTEIS). OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO/SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...DÊ-SE VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. OBS: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL AOS AUTOS

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005665-10.2016.403.6113 - FRANK LUIS CORREA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...).6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005879-98.2016.403.6113 - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do requerido de fls. 193/195, tomem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a perícia: - quanto ao vínculo de 01/06/1984 a 11/08/1988, analisando tão somente a função de motorista, esclarecendo a quais agentes nocivos o autor se sujeitava como tal e a intensidade dos mesmos; - em relação ao período de 01/12/2000 a 30/06/2004, sopesando o quanto descrito no LTCAT de fls. 184/186, informar se a sujeição ao ruído era permanente ou intrínseca, e - no que se refere ao interregno de 12/04/1989 a 20/12/1996, apresentar os documentos constantes do banco de dados que embasaram a conclusão pericial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. VISTA AO AUTOR

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLLI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...).6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006655-98.2016.403.6113 - OSMAR FINOTTI JUNIOR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000691-90.2017.403.6113** - JULIO CESAR MARTINS TEOFILLO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AO AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-67.2017.403.6113** - GABRIEL CAETANO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a assistente social sobre as alegações do INSS (fl.166), juntando documentos que entender pertinentes e procedendo à complementação do laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista dos autos às partes, por igual prazo. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL JUNTADA AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002312-25.2017.403.6113** - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, CRESS 21.539.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso após questionar e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo social, no prazo acima oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se. Observação: juntada aos autos do laudo social.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003101-24.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-81.2017.403.6113 ()) - CASAPPELLI COMERCIO DE COURO LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo as petições de fls. 14/40 e 50/52 como emenda da inicial e os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados (auto de penhora e avaliação em anexo); porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se for o caso.Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes.2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.3. Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.4. Outrossim, considerando que a anterior audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (documento anexo), deixo de designar, por ora, nova audiência nesse sentido.5. Traslade-se cópia desta decisão, bem como certifique-se o ajustamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001099-81.2017.403.6113.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000126-92.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-11.2012.403.6113 ()) - EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do art. 331, 1º do CPC, cite-se a embargada para responder o recurso de apelação no prazo legal. 3. Após, intime-se a embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL. VISTA A MBARGANTE PARA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000325-17.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113 ()) - ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se, a seguir, cópia do mandado de citação, penhora e avaliação e respectiva certidão de citação do embargante. 2. Recebo os presentes embargos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados. Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso.Com efeito, a execução foi integralmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001624-39.2012.403.6113, certificando a oposição dos presentes embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000341-68.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-13.2017.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a embargante declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).3. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001983-13.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000346-90.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-79.2017.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), juntando aos autos procuração original da acostada às fl. 43.2. No mesmo prazo, deverá a embargante declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).3. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000252-79.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000347-75.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - OSMAR ANTONIO DE MELO X CELIA REGINA ALVES DE MELO(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, juntando procuração e atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC).Deverá a embargante juntar, no mesmo prazo, cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação, e da matrícula do imóvel (n. 6286, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG).2. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos n. 0003671-30.2005.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3561

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002230-91.2017.403.6113** - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Ante a manifestação de fls. 78/79, cancelo a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2018 próximo, redesignando-a para o dia 20 de setembro de 2018, às 15h00min.2. Expeça-se ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo requisitando o comparecimento do policial Vanderlei Rodrigues Gonçalves na audiência ora designada.3. Intime-se o procurador do autor para que proceda à nova intimação da testemunha por ele arrolada, da data, horário e local da audiência.4. Sem prejuízo, homologo a desistência da oitiva da testemunha Miguel, nos termos do pedido formulado às fls. 78/79.Intimem-se as partes, com prioridade. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2018 96/925



Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Micheli Cristina de Souza** em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 5001100-78.2017.403.6113, que move em face da **Caixa Econômica Federal**.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Sustenta a embargante ter havido omissão na sentença, no tocante ao pleito de deferimento de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que cancele a averbação da consolidação da propriedade em nome da requerida, de forma que o imóvel retorne ao nome da autora.

Vejo que assiste razão à embargante, porquanto o referido pedido não foi apreciado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

P.I

**FRANCA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Micheli Cristina de Souza** em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 5001100-78.2017.403.6113, que move em face da **Caixa Econômica Federal**.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Sustenta a embargante ter havido omissão na sentença, no tocante ao pleito de deferimento de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que cancele a averbação da consolidação da propriedade em nome da requerida, de forma que o imóvel retorne ao nome da autora.

Vejo que assiste razão à embargante, porquanto o referido pedido não foi apreciado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado sob o nº 63.742 do 2º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

P.I

**FRANCA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Intime-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Colégio Caetano Capricío, no prazo comum de dez dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Intime-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Colégio Caetano Capricío, no prazo comum de dez dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DEGRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, traga o autor cópia legível de seu documento de identidade.
5. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADELIMAR IVONE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu.
4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: A. DA S. MONTEIRO - ME, ARLISON DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

**1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que a exequente anexe aos autos cópia da r. sentença.**

**2. Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o valor constante da inicial divergente do apontado na planilha demonstrativa de cálculos (ID 9590804), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OZIEL FALEIROS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 9235029 como emenda da inicial.
2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 67.527,26.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
6. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
7. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
9. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes par melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**10. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.**

Intimem-se e cumpra-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OZIEL FALEIROS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia **27 de agosto de 2018, às 13h30min**, a ser realizada pelo Dr. Chafi Facuri Neto, no ambulatório desta Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

**D E S P A C H O**

Nos termos da certidão ID n. 10083084, designo perícia médica com o Dr. Chafi Facuri Neto para o dia **03 de setembro de 2018, às 13h30min**, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da certidão ID n. 10084021, designo perícia médica com o Dr. Chafi Facuri Neto para o dia **10 de setembro de 2018, às 13h30min**, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da certidão ID n. 10012178, designo perícia médica para o dia **29 de agosto de 2018, às 14h00min**, a ser realizada pelo Dr. César Osman Nassim, no ambulatório situado no prédio desta Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Rita de Cássia Gomes Rosa de Oliveira**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 26 de setembro de 2018, às 15h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré, por mandado.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001956-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936  
REQUERIDO: JAMILTON JUNQUEIRA POLO

## DESPACHO

Considerando o equívoco apontado pelo procurador da ré Simone Cristina Marchioto na petição ID n. 9823525, archive-se definitivamente o feito, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

## DESPACHO

**Intime-se a autora para que forneça os endereços atualizados das rés, haja vista a diligência infrutífera para citação das mesmas. Prazo: dez dias úteis.**

**Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação e intimação, nos endereços informados e ainda não diligenciados.**

**Cumpra-se.**

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu.
4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AURÉA ELAINE DOMICIANO QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junto aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e esclareça o protocolo de duas iniciais, bem como, a juntada de documentos de identidade do Sr. Sidnei Aires Brandão.
  2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
  3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível de seu documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
  5. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.



FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a ré para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Oportuno à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC e proceda à conferência da digitalização do feito.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: MARIA INES DE CARLO COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe processual para fazer constar Procedimento Comum.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HILSON ALVES LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL A VELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o protocolo de duas iniciais.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINHOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDREIA VINHOLA GRANDINI, ADAO DORIVAL VINHOLA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

**DESPACHO**

**Manifeste-se a requerente sobre o pagamento efetuado pelos requeridos (documento ID n. 6743628), requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECCOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo de suspensão estipulado em audiência de conciliação, informe a autora se foi realizado acordo com os réus, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5587

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000224-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000224-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-10.2000.403.6118 (2000.61.18.000223-6) ) - LIEBHER BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP119933 - JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045771-40.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6) ) - JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, bem como de seus apensos, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000911-44.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-43.2015.403.6118 ( ) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001028-35.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

DECISÃO

(...)Não obstante as alegações da embargante, verifico na tabela de valores de alçada do TRF3 que o valor de 50 ORTNs, no mês de agosto de 2008 (data da distribuição da Execução Fiscal), era R\$ 540,01 (quinhentos e quarenta reais e um centavos). Portanto, o valor do débito executado é superior ao valor de alçada. Em razão do descabimento, deixo de receber os embargos infringentes de alçada oferecidos pela FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA. Junte-se aos autos a tabela de valores de alçada mencionada na presente decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001759-31.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-21.2014.403.6118 ( ) - REZENDE & SEELIG ALIMENTOS LTDA - ME(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fs.29, em especial o item 5.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001797-43.2015.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-13.2014.403.6118 ( ) - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA - EPP(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Houve garantia da execução consubstanciada no bloqueio de valores, via sistema bacenjud; c) Contudo, ausente qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

Isto posto, NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

III- Junte a Secretária aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000967-43.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-14.2016.403.6118 ( ) - WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002241-42.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-87.2016.403.6118 ( ) - FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência na execução fiscal, deixo de condenar o Embargado nas despesas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0001559-87.2016.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000581-76.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-57.2017.403.6118 ( ) - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias das petições de fs. 38/48 e 50, bem como desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000052-57.2017.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000246-23.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-88.2016.403.6118 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000340-68.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-79.2017.403.6118 ()) - LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.57/58:Diante da notícia que informa que houve pagamento da dívida na execução fiscal nº 000251-79.2017.403.6118, do qual estes Embargos são dependentes, e foi requerido pela exequente sua extinção, manifeste-se o EMBARGANTE(LOJAS CEM S/A) se tem interesse no prosseguimento processual do presente feito. Prazo: 10(dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-88.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-86.2016.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA - PREFEITURA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.02/11:Observa-se pela leitura da peça intitulada EMBARGOS À EXECUÇÃO, que na verdade trata-se de simples petição do executado/Embargante informando acordo de parcelamento firmado entre as partes, e, solicitando a suspensão do andamento processual.

2.Sendo assim, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO destes autos e juntada da documentação(autuação e petição) na execução fiscal nº 0001960-86.2016.403.6118.

3.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000325-66.1999.403.6118** (1999.61.18.000325-0) - FAZENDA NACIONAL X KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X MARIO MASSAMI KUBOIAMA X JACI MAYUMI KAWAKAMI KUBOIAMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.210/211:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001752-98.1999.403.6118** (1999.61.18.001752-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X MANOELINA DA SILVA CASTRO FERREIRA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.190/191:Anot-se. Abra-se vista ao interessado - Banco do Brasil, pelo prazo legal.

2.Após, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001902-79.1999.403.6118** (1999.61.18.001902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO X WILSON ROBERTO RUCCINELLI(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com filcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001963-37.1999.403.6118** (1999.61.18.001963-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 98, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ROBERTO DE CASTRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora de fls. 12, oficiando-se na forma requerida às fls. 211. Indefiro os pedidos 6 e 7 de fls. 164/165, tendo em vista a possibilidade das medidas serem tomadas diretamente pela parte, através de informação ao Ministério Público Federal e representação administrativa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001995-42.1999.403.6118** (1999.61.18.001995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PINHEIRO E SALLES LTDA X BENEDITA DE SALES PINHEIRO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução, com filcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos retro mencionados, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002037-91.1999.403.6118** (1999.61.18.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Pela certidão de fls.100, verifica-se que o endereço informado já foi diligenciado e não obteve sucesso. Manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002084-65.1999.403.6118** (1999.61.18.002084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALAGENS GARANT LTDA X CLEITON LUIS DE CARVALHO X MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

S E N T E N Ç AConsiderando o V. Acórdão de fls. 191/194 proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002085-50.1999.403.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa com o nº 80.6.96.048135-47, que instrumenta a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBALAGENS GARANT LTDA., CLEITON LUIS DE CARVALHO e MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000040-39.2000.403.6118** (2000.61.18.000040-9) - FAZENDA NACIONAL X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Ciência às partes da juntada de cópias referente à decisão proferida nos autos dos Embargos à execução fiscal nº 0001193-34.2005.403.6118(fl.86/100) em sede de recurso, pelo E. TRF-3ª Região, com certidão de trânsito em julgado.

2.Considerando que os Embargos referentes a esta execução já houve decisão transitada em julgado, conforme acima indicado,e que as execuções fiscais apensadas a este feito encontram-se portanto, em situação processual distinta da presente, e visando ainda, evitar eventual tumulto processual, determino o desapensamento desta ação dos demais executivos.

3.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000289-87.2000.403.6118** (2000.61.18.000289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.

Anot-se a alteração no sistema da justiça federal quanto ao advogado(s) renunciante ao mandato judicial outorgado pelo executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000058-26.2001.403.6118** (2001.61.18.000058-0) - FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDENO) X METAL FORT IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARTA LEITE DA SILVA NASCIMENTO(SP224420 - DANIEL SACILOTI MALERBA E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, bem como de seus apensos, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000438-49.2001.403.6118** (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, bem como de seus apensos, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000686-15.2001.403.6118** (2001.61.18.000686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado, do mandado/auto de CONSTATAÇÃO e REAValiação de fs.170/172.
2. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fs.147.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000978-63.2002.403.6118** (2002.61.18.000978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fs.197/200: Nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 857 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0078044-79.2007.4.03.6301 em relação ao crédito do(a) executado(a) PAULO SÉRGIO ALARCON (CPF 787.433.118-49) até o valor de R\$ 237.857,05 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) atualizado em 18/05/2018, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 491/2018/4.03.6118/1ª Vara/SEC, instruindo-o com cópias de fs.02 e 197/200.
2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado.
3. Após, abra-se vista à Exequente .

#### EXECUCAO FISCAL

**0001093-84.2002.403.6118** (2002.61.18.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado, do mandado/auto de CONSTATAÇÃO e REAValiação de fs.166/168.
2. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fs.164.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001755-48.2002.403.6118** (2002.61.18.001755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BASTOS & SPERA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS)

Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada no Banco Santander, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

2. Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, promova-se a transferência à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB - Agência 4107), convertendo-se a penhora em depósito. E após, comunique-se a CEF para transformar em pagamento definitivo o valor disponível nesse depósito, conforme requerido pela exequente.

Após, Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000655-24.2003.403.6118** (2003.61.18.000655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fs.126/130: Nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 857 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal São José dos Campos/SP, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 5002089-17.2017.403.6103 em relação ao crédito do(a) executado(a) GUARA MOTOR S.A.(CNPJ 48.547.848/0001-61) até o valor de R\$ 18.321,67 (dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) atualizado em 13/06/2018, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 530/2018/4.03.6118/1ª Vara/SEC, instruindo-o com cópias de fs.02 e 126/130.2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado. 3. Observe-se que o trâmite ocorre no processo principal de nº 0000642-25.2003.403.61184. Após, abra-se vista à Exequente.5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000039-44.2006.403.6118** (2006.61.18.000039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

Silentes, arquivem-se estes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000854-70.2008.403.6118** (2008.61.18.000854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Por se tratar de matéria preclusa na lide, conforme decisão de fls.86, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe a desconstituição da penhora efetivada neste feito.
2. Abra-se vista a exequente/apelante como requerido, bem como para em conformidade as Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, bem como de seus apensos, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
4. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
5. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de prazo.
6. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
7. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001391-32.2009.403.6118** (2009.61.18.001391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA)

- 1.Fls.52/53 e 60: Diante da não oposição da exequente ao pedido formulado pelo executado - ANTONIO CARLOS CALIXTO -, e considerando o que estabelece o artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre veículo automóvel GM/ASTRA MILENIUM, ANO 2001, PLACA DF10663, RENAVAL 768075130, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício ao Ilmo. Sr. Chefe da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP.
- 2.Defiro a suspensão do andamento processual pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pela exequente.
- 3.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000175-65.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. \_\_, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001193-24.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO DE GUARATINGUETA S/C(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fls.96/98:Anoto-se o nome dos novos defensores da executada. Sem prejuízo, preliminarmente, abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001697-30.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA CECILIA NUNES DE CASTRO BROCA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 01-003192-0, agência n. 3146, do banco Santander, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001700-82.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROGERIO MONTEIRO BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-08.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GALVAO & BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA)

1. Fls.36:Defiro. Converta-se a importância depositada(Guia de fls.32) para a conta indicada em favor da exequente, com seus acréscimos legais, conforme requerido. Para tanto, sirva-se a cópia do presente despacho como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão no prazo de 10(dez) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001368-81.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL CAMILO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a UNIÃO deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
  3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
  4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000569-67.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) interessado(a) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000581-81.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA DE ALMEIDA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por FABIANA DE ALMEIDA SILVA e torno insubsistente a cobrança das anuidades referente aos anos de 2009

e de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 79347, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 e 2012. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam na proporção de cinquenta por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002599-75.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VANESSA DE SOUZA SAMPAIO(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.57: Defiro a renúncia apresentada pela advogada dativa. Intime-se a executada para comparecer a secretária, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de ser nomeado novo advogado dativo, se ainda lhe interessar.  
2.Suspendo o curso da presente execução, por 01(um) ano, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02. Decorrido o prazo de 01(um) ano, dê-se vista a exequente para requerer em termos de prosseguimento. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002644-79.2014.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).  
Fls.42/43: Anote-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001199-54.2015.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).  
Fls.31/32: Anote-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000431-66.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) interessado(a) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000489-69.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS DARVIN DE OLIVEIRA SENNE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUIS DARVIN DE OLIVEIRA SENNE e tomo insubsistente a cobrança das anuidades referente aos anos de 2009 e de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89202, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013. Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação. Prosiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000650-79.2015.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000699-23.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADAURI COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY)

1. Considerando que a execução dá-se no interesse do credor e que acordo de parcelamento firmado entre as partes no curso da lide e após constrição judicial não é motivo para desbloqueio de ativos financeiros. Em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição. Sendo assim, INDEFIRO o pleito da executada.  
2. Prosiga-se com a execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000748-64.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X KATY PERFUMARIAS LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência da decisão proferida em sede de recurso.  
2. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.497/498.  
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001112-36.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TALMIR JUSTINO DA SILVA(SP114704 - SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001317-65.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUGIMOTO & FUGIMOTO APARECIDA LTDA - ME(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Não há de se falar em extinção do processo e sim em suspensão do feito, em razão do parcelamento da dívida, com fundamento no artigo 151, VI do CTN, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000714-55.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.23/24:Anote-se. Abra-se vista ao executado - Município de Areias, pelo prazo legal.  
2.Após, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento processual.  
3.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001030-68.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EXPED INFORMATICA & SERVICOS LTDA. - EPP(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001053-14.2016.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO CHALITA LTDA - EPP(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)



Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a executada apresentar nos autos prova de que procedeu ao pagamento da dívida junto à exequente, consoante demonstrado pela exequente.
2. Após, o decurso do prazo concedido no item acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001285-26.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY FRANCISCA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001289-63.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE AQUINO ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se conforme decisão proferida no Juízo de 2º Grau.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001308-69.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fs.107/138:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001559-87.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001647-28.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente.

2. Após a vinda da manifestação da exequente, venham os autos conclusos para decisão.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001677-63.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RICARDO AUGUSTO SAVINO DE PAULA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fs.16:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.

2. Fs.18/25:Quanto ao pedido para que se oficie ao SERASA/SPC, indefiro, uma vez que pode o executado-devedor postular a exclusão de seu nome dos registros desse órgão com fundamento na legislação por ele invocada em sua manifestação, sem prejuízo de, eventualmente, intentar medidas judiciais pertinentes ao Juízo Competente, na hipótese de restar resistida sua pretensão contra quem dirigida.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001784-10.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREBA TRANSPORTES LTDA(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 75, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de PEREBA TRANSPORTES LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001790-17.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HERBERT RICHWIN(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 46, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de HERBERT RICHWIN, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 13).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001837-88.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X G7.X CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO)

(...)

Diante do exposto, indefiro o pleito da executada. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a indicação de penhora do executado pela forma de penhora sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000017-97.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA)

1. Fs.18/25 e 28/32: A parte executada requereu, inicialmente, o sobrestamento do feito e que oficiasse ao Serasa para exclusão da anotação de seu nome, uma vez que firmou acordo de parcelamento com o credor do débito. Aberta vista dos autos à exequente, nada manifestou. Nova manifestação do executado requerendo a expedição de ofício ao Serasa para retirada de seu nome daquele banco de dados, instruindo com documentos que comprovam que diligenciou a baixa do registro junto ao órgão e não obteve sucesso. Pois bem. Os documentos trazidos pela executada e não contestados pela exequente faz esse Juízo concluir pela admissão tácita do credor do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado, nos termos do artigo 412 do CPC. Sendo assim, determino que se efetue a exclusão do nome do(a) MUNICÍPIO DE SILVEIRAS(CNPJ 45.192.564/0001-01) do(s) cadastro(s) do SERASA em relação ao débito constante da(S) CDA(S) nº FGSP201100646, no prazo de 72 horas, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 517/2018.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000126-14.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UCHOAS II LTDA - ME X GIOVANA KELLY RIZATTO DIAS UCHOAS X WELLINGTON DE CASTRO UCHOAS ANDRADE

Fs.14: Pelo detalhamento de Ordem Judicial-BACENJUD, verifica-se a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado/determinado, portanto determino o retorno dos autos ao gabinete para desbloqueio do quanto excedido.

Após, abra-se vista à exequente para prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000251-79.2017.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

SENTENÇA. PA.2.0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de LOJAS CEM S/A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000277-77.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.21/24, 25/35 e 39/43: Considerando que o presente débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado entre as partes, e considerando ainda que o executado comprovou que diligenciou a baixa do registro junto ao órgão e não obteve sucesso; determino que se efetue a exclusão do nome do(a) MUNICÍPIO DE SILVEIRAS(CNPJ 45.192.564/0001-01) do(s) cadastro(s) do SERASA em relação ao débito constante da(S) CDA(S) nº FGSP201700592, FGSP201700034, FGSP201609296 e C SSP201700048, no prazo de 72 horas, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 516/2018.
2. Após, abra-se vista à exequente.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001004-36.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ)

Fls.15/40: Trata-se de defesa/impugnação à execução apresentada pelo defensor da parte executada. No entanto, nos termos da lei de execução fiscal a defesa a ser implementada pelo devedor é os Embargos à Execução Fiscal, conforme estabelece o artigo 16 da Lei 6.830/80. Sendo assim, considero a peça apresentada pela devedora como Embargos à Execução Fiscal, devendo a referida petição ser desentranhada pela secretaria e distribuída como ação autônoma e tramitação independente. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000041-91.2018.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILENE APARECIDA MOREIRA

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000126-77.2018.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA CASTRO DA SILVA

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-07.2018.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000169-14.2018.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS GUSTAVO FERREIRA

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Trata-se de Embargos de Terceiro à execução fiscal opostos por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à manutenção da posse da embargante no imóvel matrícula nº 2.367 do C.R.I. de São Lourenço/MG, suspensão da medida construtiva sobre o imóvel, bem como a suspensão da execução fiscal até decisão final nestes autos.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Cível de Aparecida/SP, em razão da execução fiscal promovida pela Exequente/União Federal (autos n. 0002186-39.2005.8.26.0028), e remetida a este Juízo por força da decisão de ID nº 8789969 - pág. 62.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União.

Ocorre, todavia, com a devida vênia do judicioso entendimento do MM. Juízo remetente, que a competência para apreciar e processar a presente demanda pertence à Justiça Estadual.

Estabelece o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fonte da demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juizes Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência. 6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015). 8. Conflito de competência procedente.

(CC 00031689220174030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Sendo assim, **determino a respeitosa devolução destes Embargos de Terceiro ao Juízo Estadual remetente**, na esteira da fundamentação acima delineada, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal.

Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo originário, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5659

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000681-75.2010.403.6118** - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Despacho.

1. Considerando-se que o réu somente devolveu os presentes autos a este Juízo no dia 15/08/2018, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl. 120.
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por CRISTINA MARCIA NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Mário Nascimento, falecido em 09.10.1986.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo havido a anulação da sentença proferida (ID 3548963 - Pág. 1/2).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que foi cessado em razão de não comprovação de dependência econômica com relação ao seu genitor, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Em contestação a Ré informa que a Autora exerceu cargo público, o que afastaria seu direito ao recebimento da pensão por morte.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Conforme documento de ID 3548702 - Pág. 7, observo que a Autora laborou para a Prefeitura Municipal de Lorena, de 08.04.1987 a 02.01.2008, em cargo regido pelo sistema celetista.

A exigência legal era que a filha não ocupasse cargo público permanente, independentemente do regime trabalhista a que estava sujeita, se celetista ou estatutário. Assim, ainda que regida pelas normas da CLT - registre-se aqui que muitos entes federativos não possuem regime estatutário próprio - a Autora ocupou cargo público permanente, o que constituiu óbice para a sua pretensão.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. ARTIGOS 1º E 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE POR BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. FILHA SOLTEIRA E MAIOR DE 21 ANOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DOS TERMOS "CARGO PÚBLICO" E "EMPREGO PÚBLICO". VOCÁBULOS JURÍDICOS EQUIVALENTES. PARA EFEITO DE CONDIÇÃO PROIBITIVA DA LEI NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. NÃO R ESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDA. 1. O mérito recursal consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte na espécie, segundo a legislação então em vigor, ao tempo do óbito de seu instituidor, notadamente a dependência econômica da apelante, para se afirmar da legalidade ou não do cancelamento de tal benefício realizado pela Administração Pública. 2. Incide, no caso, a Lei nº 3.373/58, diploma vigente por ocasião do falecimento do progenitor da autora - fator gerador da vindicada pensão por morte, por força do princípio, de direito intertemporal ou temporário, tempus regit actum (o tempo rege o ato). 3. O termo "cargo público permanente", constante do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, abrange a expressão "emprego público permanente" nele não compreendido, para fins de configuração de ausência de dependência econômica, com vistas ao não reconhecimento do direito à pensão temporária por morte vindicada, porquanto tais institutos jurígeno-administrativos, embora submetidos a regimes jurídicos diversos (cargo público é estatutário; emprego público, celetista), fundam-se sob os mesmos pressupostos fático-jurídicos, para o efeito de concessão de benefício de pensão a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de emprego público permanente, dependente de servidor público na espécie. Interpretação teleológica-sistemática da lei. 4. Na hipótese vertente, a apelante não satisfaz os requisitos legais do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, haja vista que, consoante comprovado nos autos, exerce emprego público, inegavelmente de nítido caráter permanente, apto a descaracterizar a dependência econômica exigida pela lei, para a fruição do benefício de pensão estatutária almejada, razão pela qual é lícito o seu cancelamento pela Administração Pública, e, por conseguinte, é-lhe negado o seu restabelecimento. 5. A circunstância de a apelante receber, indevidamente, pensão por morte, por longo período de tempo, resultante de manifesto erro administrativo, não tem o condão de lhe conferir legítimo direito à percepção de pensão por morte, não só porquanto inexistente direito adquirido contra legem, como também porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade estrita e, ademais, é investida do poder de 1 autotutela, de modo que lhe compete, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório, rever seus atos quando tizados de ilegalidade, como se deu no caso, donde se em-se como legal o ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão em foco. 6. Descabe a aplicação de honorários de sucumbência recursal na espécie, previstos no art. 85, §1º, do CPC/2015 e, por efeito, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios, tais como foram fixados na sentença, uma vez que esta fora publicada ainda sob a vigência do novo Código de Processo Civil de 1973, cujo regramento incide no caso em exame, em atenção aos princípios do tempus regit actum. Custas e x lege. 7. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, para conhecer da A. pelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 / 09 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00067073320144025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3373/195. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA PARA ABRANGER A FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que seja o "INSS" compelido a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte de ex-servidor estatutário a partir de 30.11.1995 (data da suspensão). 2. Deve ser aplicada a Lei nº 3.373/58, norma vigente ao tempo do óbito do ex-servidor-ocorrido em 19.09.1965-, que, em relação à filha de servidor, previa em seu art. 5º, II, parágrafo único: "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." 3. Apelante que era solteira e não ocupante de cargo público permanente, quando a pensão estatutária por morte de seu genitor foi concedida pelo INSS-espécie 22 (fl. 11). 4. Autora que passou a ser ocupante de emprego público municipal, em regime celetista, na Empresa de Urbanização do Recife-URB, desde 02/05/1985 (docs. de fls. 75 e 126), quase 10 (dez) anos antes do cancelamento do benefício. 5. O magistrado deve buscar, não tanto a adoração à lei escrita, mas, em especial, aos valores e fins que a norma busca alcançar e colocá-los em prática no caso concreto. 6. Deve-se interpretar teleológica e extensivamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, para abranger-se na proibição nele contida não apenas a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, mas também a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de emprego público, tendo em vista que, apesar de institutos distintos, possuem o mesmo fundamento, no caso concreto. 7. A filha do servidor público, por ser detentora de emprego público, não faz jus à percepção de pensão por morte, por não se enquadrar no disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. 8. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência-STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte. (AC 200883000192763, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2012 - Página: 97.)*

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARIO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9103171) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DARIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Considerando a certidão e informação de ID 9712210 e 9712233, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre o cancelamento da requisição em virtude de divergência apontada em seu nome (ID 9712233-pág. 8), providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

## D E C I S Ã O

CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas ao reconhecimento dos pagamentos realizados por meio das guias relativas ao período de 04/2009 a 05/2011, bem como a apropriação de referidos pagamentos aos débitos n. 40.456.180-2 e n. 40.456.179-9, com a consequente extinção.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de num. 6250175-pág. 245.

Em contestação, a Ré sustenta a improcedência do pedido (fl. 6250175 -pág. 202).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 6250175 -pág. 214/223.

Custas recolhidas (fl. 9350207-pág.1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o reconhecimento dos pagamentos realizados por meio das guias relativas ao período de 04/2009 a 05/2011, bem como a apropriação de referidos pagamentos aos débitos n. 40.456.180-2 e n. 40.456.179-9, com a consequente extinção.

*Alega que “declarou os débitos no CNPJ por exigência da própria Receita Federal do Brasil, quando a procurou para realizar a regularização da obra em 2012, momento em que informou que alguns dos trabalhadores deveriam estar vinculados ao CNPJ e não ao CEF”.*

*Sustenta que, embora tenha havido equívoco no recolhimento, “a União – Fazenda Nacional não pode se negar a realizar a apropriação dos pagamentos, uma vez que perfeitamente possível identificar a correspondência entre os pagamentos realizados nas GPS e os débitos nº 40.456.180-2 e 40.426.179-9”.*

Em contestação, a Ré afirma que “o suposto erro de preenchimento alegado pelo Autor só abrange a inscrição nº 404561799, como prova o pedido de revisão do mesmo, que só trata desta última.” Consta na decisão administrativa que:

*“Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatado que a única GPS recolhida no CNPJ compreendida no período deste DCG já foi apropriada e deduzida dos valores devidos – competência 05/2011, conforme fls. 25, 26 e 43.*

*De acordo com art.4º da Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 30/03/2012, abaixo transcrito, não há como desdobrar as GPS recolhidas no CEI 38.620.01045/74 em GPS com CEI 38.620.01045/74 e CNPJ 08.490.364/0001-09, ressalvado o direito do contribuinte de se utilizar da compensação em períodos subsequentes ou solicitar restituição, de valores recolhidos, de contribuições previdenciárias que comprove ser maior que o devido, respeitado o prazo de 5 anos, conforme legislação pertinente” (fl. 6250175-pág.210).*

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora não comprovou nos autos ter sido indeferido administrativamente seu pedido de compensação ou restituição dos valores mencionados, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALEM MARY BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o despacho anterior proferido no feito (id 5442865).

Em caso de ausência de manifestação, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença eletrônico.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEALDA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/10/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/11/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/10/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/10/2018 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 14011**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-83.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X FRANCIS AMAECHI OKECHUKWU

FRANCIS AMAECHI OKECHUKWU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 e c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 66/67), que no dia 29/07/2014, o acusado fez uso, perante as autoridades migratórias brasileiras, de documento público falso consistente no visto nº 316762MF contido no passaporte da República da Nigéria nº A5276139, quando de sua saída do território nacional.3. A denúncia foi recebida em 19/05/2017 (fls. 68/68v).4. Laudo de exame documentoscópico nas fls. 09/16.5. Defesa prévia nas fls. 122/123. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária na fl. 128/128v.6. Oitiva da testemunha de acusação e defesa WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, disse em síntese que: fazia o acompanhamento do checkin; o cão que usava não era dele, era de outro colega; lembra o dia por isso; o cão identificou a bagagem do réu e de outros; além do réu, havia outra pessoa que teve imagem com identificação de possível material orgânico; foi encontrado garrafas para xampu para cabelo; o material interno era líquido e leitoso, com resultado positivo para cocaína; não lembra se o réu já havia apresentado seu passaporte perante autoridade de fronteira; sabe que as bagagens foram segmentadas e o réu junto; no raio-X de embarque; não sabe se já havia apresentado o passaporte apreendido antes da prisão em flagrante por droga.7. Oitiva da testemunha de acusação e defesa JAIR DOS SANTOS, disse em síntese que: trabalha em equipe de 4 pessoas; quando existe suspeita de droga ou algo, é possível detectar pelo sistema, aparelho que os ajudam; do que recorda, o caso do réu foi analisado através de denúncia; trabalha no raio-X no momento do embarque; do que lembra, a mala foi trazida antes, do saguão; não sabe dizer se a mala já havia sido separado pela companhia aérea; não sabe dizer se já havia sido feito o checkin pelo réu; não sabe onde o réu estava quando foi selecionado para vistoria; às vezes, a federal suspeita no próprio saguão; quando suspeitam, imediatamente, já levam até o pessoal do raio-X; não sabe onde estava a bagagem do réu antes de ser levada à testemunha.8. Interrogado em juízo, o réu, disse em síntese que: tem filhos (8 e 4 anos) na Nigéria, mas não tem esposa na Nigéria; moram com sua avó; no Brasil, tem uma mulher em sua vida, mas tiveram um pequeno desentendimento; há mais de 4 anos que não os vê; faz 4 anos que está no Brasil; veio ao Brasil procurar trabalho; fez requerimento para refúgio, em 2014; foi antes de ser preso; estava há 4 meses no Brasil antes de ser preso pelas drogas; antes de vir ao Brasil, era um negociante, mexia com peças usadas de carro, enquanto sua esposa trabalhava vendendo sapatos; ficou no Brasil procurando trabalho; não conseguiu nada; não conseguia nem entender o que era dito por não falar português; saiu da prisão em novembro de 2016; passou a morar numa igreja, na avenida Rio Branco; ficou lá por uns 7 meses; de lá, foi para uma casa; onde

mora; é alugada; pago 600 reais, mas teve que falar com o proprietário porque o trabalho está muito difícil; trabalha num restaurante africano, ganhando 40 reais por dia; vive com 1.200 reais; fazia o ensino médio, mas não terminou; afóra o processo sobre tráfico de drogas (em que foi preso, condenado e cumpriu pena), não foi preso nem processado criminalmente antes; não sabia que era falso até receber a acusação; recebeu por um despachante que conseguiu; não havia passado por nenhum departamento da migração; estava no balcão, onde você tira o bilhete aéreo; quando entrou no Brasil, tinha dois passaportes; o outro estava expirado; conseguiu o visto através de um despachante; o despachante trabalhava em alguma empresa física; ele trabalha com uma companhia, uma agência de viagens; sabe que fica em Lagos; o agente disse que iria conseguir o visto para o réu; pediu um visto original; não sabia que era um visto falso; não era sua intenção vir ao Brasil sem documento autêntico; ficou chocada quando lhe disseram que o visto era falso; não tem muito a adicionar; foi a Polícia Federal, para renovar seu protocolo de refugiado, quando lhe disseram que o visto era falso; depois de algum tempo, o oficial de Justiça foi a sua casa levar a acusação; só quer dizer que não foi a sua intenção; não tinha intenção de vir ao país com documento falso; o despachante enganou, dando um visto que não era o que queria.9. Fina instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.10. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. Da narração da acusação, vejo que se imputa ao réu fazer uso de documento público falso (visto consular brasileiro) perante autoridade migratória brasileira. Ora, no caso de crime de uso de documento falso, a competência vem estabelecida de acordo com quem recebe a apresentação do documento. 12. O tema não desperta maior controvérsia, tendo em vista enunciado da Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.13. Disso, com suposto uso diante de autoridade migratória brasileira (federal, art. 144, 1º, inciso III, CF), a competência necessariamente é da Justiça Federal.14. Pois bem. A materialidade restou inicialmente comprovada nestes autos: Notícia de Fato- NF nº 1.34.006.000105/2015-60 (fls. 03/52); laudo pericial nº 3870/2014 (fls. 09/16).15. O laudo documentoscópico nº 3870/2014, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Núcleo de Criminalística, concluiu que(...) Com relação ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 316762MF, foram identificadas divergências que permitem ao Perito concluir que o visto é FALSO. (fls. 15)16. Todavia, quanto à informação material de efetivo uso, acompanho parecer do MPF no sentido de que não constam elementos mínimos no sentido de que teria feito uso de passaporte na tentativa de saída do Brasil.17. Não há informação na certidão de movimentos migratórios (fls. 30/31) de sua saída (no dia mencionado pela denúncia). Igualmente, no corpo do passaporte, não consta carimbo de uso na data de 29 de julho de 2014.18. Por fim, as testemunhas ouvidas não souberam precisar se o passaporte havia sido apresentado no checkin, quando o réu foi levado para acompanhar vistoria de sua bagagem.19. Disso, não vejo demonstrado suficientemente ocorrência do crime do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.20. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu FRANCIS AMAECHI OKECHUKWU, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.21. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.22. Partes intimadas em audiência.

#### Expediente Nº 14012

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)

DECISÃO FLS. 240/241 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO PREBELLI, denunciado em 18/06/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 224/232, alegando, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia. Decido.Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa.Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 143/145, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.O réu ficará intimado a comparecer à audiência ora designada através de sua defesa constituída.A testemunha JEAN RODRIGUES deverá comparecer à sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, a fim de ser ouvida através do sistema de videoconferência.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos requerimentos formulados pela defesa às fls. 209/210 e em sua peça defensiva - item c de fl. 231.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Com relação ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 198/203, apresentadas as contrarrazões pela defesa às fls. 216/223, mantenho a decisão de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos (art. 589, do CPP).Nos termos do art. 587, do CPP, determino a subida do recurso por instrumento, a ser formado pelo traslado das folhas indicadas pelo MPF à fl. 198, bem como das fls. 216/223 e da presente decisão.O instrumento deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito (Recurso em Sentido Estrito).Após, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.DECISÃO FLS.255Fls. 209/210: Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a fiscalização e acompanhamento do comparecimento semanal do réu em Juízo.Defero o pedido formulado pela defesa no item c de fl. 231, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia das fls. 140/142 (Auto de Interrogatório de Jean Rodrigues) constante dos autos nº 000329-36.2018.403.6119.Deverá a defesa retirar as referidas cópias em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Desentranhe-se a fl. 250 dos autos, certificando-se, visto que contém a indicação de endereço residencial do colaborador.Mantenha-se o original em pasta própria (digitalizado), para eventual consulta.Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003520-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CICERA MARIA DE MELO

#### DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 16/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.



## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que implementar a nova regra de 95 pontos prevista pela MP 676/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova pericial. O réu informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi indeferido o pedido de prova pericial, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação à ré.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou suas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a *primeira tese* objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a *segunda tese* fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa **Soluções em Aço Usiminas S.A. (Fasal S.A.)** para o período de **04/02/1986 a 09/10/2017** (citação) trabalhado como *ajudante de depósito, operador de máquina, operador industrial*.

O período de **04/02/1986 a 05/03/1997** foi convertido na via administrativa (ID 2285502 - Pág. 13), não havendo, portanto controvérsia a ensejar manifestação judicial específica.

O *ruido* informado na documentação para o período de **19/11/2003 a 09/10/2017** (citação), era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruido* acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/11/2003 a 09/10/2017** em razão da exposição ao *ruido*.

Por fim, o *calor* mencionado na documentação se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **39 anos e 29 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Porém, o autor pleiteia na inicial que seja reconhecido o direito ao benefício com exclusão do fator previdenciário, conforme previsão trazida pela Medida Provisória 676/15, publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), que assim dispôs:

**Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

**II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) – destaques nossos

Embora essa previsão normativa já estivesse vigente na DER, à época, o autor não comprovava o implemento dos 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 "RMI em 11.08.2015" que anexo com a presente sentença), o que implica dizer que não é cabível a concessão do benefício nos termos desejados pela parte autora em 11/08/2015. Portanto, por vontade/opção do próprio autor, mantém-se a conclusão de indeferimento do benefício proferida na via administrativa nessa data.

Não existindo novo requerimento administrativo posterior a essa data, o **novo marco de requerimento** a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 09/10/2017), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de *recurso repetitivo*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEREM

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a e
2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

Em 09/10/2017 (data de citação da ré), o autor já implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria integral (conforme *contagem do anexo II da sentença*), bem como implementava mais de 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 "RMI em 09.10.2017" que anexo com a presente sentença) na forma acima mencionada, sendo devido o benefício, portanto, a partir dessa ocasião.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **19/11/2003 a 09/10/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (09/10/2017).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 16/8/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1369700-2 e 18/1369702-9, registradas em 29/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto, conforme se verifica da documentação juntada aos autos (ID 10192959 - Pág. 1 e ss. e 10192961 - Pág. 3 e ss.).

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebido ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI's terem sido direcionadas para o canal amarelo e vermelho, pois a recepção documental ocorreu em 31/07/2018 (ID 10178088 - Pág. 2) e 10/08/2018 (ID 10178091 - Pág. 2), permanecendo paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1369700-2 e 18/1369702-9, registradas em 29/07/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12C52AD928>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 16/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 16/8/2018.

#### Expediente Nº 14014

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013017-98.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)  
DECISÃO/Fs. 496/497: Depreque-se a oitiva da testemunha Douglas Teruo Yoshida, por videoconferência, na mesma data, 23 de agosto de 2018. Expeça-se o necessário. Fs. 500/501: Apesar de o réu Geoffrey Ugochukwi Uche não ter sido, pessoalmente citado, não é de se olvidar que foi pessoalmente notificado, apresentou defesa preliminar, pois o rito do conteúdo processual da lei de tráfico posterga o recebimento da denúncia para após apreciação de defesa. Ainda assim, à fl. 502/, comparece, espontaneamente, o réu, por advogado constituído, e realiza requerimento de substituição de testemunha, o que demonstra ciência inequívoca do ato de audiência futura e de seus ônus como parte. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 570 do Código de Processo Penal, dou por citado o réu Geoffrey Ugochukwi Uche, em função de seu comparecimento espontâneo para apresentar requerimentos e, com isto, reputo ciente de sua obrigação de comparecimento ao interrogatório e das eventuais consequências de sua ausência injustificada. Fl. 502: Defiro o pedido de substituição da testemunha Alexandre José Correia por Luana Marques Dias de Oliveira, devendo, portanto ser intimada a testemunha por instrumentos próprios. Pelo princípio da lealdade processual existente no Novo Código Civil, e considerando que a defesa quem requereu a substituição da testemunha, terá, portanto a incumbência de informar ao Sr. Alexandre José Correia de que não será mais necessária a sua presença. Solicite-se a certidão de movimentos migratórios da ré ADRIANA PEREIRA UCHE. Manifeste-se o MPF quanto à mudança de endereço do réu Geoffrey Ugochukwi Uche sem que fosse informado nos autos o seu paradeiro. Intímem-se.

#### Expediente Nº 14013

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004312-24.2010.403.6119** - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001546-66.2008.403.6119** (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001545-76.2011.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1359931-0, registrada em 26/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Do pedido relativo à liberação das “demais Declarações Aduaneiras registradas no período de greve”**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1359931-0, registrada em 26/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O52CDFDCBB>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos/SP, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/137F426059>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando manter a Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 – reabertura, com seus benefícios, e realocação dos pagamentos efetuados ao código correto.

Notificada, a autoridade impetrada aduzindo que a competência para o pedido formulado na inicial é da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, tendo em vista que a impetrante é domiciliada em Mairiporã/SP.

**Passo a decidir.**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015)

A impetrante é empresa sediada em Mairiporã, município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, nos termos da Portaria RFB Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007 e Portaria 430/2017. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, faz-se competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Jundiá – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 14015

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Antes de apreciar a petição de fl. 485, encaminhada via fac-símile, cumpra a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto nos Artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999.

Cumpra-se a parte final da sentença.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o certificado no ID 10208494, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora regularize o número de seu CPF.

Após, cumpra-se o já determinado no que tange à expedição de RPV.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001319-32.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.



## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de CINTIA GOMES DA SILVA - ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 126.263,36, relativo a limite de crédito de conta corrente.

Afirma que as partes firmaram o contrato bancário, porém, a ré não honrou com o compromisso assumido, efetuando débitos, sem a correspondente provisão de fundos.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0010955-22.2015.403.6119 (Id. 4475757), movido pela ré em face da CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e afirmando que a cobrança questionada refere-se a valores estomados pelas vendas efetuadas através do CONSTRUCARD no período de 07.10.2015 a 19.10.2015, os quais foram, posteriormente, estomados pela CEF, sob o argumento de terem sido realizadas mediante fraude, matéria discutida nos autos do processo nº. 0010955-22.2015.403.6119.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Conquanto se trate de pessoa jurídica, a ré é empresa individual, hipótese na qual a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (ficção jurídica) e a pessoa do empresário, razão pela qual desnecessária a comprovação da hipossuficiência econômica, bastando a simples afirmação da pessoa física.

Não existem questões processuais pendentes, bem como não há irregularidades ou vícios no presente feito a serem sanados.

### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante para deslinde do feito refere-se à origem dos débitos cobrados pela CEF. A CEF afirma que se trata de utilização de limite de crédito sem a restituição de fundos, enquanto a autora afirma que a dívida originou-se de estornos indevidos realizados pela CEF relativos a vendas realizadas com utilização do CONSTRUCARD.

A prova é documental e consiste na análise dos extratos juntados aos autos pelas partes. A ré menciona que a CEF realizou um estorno indevido de R\$ 240.276,60, porém, não é possível, da leitura dos extratos por ela juntados, aferir como chegou a esse valor. Os únicos estornos documentados nos extratos encontram-se no documento Id. 5518503, realizados em 29/10/2015, nos valores de R\$ 19.835,00, 8.190,00 e 9.500,00, salientando que, após esses estornos, a conta permaneceu com saldo positivo. Ao que tudo indica, o saldo negativo originou-se de débitos de alto valor efetuados sob a rubrica "REDESHOP", que, salvo prova em contrário, foram efetuados pela própria autora, não se tratando de estorno efetuado pela CEF. Porém, deve ser concedida à ré a oportunidade de fazer prova quanto ao ponto.

Por outro lado, é certo que, caso constatado nos autos nº 0010955-22.2015.403.6119 que as vendas efetuadas pela ré foram legítimas, tal fato influirá decisivamente no resultado deste feito, configurando indevidos os estornos realizados, os quais, se não extinguem a dívida aqui cobrada, ao menos a torna menor. Desta forma, o julgamento conjunto das ações se impõe.

### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Assim, à ré cabe o ônus da prova quanto à inexigibilidade da dívida, demonstrando que o débito originou-se, em sua totalidade, dos estornos indevidos pela CEF, tal como alega.

### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da legitimidade da cobrança efetuada pela CEF.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos a comprovação dos estornos no valor de R\$ 240.276,60 alegado em contestação, bem como esclareça se os débitos realizados sob a rubrica REDESHOP realizados após 29/10/2015 (constantes do extrato Id.5518503 – pág. 3), não foram por ela realizados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a título de esclarecimento, diga a CEF o significado da rubrica REDE C DEB constante dos extratos da autora.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

#### DESPACHO

Mantenho o prazo de 15 (quinze) dias deferido na decisão de ID 10049543 para que a CEF emende à inicial no que tange ao valor da causa. Após, em caso positivo, cite-se nos endereços fornecidos no ID de nº 10192923. Em caso negativo, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do exequente de ID 10049159, depositando, se o caso, o valor indicado. Após, vista ao exequente.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 14016

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003914-48.2008.403.6119** (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 456 e 458: Intime-se a defesa constituída para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração com reconhecimento de firma e poderes especiais para levantamento do dinheiro junto ao BACEN.

Cumprida a determinação acima, defiro a expedição de ofício ao BACEN para que, nos termos da decisão de fl. 447, devolva os US\$ 6.043,39 (seis mil e quarenta e três dólares americanos e trinta e nove centavos) a PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAH ou ao Advogado por ele constituído para essa finalidade, instruindo-se o ofício com cópia da procuração.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

*Prejudicial de mérito.* Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Na petição inicial o autor pleiteia o computo do tempo comum e especial na empresa GP Guarda Patrimonial até 14/02/2002. Porém na RAIS (ID 6334712 - Pág. 9) e no PPP (ID 6632138 - Pág. 22) consta a saída da empresa em 19/02/2002. Assim, deverá o autor esclarecer a divergência, emendando a inicial para corrigir eventual erro material, se o caso.

Verifico que a maioria dos vínculos para os quais foi anotada pendência (SP/RD) na contagem do INSS (ID 6632138 - Pág. 42 e ss.) tinham indicadores de "PEXT - vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação" no CNIS (ID 6632140 - Pág. 55). Porém tais indicadores de pendência atualmente não constam mais no CNIS (ID 10218057 - Pág. 1). No entanto, subsiste a pendência de "recolhimento abaixo do valor mínimo" para a competência 10/2005 (ID 10218060 - Pág. 1), devendo ser prestados os esclarecimentos/juntados os documentos relativos a essa competência pelo autor.

Embora o vínculo com o Comando do Exército Brasileiro conste no CNIS e na RAIS até 01/10/1987, consta do CNIS que se trata de período com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS - ID 10218057 - Pág. 1), assim, o cômputo perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) depende de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e no caso dos autos a CTC juntada pelo autor abrange apenas o período de 03/02/1981 a 30/06/1987 (ID 6335143 - Pág. 1). Ou seja, para computo do período de 01/07/1987 a 01/10/1987 (pleiteado na inicial) deverá ser apresentada a CTC respectiva pela parte autora.

Em relação ao vínculo com a empresa Planseg Planejamento de Segurança S/C Ltda. (16/07/1987 a 04/01/1988) não foram juntados documentos que comprovem o trabalho como "vigilante" alegado na inicial. Ressalto que o vínculo não consta em Carteira de Trabalho (extraviada segundo alegado na inicial) e na RAIS consta a profissão "auxiliar de escritório em geral" (ID 6334712 - Pág. 5). Portanto, devem ser juntadas provas do exercício da profissão alegada.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA EDITH BARBOSA CORDEIRO

## DESPACHO

Verifico que já houve o bloqueio dos veículos localizados através do sistema Renajud, de modo que, decorrido o prazo sem a exequente requerer medida pertinente ao regular prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 16/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O autor ajuíza ação de obrigação de não fazer contra a CEF. Portanto, por dedução lógica, pretende que a CEF se abstenha de fazer algo. Porém, deduz pedido final nos seguintes termos: “*Requer a procedência da ação a fim de não cumprir o estabelecido em contrato em razão da regra estabelecida na Clausula Nona do respectivo contrato.*”. Ou seja, pede provimento jurisdicional para não cumprir o contrato firmado com a CEF (FIES), por estar em situação de invalidez.

Vê-se que há evidente desconpasse entre a ação ajuizada e o pedido formulado. Assim, deverá o autor emendar a inicial para formular pedido compatível com a ação nominada, ou alterar o tipo de ação para adequá-la ao pedido final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, deverá juntar aos autos a documentação mencionada na Cláusula Nona do contrato para análise do direito invocado.

Após a emenda da inicial, proceda a Secretaria à alteração da denominação da ação, para um título mais adequado, pois não se trata de ação de execução de título extrajudicial (acidente de trânsito, abatimento proporcional do preço).

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO SILVA LIMA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ROGERIO SILVA LIMA, CPF: 00329334603, com Endereço: RUA SANTO ANTÔNIO DO INGÁ, 358, Bairro: JARDIM CUMBICA, Cidada GUARULHOS/SP, CEP: 07240-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02E43883E>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar (e embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a: a) esclarecer se na presente ação pretende também o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, adequando pedido e causa de pedir, em caso afirmativo; b) esclarecer o valor atribuído à causa, juntando para tanto o respectivo demonstrativo/planilha de cálculo.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo, especial e a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo efetivado em 19/08/2016. Pleiteia, ainda, a retificação de salários de contribuição no CNIS para que passem a constar conforme apurados em reclamação trabalhista, com sua utilização no cálculo do benefício do autor, assim *"como os valores recebidos a título de auxílio doença, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei 8.213/91"*.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Alega, ainda, que não consta do CNIS do autor os salários de contribuição do período de 03/2001 até a data em que foi reintegrado em 11/2014 e pugna que no período em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício seja utilizado no cálculo nos termos do §5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Alega, ainda, que, observada a legislação previdenciária, *"não pode ser compelida a reconhecer salários-de-contribuição não constantes no CNIS e referente aos quais não foi apresentada documentação regulamentar"*.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneamento foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pelo autor, dando-se oportunidade de manifestação ao réu.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

A alegação de prescrição já foi analisada em saneador (ID 8871537 - Pág. 1).

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física *"conforme a atividade profissional"*. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional"*, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.



RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRÓDIADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletródiode do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 06/05/1987 a 28/03/1988 (Jolly Ind. e Com. Ltda.), 09/08/1988 a 31/03/1993 (H Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda.) e 15/03/1995 a 05/03/1997 (Hobras Ind. de Papel Ltda.) foram convertidos na via administrativa (ID 5365296 - Pág. 59).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. de 27/02/1986 a 09/03/1987, como ajudante geral/operador de guilhotina (ID 5365300 - Pág. 61 e ss.).
- b) H Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda. de 01/04/1993 a 11/11/1994, como ajudante geral, ½ oficial prensista, ½ oficial mecânico ferramenteiro (ID 5365300 - Pág. 69 e ss. e ID 5365300 - Pág. 94 e ss.).

O ruído informado na documentação para esse período de 27/02/1986 a 09/03/1987 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/04/1993 a 11/11/1994 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de 27/02/1986 a 09/03/1987 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido:





1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Para cálculo do benefício, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca de vínculos e remunerações:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91):

Art. 29-A (...) § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

No caso em análise o vínculo com a empresa **Hobras Ind. de Papel Ltda.** foi incluído na contagem de tempo de contribuição administrativa até 17/12/2014 (ID 5365300 - Pág. 82) e, com efeito, constam no CNIS (ID 5365290 - Pág. 4) e na CTPS (ID 5365300 - Pág. 53) o encerramento do vínculo em 17/12/2014.

Porém no CNIS não constam remunerações entre 10/05/2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) e 10/2017 (ID 5365290 - Pág. 5) sendo, ainda, inferior a remuneração referente à competência 11/2014 (ID 5365290 - Pág. 5). Nesse período houve reconhecimento do direito à reintegração ao trabalho pela Justiça Trabalhista (ID 9069779 - Pág. 1 e ss.).

No que tange aos efeitos da decisão trabalhista que determina a reintegração do funcionário, existe precedente no sentido de que "uma vez caracterizada a ocorrência de dispensa sem justa causa do empregado estável e sua consequente reintegração, em atenção ao disposto em convenção coletiva de trabalho, há se reconhecer que aquela demissão foi nula e, portanto, não gerou efeitos jurídicos." (TRF4 - SEXTA TURMA, REO200171080050708, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicado em 27/10/2008).

Pois bem, na petição inicial do processo trabalhista o autor alegou que após a alta previdenciária a empresa se recusou a autorizar seu retorno ao trabalho (ID 9069779 - Pág. 2 e ss.).

No processo trabalhista houve apresentação de contestação pela empresa (ID 9069779 - Pág. 40 e ss.) e realização de perícia (conforme consta no relatório da sentença), concluindo o magistrado de primeiro grau (ID 9069779 - Pág. 53 e ss.), bem como o Tribunal Regional do Trabalho (ID 9069779 - Pág. 64 e ss.) pelo reconhecimento do direito de reintegração do empregado.

Os cálculos de liquidação do autor, dos quais constam os valores dos salários de contribuição (ID 9069779 - Pág. 97 e ss.) foram homologados pela sentença de liquidação (ID 9069779 - Pág. 119 e ss.) e servem de base para a execução trabalhista (ainda em curso, conforme se observa dos documentos ID 9069779 - Pág. 138 e 150).

Verifica-se, portanto, que a ação trabalhista transcorreu com resistência das partes e dilação probatória, determinando-se o recolhimento de contribuições previdenciárias na sentença de liquidação – ID 9069779 - Pág. 119 e ss. (embora ainda não realizado o recolhimento pela empresa, pelo que consta da documentação juntada aos autos), podendo, portanto, ser utilizada para fins de reconhecimento do direito previdenciário.

Em se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Assim restou demonstrado o direito à retificação dos salários de contribuição (no CNIS e no cálculo do benefício), para que passem a constar conforme demonstrativo de cálculo de liquidação do autor na ação trabalhista (ID 9069779 - Pág. 97 e ss.) em relação ao período de 10/05/2008 a 31/11/2014.

Reconhecido o direito à reintegração do autor ao trabalho na empresa, o período em gozo do auxílio-doença passa a ser "intercalado", cabendo, portanto, o seu computo no tempo contributivo do autor, bem como a consideração do "salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal" como salário-de-contribuição, conforme artigos 60, III e 32, § 6º do Decreto 3.048/99 e 55, II e 29, § 5º da Lei 8.213/91:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...)

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

(...)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade:**

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 6 meses e 19 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Não consta pedido de tutela nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 27/02/1986 a 09/03/1987 e 01/04/1993 a 11/11/1994, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **retificar os salários de contribuição relativos ao período de 10/05/2008 a 31/11/2014** (no CNIS e no cálculo do benefício), para que passem a constar conforme demonstrativo de cálculo de liquidação do autor na ação trabalhista (ID 9069779 - Pág. 97 e ss.);
- CONDENAR** o réu a, no cálculo do benefício, considerar o "salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal" do auxílio-doença nº 31/120.008.868-6 como salário-de-contribuição referente ao período de 21/02/2001 a 09/05/2008 (ID 5365300 - Pág. 17), conforme disposto pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91;
- CONDENAR** o réu a proceder à retificação mencionada no CNIS e **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/08/2016).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo efetivado em 08/08/2012.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi deferida a expedição de ofício ao empregador.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntada resposta do ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Alega a parte autora ter corrido hipótese interruptiva da prescrição em razão da citação verificada no processo nº 0000058-38.2016.403.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Acerca da interrupção do prazo prescricional em razão da citação, assim dispõem os artigos 202, CC e 240, CPC:**

### **CC, Art. 202:**

**Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:**

**I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**

**II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;**

**III - por protesto cambial;**

**IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;**

**V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**

**VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

**Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.**

### **CPC, art. 240:**

**Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

Portanto, o despacho que determina a citação promove a interrupção do prazo prescricional, considerando-se como marco inicial, no entanto, a data de propositura da ação. Conforme bem ensina Cândido Rangel Dinamarco, o reinício do prazo prescricional nessa hipótese é diferenciado, ocorrendo apenas "quando termina a litispendência pela extinção", começando novamente do zero:

*Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par. do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 89).*

Nesses termos, como regra, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito.

Porém, nas hipóteses de extinção por inércia da parte autora (atuais artigos 485, II e III, CPC) o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação "não tem o condão de interromper a prescrição":

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de 1º grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200300396448, JORGE SCARTEZZINI, DJ: 26/02/2007 PG:00594)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROPOSITURA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/1973. SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, salvo nos casos do art. 267, II e III, do CPC/1973, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto sem a resolução de mérito. 2. Agravo interno não provido. (STJ - QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1487566/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA. AJUIZADA CONTRA O BACEN. APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32. (...) 3. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes. 4 (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA. 1. (...) 5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. 6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015). 7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes. 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie. 9. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201602508600, NANCY ANDRIGHI, DJE: 15/02/2018)

Também nas hipóteses em que se verifique vício formal da própria citação não se reputará interrompida a prescrição.

Em suma, para avaliação da ocorrência ou não da interrupção da prescrição pela citação, faz-se necessária a constatação de inexistência de vícios formais na sua realização e análise dos fundamentos que ensejaram a extinção do processo anterior.

No caso em análise a extinção do processo nº 0000058-38.2016.403.6332 ocorreu com fulcro no art. 485, III, CPC, porque a parte autora deixou de "adotar providencia considerada essencial à causa" (ID 3111252 - Pág. 11), não se verificando, portanto, hipótese interruptiva da prescrição, na esteira da jurisprudência do STJ acima mencionada.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/10/2012, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 132/134v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. - Sustenta o INSS, em síntese, que o período de 21/10/1985 a 03/01/1990 não foi requerido pela parte autora na inicial, configurando julgamento extra petita. - Não procede a insurgência do INSS. - Quanto ao labor urbano referente ao período de 21/10/1985 a 03/01/1990 que, embora constante na CTPS (fls. 37), não foi computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício de 21/10/1985 a 03/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - Acrescenta-se que, neste caso, não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que o interregno de 21/10/1985 a 03/01/1990 constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, em sua exordial (fls. 02/12). - (...). - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap. 00062440820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e- DJF3 Judicial 1: 11/12/2015)

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **30 anos e 11 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **02/05/1986 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (**08/08/2012**).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos por meio do benefício nº 42/172.672.203-9 (ID 4220145 - Pág. 2).**

**Ante a sucumbência mínima da parte autora**, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WEST AIR CARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ante a informação do Juízo Deprecado (id 10116979) de que a carta precatória foi reenviada à Justiça Federal de Florianópolis, cancela-se a videoconferência marcada para o dia 30/08/2018, às 14:00h.

Prezando pelo princípio da celeridade e aproveitando o caráter itinerante da carta precatória, requisite-se, via e-mail, o aditamento da carta precatória nº 5003780-88.2018.404.7207, junto ao Juízo de Florianópolis para que proceda a oitiva da testemunha Agente Federal GLAYSON DE ANDRADE VILELA, matrícula 1970358, através do sistema de videoconferência marcada para o dia **25/10/2018 às 14:00h**.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEDACA O LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de imposto recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 19/07/2010 protocolou pedido de devolução dos impostos recolhidos indevidamente sob o código 0462, no valor de R\$ 8.773,40, registrado sob o nº 13807.005952/2010-66 (ID 9422437 – fl. 06) e que, conforme extrato está sem andamento desde 03/08/2010.

Juntou os documentos (ID 9422117 – fls. 02/08).

Instada a promover a regularização do polo passivo (ID 9448945 – fl. 12), com seu devido atendimento (ID 9533846 – fls. 13/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 13/14, como aditamento à inicial.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*  
*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*  
*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*
- § 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*
- § 2º *Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*
6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*  
*(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de restituição apresentado em 31 de outubro de 2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 31/10/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o **Pedido de Restituição de nº 13807.005952/2010-66, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (IDs 4943450, fls. 34/42, 51/57, 62, 4943450).

A exequente afirmou não executar o item "b" da sentença e entendeu devido R\$ **59.486,27**, em 11/17 (ID 4943450, fls. 71/72), a União afirmou pela impossibilidade de fracionamento da execução e na parte a executar, alegou excesso de R\$ 4.673,71, entendendo ser devido apenas R\$ **54.812,56**, apurado em 11/2017 (ID 5332029), com o qual a exequente concordou (ID 8951782).

Determinado esclarecimentos da exequente (ID 9406449), a exequente manifestou **renúncia ao direito de cobrança do item "b" da sentença**, bem como reiterou sua concordância com os cálculos da União (ID 9722587).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido de **renúncia** ao direito de cobrança do item "b" da sentença formulado no ID 9722587.

### Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

No mais, para 11/2017 a exequente entendeu devido R\$ **59.486,28** (R\$ 59.349,38 principal e R\$ 136,90 honorários), (ID 4943450, fls. 71/72). O INSS alegou excesso de R\$ 4.673,71, entendendo devido R\$ **54.812,56** (ID 5332029), com o qual a exequente concordou (ID 8951782).

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado**.

Condeno a exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação da União atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS, LUIS AUGUSTO ORFEI ABE, MARCUS JOSE ANTONIO PINTO MOURA, WANG TSENG WEI, MARCELO CARVALHO CHAIM, HUANG I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 2007.34.00.00424-0 (IDs 5757107, fl. 4) transitado em julgado em 14/06/17 (ID 5757109).

Os exequentes entendem devido, para 01/2018, **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS**, R\$ 299.863,59 (ID 5752205), **LUIZ AGUSTO ORFEI ABE**, R\$ 431.320,05 (ID 5752218), **MARCUS JOSÉ ANTONIO PINTO MOURA**, R\$ 416.565,32 (ID 5752231), **WANG TSENG WEI**, R\$ 430.757,79 (ID 5754637), **HUANG I**, R\$ 422.826,52 (ID 5754606), **MARCELO CARVALHO CHAIM**, R\$ 475.610,20 (ID 5754620).

A executada alegou inépcia da inicial, por não comprovação da legitimidade dos exequentes; inexistência de determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais; inexistência da obrigação porque o GAT, no período compreendido entre a Lei 10910/04 a 11890/08, já foi pago; excesso de execução de R\$ 2.476.943,47 (nada sendo devido); excesso de execução de R\$ 2.359.820,53, devido em tese R\$ 117.122,94, pediu efeito suspensivo.

Réplica (ID 9637308).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que o presente feito encontra-se devidamente instruído com as peças do julgado que se pretende cumprimento, bem como planilha de cálculos e a comprovação da qualidade de auditores fiscais dos exequentes.

Pretende os exequentes o cumprimento do julgado ID 5757107 "Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."

Contudo, referido julgado tão-somente reconheceu como devido o pagamento do GAT (já pago aos exequentes), não havendo previsão de pagamento de reflexos sobre as demais rubricas, valores esses que devem ser pleiteados em ação própria.

Assim, paga a GAT aos exequentes, e pretendendo estes a cobrança de seus reflexos, não previstos no julgado em que pretendem cumprimento, nada a executar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 803 do mesmo diploma legal.

Condeno os exequentes em honorários advocatícios, "pro rata", à razão de 10% sobre o valor da impugnação da União, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a imediata suspensão da inscrição e exigibilidade do débito indicado nos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765 (Processos Fiscais 10875.905.476/2017-50, 10875.905.570/2017-17, 10875.905.571/2017-53, 10875.905.572/2017-06, 10875.905.573/2017-420); emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Alega ter apresentado à SRF PERDCOMP listadas na inicial, nos anos de 2013 e 2015. Em 14/04/16 optou pelo domicílio tributário eletrônico. Em 05/05/18 recebeu email's e mensagens SMS dando conta de débitos. Em 07/05/18 teve acesso aos despachos decisórios 128353751 e 128353765, emitidos em 01/12/17, cuja intimação deu-se via Edital, intimação esta que entende nula.

Intimada a autora a regularizar sua representação processual (ID 8992885), cumprida (ID 8997129).

Indeferida a tutela (ID 9132698).

**Pedido de reconsideração** (ID 9373699), mantida a decisão ID 9132698 (ID 9438749).

A autora interpôs o **agravo de instrumento n. 5017962-96.2018.4.03.0000**, que teve indeferido o pedido de liminar recursal (ID 9746011).

**Pedido de reconsideração** (ID 9868567), foi determinado à União trazer aos autos o PAF em 5 dias (ID 9877273), cumprido (ID 10035190 e 10035192).



**Pedido de reconsideração** (ID 10113489).

**É a síntese do necessário.**

Consta dos autos comprovação de ter a autora efetuado Termo de Opção pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, na data de 02/08/18, com os seguintes telefones e e-mails cadastrados:

Celulares	E-mails
11 – 99993-0151	<a href="mailto:hamilton-de@uol.com.br">hamilton-de@uol.com.br</a>
11 – 99969-8892	<a href="mailto:maria@ductbusters.com.br">maria@ductbusters.com.br</a>
11 – 98338-9391	<a href="mailto:contabilidade@credere.com.br">contabilidade@credere.com.br</a>

Consta, ainda, que dos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765, ambos emitidos em 01/12/17 (ID 8946184 e 8946185), houve tentativa de intimação da autora por correio, conforme AR's ns. 128353751 RF e 128353765 RF, ambos para o endereço Praça Antonio, 48, sala 1, Centro, Poá/SP, CEP 08550-050, enviados em 12/12/17, 13/12/17 e 14/12/17, devolvidos pelo motivo "ausente" (ID 10035190, fls. 31 e 49), do qual, frustrada a intimação, seguiu-se Edital de intimação PER/DCOMP 0414/2018, afixado em 02/02/2018, para regularização dos débitos (ID 10035190, fls. 33 e 51).

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, tem-se que houve vício na intimação da autora, vez que esta comprovou ter efetuado sua inscrição no DTE em 14/04/2016, tendo a ré efetuado sua intimação de modo irregular, via AR e Edital, o que denota **verossimilhança de sua alegação**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA**, para determinar à ré proceder à suspensão da inscrição e exigibilidade do débito indicado nos Despachos Decisórios 128353751 e 128353765 (Processos Fiscais 10875.905.476/2017-50, 10875.905.570/2017-17, 10875.905.571/2017-53, 10875.905.572/2017-06, 10875.905.573/2017-42), com devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade nos autos dos processos 10875-904.944/2017-79 e 10875-904.945/2017-13, bem como emissão de certidão de regularidade fiscal, se não houver óbice além dos aqui discutidos.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIANA FERNANDA CHACON

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante não inferior a R\$ 30.000,00, em razão de erros ocorridos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001853-68.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA XIVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA(DF040625 - GABRIELA VIANA ROCHA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos a disposição da defesa, para eventual carga e manifestação em alegações finais, no prazo legal.

AUTOS Nº 5005653-19.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RSS4049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004712-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que as peças processuais dos autos físicos, juntados com o ID 7591638 deveriam ser extraídas dos autos principais n. 0005847-46.2014.403.6119. Contudo, foram virtualizados pelo exequente, por lapso, as peças dos autos n. 0004448-21.2010.403.6119, distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Considerando que tanto os cálculos, quanto a impugnação foram efetuados de modo correto, com base nos autos n. 0005847-46.2014.403.6119, mantenho os atos decisórios até então proferidos, e determino à parte exequente a digitalização dos autos corretos, no prazo de 10 dias.

Proceda a Secretaria ao cancelamento no sistema processual, das peças e documentos referentes aos autos n. 0004448-21.2010.403.6119.

Em razão disso, corrijo de ofício, erro material contido na decisão ID 9140592, para fazer constar, em substituição “Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0005847-46.2014.403.6119”, bem como suprimir “O título executivo – consoante se depreende dos termos do v. acórdão ID 7591650 – expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, incide na forma das Súmulas 08 do TRF 3, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente”.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WANDERLEY FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 02/13 – ID 8680162).

É o relatório necessário. Decido.

Afasto as prevenções apontadas haja vista os documentos juntados às fs. 16/17.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **20 de setembro de 2018, às 14:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-79/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELSON LOHMANN  
REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista as moléstias que acometem o autor determino a realização de perícia médica na especialidade clínico geral e psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando para funcionar como perito judicial o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral**, inscrito no CRM sob nº 78.839, designo o dia **20/09/2018, às 12:30 horas** e a **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra**, CRM sob nº 118.943, designo o dia **19/10/2018, às 12:15 horas** para realização das perícias, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ILDO JOAO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ILDO JOÃO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/09/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.869.713-4, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9796210).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do *caput* do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.



(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de **08/01/1985 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 01/09/1987, 07/07/1997 a 30/11/1998 e 22/03/2000 a 07/02/2006** foram reconhecidos pelo INSS (ID 9796231 – fls. 111/112), dispensando o exame judicial.

Quanto aos períodos de **26/07/1982 a 26/09/1984, 03/06/1988 a 22/09/1989, 12/06/1990 a 03/06/1996 e 01/08/2006 a 24/03/2015**, relacionados nos PPPs (ID 9796222, respectivamente às fls. 65/68, 83/86, 87/90 e 100/103), devem ser reconhecidos, porquanto com intensidade de ruído acima do limite.

Quanto ao período de **07/04/1997 a 05/07/1997** carece de melhor averiguação, uma vez que as anotações de alterações de salário e férias na CTPS referentes ao ano de 1997 referem-se à empresa ZITO PEREIRA IND. E COM. DE PELAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA (ID 9796219 - fl. 53).

Por fim, o período de **25/03/2015 a 23/04/2015** está anotado em CTPS (ID 9796129 – fl. 61 - pg. 12).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Sendo assim, o período de **25/03/2015 a 23/04/2015** deve ser reconhecido.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **26/07/1982 a 26/09/1984, 03/06/1988 a 22/09/1989, 12/06/1990 a 03/06/1996 e 01/08/2006 a 24/03/2015**, bem como averbe no tempo de contribuição do autor o período de **25/03/2015 a 23/04/2015**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl. 13, dia 10/09/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.



2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que não há sequência lógica das cópias dos autos principais juntadas pelo exequente.

Assim, pela derradeira vez, intime-se o exequente para que providencie a juntada das cópias dos autos principais em ordem crescente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Juntada as cópias, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos juntados para evitar tumulto processual.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

**AUTOS Nº 5000540-84.2018.4.03.6119**

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da proposta de acordo apresentada em contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12011

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004288-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER ALVES DOS SANTOS(SP394629 - JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS)**

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. JENIFFER ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida aos 15/10/1995 em Aparecida de Goiânia/GO, filha de Sebastião Tomé dos Santos e Sheila Alves da Silva, documento de identidade RG n. 5972739 e CPF n. 700.920.731-31.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (07/05/2018), certificado à fl. 214, determino(a) encaminhe-se à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª

RAJ - São Paulo/DEECRIM URI cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para providências e instrução dos Autos de Execução nº 0017606-25.2017.8.26.0041 (controle nº 2017/022233). b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADA.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:Para que informe a este Juízo qual foi o destino dado ao aparelho de telefone celular apreendido no Inquérito Policial nº 0285/2017. Instrua-se o ofício com cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 12.4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais JENIFFER ALVES DOS SANTOS foi condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes.5. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

#### Expediente Nº 12012

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sobrestado em Secretaria.

Int.

#### Expediente Nº 12007

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Diga a CEF em 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no lançamento do prazo recursal da impetrante no sistema processual, o que gerou a indevida certificação do trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, tomo nula a certidão de trânsito em julgado ID 10000346.

No tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte impetrante no bojo do recurso de apelação ID 10012377, nada há a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 494 do CPC.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEL SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral, desde a DER 24/02/2017, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade especial de 07/05/1984 a 19/01/1990 no qual trabalhou como rural, bem como de 10/09/90 a 01/11/90, 19/02/91 a 01/06/93 e 12/07/93 a 22/11/16.

Adiz o autor, em breve síntese, que requereu, em 24/02/2017, o benefício NB 42/177.911.472-6, por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 43 anos, 04 meses e 19 dias (ID 4241202 – fl. 07), considerando todos os períodos de contribuição comum e especial, mas o benefício foi indeferido. Requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Inicial com procuração e documentos (ID 4241079).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 4361161 - fls. 208/209).

Contestação (ID 4838005 - fls. 210/216), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5211093 – fls. 218/221).

Instadas à especificação de provas (ID 4877186 - fl. 217), a autora pediu a oitiva de testemunhas (ID 5211093).

Depoimento das testemunhas Marinado Ramos dos Santos e Ivanildo Alves de Jesus (ID – 8770120 - fl. 233), com o que o INSS reiterou os termos da contestação, e a parte autora, por sua vez, deixou fluir em branco o prazo para apresentação de suas alegações finais (ID 9344922 – fl. 239).

É o relatório. Decido.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se em relação aos períodos de **07/05/84 a 19/01/90, 10/09/90 a 01/11/90, 19/02/91 a 01/06/93 e 12/07/93 a 30/11/17.**

Inicialmente, o período de **07/05/84 a 19/01/90**, deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, isto porque laborado e em **empresa Agroindustrial ou Agrocomercial**, que é a circunstância que justifica tal enquadramento, não bastando o trabalho rural, que já goza de tratamento especial próprio (aposentadoria em menor idade e desnecessidade de contribuições).

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais e TNU:

*PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.*

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor; para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF n.º 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula n.º 111 do STJ.

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: ANTONIO LUIZ RISSOADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF n.º 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.( PEDILEF 05003939620114058311. RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014).11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE n.º 227, Publicação 28/11/2008).13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido.14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n.º 9099/95.15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

(18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Quanto ao período de 10/09/1990 a 01/11/1991 não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS do autor (ID 4241285 - fl. 41 - pg. 13) indica, no período controvertido, o exercício de atividade que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre.

Quanto ao período de 19/02/1991 a 01/06/1993, em que o autor laborou na função de servente de pedreiro, foi juntado aos autos o PPP (ID 4241285 - fls. 64/65), no qual consta a exposição a risco de queda e poeira. Contudo, a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento.

Quanto ao período de 12/07/1993 a 22/11/2016, laborado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, embora haja laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho concluindo pela exposição habitual e permanente a agentes químicos pela exposição a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, bem como a agentes biológicos pela atividade de manutenção de redes e caixas de esgoto, da descrição da atividade desempenhada e da própria descrição do exame do labor constante do mesmo laudo verifica-se que tal conclusão é incorreta, sendo inequívoco não haver habitualidade e permanência na insalubridade.

Do PPP e do próprio laudo se extrai que o autor atua em manutenção predial geral, realizando uma variedade de atividades em diversos setores internos e externos da área fabril, realizando reparos corretivos, não preventivos, havendo exposição a agentes químicos e biológicos apenas em caso de necessidade de instalação ou manutenção em rede hidráulica predial na limpeza de esgotos, bem como na manutenção de serviços de pintura predial e de gradis de janelas e estruturas metálicas, estando claro que tal exposição não era habitual e permanente.

De outra feita, quanto ao ruído, a exposição se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários tão somente o período de labor de 12/07/93 a 04/09/97, uma vez há exposição a ruído além do limite regulamentar, de 81 dB, conforme PPP com responsável técnico indicado (ID 4241340 - fls. 172/174). Para o período renascente a partir de 05/03/1997 atesta-se índice de ruído abaixo do limite regulamentar, tornando inabível o reconhecimento de tempo especial de labor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5000221-19.2018.403.6119		Sexo (M/F):	M												
Autor:	Noel Santos Andrade		Nascimento:	19/12/1962		Citação:										
Réu:	INSS		DER:	24/02/2017												
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
I		ESP	07 05 1984	19 01 1990	-	-	-	5	8	13	-	-	-	-	-	-

2			10 09 1990	01 11 1990	-	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			19 02 1991	01 06 1993	2	3	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		ESP	12 07 1993	04 09 1997	-	-	-	4	1	23	-	-	-	-	-	-	-	-
5			05 09 1997	24 02 2017	1	3	11	-	-	-	18	2	9	-	-	-	-	-
Soma:					3	7	46	9	9	36	18	2	9	0	0	0	0	0
Dias:					1.336		3.546			6.549								
Tempo total corrido:					3	8	16	9	10	6	18	2	9	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					21	10	25											
Tempo total ESPECIAL:					9	10	6											
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	13	9	14											
Tempo total de atividade:					35	8	9											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelos regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 07/05/1984 a 19/01/1990 e 12/07/1993 a 04/09/1997, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/02/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NOEL SANTOS ANDRADE**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 24/02/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de 07/05/1984 a 19/01/1990 e 12/07/1993 a 04/09/1997, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUEREM ALVES DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP332477, CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.829,68.

Instada a esclarecer, analiticamente, o valor atribuído à causa a autora manteve o valor dado inicialmente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

**AUTOS Nº 5003815-41.2018.4.03.6119**

AUTOR: EDILSON RODRIGUES LAMBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004821-83.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE - SP194499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: INPEITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Luiz Carlos Moreira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 06.01.1990 a 01.02.1991, 18.02.1991 a 24.07.2003, 19.05.2003 a 21.02.2005, 04.11.2004 a 20.03.2009, 23.03.2009 a 30.09.2010, 05.03.2010 a 02.08.2013, 01.07.2013 a 19.09.2013, 02.01.2014 a 30.01.2015 e de 07.07.2014 a 21.12.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.12.2015. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso seja necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9183838 indeferindo o pedido de AJG

O autor juntou a guia das custas iniciais (Ids. 9958431 e 9958436).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEVALDO PESSOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Adevaldo Pessoa dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 178.842.176-8 desde a DER em 09.09.2016, mediante o reconhecimento dos períodos de 25.04.1986 a 05.05.1986, 23.05.1986 a 15.09.1987, 07.04.1989 a 08.05.1991, 26.04.1991 a 24.04.1992, 20.04.1992 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 01.09.1997, 02.10.2001 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 01.12.2007 e de 03.12.2007 a 09.09.2016 laborado como especial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 5041931).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 5106891).

A parte autora juntou aos autos cópia legível do documento constante do Id. 4738375, pp. 3-4) (Id. 5433467 ao Id. 5433468).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a realização de prova testemunhal (Id. 5442428).

Decisão indeferindo o pedido de realização de prova testemunhal (Id. 8083607).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o decidido no Id. 8083607, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o INSS considerou como tempo especial os períodos de **12.07.1985 a 13.04.1986** e de **02.09.1997 a 01.10.2001** (Id. 4738365, p. 22).

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.04.1986 a 05.05.1986, 23.05.1986 a 15.09.1987, 07.04.1989 a 08.05.1991, 26.04.1991 a 24.04.1992, 20.04.1992 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 01.09.1997, 02.10.2001 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 01.12.2007 e de 03.12.2007 a 09.09.2016.

No período de **25.04.86 a 05.05.86**, o autor trabalhou na “*Construtora Wysling Gomes Ltda.*”, exercendo a função de “*servente*”.

Por sua vez, no período de **23.05.86 a 15.09.87**, o segurado prestou serviços, como empregado, na “*Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Canteiro de Obras*”, exercendo a função de “*ajudante*”.

Não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a forma e o local em que eram desempenhadas as atividades, o que torna inviável o enquadramento da atividade como especial no item 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Dessa forma, esses períodos **não** devem ser computados como tempo especial.

Entre **07.04.1989 a 08.05.1991**, o autor trabalhou no “*Lanifício Santo Amaro*”, exercendo a função de “*ajudante acabamento/operador de enroladeira*”.

Conforme o PPP juntado (Id. 4738375, pp. 1-2), **não** houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária, haja vista que no período de 07.04.1989 a 31.01.1990 o nível de ruído era variável entre 79 a 84 dB(A), não havendo exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a ruído com nível **superior** a 80 dB(A). E no período de 01.02.1990 a 08.05.1991, houve exposição a nível de ruído de 80 dB(A), o que não atinge o determinado na legislação previdenciária, que considera como tempo especial a exposição a nível **superior** a 80 dB(A), nessa época.

Desse modo, referido período **não** deve ser computado como tempo especial.

No período de **26.04.1991 a 24.04.1992**, o demandante prestou serviços, como empregado, na “*Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.*”, exercendo a função de “*Separador de Carga*”.

Entre **20.04.1992 a 20.04.1996**, a parte autora laborou na “*Jet Cargo*”, exercendo a função de “*separador de carga*”.

Não consta dos autos nenhum documento que demonstre a forma e o local em que eram desempenhadas as atividades, o que torna inviável o enquadramento da atividade como especial no item 2.4.1 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Assim, esses períodos **não** devem ser contados como tempo especial.

Entre **13.04.1996 a 01.09.1997** e de **02.10.2001 a 25.10.2007** a parte autora laborou na “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*”, exercendo a função de “*operador de máquina*”.

De acordo com o PPP juntado (Id. 4738363, pp. 32-33), **não** houve exposição ao agente ruído entre 13.04.1996 a 01.09.1997; entre 02.10.2001 a 04.08.2004 a exposição ao agente ruído era de 85,6 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação até 17.11.2003 e superior ao limite de 85 dB(A) entre 18.11.2003 a 04.08.2004; entre 05.08.2004 a 25.10.2007 a exposição ao agente ruído era acima do limite previsto. Contudo, apenas a partir de 25.08.2005 consta responsável técnico pelos registros ambientais, **não** havendo indicação no documento no sentido de que não houve alteração do “*layout*”. Dessa forma, apenas e tão somente o período compreendido entre **25.08.2005 a 25.10.2007** deve ser reconhecido como especial.

Entre **13.10.2007 a 01.12.2007** a parte autora laborou na “*Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*”, exercendo a função de “*operador de empilhadeira*”.

Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício da função com exposição a agentes agressivos. Assim, o período não pode ser computado como especial.

Por fim, entre **03.12.2007 a 09.09.2016** a parte autora laborou na “*Crossracer do Brasil Ltda.*”, exercendo a função de “*separador de carga*”.

De acordo com o PPP havia exposição ao agente ruído de 87,2 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação. Ademais, consta responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 4738363, pp. 36-37 e Id. 4738365).

Todavia, conforme os dados do CNIS o autor recebeu no período de **07.06.2009 a 09.08.2009** auxílio doença previdenciário, o qual não pode ser computado como especial, uma vez que não houve efetiva exposição ao agente agressivo.

Dessa maneira, os períodos de **03.12.2007 a 06.06.2009** e de **10.08.2009 a 09.09.2016** devem ser considerados como tempo especial.

Assim, os períodos de **25.08.2005 a 25.10.2007**, **03.12.2007 a 06.06.2009** e de **10.08.2009 a 09.09.2016** devem ser reconhecidos como especiais.

Pelo exposto, somando aos períodos reconhecidos administrativamente o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 09.09.2016 (NB 42/178.842.176-8).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **25.08.2005 a 25.10.2007**, **03.12.2007 a 06.06.2009** e de **10.08.2009 a 09.09.2016**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **09.09.2016** (NB 42/178.842.176-8), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **25.08.2005 a 25.10.2007**, **03.12.2007 a 06.06.2009** e de **10.08.2009 a 09.09.2016**, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **09.09.2016**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NILSON COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA FETOSA DE LIMA - SP207359  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilson Coelho** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.719.415-2.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme CNIS, a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.719.415-2 está prevista para 10.01.2020 (Id. 10053592, p. 1).

Segundo pesquisas realizadas por este Juízo no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o autor passou por perícia médica aos 10.07.2018 (HISMED), sendo a DCB do benefício 10.01.2020 e a situação: *RECEBENDO MENSALID DE RECUPER 18 MESES* (INFBEN).

Nesse contexto, verifico que o objeto do presente mandado de segurança é a alta médica recebida na esfera administrativa, em razão da recuperação da capacidade laborativa. Constato que o INSS, inclusive, respeitou o artigo 47, I, “b”, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante, para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Gerson dos Santos Ribeiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.03.1986 a 30.06.1987, 03.11.1987 a 03.09.1990, 06.02.1992 a 15.06.1994, 11.07.1994 a 02.03.2007 e de 11.07.1994 a 16.08.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2015.

Decisão Id. 3751033 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição do autor Id. 3854170 afirmando que, apesar de sua remuneração ser no valor mensal de R\$ 5.299,80, tem gastos com ensino superior do filho e de sua sobrinha, convênio médico da esposa (Ednalia Ferreira Silva Ribeiro) e de seus dependentes (Gledson Anízio Silva Ribeiro, Adriane Ribeiro dos Santos, Geovany da Silva Ribeiro e Ana Flávia Ribeiro Loreto dos Santos), conforme documentos que anexa (declaração de Imposto de Renda e os 3 últimos comprovantes de pagamento das mensalidades escolares). O autor juntou simulação de tempo de contribuição comum e informou que agendou data para obtenção de cópia do PA.

Decisão Id. 4901285 determinando que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, conforme determinado na decisão id. 3751033, tendo em vista o decurso do prazo indicado na petição Id. 3854170.

Petição do autor Id. 5397331 juntando cópia do PA.

Decisão Id. 6832627 recebendo a petição Id. 5397331 como emenda à inicial; afastando a prevenção apontada na certidão Id. 3729771; deferindo o pedido de AJG; indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação, impugnando a justiça gratuita e, no mérito, alegando, em síntese, que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar que desempenhou atividade com exposição aos agentes nocivos à saúde (Id. 8914255).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 9403943).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

O INSS impugnou a justiça gratuita concedida à parte autora.

Todavia, conforme fundamentado na decisão Id. 6832627, os documentos trazidos pela parte autora demonstram que, embora a sua remuneração seja superior ao parâmetro normalmente aplicado por este Juízo, o autor possui quatro dependentes em idade escolar, sendo três filhos e uma sobrinha, razão pela qual mantenho o deferimento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito, as partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).



Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.03.1986 a 30.06.1987, 03.11.1987 a 03.09.1990, 06.02.1992 a 15.06.1994, 11.07.1994 a 02.03.2007 e de 11.07.1994 a 16.08.2014.

Afirma que na empresa “*Panelar Indústria e Comércio Ltda.*” exercia a função de Auxiliar de Polimento, de 01.03.83 a 30.06.87.; na empresa “*Pró-Higiene Tambras Indústria e Comércio Ltda.*”, a função de Embalador, de 03.11.1987 a 03.12.1990; na empresa “*Antenas Trevear*”, a de ½ oficial de ajustador, de 03.11.1992 a 15.06.1994; na empresa “*Tower Automotive do Brasil S.A.*”, a de Ferramenteiro, de 11.07.1994 a 02.03.2007; na empresa “*KF Indústria e Comércio Ltda.*”, a de embalador, de 03.12.2003 a 30.08.2014. Assevera que todas essas atividades foram realizadas em condições especiais.

Para comprovar o labor especial, o autor apresentou, no processo administrativo, os seguintes documentos: laudo pericial elaborado nos autos da ação trabalhista n. 1001691-09.2014.5.02.0342, movida pelo ora autor em face da empresa “*KF Indústria e Comércio Ltda.*” (Id. 5397345, pp. 50-63). Apresentou, também, laudo elaborado nos autos da ação trabalhista n. 1000457-37.2014.5.02.0521, movida pelo ora autor em face da empresa “*Tower Automotive do Brasil S.A.*” (Id. 5397345, pp. 64-107), no qual foi reproduzido o PPP emitido pela empresa para o período de 11.07.1994 a 02.03.2007 (Id. 5397345, pp. 105-107).

No primeiro, consta que o autor realizava atividades e operações em condições de insalubridade para o agente físico radiação não-ionizante, por não haver comprovação de entrega e utilização de equipamento de proteção individual, bem como para o agente químico óleo mineral, por manusear o mesmo agente sem o devido uso de EPI. Consta no laudo, ainda, que a exposição era habitual e **intermitente**. A exposição **intermitente** autoriza o pagamento de adicional de insalubridade na esfera trabalhista. No entanto, do ponto de vista previdenciário, a exposição intermitente não autoriza que o período seja computado como tempo especial, eis que a legislação previdenciária exige exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

O PPP emitido pela “*Tower Automotive do Brasil S.A.*”, reproduzido laudo elaborado nos autos da ação trabalhista n. 1000457-37.2014.5.02.0521, movida pelo ora autor em face da empresa (Id. 5397345, pp. 105-107), também foi juntado nestes autos (Id. 3687139, pp. 18-20).

Referido PPP revela exposição a ruído acima do limite permitido em todo o período de 11.07.1994 a 02.03.2007, exceto de 05.03.1997 a 31.12.1997.

Verifico, outrossim, que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais **antes** de 02.05.1996.

Assim, deve ser reconhecida como atividade especial a exercida nos períodos de 02.05.1996 a 04.03.1997 e de 01.01.1998 a 02.03.2007, trabalhados na *Tower Automotive do Brasil S.A.*

Com relação ao período de 03.11.1992 a 15.06.1994 (“*Antenas Trevear Ltda.*”), o autor trouxe aos autos o PPP emitido pela empresa, no qual consta que, de fato, desempenhou a função de ½ oficial aj. Mecânico, no setor de ferramentaria, mas o PPP não revela exposição a qualquer agente agressivo (Id. 3687139, pp. 25-26).

Ainda quanto ao período de 03.11.1992 a 15.06.1994 (“*Antenas Trevear Ltda.*”), bem como aos demais – “*Panelar Indústria e Comércio Ltda.*”, de 01.03.83 a 30.06.87; “*Pró-Higiene Tambras Indústria e Comércio Ltda.*”, de 03.11.1987 a 03.12.1990, o autor trouxe aos autos “*Laudo Técnico Pericial*”, subscrito pelo engenheiro de segurança do trabalho Alexandre Rodrigues de Ávila, pelo autor e por duas testemunhas (Ids. 3687139, pp. 28-30, 36-38, 44-46), acompanhados de declaração assinada pelo Sr. Alexandre Rodrigues de Ávila, informando que as empresas **não** possuem um Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho que possa efetuar laudos técnicos (Ids. 3687139, pp. 27, 35 e 43).

Contudo, tais laudos não possuem valor probatório, porquanto, conforme acima fundamentado, o laudo técnico deve ser emitido pela empregadora. Destaque que o autor **não** trouxe nenhum indício de que as empresas não possuem o departamento responsável pela elaboração dos respectivos laudos. Muito pelo contrário: no tocante à empresa “Antenas Trevear Ltda.”, por exemplo, embora o autor tenha apresentado a mencionada declaração, também apresentou o PPP emitido pela empresa, o que são fatos contraditórios, que empobrecem as alegações do autor.

Ademais, ainda que tais laudos, elaborados por pessoa contratada pelo próprio autor, possuísem conteúdo probatório, verifica-se que em nenhum deles consta o nível exato de pressão sonora, mas apenas a informação de que estava acima do limite de tolerância, conforme determina a Portaria 3.214/78 – NR 15, o que é insuficiente para caracterizar a atividade especial, nos termos do já fundamentado nesta sentença. Ainda em relação ao ruído, bem como quanto aos demais agentes agressivos mencionados nos respectivos laudos, constata-se, ainda, que não há menção a existência de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Finalmente, ressalto que os documentos juntados no Id. 3687139, pp. 31-34 e 39-42 são apócrifos.

Portanto, os únicos períodos que devem ser **reconhecidos como atividades especiais são os de 02.05.1996 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.03.2007, trabalhados na Tower Automotive do Brasil S.A.**

Com a conversão de tais períodos, o segurado computa, até a DER, em 27.02.2015, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.05.1996 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.03.2007**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **02.05.1996 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.03.2007**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005769-81.2016.4.03.6119DECISÃO Trata-se de ação proposta por Ícaro Silvério de Matos e Mikaeli Andrade Silvério de Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial. Requer também, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 8.400,00, efetuado por meio de depósito judicial. No curso do processo, os autores depositaram em juízo as seguintes quantias: R\$ 8.400,00 (p. 79) e R\$ 560,00 (p. 123). Em 26.09.2016, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (pp. 151-154). Os autores interuseram recurso de apelação (pp. 156-170); contrarrazões (pp. 173-173v.). Após a prolação da sentença, os autores depositaram R\$ 560,00 (p. 177) e R\$ 57.089,00 (p. 190). Em razão do depósito efetuado na folha 190, este Juízo, em 05.06.2017, proferiu a decisão de folha 192, nos seguintes termos: Embora já tenha sido proferida sentença nos autos, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, da razoável duração do processo e da continuidade dos contratos, bem como o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que permite, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação do débito, atualizado de acordo com o artigo 33 e acrescido dos encargos previstos nos incisos I e II do artigo 34, intime-se a CEF a apresentar nos autos o valor do débito atualizado, nos exatos termos do citado dispositivo legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após aquela decisão, os autores realizaram depósitos judiciais no valor de R\$ 560,00 (pp. 193-195). Em 12.06.2017, a CEF requereu prazo para cumprir a decisão de folha 192 (p. 196), o que foi deferido, em 10.07.2017 (p. 197). Em 04.08.2017, a CEF informou que não possui interesse na reabertura do contrato dos autores (p. 228), tendo este Juízo, em 04.09.2017, determinado que a CEF cumprisse corretamente o despacho de folha 192, no prazo de 5 dias (p. 229). Em 06.10.2017, a CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para cumprimento (p. 230); em 11.10.2017, a CEF juntou documentos de consolidação da dívida (pp. 231-257), em relação aos quais os autores, em 05.03.2018, manifestaram-se, requerendo a intimação da CEF para apresentar o valor atualizado do débito (pp. 260-261). Este Juízo determinou a intimação da CEF para que, no prazo de 20 dias, de integral cumprimento à decisão de folha 192, informando expressamente o valor atualizado do débito, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (p. 262). Na presente data, os autores despacharam petição, informando que a CEF incluiu o imóvel objeto dos autos no edital de venda direta Licitação Caixa n. 0028/2018 - CPVE, pelo valor de R\$ 81.768,98, sendo que prefere levá-lo a leilão a ofertar aos autores a possibilidade de acordo. Afirmam que já depositaram em juízo o valor total de R\$ 71.956,81 e que nesta data depositam a diferença de R\$ 9.812,17. Requerem, assim, a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender o leilão, designado para 26.07.2018, bem como a designação de audiência de conciliação (pp. 270-315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto na decisão de folha 192, ao que me reporto, e que passado mais de 1 (um) ano da intimação acerca da decisão de folha 192, a CEF ainda não deu cumprimento ao quanto determinado (apresentar nos autos o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966), e que os autores realizaram depósitos judiciais que totalizam o montante de R\$ 78.101,17 (pp. 79, 123, 177, 190 e 193-195), excepcionalmente, e, com fundamento no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.09.2018, às 16h, a realizar-se na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP. Remetam-se os autos à CECON. Destaque que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (8º do artigo 334 do CPC). Não havendo conciliação, remetam-se os autos com urgência ao TRF3, a quem compete a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença. Guarulhos, 17 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

Expediente Nº 5908

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005823-52.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, inclusive, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que deixe de exigir o recolhimento do IPI com a inclusão de valores relativos a ICMS em sua base de cálculo.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 9554914).

Despacho determinando à impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais (Id. 8841932), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9554913).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9589836).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9942979).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, uma vez que o ICMS, ainda que faça parte do preço final do produto, não se enquadra em nenhum dos critérios materiais do IPI, não devendo ser incluído na base de cálculo deste imposto.

No caso dos autos, não verifico o *fumus boni iuris*. Senão vejamos:

O fato gerador do IPI está definido no art. 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

E a sua base de cálculo do IPI está disciplinada no artigo 47, II, “a” do CTN como o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria.

Dessa forma, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação da mercadoria do estabelecimento, que, por sua vez, constituiu a base de cálculo do IPI, de modo que o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal para a sua exclusão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.

2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).

3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 - 0005330-13.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Cícero de Araújo Gomes** ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 24.01.2016.

De acordo com o termo de prevenção tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção os autos n. 5001834-74.2018.403.6119, distribuída em 03.04.2018, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Observo, inclusive, que o representante judicial da parte autora é o mesmo, o que revela desatenção ímpar ou má-fé.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 286, II do CPC, reconheço a existência de prevenção, e, por conseguinte, **determino a redistribuição destes autos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

Id. 9723880: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119  
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Francisco de Assis Ferreira de Carvalho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.02.1988 a 01.12.1988, 03.07.1989 a 21.01.1992, 18.01.1993 a 31.07.1997 e de 01.08.1997 a 22.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.10.2014, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 8559758).

Petição da parte autora acompanhada de documentos, reiterando o pedido de justiça gratuita (Id. 8906819), o que foi indeferido (Id. 9030743), após o que foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 9348961).

Decisão Id. 9481731 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (Id. 9764338).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que protestou pela produção de prova documental consistente na juntada de PPP, carteira de trabalho, requerendo desde já, seja concedido prazo suplementar de 60 dias para sua juntada (Id. 10146126).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de prova documental** consistente na juntada de PPP, carteira de trabalho, uma vez que tais documentos já foram juntados aos autos pela própria parte autora.

Em todo caso, quanto ao PPP da empresa AMBEV S/A, verifico que só consta a primeira folha, conforme Id. 6327673, p. 49 (não consta a segunda parte do PPP).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que anexe aos autos a segunda folha do PPP emitido pela empresa AMBEV S/A, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a juntada de documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO INACIO DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUVENTINO JOSE MARQUES - SP135150

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada por **Jairo Inácio de Jesus** em face da **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em que postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Paulo Sergio Xavier** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017 e que a parte ré seja impedida de realizar qualquer medida para cobrança do suposto débito, assim como a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e inscrição no CADIN. Ao final requer seja reconhecido o direito à aposentadoria desde a DER e o pagamento dos valores desde o bloqueio do benefício em 01.09.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 9466837).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 9996003-Id. 9996029).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovantes de despesas, holerites de junho e julho e cópia do último IRPF e argumenta que se enquadra nos parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando os gastos rotineiros da família.

Conforme já salientado na decisão Id. 9466837 a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração para a competência de 06/2018 de R\$ 6.317,36, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 9466837, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**Eliana Pereira de Freitas da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 01.04.2009 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.02.2017.

Decisão Id. 9769910 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977, 14.04.1977 a 01.06.1982, 08.03.1994 a 14.04.2008 e 19.03.2015 a 18.02.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O autor manifestou-se através da petição Id. 9304822.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme mencionado na decisão Id. 9769910, no processo administrativo, a parte autora apresentou apenas o PPP da empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., do período compreendido entre 01.04.2009 a 18.03.2015, conforme Id. 9304825, pp. 9-10. Este Juízo considerou, ainda, naquela decisão: *Com relação aos demais períodos que pretende o reconhecimento como especial, desde o PA (Id. 9304825), afirma que enviou correspondência às empresas, com AR, solicitando os PPPs, mas que não obteve resposta. Contudo, o pleito independe de intervenção judicial, notadamente sopesando que a parte autora não comprovou a recusa das empresas em fornecer o PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, únicos documentos realmente necessários à comprovação do alegado período especial. Saliento que a autora apresentou PPP da empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., do período compreendido entre 01.04.2009 a 18.03.2015, empresa na qual, inclusive, trabalha atualmente, não fazendo sentido, portanto, que tal empresa, de fato, lhe recuse o fornecimento de PPP de período anterior. Cumpre frisar, ainda, que tal PPP foi emitido em 18.03.2015 e a DER é 18.02.2017, sendo certo que o período de 19.03.2015 a 18.02.2017 não está abrangido por tal documento, razão pela qual determinou que a parte autora manifeste se existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 19.03.2015 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.*

A manifestação Id. 9304822 do autor no sentido de que *não há outros documentos em posse da autora, que instruiu o PA com todas as provas existentes, solicitando ao INSS e, agora ao juízo, a oportunidade de produção das provas restantes, respeitando, por óbvio, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assim, não há que se dizer em ausência de requerimento administrativo, tendo a demonstração de que não há documentos novos que acompanham a lide, os formulários de PPP juntados aos autos foram colacionados ao procedimento administrativo não supriu aquela determinação, porquanto não demonstrou que houve prévio requerimento administrativo em relação aos interregnos de 20.07.1976 a 12.04.1977, 14.04.1977 a 01.06.1982, 08.03.1994 a 14.04.2008 e 19.03.2015 a 18.02.2017*, de modo que reconheço a falta de interesse de agir quanto a tais períodos.

Consequentemente, verifico que a parte autora não possui interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria especial, porquanto, nestes autos, apenas o período de 01.04.2009 a 18.03.2015 poderá, eventualmente, ser reconhecido como especial.

Destaco que no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento da esfera administrativa.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 20.07.1976 a 12.04.1977, 14.04.1977 a 01.06.1982, 08.03.1994 a 14.04.2008 e 19.03.2015 a 18.02.2017, e de concessão de aposentadoria especial, por ausência de requerimento administrativo prévio.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INES PATULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inês Patulo** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente objeto do processo administrativo n. 35633.001063/2018-59.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e solicitadas informações à autoridade impetrada (Id. 9928590).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10166348).

Os autos vieram conclusos.

A impetrante, em 17.05.2018, na APS Pimentas, protocolou pedido de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 25.05.2016 (Id. 9882868, pp. 1-6).

Todavia, de acordo com as informações da autoridade coatora, a socilitação protocolada sob n. 35633.001063/2018-59 foi encaminhada para a **APS São Paulo Brás**, agência mantenedora do benefício original (91/613.379.544-5), em 26.06.2018, onde está aguardando análise na caixa dos peritos, desde 31.07.2018 (Id. 10166348, pp. 1-2).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante para emendar a inicial**, a fim de retificar o polo passivo, incluindo o Chefe da APS São Paulo Brás, ou, ainda, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO  
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**René Marques Alves Cardoso**, representado por seu genitor, **Alfredo Cardoso dos Santos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/702.635.389-7, cessado em 30.09.2017. Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida e que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo requerido em 26.10.2010 no montante de R\$ 110.892,50.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9803437), o que foi cumprido (Id. 9930608-Id. 9930615)

A inicial foi instruída com documentos.



Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

A parte autora aduz que requereu em **05.07.2006** o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual fora deferido.

Afirma que em **13.07.2017** foi surpreendido com uma intimação facultando o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa em processo administrativo para apuração de indício de irregularidade no benefício, consubstanciada na cumulação do benefício com trabalho remunerado e/ou a possibilidade de a renda familiar “*per capita*” ter ultrapassado o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Alega ter apresentado defesa no prazo legal, mas esta não foi analisada sob a alegação de que não havia chegado qualquer manifestação da parte nos autos do processo administrativo. Assim, foi proferida decisão determinando a imediata suspensão do benefício recebido pelo autor e considerando os valores recebidos pelo requerente como indevidos, totalizando a quantia de R\$ 110.892,50 no período compreendido entre 05.07.2006 a 30.09.2017.

Argumenta que o grupo familiar indicado pelo requerente consistia em 5 pessoas, formado por seus genitores e dois irmãos. Afirma que a Autarquia fundamentou a decisão de suspensão do benefício com base nas seguintes irregularidades:

1. A genitora do beneficiário, Sra. **Marly Alves de Oliveira**, recebe aposentadoria por invalidez desde 05/09/2001, sendo que na ocasião do requerimento administrativo a renda mensal era de R\$ 698,21, valor este que dividido pelo grupo familiar ultrapassava o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, além de ter sido omitida a renda auferida pela genitora;
1. O irmão do beneficiário, Sr. **Milton de Oliveira Alves Junior**, recebe pensão por morte previdenciária desde 08/11/1994;
1.
  1. O genitor do beneficiário, Sr. **Alfredo Cardoso dos Santos**, laborou na empresa Tri-Star no período de 02/05/2011 a 30/06/2016, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período 25/11/2016 a 13/02/2017;

O irmão do beneficiário, Sr. **Edson Antonio de Oliveira**, possuiu diversos vínculos empregatícios desde meados do ano de 2012.

Afirma que a Autarquia não considerou corretamente os fatos ocorridos durante os 11 (onze) anos em que o menor recebeu o benefício, sendo que neste interregno de tempo houve significativa mudança no núcleo familiar e, também, na renda auferida por cada uma das pessoas que compõe a família. Esclarece que não houve qualquer omissão quanto à renda auferida por sua genitora, Sra. Marly, a título de aposentadoria por invalidez, haja vista que o seu recebimento era de conhecimento da Autarquia quando da análise do grupo familiar.

Quanto ao seu irmão, Sr. Milton, afirma que embora o mesmo tenha sido indicado como integrante do grupo familiar, tal informação não procede, tratando-se de equívoco da Autarquia, pois este reside com sua curadora, Sra. Maria Alves da Cruz, uma vez que foi interditado nos autos n. 2710/05, ou seja, anteriormente ao requerimento administrativo ocorrido em 2006.

Aduz em relação ao Sr. Edson, irmão do autor, que laborou em diversas empresas entre os anos de 2010 a 2015, vínculos iniciados após ter atingido a maioridade, após o que passou a morar com sua companheira, Aline de Paula Silva, conforme declaração emitida pela mãe desta.

Por fim, quanto ao vínculo de emprego do seu genitor, Sr. Alfredo Cardoso, por ser pessoa sem qualquer instrução, não tinha conhecimento de era proibido cumular o benefício com o salário proveniente do vínculo empregatício. Argumenta que o único vínculo empregatício do Sr. Alfredo deu-se por curto período de tempo, não podendo o requerente ser penalizado pelo aumento transitório da renda da família.

Afirma, ainda, que atualmente o grupo familiar é composto por três pessoas, composto pelo autor e por seus pais, mantendo-se com a aposentadoria da Sr. Marly no valor aproximado de R\$ 896,08.

Exposto os fatos, consigno que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento do requisito da miserabilidade para o restabelecimento do benefício, tendo em vista que a renda do grupo familiar composto por três pessoas, atualmente, **ainda que constituída apenas pela aposentadoria por invalidez, NB 122.349.035-9, de titularidade da genitora do autor, Sra. Marly**, perfaz o montante de R\$ 1.406,95, para a competência de julho de 2018, de acordo com a pesquisa realizada no Plenus.

Dessa forma, considerando que o valor é superior ao salário mínimo deve ser computado no cálculo da renda familiar “*per capita*”, nos termos do RE n. 580.963-PR, superando, portanto,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Saliento que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial, **não** abarca a cobrança dos valores atrasados.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista que a cessação do benefício se deu apenas em relação à ausência do requisito da miserabilidade e que a condição de portador de deficiência é incontroversa, **deixo de designar perícia médica.**

Nesse contexto, há que se avaliar as alterações no grupo familiar durante o período em que o autor recebeu o benefício NB 87/702.635.389-7 entre 05.07.06 a 30.09.17 e a atual, pelo que determino, **a realização de levantamento socioeconômico**, nomeando a assistente social **ADRIANA ROMÃO**, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na **Resolução n. 232/2016 do CNJ**.

As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA**

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?
13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?
14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF.

Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA ANDRADE, RONALDO SIMPLICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença id. 9560555, fica o representante judicial do réu intimado nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4735

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007093-14.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Tendo em vista que até a presente data o Município de Ferraz de Vasconcelos não trouxe aos autos o documento descrito no item 2 de fl. 469, embora tenha sido intimado em duas oportunidades (pessoalmente na audiência e por Carta Precatória) declaro preclusa a oportunidade para a apresentação de tal documento.

Vistas às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, vista ao MPF e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012362-63.2015.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 1435/1436, pelo prazo de 05 dias

##### DESAPROPRIACAO

**0001078-34.2010.403.6119** (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Fl. 327: Anote-se.

Vista à parte autora pelo prazo improrrogável de 15 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 309.

Int.

##### USUCAPIAO

**0005248-88.2006.403.6119** (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE DE SOUZA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM DA SILVA X LINCOLN LUIS FERNANDES X MARCOLINO JOSE DA SILVA

Designo o dia 26/09/2018 às 14h30 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009263-03.2006.403.6119** (2006.61.19.009263-7) - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não foi intimada dos documentos trazidos pela União às fls. 1073/1091.

Desta forma, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 1073/1091, para ratificar ou retificar as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, vista à União e, por fim, conclusos para sentença.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010248-30.2010.403.6119** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como a digitalização informada pela parte à fl. 1153, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção nos autos nº 5004100-34.2018.4.03.6119, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo final, observadas as formalidades legais. Decorrido em albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005971-34.2011.403.6119** - MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000628-86.2013.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI09302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela sra. Perita judicial às fls. 316/322 e, após, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008271-27.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO55904 - MARIA DO CARMO PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fls. 326/327, que julgou improcedente o pedido. Em síntese, alegou-se a existência de omissão, pois não teria sido abordada a prescrição sob a perspectiva do auxílio-acidente, que foi concedido em 19/04/2011, sem o transcurso de cinco anos até a propositura da demanda em 02/09/2015. Sustentou-se que não estaria prescrita a pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A atenta leitura do decisum embargado revela os fundamentos adotados por este Juízo para a denegação da origem. Por ocasião da concessão do auxílio-doença de natureza acidentária, o INSS teve ciência a respeito da fatalidade ocorrida no local de trabalho do segurado. Portanto, naquele momento, data venia, já detinha os elementos necessários para ajuizar demanda no intuito de responsabilizar a empregadora pelos gastos decorrentes de benefícios por incapacidade concedidos. Não se mostra relevante a distinção de ressarcimento dos valores despendidos com auxílio-doença e com auxílio-acidente, na medida em que ambos decorreram do mesmo fato gerador, qual seja, acidente de trabalho ocorrido em 06/05/2010. Destarte, a questão levantada não repercute favoravelmente em favor da embargante, ao contrário do quanto defendido nas razões deste recurso. Na verdade, pretende-se a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009212-74.2015.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALENCAR(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá (a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo final, observadas as formalidades legais. Decorrido em albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000091-85.2016.403.6119** - DONIZETI CASSIANO AMARAL(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIODONIZETE CASSIANO DO AMARAL ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefício previdenciário e, por conseguinte, a obtenção de aposentadoria especial. Em síntese, disse que em sua vida laboral nas empresas Klabin S/A de 04/07/1998 a 02/02/2004 e na Vip Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado LTDA de 23/02/04 a 17/09/2013, esteve exposto a ruído e agentes químicos agressivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, o que justificaria a contagem diferenciada do período. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/81). A gratuidade foi concedida (fls. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, requerendo a juntada de documentos e a observância da prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos valores atrasados (fls. 87/91). Réplica às fls. 104/109. Documentos foram acostados às fls. 117/122 e 141/151. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE







III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente em parte o pedido feito por JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculo do valor exequendo (fls. 231/246), mas o INSS ofertou impugnação alegando que o título executivo judicial limita-se a determinar a averbação de períodos especiais, sem contudo condenar ao pagamento de atrasados (fls. 254/263). Em resposta, a parte exequente defende que, na medida em que a sentença teria consignado a condenação em honorários advocatícios calculados sobre o proveito econômico obtido, restaria evidenciada a necessidade de pagamento de atrasados em seu favor. É o relato do necessário. DECIDO. A leitura da parte dispositiva permite a constatação de que não houve condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Todavia, a parte exequente deixou de manejar o recurso cabível (embargos de declaração ou apelação) no prazo legal quedando-se inerte, sendo impossível, nos termos do Código de Processo Civil, modificar a sentença neste momento processual, quando já transitada em julgado, sob pena de ofensa à regra da inalterabilidade das decisões. Ressalto que o pleito da parte autora não pode ser considerado inexistente material, pois a correção do vício acarretaria vantagem em favor da parte exequente, o que não se pode admitir. Portanto, não é possível interpretar a sentença de modo a incrementar o resultado do processo de maneira favorável à parte exequente. Confira-se: A correção da decisão mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa - em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 583). O título executivo judicial limita-se a determinar a averbação de períodos considerados especiais. Se não há condenação ao pagamento de atrasados, não há que se cogitar em execução de quantia, tampouco no pagamento de honorários advocatícios, que somente seriam devidos acaso houvesse direito proveito econômico em favor da parte exequente. Considerando-se ainda que já foi realizada a averbação dos períodos especiais reconhecidos, conforme notícia o ofício à fl. 251, há de ser encerrada a fase executiva do processo. Ante o exposto, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 454/455: Nada a prover, visto que os autos já foram digitalizados e qualquer requerimento deverá ser encaminhado para os autos indicados à fl. 453, a fim de evitar duplicidade.

Arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS MENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119

AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: IAKIKO SATO TOKUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: IAKIKO SATO TOKUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRINEU PROSPERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1) **RELATÓRIO**

JESSE TEIXEIRA BASTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 23/01/2017.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1986 a 31/03/1988 (AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA), 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A) e 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA) em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5081833).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a inexistência de comprovação de exposição a agentes nocivos (ID 5473686).

Réplica (ID 7872624).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período minio exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito noss.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

**Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Avim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

**Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.**

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

## 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravcheyhyn & Kravcheyhyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apeleção do INSS e renessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

*"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.*

*Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST."* (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."*

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deiba de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores".* (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deiba de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, é inviável admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Resta perquirir, portanto, se o ruído é capaz de justificar a contagem diferenciada dos interregnos controversos.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 01/12/1986 a 31/03/1988 (AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA), 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A) e 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA) .

Pois bem. Passo a analisar cada período.



1) 01/12/1986 a 31/03/1988 (empresa AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA).

Em relação a esse período, observa-se da cópia do processo administrativo acostada no ID 4862906, pág. 16, o enquadramento na via administrativa, razão pela qual não há interesse processual na análise do período especial em questão.

2) de 03/05/1993 a 22/11/1996 (SOLUÇÃO EM AÇO USIMINAS S/A).

No tocante ao PPP apresentado (ID 4862906 – pág. 30), embora conste a exposição a ruído de 89 dB(A) no período destacado, a exposição ocorreu de modo contínuo ou intermitente, razão pela qual não é possível concluir pela exposição ao agente nocivo de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o período em questão não será considerado para fins de contagem como tempo especial.

3) de 01/09/1997 a 20/01/2015 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA).

O PPP apresentado comprova a exposição a ruído superior a 90 dB (A) em todo o período. Outrossim, o documento está formalmente em ordem, pois indica responsável pelos registros ambientais e pelos registros biológicos durante o período pleiteado.

Ademais, o PPP está assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, consoante procuração juntada aos autos (ID 4862870-pág.11).

Considerando-se que os interstícios mencionados abrangem a vigência dos Decretos n°s 2.172/97 e 4.882/03, os quais previam a exposição a ruído superior a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, como prejudiciais à saúde, tais períodos podem ser considerados como tempo de trabalho especial.

## 2.6 Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos como especiais nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 34 anos 09 meses e 13 dias até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

Processo n.º:	976-43.2018									
Autor:	JESSE TEIXEIRA BASTOS									
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cosag Comércio de Sacarias		09/08/86	21/10/86	-	2	13	-	-	-
2	Aquarius Ind e Com	Esp	01/12/86	31/03/88	-	-	-	1	4	1
3	Cadbury Brasil Ind e Com		15/07/88	10/01/92	3	5	26	-	-	-
4	Pampsa Com e Serviços Ltda.		16/11/92	09/02/93	-	2	24	-	-	-
5	Steeldrum Embalagens		19/04/93	26/04/93	-	-	8	-	-	-
6	Rio Negro Com e Ind de Aço Ltda		03/05/93	22/11/96	3	6	20	-	-	-
7	Auxiliar de Recursos Humanos Ltda		03/06/97	31/08/97	-	2	29	-	-	-
8	Vallourec Tubos do Brasil Ltda.		01/09/97	01/09/97	-	-	1	-	-	-
9	Metalurgica Tubos de Precisão	Esp	01/09/97	20/01/15	-	-	-	17	4	20
10	Contribuinte Individual		01/11/15	31/05/16	-	7	1	-	-	-
11	Contribuinte Individual		01/07/16	31/07/16	-	1	1	-	-	-
12	Versani & Sandrini Adm		01/12/16	23/01/17	-	1	23	-	-	-
	Soma:				6	26	146	18	8	21
	Correspondente ao número de dias:				3.086			6.741		
	Tempo total:				8	6	26	18	8	21
	Conversão:	1,40			26	2	17	9.437,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	13			

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao período de 01/12/86 a 31/03/88 (empresa AQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERR. PEÇAS PARA MOTOS LTDA), julgo o feito extinto sem resolução do mérito em virtude de falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1997 a 20/01/2015 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 3 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 8900607: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podemos litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 20 dias, como requerido, para a parte autora trazer aos autos os documentos indicados na petição ID 8900644.

Int.

**GUARULHOS, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-58.2018.4.03.6119  
AUTOR: SANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRO LUIZ DOS SANTOS em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, alega a existência de omissão, ao argumento de que, uma vez interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, estaria dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao contrário da interpretação dada pela embargante quanto ao art. 101, § 1º, do CPC, entendo que o agravante, quando não concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, deve recolher as custas iniciais do processo.

Referido comando normativo refere-se às custas recursais e tem o intuito de viabilizar a interposição do agravo pela parte que se diz impossibilitada de arcar com as despesas inerentes ao processo.

Ocorre que, acaso o relator não defina a gratuidade liminarmente (concessão da tutela recursal), o Juízo de origem não se encontra obrigado a esperar o resultado do julgamento do recurso.

Aliás, no caso em comento, cumpre frisar que a sentença foi prolatada e até então não havia sido sequer noticiada a interposição do agravo de instrumento.

Com todo esse contexto, salta aos olhos que a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Concluindo, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-39.2018.4.03.6119

AUTOR: ALEX BATISTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 9855007, determino a intimação das partes para apresentação de quesitos, nos termos do despacho ID 9452070.

Int.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119

AUTOR: EDMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID [8585056](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

Outros Participantes:

Ante o requerimento ID 10201702, designo o dia **22/08/2018 às 17h00** para a oitiva da testemunha EDUARDO ANTONIO MODENA, **mantida a audiência designada para o dia 30/08/2018, às 14h30, para oitiva das demais testemunhas.**

Considerando-se a excepcionalidade do presente caso devido à proximidade da audiência, determino a intimação da testemunha via correio eletrônico, a ser feita no mesmo endereço de e-mail utilizado para comunicar este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento na data anteriormente designada, bem como a comunicação do patrono do autor via contato telefônico.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIO AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**SONIO AUGUSTO DE PAULA** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/16, além das vincendas. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de dez salários mínimos, além dos ônus da sucumbência.

Afirma o autor, em suma, ter direito ao reconhecimento da especialidade do período de 12/09/88 a 09/11/16, laborado junto à empresa Juntec Indústria e Comércio Ltda, em razão da exposição a ruído acima do patamar permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após a apresentação de documentos pela parte autora, sobreveio a decisão objeto do ID 3841124, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que não há comprovação de que o autor trabalhou sob condições especiais. Destacou, ainda, a necessidade de laudo técnico, assim como a exigência de se constar a metodologia utilizada para aferição do ruído. Salientou, ainda, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade (ID 4034199). Quanto ao pedido de danos morais, afirmou ser descabido na hipótese e requereu a sua improcedência (ID 4034273).

O autor manifestou-se em réplica (ID 4673456) e informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 4673486).

O autor apresentou cópia do processo administrativo (ID 8265972).

O INSS teve ciência da documentação e requereu a improcedência do pedido, reiterando os termos da contestação (ID 8466493).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

#### 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi fáctica. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima opostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:



Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Junia, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;



IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

*"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.*

*Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)*

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."*

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)*

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa devesse adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 12/09/88 a 09/11/16, laborado na empresa Juntec Indústria e Comércio Ltda.

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP, conforme páginas 09/11 do ID 8265972. No formulário consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB durante todo o período.

Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 05/10/2015.

Destarte, mostra-se inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 05/10/2015, na medida em que o PPP acostado deixa de apontar o responsável pelos registros ambientais de tais interregnos.

E, se não havia engenheiro ou médico do trabalho, não é possível atestar se estão corretos os valores indicados no PPP. Tampouco veio algum outro documento capaz de suprir a irregularidade.

Outrossim, vale destacar que, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/03, ainda que houvesse indicação de responsável pelos registros ambientais no PPP, não se poderia reconhecer a especialidade, uma vez que se exigia nível de ruído superior a 90 dB.

Assim sendo, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/10/2015 até 11/10/2016, data esta em que foi emitido o PPP. Observo, por oportuno, que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, mas somente reduz seus efeitos.

Verifico, por fim, a parte autora recebe auxílio acidente - ESPÉCIE 94, conforme pesquisa junto ao CNIS, sendo possível o reconhecimento da especialidade, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando o cálculo de tempo de contribuição na esfera administrativa (página 35 do ID 8265972) e o período reconhecido nos termos da fundamentação supra como especial, a parte autora não alcança tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que totaliza apenas **30 anos, 10 meses e 29 dias**. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Guaru Pão Ind. e com. Ltda		02/09/85	05/01/88	2	4	4	-	-	-
2	Juntec Ind. e Com. Ltda		12/09/88	04/10/15	27	-	23	-	-	-
3	Juntec Ind. e Com. Ltda	Esp	05/10/15	11/10/16	-	-	-	1	-	7
4	Juntec Ind. e Com. Ltda		12/10/16	09/11/16	-	-	28	-	-	-
Soma:					29	4	55	1	0	7
Correspondente ao número de dias:					10.615			367		
Tempo total :					29	5	25	1	0	7
Conversão: 1,40					1	5	4	513,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	10	29			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 2.7) Do dano moral

O resultado do julgamento já serve a também fundamentar a negativa de indenização por danos morais em favor da parte autora, na medida em que não era pertinente a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o interstício de 05/10/2015 até 11/10/2016 e determinar ao INSS a averbação do caráter especial do aludido período.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO RONCOLETA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum movida por HELIO RONCOLETA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a alteração do período básico de cálculo do seu benefício, aduzindo a prejudicialidade da aplicação da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876 (80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994), pugnano pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas (ID 5294156).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 6128154).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo inicialmente a prescrição quinquenal assim como a decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de modificação dos salários de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo, sob o argumento que a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só se revelaria possível para os segurados filiados ao sistema a partir de 28 de novembro de 1999. Afirmou, ainda, que a alteração legislativa trazida pela Lei 9.786/99 expandiu o período básico de cálculo anteriormente previsto, sustentando a impossibilidade jurídica da partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Aduziu que a sistemática da cálculo buscada pela autora se mostra incorreta, por resultar na adoção de um sistema jurídico híbrido, baseado na soma dos critérios mais favoráveis de cada regime (ID 8769454).

Na réplica a parte autora refutou os argumentos tecidos pelo INSS e requereu a procedência do pedido (ID 9425773).

Sem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1 Preliminares

Análise as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que o benefício foi concedido em março de 2009 e a presente ação foi proposta em outubro de 2017.

Todavia, em caso de eventual procedência do pedido, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

## 2.2 Mérito

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994, não discriminado na petição inicial.

Orn, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Com efeito, ao contrário do que firmado pela parte autora não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeira do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994 é plenamente razoável, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

- **A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.**

- **A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Conseqüentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.**

- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

- **A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.**

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2287802 - 0005600-91.2016.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Negrito nosso.

Isto posto, não se sustenta o pleito autoral diante da absoluta ausência base legal para tanto, bem como a impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com a incidência de regras favoráveis em clara violação à equidade.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-60.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a digitalização da certidão de trânsito em julgado. Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, **observando-se a opção pela renúncia a eventuais valores acima de 60 salários-mínimos.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS, em contestação, apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, afirmando, em suma, que ele auferia rendimentos em torno de dezessete mil reais mensais (ID 4877204).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que silenciou a respeito da impugnação ao pedido de justiça gratuita (ID 5909639).

É o relatório. **Decido.**

Não se omite a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Observo que, em cumprimento à determinação objeto do ID 3122284, o autor apresentou declaração do imposto de renda e demonstrativo de pagamento, requerendo, em caso de indeferimento da gratuidade, o recolhimento das custas ao final (ID 3710187).

A declaração de imposto de renda apresentada, exercício 2017, indica rendimento anual de R\$ 133.306,90.

Verifica-se, portanto, que a parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controversias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento das custas implicará em prejuízo ao seu sustento e de sua família).

Ainda, considerando os rendimentos da parte autora, não se há de falar em concessão parcial da gratuidade.

Assim sendo, reconsidero o despacho objeto do ID 4148274 na parte que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **acolho a impugnação e o faço para indeferir os benefícios da justiça gratuita**, determinando ao autor que, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas iniciais**, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHIRLEY MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida por Shirley Maria Silva de Oliveira e Vinicius Silva de Oliveira (ID 4148345), na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdomiro Belau de Oliveira (esposo da autora e pai do autor).

Aduzem que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Sustentam que o segurado recebeu benefício auxílio-doença no período de 08.12.2010 até 17.10.2011 e tinha direito à aposentadoria por invalidez, sendo portador da doença progressiva que o levou a óbito.

Breve relato.

Entendo imprescindível a realização de **perícia indireta** para verificação da incapacidade de Valdomiro Belau de Oliveira no período compreendido entre o recebimento do benefício auxílio-doença NB 31/544.254.723-5 e o evento morte.

Assim, a **Secretaria deve providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Com base nas doenças mencionadas na petição inicial e documentação médica juntada aos autos, o perito médico deverá responder aos seguintes questões do juízo:

- a) O autor apresentou incapacidade no período compreendido entre 08.12.2010 até a data do óbito, em 02.08.2016?
- b) A incapacidade, caso existente no período, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- c) Caso se constate a incapacidade total e permanente do autor, qual a data de seu início?
- d) A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou doenças constatadas?
- e) O óbito do segurado guarda relação com a doença constatada pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa?

Antes de se nomear perito, contudo, **determino ao INSS que encaminhe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo atinente ao benefício 31/544.254.723-5, inclusive dos laudos médicos relativos às perícias realizadas**, de forma que o perito possa ter em mãos todos os documentos necessários para a perícia indireta.

Após a vinda da documentação, providencie a secretaria o necessário para a nomeação do perito e, oportunamente, intimem-se as partes para oferecimento de quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDMAR GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID [8585056](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: 29.979.036/0361-70

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada acerca da petição ID 9772335, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119  
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, visto que não foi comprovada sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119  
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID9811286: Defiro. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-80.2018.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de depoimento pessoal, bem como prova testemunhal e prova pericial em ambiente similar, pois não entendo relevantes para o deslinde do ponto controvertido da lide.

A prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-59.2017.4.03.6119

AUTOR: JESUS CAETANO ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:



Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que somente será possível o julgamento definitivo da demanda com a devida citação da ré, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atualizado da demandada, sob pena de extinção SEM resolução do mérito.

Em caso de silêncio por parte da CEF, tomem conclusos para extinção.

Caso cumprido, cite-se a ré nos endereços fornecidos para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo a mesma informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9994149, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de ID. 9448420, que indeferiu o arresto executivo via Bacenjud em face de JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS.

Alegou a embargante contradição, sob o argumento de que a modalidade estaria prevista no artigo 830 do CPC.

É o breve relato. Decido.

Sem razão a embargante, tendo em vista que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pela via requerida.

Importante salientar que a adoção da medida prescinde do exaurimento de diligências para localização e citação do executado.

No caso em tela, verifico que houve apenas uma tentativa de citação deste réu (ID. 2655723), de modo que o arresto via Bacenjud, neste momento processual, pode restar desarrazoável e desproporcional. Deve ser dada ao executado a oportunidade de, citado, efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo(s) endereço(s) para citação do réu JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, especifique-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELL, MARCIO DOMINGOS

### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 10174348 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHOS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (4ª CAJ/PR), objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a se manifestar definitivamente sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.117.687-8), requerido em 07/12/2016.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a Agência de Previdência Social de Guaiánazes/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/12/2016, sem conclusão de análise até a data da impetração. Aduz que, diante da negativa pelo INSS, apresentou pedido de reabertura de processo administrativo, a fim de que o benefício fosse revisto.

Ressalta que a Agência de Previdência Social de Guaiánazes/SP encaminhou o pedido a 13ª Junta de Recursos, a qual concedeu parecer favorável em 27/11/2017, para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas o Serviço de Reconhecimento de Direitos – SRD São Paulo não concedeu o benefício.

Narra que, em 26 de março de 2018, interpôs recurso especial, o qual está pendente de apreciação.

Juntou documentos (ID 10155799).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (“Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais”, Vol II, Editora Forense, 50ª Edição, Rio de Janeiro, 2016, pág. 696), em Mandado de Segurança, a competência é definida nos seguintes termos:

*“518. Competência. Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. E o dado relevante acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o mandamus”.* (ressaltei)

Ou seja, a competência em mandado de segurança é determinada pela parte passiva legítima, isto é, a autoridade que detém atribuição para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo.

No caso dos autos, pretende o impetrante a análise de recurso interposto na seara administrativa perante a CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHOS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (4ª CAJ/PR), sediada em Curitiba, no Paraná.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos (ID 10155799 – pág. 63) demonstra a interposição de recurso especial pelo impetrante, bem como a certidão de encaminhamento expedida pela Agência da Previdência Social São Paulo em Guaiánazes (pág. 114).

Destarte, considerando-se que o **impetrante indicou a autoridade corretamente, mas impetrou o mandado de segurança em Juízo incompetente para a análise do pleito, é de rigor o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, a fim de privilegiar a economia processual.**

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA ‘A’ DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra ‘a’, do permissivo constitucional.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

*“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”* (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

*“ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)”* (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido.”* (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa a uma das varas da Justiça Federal de Curitiba/PR com competência cível, **com as homenagens de estilo.**

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Guarulhos, SP, 17 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a desoneração de contribuições previdenciárias incidentes sobre o seu salário, sob o fundamento de que tais pagamentos não reverterão em seu benefício devido ao fato de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora retificou o valor da causa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9050978).

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a incidência das contribuições previdenciárias, afirmando que o segurado aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, será considerado segurado obrigatório nos termos do § 4º, do art. 12, da Lei 8.212/91. Destacou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da referida cobrança. Requereu a denegação da segurança (ID 9382593).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9405731).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, defiro o ingresso da União do feito (ID 9444126).**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9050978), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Com efeito, embora a impetrante alegue que estava trabalhando até a data da impetração, não há documentos nos autos a corroborar essa afirmação.

O extrato do CNIS (ID 8553694) indica que o último vínculo empregatício se deu em 11.06.1986 com data final em 23.07.2015, na Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Ademais, não foram juntadas cópias da CTPS da impetrante, a fim de demonstrar o exercício de atividade remunerada e o desconto de contribuição previdenciária.

Ressalte-se, também, que o exercício de atividade na condição de empregado torna a impetrante contribuinte obrigatória do regime geral de previdência social, a teor do disposto no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 10 da Lei n.º 8.213/91:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social.

No mais, em virtude de o sistema geral de previdência social se basear na solidariedade social entre gerações (art. 195 da Constituição Federal), em um sistema de repartição simples, as contribuições vertidas servem para custear a manutenção de todo o sistema e não para reverter em recurso para o benefício próprio do segurado.

Nesse prisma, em princípio, não há qualquer mácula no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 que previu a concessão somente do salário-família e do serviço de reabilitação profissional ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeito ao Regime.

Pelo exposto, ausente a relevância dos fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR."

Concluindo, NÃO merece acolhimento o pleito inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COMERCIO EXP IMPORTACA O LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CENTRO AUDITIVO OTOSONIC COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0871273-2, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, ou ao menos seja procedida a devida análise no mesmo prazo, requerendo ainda que o mesmo tratamento seja dado às demais importações que venham a adentrar no aeroporto.

Em síntese, sustenta ter importado produtos relacionados na DI nº 18/0871273-2, registrada no Siscomex e parametrizada no canal vermelho. Aduz ter decorrido o prazo de oito dias para conclusão do despacho aduaneiro e imputa a ausência de prosseguimento no desembaraço à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8398208).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi registrada em 14/05/2018 e parametrizada para o canal vermelho, aguardando distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8450009).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8499866).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 9655194).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 8587331).

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID 8859830)

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

**De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8499866), *in verbis*:

(...)

*Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.*

*Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:*

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.*) **Negrito nosso.**

*Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.*

*Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:*

**“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”** (in *Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.*) **Negrito nosso.**

*A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:*

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in *Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.*) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

*É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.*

*Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.*

*A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.*

*Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:*

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação da atividade do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

*Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:*

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

*Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.*

*Trago à colação jurisprudência em caso análogo:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.*

*Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.*

*As que se extrai das informações e documentos apresentados, a DI 18/0871273-2 foi parametrizada para o canal vermelho e desde 14.05.2018 aguarda distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.*

*Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.*

*Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que inexistem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.*

*Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0871273-2, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.***

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 08 dias para desembaraço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembaraço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembaraço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembaraço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0871273-2, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PONSSE LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação B00576133 e B00578959, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de máquinas e equipamentos para uso industrial e, no exercício de sua atividade, importou peças e itens necessários à montagem e manutenção dos equipamentos e máquinas que comercializa, consubstanciados nas DIs B00576133 e B00578959. Aduz que as DIs em questão foram selecionadas para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9217706).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação (DI nº 18/0813810-6 e 18/0813797-5) foram selecionadas para o canal amarelo e aguardam conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9267121).

Manifestação da parte autora (ID 9325430).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9332848).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9349614).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9737434).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

**De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9332848), *in verbis*:

-

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Destá forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0813810-6 e 18/0813797-5 (B00576133 e B00578959), no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0813810-6 e 18/0813797-5 (B00576133 e B00578959), no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-66.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: EVA PCO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1406294-9, com registro em 02/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, em 10 dias, o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COFLE INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG186246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG84714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COFLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1410244-4, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é o comércio atacadista, a importação e exportação de partes e peças para utilização em veículos de todos os tipos e, em razão disso, realizou a importação de matéria prima para construção de cabos flexíveis, controle e alavancas para a utilização em máquinas agrícolas, por meio da Declaração de Importação nº 18/1410244-4 (registrada em 03/08/2018, parametrizada no canal vermelho). Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9938436).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10171977).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

#### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1410244-4, **no prazo de dez dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MENEZES PRAZERES - BA23279  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1144980-0.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 25/06/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, oportunidade em que se determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas em complementação (ID 9279576).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9372437).

O autor recolheu as custas em complementação (ID 9463066 e 9463054).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 9515467).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 9515467), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."** (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

**"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

**(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.**

**O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).**

**Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."** (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.



Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1144980-0, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**"

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1144980-0, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INTERCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERCOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1273727-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a importação, exportação, distribuição e comercialização de cosméticos e produtos de perfumaria e, nesse contexto, importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1273727-2, registrada em 16/07/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9891638).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10173829).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

***“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”*** (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.**) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

***“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”*** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o árbitro deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**



Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1273727-2, **no prazo de cinco dias, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1237887-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a fabricação, comércio, representação, importação e exportação de produtos para telecomunicações e eletricidade importação, exportação, distribuição e comercialização de cosméticos e produtos de perfumaria e, nesse contexto, importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1237887-6, registrada em 10/07/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9598094).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, preliminarmente, a inadequação do valor da causa, uma vez que não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impetrante. No mérito, sustenta que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9681946).

Manifestação da impetrante (ID 9719168).

Instada a se manifestar quanto ao valor da causa (ID 9746713), a impetrante reiterou o pedido de análise da tutela liminar.

Conforme decisão ID 9841912, o valor da causa foi fixado em R\$ 231.315,02 e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante recolheu as custas (ID 9912829).

Determinada nova manifestação da autoridade impetrada (ID 9930258), informou que a declaração de importação em questão foi distribuída ao auditor fiscal responsável em 02/08/2018 e aguarda seguimento na forma do art. 564 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e do art. 21 e seguintes da IN/SRF nº 680/2006 (ID 10067562).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1237887-6, **no prazo de dez dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

## DECISÃO

Denis Salmazo requer o desbloqueio de valores depositados no **BANCO ITAÚ-UNIBANCO, Agência nº 3741, Conta Corrente/Poupança Vinculada nº 40393-8**, que se tomaram momentaneamente indisponíveis em razão de decisão que determinou o pedido de liminar para garantir o ressarcimento integral do dano descrito na inicial desta ação de improbidade administrativa (Id 9066524).

Em síntese, alega que os valores bloqueados são fruto de seu trabalho e necessários ao pagamento das despesas mensais de sua família. Ressalta o caráter impenhorável de valores até o limite de 40 salários-mínimos.

O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio (Id 9827367).

Aldo Nogueira requer a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (Id 9632307).

É o relatório do necessário.

Mantenho a decisão que determinou a indisponibilidade de bens por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo a enfrentar, por oportuno, o requerimento de liberação de valores.

Não passa despercebida a previsão de impenhorabilidade de salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, esta regra não tem caráter absoluto e pode ser mitigada mesmo diante da cobrança de dívida não alimentar se não há comprometimento da dignidade do devedor. Tal entendimento, vale dizer, mostra-se razoável e impede que os devedores, alegando indistintamente a regra da impenhorabilidade, acabem por deixar de pagar suas dívidas.

Nesse sentido, salutar a colação de recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No caso em comento, a questão não se refere a penhora de percentual de salário, mas a valor encontrado em conta corrente na qual o autor recebe sua remuneração.

Em que pese possa ser relativizada a impenhorabilidade dos salários, deve ser levada em consideração que o legislador pátrio também considera impenhoráveis os valores de até 40 salários-mínimos depositados em conta-poupança. Tal numerário serviria como uma reserva para garantia da subsistência em casos de urgência.

Oportunamente, ressalto que o exato local em que depositado o dinheiro (conta corrente ou poupança) não vem sendo considerado relevante para a definição da proteção contra a penhora. Isso porque a finalidade da previsão é permitir que a pessoa possa contar com alguma reserva de dinheiro para casos excepcionais. Confira-se:

“(…)

Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.

(…)”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568240 - 0023566-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Os valores bloqueados no BANCO ITAÚ-UNIBANCO, Agência nº 3741, Conta Corrente/Poupança Vinculada nº 40393-8, totalizam R\$ 6.398,62. À toda evidência, tal numerário encontra-se abaixo do valor de 40 salários-mínimos e, portanto, deve ser entendido como reserva financeira do autor e sua família, que não é passível de penhora.

Sendo assim, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, **determino o desbloqueio do valor de titularidade do réu Denis (R\$ 6.398,62).**

Diante da ausência de manifestação de (a) Aldo acerca do numerário bloqueado em sua conta; e (b) de Denis com relação aos bloqueios em outras contas, determino a manutenção da indisponibilidade até que seja prolatada sentença. **Promova-se a transferência dos valores para duas contas a serem abertas, vinculadas a este processo e para cada um dos réus.**

Aguarde-se o prazo para manifestação da União.

Oportunamente, tome concluso para análise das defesas prévias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.**

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NADIA SANTOS SILVA - SP374808, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

### **DESPACHO**

Antes de decidir o requerimento formulado no ID 10203346, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GONCALO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados quanto ao período de atividade rural, de 21/09/1974 a 28/01/1978 (fls. 166/171).

A parte ré requereu depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 165).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 (19.09.2018), ÀS DEZESESSEIS HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizado pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizado pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

#### DECISÃO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no montante equivalente ao valor da dívida descrito na petição constante do ID 10222243. Com o cumprimento do alvará, defiro à CEF o prazo de 5 dias para comprovação de que a dívida encontra-se quitada em seus sistemas.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizado pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 83/84: indefiro o pedido de prosseguimento do feito com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse.

A CEF informa o descumprimento do acordo homologado na Central de Conciliação de fls. 75/78, conforme sentença homologatória de acordo de fl. 79, transitada em julgado em 15.05.2018.

Na petição de fls. 83/84, a CEF requer o prosseguimento do feito com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse, ante o alegado descumprimento de acordo.

Contudo, não há que se falar em prosseguimento do feito para reintegração na posse da autora, uma vez que após a homologação do acordo, cabe apenas a formulação de pedido hábil a compelir a ré ao cumprimento do acordo em si.



Publique-se. Intímese.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEILDA GUIMARAES CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.**

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

**D E C I S Ã O**

A coexecutada Juliana Aparecida Pessoa de Araújo pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta poupança (fls. 147/149). Juntou documentos (fls. 150/154).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, porque o advogado da coexecutada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Extrai-se do documento de fl. 152 que o valor de R\$ 1.358,04, penhorado na conta n.º 2869.013.0016229-1, da Caixa Econômica Federal, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, relativamente aos valores penhorados de R\$ 5.012,27, na agência 6959, conta n.º 510.001.286 (fl. 150); de R\$ 513,67, na agência 6959, conta n.º 1286 (fl. 151); de R\$ 154,16 (fl. 153), na agência n.º 6959, conta n.º 510.010.679; e de R\$ 1,93 (fl. 154), na agência 6959, conta n.º 10001286, a coexecutada não comprovou se tratar de conta poupança ou salário, uma vez que pelos documentos juntados aos autos de fls. 150, 151 e 153 não esclarecem qual o tipo da conta, mas apenas os números e a agência.

Ademais, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 136/141 consta que a coexecutada possui conta corrente e poupança na agência 6909 do Banco do Brasil, mas não informa os números das contas.

Assim, **defiro parcialmente o pedido** de fls. 150/154 para determinar a liberação do valor bloqueado ou transferido a este juízo de R\$ 1.358,04 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), na conta n.º 2869.013.0016229-1, da Caixa Econômica Federal, desde já, pois somente este montante é impenhorável, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Com relação às demais quantias, providencie a Secretaria a perhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004030-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA GUEDES - ME, REGINALDO DA SILVA GUEDES

#### DECISÃO

ID 10229045: Defiro. Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS MACHADO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial realizado pela parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 18 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 18 de agosto de 2018.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7116

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001625-30.2017.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES

**DECISÃO**

Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento, não nomearam bens à penhora, nem apresentaram embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) intimação dos executados para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias;
- ii) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- iii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001616-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS FALZOI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse movida pela CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR") contra Roberto Carlos Falzoi. A autora sustenta, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial com o réu, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Houve o inadimplemento de algumas parcelas e, mesmo depois de notificado extrajudicialmente, o réu não purgou a mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a liminar de reintegração de posse (ID 1846896).

Devidamente citado (ID 2289366), o requerido não apresentou contestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o mérito pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344 do mesmo Código. Note-se que a citação foi pessoal, não havendo necessidade de designação de curador especial (art. 72, II, do Código de Processo Civil).

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato de arrendamento residencial referente ao imóvel situado na Avenida Morada Nova, s/n, Residencial Itapage, Bloco E, casa 2, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, celebrado com o réu (ID 1473822), firmado também por 2 testemunhas. Consta da certidão de matrícula do imóvel que ele pertence ao FAR (ID 1473824).

Ademais, segundo o relatório analítico dos débitos (ID 1473829), existiam valores referentes a 6 prestações e a cotas condominiais em atraso. O requerido foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora (ID 1473826), mas não o fez.

O art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 disciplina o caso de inadimplemento do contrato em tela do seguinte modo:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, tendo ocorrido a notificação sem a purgação da mora, houve o esbulho e a reintegração da posse é a consequência prevista em lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a desocupar o imóvel no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Espeça-se novo mandado de reintegração de posse, para cumprimento da liminar já deferida.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JADIR SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, ajuizado por Jadir Santiago contra a União, o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ("CPTM"). O autor alega, em síntese, que ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A ("RFFSA"), em 03/03/1980, como auxiliar de agente especial de estação. Assevera que a CPTM é sucessora, sob o ponto de vista trabalhista, da RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos ("CBTU"). Atualmente, goza de aposentadoria paga pelo INSS, mas continua na ativa como empregado da CPTM. Aduz que os arts. 1º, 2º e 4º da Lei n.º 8.186/1996 e o art. 1º da Lei n.º 10.478/2002 lhe asseguram o direito a complementação de aposentadoria, no montante equivalente à diferença entre o valor que recebe do INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, que, no presente caso, seria o de operador de console de circulação da CPTM. Afirma, por fim, que para o recebimento do benefício pretendido, não é necessário que o trabalhador seja inativo.

Com base no exposto, requer a "declaração da sucessão trabalhista havida entre a RFFSA, CBTU e CPTM"; a "Condenação solidária da União e do INSS ao pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo OPERADOR DE CONSOLE DE CIRCULAÇÃO, última função exercida pelo autor na CPTM antes da aposentadoria, acrescida de 35% (trinta e cinco por cento), obedecendo os mesmos índices e datas de reajustes gerais, sejam espontâneos, legais ou decorrentes de acordo, convenção ou dissídios coletivos de trabalho, na data-base da respectiva categoria dos ferroviários conforme fundamentação"; que "a CPTM seja compelida a juntar, com fundamento no artigo 355 do CPC, a evolução salarial do cargo de operador de console de circulação" e "seja condenada na obrigação de fazer para informar à União e ao INSS toda vez que houver majorações dos salários, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários para o devido reajuste do benefício". Ademais, subsidiariamente, requer "seja concedida a complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo OPERADOR DE CONSOLE DE CIRCULAÇÃO, com a condenação da 1ª e 2ª RE, UNIÃO FEDERAL e INSS, ao pagamento verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo equivalente ao da RFFSA ou CBTU acrescida, ainda, de 35% da gratificação anual (trinta e cinco por cento), conforme fundamentação", ou, ainda, "a declaração do direito do autor de receber a complementação da aposentadoria quando rescindir seu contrato de trabalho, nos termos pedidos".

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 6654642), para readequar o valor da causa.

A CPTM apresentou contestação (ID 9149323). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual com relação a ela, tendo em vista que a eventual responsabilidade pelo pagamento da complementação é da União. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

O INSS também contestou o feito (ID 9259154). Também aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal e a ausência de direito do autor.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9426253). Arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, tendo em vista que o autor ainda se encontra na ativa e que não houve requerimento administrativo e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, não reconhece o direito do autor.

O autor apresentou réplica (ID 9830158), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Não requereu a produção de provas.

O INSS (ID 9506380) e a União (ID 9528094) requereram o julgamento antecipado do mérito. A CPTM não se manifestou acerca da produção de provas, apesar de intimada para tanto.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## I. Das preliminares

As rés arguíram, como preliminares, sua ilegitimidade passiva para o presente feito.

Deve-se notar, no entanto, que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que a União e o INSS detêm legitimidade passiva nos processos em que se discute a complementação de aposentadoria de empregados da RFFSA, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte.

2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA.

3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar.

5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Matéria preliminar rejeitada. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos bem como fixar os conectários legais.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117336 - 0024619-17.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

No entanto, a CPTM não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que não deverá arcar com os efeitos de uma eventual condenação. Note-se que os pedidos formulados pelo autor com relação à CPTM dizem respeito tão somente ao eventual fornecimento de informações à União e ao INSS, providência essa que não depende de provimento jurisdicional.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CPTM e determino sua exclusão do polo passivo.

A União alega, ainda, a inexistência de interesse processual, tendo em vista que o autor ainda se encontra na ativa e que não houve requerimento administrativo e de ilegitimidade passiva.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, é essencial para caracterizar o interesse processual. Contudo, fez a ressalva de que, se a contestação do ente público versar sobre o mérito, há pretensão resistida e o interesse fica caracterizado. E é justamente esse o caso dos autos, em que a União se opôs especificamente ao direito alegado pelo autor.

Ademais, a questão atinente ao fato de que o autor ainda está na ativa confunde-se com o mérito e com ele deve ser decidida.

Sendo assim, afasto essa preliminar.

## II. Do mérito

O autor alega, em síntese, que ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A ("RFFSA"), em 03/03/1980, como auxiliar de agente especial de estação. Assevera que a CPTM é sucessora, sob o ponto de vista trabalhista, da RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos ("CBTU"). Atualmente, goza de aposentadoria paga pelo INSS, mas continua na ativa como empregado da CPTM. Aduz que os arts. 1º, 2º e 4º da Lei n.º 8.186/1996 e o art. 1º da Lei n.º 10.478/2002 lhe asseguram o direito à complementação de aposentadoria, no montante equivalente à diferença entre o valor que recebe do INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, que, no presente caso, seria o de operador de console de circulação da CPTM. Afirma, por fim, que para o recebimento do benefício pretendido, não é necessário que o trabalhador seja inativo.

Contudo, como asseverado pela União, a complementação somente é devida aos inativos, ou seja, àqueles que já encerraram o seu vínculo com a RFFSA e suas subsidiárias ou sucessoras.

Nesse sentido, note-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a complementação deve equiparar os valores recebidos por ativos e inativos, como se constata dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. MATÉRIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.211.676/RN).

1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU - sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418741/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO, ADMITIDO ATÉ 31/10/1969. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE DO EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.211.676/RN, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, mencionados nas razões de recurso, não pode ser examinada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/88).

II. O Superior Tribunal de Justiça, "por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da citada Lei, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa" (STJ, AgRg no REsp 1.302.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

III. Na forma da jurisprudência, "não se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à Lei n. 9.032/95, por se referir ao valor da própria pensão, e não à complementação tratada pela Lei n. 8.186/91" (STJ, AgRg no REsp 1.148.883/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1233214/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 12/11/2013)

E o autor, como se depreende da própria leitura da petição inicial, não é inativo. Assim, não pode pretender sua equiparação com o pessoal da ativa, pois ele mesmo pertence a esse quadro.

Sendo assim, a complementação, no presente momento, não é devida.

O autor, nessa hipótese, faz o pedido subsidiário de "declaração do direito do autor de receber a complementação da aposentadoria quando rescindir seu contrato de trabalho, nos termos pedidos".

No entanto, o pedido de declaração de existência de relação jurídica, fundado no art. 19, I, do Código de Processo Civil brasileiro, depende do preenchimento de todos os requisitos para que essa relação seja reconhecida. E, no presente caso, como já visto, não estão preenchidos todos os requisitos, uma vez que o autor ainda se encontra na ativa.

Lembre-se que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico e que os requisitos para que alguém faça jus à complementação devem ser avaliados com base na legislação vigente na data da implementação de todos os requisitos.

Assim sendo, também esse pedido alternativo deve ser julgado improcedente.

Por fim, saliente-se que, com o não reconhecimento do direito à complementação no presente momento, todos os demais pedidos subsidiários encontram-se prejudicados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação à CPTM, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ilegitimidade passiva.

Com relação às demais corréis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários, contudo, fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita fixada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls.53/54, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 17 de agosto 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE ILLUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 17 de agosto 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

#### DESPACHO

#### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 02 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000479-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: HELIO JOSE PATUZO - ME, IVELIZE PATUZO GIMENES, HELIO JOSE PATUZO

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumprir(em) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** a penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** a intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** a intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, 06 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

#### **D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Jauí, 31 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

#### **D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Jauí, 31 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

#### **D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JÁú, 31 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JÁú, 31 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JÁú, 31 de julho de 2018.**

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 06 de agosto de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

**DESPACHO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal.

À causa foi dado o valor de R\$ 123.867,69 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo a credora recolhido o valor de R\$ 492,67 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de custas judiciais iniciais.

Ocorre que a Resolução PRES nº 138, ao dispor sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (Lei nº 9.289/96), possibilitou que o valor a ser recolhido, quando o valor corresponder a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), como no caso em apreço, será de metade desse valor mínimo. Logo, o recolhimento de metade desse valor corresponde a R\$ 619,33 (seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos). Assim, tendo em vista que a credora somente recolheu o valor de R\$ 492,67 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), deverá complementar o restante, qual seja, **R\$ 126,66** (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 06 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos opostos por BAILUCE MÔVEIS EIRELI – EPP e LUIZ VICENTE DE LÚCIO MONTEROSSO à execução de título extrajudicial nº 5000043-76.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a cumulação na cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargantes indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), ou seja, R\$ 93.112,62 (noventa e três mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos), apresentando memória do cálculo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jaú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos opostos por BAILUCE MÓVEIS EIRELI – EPP e LUIZ VICENTE DE LÚCIO MONTEROSSO à execução de título extrajudicial nº 5000043-76.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a cumulação na cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargantes indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), ou seja, R\$ 93.112,62 (noventa e três mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos), apresentando memória do cálculo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jauí, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos opostos por BAILUCE MÓVEIS EIRELI – EPP e LUIZ VICENTE DE LÚCIO MONTEROSSO à execução de título extrajudicial nº 5000043-76.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a cumulação na cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargantes indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), ou seja, R\$ 93.112,62 (noventa e três mil cento e doze reais e sessenta e dois centavos), apresentando memória do cálculo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jauí, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**



DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN – ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN e ALEXANDRE ANTÔNIO BERGAMIN à execução de título extrajudicial nº 5000177-06.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo, preliminarmente inépcia da inicial.

No mérito, impugnam especificamente a cobrança de comissão de permanência e prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, solicitaram prazo para juntada de procuração.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### 1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a única alegação dos embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Not obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Em igual prazo, oportuno regularização da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN – ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN e ALEXANDRE ANTÔNIO BERGAMIN à execução de título extrajudicial nº 5000177-06.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo, preliminarmente inépcia da inicial.

No mérito, impugnam especificamente a cobrança de comissão de permanência e prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, solicitaram prazo para juntada de procuração.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### 1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a única alegação dos embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Not obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Em igual prazo, oportuno regularização da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos opostos por HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN – ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN e ALEXANDRE ANTÔNIO BERGAMIN à execução de título extrajudicial nº 5000177-06.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo, preliminarmente inépcia da inicial.

No mérito, impugnam especificamente a cobrança de comissão de permanência e prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, solicitaram prazo para juntada de procuração.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

**1. Do Excesso de Execução**

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a única alegação dos embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Em igual prazo, oportuno regularização da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos opostos por HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN – ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN e ALEXANDRE ANTÔNIO BERGAMIN à execução de título extrajudicial nº 5000177-06.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo, preliminarmente inépcia da inicial.

No mérito, impugnam especificamente a cobrança de comissão de permanência e prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, solicitaram prazo para juntada de procuração.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

**1. Do Excesso de Execução**

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a única alegação dos embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Não obstante o comando legal positivado, oportuno aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Em igual prazo, oportuno regularização da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LENITA FEITOZA TRESOLAVY

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de **15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 06 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 410,78.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jau, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 410,78.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jau, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 410,78.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jauá, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De plano recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 410,78.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jauá, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

JAú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

**DESPACHO**

Considerando o teor da consulta processual (ID 7503630), dando conta de que a última movimentação da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Bariri foi em 08/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1000625-98.2018.8.26.0062.

Ao mais, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação do executado João Boesso Neto (ID 9797787).

Jaú, 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

**DESPACHO**

Regularmente citados, comunicam os executados terem renegociado o débito que lastreia a execução (ID 5380110), conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 5380049).

Nestes termos, porque ausente comunicação unilateral da CEF, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Advirto a credora que se não houver manifestação será considerada a inércia como concordância tácita. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

**DESPACHO**

Regularmente citados, comunicam os executados terem renegociado o débito que lastreia a execução (ID 5380110), conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 5380049). Nestes termos, porque ausente comunicação unilateral da CEF, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Advirto a credora que se não houver manifestação será considerada a inércia como concordância tácita. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

**D E S P A C H O**

Regularmente citados, comunicam os executados terem renegociado o débito que lastreia a execução (ID 5380110), conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 5380049). Nestes termos, porque ausente comunicação unilateral da CEF, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Advirto a credora que se não houver manifestação será considerada a inércia como concordância tácita. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

**D E S P A C H O**

Regularmente citados, comunicam os executados terem renegociado o débito que lastreia a execução (ID 5380110), conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 5380049). Nestes termos, porque ausente comunicação unilateral da CEF, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Advirto a credora que se não houver manifestação será considerada a inércia como concordância tácita. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISENE MESCHIERI

## DESPACHO

Regularmente citados, comunicam os executados terem renegociado o débito que lastreia a execução (ID 5380110), conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 5380049).

Nestes termos, porque ausente comunicação unilateral da CEF, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Advirto a credora que se não houver manifestação será considerada a inércia como concordância tácita. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de identificador nº 4742770, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Sônia Ângela Paiva.

Assentada a competência foi determinado que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito.

A União Federal, com espeque na Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017, esclareceu que não intervirá no presente processo.

É o relato do necessário.

Em análise de todo o processado concluso que o processo encontra-se amplamente instruído, inclusive com elaboração de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico de sob identificador nº 4742770.

No entanto, merece destaque a peculiar situação processual da CEF que não participou da colheita da prova técnica, assim, de modo a precatar eventual arguição de nulidade, oportuno a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da prova produzida.

Ao mais, tendo em vista o desinteresse da União Federal em intervir na lide, determino sua exclusão do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

JAú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jauí - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de identificador nº 4742770, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Sônia Ângela Paiva.

Assentada a competência foi determinado que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito.

A União Federal, com espeque na Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017, esclareceu que não intervirá no presente processo.

É o relato do necessário.

Em análise de todo o processado concluso que o processo encontra-se amplamente instruído, inclusive com elaboração de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico de sob identificador nº 4742770.

No entanto, merece destaque a peculiar situação processual da CEF que não participou da colheita da prova técnica, assim, de modo a precatar eventual arguição de nulidade, oportuno a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da prova produzida.

Ao mais, tendo em vista o desinteresse da União Federal em intervir na lide, determino sua exclusão do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jauí, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jauí - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de identificador nº 4742770, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente a autora Sônia Ângela Paiva.

Assentada a competência foi determinado que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito.

A União Federal, com espeque na Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017, esclareceu que não intervirá no presente processo.

É o relato do necessário.

Em análise de todo o processado concluso que o processo encontra-se amplamente instruído, inclusive com elaboração de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico de sob identificador nº 4742770.

No entanto, merece destaque a peculiar situação processual da CEF que não participou da colheita da prova técnica, assim, de modo a precatar eventual arguição de nulidade, oportuno a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da prova produzida.

Ao mais, tendo em vista o desinteresse da União Federal em intervir na lide, determino sua exclusão do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

#### DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

#### DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

JAÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLA VO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

#### **DESPACHO**

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

JAÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLA VO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SPI33308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

## DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

## DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

## DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**



**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLA VO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

**DESPACHO**

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jaú, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLA VO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

**DESPACHO**

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Jaú, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação (ID9536322), a CEF, como outrora já havia dito, novamente esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se como sendo do ramo privado (ramo 68). Ao demais, pugnou sua exclusão do processo. Decido.

Não havendo interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, determino a restituição deste feito (0006494-62.2011.826.0302) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

JÁÚ, 2 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Amilton Miguel da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em despacho inaugural foi determinado que a CEF trouxesse aos autos documento do CADMUT relativo ao mutuário originário do contrato em tela. A CEF juntou documento (ID 5332508). Decido.

Para analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ, resta necessário a conjugação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do único autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data: Amilton Miguel da Silva – mutuário originário Clovis Ferreira da Silva, assinado em 09/1990 (ID 4390409) ou supostamente em 30/03/1990 (ID 4390438), no entanto, causa estranheza o fato de que a tela do CADMUT juntada pela CEF (ID 5332508) não contem a vinculação temporal.

Ainda que não o faça, ainda pendente de comprovação a vinculação do contrato com do FCVS, razão pela qual determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a vinculação do contrato em tela com o ramo público (ramo 66). Suplantada a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Amilton Miguel da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em despacho inaugural foi determinado que a CEF trouxesse aos autos documento do CADMUT relativo ao mutuário originário do contrato em tela. A CEF juntou documento (ID 5332508). Decido.

Para analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ, resta necessário a conjugação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do único autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data: Amilton Miguel da Silva – mutuário originário Clovis Ferreira da Silva, assinado em 09/1990 (ID 4390409) ou supostamente em 30/03/1990 (ID 4390438), no entanto, causa estranheza o fato de que a tela do CADMUT juntada pela CEF (ID 5332508) não contemplar a vinculação temporal.

Ainda que não o faça, ainda pendente de comprovação a vinculação do contrato com do FCVS, razão pela qual determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a vinculação do contrato em tela com o ramo público (ramo 66). Suplantada a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Amilton Miguel da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em despacho inaugural foi determinado que a CEF trouxesse aos autos documento do CADMUT relativo ao mutuário originário do contrato em tela. A CEF juntou documento (ID 5332508). Decido.

Para analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ, resta necessário a conjugação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do único autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data: Amilton Miguel da Silva – mutuário originário Clovis Ferreira da Silva, assinado em 09/1990 (ID 4390409) ou supostamente em 30/03/1990 (ID 4390438), no entanto, causa estranheza o fato de que a tela do CADMUT juntada pela CEF (ID 5332508) não contemplar a vinculação temporal.

Ainda que não o faça, ainda pendente de comprovação a vinculação do contrato com do FCVS, razão pela qual determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a vinculação do contrato em tela com o ramo público (ramo 66). Suplantada a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por PAULO TOLEDO FRANÇA JUNIOR à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em preliminar alega o embargante excesso de execução. No mérito nada alegou.

Quanto ao excesso de execução, alega abusividade da taxa de juros e a aplicação de juros capitalizados.

Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a designação de audiência conciliatória. Com a oposição houve juntada de documentos.

O embargo monitório foi instruído com procuração e planilha.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em igual prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Jaú, 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por PAULO TOLEDO FRANÇA JUNIOR à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em preliminar alega o embargante excesso de execução. No mérito nada alegou.

Quanto ao excesso de execução, alega abusividade da taxa de juros e a aplicação de juros capitalizados.

Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a designação de audiência conciliatória. Com a oposição houve juntada de documentos.

O embargo monitório foi instruído com procuração e planilha.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em igual prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos monitórios opostos por PAULO TOLEDO FRANÇA JUNIOR à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em preliminar alega o embargante excesso de execução. No mérito nada alegou.

Quanto ao excesso de execução, alega abusividade da taxa de juros e a aplicação de juros capitalizados.

Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a designação de audiência conciliatória. Com a oposição houve juntada de documentos.

O embargo monitório foi instruído com procuração e planilha.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em igual prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

JÁú, 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: SELMA DA SOLEDADE BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111, ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SELMA DA SOLEDADE BATISTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE IGARAÇU DO TIETÉ/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/523.211.198-8).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que, por decisão judicial transitada em julgado em 06/03/2017, obteve o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 91/523.211.198-8, a partir de 16/07/2012.

Relata que, em 02/07/2017, a autarquia previdenciária, em desacordo à coisa julgada, cessou novamente seu benefício, sob o argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Alega que interpôs recurso administrativo, agendado para 30/08/2017, mas não teve o benefício reativado.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirma que o benefício foi cessado em 18/05/2017, ante a verificação da capacidade laborativa da impetrante. Informa ainda que o recurso administrativo interposto foi encaminhado para a JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando parecer.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que requereu a intimação da autoridade impetrada para que demonstrasse e comprovasse a realização do processo de reabilitação profissional, bem como seu desfecho.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Defiro** a gratuidade processual requerida pela impetrante.

**Defiro** o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

**Indefiro** o requerimento do Ministério Público Federal, uma vez que, em sede de mandado de segurança, incabível a dilação probatória.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

A impetrante diz que teve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/523.211.198-8 após ter sido prolatado acórdão pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0007756-51.2012.8.26.0063, que tramitou na 1ª Vara de Barra Bonita, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício até que finalizado o procedimento de reabilitação profissional.

De fato, nos autos do procedimento ordinário n.º 0007756-51.2012.8.26.0063 foi prolatado acórdão no qual foi determinado que:

*Tendo em vista a necessidade de a autora ser submetida ao procedimento de reabilitação profissional para trabalhar em atividades condizentes com suas debilidades, mantenho a determinação de que seja restabelecido o auxílio-doença a partir de sua indevida cessação (16/7/2012 – fls. 61), devendo este ser mantido até o fim do procedimento, para então ser colocado em manutenção auxílio-acidente.*

O v. acórdão transitou em julgado em 06/03/2017.

Cabia à autarquia previdenciária, assim, incluir a impetrante em reabilitação profissional para que, apenas quando finalizado o procedimento, ocorresse a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário e, ato contínuo, a implantação o benefício de auxílio-acidente.

Da análise dos documentos carreados aos autos, contudo, verifica-se que, a partir de 18/05/2017, o INSS promoveu a cessação do auxílio-doença acidentário percebido pela impetrante, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.

Em momento algum, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora a informação de efetiva realização do procedimento de reabilitação profissional.

Pelo contrário: a convocação promovida pela autarquia foi motivada na necessidade de realização de exame médico pericial, nos moldes da Medida Provisória nº 767/2017, e não nos procedimentos iniciais da inclusão da impetrante em reabilitação profissional.

Ademais, não se pode olvidar o curto lapso de tempo entre o trânsito em julgado do v. acórdão (06/03/2017) e a perícia médica revisional a que a impetrante foi submetida (18/05/2017).

Não me parece crível que nesse exíguo intervalo tenha sido possível a conclusão do procedimento de reabilitação profissional.

Assim, a autarquia previdenciária agiu em desconformidade com o v. acórdão transitado em julgado e, por tal razão, deverá restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB n.º 91/523.211.198-8) desde 19/05/2017, dia posterior à sua cessação, e somente poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a reabilitação da impetrante para as atividades laborais para as quais esteja qualificada, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0007756-51.2012.8.26.0063.

A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.

Desse modo, após a análise das informações, não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante, uma vez que não comprovou a efetiva submissão desta ao procedimento de reabilitação profissional.

Assim, a segurança é de ser concedida.

## III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), a fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário sob o n.º 91/523.211.198-8 desde 19/05/2017, dia posterior à sua cessação, e que somente cesse o seu pagamento quando de fato aferir a reabilitação da impetrante para as atividades laborais para as quais esteja qualificada, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0007756-51.2012.8.26.0063.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JAú, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JAú, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**



**Juiz Federal**

**JÁú, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JÁú, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JÁú, 14 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO

## DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal em face de **BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA – ME, AILTON JOSE BELLUCCA e SERGIO CRISTIANO URBANO**.

Analisando os autos verifico que a citação dos devedores deu-se com espeque no art. 827 do CPC (execução por quantia certa), no entanto, a ação aforada pela CEF é alicerçada no art. 700 do CPC (ação monitoria), de modo que, por flagrante erro na análise inicial, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho inicial. Por decorrência do exposto, tomo sem efeito a citação havida.

Sanado o erro de procedimento, retomo a marcha processual.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via **BACENJUD**, **WebService** da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via **Bacenjud**, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JAÚ, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**DESPACHO**

Cuida-se de ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal em face de **BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA – ME, AILTON JOSE BELLUCCA e SERGIO CRISTIANO URBANO**.

Analisando os autos verifico que a citação dos devedores deu-se com espeque no art. 827 do CPC (execução por quantia certa), no entanto, a ação aforada pela CEF é alicerçada no art. 700 do CPC (ação monitória), de modo que, por flagrante erro na análise inicial, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho inicial. Por decorrência do exposto, torno sem efeito à citação havida.

Sanado o erro de procedimento, retomo a marcha processual.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

JÁÚ, 06 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Cuida-se de ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal em face de **BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA – ME, AILTON JOSE BELLUCCA e SERGIO CRISTIANO URBANO**.

Analisando os autos verifico que a citação dos devedores deu-se com espeque no art. 827 do CPC (execução por quantia certa), no entanto, a ação aforada pela CEF é alicerçada no art. 700 do CPC (ação monitória), de modo que, por flagrante erro na análise inicial, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho inicial. Por decorrência do exposto, torno sem efeito à citação havida.

Sanado o erro de procedimento, retomo a marcha processual.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **exceto a quele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Jáú, 06 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal em face de **BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA – ME, AILTON JOSE BELLUCCA e SERGIO CRISTIANO URBANO**.

Analisando os autos verifico que a citação dos devedores deu-se com espeque no art. 827 do CPC (execução por quantia certa), no entanto, a ação aforada pela CEF é alicerçada no art. 700 do CPC (ação monitoria), de modo que, por flagrante erro na análise inicial, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho inicial. Por decorrência do exposto, tomo sem efeito à citação havida.

Sanado o erro de procedimento, retomo a marcha processual.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandato inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandato ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Jaú, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## DESPACHO

Cuida-se de ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal em face de **BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA – ME, AILTON JOSE BELLUCCA e SERGIO CRISTIANO URBANO**.

Analisando os autos verifico que a citação dos devedores deu-se com espeque no art. 827 do CPC (execução por quantia certa), no entanto, a ação aforada pela CEF é alicerçada no art. 700 do CPC (ação monitória), de modo que, por flagrante erro na análise inicial, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho inicial. Por decorrência do exposto, tomo sem efeito a citação havida.

Sanado o erro de procedimento, retomo a marcha processual.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Jaú, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

INTIME-SE a executada Caixa Econômica Federal mediante publicação oficial (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando o exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinado ao gerente da agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, que converta em renda em favor do exequente o montante depositado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Fica cientificado o credor que, se eventualmente indicar conta bancária de outra instituição para depósito, suportará as custas da transferência (TED).

**Servirá o presente despacho como OFÍCIO.**

Comprovada e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a executada pagar o débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

JAÚ, 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

JAÚ, 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

JÁú, 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456, TIAGO ROMANO - SP231154  
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853  
Advogados do(a) RÉU: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MATHEUS DE OLIVEIRA e AROLDO ROSA**, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos ou de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos ou, subsidiariamente, de três anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos à perda da função pública eventualmente exercida, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, ou no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992.

O Ministério Público relata que, conforme elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000042/2017-13), foi apurada irregularidade nos pagamentos efetuados com recursos públicos ao médico Matheus de Oliveira em decorrência de plantões realizados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no período de julho de 2016 a março de 2017.

Aduz que os Municípios de Igarauçu do Tietê e Barra Bonita firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, mediante fiscalização e pagamentos mensais.

Alega que, não obstante a destinação de recursos públicos para a manutenção de dois médicos plantonistas por turno para atendimento à população, no período de julho de 2016 a março de 2017, foi apurado que Matheus de Oliveira, previamente ajustado com Aroldo Rosa, médico responsável pela escala dos plantonistas do pronto-socorro, por sua opção e conveniência, realizou plantões sozinho, tendo recebido pagamentos em dobro, no montante de R\$189.800,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Sustenta que a manutenção de dois médicos plantonistas é necessária ao regular atendimento aos pacientes do pronto-socorro e constava dos planos de trabalho dos convênios firmados com o Município de Barra Bonita até 2017. Ademais, o pagamento e a percepção dos valores pelo médico plantonista trazem indícios de enriquecimento ilícito, além de violar princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e outros.

Defende a legitimidade ativa ao argumento de que os serviços médico-hospitalares prestados à população no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita são custeados por recursos federais, transferidos aos Municípios de Barra Bonita e Igarauçu do Tietê, em razão dos convênios firmados com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita. Com relação à legitimidade passiva, discorre que o médico Aroldo Rosa era coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, elaborando e enviando as escalas aos médicos plantonistas previamente preenchida com os dias e horários a cargo do médico Matheus de Oliveira.

Atribuiu à causa o valor de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais).

A petição inicial veio acompanhada do inquérito civil nº 1.34.022.000042/2017-13.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de titularidade dos demandados até o limite de R\$94.900,00, determinou a expedição de ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, a notificação dos requeridos, a intimação do Município de Barra Bonita e Igarauçu do Tietê e decretou o sigilo dos documentos, com restrição de acesso às partes e seus procuradores por contar com imagens e conversas de terceiros via aplicativo Whatsapp (ID 4501381).

Foi expedido mandado de notificação aos requeridos, efetivado o registro de indisponibilidade de bens, expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil, efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 4592902, 4592893, 4592885, 4592879 e 4592875).

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 4750357).

Os requeridos foram notificados pessoalmente aos 27 de fevereiro de 2018 e o mandado foi juntado aos autos na mesma data (ID 4776731 e 4776961).



O requerido Matheus de Oliveira apresentou sua defesa preliminar (ID 4983401), oportunidade em que suscitou, preliminarmente, excesso de bloqueio de bens. Juntou procuração e documentos.

O requerido Aroldo Rosa peticionou informando a ausência nos autos de provas mencionadas na petição inicial e requerendo a devolução integral do prazo para contestação, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa (ID 5010601). Sucessivamente, apresentou sua defesa preliminar (ID 5169283), oportunidade em que arguiu preliminarmente desbloqueio de bens, cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a documentos que instruem a petição inicial, carência de ação por ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal e denúncia da lide ao Hospital e Municípios de Igarapu do Tietê e Barra Bonita. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira diante do fato de que numerário bloqueado somado ao depositado pelo requerido nos autos atinge o montante de R\$94.900,00. De outro lado, não assentiu ao pedido de desbloqueio formulado por Aroldo Rosa para que o dinheiro seja substituído por imóvel, em razão da preferência legal que recai sobre o primeiro; todavia, quanto à substituição dos veículos por imóvel, requereu que Aroldo Rosa apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia para posterior avaliação por Oficial de Justiça. Ademais, concordou com deferimento do acesso dos requeridos a todos os documentos constantes dos autos e com a concessão de prazo para complementação das defesas preliminares e rechaçou as preliminares arguidas pelos requeridos.

Decisão que determinou a restituição de prazo aos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito ou complementação das manifestações já juntadas, deferiu o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira, substituindo-os pelo numerário bloqueado nos autos via BacenJud e indeferiu o pedido de desbloqueio de bens formulado por Aroldo Rosa (ID 5467047).

Certidão de cumprimento da decisão judicial, com marcação de visualizadores dos documentos sigilosos às partes (ID 5498365).

O Ministério Público Federal requereu a inclusão de Cilene Maria Bandeira no polo passivo da demanda. Essencialmente, expõe que a escala dos plantões era elaborada pelo responsável técnico da unidade hospitalar, sob a supervisão e orientação da Diretora Administrativa da entidade hospitalar (ID 5498515).

Certidão de remoção de restrição dos veículos automotores em nome de Matheus de Oliveira (ID 5500372).

O Ministério Público Federal requereu a disponibilização do devido acesso a decisão (ID 5467047) no sistema, a juntada de documentos e a decretação do sigilo (ID 5545319).

Certidão de notificação dos Municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê (ID 5634747 e 5640158).

Petição do requerido Matheus de Oliveira, para que inclua o advogado, Fabio Henrique Marconato, nas futuras publicações e habilite-o no sistema para acesso aos autos (ID 5656158).

O Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê requereu a intimação dos atos processuais em nome dos procuradores apontados na procuração (ID 6611712).

Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu autorização para compartilhamento das peças, documentos e qualquer outra informação contida no Inquérito Civil e nestes autos eletrônicos, com a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita/SP (ID 6952114).

O requerido Aroldo Rosa complementou a defesa preliminar já ofertada (ID 8216139), apresentando cópia da matrícula do imóvel e laudo de avaliação com o fim de substituição dos bens bloqueados e reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para liberação dos bens constritos. Preliminarmente, arguiu nulidade da prova obtida via aplicativo WhatsApp, sem autorização judicial e reiterou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e incompetência da Justiça Federal. Quanto ao mais, reiterou os termos da defesa preliminar e pugnou pela rejeição da petição inicial.

Decisão que recebeu a petição inicial em face de Matheus de Oliveira e Aroldo Rosa, deferiu o aditamento da petição inicial para inclusão de Cilene Maria Bandeira no polo passivo e decretou a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade da requerida, dentre outras determinações (ID 8355320).

Certidão de cumprimento da decisão judicial (ID 8559762).

Foi efetivado o registro de indisponibilidade de bens em face da requerida, expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 8559775, 8559776 e 8559789).

Foi expedida carta de intimação ao Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita (ID 8570918 e 8570920).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão proferida e manifestou-se acerca dos pedidos formulados por Aroldo Rosa. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do requerimento de desbloqueio dos valores existentes nas contas bancárias do réu. Porém, concordou com a substituição do bloqueio dos veículos mediante substituição com o imóvel localizado na Rua Sereno Zerfin, nº 194, Barra Bonita/SP (ID 8597047).

Expedido mandado de notificação à ré (ID 85571351).

Juntada de registro de indisponibilidade de bens imóveis em nome da requerida (ID 8620956 e 8620958) e de aviso de recebimento da carta de intimação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita/SP (ID 8811661, 8812499 e 8812654).

Requerimento do Ministério Público Federal para utilização das peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117 (ID 8852788).

Ofício da ANAC informando a inexistência de registros de propriedade ou operação de aeronave em nome da requerida (ID 9021175).

A requerida apresentou manifestação prévia (ID 9053506 e 9054187). Inicialmente, arguiu o excesso do bloqueio judicial. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a inexistência de ato de improbidade. Por fim, requereu que todas as intimações fossem feitas em nome de seus procuradores, Dra. Gianini Cristina Demarquis Pinto, OAB/SP 282.593, e do Dr. Wagner Bertoldi, OAB/SP 99.846. Juntou documentos e procuração (ID 9054188, 9054189, 9054191, 9054192, 9054193, 9054194, 9054196, 9054197).

Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal noticiando o cumprimento do mandado de notificação da ré (ID 9083875 e 9083880).

Petição da requerida requerendo seja tornada sem efeito a certidão lançada aos autos de que o prazo para sua manifestação decorreu em 25/07/2018 (ID 9636748).

Petição do Ministério Público Federal em que reitera o requerimento para utilização das peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117 e expressa sua concordância com o pedido formulado pela requerida para o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 01004737-8 e poupança nº 60011337-7, ambas da Ag. 0006, do Banco Santander, bem como com o desbloqueio do imóvel onde a requerida reside, sito na Rua Ananias Pires, 97, (Matrícula nº 28.480) e do automóvel Fiat Idea (ID 9801586).

Vieram os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

#### **1. Recebimento da Petição Inicial**

Inicialmente, registro a tempestividade da defesa preliminar apresentada pela ré. Certidão de cumprimento do mandado de notificação data de 28/08/2018, sendo a manifestação por escrito apresentada em 27/06/2018. Sendo assim, desconsidere-se o apontamento de decurso de prazo no PJE.

Passo ao exame do recebimento da inicial, atento ao disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe que: "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita."

Indo adiante, importa consignar que, nesse momento processual, basta um exame preliminar da petição inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se os fatos narrados são adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta impropriedade da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas."*

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).

De início, afasto a alegação de inépcia da petição inicial e, ainda, do aditamento feito em relação à ré Cilene Maria Bandeira. Os fatos foram relatados de maneira clara e individualizada, especificando a forma pela qual sua atuação teria influenciado na suposta prática da conduta de improbidade.

Neste ponto, observo que se imputa à requerida a prática de atos de improbidade administrativa, porque na condição de diretora administrativa do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, teria procurado Aroldo Rosa e exigido que, a partir de julho de 2016, não fossem mais realizados plantões por apenas um médico; contudo, posteriormente à notícia de saída do médico Matheus de Oliveira e à "comoção generalizada" com tal notícia, ela o procurou e comunicou-lhe que Matheus estava autorizado a realizações plantões sozinho.

Na hipótese vertente, há indícios da prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 11, *caput*, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Em que pese alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, a ré ocupou cargo de direção no estabelecimento hospitalar em que ocorreram os fatos pelo menos até outubro de 2016. Os elementos reunidos nos autos evidenciam que, pelo menos até essa data, a requerida permitiu que o coordenador Aroldo Rosa escalasse o médico Matheus de Oliveira para realizar plantões, sozinho, no pronto-socorro do estabelecimento, em desconformidade com os termos dos convênios firmados entre a entidade hospitalar e os Municípios de Igarapé do Tietê e de Barra Bonita, os quais preveem a manutenção de dois médicos plantonistas para atendimento aos pacientes do pronto-socorro.

Os efetivos poderes que detinha a requerida na gestão da entidade hospitalar serão objeto de análise no curso da instrução.

Recorde-se que o comunicado solicitando que os plantões fossem realizados por dois médicos foi por assinado pela requerida no exercício de seu cargo de diretora administrativa, nele constando que qualquer exceção deveria ser a ela comunicada.

Assim, precipitada a conclusão de que, ainda que ocupasse o cargo de diretora administrativa, não detinha poderes para determinar de que modo deveriam ser realizados os plantões na entidade hospitalar.

Quanto à alegação de nulidade da prova obtida via *Whatsapp*, sem autorização judicial, observo que ela se confunde com o mérito e com ele será dirimida oportunamente.

Dessa forma, há indícios de que a conduta da requerida contribuiu para a prática que, em tese, levou ao enriquecimento ilícito do requerido Matheus de Oliveira, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, e à violação dos princípios da Administração Pública por todos os requeridos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no artigo 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos *caputs* de seus artigos 9º a 10º, "enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei"; "qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" e "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos *incisos*, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do artigo 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (artigo 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (artigo 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.*

*É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.*

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Desse modo, tendo em vista que o feito foi instruído com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica das afirmações do autor, embasadas pelo Inquérito Civil nº 1.34.022.000042/2017-13, instaurado pelo Ministério Público Federal, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas à requerida Cilene Maria Bandeira, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação dos requeridos, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a fim de permitir a averiguação adequada dos fatos e não cercear a produção de provas nem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

De outra parte, é prematuro desconsiderar a possibilidade de os requeridos terem auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, o que competirá ao Ministério Público Federal demonstrar no curso da instrução probatória.

A autoria dos fatos narrados recai sobre a pessoa dos requeridos (Matheus de Oliveira, médico-plantonista, Aroldo Rosa, coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro e Cilene Maria Bandeira, diretora administrativa do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita).

Em suma, pelos elementos verificados nos autos, não é o caso de rejeição da ação, restando demonstrados ao menos os indícios da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, bem como de sua autoria.

Ressalte-se que o pretense enriquecimento ilícito, uma das causas de pedir desta lide, consiste em temática que deve ser dirimida através de um exame vertical e exauriente sobre todas as questões fáticas e jurídicas postas em discussão nesta lide, prestigiando-se os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com inserção no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sobretudo quando estão em aparente colisão bens jurídicos tão caros à nossa sociedade, tais como a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; a imposição de pesados gravames aos seus patrimônios jurídicos, os quais encontram amparo no regime constitucional de defesa da propriedade privada; e, sobretudo, a higidez da condução dos negócios públicos, típico direito metaindividual titularizado por todo o corpo social.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** da ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CILENE MARIA BANDEIRA, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a *contrario sensu*.

## 2. Do alegado excesso no bloqueio judicial

No que se refere ao excesso de bloqueio de bens, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 94.900,00):

a) em relação à requerida **Cilene Maria Bandeira**: ante a expressa concordância do autor, **defiro** o desbloqueio dos valores depositados na contas corrente nº 01004737-8 e poupança nº 60011337-7, ambas da Ag. 0006, do Banco Santander, bem como com o desbloqueio do imóvel onde a requerida Cilene Maria Bandeira reside, sito na Rua Ananias Pires, 97, (Matrícula nº 28.480) e do automóvel Fiat Idea. **Indefiro** o pedido de desbloqueio do imóvel de matrícula nº 57.484, pois o valor do imóvel remanescente (de matrícula nº 60.748) é praticamente idêntico ao valor da causa, podendo não ser suficiente para a garantia da integral reparação dos danos ao erário e acolhidos por decisão judicial;

b) em relação ao réu **Aroldo Rosa**: diante da expressa concordância do autor, **defiro parcialmente** o pleito de desbloqueio formulado pelo réu para o exclusivo fim de determinar a substituição do bloqueio que recaiu sobre seus veículos pelo imóvel localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, em Barra Bonita/SP.

Providencie a Secretaria o cumprimento das determinações fixadas neste tópico, **com urgência**.

## 3. Outras Providências

**3.1. Defiro** o pedido de Cilene Maria Bandeira, para a inclusão dos advogados Gianini Cristina Demarquis Pinto, OAB/SP 282.593, e Vagner Bertoldi, OAB/SP 99.846, nas futuras publicações e no sistema para acesso aos autos, inclusive aos documentos marcados sob sigilo. Providencie a Secretaria o necessário, se o caso.

**3.2. Cumpra-se** a determinação de intimação do Município da Estância Turística de Igarauçu do Tietê do teor da decisão anterior e desta decisão, bem como para que esclareça a que forma dará sua participação no processo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 a que faz remissão o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que requereu tão somente a intimação dos atos processuais (ID 6611712).

**3.3. Autorizo** o Ministério Público Federal a utilizar as peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117.

**3.4. Citem-se** os réus Matheus de Oliveira, Aroldo Rosa e Cilene Maria Bandeira para apresentarem contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Notifique-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de agosto de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDOS ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456, TIAGO ROMANO - SP231154  
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853  
Advogados do(a) RÉU: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MATHEUS DE OLIVEIRA e AROLDI ROSA**, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos ou de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos ou, subsidiariamente, de três anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos à perda da função pública eventualmente exercida, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, ou no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992.

O Ministério Público relata que, conforme elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000042/2017-13), foi apurada irregularidade nos pagamentos efetuados com recursos públicos ao médico Matheus de Oliveira em decorrência de plantões realizados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no período de julho de 2016 a março de 2017.

Aduz que os Municípios de Igarauçu do Tietê e Barra Bonita firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, mediante fiscalização e pagamentos mensais.

Alega que, não obstante a destinação de recursos públicos para a manutenção de dois médicos plantonistas por turno para atendimento à população, no período de julho de 2016 a março de 2017, foi apurado que Matheus de Oliveira, previamente ajustado com Aroldi Rosa, médico responsável pela escala dos plantonistas do pronto-socorro, por sua opção e conveniência, realizou plantões sozinho, tendo recebido pagamentos em dobro, no montante de R\$189.800,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Sustenta que a manutenção de dois médicos plantonistas é necessária ao regular atendimento aos pacientes do pronto-socorro e constava dos planos de trabalho dos convênios firmados com o Município de Barra Bonita até 2017. Ademais, o pagamento e a percepção dos valores pelo médico plantonista trazem indícios de enriquecimento ilícito, além de violar princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e outros.

Defende a legitimidade ativa ao argumento de que os serviços médico-hospitalares prestados à população no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita são custeados por recursos federais, transferidos aos Municípios de Barra Bonita e Igarauçu do Tietê, em razão dos convênios firmados com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita. Com relação à legitimidade passiva, discorre que o médico Aroldi Rosa era coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, elaborando e enviando as escalas aos médicos plantonistas previamente preenchida com os dias e horários a cargo do médico Matheus de Oliveira.

Atribuiu à causa o valor de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais).

A petição inicial veio acompanhada do inquérito civil nº 1.34.022.000042/2017-13.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de titularidade dos demandados até o limite de R\$94.900,00, determinou a expedição de ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, a notificação dos requeridos, a intimação do Município de Barra Bonita e Igarauçu do Tietê e decretou o sigilo dos documentos, com restrição de acesso às partes e seus procuradores por contar com imagens e conversas de terceiros via aplicativo Whatsapp (ID 4501381).

Foi expedido mandado de notificação aos requeridos, efetivado o registro de indisponibilidade de bens, expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil, efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 4592902, 4592893, 4592885, 4592879 e 4592875).

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 4750357).

Os requeridos foram notificados pessoalmente aos 27 de fevereiro de 2018 e o mandado foi juntado aos autos na mesma data (ID 4776731 e 4776961).

O requerido Matheus de Oliveira apresentou sua defesa preliminar (ID 4983401), oportunidade em que suscitou, preliminarmente, excesso de bloqueio de bens. Juntou procuração e documentos.

O requerido Aroldi Rosa peticionou informando a ausência nos autos de provas mencionadas na petição inicial e requerendo a devolução integral do prazo para contestação, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa (ID 5010601). Sucessivamente, apresentou sua defesa preliminar (ID 5169283), oportunidade em que arguiu preliminarmente desbloqueio de bens, cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a documentos que instruem a petição inicial, carência de ação por ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal e denunciação da lide ao Hospital e Municípios de Igarauçu do Tietê e Barra Bonita. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira diante do fato de que numerário bloqueado somado ao depositado pelo requerido nos autos atinge o montante de R\$94.900,00. De outro lado, não assentiu ao pedido de desbloqueio formulado por Aroldi Rosa para que o dinheiro seja substituído por imóvel, em razão da preferência legal que recai sobre o primeiro; todavia, quanto à substituição dos veículos por imóvel, requereu que Aroldi Rosa apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia para posterior avaliação por Oficial de Justiça. Ademais, concordou com deferimento do acesso dos requeridos a todos os documentos constantes dos autos e com a concessão de prazo para complementação das defesas preliminares e rechaçou as preliminares arguidas pelos requeridos.

Decisão que determinou a restituição de prazo aos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito ou complementação das manifestações já juntadas, deferiu o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira, substituindo-os pelo numerário bloqueado nos autos via BacenJud e indeferiu o pedido de desbloqueio de bens formulado por Aroldi Rosa (ID 5467047).

Certidão de cumprimento da decisão judicial, com marcação de visualizadores dos documentos sigilosos às partes (ID 5498365).

O Ministério Público Federal requereu a inclusão de Cilene Maria Bandeira no polo passivo da demanda. Essencialmente, expõe que a escala dos plantões era elaborada pelo responsável técnico da unidade hospitalar, sob a supervisão e orientação da Diretora Administrativa da entidade hospitalar (ID 5498515).

Certidão de remoção de restrição dos veículos automotores em nome de Matheus de Oliveira (ID 5500372).

O Ministério Público Federal requereu a disponibilização do devido acesso a decisão (ID 5467047) no sistema, a juntada de documentos e a decretação do sigilo (ID 5545319).

Certidão de notificação dos Municípios de Barra Bonita e Igarauçu do Tietê (ID 5634747 e 5640158).

Petição do requerido Matheus de Oliveira, para que inclua o advogado, Fabio Henrique Marconato, nas futuras publicações e habilite-o no sistema para acesso aos autos (ID 5656158).

O Município da Estância Turística de Igarauçu do Tietê requereu a intimação dos atos processuais em nome dos procuradores apontados na procuração (ID 6611712).

Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu autorização para compartilhamento das peças, documentos e qualquer outra informação contida no Inquérito Civil e nestes autos eletrônicos, com a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita/SP (ID 6952114).

O requerido Aroldi Rosa complementou a defesa preliminar já ofertada (ID 8216139), apresentando cópia da matrícula do imóvel e laudo de avaliação com o fim de substituição dos bens bloqueados e reiterando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para liberação dos bens constritos. Preliminarmente, arguiu nulidade da prova obtida via aplicativo WhatsApp, sem autorização judicial e reiterou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e incompetência da Justiça Federal. Quanto ao mais, reiterou os termos da defesa preliminar e pugnou pela rejeição da petição inicial.

Decisão que recebeu a petição inicial em face de Matheus de Oliveira e Aroldi Rosa, deferiu o aditamento da petição inicial para inclusão de Cilene Maria Bandeira no polo passivo e decretou a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade da requerida, dentre outras determinações (ID 8355320).

Certidão de cumprimento da decisão judicial (ID 8559762).

Foi efetivado o registro de indisponibilidade de bens em face da requerida, expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 8559775, 8559776 e 8559789).

Foi expedida carta de intimação ao Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita (ID 8570918 e 8570920).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão proferida e manifestou-se acerca dos pedidos formulados por Aroldo Rosa. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do requerimento de desbloqueio dos valores existentes nas contas bancárias do réu. Porém, concordou com a substituição do bloqueio dos veículos mediante a substituição com o imóvel localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, Barra Bonita/SP (ID 8597047).

Expedido mandado de notificação à ré (ID 85571351).

Juntada de registro de indisponibilidade de bens imóveis em nome da requerida (ID 8620956 e 8620958) e de aviso de recebimento da carta de intimação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita/SP (ID 8811661, 8812499 e 8812654).

Requerimento do Ministério Público Federal para utilização das peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117 (ID 8852788).

Ofício da ANAC informando a inexistência de registros de propriedade ou operação de aeronave em nome da requerida (ID 9021175).

A requerida apresentou manifestação prévia (ID 9053506 e 9054187). Inicialmente, arguiu o excesso do bloqueio judicial. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a inexistência de ato de improbidade. Por fim, requereu que todas as intimações fossem feitas em nome de seus procuradores, Dra. Gianini Cristina Demarquis Pinto, OAB/SP 282.593, e do Dr. Wagner Bertoldi, OAB/SP 99.846. Juntou documentos e procuração (ID 9054188, 9054189, 9054191, 9054192, 9054193, 9054194, 9054196, 9054197).

Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal noticiando o cumprimento do mandado de notificação da ré (ID 9083875 e 9083880).

Petição da requerida requerendo seja tomada sem efeito a certidão lançada aos autos de que o prazo para sua manifestação decorreu em 25/07/2018 (ID 9636748).

Petição do Ministério Público Federal em que reitera o requerimento para utilização das peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117 e expressa sua concordância com o pedido formulado pela requerida para o desbloqueio dos valores depositados nas contas corrente nº 01004737-8 e poupança nº 60011337-7, ambas da Ag. 0006, do Banco Santander, bem como com o desbloqueio do imóvel onde a requerida reside, sito na Rua Ananias Pires, 97, (Matrícula nº 28.480) e do automóvel Fiat Idea (ID 9801586).

Vieram os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### 1. Recebimento da Petição Inicial

Inicialmente, registro a tempestividade da defesa preliminar apresentada pela ré. Certidão de cumprimento do mandado de notificação data de 28/08/2018, sendo a manifestação por escrito apresentada em 27/06/2018. Sendo assim, desconsidere-se o apontamento de decurso de prazo no PJE.

Passo ao exame do recebimento da inicial, atento ao disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe que: *"recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."*

Indo adiante, importa consignar que, nesse momento processual, basta um exame preliminar da petição inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se os fatos narrados são adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas."*

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).

De início, afastado a alegação de inépcia da petição inicial e, ainda, do aditamento feito em relação à ré Cilene Maria Bandeira. Os fatos foram relatados de maneira clara e individualizada, especificando a forma pela qual sua atuação teria influenciado na suposta prática da conduta de improbidade.

Neste ponto, observo que se imputa à requerida a prática de atos de improbidade administrativa, porque na condição de diretora administrativa do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, teria procurado Aroldo Rosa e exigido que, a partir de julho de 2016, não fossem mais realizados plantões por apenas um médico; contudo, posteriormente à notícia de saída do médico Matheus de Oliveira e à "comoção generalizada" com tal notícia, ela o procurou e comunicou-lhe que Matheus estava autorizado a realizações plantões sozinho.

Na hipótese vertente, há indícios da prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 11, *caput*, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Em que pese alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, a ré ocupou cargo de direção no estabelecimento hospitalar em que ocorreram os fatos pelo menos até outubro de 2016. Os elementos reunidos nos autos evidenciam que, pelo menos até essa data, a requerida permitiu que o coordenador Aroldo Rosa escalasse o médico Matheus de Oliveira para realizar plantões, sozinho, no pronto-socorro do estabelecimento, em desconformidade com os termos dos convênios firmados entre a entidade hospitalar e os Municípios de Igarapé do Tietê e de Barra Bonita, os quais preveem a manutenção de dois médicos plantonistas para atendimento aos pacientes do pronto-socorro.

Os efetivos poderes que detinha a requerida na gestão da entidade hospitalar serão objeto de análise no curso da instrução.

Recorde-se que o comunicado solicitando que os plantões fossem realizados por dois médicos foi por assinado pela requerida no exercício de seu cargo de diretora administrativa, nele constando que qualquer exceção deveria ser a ela comunicada.

Assim, precipitada a conclusão de que, ainda que ocupasse o cargo de diretora administrativa, não detinha poderes para determinar de que modo deveriam ser realizados os plantões na entidade hospitalar.

Quanto à alegação de nulidade da prova obtida via *Whatsapp*, sem autorização judicial, observo que ela se confunde com o mérito e com ele será dirimida oportunamente.

Dessa forma, há indícios de que a conduta da requerida contribuiu para a prática que, em tese, levou ao enriquecimento ilícito do requerido Matheus de Oliveira, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 8.429/92, e à violação dos princípios da Administração Pública por todos os requeridos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no artigo 37, caput e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus artigos 9º a 10º, "enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei"; "qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" e "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caput*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do artigo 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (artigo 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (artigo 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.*

*É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.*

*(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)*

Desse modo, tendo em vista que o feito foi instruído com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica das afirmações do autor, embasados pelo Inquérito Civil nº 1.34.022.000042/2017-13, instaurado pelo Ministério Público Federal, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas à requerida Cilene Maria Bandeira, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação dos requeridos, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a fim de permitir a averiguação adequada dos fatos e não cercear a produção de provas nem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

De outra parte, é prematuro desconsiderar a possibilidade de os requeridos terem auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, o que competirá ao Ministério Público Federal demonstrar no curso da instrução probatória.

A autoria dos fatos narrados recai sobre a pessoa dos requeridos (Matheus de Oliveira, médico-plantonista, Aroldo Rosa, coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro e Cilene Maria Bandeira, diretora administrativa do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita).

Em suma, pelos elementos verificados nos autos, não é o caso de rejeição da ação, restando demonstrados ao menos os indícios da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, bem como de sua autoria.

Ressalte-se que o pretense enriquecimento ilícito, uma das causas de pedir desta lide, consiste em temática que deve ser dirimida através de um exame vertical e exauriente sobre todas as questões fáticas e jurídicas postas em discussão nesta lide, prestigiando-se os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com inserção no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sobretudo quando estão em aparente colisão bens jurídicos tão caros à nossa sociedade, tais como a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; a imposição de pesados gravames aos seus patrimônios jurídicos, os quais encontram amparo no regime constitucional de defesa da propriedade privada; e, sobretudo, a higidez da condução dos negócios públicos, típico direito metaindividual titularizado por todo o corpo social.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** da ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CILENE MARIA BANDEIRA, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a *contrario sensu*.

## 2. Do alegado excesso no bloqueio judicial

No que se refere ao excesso de bloqueio de bens, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 94.900,00):

a) em relação à requerida **Cilene Maria Bandeira**: ante a expressa concordância do autor, **defiro** o desbloqueio dos valores depositados na contas corrente nº 01004737-8 e poupança nº 60011337-7, ambas da Ag. 0006, do Banco Santander, bem como com o desbloqueio do imóvel onde a requerida Cilene Maria Bandeira reside, sito na Rua Ananias Pires, 97, (Matrícula nº 28.480) e do automóvel Fiat Idea. **Indefiro** o pedido de desbloqueio do imóvel de matrícula nº 57.484, pois o valor do imóvel remanescente (de matrícula nº 60.748) é praticamente idêntico ao valor da causa, podendo não ser suficiente para a garantia da integral reparação dos danos ao erário e acolhidos por decisão judicial;

b) em relação ao réu **Aroldo Rosa**: diante da expressa concordância do autor, **defiro parcialmente** o pleito de desbloqueio formulado pelo réu para o exclusivo fim de determinar a substituição do bloqueio que recaiu sobre seus veículos pelo imóvel localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, em Barra Bonita/SP.

Providencie a Secretaria o cumprimento das determinações fixadas neste tópico, **com urgência**.

### 3. Outras Providências

**3.1. Defiro** o pedido de Cilene Maria Bandeira, para a inclusão dos advogados Gianini Cristina Demarquis Pinto, OAB/SP 282.593, e Vagner Bertoldi, OAB/SP 99.846, nas futuras publicações e no sistema para acesso aos autos, inclusive aos documentos marcados sob sigilo. Providencie a Secretaria o necessário, se o caso.

**3.2. Cumpra-se** a determinação de intimação do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê do teor da decisão anterior e desta decisão, bem como para que esclareça a que forma dará sua participação no processo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 a que faz remissão o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que requereu tão somente a intimação dos atos processuais (ID 6611712).

**3.3. Autorizo** o Ministério Público Federal a utilizar as peças, documentos e informações contidas no Inquérito Civil e na presente ação para instruir aditamento à denúncia a ser oferecido nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117.

**3.4. Citem-se** os réus Matheus de Oliveira, Aroldo Rosa e Cilene Maria Bandeira para apresentarem contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Notifique-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

### DESPACHO

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil.**

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá, 8 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

### DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.



SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

## DESPACHO

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o teor da consulta processual, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 04/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1001435-70.2018.8.26.0063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

JAú, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o teor da consulta processual, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 04/05/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1001435-70.2018.8.26.0063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

JAú, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**DESPACHO**

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Por ocasião da tramitação do feito perante o Juízo Estadual, a CEF já manifestou interesse processual, no entanto, a União Federal ainda não foi intimada para manifestar-se.

Assim, inicialmente, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito.

Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Jaú, 9 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### **DESPACHO**

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Por ocasião da tramitação do feito perante o Juízo Estadual, a CEF já manifestou interesse processual, no entanto, a União Federal ainda não foi intimada para manifestar-se.

Assim, inicialmente, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito.

Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Jaú, 9 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### **DESPACHO**

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Por ocasião da tramitação do feito perante o Juízo Estadual, a CEF já manifestou interesse processual, no entanto, a União Federal ainda não foi intimada para manifestar-se.

Assim, inicialmente, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito.

Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

JAÚ, 9 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### **DESPACHO**

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Por ocasião da tramitação do feito perante o Juízo Estadual, a CEF já manifestou interesse processual, no entanto, a União Federal ainda não foi intimada para manifestar-se.

Assim, inicialmente, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito.

Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

JAÚ, 9 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

#### **DESPACHO**

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

JAÍ, 8 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, desde a última comunicação eletrônica, dando conta da necessidade de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, **intime-se novamente** a CEF para diligenciar perante o Juízo de Bariri (SP), a fim de atender o que for necessário para o regular andamento da deprecata nº 1000559-21.2018.8.26.0063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, desde a última comunicação eletrônica, dando conta da necessidade de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, **intime-se novamente** a CEF para diligenciar perante o Juízo de Bariri (SP), a fim de atender o que for necessário para o regular andamento da deprecata nº **1000559-21.2018.8.26.0063**.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁÚ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

## DESPACHO

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatá diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Anote-se o valor controverso de R\$ 67.549,70.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Anote-se o valor controverso de R\$ 67.549,70.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAÚ, 3 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Anote-se o valor controverso de R\$ 67.549,70.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAÚ, 3 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Anote-se o valor controverso de R\$ 67.549,70.

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 9351960, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a opção da parte autora ao benefício concedido nestes autos (ID 9410675), implica em renúncia ao benefício de aposentadoria por invalidez, providencie a parte autora a juntada aos autos da anuência expressa da autora à opção supra ou junte aos autos a procuração com poder especial para tanto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedida nestes autos, em detrimento da aposentadoria por invalidez que recebe atualmente.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL MOMA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquiem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8746368), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos dos filhos da falecida, a fim de comprovar sua condição de sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: EDIMARA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da informação trazida pelo INSS (ID 9497383), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, apresente a parte autora, querendo, a memória discriminada e atualizada de cálculo, referente aos honorários de sucumbência nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, comunique-se à APSADJ para que o resultado destes autos seja juntado no processo administrativo (que se encontra em fase recursal).

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 9529367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: OURO VERDE ASSESSORIA RURAL LTDA - ME, ANDREA CARMANHANI QUIQUINATO, ONIVALDO QUIQUINATO  
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitória com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id 9414423).

Instada, a parte ré concordou com o pedido (id 9838986).

**DECIDO.**

Consoante informado pelas partes, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré. Todavia, não há que se falar ter ocorrido o pagamento, eis que título executivo ainda não foi formado.

Desta forma, falece à autora interesse processual no prosseguimento da causa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do noticiado pela parte no id 9414423.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-36.2018.4.03.6111  
AUTOR: MAURICIO SILVERIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111  
AUTOR: BENEDITA BARBOSA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-43.2018.4.03.6111  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-48.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais remanescentes do processo, no valor de **R\$ 312,06 (trezentos e doze reais e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-56.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRA CELIS PEREIRA FIORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho de id 8949859, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 9169149, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003825-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: CAETANO SELGA VITAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO GRANCHIERE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do período laborado em regime próprio, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-84.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589213.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910324).

Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram sobre a satisfação de seu crédito (ID 10149842).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-60.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IONICE NASCIMENTO GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IONICE NASCIMENTO GAIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589203.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912892).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 10166317).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVONE CANNÓ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**



Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Torno sem efeito a certidão exarada no ID 10151016 e revogo o despacho de ID 10151018.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 16 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-72.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CESAR GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-20.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITO FORTES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-64.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALICE JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARMEN HIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marfília, 17 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 7668**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008622-49.2000.403.6111** - 2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a certidão retro, retomem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SI263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se indicando empresa paradigma em relação à empresa Colgate Palmolive Ltda., para efetivação de perícia laboral conforme determinou o acórdão de fls. 137/145, sob pena de não realização do ato pericial.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001196-92.2014.403.6111** - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SI259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. Sentença proferida em 07/11/2014 julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 74/75), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento/instrução do feito em questão. Transito em julgado no dia 19/09/2017 (fls. 56/112). O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 12/12/2011, não se aplicam as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do(a) falecido(a) razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º da Lei nº 8.213/91); e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Magno Rodrigo Furtado, filho da autora, faleceu no dia 12/12/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado, conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal ao analisar os documentos de fls. 17 e 54, bem como de acordo com o CNIS de fls. 122 verso. Portanto, o óbito ocorreu quando o vínculo empregatício estava ativo. No que toca à dependência, para a sua comprovação, a mãe do segurado falecido junto aos autos, ente outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Magno Rodrigo Furtado, constando que ele residia na Fazenda Santa Jovita, Bairro Pendenga, Lupércio, mesmo endereço da autora à época. (fls. 15); 2º) Cópia de Alvará Judicial expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça, constando que a autora e seu marido foram autorizados a levantar os valores depositados na CEF a título de FGTS em nome do filho falecido (fls. 21); 3º) Cópia de Compromisso de Parcelamento emitido pela empresa Cilandrinha Caçados, onde consta que o falecido residia na Fazenda Santa Jovita, mesmo endereço da autora à época. (fls. 23); 4º) Cópia do extrato de Comunicação de Dispensa emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta que o genitor residia na Fazenda Santa Jovita, mesmo endereço do falecido (fls. 51). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver. A autora CONCEIÇÃO DA SILVA FURTADO declarou o seguinte, em síntese: que é genitora de Magno Rodrigo Furtado e seu filho faleceu em 2011; que na época de falecimento ele trabalhava na empresa Agrofito há aproximadamente 2 (dois) anos; que ele morava com a autora e sua família na Fazenda Santa Jovita; que na época era o falecido quem mantinha a casa, pois o marido da autora estava com problemas cardíacos, além de estar desempregado; que no momento do falecimento seu filho Magno morava com a autora na Fazenda. A testemunha LEILA MARA TRAMBAIOLLI TÓFOLI esclareceu que conhece a autora desde os anos 2009/2010 e nessa época ela morava na Fazenda Santa Jovita com o marido e com o filho chamado Magno; que tem conhecimento que o Magno faleceu e que era ele praticamente quem mantinha as despesas da casa; que a depoente trabalha para os proprietários da Fazenda Santa Jovita e tem conhecimento que a casa em que a família da autora morava era cedida para ajudá-los; que o marido da autora não trabalhava porque tinha problemas de saúde; que o falecido trabalhava na função de irrigador na empresa Agrofito que fica em frente ao escritório em que a depoente trabalha; que a autora ficou na casa da Fazenda por volta de 2013. A testemunha JEFFERSON FERNANDO SANTANA GALVÃO aduziu que conhece a autora há 12 (doze) anos; que ela morava em uma Fazenda, a qual não se recorda o nome; que nessa propriedade moravam a autora, seu esposo Mário Furtado e o filho Magno; que acredita que o Magno faleceu por volta de 07 anos e que ele trabalhava como Técnico agrícola em irrigação; que acredita que a autora e seu marido não trabalhavam, pois o Sr. Mário estava doente do coração e a autora cuidava dele; que o falecido era solteiro e ele sustentava a casa; e que o depoente é proprietário do Supermercado Galvão, localizado em Garça; que o Magno quando retornava de viagem pagava as despesas da família no Mercado em que é proprietário; que era o motorista do estabelecimento que levava as compras na propriedade rural em que morava a família da autora; que atualmente os outros filhos que pagam as despesas de mercado da autora. Portanto, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de sua mãe, ora autora, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 08/10/2012 (fls. 18), como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (Redação pela Lei nº 13.183/2015). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo, em 08/10/2012 (fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Conceição da Silva Furtado. Espécie de benefício: Pensão por morte. Nome do instituidor: Magno Rodrigues Furtado. Número do Benefício NB 160.850.310-8Renda mensal atual (...) Data de início do benefício (DIB): 08/10/2012 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/10/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/10/2012 e a propositura da ação ocorreu em 14/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SI239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SI113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: afastar a decisão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não aplicar quaisquer penalidades à Autora, e a Requerida seja compelida a cumprir o contrato pactuado com a Autora, viabilizando o exercício regular da atividade da Autora, inclusive adotando todas as medidas necessárias para desbloquear os terminais das máquinas lotéricas da Requerente e garantir que esta opere normalmente. A autora alega repetidas vezes o seguinte: a) que no dia 23/10/2015 os terminais das máquinas lotéricas se encontravam com a situação EFL Bloqueada; b) que recebeu Aviso de Irregularidade - Unidade Lotérica (Evento nº 002.210195720-OUT) informando a seguinte irregularidade: Grupo: 1, item 26 - Realizar operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas. Especificação da Ocorrência: Volume de 3613 boletos de outros bancos arrecadados em um único dia com média de valores de R\$ 2.63, 2 - A irregularidade verificada é Primária. 3 - A(s) irregularidade(s) pode(m) ensejar a aplicação da(s) seguinte(s) penalidade(s): - Enseja Pontuação; c) que os gerentes não souberam justificar o motivo pela qual os terminais foram bloqueados; d) que no dia 26/10/2015 tomou ciência de que sua defesa foi indeferida; e) que no dia 26/10/2015 o gerente da CEF apresentou outro Aviso de Irregularidade (Evento nº 003.210195720-OUT), informando a seguinte irregularidade: Grupo 3 - Item 1 - Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida. Especificação da Ocorrência - Autenticações fracionadas visando aumento de tarifação indevida. 2 - A irregularidade verificada é Primária. 3 - A(s) irregularidade(s) pode(m) ensejar a aplicação da(s) seguinte(s) penalidade(s): - Enseja revogação compulsória da permissão e como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades; f) que no dia 27/10/2015 apresentou defesa prévia em relação ao Aviso de Irregularidade Evento nº 003.2101957-OUT e recurso em relação ao Aviso de Irregularidade Evento nº 002.210195720-OUT, mas a ré decidiu pela manutenção da suspensão das atividades da Lotérica até a apuração definitiva dos fatos; g) que a CEF não julgou o mérito da defesa nem do recurso; h) a autora sustenta que a suposta conduta de irregularidade (volume de 3613 boletos de outros bancos arrecadados em um único dia com média de valores de R\$ 2,63) não se trata de hipótese tipificada no contrato assinado entre as partes, pois não existe um limite mínimo de boleto a ser aceito pela lotérica e muito menos o número de boletos com valores reduzidos a serem recebido por dia; i) que a Lei Municipal nº 7871/2015 obriga os estabelecimentos bancários e congêneres da cidade a receberem pagamentos de boletos em qualquer valor; j) que não há qualquer prejuízo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento de boletos em valores pequenos. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte: a) Requerida seja obrigada a tomar todas as providências necessárias para desbloquear imediatamente os terminais das máquinas lotéricas da Autora e garantir que a Requerente opere normalmente até o julgamento da presente demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 262/266). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 269/276), que foram acolhidos em parte por este juízo (fls. 307/313). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0029586-38.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Regularmente citada (fls. 403), a CEF apresentou contestação às fls. 406/412 alegando que detectou uma quantia elevada de autenticações de boletos, em valores muito abaixo aos praticados no mercado na UL em questão, incidindo nas irregularidades do Grupo 3 item 1, que resulta na suspensão das atividades da lotérica. A autora apresentou réplica (fls. 441/472). Decisão de fls. 518/522 deferiu o pedido da CEF a fim de manter esta empresa pública federal na posse dos equipamentos lotéricos que foram objeto de busca e apreensão nos autos da ação nº 0004764-82.2015.403.6111. A autora apresentou embargos de declaração às fls. 526/528, que foram conhecidos por este juízo, mas negado provimento (fls.



15/06/2013 (fls. 23/27). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos e dividiam as despesas da casa e dos filhos. A autora MARIA APARECIDA CARNEIRO afirmou que o falecido Mauro da Silva Neves era seu companheiro; que já foi casada e se divorciou; que passou a conviver com o falecido em 17/10/1989, e moravam na casa da mãe do falecido, localizada no Bairro Continental; que depois moraram nos fundos da casa da mãe do falecido e, após, mudaram-se para uma residência no mesmo bairro. Por fim, passaram a residir na Rua Francisco Trentini, bairro Teotônio Vilela; que o falecido sofreu um acidente grave e ficou muito doente, não pode mais trabalhar e, por requisitar cuidados permanentes teve que residir na casa de sua mãe, pois a autora precisava trabalhar e cuidar do filho do casal Henrique, que também tinha problemas de saúde. afirmou que rezeava nos cuidados do falecido com sua mãe; que nunca se separou do falecido; que o falecido era beneficiário do INSS quando faleceu; que o falecido ajudava a autora nas despesas diárias. Por sua vez, a testemunha JOSÉ JACIR CARNEIRO afirmou que é irmão da autora e que ela era companheira do falecido Mauro; que não sabe dizer há quanto tempo eles estavam juntos; que quando faleceu, o de cujus residia na casa de sua mãe e estava sob seus cuidados há 9 meses aproximadamente; que o falecido era beneficiário do INSS e utilizava o benefício para seus gastos diários, mas tinha suas obrigações na manutenção da casa. Já a testemunha TEREZINHA RODRIGUES DE FREITAS que é cunhada da autora, não se lembra desde quando conhece a autora e nem quanto tempo a autora conviveu com seu irmão; que a autora e o falecido tiveram dois filhos; que o falecido ficou por pouco tempo sob os cuidados de sua mãe por que a autora trabalhava; que sabe que houve uma separação do casal, mas não foi duradoura; que o falecido ajudava nas despesas da casa; que tem detalhes da vida do casal que a depoente não sabe. A testemunha VALDEMAR DA SILVA ARRUDA declarou que conheceu a autora há mais de 20 anos, que são vizinhos na Rua Francisco Trentini; que a autora e o Mauro eram companheiros; que o falecido passou um tempo na casa de sua mãe para cuidados com a saúde porque a autora sempre trabalhou, mas o casal nunca se separou; que a autora trabalha até hoje; que o casal se ajudava mutuamente nas despesas da casa e dos filhos. Por fim, a testemunha MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA CRUZ disse que conhece a autora há 28 anos, que são vizinhas e frequentam a mesma igreja; que a autora era companheira do falecido e tiveram 2 filhos; que sabe que a autora cuidou do falecido quando ele estava doente; que a autora sempre trabalhou e sempre contou com a contribuição do falecido nas despesas da casa. Concluiu, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Mauro da Silva Neves, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do requerimento, dia 15/02/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (15/02/2016 - NB 176.235.025-1 - fls. 47) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Aparecida Carneiro. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Número do Benefício: NB 176.235.025-1. Nome do(a) instituidor(a): Mauro da Silva Neves. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): Data da sentença. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autorarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 15/02/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO(BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CREUZA DOLCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autorarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 110/114). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de gonartrose e espondilodiscoartrose, estando atualmente parcial e permanentemente incapaz para exercer atividades laborativas. Acrescentou ainda que a autora dificilmente terá sua incapacidade minorada, mesmo após cirurgia e que não é possível a requerente se submeter à reabilitação profissional, pois possui idade avançada e comorbidades associadas que dificultam atividades. Com efeito, verifico que o perito afirmou que existe a possibilidade de tratamento cirúrgico, no caso de artroplastia total de joelho. No entanto, em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade. Além do mais, cumpre mencionar que a autora nasceu no dia 20/03/1953 (fls. 12) e no momento em que realizou a perícia no dia 29/05/2018 possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A partir de 01/01/2014 o idoso, assim considerado aquele com 65 anos ou mais data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - faz jus ao recebimento do benefício assistencial. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 91/102), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora recebe o valor de R\$ 80,00/mês de Bolsa-Família, R\$ 70,00/mês de Cartão Cidadão e R\$ 150,00 (média mensal) de venda de reciclagem e reside sozinha; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio em regular estado de conservação; d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver, pois recebe cesta básica da Assistência Social da Prefeitura de Echaporã. Inicialmente, insta ressaltar que a renda da autora no que tange à venda de reciclagem no valor de R\$ 150,00 aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois esta não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos autônticos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar da autora é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), constituída pelo Bolsa-Família e Cartão Cidadão, ou seja, a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 15,72% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/09/2017 - NB 703.186.002-5 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Creuza Dolce. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 703.186.002-5. Renda mensal atual (RMI): (...). Data de início do benefício (DIB): 27/09/2017 - data do requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 17/08/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 27/09/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM**

Fls. 87/88. Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 33.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLAUDIA DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autorarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao





## PROCEDIMENTO COMUM

0002518-45.2017.403.6111 - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 941/942.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP213309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (neurologista - fls. 48/53) informou que ela é portadora de hipertensão arterial, mas concluiu o seguinte: na ausência de sequelas sensitivas e motoras de origem neurológica a autora encontra-se capaz para o trabalho. Por sua vez, o perito (cardiologista - laudo às fls. 88/94 e 106) nomeado por este juízo atestou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial. afirmou que as sequelas encontradas são de dificuldade para falar e hemiparesia à esquerda e concluiu que no aparelho cardiovascular não há incapacidade comprovada. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso da autora, não são incapacitantes, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchendo um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Fls. 87: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Fls. 140: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## Expediente Nº 7672

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000375-49.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-32.2018.403.6111 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, representada por AVS LIBERADORA DE VEÍCULOS LTDA., objetivando a liberação do veículo marca Kia/Sorento, cor preta, placas ATA-2231. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 31/32). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regida pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP). SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou o presente incidente de restituição de coisa apreendida, visando a liberação do veículo marca Kia/Sorento, placas ATA-2231, utilizado para transportar caixas contendo cigarros. Conforme Laudo nº 050/2018, o número do chassi do veículo é KNAKU811BB5112955, conforme consta do Renavan e correspondente à placa do veículo (fls. 08). A requerente adquiriu o veículo em 19/01/2018 (fls. 08 verso). Observo que referido veículo foi objeto de roubo no dia 06/12/2017, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 10/13. Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório coligido nos autos restou suficiente no que tange à demonstração da propriedade do bem, comprovando ainda a boa-fé na sua aquisição. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou com a liberação do veículo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP informou que está impossibilitado de aplicar a pena de perdimento administrativa (fls. 36). ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por se tratar de coisa restituível e não existir interesse na manutenção da apreensão, defiro o pedido de restituição do veículo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial/ação penal correspondente. Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Notifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.



Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA., RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., ESTÚDIO D. M. LTDA. (MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI ME), LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELÁRIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUIEL ALONSO FERNANDES e UNIÃO FEDERAL (Ministério das Comunicações), objetivando:

- 1) a invalidação do serviço de radiodifusão sonora a ré RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e à ré RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., com o encerramento de suas atividades ilícitas;
- 2) a declaração de inidoneidade dos réus, o que gera por consequência necessária: **2.a)** a decretação judicial para que sejam impedidos de participar de procedimento licitatório que verse sobre a concessão/permisso/autorização de serviços de radiodifusão; e **2.b)** a decretação judicial para que sejam impedidos de receber nova outorga;
- 3) a condenação dos réus a indenizarem a UNIÃO em R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), uma vez que as RÁDIOS CLUBE e ITAIPÚ transferiram ilegalmente serviço público de radiodifusão sonora ao ESTUDIO D. M., em burla a necessário e prévio procedimento licitatório;
- 4) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Comunicações, a se abster de conceder aos réus futuras outorgas para serviços de radiodifusão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega o seguinte: *“Instaurou-se perante a Procuradoria da República em Marília o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000126/2017-37, com o objetivo de apurar irregularidades no suposto arrendamento envolvendo serviços de radiodifusão exercidos pela RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 KHz) e RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7Mhz) (doc. 01). Oficiadas, as RÁDIO CLUBE e RÁDIO ITAIPÚ prestaram informações e apresentaram cópias de dois Contratos Particulares de Produção e Execução de Programação de Rádio na Área de Jornalismo e Prestação de Serviços, ambos firmados pelas partes em 17/03/2017 e com vigência de 12 (doze) meses, por meio dos quais a prestação dos serviços de radiodifusão foi parcialmente (?) arrendada para a empresa ESTUDIO D.M. LTDA., pela cifra total de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) (doc. 02). Assim, as informações prestadas pelas próprias Rádios-rés demonstraram que elas não prestam pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço ao ESTÚDIO D.M. LTDA. que, curiosamente, possui sede no mesmo imóvel no qual estão sediadas as Rádios-rés, o que permite concluir que o arrendamento, apesar de formalmente parcial, na prática é total”. Para o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as “condutas da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 KHz) e de seus representantes Luciana Gomes Ferreira e Camila Gomes Castro Ferreira Veltri Rodrigues, bem como da RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. (99,7 Mhz) e sua representante Luciana Gomes Ferreira, que afrontam o ordenamento jurídico consistem na transferência indevida da execução do serviço de radiodifusão, o que é vedado nas contratações administrativas de telecomunicação, já que a outorga para a prestação do serviço é ‘intuitu personae’ e só pode ser deferida após prévio procedimento licitatório. A conduta ilícita do réu ESTUDIO D.M. LTDA. e de suas representantes Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes e Maria Candelária Lopes Beato consistiu no arrendamento da execução do serviço de radiodifusão sonora, o que é vedado nas contratações administrativas de telecomunicação”.*

Em sede de tutela de urgência, o autor requereu o seguinte: **1)** *“a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e da ré RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., ambas no município de Marília (SP)”*; e **2)** *“que a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus”.*

Intimada para se pronunciar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL alegou que o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória deveria ser indeferido, seja em face das vedações legais, seja em razão da ausência dos requisitos que o Código de Processo Civil prevê para essa antecipação.

A UNIÃO FEDERAL informou que *“foram instaurados dois processos de apuração de infração – PAI (nº 01250.049156/2017-66 e nº 01250.049144/2017-31), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, visando apurar a existência de transferência das outorgas de exploração do serviço de radiodifusão concedidas à Radio Clube de Marília Ltda. e Radio Itaipu de Marília Ltda.”.*

O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme requerido pelo autor.

A RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. e a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. apresentaram agravo de instrumento nº 5016727-31.2017.4.03.0000.

LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES apresentaram agravo de instrumento nº 5018332-12.2017.4.03.0000.

A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 5020303-32.2017.4.03.0000.

MARIA CANDELÁRIA LOPES BEATO apresentou contestação alegando: **1)** em preliminar, a ilegitimidade passiva; e **2)** quanto ao mérito, sustentando que *“desconhece os documentos de fls. 80/83 (ordens de serviço e notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Marília para as Rádios Clube e Itaipu de Marília), bem como não participou em nenhum momento dos contratos de folhas 84/89, que são o motivo do pedido de condenação a indenizarem a União em R\$ 288.000,00”.*

LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES apresentaram contestação alegando o seguinte: **1)** da nulidade processual por falta de citação de litisconsorte necessário (*“impõe-se que o Autor promova a citação do Poder Judiciário, na pessoa da Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (art. 80, CF), e do Congresso Nacional, na pessoa do seu procurador chefe”*); **2)** da inépcia da petição inicial (*“a causa petendi desta ação apresenta-se confusa e incerta”*); **3)** no tocante ao mérito, sustentando o seguinte: **3.a)** *“se nada foi informado ao Poder Executivo pelas empresas das quais as requeridas são cotistas, é porque os quadros societários e administrativos das referidas empresas continuam incólumes, conforme arquivos existentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo”*; e **3.b)** *“a empresa que pactuou com as concessionárias que integram o polo passivo da demanda possui estrutura que lhe permite produzir mensagens publicitárias de qualidade técnica, através de entrevistas, noticiários e difusão de eventos ocorridos na região (art. 5º, XIX, CF) para, como produtora independente, divulgar seus produtos em emissoras radiodifusoras”.*

RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA. e RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. apresentaram contestação alegando o seguinte: **1)** da ausência de causa de pedir e de fundamento jurídico do pedido (*“No caso concreto, não há qualquer correlação entre os fatos alegados pelo Requerente, as fundamentações legais apresentadas e as sanções que eventualmente caberiam às Requeridas em caso de improvável procedência dos pedidos iniciais”*); **2)** da inaplicabilidade da Lei nº 8.987/92 e Lei nº 9.472/95 aos serviços de radiodifusão (*“Decreto que, a par das vedações legais suprarreferidas, em observância ao Princípio da Especialidade, insculpido no brocardo jurídico ‘lex specialis derogat legi generali’, a Lei n. 4.117/62 é específica em relação às gerais Lei n. 8.987/92 e Lei n. 9.472/95, devendo aquela ser aplicada em detrimento destas”*); **3)** em relação ao mérito, sustentando o seguinte: **3.a)** *“contrato firmado entre as Requeridas não se reveste de caráter arrendatário, seja ele parcial ou total, posto se tratar, simplesmente, de ajuste comercial para produção e comercialização de peças de publicidade, conforme autorizativo legal”*; **3.b)** *“em nenhum momento ficou a cargo das Requeridas Estúdio D.M. Ltda., Maria Candelária Lopes Beato ou Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes, a irradiação radiofônica, responsabilidade técnica, administração das Rádios Requeridas, ou qualquer outra forma de controle das outorgas concedidas pelo Poder Executivo”*; **3.c)** *“os contratos firmados pelas Requeridas (id 1979478), além de afigurarem com meros contratos comerciais de produção publicitária e jornalística, não ultrapassam os limites legais estabelecidos no art. 124 da Lei n. 4.117/62, bem como no art. 28, item 12, alínea “d”, do Decreto 52.795/63”*; e **3.d)** *“não há que se falar em imposição da sanção de invalidação do serviço de radiodifusão, por ausência de respaldo legal, dada a punição máxima prevista em lei ser a suspensão das transmissões por 30 (trinta) dias. Assim também em relação ao pedido de declaração de inidoneidade das Requeridas”.*

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: **1)** do litisconsórcio passivo necessário (inclusão da Anatel no polo passivo da demanda); **2)** em relação ao mérito, sustentou o seguinte: **2.a)** “tem-se que a fiscalização dos serviços de radiodifusão, originalmente cabente à pasta concedente, é atualmente exercida, por delegação decorrente de acordo de cooperação, pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do Convênio 01/2011, somando-se à atribuição legal para fiscalização técnica das estações de rádio”, motivo pelo qual “o acolhimento do pedido autoral representará ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal”; **2.b)** “conclusão da Secretaria de Radiodifusão, não há, da análise documentação em questão, verificação de ilícito administrativo, passível de reprimenda pela pasta concedente”; e **2.c)** “a penalidade cabível após o procedimento de apuração de infração é a de suspensão”.

DANIELE MAZUQUELE ALONSO FERNANDES e ESTÚDIO D.M. LTDA. (MARIA CANDELÁRIA LOPES BEATO EIRELI ME) apresentaram contestação alegando o seguinte: **1)** da nulidade do inquérito civil público; **2)** da ilegitimidade passiva das requeridas; **3)** quanto ao mérito, sustentando que a “NOTA TÉCNICA apresentada neste processo admite de forma inequívoca a legitimidade e legalidade dos atos aqui discutidos como ilegais, de tal sorte que a hipótese constante na abertura do inquérito civil não se configurou, o que por si só faz cair por terra a sua pretensão na origem”.

No dia 30/11/2017 foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, mas não houve acordo entre as partes. Este juízo proferiu decisão revogando parcialmente a decisão que deferiu a tutela de emergência, autorizando a reabertura da RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 5023472-27.2017.4.03.0000.

DANIELE MAZZUQUELI ALONSO FERNANDES e ESTÚDIO DM LTDA. apresentaram agravo de instrumento nº 5024109-75.2017.4.03.0000.

No dia 07/06/2018 foi realizada Audiência de Instrução, quando foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e do juízo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial final pleiteando a procedência do pedido.

MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, RÁDIO ITAIPÚ DE MARÍLIA LTDA., RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e UNIÃO FEDERAL apresentaram memoriais ratificando as contestações anteriormente apresentadas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÁDIOS**

A pretensão ministerial é a aplicação de diversas sanções aos réus porque os serviços de radiodifusão foram transferidos por meio de contrato de arrendamento ao ESTÚDIO D.M. LTDA., infringindo normas previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT – e Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada no dia 30/11/2017 decidi o seguinte:

*“Pois bem, após analisar as contestações da RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e UNIÃO FEDERAL, me convenci que as sanções administrativas apontadas pelo autor não encontram ressonância na legislação em vigor, pois não se pode mais falar em ‘encerramento das atividades ilícitas’, necessidade do ‘Poder Judiciário promover a invalidação das outorgas da radiodifusão sonora’ ou ‘decretação judicial de inidoneidade’ das rádios, pois as penas previstas para os fatos narrados na petição inicial, se comprovados, são multa e suspensão de, no máximo, 30 (trinta) dias, prevalecendo a lei nova, por ser mais benéfica.*

*Com efeito, determina o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

*Essa norma é vista como corolário do princípio da anterioridade da lei penal, consagrado no inciso XXXIX do mesmo dispositivo constitucional:*

*Art. 5º (...)*

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

*Comentando o inciso XL, José Afonso da Silva justifica a exceção da retroatividade mais benéfica, ensinando que ‘se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente’. E acrescenta o autor que “a lei nova também retroage se altera o regime anterior em favor do réu - seja, por exemplo, cominando pena menor ou estabelecendo atenuante, ou qualquer outro benefício” (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138).*

*É verdade que não existe no processo administrativo norma expressa admitindo a aplicação retroativa da lei posterior que seja mais benéfica ao administrado.*

No entanto, o mesmo princípio da retroatividade benéfica deve ser aplicado, já que são idênticos os fundamentos. Também em relação aos ilícitos administrativos tem aplicação o princípio da legalidade (Constituição Federal, artigos 50, inciso II, e 37, caput), pois entendo que, do mesmo modo que no direito penal, perde completamente o sentido de justiça a manutenção de penalidade para um ato que deixou de ser considerado ilícito pela lei posterior. Trata-se de mera aplicação do princípio geral de direito pelo qual onde existe a mesma razão deve reger a mesma disposição legal.

Pela mesma razão, se a lei não se alterou, mas mudou a interpretação adotada pela Administração Pública, a regra é a de que a nova interpretação não pode retroagir. Essa vedação consta expressamente do artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No entanto, se a nova interpretação for mais favorável ao acusado, ela deve ser aplicada, pelos mesmos fundamentos que recomendam a retroatividade da lei mais benéfica.

Se a Administração, mesmo sem alteração legislativa, adotou interpretação mais favorável, essa interpretação deve beneficiar o acusado. Se a interpretação for desfavorável, segue-se o mesmo princípio que veda a retroatividade da lei.

No caso, a infração praticada pelas rés continua prevista na legislação, mas se alterou as sanções a serem aplicadas”.

O Decreto nº 52.795/63, que regulamenta o serviço de radiodifusão, prevê em seus artigos 122 e seguintes, com a redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22/08/2017, as infrações e penalidades na execução dos serviços de radiodifusão. Em relação aos fatos narrados na petição inicial, infração prevista no artigo 122, inciso XIV, do Decreto nº 52.795/63 (“efetuar a transferência direta da concessão ou da permissão sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo federal”), as penalidades previstas são a multa (artigo 129) e a suspensão de um a trinta dias (artigo 131).

O artigo 127 do Decreto nº 52.795/63 dispõe o seguinte:

Art. 127. As penas por infração deste Decreto são:

I - multa;

II - suspensão; e

III - cassação.

§ 1º - Se a entidade detiver mais de uma concessão ou permissão, a penalidade que for aplicada pela infringência deste Decreto a uma de suas emissoras não atingirá as demais.

§ 2º - Somente as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão estarão sujeitas às penas previstas por infração ao disposto neste Decreto.

O princípio da legalidade, aplicável às sanções administrativas, também exige tipicidade, ou seja, correspondência exata entre a descrição legal da infração e o fato praticado, o que não se verificou nos pedidos formulados pelo *Parquet* Federal.

Dessa forma, a aplicação de qualquer outra sanção senão aquela prevista na legislação de regência viola o princípio da legalidade ou da tipicidade, o que não se pode aceitar.

Diante do exposto, principalmente com fundamento citado § 2º do artigo 127, entendo que somente a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. poderão sofrer as penalidades de multa e suspensão previstas no Decreto nº 52.795/63, acarretando que as sanções administrativas requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não encontram ressonância na legislação em vigor e não podem atingir os demais rés, seja dirigente ou terceiro que com elas tenha contratado, razão pela qual determino a exclusão da lide os corréus ESTUDIO D.M. LTDA. (MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI ME), LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUIEL ALONSO FERNANDES e UNIÃO FEDERAL (Ministério das Comunicações).

#### **DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**

A RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. alegaram que, “No caso concreto, não há qualquer correlação entre os fatos alegados pelo Requerente, as fundamentações legais apresentadas e as sanções que eventualmente caberiam às Requeridas em caso de improvável procedência dos pedidos iniciais”.

Em sede de ação civil pública, o juiz não está vinculado à capitulação descrita na inicial, mas, deve se pronunciar com relação aos fatos imputados. Da mesma forma, o réu não se defende da tipificação imputada, mas dos suportes fáticos narrados.

Com efeito, a causa de pedir no bojo da ação civil pública se orienta e determina pela descrição dos fatos e sua correlação com o pedido, a ponto de não assumir considerável relevância eventual equívoco na qualificação jurídica feito pelo autor na inicial, inclusive porque, em semelhança ao que ocorre no âmbito do Direito Penal, em demanda desta espécie, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a petição inicial expôs de forma clara a questão fática, motivo pela qual não está configurada a hipótese extintiva alegada pelas rádios.

## **DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.987/92 E LEI Nº 9.472/95 AOS SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO**

Preliminar que se confunde com o mérito e com este será analisada.

### **DO MÉRITO**

Dispõe o artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete a União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Do dispositivo constitucional citado depreende-se que a atividade de radiodifusão sonora constitui, pela sua própria natureza, um serviço público, o qual só pode ser prestado por particulares mediante autorização, concessão ou permissão da UNIÃO FEDERAL e, como serviços públicos não fazem parte da esfera do comércio privado, são serviços inegociáveis, integrantes do domínio econômico público e titularizados pelo Estado.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) estabelece em seus artigos 10, incisos I e II, que:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional);

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Foi expedido o Decreto nº 52.795/63, o qual regulou os serviços de radiodifusão, dispondo em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º. Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) determina que a concessão/permissão ou transferência do serviço de radiodifusão sonora deve se submeter a processo licitatório:

Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

A ausência do cumprimento das exigências legais causa infração, conforme artigo 122, inciso XVI, do Decreto nº 52.795/63 (regulamento dos serviços de radiodifusão):

Art. 122. São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias: XIV - efetuar a transferência direta da concessão ou da permissão sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo federal;

As penalidades são as seguintes, previstas no Decreto nº 52.795/63, *in verbis*:

Art. 127. As penas por infração deste Decreto são:

I - multa;

II - suspensão; e

III - cassação.

§ 1º - Se a entidade detiver mais de uma concessão ou permissão, a penalidade que for aplicada pela infringência deste Decreto a uma de suas emissoras não atingirá as demais.

§ 2º - Somente as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão estarão sujeitas às penas previstas por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 128. A pena de multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outras penas estatuídas neste decreto.

Art. 129. A pena de multa poderá ser aplicada às concessionárias ou permissionárias que praticarem qualquer infração prevista neste decreto.

Art. 131. A pena de suspensão será de um a trinta dias e poderá ser aplicada pela prática das infrações a que se referem os incisos I a XXII do caput do art. 122. Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá determinar a interrupção imediata do serviço de radiodifusão em virtude da prática das infrações a que se referem os incisos XX, XXI e XXII do caput do art. 122.

Art. 133. A pena de cassação poderá ser aplicada pela prática das infrações a que se referem os incisos I a XII e XXIII a XXVII do caput do art. 122.

Parágrafo único. A pena prevista no caput poderá ser aplicada na hipótese de reincidência na prática de infração anteriormente punida com a aplicação da pena de suspensão.

Com essas observações, verifico que, na hipótese dos autos, após denúncia feita ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.007000126/2017-37 visando apurar "irregularidades no suposto arrendamento envolvendo serviços de radiodifusão exercidos pela RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. (1090 KHz) e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. (99,7Mhz)".

Notificadas, as duas rádios apresentaram os seguintes esclarecimentos por meio de sua representante legal LUCIANA GOMES FERREIRA (ID. 1979461, pág. 01/03):

"(...)

1) *Ab initio, deve ficar claro que a representante legal das emissoras Rádio Clube de Marília Ltda. e Rádio Itaipu de Marília Ltda. é a sra. Luciana Gomes Ferreira, na qualidade de inventariante do Espólio de Ulysses Newton Ferreira Junior, que é também a sócia administradora de ambas as emissoras citadas.*

*De se anotar, igualmente, que a referida sócia administradora das empresas em questão não cedeu ou transferiu tal atribuição contratual a quem quer que seja.*

2) *Outrossim a outorga da Rádio Clube de Marília Ltda. é antiga, desde o final da década de 1930, emitida em favor do finado Ulysses Newton Ferreira, que posteriormente, em meados da década de 1970, transmitiu por doação 'inter vivos', para seu filho Ulysses Newton Ferreira Junior, também já falecido, referida outorga. Com o falecimento de Ulysses Junior, fato ocorrido em 26/10/2009, assumiu a administração da referida emissora de rádio a sra. Luciana Gomes Ferreira, filha de Ulysses Junior, na qualidade de inventariante do respectivo espólio, cujo inventário tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.*

*Quanto a Rádio Itaipu de Marília Ltda., a respectiva outorga já foi emitida em nome do finado ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR, sendo que, em razão de seu falecimento, a administração dessa empresa também foi assumida pela sua filha já acima citada, Luciana Gomes Ferreira, que vem, desde 2009, exercendo o cargo de sócia administradora, não cedendo ou transferindo tal encargo para quem quer que seja, total ou parcialmente.*

*Na verdade, desde a administração do finado Ulysses Newton Ferreira Junior, o filho, há mais de 30 anos, as emissoras retro citadas mantém parceria comercial com a empresa denominada J. M. BEATO PRODUÇÕES LTDA., CNPJ nº 51.512.994/0001-66, a qual, após o falecimento de seu sócio titular, José Lopes Beato, foi sucedida pela empresa MARIA CANDELÁRIA LOPES BEATO, de sua viúva, uma Eirelli, CNPJ nº 08.974.139/0001-48.*

*Através do contrato registrado na JUCESP em 15/03/2017 a referida EIRELLI foi transformada em sociedade empresarial limitada, mantendo como sócia minoritária a referida viúva Maria Candelária Lopes Beato e admitindo na sociedade, como nova sócia, a sra. Daniele Mazuquelli Alonso Fernandes e alterando a denominação social da empresa para ESTÚDIO D. M. LTDA. mantendo-se o mesmo CNPJ.*

*É importante esclarecer que, desde a época da parceria comercial com a empresa J. M. BEATO PRODUÇÕES LTDA., que sempre funcionou como agência de publicidade, angariando propaganda para veiculação nas duas emissoras de rádio acima referidas, era comum a contratação de publicidade com a Prefeitura Municipal de Marília, para veiculação de matéria de interesse público, na maioria das vezes de caráter institucional.*

*Essas contratações eram sempre comprovadas através das respectivas notas fiscais emitidas para a Prefeitura contratante.*

*Para o presente exercício de 2017, foram emitidos 2 (duas) notas fiscais, para a Prefeitura Municipal de Marília, uma pela Rádio Clube de Marília Ltda., a NF nº 4/001, datada de 03/03/2017, no valor de R\$ 4.455,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), e outra pela Rádio Itaipu de Marília Ltda., a NF de nº 4/001 datada de 03/03/2017 no valor de R\$ 5.805,00 (cinco mil e oitocentos e cinco reais), ambas referentes a publicidade de interesse público municipal.*

*No que tange ao relacionamento comercial com a empresa ESTÚDIO D. M. LTDA., deve-se ressaltar que, desde a data de 17/03/2017, as emissoras retro indicadas mantém, o respectivo acordo comercial de elaboração, produção, comercialização e execução de programação nas áreas de jornalismo e serviços de agenciamento de publicidade, cujos horários foram adquiridos pela a empresa, (Cópia de contrato anexa) com produção independente, executada com pessoal próprio.*

*Por fim, informamos que, além da transmissão dos programas produzidos pela empresa ESTÚDIO D. M. LTDA. veiculados nos horários por ela adquiridos (6 horas na Clube e 5 horas na Itaipu), as emissoras também veiculam material próprio".*

Como bem observou o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, constatou-se que as corrés RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. tem como endereço é Rua Carlos Artêncio, nº 117, Jardim Fragata, em Marília/SP (ID. 1979493, pág. 07/10), onde também funcionava o Estúdio D. M. Ltda. (ID. 1979493, pág. 11/15).

Compulsando os autos, verifico que no dia 17/03/2017, a sócia-administradora das empresas RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., Luciana Gomes Ferreira, firmou os "CONTRATOS PARTICULARES DE PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO NA ÁREA DE JORNALISMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" com a sócia-administradora da empresa Estúdio D. M. Ltda., senhora Daniele Mazuqueli Alonso Fernandes, através dos quais cedeu à empresa-adquirente horários de programação, conforme as seguintes cláusulas, a saber:

#### RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA.

Cláusula Primeira - A CONTRATANTE é uma empresa que, além da atividade de agência de publicidade, está estruturada para produção e execução independentes de programação na área jornalística.

Parágrafo único - Para o fim supracitado, a CONTRATANTE adquire da CONTRATADA os horários de programação compreendido das 08h00min às 14h00min, de segunda a sábado, para execução e transmissão de seu programa de jornalismo e agenciamento de publicidade, mediante o pagamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser feito todo quinto dia de cada mês, vencendo-se o primeiro pagamento no dia 17 de abril de 2017.

(ID. 1979478, pág. 02/04)

#### RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA.

Cláusula Primeira - A CONTRATANTE é uma empresa que, além da atividade de agência de publicidade, está estruturada para produção e execução independentes de programação na área jornalística.

Parágrafo único - Para o fim supracitado, a CONTRATANTE adquire da CONTRATADA os horários de programação compreendido das 14h00min às 19h00min, de segunda a sexta, para execução e transmissão de seu programa de jornalismo e agenciamento de publicidade, mediante o pagamento mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), cujo pagamento deverá ser feito todo quinto dia de cada mês, vencendo-se o primeiro pagamento no dia 17 de abril de 2017.

(ID. 1979478, pág. 05/07)

Tem-se, portanto, que as corréis RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA e RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., de forma ilegal, cederam para a ESTÚDIO D. M. LTDA., respectivamente, 6 (seis) horas e 5 (cinco) horas de seus horários de programação, mediante contraprestação pecuniária, no período de 1 (um) ano.

Com efeito, conforme disposto em contrato, a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA cobrou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela transferência, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela utilização do serviço público anual.

Já a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. cobrou o valor do pagamento mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, o que implicaria no pagamento de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) anual.

Importante ressaltar a observação feita pelo MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5016727-31.2017.4.03.0000 sobre referidos contratos:

“(…)

*Os contratos firmados entre as agravantes e o ESTÚDIO D. M. LTDA. (contratante), cuja sócia gerente é filha do prefeito da cidade de Marília, envolvem a aquisição de horário de programação ininterrupto e sucessivo (das 8h às 14 h com a Rádio Clube de Marília e das 14h às 19h com a Rádio Itaipu de Marília) de segunda à sábado, pelo prazo de um ano a contar de 17.03.2017.*

*Resta evidente, pois, que não se trata de mera 'venda de horário comercial' limitado a 25% da grade diária, como alega a parte agravante, pois nesse caso as rádios não poderiam mais veicular publicidade comercial no restante de sua programação, o que não soa verossímil.*

*O que emerge da leitura dos autos é que houve o trespasso ilegal e inconstitucional de serviço público de radiodifusão sonora que cabe à União (art. 21, XII, 'a') e que foi concedido às agravantes. O exercício de serviço público não é negociável pelo agraciado com a concessão, e só pode ser transmitido a outrem conforme as regras legais, o que nem de longe foi cumprido pelas rés”.*

No caso presente, da formalização dos *CONTRATOS PARTICULARES DE PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO NA ÁREA DE JORNALISMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS* visualizo comportamento deliberado na intenção de burlar a lei, pois tenho que os contratos foram firmados para a prática de ato desconforme com sua finalidade, evidenciado o propósito de prejudicar a Administração Pública.

Na realidade, seriam “*contratos administrativos*” realizados sem licitação, como prega a lei.

Ora, se a Estúdio D.M. Ltda. desejasse obter uma outorga de radiodifusão comercial deveria provocar o Ministério das Comunicações, solicitando a abertura de edital para o serviço e a localidade pretendidos, no termos do artigo 31 do CBT, e não se utilizar de subterfúgios para tal fim.

Com efeito, dispõe o artigo 38 do CBT que a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização – desde que haja prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, mais especificamente, do Ministério das Comunicações, o que não foi observado na hipótese dos autos.

Consta dos autos ainda que a proprietária da empresa Estúdio D. M. Ltda., senhora Daniele Mazuquel Alonso Fernandes, se comportou como “*dona*” das rádios, conforme vídeos carreados aos autos (id 3082113 e 3081835).

No tocante às Notas Técnicas nº 23128 e 23080, entendo que são inconclusivas, conforme relataram as testemunhas ouvidas em juízo, servidores do Ministério das Comunicações, pois analisaram apenas os contratos firmados entre as partes e, apesar de visualizarem indícios de irregularidades, nunca estiveram na sede das empresas de radiodifusão para “*coleta de outros subsídios a fim de corroborar com as ações fiscalizatórias*” (id 3148530).

A análise da legislação citada deixa claro ser primordial que a entidade que esteja prestando o serviço seja, de fato, aquela que originalmente foi aprovada pelo Poder Público ou, quando permitido, aquela que cumpriu todos os trâmites legais para a transferência de outorga. Qualquer transgressão a esse princípio, seja por arrendamento de programação, seja por subconcessão, seja por transferências veladas por meio de contratos de gaveta, é uma subversão de princípios, que termina por escamotear quem são os verdadeiros responsáveis pela programação de uma determinada emissora e, conseqüentemente, configuram uma tentativa de se enganar o Estado, motivo pelo qual as penalidades previstas na legislação não podem deixar de ser aplicadas.

Assim sendo, o arrendamento total ou parcial das concessões e permissões de rádio é prática ilegal, pois não encontra amparo na Constituição Federal, visto que descumpra a exigência constitucional de prévia licitação e a norma da isonomia, e nem na legislação do setor, visto que, ao arrendar sua programação, a emissora está fazendo negócio em cima de um espaço que não lhe pertence, mas a toda a população, e que é concedido pelo Estado com a contrapartida de prestação do serviço de radiodifusão por ela.

Como vimos acima, os concessionários e permissionários não exercem qualquer disponibilidade sobre os serviços públicos, que é a todo tempo mantida pelo Estado, conforme lição de Fábio Konder Comparato:

*“Examinando aqui a validade, perante a Constituição e as leis pertinentes, do ato, formal ou informal, de cessão ou arrendamento a terceiros de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, efetuado por um concessionário.*

*1 - A premissa fundamental do raciocínio a seguir desenvolvido é o reconhecimento de que as atividades de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, pela sua própria natureza, um serviço público, o qual só pode ser prestado por particulares mediante autorização, concessão ou permissão da União Federal (Constituição Federal, art. 21, inciso XII, alínea a).*

*Releva notar que o adjetivo publicus, -a, -um, na linguagem dos iurisperitos, designava o que pertencia em comum a todo o povo romano, em oposição aos bens de propriedade privada. Eis porque, com a habitual concisão latina, Cícero pôs na boca de Cipião, o Africano, a definição precisa de república: res publica, res populi. Por sua vez, o verbo publico, -are tinha o sentido de adjudicar ao povo um bem próprio de outrem.*

*Serviço público é, por conseguinte, aquele prestado em benefício do povo. Em assim sendo, como salienta a doutrina mundial sem discrepância, toda essa matéria obedece, entre outros, a dois princípios fundamentais do direito público. O primeiro deles é o de que o Estado tem o dever indeclinável de prestá-lo. O segundo é que, na prestação de um serviço público, o bem comum do povo está sempre acima das conveniências ou interesses particulares; não só dos administrados, mas também dos próprios órgãos do Estado (redução de despesas financeiras, por exemplo).*

*2 - Da estrita obediência ao princípio republicano da supremacia do bem comum do povo sobre os interesses privados, decorre a conclusão de que, a rigor, só deve haver concessão quando o Estado não está, absolutamente, em condições de prestar diretamente o serviço ao povo. Sem adotar o radicalismo da Escola de Direito Administrativo de Léon Duguit, para a qual o Estado nada mais seria do que um conjunto de serviços públicos, é evidente que o serviço do povo representa uma função essencial do Estado.*

*Por isso mesmo, pretender, sob a evidente influência da ideologia liberal-capitalista, que a concessão de serviço público ou, o que é muito pior, a sua privatização é a regra e o exercício direto do serviço público pelo Estado, a exceção representa um colossal disparate.*

*Acontece que essa visão privatista da vida pública está há muito arraigada entre nós. Já na primeira metade do século XVII, Frei Vicente do Salvador a denunciava, afirmando com todas as letras: "Nem um homem nesta terra é repúblico, nem zela e trata do bem comum, senão cada qual do bem particular".*

*Eis por que, tradicionalmente, a nossa ordenação jurídica tem sempre duas faces. Há o direito oficial, de bom quilate, equiparado aos melhores do mundo. Mas há também, por trás dele, um direito oculto, que acaba por prevalecer sobre o direito oficial, quando este se choca com os interesses dos poderosos.*

*No campo das concessões de rádio e televisão, os exemplos dessa duplicidade jurídica abundam, valendo aqui citar apenas dois deles.*

*O Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, ainda em vigor, determina que "as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso" (art. 38, alínea h). Dispõe também que "o tempo destinado na programação das estações de radiodifusão à publicidade comercial não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total" (art. 124).*

*Malgrado a clareza dessas normas legais – ainda em vigor, repita-se – ninguém ignora que bom número de empresas concessionárias do serviço público de rádio e televisão as descumprem, sem que tal fato seja minimamente levado em consideração pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, quando da renovação da concessão.*

*3 - Registre-se que a concessão a um particular da prestação de serviço público é mera delegação feita pelo Poder Público. Assim a define a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (art. 2º, II), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.*

*Ou seja, não há nem pode haver alienação de funções públicas a particulares. Os concessionários de serviço público agem de maneira análoga aos substitutos processuais no processo civil: atuam em nome próprio, mas em razão de competência alheia.*

*4 - É exatamente por essa razão que a Constituição Federal, no já citado art. 175, determina que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão realizar-se-á "sempre através de licitação".*

*No entanto, como já foi anotado, em matéria de concessão de serviço público de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, a concessão pública costuma ser "deferida por simples favoritismo, em proveito de apaniguados ou como instrumento de vergonhosa barganha política".*

*Frise-se que a relação de concessão de serviço público é personalíssima. O Estado confia a prestação do serviço a certa e determinada pessoa ou entidade, considerada a mais apta, em confronto com todas as concorrentes, a prestar um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (Lei nº 8.987, de 13/02/1995, art. 6º).*

*5 - Pelo que se acaba de expor, percebe-se, em rigorosa lógica, que o direito de prestar serviço público em virtude de concessão administrativa não é um bem patrimonial suscetível de negociação pelo concessionário no mercado. Não se trata de um bem in commercio. O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público.*

*O que o direito brasileiro admite (Lei nº 8.987, de 13/02/1995, art. 26) é a subconcessão de serviço público, mas desde que prevista no contrato de concessão e expressamente autorizada pelo poder concedente; sendo certo que a transferência da concessão sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão (mesma lei, art. 27).*

*Ora, mesmo em tais condições, uma grande autoridade na matéria enxerga nesse permissivo legal da subconcessão de serviço público uma flagrante inconstitucionalidade, pelo fato de burlar a exigência de licitação administrativa e desrespeitar com isso o princípio da isonomia.*

*6 - O mesmo regime jurídico, assim estabelecido de modo geral para as transferências de concessão de serviço público, aplica-se às concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

*O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) comina a pena de perempção da concessão ou autorização do serviço público, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação, em razão do descumprimento do contrato de concessão ou permissão, ou das exigências legais e regulamentares (art. 67).*

*Em conclusão, tenho por nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do status de concessionário desses serviços públicos, realizada sem previsão no contrato de concessão e sem a prévia anuência do poder concedente, devendo-se, em qualquer hipótese, proceder a nova licitação.*

*Ao tomar conhecimento de tais ilicitudes, por ocasião do exercício de sua competência de supervisão das decisões do Poder Executivo nessa matéria, segundo o disposto no art. 223 da Constituição Federal, o Congresso Nacional tem o dever de se pronunciar pela não-renovação do contrato de concessão.*

*Importa saber que essa competência supervisora do Congresso Nacional sobre os atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens não é mera apreciação de conveniência, mas um juízo de conformidade com a Constituição e as leis em vigor".*

*(in PARECER SOBRE ATO, FORMAL OU INFORMAL, DE CESSÃO OU ARRENDAMENTO A TERCEIROS DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS, EFETUADO POR UM CONCESSIONÁRIO. <[www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed673\\_omissao\\_do\\_congresso\\_desprezo\\_dos\\_concessionarios](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed673_omissao_do_congresso_desprezo_dos_concessionarios)>)*

Restou comprovado nos autos que a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. infringiram a norma prevista no artigo 122, inciso XVI, do Decreto nº 52.795/63 (efetuar a transferência direta da concessão ou da permissão sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo federal), motivo pela qual aplico as seguintes penalidades: multa (artigo 129) e suspensão de 30 (trinta) dias (artigo 131).

Em que pese o artigo 130 do Decreto nº 52.795/63 ter sido revogado pelo Decreto nº 8.061/2013, aplico a cada uma das rádios a pena de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, condizente com a gravidade dos fatos.

No tocante à pena de suspensão de 30 (trinta) dias, em face da alteração do artigo 131 pelo Decreto nº 9.138/2017 e considerando o tempo que as rádios ficaram fechadas por decisão deste juízo ao deferir a tutela antecipada, considero que essa pena já foi integralmente cumprida.

Por fim, dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A referida norma, segundo entendimento recente dos tribunais, deve ser aplicada de forma isonômica ao autor e réu, razão pela qual descabe condenação em honorários na espécie em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que aqui não se verifica.

**ISSO POSTO, decido:**

a) em relação aos réus ESTUDIO D.M. LTDA. (MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI ME), LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUIEL ALONSO FERNANDES e UNIÃO FEDERAL (Ministério das Comunicações), reconheço a ausência de legitimidade passiva e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil; e

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar a RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA. e a RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA. a pagarem, cada uma, a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos em vigor na data do pagamento e suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, penalidade já cumprida pelas réus.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nº 5016727-31.2017.4.03.0000, 5018332-12.2017.4.03.0000, 5020303-32.2017.4.03.0000, 5023472-27.2017.4.03.0000 e 5024109-75.2017.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

**DESPACHO**

À impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando no corpo da referida petição a lista atualizada de seus associados que estão sob a jurisdição fiscal da autoridade coatora, constando a quantidade, seus nomes e respectivos CNPJs, como forma de limitar os membros do grupo ou categoria substituídos pela impetrante, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAÇQUA - SP294473  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109  
AUTOR: APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072



### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-06.2018.4.03.6109

AUTOR: AMAURI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES - ME, ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Petição ID 9946918 - Espeça-se solicitação de pagamento da defensora dativa, Dra. Renato Zonaro Butolo, OAB/SP 183.886, no valor máximo da tabela oficial.

2. Após, traslade cópia deste e da respectiva solicitação de pagamento para os autos da execução 5000224-72.2016.403.6109.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JEFERSON LUIS PIRES

REPRESENTANTE: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição ID 7766113 - Primeiramente, apresente a parte autora os documentos que comprovem sua alegação, uma vez que pelo termo de Interdição colacionado ID 7672254, o autor tem como curadora a senhora MARIA HELENA OLIVEIRA.

Int.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 7692630.

**Piracicaba, 17 de maio de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006307-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLOVIS LUQUEZI MORE, MARIA LUIZA SCARCELLI MORE

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor(em) embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP, inclusive para os demais atos de execução, podendo eventual penhora incidir nos bens indicados na exordial (id 10050490).

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: AGEIRO SALMERON - SP62489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a peça e documentos (ID 9323472) como emenda à inicial.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido,

aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando o disposto na exordial (item "e" - id 9872732), bem como o fato de que o requerido depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 9571477:- Ante o recolhimento de custas processuais, revogo o despacho Id 8164906.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADARLAN MOLINARI - ME, ADARLAN MOLINARI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADARLAN MOLINARI ME.

Em 04.07.2018, a exequente informou a celebração de composição amigável e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto a exequente declara sua quitação.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) apelante (INSS) se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006250-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LAURINDO MIRANDOLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao Requerente da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Por ora, comprove o Requerente seu interesse de agir no presente feito, demonstrando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 5327514), comprovando documentalmente.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS PREVATO - ME, ELAINE DOS SANTOS PREVATO

#### DESPACHO

Ante o teor da Certidão lançada como ID 2994984, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Solicite-se do Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 391/2018, independentemente de cumprimento.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4027**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007604-62.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Fls. 890/892: Ante o requerimento da defensora dativa ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP nº 151.197, defiro a devolução de prazo para apresentação de resposta escrita apenas em nome das corré MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS e LUZINETE DE SOUZA. Intime-se a advogada, por meio de Diário Eletrônico, tendo em vista a aceitação quanto ao item b do despacho de fl. 896.

Após, providencie a Serventia a indicação de outro(a) Defensor(a) Dativo(a), no Sistema AJG para defesa dos direitos da corré MARIA APARECIDA NETO, tendo em vista a alegação de conflito de interesses com as acusadas acima mencionadas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos da autora. Após, abra-se vista às partes por cinco dias. Ato contínuo, venham conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes. Depois, venham os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HUDSON TSUNEMI ARAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes. Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINO PINAFFI NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

**DESPACHO**

Renove-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos anexos à Certidão ID 5385294 (Ids 5385324 e 5385358), que por serem sigilosos devem ser acessados com o perfil de representante/procurador da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos físicos nº 00057266820164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se o INSS para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA VENCESLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual somente a exequente se manifestou, pugnando pela homologação daquele que lhe mais se assemelhou àqueles por ela apresentados no início do cumprimento de sentença – item 3, do parecer da Contadoria.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,<sup>[1]</sup> manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 8649165, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 38.341,93** (trinta e oito mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), dos quais **R\$ 34.856,31** (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 3.485,62** (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 03/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P.I.

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3972







expedição pelo tribunal em 1º de julho. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os em parte, para o fim de revogar a determinação posta na decisão embargada (fl. 1180), no sentido de que o valor dos honorários devidos à União seja descontado do montante a que tem direito a parte exequente. Intimem-se as partes, inclusive, para cientificá-las da penhora no rosto dos autos (fls. 1186/1188).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Não há relação de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados nas aba associativa, uma vez que se referem a homônimos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (12076196019974036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Ante a juntada de documentos pela parte autora, ao INSS para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ROSIMEIRE DOS SANTOS CARODOSO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro CLAUDIONEI SIDNEI DOS SANTOS.

Disse que requereu administrativamente o benefício em 28/05/2015 sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de dependência em relação ao extinto.

Todavia, alega que apesar do divórcio formalizado em 29/11/2012, sempre mantiveram-se como casal e companheiro.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

### É o relatório.

### Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alegou que dependia economicamente de sua companheiro e a demora na prestação jurisdicional lhe trará prejuízo irreparável.

Todavia, a certidão de óbito apresentado pela parte autora com a inicial comprova que Cláudio Sidnei dos Santos faleceu em 11/05/2015, sendo protocolado requerimento administrativo do benefício em 28/05/2015, o qual foi indeferido.

Agora, com a presente ação, passados mais de 3 anos do falecimento de Cláudio, pretende a concessão liminar da pensão por morte, alegando urgência, de modo que entendo que não resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Ademais, também entendo que a verossimilhança das alegações também não restou demonstrada neste momento processual. Observo que o boletim de ocorrência noticia que o falecido residia sozinho e em endereço diverso da autora. Observo também, que a certidão de óbito apresenta o mesmo endereço do boletim de ocorrência e consta a averbação de divórcio com a requerente.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

**Defiro a gratuidade processual.**

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

-

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Os exequentes promoveram ação de cumprimento de sentença provisória, visando a cobrança de R\$ 37.249,31 a título de honorários advocatícios, referente a ação executiva nº 0000836-57.2014.403.6112, extinta pelo reconhecimento da prescrição, decisão confirmada em recurso de Apelação, mas pendente julgamento de Recurso Especial.

A União impugnou os cálculos, alegando excesso na execução (Id 9270167).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer Id 9337824, apontados os cálculos apresentados pela União como corretos.

Intimados a se manifestar sobre os cálculos, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

DECIDO.

Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Ademais, apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, as partes mantiveram-se silentes, o que induz a concordância tácita.

Todavia, tratando-se de liquidação provisória de sentença, impede-se, tão somente, de eventual levantamento de dinheiro ou a alienação de bens sem a prévia formalização de caução idônea como medida de prudência, à luz do art. 520 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 9337824), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 33.974,54 (trinta e três mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios ora executados, devidamente atualizados para junho de 2018.

Consigno, porém, que a expedição do ofício requisitório ficará condicionado à prestação da caução prevista no art. 520, IV, do CPC, ou a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0000836-57.2014.403.6112.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006096-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09 de outubro de 2018, às 17:30 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP

### DESPACHO - Mandado

AGUÁS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a restituição do veículo caminhão VW modelo 24.250 CNC 6x2, ano 2010, placas EPM – 6386, já deferido nos autos de restituição de bens apreendidos autuado sob o nº 0007914-97.2017.403.6112.

Alega que este juízo determinou a restituição do veículo, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para cumprimento da decisão, a qual foi entregue à autoridade impetrada em 15 de fevereiro de 2018, mas que, até o momento, não fora cumprido.

É o relatório.

Delibero.

Considerando que a decisão proferida nos autos de Restituição de Coisas deferiu a liberação do veículo ressalvado eventual interesse da autoridade policial e administrativa (fls. 04/05 Id 8536112) e, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição da presente ação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642203306">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S642203306</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID 10201956, intime-se a CEF para o que de Direito em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIANA RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DECISÃO - MANDADO



Silvana Nunes Felício da Cunha ajuizou a presente demanda, perante o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pretendendo a dilatação do prazo para apresentação de novo fiador, visando a renovação de seu contrato de FIES.

Disse que seu contrato de FIES foi firmado em 2013, figurando, como fiador, seu genitor, Belamiro Rufino da Silva. Posteriormente, houve a necessidade da inclusão de novo fiador, sendo indicada a pessoa de Einsten Antonio da Silva, que foi aceita pela Instituição de Ensino.

Alegou que, em 2018, por problemas familiares, se viu obrigada a substituir o fiador Einsten por Bruno Brandão da Silva. Entretanto, este último não foi aceito pela Instituição de Ensino como fiador, em decorrência de ser beneficiário, também, de um contrato de FIES.

Assim, indicou, como novo fiador, seu filho, Andreivis Rufino Henrique.

Falou que o aditamento do FIES tem algumas etapas a serem cumpridas, entre elas, a emissão, pela Faculdade, do DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, e o envio do mesmo ao Banco.

Asseverou que o prazo para emissão do DRM terminaria em 25/05/2018 (sexta-feira). Ocorre que, em decorrência de seu filho Andreivis estudar e trabalhar em Bagé/RS, o mesmo não compareceu na data mencionada. A despeito disso, o Banco informou à autora que seu filho poderia comparecer no dia 28/05/2018 (segunda-feira) e, se os documentos estivessem corretos, renovaria o contrato, uma vez que o cadastro ainda se encontrava “aberto” no sistema.

Argumentou que foi à Faculdade requerer o DRM. Entretanto, a funcionária daquela Instituição informou que deveria aguardar a abertura de novo prazo no portal, o que não ocorreu, com o consequente rompimento do contrato de FIES. Posteriormente, em novo contato com a Instituição de Ensino, a funcionária Mayara alegou que não podia fazer nada, haja vista o término do prazo para renovação do FIES.

Falou que tentou fazer reclamação por meio do *site* do MEC, sem sucesso, uma vez que não conseguiu acesso ao portal.

Sustentou estarem presentes os requisitos à concessão da liminar, haja vista que o *fumus boni iuris* estaria presente na medida em que cumpriu todos os requisitos para a renovação do FIES.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorreria da impossibilidade de continuar seus estudos.

Requeru a concessão da liminar, visando a dilatação do prazo para inclusão de novo fiador.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações do FNDE (id. 9313321). Pelo mesmo despacho, fixou-se prazo para que a parte autora emendasse a inicial incluindo, no polo passivo, a Instituição de Ensino “Associação Educacional Toledo”.

Pela petição (id. 9758406), a autora emendou a inicial e reiterou seu pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Por outro lado, observo que ainda está em curso o prazo para o FNDE apresentar sua contestação. Além disso, a Associação Educacional Toledo sequer foi citada para apresentar sua resposta em relação às pretensões autorais.

A despeito disso, considerando a urgência da medida pleiteada, passo a analisar o pedido da autora.

Pois bem, estabelece o Parágrafo Único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No presente caso, não verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora sustenta que, em decorrência de seu filho Andreivis Rufino Henrique não poder comparecer na Agência bancária na data de 25/05/2018 (prazo fatal), foi orientado por funcionário daquele banco, a comparecer na data de 28/05/2018 para efetivação da renovação do contrato.

Falou, ainda, que a Associação Educacional Toledo de Ensino não lhe forneceu o DRM.

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela parte autora com a inicial (id. 9087512), observo que a própria parte autora relata (*ipsis literis*) que: "ELE NÃO CHEGOU A TEMPO, PORQUE MORA EM BAGÉ – RS. CHEGOU DEPOIS DO HORÁRIO BANCÁRIO NA SEXTA – 25/05/18. FOMOS NA SEGUNDA-FEIRA (28/05/18), PORQUE EU VI QUE O BANCO TINHA PRAZO AINDA, TENTAR SABER SE ACEITAVAM OS DOCUMENTOS (MAS RECUSARAM PORQUE O MEU FILHO – ANDREIVIS RUFINO HENRIQUE – NÃO TINHA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO PASSADO)".

Assim, a recusa na inclusão de novo fiador, no caso, seu filho, decorreu da ausência de documentos hábeis para tanto.

Há que se considerar, ainda, que o prazo fatal para apresentação de novo fiador já havia, inclusive, decorrido, conforme, novamente, a própria parte autora informou.

Do exposto acima, **conclui-se que, aparentemente, nesta análise preliminar**, a não efetivação do aditamento de seu FIES não decorreu de culpa da Instituição de Ensino ou do FNDE.

Há que se destacar, ainda, que nem mesmo existe algum documento da Instituição de Ensino demonstrando a recusa em fornecer o mencionado DRM - Documento de Dilatação de Matrícula.

**Consigno que a questão poderá ser melhor analisada por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória.**

Assim, por ora, **indefiro** o pedido liminar da autora.

Providencie a Secretaria a inclusão, na polaridade passiva, da Associação Educacional Toledo de Ensino.

Sem prejuízo, cite-se a Associação Educacional Toledo de Ensino, com endereço na Praça Raul Furquim 09, Parque Furquim, Presidente Prudente, SP.

**Cópia desta decisão servirá de mandado de citação.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54B0992E3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54B0992E3</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente houve deferimento da justiça gratuita apenas para o embargante, pessoa física, Nilton Rogério de Andrade (Id 7490622).

Os embargantes insistiram no deferimento da justiça gratuita para a embargante pessoa jurídica NR de Andrade Pizzaria ME (Id 8582791).

Decido.

Diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça.

Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Resumindo, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.

No caso, documento apresentados pela parte embargante no Id 8582809 – Pág. 1, assinado por contador, ao parece, comprovam a insuficiência de recursos.

Resumindo, tudo indica que a pessoa jurídica não possui recursos suficientes para arcar com a demanda judicial.

Assim, estendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita para todos os embargantes.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 21 de agosto de 2018.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.**

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES  
Advogados do(a) AUTOR: MURLO ESTRELA MENDES - SP374186, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições id 9071500 e 9525890.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa e endereço informados para produção de prova pericial, petição id. 7896647.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAFAEL DE JESUS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030, THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil, Agência de Regente Feijó em face da decisão que concedeu a tutela de urgência ID. 9603444.

Aduz, em síntese, que há contradição na decisão embargada uma vez que não cabe à embargante a responsabilidade pela formalização da avença, pois o FIES possui regras próprias dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017. Requer a reforma da decisão, sanando-se a alegada contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A irresignação não merece ser acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração, mas pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na decisão vergastada, o seu entendimento sobre o caso posto.

A inicial narra que a instituição bancária não aceitou os comprovantes de rendimento dos fiadores do embargado, alterando o entendimento levado a efeito nos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil anteriores ao semestre em discussão, e, nesse particular, quanto ao alegado, observo que nem mesmo houve negativa do Banco do Brasil.

Convém destacar que a decisão embargada não afrontou o normativo disposto no portal [www.sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Documentacao\\_cpisa.pdf](http://www.sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Documentacao_cpisa.pdf), mas o utilizou como fundamentação para a concessão da medida liminar.

Ademais, a contrariedade trazida pela embargante também não prospera, eis que o aluno apresentou os comprovantes de rendimentos solicitados obedecendo à orientação do FIES, que vislumbra a possibilidade de considerar as horas extras como integrante da renda do fiador. E o agente financeiro se recusou a aceitar a garantia ofertada aduzindo que horas extras não mais compunham a aferição de rendimento, agindo, aparentemente, de forma contrária à orientação do FNDE (ID 9494729).

Por outro lado, é de sábia comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão da decisão, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, o embargante deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, **conheço dos embargos** porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Na oportunidade, **chamo o feito à ordem**.

Em detida análise, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.115,00 (dezesesse mil e quinhentos reais), conforme petição inicial (ID 9493922).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001), determino que a parte autora esclareça, mediante a apresentação de planilha, o valor da causa, observado o art. 292, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, aforado inicialmente perante a 3ª Vara Federal local, impetrado por **AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA. ME**, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, onde postula, como provimento final “a *procedência da ação, com a expedição de mandado à autoridade impetrada, para que receba e processe o pedido de adesão ao PERT, apresentando os cálculos para extinção das execuções com as reduções previstas na lei de regência, bem como libere em favor da impetrante os saldos dos depósitos judiciais das execuções fiscais.*”

Relata a impetrante que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT, para liquidação dos débitos, com amparo nos artigos 1º, 2º e 3º, da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Afirma que os débitos fiscais, de acordo com o artigo 3º, poderiam ser liquidados mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado, em cinco parcelas mensais e consecutivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante em parcela única em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros e 70% das multas.

Contudo, a autoridade impetrada indeferiu a inclusão de cinco dos débitos fiscais, os quais se encontram em discussão judicial e garantidos por depósito em dinheiro, sob o fundamento de que, havendo depósito judicial, deverá ele ser transformado em definitivo ou convertido em renda, com posterior inclusão na dívida e, havendo saldo devedor, aí sim poderia o contribuinte aderir ao parcelamento na forma dos artigos 2º e 3º da MP nº 783/2017.

Para o caso de depósito integral, segundo consta da reprodução da decisão fazendária, não há saldo a ser incluído no parcelamento, sendo esse o caso dos cinco débitos a que alude a impetrante.

Defende a impetrante, em suma, que a interpretação dos dispositivos da lei que regula o PERT conduz à conclusão de que aos depósitos judiciais integrais, antes da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, são aplicáveis as reduções previstas e, em caso de sobrejo, este deverá ser utilizado para a quitação do único débito que não se encontra em cobrança judicial, também com as reduções legais.

Afirma que, para aderir ao parcelamento, como requisito legal, desistiu das defesas fiscais, o que lhe causará prejuízo, caso mantida a decisão combatida.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

A decisão (ID 446395) declinou a competência para processar a ação em favor desta Vara, tendo em vista que por aqui tramitam as execuções fiscais onde realizados os depósitos e em relação às quais repercutirão os efeitos da sentença proferida nesta ação mandamental.

A parte impetrante manifestou-se por meio de petição (doc. 4493381) a fim de emendar a inicial, ocasião em que defendeu o deferimento de liminar.

Após a redistribuição, este Juízo analisou o pedido liminar e o indeferiu (ID 4564907).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, consoante documento ID 4635155. Alegou, preliminarmente, a nulidade da intimação quanto ao teor da decisão ID 4564907, dada a alegada insubsistência do sistema processual eletrônico, que impossibilitou o acesso às peças processuais. Quanto ao mérito, afirmou que inexistia ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, pois está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Acrescenta que a Portaria nº 690/2017, que regulamentou o PERT, estabelece no artigo 15 que os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e que somente os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput é que poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no artigo 3º. Por fim, se houver saldo remanescente, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento.

Prossegue defendendo que, no caso das CDA's garantidas pelo depósito judicial, há um regime diferente dos demais débitos não garantidos, visto que primeiramente converte-se o valor para pagamento do próprio crédito e, após, se houver saldo devedor, este poderá ser pago na forma do PERT.

Conclui que a partir do momento de adesão ao parcelamento, o sujeito passivo aceita automaticamente suas condições, donde não há que se falar em ato coator.

Em réplica, manifestou-se a impetrante.

O MPF deixou de opinar, pois não vislumbrou na ação interesse público primário de expressão social (ID 6475195).

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

#### Nulidade da intimação

Sem maiores delongas, afasto a alegação de nulidade da intimação, visto que não foi demonstrado, pela impetrada, prejuízo pela ausência de cópia da decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou o prosseguimento do feito com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Ainda que o ato tenha sido praticado sem a apresentação da contrafez ou meios para acesso diretamente nos autos virtuais, este atingiu seu fim, tanto que a impetrada pôde adequadamente apresentar as informações requeridas pelo juízo.

Assim, prossigo para análise do mérito.

### 2.2. Mérito

Prevê o artigo 6º da Lei nº 13.496/2017:

*“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.”*

No caso em comento, afirma a parte impetrante que cinco inscrições em dívida ativa não puderam ser incluídas no parcelamento, pois nos respectivos feitos executivos foi realizado o depósito judicial de seu valor integral.

Segundo a autoridade impetrada, dada a legalidade estrita, somente após a imputação do depósito, sem descontos, na totalidade da dívida, poderia o sujeito passivo, havendo saldo devedor, ser beneficiado pelas reduções que constam da Lei nº 13.496/2017.

Ora, embora a autoridade fazendária esteja adstrita aos ditames legais, é de se observar que o legislador ordinário não primou pela melhor técnica na redação do retrotranscrito artigo 6º, visto que sua leitura não descortina a necessária certeza quanto à defendida tese de que sobre a dívida, garantida pelos depósitos judiciais, não haveria possibilidade de aplicação dos percentuais de redução na dívida consolidada ou na multa e juros.

O que se infere é que o § 2º tem correlação direta com o “caput” e visa disciplinar os depósitos integrais, ao passo que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação da redução, mesmo que o depósito não quite integralmente a totalidade de débitos, sem prejuízo do benefício das reduções para quitação desses débitos remanescentes.

A ausência de clareza no dispositivo tentou ser suprida pela Portaria nº 690/2017, publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

*“Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.*

*§ 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.”*

Nos exatos termos da Portaria, a benesse da redução, seja do montante ou dos juros e multa, aplicar-se-ia após a apropriação da totalidade do depósito.

Entretanto, a Portaria extrapolou o poder regulamentar inerente ao Executivo, inovando na ordem jurídica em confronto com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 13.496/2017, de sorte que a regra na qual se escora a impetrada para defender sua tese é manifestamente ilegal, não merecendo ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

Para além disso, o prevalecer o entendimento do órgão fazendário, haverá injusta discriminação de sujeitos passivos no que diz respeito ao gozo da benesse fiscal, uma vez que aqueles que regularmente garantiram a execução estariam em situação desigual e mais gravosa do que os devedores que, no mais das vezes, cientes da existência de débitos ou de ações de execução em curso, simplesmente frustram sua garantia por meio de manobras para ocultação de bens.

Nesse sentido, já se manifestou o TRF da 1ª Região:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPD, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPD apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se aplica ao presente caso. **A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exige que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária.** Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPD, **para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017.** Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPD. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora. (AI <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00482336720174010000>, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 13/10/2017.)

Nem se deslembre que os depósitos em discussão foram repassados para a Conta Única do Tesouro, na forma da Lei nº 9.703/98, ("Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais."), de sorte que a União pôde livremente movimentá-los para consecução de seus objetivos durante todo o trâmite do processo judicial, sendo esse mais um ponto a favor do devedor nessas condições.

Por fim, não ocorre a autoridade impetrada a alegação de que, a partir do momento de adesão ao parcelamento, o sujeito passivo aceita automaticamente suas condições, donde não há que se falar em ato coator, pois, conforme trecho da ementa da AC nº 0006949-89.2003.4.03.9999, publicado no e-DJF3 Judicial I, em 17/03/2016, de relatoria do JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS: "*A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irrevogável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)*".

Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé e da isonomia, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, receba e processe o pedido de adesão ao PERT (Lei nº 13.496/2017), apresentando os cálculos para extinção das execuções com as reduções previstas na lei de regência, bem como libere em favor da impetrante, se houver, os saldos dos depósitos judiciais das execuções fiscais nº 0008078-58.2000.403.6112, 0008079-43.2000.403.6112, 0008060-37.2000.403.6112, 0008061-22.2000.403.6112, 0008062-07.2000.403.6112, todas em trâmite perante esta 5ª Vara Federal.

Defiro o ingresso da União no feito e determino a sua intimação da presente sentença.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

**Traslade-se** cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais respectivas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006186-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANANIAS MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

### DE C I S Ã O

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP conclua o processo de revisão administrativa protocolada nos autos do processo administrativo NB nº 180.453.492-4, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11516DC36">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11516DC36</a>
<b>Endereços para cumprimento:</b> CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE/ PRUDENTE/SP – Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto
Prioridade: 4

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

#### DESPACHO

Petição id 9838620: Defiro. Expeça-se o necessário, nos seguintes termos:

“Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.”

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COC058140A>

Endereço para cumprimento: CONCEICAO A D PEREIRA, Rua Jose Alfredo da Silva n° 470, vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP CEP: 19023-210.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

OSCAR HARUO HIGA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru prioridade na tramitação do processo (Lei nº 10.741/2003), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

### Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Contudo, a parte autora se referiu à necessidade de antecipação da tutela sob os seguintes termos: “Deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, pleiteada a fim de que o INSS implante o benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO espécie 42 com direito a pontuação de 93 pontos, através do N.B. 181.291.724-1, para que o autor deixe de sofrer os prejuízos demonstrados até sentença final, devendo ser expedido ofício ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - a fim de que seja implantado de imediato o benefício do autor, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento nos termos do novo CPC.”

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)



MONITÓRIA (40) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA UBIDA SALES

### DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> MARCIA UBIDA SALES, RUA AGENIRO VANTINI, 135, Bairro: UNIVERSITARIA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19050-530.
<b>Prioridade: 8</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S693D5B36B">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S693D5B36B</a>

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LGB AJOVEDI - ME, LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI

### DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> <b>LGB AJOVEDI ME</b> , RUA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 2907, JARDIM BONGIOV; <b>LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI</b> , RUI BARBOSA, 1807, AP 901, VL STA HELENA, ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
<b>Prioridade: 8</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43B68EA88">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43B68EA88</a>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILSON ALVES MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo.

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, dos documentos apresentados pelo INSS id 9934047.

Intime-se a Agência da Previdência Social, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo nº 601.897.324-7.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Agência da Previdência Social, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

## DESPACHO

Tendo em vista a petição id 9076540, intime-se a requerente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARTA PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PIRES DE ALMEIDA - SP338333, RENATA CRISTIANE VALENCIANO - SP327239, ANDERSON MACOHN - SP284549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando, como provimento final, não ser compelido – *“face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); abono pecuniário de 1/3 de férias; função gratificada; horas extras; adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; 13º salário; licença prêmio, abono assiduidade; pagamento de 1/3 em pecúnia e indenizada; aviso prévio indenizado e adicional de difícil acesso;”*

Defende que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, afastando-se a incidência do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A decisão ID 7512139 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, ao mesmo tempo em que, constatado que a parte impetrante também pretendia a compensação de eventual indébito, determinou a adequação do valor da causa, em consonância com a pretensão externada na inicial, justificando-a por meio de planilha detalhada.

O MPF deixou de opinar, pois não vislumbrou na ação interesse público primário de expressão social (ID 8363551).

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no feito (doc. 8394107).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a compensação da contribuição previdenciária descontada dos empregados; a falta de interesse de agir para a suspensão dessas contribuições, uma vez que a exação é suportada exclusivamente pelos empregados; a inadequação da via eleita, haja vista a impropriedade do mandado de segurança para atacar lei em tese. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; a amplitude do alcance do conceito de “folha de salários” para fins de incidência das contribuições previdenciárias; a legalidade da cobrança de contribuição sobre cada uma das parcelas mencionadas pela parte autora; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art.74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias;

Por meio da petição de emenda à inicial (doc. 8561208), a parte impetrante expressamente consignou que não pretende discutir os valores já recolhidos, pugando pela desconsideração do pedido de compensação.

Intimado, o MPF novamente deixou de opinar, remetendo às alegações veiculadas no doc. 8363551.

A União disse não se opor ao pleito de exclusão da matéria relativa à compensação (doc. 9719387).

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação

Considerando a expressa manifestação da parte impetrante, que esclareceu não fazer parte do pedido a compensação de eventual indébito, prossigo para análise tão-somente do alegado direito ao não recolhimento das contribuições sociais vincendas, incidentes sobre as parcelas que enumerou.

#### *Preliminarmente*

#### *Ilegitimidade ativa do impetrante*

A preliminar de ilegitimidade ativa veiculada pela autoridade impetrada resta prejudicada ante a manifestação do impetrante, que consignou não fazer parte do pedido a compensação.

#### *Interesse de agir*

Rejeito a preliminar, pois a parte impetrante propugna pela declaração de ausência de relação jurídico-tributária no que tange à cota patronal.

#### *Inadequação da via eleita*

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a parte impetrante não pretende atacar lei em tese, como alegado pela parte contrária, mas sim afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias e para terceiros incidentes sobre determinadas parcelas remuneratórias que entende possuírem natureza indenizatória.

O TRF da 3ª Região tem se pronunciado no sentido de afastar a preliminar em casos semelhantes. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. **PRELIMINARES REJEITADAS**. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. II - **Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais e a terceiros a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195, inciso, da Constituição Federal, constando da mídia digital acostada aos autos cópias das GEIPs e GPS relativos aos exercícios de 2011 e 2016, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese (...).**" (ApReeNec 00173938720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito

A parte questiona a incidência das contribuições previdenciárias (cota da empresa) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); abono pecuniário de 1/3 de férias; função gratificada; horas extras; adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; 13º salário; licença prêmio, abono assiduidade; pagamento de 1/3 em pecúnia e indenizada; aviso prévio indenizado e adicional de difícil acesso.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais, a Constituição Federal prevê que ela incidirá sobre as as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifei):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

#### Auxílio-doença/auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e parcela proporcional ao 13º salário) e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 **Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.**

O **salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).** Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas não possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e fundos.

### Décimo terceiro salário

Quanto ao décimo terceiro (gratificação natalina), seja integral ou proporcional, entendo que o mesmo deve compor a base de cálculo das contribuições impugnadas, haja vista que, por expressa disposição legal do §7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a referida verba integra o salário de contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária também sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (AgRg no REsp 1569576 / RN, rel. min. Sérgio Kukina, julgado em 01 de março de 2016).

### Férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Aliás, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplicada ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias. Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

### Salário maternidade/paternidade

Quanto ao salário maternidade e ao salário paternidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ (ver acórdão citado acima), as referidas parcelas são consideradas salário de contribuição e, por conseguinte, deve incidir contribuição sobre os valores pagos a esse título.

### Horas extras (respectivo adicional), adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e descanso semanal remunerado

Quanto ao pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, não merece acolhida a pretensão, porquanto indiscutível seu caráter remuneratório, os quais, conforme art. 7º da Constituição Federal, possuem evidente natureza de contraprestação pelo trabalho prestado, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.” (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016...DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (RESp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial não providas.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371592 - 0013945-91.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Diante da natureza remuneratória das horas extras, dos adicionais (horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno) e do descanso semanal remunerado, resta evidente que compõem a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação, não merecendo a colhimento do pedido da partes quanto a essas.

#### Função gratificada

O STF, ao se pronunciar sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as funções gratificadas/comissionadas, firmou o entendimento de que ela não pode incidir sobre as parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria do servidor estatutário, com fundamento no art. 40, §3º, da CF, com a redação dada pela Emenda 20/98, que limitou o valor do benefício à remuneração do servidor (“Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97) (RE 463348, PERTEENCE, 1ª T. julgado em 14/02/2006)”).

A contrario sensu, tratando-se de servidor que não contribui para o regime próprio de previdência, o município continua obrigado a recolher a contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de função gratificada/comissionada, visto que tal recolhimento é vertido para o Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido, o elucidativo aresto do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

II - O Município de Mombuca não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social - RGPS.

III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312095 - 0001646-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

#### Licença prêmio e abono assiduidade

Adoto o entendimento do TRF da 3ª Região quanto ao caráter indenizatório da licença prêmio não gozada e do abono assiduidade. Logo, dispensado o recolhimento de contribuição previdenciária:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, abono assiduidade, folgas não gozadas, licença-prêmio não gozadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367650 - 0007373-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

#### Adicional de difícil acesso

Quanto à rubrica em apreço, não restou demonstrada, de plano, a previsão legal, por meio de lei municipal, de seu pagamento aos servidores públicos municipais, razão pela qual não é possível aferir sua habitualidade e seu caráter indenizatório ou remuneratório, ou seja, não demonstrou a parte impetrante, mediante prova pré-constituída, seu direito líquido e certo, sendo de rigor considerar que a referida parcela integra o salário-de-contribuição.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **rejeito as preliminares** de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita;

b) **concedo parcialmente a segurança, deferindo a liminar**, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal) sobre as importâncias recebidas pelos empregados nos **15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, férias proporcionais (e seu terço constitucional), licença prêmio e abono assiduidade**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** quanto à presente sentença.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Partes isentas de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário na forma do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Havendo recurso, cumpra a Secretária o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

#### DESPACHO

Aguardar-se eventual manifestação da parte exequente, em arquivo com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002488-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 9090155.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (art. 345, II, do CPC).

Tendo em vista necessidade da prova pericial, designo nova data para perícia. Nomeio para o encargo o médico Roberto Tiezzi, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2018, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes (**da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório**), bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A9A1924E">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A9A1924E</a>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o que foi decidido no agravo de instrumento nº 5002144-07.2018.403.0000, promova a Secretária a exclusão das entidades SENAC, SESC e SEBRAE do pólo passivo da ação.

Intimadas as partes, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVELI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

#### SENTENÇA



Vistos em inspeção.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EVELI RIBEIRO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RANCHARIA/SP**, onde pleiteia, como provimento final: "*seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, no sentido de ratificar a liminar postulada, assegurando o exercício do direito líquido e certo da impetrante de perceber os valores remissivos ao benefício previdenciário "auxílio-doença", tanto os vencidos quanto os vincendos.*"

Relata a impetrante que ingressou com ação judicial para concessão de auxílio-doença perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP, autos nº 0005627-55.2009.8.26.0491, na qual obteve antecipação de tutela para restabelecimento daquele benefício previdenciário, sendo certo que a decisão determinou o restabelecimento do benefício em favor da autora até quando perdurasse a suposta incapacidade, sob pena de desobediência.

Acrescenta que o feito atualmente aguarda agendamento de data para realização da perícia por médico perito nomeado por aquele Juízo.

Requer, como medida liminar, ordem para o imediato restabelecimento do benefício.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial deve ser indeferida.

Segundo consta da peça de ingresso, a ação judicial onde pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e onde foi obtida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício está em franco andamento, o que se pode verificar, inclusive, por meio de consulta ao andamento do processo junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, a questão afeta ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo o segurado que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas providências.

Nesse sentido, veja-se precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366495 - 0003247-70.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Por outro lado, se a impetrante entende que sua incapacidade física permanece, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, e que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

## 3. DISPOSITIVO

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 16h30min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: F. K. MURAKAMI TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MUNIN GHIZZOLI - SP377171, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cumprе ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, ordem mandamental que determine ao Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente a devolução do veículo apreendido, CAMINHÃO VOLVO, VM270 6X2R, ano 2012, modelo 2012, placas CLK 7145 pois, segundo argumenta, a despeito de tê-lo negociado com a pessoa de Allan Nielson Alvares de Alcântara, que foi surpreendido transportando mercadorias sem nota fiscal, é legítima proprietária do veículo, visto que a terceira pessoa apontada não honrou o compromisso de pagamento pelo bem.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002193-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: RAFAEL ROMAN DE MATTOS - ME, RAFAEL ROMAN DE MATTOS, PRISCILA NEVES MARTINS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha integralmente as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

#### DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 70.583,83 (setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9231578, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

#### DESPACHO

Petição id 8987600: Defiro.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o pagamento da última parcela.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIA MITSUE MIYOSHI - ME, MARCIA MITSUE MIYOSHI

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9419098, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9135086, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: A.RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9289090, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002228-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PUCCI & PUCCI LTDA - ME, JACQUELINE GONCALVES TROMBINI, MAYCKELL RODRIGO PUCCI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 9134141, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALEX MARINHO ALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 9450574: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte executada foi intimada a impugnar a ação nos termos do art. 535 do CPC, quando o correto seria a intimação nos termos do art. 513, §2º do mesmo codex.

Diante do exposto, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 5.120,50 (cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABBIO SERENCOVICH - SP295992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004343-29.2018.4.03.6102

AUTOR: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**DESPACHO**

1. Ausente qualquer das hipóteses estampadas no artigo 833 do CPC, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada (ID nº 9917440), cabendo assinalar que os extratos bancários juntados aos autos (ID nº 9917858) demonstram que parte da movimentação financeira se destina ao pagamento de fornecedores, não havendo, ademais, notícias de que houve recusa ao pagamento dos salários dos empregados.

2. Requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

Expediente Nº 2091

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0304244-72.1998.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300719-82.1998.403.6102 (98.0300719-0) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005180-19.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306450-40.1990.403.6102 (90.0306450-4) ) - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

Requeira a Fazenda Nacional/CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001449-78.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-86.2011.403.6102 ( ) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006535-54.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) ) - PETROL COM/IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
PETROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0010593-33.1999.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, pugnano pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA e afastamento da fraude à execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 40, tendo sido renovado o prazo às fls. 441 e 448. Todavia, não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 462). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002073-20.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-09.2017.403.6102 ( ) - USINA SANTA ADELIA S A(SP329521 - EDIPO HENRIQUE SCHISATTI ARTHUR E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Fls. 150/159: intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos juntados pela embargada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. -se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002141-67.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ( ) - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus posteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005584-36.2012.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.





Considerando a qualidade da parte autora, bem como, o objeto do presente feito, determino o seu processamento como embargos de terceiros. Ao SEDI para retificação da autuação.  
Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0005584-36.2012.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 41.472, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal respectiva.  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas respectivas, bem como, regularize a sua representação processual.  
Comprovado nos autos o recolhimento das custas devidas, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002344-29.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013599-52.2016.403.6102 ( ) - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
  2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
- No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.
3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0013645-41.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
  4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002610-16.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-35.2015.403.6102 ( ) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.  
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002624-97.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-60.2016.403.6102 ( ) - UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.  
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002654-35.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-65.2004.403.6102 (2004.61.02.011168-5) ) - POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
  2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
- No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução.
3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0011168-65.2004.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
  4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face das justificativas apresentadas pelas embargantes.
- Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001909-31.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) ) - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIGUIERI - TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO RADIGUIERI

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002843-57.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de fls. 80/87.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0001856-18.2016.403.0000.  
Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005144-35.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Fls. 39: Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória visando a penhora do imóvel de matrícula n 132.084 do 2º CRI de Ribeirão Preto, na forma da decisão de fls. 33, observando-se o endereço indicado pela exequente às fls. 39.  
Int.-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002331-98.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELISON DE MIRANDA(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)

Manifêste-se o exequente sobre a petição de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011074-97.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA(GO037330 - GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA)

Fls. 57: Defiro. Expeça-se mandado de citação, livre penhora de bens, avaliação e intimação, ficando ressalvado que a penhora não deverá atingir os bens que integram a residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90.  
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003786-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 37 - Erasto Paggioli Rossi - OAB/SP 389.156, do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 30.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000303-89.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Samuel Lourenço Nogueira em face do exequente alegando impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que, desde fevereiro de 2015 é professor federal universitário, com regime de trabalho de dedicação exclusiva. Esclarece que no interregno compreendido entre os anos de 2012 e 2015 foi bolsista de pós-graduação stricto sensu da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, também com dedicação exclusiva ao curso de pós-graduação. Requer, assim, a declaração de nulidade da cobrança, com a extinção da execução fiscal. Apesar de devidamente intimado, o Conselho não apresentou impugnação (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação (fls. 48/50) não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo excipiente. A exceção deve ser acolhida, para o fim de extinguir a execução fiscal. No caso dos autos, trata-se de execução para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Da análise da documentação trazida pelo excipiente, observo, inicialmente, que entre os anos de 2012 e 2015, o excipiente foi bolsista do CAPES (documentos de fls. 29/38), sendo que, para a concessão do benefício, havia a obrigatoriedade de o excipiente desenvolver suas atividades acadêmicas com dedicação exclusiva ao doutorado, sem possibilidade do exercício da profissão de engenheiro (documento de fls. 32). Posteriormente, em 21 de janeiro de 2015, o excipiente foi nomeado professor, na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, consoante documento acostado às fls. 42. E em 24 de setembro de 2015 foi redistribuído e lotado na Universidade Federal de São Carlos, local em que exerce a função de professor universitário e pesquisador (fls. 46). Ora, o que se observa é que o excipiente, apesar de ser graduado em engenharia, se voltou para o desenvolvimento da atividade acadêmica, com dedicação exclusiva, o que o impediu de exercer qualquer outra atividade, não sendo cabível a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente ao professor universitário, pois que ele não se encaixa na obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, temos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DOCENTE. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados.2. No caso dos autos, restou comprovado nos autos que o autor exerce atividades de docência junto à Universidade de São Paulo, atividade esta sujeita às normas do MEC (Ministério da Educação), não guardando qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.3. O art. 69, caput, do Decreto nº 5.773/06 dispõe que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Assim, havendo disposição expressa em lei, torna-se evidente que o autor em razão das atividades desenvolvidas na área de docência no ensino superior junto a instituição federal de ensino regular não está obrigado ao registro perante o Conselho Profissional.4. Invertido o ônus da sucumbência.5. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111839 - 0000408-38.2006.4.03.6312, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. INSCRIÇÃO NO CREA PARA EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 16 DA LEI 7347/85. IMPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Existe uma vinculação entre a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a atividade básica e preponderante exercida. É de se entender, portanto, que referidas atividades, como a de professor, não ensejam o registro e a fiscalização dos docentes pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), porquanto, encontram-se submetidas à fiscalização própria desempenhada pelo Ministério da Educação (MEC).3. A eficácia da coisa julgada deveria se restringir ao âmbito da competência territorial deste e. Tribunal, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97.4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1737414 - 0018401-12.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 )ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 325 E 334 DO DECRETO 5.452/1943CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. No que tange à alegada ofensa aos arts. 325 e 334 do Decreto 5.452/1943 CLT, não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada, nas razões do Especial, violação ao art. 535 do CPC, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. Incidência da Súmula 282/STF. Precedentes.II. Consoante a jurisprudência do STJ, a recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química STJ, REsp. 836.296/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 30.6.2006).III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.235.058/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2014). Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 175982/2017. Condono o excepto em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X INSS/FAZENDA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA

1- Fls. 253/254: defiro. Promova a serventia a lavratura de certidão de inteiro teor do presente feito, consignando o crédito existente nos autos à título de honorários advocatícios em favor da União, intimando-se para sua retirada.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DESPACHO

1. Ausente qualquer das hipóteses estampadas no artigo 833 do CPC, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada (ID nº 9917440), cabendo assinalar que os extratos bancários juntados aos autos (ID nº 9917858) demonstram que parte da movimentação financeira se destina ao pagamento de fornecedores, não havendo, ademais, notícias de que houve recusa ao pagamento dos salários dos empregados.

2. Requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001394-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004496-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DESPACHO

Não havendo notícias de suspensão da decisão proferida por este Juízo, cumpra-se o quanto determinado no ID nº 9687546.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003125-63.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WLADIMIR MANZANARES

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003186-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA PROENCA S/S

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317

## DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

## DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração do banco SANTANDER contendo informações acerca dos valores e situação das hipotecas que incidem sobre o bem ofertado à penhora.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDER LUIZ FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a documentação carreada pela parte autora autoriza a análise dos tempos de trabalhos em condições especiais e considerando que o INSS não os impugnou, dispense a juntada de cópia do procedimento administrativo, ficando, assim, reconsiderada a determinação de sua juntada (ID 679327).

No mais, vista às partes para se manifestarem se tem outras provas a serem produzidas.

Em caso negativo, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos. Considerando que a exação questionada já vem sendo paga há tempos, bem como que a impetrante possui apenas um filiado com domicílio nesta Subseção judiciária, tratando-se, ainda, de uma filial de pessoa jurídica com sede em Belo Horizonte/MG, postergo a apreciação da liminar após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade impetrada poderá, inclusive, esclarecer se a filial informada tem movimentação financeira e se está pagando as contribuições questionadas nos autos. Requisitem-se as informações. Intime-se o representante judicial da União (PFN). Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a determinação anterior que visa a realização de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, tendo em vista que o INSS não tem apresentado proposta nos casos idênticos a este.

Assim, prossiga-se. Para tanto, vista ao INSS quanto às alegações do autor em face da impugnação à justiça gratuita concedida, bem como sobre a documentação juntada.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RET-CUR ABRASIVOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LARA

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003482-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ADERALDO JOSE DA SILVA FILHO, MARIA JOSELMA MARINHO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: VALDEVINO FRANCISCO, ROSANGELA FLORENTINO FRANCISCO

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS SANTA MONICA EIRELI, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002981-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GONCALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTÁ DA SILVA - ME, GENY DA MATTÁ DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência designada de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL, LUCIANA APARECIDA DE FRANCESCHI

**DESPACHO**

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RENATO GARCIA PRESA

**DESPACHO**



Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: RAPHAEL LUIS PEREIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA GRUPIONI

#### DESPACHO

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3000

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007287-36.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

CARLOS ALBERTO SGOBBI apresentou a resposta escrita à acusação, na qual alega, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, porque não estariam demonstrados os indícios de autoria do delito, e requer a sua absolvição sumária. Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia veio acompanhada de uma mídia contendo os processos que tramitaram na Receita Federal (fls. 211), nos quais os auditores fiscais apuraram a existência dos elementos que apontam a autoria e a materialidade do delito investigado. Acrescento que a inicial acusatória descreve a atuação do acusado na conduta incriminada permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de outubro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. O requerimento de justiça gratuita será apreciado oportunamente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006591-29.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO BERTOLDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JOAO PAULO GONCALVES(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X ALAOR SATURNINO MARQUES NETO

Cuida-se de ação penal em fase de apresentação de memoriais escritos pela defesa de João Paulo Gonçalves. Pede o advogado constituído nova oportunidade para realização de seu interrogatório (fls. 253/254). O pedido há que ser indeferido. João Paulo não foi encontrado para intimação para seu interrogatório, tendo o Oficial de Justiça comparecido ao endereço constante dos autos por sete vezes, sem sucesso (fls. 232). Ressalto que o seu advogado tinha ciência do ato designado, conforme publicação à fl. 222, porém também não compareceu (fls. 233). Diante disso, decretei a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP, e determinei o prosseguimento do feito (fls. 233). Acrescento que o peticionário foi intimado para apresentação de alegações finais em setembro de 2017 (fls. 248 e 251), permaneceu silente até 11.05.2018, devolvendo os autos somente após os diversos contatos efetuados pela secretaria do Juízo, em razão da Inspeção Geral Ordinária. Feitas estas considerações, considerando que não há cerceamento de defesa a ser corrigido, indefiro o pedido de fls. 253/254 e determino a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004757-54.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS PAGOTO X ALBERTO PAGOTO X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X CELSO PAGOTO X RENATA PAGOTO X TAIS PAGOTO BERNARDES X FABIANA DONIZETE DOS SANTOS PAGOTO X VITOR ANTONIO PAGOTTI X ALTAMIR OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Despacho de fl. 606: intime-se o Dr. Alexandre Henrique Ramos OAB/SP para apresentação de resposta escrita dos seus constituintes, no prazo legal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-39.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)

Certidão retro: considerando que a defesa de Oswaldo Luiz Stamato Taube não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimado (fls. 299v), proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração da sentenciada se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003720-55.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DIVINO ALVES DA COSTA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X THAIARA NERY CRUZ QUEIROZ(SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

A defesa de José Divino Alves da Costa apresentou resposta escrita à acusação, na qual alega atipicidade da conduta e ausência de dolo, pugnano pela sua absolvição sumária. Requer a realização de perícia grafotécnica, posto que na fase investigatório colheu-se material somente da vítima Thaiara Nery Cruz Queiroz. Quanto às preliminares trazidas pela defesa, não há qualquer elemento a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, porquanto todas as alegações demandam dilação probatória. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia e designo O dia 26 de setembro de 2018, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Quanto ao pedido de realização de perícia, penso que comporta deferimento. Desentranhe-se a cédula de crédito bancário de fls. 63/65 e encaminhe-se à autoridade policial para realização do laudo pericial, no prazo de 30 dias. O pedido de justiça gratuita será apreciado oportunamente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009188-97.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X BANCO BMG SA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Adriano Forcarelli apresentou resposta escrita à acusação, na qual nega a participação nos fatos delituosos (fls. 398/403). A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente, posto que os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e que a defesa pugnou pela apresentação de suas testemunhas em audiência, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h30, para sua oitiva e interrogatório do denunciado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos, se o caso. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-34.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODNEI DE OLIVEIRA KANO(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCANTARA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 144/148 transitou em julgado para a acusação em 13.04.2018. Recebo o recurso de apelação do sentenciado (fls. 154). Intime-se a defesa para as razões do apelo, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-91.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO(SP047783 - MARIO MACRI)

Certidão retro: considerando que a defesa não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimada (fls. 183), proceda a secretaria a intimação dos acusados para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos acusados se irão constituir novo advogado ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. No silêncio, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da peça processual. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-97.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO)

(À defesa) Estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos...

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004783-47.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISAQUE BIGUZA LEITE X ANDREA APARECIDA BIGUZA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

ISAQUE BIGUZA LEITE e ANDREA APARECIDA BIGUZA apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 143/144), na qual, em síntese, negam a autoria nos fatos delituosos e pleiteiam o benefício da gratuidade de Justiça. Além disso, a defesa técnica discorda do enquadramento legal da conduta descrita na denúncia. A absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que a alegação de negativa de autoria demanda dilação probatória para sua apreciação. Ademais, os fatos narrados na peça acusatória, a princípio, subsumem-se ao tipo penal abstrato indicado. Já o pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da prolação da sentença, em caso de condenação. Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas comuns, testemunha de defesa e interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, visando evitar o tumulto processual e facilitar o controle sobre os comparcimentos dos acusados, desentranhem-se os respectivos termos para autuação nos autos do pedido de Liberdade Provisória n. 0004788-69.2017.403.6102. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005269-32.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE VICENTE(SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)

Regularmente citada, a defesa de Rosimeire Vicente, apresentou a resposta escrita à acusação (fls. 98/102), na qual alega que a denunciada teria confessado ter realizado os saques do benefício previdenciário após o falecimento de seu genitor. Além disso, afirma que os valores vêm sendo ressarcidos ao INSS desde março de 2016. Requer a sua absolvição sumária, ao argumento de que a conduta não teria sido praticada com dolo e, dessa forma, não haveria justa causa para a presente ação penal. É o necessário. Decido. No caso concreto não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). A confissão e a reparação do dano constituem fatores de redução da pena, nos termos do artigo 65 do Código Penal, a serem considerados - em caso de eventual sentença condenatória - na dosimetria da pena. Quanto à ausência de dolo, a sua elucidação depende de dilação probatória. Desta forma, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 15h, para interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006034-03.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOUGLAS GUILHERME DE BRITO X FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Fls. 270: depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho a oitiva da testemunha de acusação Raquel Senafonte, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANDRIAN

RÉU: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS, BANCO TRICURY SA, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 22.488,20) não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos trazidos, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850), MARCIO BENEDITO DE ALMEIDA, MARCELIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO DE FREITAS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora a respeito do cumprimento do acordo firmado em audiência, no prazo de quinze dias.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS

## DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SAVIO RIBEIRO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS CANO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 3005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Olga Elias Martins, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que a acusada sacou indevidamente, no período de setembro de 2007 a abril de 2008, valores relativos ao benefício de pensão por morte de que era titular Maria Custódia Martins, sua genitora, gerando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 9.196,94. A inicial foi recebida no dia 08.05.2014 (fl. 91). Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença condenando a ré Olga Elias Martins pela prática do delito de estelionato à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 188/191). A acusada interpôs recurso de apelação, já com as razões (fls. 195/202), e a sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 203). Com vista dos autos, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade da ré (fl. 205), em face do que houve desistência do recurso de apelação pela acusada (fl. 209-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, a ré Olga Elias Martins foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, de forma que o prazo de prescrição está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, in

verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)/V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 (...)º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Pois bem. O crime praticado ocorreu em entre setembro de 2007 e abril de 2008 e o recebimento da denúncia se deu em 08.05.2014 (fl. 91). Noto, portanto, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada OLGA ELIAS MARTINS, CPF nº 035.503.158-21, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Olga Elias Martins constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000614-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PESSOA & PAULA LTDA - ME X MARIA NILMA ARAUJO DA SILVA DE PAULA X VILSON APARECIDO PESSOA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

Ofício de fls. 148: Designado o dia 27 de agosto de 2018, às 16 horas e 10 min na 3ª vara de Bebedouro/SP para realização da audiência das testemunhas e interrogatório do réu.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMANUEL RODRIGO DO VALE AGUIAR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI) X SERGIO ALMEIDA SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ANDRE MELANIN ZANON(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI) X DANIELA LUCIO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) OFICIO DE FLS. 336: Designado o dia 29/08/2018 às 17 horas na comarca de Altinópolis/SP a audiência da testemunha

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102  
RECLAMANTE: ANDRE DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista o seu nítido caráter infringente, de deve ser expresso por outro tipo de recurso. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGATU SEMENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não apresenta** nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do prazo previsto na Portaria PGFN nº 31/2018.

Não há evidências de que teria ocorrido alguma situação extraordinária que pudesse favorecer a tese inicial - autorizando a atuação do Judiciário neste caso.

A portaria foi devidamente publicada, obedeceu aos procedimentos formais e produziu efeitos para todos os destinatários na mesma situação.

Tratando-se de benesse fiscal, o contribuinte possui a obrigação de acompanhar o *site* da Receita Federal e deve cumprir as determinações previstas nos atos administrativos de seu interesse.

Não importa que passaram quase quatro anos desde o requerimento administrativo, que foram pagas 43 de 60 parcelas ou que a abertura do prazo tenha ocorrido durante o mês de *fevereiro*, com menos dias úteis.

O prazo não foi extremamente curto nem houve qualquer ofensa à razoabilidade, à segurança jurídica ou a qualquer outro princípio do sistema.

Também não é cabível invocar *proporcionalidade* ou *paridade* de condições (incluindo prazos) entre contribuinte e Fisco: a relação tributária, mesmo suavizada pelo favor legal, **não** é propriamente isonômica.

Por fim, o impetrante sempre soube que a consolidação do parcelamento dependia de providências a serem oportunamente tomadas.

De outro lado, não há *'perigo da demora'*: a empresa **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo limitando-se a invocar prejuízos que decorreram da própria omissão.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher o valor remanescente das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002135-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a venda do imóvel descrito na matrícula 120.598 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André ou, alternativamente, sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada até o julgamento de mérito do pedido principal.

Os documentos constantes dos autos eletrônicos e a narrativa da petição inicial indicam que a autora, no ano de 2012 (ID 8920189), sofreu atropelamento, o que teria ocasionado brusca diminuição de sua renda.

Afirma a autora que acionou o seguro referente ao contrato de financiamento imobiliário e que se tomou inadimplente com as parcelas do contrato, por acreditar que o pedido de seguro estaria em andamento. Não há nos autos qualquer documento que comprove que o seguro foi de fato acionado. No ID 8920196 há apenas uma lista dos documentos que deveriam ser apresentados à seguradora. Ressalto, todavia que a CEF não é parte legítima para a discussão referente ao pedido do seguro contratado.

A decisão ID 8998204 postergou o exame do pedido liminar e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou ainda a emenda à inicial para que viessem aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao seguro e cópia atualizada da matrícula do imóvel, pois se verificou que a mutuiária estava inadimplente, que no edital constante do ID 8920200 existe a informação acerca da realização de leilão do imóvel em janeiro deste ano, não havendo prova acerca da cobertura do seguro contratado.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 320 do CPC que a petição inicial conterá os documentos indispensáveis para o exame do pedido. Como a parte alega que faz jus à cobertura securitária contratada, de forma a afastar o inadimplemento contratual e impedir a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da CEF, de rigor concluir que a juntada dos documentos requeridos, a comprovar a manutenção da posse (e a não adjudicação do imóvel pelo agente) e o descumprimento do contrato de seguro são elementos que impedem o julgamento do mérito da demanda.

Ordenada a emenda, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000299-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR DO AMARAL, ROSIMEIRE PERPETUO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELO PIOTO, EMIND ENGENHARIA E INSTALAÇÕES HOSPITALARES LTDA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5003716-95.2018.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuições previdenciárias indicadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A impetrante, decorrido o prazo de quinze dias, deixou de recolher as custas processuais.

Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, tendo em vista o decurso do prazo concedido para recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de agosto de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DAVID GARCIA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELLEN DE SOUZA REIS MORO

**DESPACHO**

Nada a deferir quanto ao requerido no ID 8717863, tendo em vista que a executada já foi citada.

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4220

EXECUCAO DA PENA

0006210-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Fl. 61/62 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 25 de setembro de 2018, às 15h45min, para audiência de justificativa. Dê-se ciência ao MPF e a defesa.

Expediente Nº 4219

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino a intimação da autoridade impetrada para cumprimento do acórdão de fls. 187/189, que deferiu o fornecimento dos demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORP ou, ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em seu nome, indicando eventuais créditos por ventura existentes, relativamente ao período indicado na petição inicial, de 1990 a 2014.

Cientifique o impetrante que, o interessado em obter cópias de documentos, em meio físico ou digital, estarão sujeitos ao recolhimento prévio de valor a título de ressarcimento de despesas incorridas com o atendimento, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 207/208.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011053-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011053-8) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000447-98.2012.403.6126** - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 301/302: Ciência ao Impetrante.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001824-36.2014.403.6126** - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 138/138 verso: Manifeste-se o Impetrante.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002251-33.2014.403.6126** - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício juntado às fls. 135/136.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004840-95.2014.403.6126** - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002229-38.2015.403.6126** - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a manifestação retro, arquivem-se os autos.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento 0010104-70.2016.4.03.0000, com cópia da manifestação e documentos de fls. 148 e 149/150.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004523-63.2015.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 492/500: Ciência ao Impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 442.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004552-16.2015.403.6126** - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007451-84.2015.403.6126** - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003116-85.2016.403.6126** - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004722-51.2016.403.6126** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005946-24.2016.403.6126** - EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000721-91.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI COSTA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 4496: Considerando que as partes informaram que CONTINUAM em tratativas para encerrar o litígio, defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos requerido, devendo os autos permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

### DECISÃO

Objetivando apontar omissão na decisão de fls. 340, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo não se pronunciou quanto à suposta existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, a teor do artigo 1.022, I, do CPC.

#### É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

A decisão ID 10122766 não padece do vício alegado pelo autor vez que as decisões colacionadas não foram proferidas em sede de incidente de assunção de competência nem tampouco em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, procedimentos que reclamam rito processual próprio.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cumpra o autor o quanto determinado nos tópicos finais da decisão ID10122766.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 ("Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)").

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência" (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: "A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirer procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo" (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COM ART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE - SP233199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto ao órgão competente para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...).”).

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência” (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: “A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo” (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, **indeferiu** a requisição do processo administrativo e assinou o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KATHIA GOMES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração do nome da autora para **KATHIA GOMES DE CAMARGO DIAS**.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON POLESÍ  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se vista ao autor para contrarrazões.**

**Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.**

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO MONTALBAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor medida judicial no sentido de mantê-lo autor na posse do bem imóvel descrito na inicial.

Alega ter celebrado financiamento imobiliário junto à ré e que, dada a inadimplência, houve repactuação da avença, tendo na ocasião efetuado o pagamento de R\$98.000,00, dando continuidade ao financiamento.

Contudo, quedou-se novamente inadimplente, tendo contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, baseado na lei 9.514/97, culminando na consolidação da propriedade pela instituição financeira.

Ainda, informa ter procurado o réu por diversas vezes a fim de entabular um acordo, mas não logrou êxito.

Argumenta haver vícios na avença em razão do encargo mensal elevado, mesmo após a amortização da dívida, pugnando pela abusividade e nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em caso de inadimplemento.

Pretende, assim, a revisão do contrato e sua retomada mediante o depósito do valor reclamado pela ré, bem como sua manutenção na posse do bem até o deslinde do feito.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que o autor pretende realizar o depósito do montante controvertido, no importe de R\$ 25.625,71, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito.

Contudo, não há como este Juízo aferir a correção da atualização do valor, procedida unilateralmente pelo autor, vez que demanda dilação probatória.

Assim, prudente que o réu se manifeste previamente, declarando se o valor satisfaz integralmente a obrigação.

Ademais registre-se que, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem, vez que contratualmente prevista.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a matéria admite composição, requirite-se data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO PAQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 9385655, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002374-04.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WALDIR WEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por EXEQUENTE: WALDIR WEBER em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a execução da coisa julgada da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intimado para esclarecer a prevenção apontada, o Autor requer a desistência da ação, ID 10030942.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 14 de agosto de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora a parte final do despacho ID 9561113, atribuindo valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos.

Prazo de 05 dias, vez que reiteração da determinação ID 90999098 e 9561113.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das irregularidades apontadas pela parte Executada ID 9969913, promova o Exequente a regularização da virtualização, apresentando as cópias digitalizadas dos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme documentos ID 9943867, demonstrando capacidade financeira.

Promova o Autor p recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL ALVES FRANCISCO - ME, JOEL ALVES FRANCISCO

**DESPACHO**

Diante da divergência de manifestações ID 5343634 e ID 9722061, esclareça a parte Autora o valor atualizado da dívida, descrevendo cada contrato cobrado na inicial, sendo que houve a retificação com exclusão da dívida contrato nº 212163734000004960.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002550-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ HERNANDEZ 04573425870, JOSE LUIZ HERNANDEZ

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5002843-50.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI16054  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para regularização da petição inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00058397720164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Determino que o Embargante traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última Declaração de Imposto de Renda para aferição do estado de miserabilidade que alega se encontrar.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00020365720144036126, para início da execução.  
Apresente o Exequente os valores/obrigação de fazer que entende como devido, no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato objeto dos presentes embargos bem como a planilha de cálculo da dívida cobrada.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Determinado o esclarecimento do valor da causa, a parte Autora se manifesta pela correção dos valores apresentados na petição inicial.

Em que pese a manifestação ID 10001388 reafirmar a correção do valor dado a causa, verifico que a parte Autor contabilizou 13 parcelas vincendas, assim incorreto o valor da causa apresentado.

Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa, vez que se trata de matéria de ordem pública, o qual será de R\$ 54.233,45, excluída a 13ª parcela vincenda.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para o setor do INSS de cumprimento de demandas judicial, para cumprimento da decisão ID 10024647 que cassou os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485§1º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do inc. III do mesmo artigo legal.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485§1º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do inc. III do mesmo artigo legal.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para o setor do INSS de cumprimento de demandas judicial, para cumprimento da decisão ID 10024647 que cassou os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 3371640, foi contestada a ação conforme ID 4158058.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.01.1999 a 31.07.1999, e 01.12.1999 a 31.07.2000, bem como 01.09.2000 a 31.05.2001 e 26.04.2016 a 03.05.2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelos Executados ID 10167192, alegando que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud recaiu sobre salário, R\$ 299,23 e valores utilizados pela empresa para pagamento de salários de funcionários, R\$ 5.487,06.

Em que pese o quanto alegado a parte Executada, não foi apreendido qualquer documento para comprovação da alegada natureza salarial, bem como de que o bloqueio realizado na conta da pessoa jurídica executada inviabilizaria as suas atividades, como ventilado.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Intím-se a parte Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 10177222 - Diante dos documentos juntados pelos Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEVANDENEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ISRAEL FERNADES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-73.2018.4.03.6126  
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 10196429, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-49.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LIDER COMERCIO E MANUTENCAO EM BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória (ID5791115). Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID8663515). Réplica (ID9208393). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar.: Nos documentos apresentados nos autos, depreende-se que na ação manejada perante a Primeira Vara Federal local, o autor buscou o reconhecimento do período de 24.07.1986 a 01.12.1987 exercido em atividade comum para especial, mediante uso do fator redutor (0,83), cuja pretensão foi julgada improcedente calcada na premissa de que o trabalho se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde do trabalhador. No entanto consigna que o autor apresentou PPP atestando a submissão de ruído de 93 dB(A), mas silente quanto ao requisito de permanência e habitualidade. No reexame do mérito da demanda, foi reconhecido que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995.

De outro giro, o autor nesta ação busca provimento jurisdicional que autorize a conversão deste período especial para atividade comum, mediante apresentação das informações patronais que atestam a submissão ao agente ruído.

Observe que, embora tenha sido postulado na ação anterior o reconhecimento da condição especial do intervalo de 24.07.1986 a 01.12.1987, os quais também são objeto da presente demanda, ele sequer foi apreciado pela sentença, sob o fundamento de que não era possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 29.05.1998. (REsp 1574044/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016).

Assim, rejeito a preliminar suscitada para declarar a inexistência de coisa julgada na espécie.

Portanto, superada a preliminar apresentada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9<sup>o</sup>, parágrafo 4<sup>o</sup>, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2<sup>a</sup> Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1<sup>o</sup>) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2<sup>o</sup>) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3<sup>o</sup>) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SIXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID5522021 – p.19) consigna que no período de 24.07.1986 a 01.12.1987, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Friso, por oportuno, que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência em grau leve (ID5522035 – p.5), sendo fato incontroverso nos autos.



Nesse diapasão, na medida em que o autor não foi considerado como uma pessoa deficiente e ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID5522035 - p.5), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa deficiente, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 24.07.1986 a 01.12.1987, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência que foi requerida no processo de benefício NB.: 42/179.895.080-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 24.07.1986 a 01.12.1987, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/179.895.080-1 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDERALDO BRAGHINI

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EDERALDO BRAGHINI, distribuída em 31/10/2017, objetivando o recebimento de R\$ 33.164,90. .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **17 de agosto de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

***“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.***

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condono o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**Edir de Souza**, já qualificado na petição inicial, propôs ação de usucapão em face do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e outros, com o objetivo de declaração de aquisição do domínio sobre a área indicada. Devidamente intimado por intermédio da publicação oficial e intimação pessoal para regularizar documento indispensável à propositura da ação desde 03.04.2018, quedou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não promover os atos e diligências que lhe incumbiam, abandonando o processo por prazo superior a 30 dias, nos termos do artigo 485, III, CPC.**

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, divididos em partes iguais aos réu citados, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de agosto de 2018.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 3371640, foi contestada a ação conforme ID 4158058.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.01.1999 a 31.07.1999, e 01.12.1999 a 31.07.2000, bem como 01.09.2000 a 31.05.2001 e 26.04.2016 a 03.05.2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação ID 9366382, foi contestada a ação conforme ID 10031556.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: **01.07.80 A 25.05.81 - 14.09.81 A 10.10.84 - 17.12.84 A 12.03.85 - 17.03.85 A 05.07.89 - 09.11.89 A 08.05.90.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-48.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI  
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035  
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10205370.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VICENTE MILITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10145355 - Nada a decidir, vez que as demais requisições já foram expedidas para pagamento, devendo aguardar o prazo do precatório, encontrando-se regularmente inscritas no orçamento.

Alerte-se que o desmembramento da requisição, para pagamento do principal e honorários contratuais, não possibilita a expedição de RPV, sendo considerado o valor total, diante da revogação pelo CJF dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 CJF.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento requisitada.

Intime-se,

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Executado ID 10187231, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor ID 10080385.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6761

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001849-06.2001.403.6126** (2001.61.26.001849-6) - ELISEU DAVINO DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000851-62.2006.403.6126** (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.202/203, vez que restou revisado o benefício de pensão por morte, conforme extrato juntado às fls.204/205 por determinação deste Juízo.

Considerando a ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, expeça-se requisição de pagamento complementar, de acordo com o valor homologado às fls.177, no montante de R\$ 1.738,56 (05/2017).

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003744-26.2006.403.6126** (2006.61.26.003744-0) - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os valores remanescentes apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004351-33.2015.403.6317** - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X THEO BALLARINI CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Diante da informação de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do réu conforme dados passados pelo setor de precatórios do E. TRF.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 103.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000364-97.2003.403.6126** (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 595, expedindo-se os ofícios requisitórios suplementares.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor as fls. 596/601, para continuidade da execução.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004263-64.2007.403.6126** (2007.61.26.004263-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MARIA DAS GRACAS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização efetuada pela parte autora as fls. 433, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Após, expeça-se novas requisições de pagamento, aguardando-se os autos no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para o setor do INSS de cumprimento de demandas judicial, para cumprimento da decisão ID 10024647 que cassou os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-67.2018.4.03.6126  
AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a cobrança das diferenças entre a data da revisão do benefício em 03.11.2016 e a data da entrada do requerimento administrativo em 09.01.2013, considerando a inclusão do tempo rural reconhecido judicialmente.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 8526478.

Foi contestada a ação conforme ID 9177369.

Defiro a preferência na tramitação do feito nos termos do artigo 1.211 -A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o pagamento dos valores devidos pela inclusão de tempo rural reconhecido judicialmente em benefício de aposentadoria concedido administrativamente, pagando o crédito referente a revisão do benefício.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES VALÉRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, determinada citação ID 9343380, contestada a ação conforme ID 9709127 .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-22.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES LUCARDOSO LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO RIBEIRO, PAULO ADRIANO CARDOSO RIBEIRO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-14.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA, RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-38.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REDE SALOMAO MIDAS COMERCIAL - EIRELI, CLAUDIA LEBRAO CAVALARI AUGUSTO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003528-16.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126



**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126  
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPLER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO FIORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 10051589 vez que o processo não se encontra nessa fase processual.  
Diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO LENKE  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9811069 - Diante dos documentos juntados, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 6758

##### MONITORIA

**0005305-07.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004369-31.2004.403.6126** (2005.61.26.004369-8) - DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006603-49.2005.403.6126** (2005.61.26.006603-4) - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002614-98.2006.403.6126** (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO X RICARDO LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000618-31.2007.403.6126** (2007.61.26.000618-6) - MAURICIO GASPARD DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 359/415: Nada a decidir, vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000905-91.2007.403.6126** (2007.61.26.000905-9) - VALOI DOMENICE(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003398-70.2009.403.6126** (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a autora ALICE VIEIRA COCA a juntada de cópias legíveis da CTPS de José Coca como requerido pela CEF as fls. 246.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 242.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005584-66.2009.403.6126** (2009.61.26.005584-4) - GERALDO FELISBERTO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo

que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006512-17.2009.403.6126** (2009.61.26.006512-6) - MARLENE TONEZE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-70.2012.403.6126** - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 361.

Deiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 dias.

Após, aguarde-se no arquivamento posterior manifestação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002446-86.2012.403.6126** - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, conforme fls.434/439, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005990-77.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006616-62.2016.403.6126** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de condenatória proposta por MARCO ANTONIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.0145-64.2015.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/167.268.08-9) devida no período de 14.08.2014 a 01.02.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 171/172). Réplica às fls. 174/175. Na fase das provas, o réu requereu a expedição de ofício à empregadora. Fundamento e decido. De início, indefiro a expedição de ofício ao empregados como pleiteado pelo INSS, eis que a providência requerida é irrelevante para o deslinde da questão posta em Juízo quando em cotejo com o bem da vida pretendido nos presentes autos. Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, in verbis: Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (fls. 139/143, certidão de trânsito em julgado de fls. 148). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/167.268.108-9) devido no período de 14.08.2014 a 01.02.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000477-12.2007.403.6126** (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de suspensão da presente Execução, diante da ausência de efeito suspensivo, vez que rejeitados os embargos de declaração apresentados nos autos do agravo de instrumento nº 5002842-47.2017.403.0000.

Ciência as partes do depósito realizado fls.387.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório complementar expedido.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002046-43.2010.403.6126** - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001128-15.2005.403.6126** (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 224 pelos seus próprios fundamentos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004256-04.2009.403.6126** (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003990-22.2006.403.6126** (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo beneficiários previdenciários, aplica-se ao caso o Código Civil, sendo assim necessária a habilitação do neto do de cujos, apontado na certidão de fls. 462 (Widiner).

Providencie a habitação do mesmo nos autos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003121-78.2014.403.6126** - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6759

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004664-34.2005.403.6126** (2005.61.26.004664-3) - DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005702-47.2006.403.6126** (2006.61.26.005702-5) - MARIA HILDA ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004538-76.2008.403.6126** (2008.61.26.004538-0) - SILVIO GERALDO FAGUNDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001930-71.2009.403.6126** (2009.61.26.001930-0) - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004351-97.2010.403.6126** - JOSE PAULO PEDRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005038-74.2010.403.6126** - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005592-09.2010.403.6126** - OSVALDO HASS NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007525-80.2011.403.6126** - ALTAMIRO JOSE ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007633-12.2011.403.6126** - MARIA GERALDA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003620-08.2013.403.6317** - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquívem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000194-42.2014.403.6126** - AMERICO DA CONCEICAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005289-19.2015.403.6126** - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-64.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007054-88.2016.403.6126** - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003383-62.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 -

JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desimpensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004932-93.2002.403.6126** (2002.61.26.004932-1) - HELIO ADEMIR BUCCI X HELIO ADEMIR BUCCI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007844-29.2003.403.6126** (2003.61.26.007844-1) - NILO GONCALVES BASTOS X NILO GONCALVES BASTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-15.2007.403.6126** (2007.61.26.005385-1) - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LORINALDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006222-74.2010.403.6317** - HUGO PORTO DOARTE X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE -

INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HUGO PORTO DOARTE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO PORTO DOARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002330-80.2012.403.6126** - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.199, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo de instrumento 5020678-33.2017.403.0000, decisão juntada às fls. 227/231.

Ademais, as manifestações futuras das partes, requerendo a homologação de acordo, objetivava solução mais célere para o julgamento do referido agravo, sendo que não produziu efeito jurídico, diante do julgamento supra mencionado.

Dessa forma, cumpra-se o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento 5020678-33.2017.403.0000.

Ciências as partes do depósito realizado nos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6757**

#### **MONITORIA**

**0004438-58.2007.403.6126** (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA

X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Ciência ao requerente/CEF do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002403-47.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA X ANANIAS SEVERINO



atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios oposto pelo Embargante e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil números 734-4058.003.00001091-1 e 06444058 a serem corrigidas pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-48.2006.403.6126** (2006.61.26.001906-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-37.2007.403.6317** (2007.63.17.005216-3) - FRANCISCO FANTASIA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-93.2008.403.6126** (2008.61.26.001892-2) - GABRIELLA DE SANTANA RANJATO - INCAPAZ X FLORELICE MOURA DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003208-44.2008.403.6126** (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência ao requerente/CEF do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003971-11.2009.403.6126** (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005586-36.2009.403.6126** (2009.61.26.005586-8) - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004777-12.2010.403.6126** - AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-33.2011.403.6126** - JOSE DOMINGOS CORREIA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-02.2012.403.6126** - NESIO NOGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Nada a decidir.

Mantenho o despacho de fls. 160, devendo a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença ou cumprimento da obrigação de fazer.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-73.2013.403.6104** - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-53.2013.403.6126** - MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002036-57.2014.403.6126** - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/253: Nada a decidir.

Cumpra o autor a determinação de fls. 237, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença/ou obrigação de fazer.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-45.2015.403.6126** - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária /INSS para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000574-45.2016.403.6114** - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)  
SENTENÇA: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES e MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para revisão contratual do contrato de empréstimo e requerem tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações do contrato de financiamento no montante de R\$ 5.829,08 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos), mediante depósito judicial até a revisão contratual, nos termos pleiteados na petição inicial. No mérito, os autores pleiteiam a revisão do contrato de empréstimo com o acatamento das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª por estarem evadidas de onerosidade excessiva e de ilegalidades. Pleiteia, ainda, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor. Alega que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse em atender a notificação extrajudicial para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça foi alvo de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 108/109). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls. 110). Citada, a ré contesta o feito e, em preliminares, alega a carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 135/150). Juntou documentos. Réplica (fls. 173/182). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Não se depreende a carência da ação, uma vez que os autores buscam provimento judicial para anular o contrato que estabelece o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Contudo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 09.10.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 16,56% ao ano, proporcional a 1,38% ao mês, conforme a Cláusula Sexta (fls. 73). Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quinta, fls. 69), os autores obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 180 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003846-96.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.  
Arquivem-se os presentes autos físicos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-95.2017.403.6126** - SIDNEI MURARI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000932-25.2017.403.6126** - ANTONIO VALENTINO PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada.  
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007026-57.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
Defiro a devolução do prazo requerido pelo Embargado as fls. 154.  
Após, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007760-20.2010.403.6114** - JOEL ALVES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 322/335: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado deste feito, cerificado as fls. 321 (verso).  
Retornem ao arquivo.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Declaro habilitada os requerentes Giani Perseguini, Eduardo Perseguini Martins e Victor Perseguini Martins, conforme documentação de fls. 150/176. .  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.  
Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária 50% Giane Perseguini e 25% para os demais habilitados.  
nem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001035-08.2012.403.6126** - ANTONIO DE LIMA TEREM (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA TEREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Sem prejuízo, considerando o estorno aos cofres públicos dos valores requisitados a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido as fls. 278/279.  
Providência a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.  
Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio venham os autos concluídos para extinção.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001361-94.2014.403.6126** - JUDITE MARTINS TISO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência dos depósitos de fls. 307/308, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o



levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.  
No mais, tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra a determinação de fls. 296, expedindo-se as requisições de pagamento complementares.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **20 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9784853, foi contestada a ação conforme ID 10153027.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **15/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/08/2004**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, DIB em 13/09/2017, NB 46/185.467.705-2.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9954563, foi contestada a ação conforme ID 10215560.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/01/1998 a 31/10/2005 e 01/11/2005 a 14/11/2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM, em face do RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de Valores Devidos entre a DER/DIB e a DIP calcado em sentença proferida em Mandado de Segurança que reconheceu direito líquido e certo encartado no processo administrativo concessivo E/NB: 42/172.965.866-8, correspondente ao interregno de 13/09/2013 a 01/12/2017

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 8859586, determinada a citação ID 9822728, contestada a ação conforme ID 10098697.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a pagamento do benefício entre o período de 13/09/2013 a 01/12/2017.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2018.4.03.6126  
AUTOR: MIYOKO OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9606116, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9564134, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9534387, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO CASTILHIONE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9525574, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844

**DESPACHO**

Apresenta a parte executada extrato bancário para comprovação da natureza salarial dos valores bloqueado através do sistema Bacenjud.

Em que pese a alegação de natureza salarial, a evolução do extrato bancário apresentado, ID 10247319, não demonstra a entrada da alegada aposentadoria.

Entretanto, referido extrato evidencia a natureza de poupança, impenhorável, assim defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 250,51 junto ao Banco Bradesco, valor este descrito no extrato apresentado como bloqueio bacenjud.

Determino a transferência para conta judicial dos demais valores bloqueados

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7019

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000350-48.2004.403.6104 (2004.61.04.000350-0) - JOAO CARLOS LADUSLAU X JOSE GROSSI X OSWALDO GOMES (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 410 - concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, silente a parte, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009304-83.2004.403.6104** (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão final do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003292-19.2005.403.6104** (2005.61.04.003292-8) - JOSE JOAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007552-37.2008.403.6104** (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

À vista dos embargos de declaração opostos pela partes, intimem-se os corréus para manifestação, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013347-24.2008.403.6104** (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos de identificação pessoal do curador indicado às fls. 240, assim como, procuração retificada, a fim de aperfeiçoar a curadoria e regularizar a representação processual do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003313-53.2009.403.6104** (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 315.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega que não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. Aduz a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos de Declaração opostos no RE nº 579.431. Subsidiariamente, sustenta haver erro no cálculo do exequente quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, apontando como correto o valor de R\$3.471,07, para 08/2016. 3 - Razão assiste ao exequente no que tange à incidência de juros. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 298/299) que a conta foi atualizada em 01/01/2016 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 30/11/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora e não até 06/2017 como descrito pelo exequente às fls. 315.6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCAVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório ou RPV. 2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3 - A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal? Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5 - O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6 - O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7 - É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então empregado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8 - Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, diante da divergência das partes a respeito dos valores devidos, remetam-se os autos ao Contador judicial para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009546-32.2010.403.6104** - VITOR FERREIRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação trazida pelo INSS por cota às fls. retro.  
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004393-81.2011.403.6104** - ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009135-52.2011.403.6104** - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório de pagamento do perito judicial.  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-23.2013.403.6104** - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, o prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005870-71.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos para sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-61.2014.403.6104** - EGVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos para sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003735-18.2015.403.6104** - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento do INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007189-06.2015.403.6104** - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007715-70.2015.403.6104** - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.

À vista da informação retro, nomeio o DR. ANDRÉ ALBERTO para a realização da perícia médica que ocorrerá no dia 06/09/2018, às 14h00m, no 3º andar deste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestado médicos que possuir.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 89.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-43.2016.403.6104** - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora, assim como o pedido de nova realização de perícia médica, haja vista que os elementos contidos nos autos são suficientes ao livre convencimento deste Magistrado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005782-28.2016.403.6104** - JOSE RONALDO PORCINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor sobre a apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007530-95.2016.403.6104** - RUDIMAR JANUARIO PEREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que não compete ao Judiciário diligenciar em favor das partes.

De outra parte, defiro o pedido de realização de perícia técnica nos locais trabalhados pelo autor, devendo a parte informar o endereço das empresas e especificar o setor de trabalho a ser periciado.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos e a indicação de assistente técnico.

Após, em termos, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008587-51.2016.403.6104** - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002538-62.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHINYU KANASHIRO X MARIA MARCAL REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004054-83.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos da ação principal e arquivem-se, com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009071-03.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-25.2013.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NATALINA BENTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIJS BORK)

Fls. 40/44 - Indefiro o pedido de inclusão no cálculo das diferenças devidas no benefício de pensão por morte, visto que refoge ao objeto da lide. Não há que se discutir que as diferenças apuradas na aposentadoria do de cujus refletem na pensão por morte da dependente. Contudo, referido pedido deve ser feito via administrativa ou de nova ação judicial.

Destarte, excepcionalmente, concedo o prazo à autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial, considerando-se as diferenças devidas no benefício de

aposentadoria especial do segurado falecido, até a data do óbito.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009248-64.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido do INSS de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias.

No ensejo, diga o exequente se remanesce o interesse na expedição de requisitórios de valores incontroversos, formulado nos autos da ação principal, tendo em vista a atual fase processual.

Cumpra a Secretaria ao determinado no item 28 da sentença de fls. 72/74.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009509-68.2011.403.6104** - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito das custas para fins de expedição da certidão pleiteada às fls. 666, no valor de R\$8,00 (oito) reais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011241-84.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA MOCELLI STEINBRUCH E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

À vista do apontado pela União às fls. retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 141/144.

Conforme a conta apresentada pela União às fls. 139, promova o depósito da importância de R\$737,66 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis reais), referente ao pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação, na forma descrita às fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001334-32.2004.403.6104** (2004.61.04.001334-6) - ADHEMAR DANTAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEOA) X ADHEMAR DANTAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-47.2009.403.6104** (2009.61.04.001548-1) - ROBERTO DA SILVA JOSE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Pleiteia a parte autora a execução do título judicial fundado na sentença que julgou procedente seu pedido para reconhecer o direito de receber parcelas em atraso, relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do primeiro pedido administrativo até a data da concessão do benefício, decorrente do segundo requerimento administrativo. Ou seja, requer o pagamento das prestações que teria direito quando da primeira DER (26/10/1999) até a data da segunda DER (17/05/2007), com acréscimo de correção monetária e juros de mora. 2 - Instado a realizar a execução invertida, o INSS alega que o título é inexigível, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido da ilegalidade do direito à desaposestação. Sustenta a nulidade da execução pretendida. 3 - Em manifestação, o exequente alega que seu pleito não se confunde com desaposestação, sendo inclusive tal tese rejeitada pela Vice-Presidência do TRF-3ª R, conforme fls. 502/503 e 504/505. Sustenta que não houve pedido de renúncia de benefício para obter outro mais vantajoso, restringindo-se a inicial a pleitear o pagamento de verbas delimitadas decorrentes de erro concessório. Apresenta os cálculos da execução que entende corretos. 4 - Novamente intimado, o INSS apresentou impugnação, na qual sustentou que a aposentadoria é irrenunciável e que não é possível o recebimento de aposentadoria anteriormente formulado apenas até a data da implantação da aposentadoria posteriormente concedida, mais vantajosa, vez que configura desaposestação. Decido. 5 - Assiste razão ao INSS. 6 - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/10/1999, data do primeiro requerimento administrativo, até 17/05/2007, data do segundo pedido administrativo, ocasião em que o benefício lhe foi concedido. 7 - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício apenas após 14/05/2001 até 17/05/2007, sendo reformada pelo E. TRF-3ª Região que deu provimento à apelação do autor, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso de 26/10/1999 até 17/05/2007. 8 - O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pelo INSS não foram conhecidos, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão condenatória em 30/05/2017 (certidão de fls. 528). 9 - Não obstante o caráter imutável, em regra, da decisão judicial transitada em julgado, existem algumas hipóteses específicas de desconstituição da coisa julgada previstas em lei. 10 - O Código de Processo Civil prevê a impugnação à execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido por aquela Corte que incompatíveis com a Constituição Federal (art. 525, 12). 11 - Ainda sobre o tema, o CPC de 2015 dispõe no 14 do citado artigo 525 que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. 12 - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26/10/2016, com Repercussão Geral, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento e assentou o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13 - Do caso em concreto. Considerando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 30/05/2017, posteriormente à data da decisão do RE nº 661.256, há que se aplicar o previsto no art. 525, 12 e 14, do Código de Processo Civil, ou seja, há que ser reconhecida a inexigibilidade do presente título judicial. 14 - Vale ressaltar que embora a Vice-Presidência do TRF3ª tenha afastado a hipótese de desaposestação (fls. 502/505), não admitindo os recursos, o fato é que, em sede de agravo, o REsp foi admitido pelo E. STJ e somente não foi conhecido por ausência de pronunciamento da questão prequestionada pelo Tribunal a quo, sem adentrar na tese de desaposestação (fls. 522/523). 15 - No caso dos autos, em que pese não tratar-se de desaposestação propriamente dita, no sentido literal da expressão, na medida em que não há renúncia a um benefício já concedido, os termos estabelecidos no julgado do RE 661.256 se estendem ao caso em concreto, de modo inverso. 16 - Ainda que se admita que o autor necessitou retornar ao trabalho ao ter sua aposentadoria, inicialmente, indeferida, há que se reconhecer que ele, ao continuar trabalhando e contribuindo mais tempo, se beneficiou ao conseguir um benefício mais vantajoso tempos depois, via administrativa. 17 - Assim, o segurado deve optar por permanecer com o benefício atual, em maior valor, ou receber o benefício judicial ora reconhecido, acrescido de todos os atrasados e verbas acessórias. Obter ambas as coisas, ainda que não haja cumulação de benefícios, não é possível. 18 - A esse respeito, confira-se o julgado proferido pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em brilhante voto de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Domingues, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de reconhecimento constitui ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposestação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior: ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposestação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos infringentes. (Julgado em 26/02/2018, voto unânime). 19 - Sendo assim, acolha a impugnação do INSS para declarar a inexequibilidade do título judicial, com fulcro no art. 525, 1º inciso III, e 12 e 14 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 20 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. 21 - Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007837-20.2014.403.6104** - JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008012-14.2014.403.6104** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000011-06.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Revogo o despacho de fls. retro.

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios diretamente em conta corrente em nome dos beneficiários, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira eventuais diferenças. Caso sejam apresentados cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-68.2016.403.6104 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DI LUCCIA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003619-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE CARLOS MACIEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes mais nada, emende o requerente a inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-9677591).**
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 15 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-8867029 e8867031). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.**
- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. C.JF n. 458/2017).**

- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 458/2017.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELJO MACIEL - SP116612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-7128296).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS, JEFFERSON SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



## DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informações e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. PAULA DOMINGUES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

2. Requeiru que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/08/2018 e 28/08/2018, desde a notificação extrajudicial.

3. Em apertada síntese, aduziu que:

4. *“As partes entabularam contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do bem imóvel sito à Av. Pernambuco, n.º 210, nesta comarca, para tanto a autora pagou com recursos próprios a quantia de R\$ 150.000,00 e tomou emprestado da ré a quantia de R\$ 550.000,00 que deveriam ser pagos em 420 meses com a primeira parcela no valor de R\$ 5.780,79 e as demais parcelas mensais decrescentes. (doc. 01, acostado) Ocorre que a autora, corretora de imóveis, em razão da forte crise econômica pela qual o país passa a autora teve sua renda fortemente diminuída, eis que a construção civil foi o setor que mais sofreu com tal crise. Assim, inadimpliu algumas parcelas do financiamento imobiliário e a ré consolidou a propriedade nos termos do contrato havido entre as partes. Registre-se que a autora fez diversas reformas e melhorias no indigitado imóvel que alteraram significativamente seu valor de mercado, sendo atualmente avaliado por profissional perito da região em R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais). (doc. 02, acostado) Em data incerta a ré enviou profissionais para efetuar a avaliação do imóvel, guereado, chegando ao valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais). Com efeito, a autora tentou diversas negociações com a ré que não permitiu que o débito fosse negociado ou pago sob a alegação de que a propriedade já fora consolidada em nome desta. Mesmo o questionamento das cláusulas contratuais que determinam que a autora poderia pagar parcelas após a consolidação da propriedade e mais os custos de registro da consolidação não foram suficientes para que a ré aceitasse negociações e pagamentos das parcelas inadimplidas. Não se pretende com a presente demanda premiar a inadimplência, todavia, não PE razoável que uma pequena inadimplência de 12 (doze) parcelas de um universo de 420 (quatrocentas e vinte) parcelas sujeite a autora a perda total de seus recursos próprios entregues na contratação, das parcelas vencidas e pagas e de todas melhorias e acessões que realizou no imóvel. A autora deixa de acosta planilha de evolução do contrato, tendo em vista que não tem mais acesso a tal documento, bem como a ré, negou ao fornecimento de tal documento. Por fim, poucos dias atrás a autora recebeu notificação de leilão extrajudicial que lhe informara de que seu imóvel seria levado à leilão no dia 14 e 28 de agosto, cujo edital demonstra que o valor de venda será de R\$ 738.420,47 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos). (docs.03 e 04, acostados). Note, Excelência, que o referido documento n.º 04, no lote n.º 89, o bem imóvel guereado está indicado para venda pública pelo valor de acima citado, mesmo tendo reconhecido a avaliação de R\$ 1.125.000,00, realizada por profissional da ré. Desta feita a ré usurpa dos direitos da autora na medida em que põe a venda imóvel em condições extremamente vantajosas para o eventual arrematante e de outro lado por oferta vil, que sequer poderá pagar os valores que cabem a autora, bem como suas acessões que levaram o valor do imóvel para os atuais. Repita-se, não se nega a ré a possibilidade de executar os contratos nos termos do avençado, o que não se pode admitir é que pela informalidade do procedimento essa tenha vantagem excessiva contra a autora que pagou parte do imóvel com recursos próprios e fez reformas e acessões que valorizaram muito o bem imóvel”.*

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela fundada na urgência.

9. Contudo, o pedido **deve ser indeferido**.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata suspensão dos eventuais atos de expropriação, tal como requerido, serão vejamos.

11. De introito, registre-se a artificialização do perigo na demora, haja vista que o pedido vindicado em sede de tutela de urgência é a suspensão do indigitado leilão a ser realizado no dia 14/08/2018, sendo certo que a distribuição da presente ação ocorreu no mesmo dia do leilão, sendo certo que a autora já era conhecedora da designação de leilão, considerando que em 26/07/2018 houve a expedição da notificação pela ré (Id 10087038), afastando, portanto, a possibilidade do deferimento da medida de urgência, neste ponto.

12. Lado outro, a parte autora insurge-se basicamente contra as cláusulas exorbitantes do contrato mútuo habitacional firmado com a ré, bem como acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, atacando em medida de urgência, o procedimento de expropriação extrajudicial, com escora na lei consumerista.

13. Contudo, tenho que em juízo de cognição sumária, não exauriente, as alegações da parte autora tal como deduzidas em juízo se mostram vazias, à míngua de documentos que demonstrem, ainda de minimamente, ilegalidades cometidas pela ré no âmbito da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-lei nº 70/99, cuja inconstitucionalidade não mereceu maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).

14. Nessa quadra, registre-se, por necessário, que não há nos autos cópia de notificação extrajudicial para purgação da mora, em que pese a parte autora pretender a discussão do processo de expropriação extrajudicial e o valor da avaliação do bem, considerando o preço indicado pela ré como vil.

15. Portanto, do cotejo das alegações da parte autora, com escora na frágil documentação que instruiu a petição inicial, não há nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito como alegado (ilegalidade e inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei nº 70/99, nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal e ausência de liquidez do título).

16. Este juízo é sensível às situações como a narrada nestes autos, mormente quando o contrato de mútuo foi assinado em 20012, entretanto, a concessão da medida de urgência pressupõe e exige a presença de elementos objetivos, ausentes nesta fase processual, cabendo destacar que na verdade o que se evidencia é a inadimplência da parte autora.

17. Quanto aos demais requisitos do art. 300, do CPC/2015, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente não vislumbro sua presença.

18. Analisando os poucos documentos anexados eletronicamente aos autos, observo que na matrícula do imóvel objeto da presente ação, consta averbação que por requerimento da ré (CEF) em 16/11/2017, a propriedade do aludido imóvel foi consolidada em seu favor.

19. Assim, do cotejo data do ajuizamento da presente ação (14/08/2018), a data da consolidação da propriedade pela ré (26/11/2017 – id 10087888) e data da expedição de notificação de leilão extrajudicial (26/07/2018 – id 10087038), com data do suposto leilão designado para hoje – 14/08/2018, resta evidente a artificialização do perigo de dano ou resultado útil ao processo.

20. Quanto à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova.

21. De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

22. De outro giro, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

23. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, para dizer o mínimo, pois a autora não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração de ilegalidade nos procedimentos adotados pela ré, neste momento processual.

24. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que em acréscimo ao que já foi esclarecido, a autora não comprovou ter apresentado qualquer reclamação ou mesmo pedido de renegociação à ré em curto ou médio prazo.

25. Dessa forma, a contumácia das provas produzidas não permite a inversão do ônus da prova a favor da requerente.

26. Cumpre consignar, a esse respeito, o caso de relação consumerista. A inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.

27. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.

28. Assim, a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.

29. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus.

30. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

31. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

32. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias (art. 303, § 6º, do CPC/2015), aditar a inicial no seguintes termos, sob pena de extinção sem exame do mérito:

33. Retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico que pretende;

34. Esclarecer o juízo o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda mensal declarada pela autora no momento da assinatura do contrato (R\$ 25.000,00), o valor de entrada para a compra do imóvel (R\$ 150.000) e o valor indicado pelo laudo particular anexado sob o id 10087888, pág. 1 a 3;

35. Uma vez aditada a inicial, tornem os autos conclusos para exame do pedido de justiça gratuita e eventual designação de audiência de conciliação.

36. Cite-se e intime-se a ré.

37. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 7054

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ( ) - NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Nowa Terceirização de Serviços Ltda - EPP, representada por Wagner José Tedesco, em face da Caixa Econômica Federal, em razão de execução de título extrajudicial (proc. nº 000712593-2015.403.6104). 2. Em resumo, requereu a embargante, o reconhecimento da relação de consumo e a inversão do ônus da prova, bem como, requereu efeito suspensivo aos Embargos, para que não se procedesse à constrição patrimonial, providência que inviabilizaria o funcionamento de sua empresa. 3. No mérito, admitiu os débitos e informou que a crise econômica que atingiu o país fez com que houvesse a necessidade de contratação dos empréstimos, ressaltando que procedeu ao adimplemento substancial do contrato firmado com a instituição financeira. 4. Embora reconhecendo a relação contratual, alegou acúmulo de encargos, como comissão de permanência e a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, entre outros argumentos. 5. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 39/72. 6. Resolvidas as questões atinentes ao recurso, propriamente, eis que interpostos como Embargos de Terceiro e, tendo os contendores demonstrado interesse na realização de audiência de conciliação, designou-se data para tanto (fl. 89). 7. Por ocasião da indigitada audiência, suspendeu-se o feito por período de 9 meses, tendo em vista o interesse na composição, oportunidade em que foi autorizado que a executada, ora embargante procedesse a depósitos mensais pactuados (fls. 92/93). 8. Consta dos autos a juntada de depósitos de fls. 94/95. 9. Instada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo, eis que dos autos constavam apenas dois depósitos judiciais (fl.97), a exequente, ora embargada, noticiou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito (fl. 98). 10. Impugnação aos Embargos à Execução, às fls. 101/105. 11. Juntadas outras guias de depósitos judiciais, às fls. 106/109; 111/ 113; 115/118 e 120/121. 12. Petição da embargante noticiou a sua inclusão em programa da CEF para quitação das dívidas e requereu o levantamento dos depósitos efetuados no presente feito (fl. 124). 13. Quando da realização de nova audiência de conciliação, esta registrada nos autos principais (proc. nº 0007125-93.2015.403.6104), envolvendo também os Embargos à Execução atinentes ao referido feito principal, os executados apresentaram os documentos relativos à quitação da dívida e requereram a extinção do feito (fls. 96/100 daqueles autos). 14. Às fls. 102, também da demanda principal, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio de quaisquer valores constritos nos autos. 15. Noticiou, ainda, que o acordo firmado entre as partes incluiu valores relativos ao débito principal, custas e honorários advocatícios, não havendo o que falar em condenação de qualquer das partes. 16. Desta feita, vieram-me conclusos os presentes Embargos. É o relatório. Fundamento e decido. 17. Observa-se nos autos, a superveniente falta de interesse processual, tendo em vista a concordância das partes quanto à quitação do débito em litígio, quitação esta, demonstrada no feito principal, razão pela qual, requerem a extinção da demanda. 18. Segundo ensinamentos de ESPINOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud

J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)19. Ainda, conforme Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).20. Não mais havendo interesse na prestação jurisdicional, a demanda não deve subsistir.21. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.22. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 7º da Lei nº 9289/96.23. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, conforme informado, fizeram parte do acordo entabulado entre as partes.24. Proceda a Secretaria à expedição de alvará(s) de levantamento de valores dos depósitos judiciais relativos à presente demanda. 25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 26. P. R. I. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000223-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104) - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Wagner José Tedesco em face da Caixa Econômica Federal, em razão de execução de título extrajudicial (proc. nº 000712593-2015.403.6104).2. Em resumo, requereu o embargante, o reconhecimento da relação de consumo e a inversão do ônus da prova, bem como, requereu efeito suspensivo aos Embargos, para que não se procedesse à constrição patrimonial, providência que inviabilizaria o funcionamento de sua empresa.3. No mérito, admitiu os débitos e informou que a crise econômica que atingiu o país fez com que houvesse a necessidade de contratação dos empréstimos, ressaltando que procedeu ao adimplemento substancial do contrato firmado com a instituição financeira. 4. Embora reconhecendo a relação contratual, alegou acúmulo de encargos, como comissão de permanência e a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, entre outros argumentos.5. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 39/71.6. Resolvidas as questões atinentes ao recurso, propriamente, eis que interpostos como Embargos de Terceiro, foi citada a parte adversa, que apresentou contestação às fls. 124/136.7. Tendo os contendores demonstrado interesse na realização de audiência de conciliação, designou-se data para tanto (fl. 138).8. Por ocasião da indignada audiência, deliberou-se pela realização de audiência em continuação, para que a exequente apresentasse propostas relacionadas a todos os processos objeto da conciliação, entre eles, o processo principal (autos nº 0007125-93.2015.403.6104) e seus respectivos Embargos à Execução (os presentes autos e os autos de nº 0002221-93.2016.403.6104).9. O patrono do embargante requereu a juntada de extratos de contas judiciais referentes a parte dos processos que fizeram parte da rodada de conciliação, comprometendo-se a trazer outros depósitos não juntados na audiência (fls. 141/155).10. Quando da realização de nova audiência de conciliação, esta registrada nos autos principais (proc. nº 0007125-93.2015.403.6104), envolvendo também os Embargos à Execução atinentes ao referido feito principal, os executados apresentaram os documentos relativos à quitação da dívida e requereram a extinção do feito (fls. 96/100 daqueles autos).11. As fls. 102, também da demanda principal, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio de quaisquer valores constrictos nos autos. 12. Noticiou, ainda, que o acordo firmado entre as partes incluiu valores relativos ao débito principal, custas e honorários advocatícios, não havendo o que falar em condenação de qualquer das partes.13. Desta feita, vieram-me conclusos os presentes Embargos. É o relatório. Fundamento e decido.14. Observa-se nos autos, a superveniente falta de interesse processual, tendo em vista a concordância das partes quanto à quitação do débito em litígio, quitação esta, demonstrada no feito principal, razão pela qual, requerem a extinção da demanda.15. Segundo ensinamentos de ESPINOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)16. Ainda, conforme Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).17. Não mais havendo interesse na prestação jurisdicional, a demanda não deve subsistir.18. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.19. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 7º da Lei 9289/96.20. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, conforme informado, fizeram parte do acordo entabulado entre as partes.21. Proceda a Secretaria à expedição de alvará(s) de levantamento de valores dos depósitos judiciais relativos às demandas objeto do acordo firmado entre as partes. 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 23. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007125-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Nowa Terceirização de Serviços LTDA. - EPP e de Wagner José Tedesco, para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário GIROC AIXA Fácil nº 734-0366.003.00001495-3, objeto ainda de contratos de renegociação. O montante devido correspondia a R\$ 282.412,23, ao tempo do ajuizamento da demanda.2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, instruída com os documentos necessários, os executados tomaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da dívida, vez que não pagaram as parcelas subsequentes do financiamento - nem de suas renegociações -, nem os encargos financeiros consertários aos pactos (fl. 2/74).3. As custas processuais foram pagas, no importe de metade do valor máximo de recolhimento (fl. 75/77). 4. Os devedores foram citados, sem que houvesse a penhora e avaliação de bens pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 81).5. Os executados opuseram embargos à execução, distribuídos sob os nº 0002221-93.2016.403.6104 e 0002223-63.2016.403.6104 (fl. 88).6. Oportunamente, os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 89), com audiência instalada nos embargos à execução nº 0002221-93.2016.403.6104.7. Em nova audiência de tentativa de conciliação, a envolver o feito principal e os seus dependentes, os executados apresentaram documentos relativos à quitação da dívida, requerendo principalmente a extinção do processo (fl. 96/100).8. As fl. 102, a CEF peticionou, requerendo a extinção da demanda.9. Vieram os autos conclusos para sentença.10. É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes concordam sobre a quitação do débito, com ambas requerendo a extinção da execução. Aliás, o pagamento da dívida está bem comprovado nos autos (fl. 99/100).12. Com isso, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse da CEF na tutela jurisdicional, em virtude de pacto efetuado extrajudicialmente, após a propositura da ação.13. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).14. Por fim, noto que não há que se falar em homologação de transação (artigo 487, III, b, do CPC), pois as condições do acordo não foram submetidas à apreciação do Juízo.15. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 924, III, c/c o artigo 925, todos do CPC.16. Custas ex lege (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários.17. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se.18. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que “determine em 24 horas e, se necessário, em regime de plantão, o afastamento da exigência do Ilmo. Auditor Fiscal e a manutenção do benefício do Ex-Tarifário nº 123 à máquina importada registrada pela Declaração de Importação nº 18/1061944-2, vez que estão mantidos todos os requisitos exigido em lei, com o **IMEDIATO prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço da mercadoria**”, ou **alternativamente, “seja determinado liminarmente, “inaudit altera pars”, e também se necessário em regime de plantão, o prosseguimento do despacho aduaneiro com o respectivo o desembaraço da mercadoria sem a imposição da prestação de garantia, nos termos ora expostos, ficando assegurado o direto à Autoridade Impetrada ao lançamento do crédito através da lavratura do respectivo Auto de Infrção para que o mérito possa ser discutido em processo administrativo fiscal”**.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereu exceção tarifária para a importação de equipamento que não há similar no território nacional.

Formulou requerimento perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no qual descreveu de forma pormenorizada as características do equipamento.

O pedido de exceção tarifária foi deferido, nos termos da Resolução CAMEX nº 38.

Contudo, segundo a impetrante, houve equívoco no descritivo contido na resolução que deferiu o pedido de exceção tarifária.

Asseverou, que por força da incongruência entre a descrição contida no texto da resolução acerca do equipamento, a mercadoria importada foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização na Alfândega do Porto de Santos/SP, a qual em conferência física e documental apontou que o equipamento fiscalizado não correspondia ao indicado na DI n. 18/1061944-2 em relação ao ex-tarifário concedido nos termos da Resolução CAMEX n. 38, ensejando, portanto, a interrupção do despacho aduaneiro com anotação de pendência a ser comprida pela impetrante, qual seja, a retificação da DI para adequar a posição NCM e o recolhimento dos tributos e multas incidentes.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 9957336.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, registro, por necessário, que este juízo não desconhece o prazo para prestação de informações em ação mandamental, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Na mesma quadra, o relacionamento institucional deste juízo com a Alfândega do Porto de Santos/SP, tem por pauta a cordialidade e o irrestrito cumprimento da lei, razão pela qual em mais de uma dezena de ações mandamentais que já tramitaram nesta 1ª Vara, figurando a autoridade alfandegária como impetrada, houve menção e louvor ao desprendimento por parte da Alfândega do Porto de Santos/SP, no que tange à prestação de informações em prazo mitigado (situação excepcional).

Dito isto, tenho por certo que não há que se empregar adjetivos quanto a exiguidade de prazo mitigado para manifestação da autoridade impetrada (situação excepcional) como provável encurtamento do caminho para a concessão de medida liminar, ou como assinalou a impetrada, de forma a significar “meio caminho”. É certo que manifestações deste jaez não se coadunam com o respeito e a cordialidade que deve reger não só as relações institucionais, mas igualmente as desenvolvidas no bojo da presente ação, entre as partes e para com o juízo, razão pela qual a advertência é necessária para que futuramente a autoridade coatora, prestadora das informações, abstenha-se deste perigoso expediente, adotando, outrossim, uma linguagem escoreita, técnica e adequada à praxis forense.

#### **Do pedido liminar.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o extenso teor das informações precisamente prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

A questão trazida à deliberação (divergência de Nomenclatura Comum do Mercosul, com reclassificação e exceção tarifária), é matéria conhecida e fartamente já decidida neste juízo.

Calha à fivela, brevíssimos apontamentos sobre a temática:

*O Regime de ex-tarifário é um mecanismo para redução de custo na aquisição de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BT). Ele consiste na redução temporária do imposto de importação desses bens (assinados como BK e BIT, na Tarifa Externa Comum do Mercosul), quando não houver a produção nacional. É uma exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), sendo condição essencial a inexistência de produção nacional do produto beneficiado com o regime.*

*A concessão do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEX). O CAEX – Comitê de Análise de ex-tarifários, formado no âmbito do MDIC, composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que o presidirá e da Secretaria de Comércio Exterior e da Secretaria Executiva da CAMES, realiza a análise de mérito dos pleitos apresentados ao Ministério.*

*A referida resolução é um ato normativo, editado com a finalidade de concretizar o disposto no art. 153, §1º, da Constituição Federal, consistindo em mecanismo pelo qual o Poder Executivo altera as alíquotas do imposto de importação.*

*Trata-se, portanto, de norma complementar (legislação tributária, conforme art. 96, do CTN), abstrata e genérica, pela qual o Poder Executivo exerce poder regulatório sobre a economia nacional, em atenção ao caráter extra-fiscal do imposto de importação, alterando as alíquotas do tributo a serem aplicadas às importações realizadas a partir de sua vigência.*

*Por se tratar de norma jurídica, a redução tarifária não se restringe a um bem específico ou importador. As exceções são usufruídas por qualquer interessado que demonstre importar mercadoria que preencha as especificações previstas no ato normativo.*

*Conforme previsão expressa do caput artigo 121 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o reconhecimento da isenção parcial em cada caso será efetivado pela autoridade aduaneira, que deverá analisar se o interessado preenche as condições para usufruir do benefício fiscal. Vejamos:*

*Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).*

No caso telado, vale registrar que a discussão acerca da manutenção do ex-tarifário como requereu a impetrante, destoa dos demais casos afetos ao tema, posto que a controvérsia encontra-se assentada na **divergência entre a descrição feita pela impetrante junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) acerca da máquina por ela importada e relacionada na DI n. 18/1061944-2, quando formulou pedido de exceção tarifária e o texto descritivo constante no deferimento do pedido, conforme publicação da Resolução nº 38, de 05 de junho de 2018.**

Pois bem

Da simples análise dos documentos anexados eletronicamente com a inicial, depreende-se de forma simples que **o pedido formulado pela impetrante ao MDIC continha em seu bojo descrição técnica e precisa do equipamento para o qual pretendia ela a concessão de exceção tarifária**, sendo certo que a publicação da Resolução nº 38 antecipada, deferiu o pedido da impetrante para o equipamento referido na inicial, tal como ela havia descrito, ou seja, se houve erro escusável ou não acerca do descritivo submetido ao MDIC para exame e concessão do ex-tarifário pretendido pela impetrante, o fato é que não há relevância para a impetração neste ponto, na medida em que **a conferência física e documental, com a parametrização da mercadoria para o canal vermelho, com força em laudo pericial requerido pela autoridade impetrada, indicou de forma expressa que a mercadoria constante na DI n. 18/1061944-2, não correspondia à mercadoria descrita no texto afeto ao ex-tarifário requerido pela impetrante.**

Fixado este ponto, dai em diante a discussão acerca do erro acerca da descrição feita pela impetrante ao MDIC com o texto publicado pela Resolução n. 38, em nada contribui para o deslinde da causa, eis que a autoridade alfândegária, em ato de fiscalização vinculada à lei de regência, contactou física e documentalmente a divergência ora combatida.

Na mesa quadra, o fato da impetrante ter se socorrido de pedido de retificação do texto da Resolução n. 38 ao MDIC, não lhe traz melhor sorte para o exame do pedido liminar, notadamente por força do inexorável transcurso do tempo, tendo em vista que eventual alteração no descritivo do texto, adequando a mercadoria descrita com aquela efetivamente importada, não teria o condão de afastar a exigência ora formulada pela autoridade coatora, mas tão somente produziria seus efeitos para os atos pendentes de finalização e vindouros, ou que vale dizer que em matéria tributária, não há efeitos pretéritos da legislação, salvo exceções, sendo aplicada a fatos geradores futuros e pendentes.

Lado outro, como bem apontado nas informações prestadas pela aduana santista, a concessão de exceção tarifária é ato discricionário e não gera reconhecimento de direito, o qual está no âmbito de competência da autoridade aduaneira, com observância de lei que o preveja.

Ainda, o pedido alternativo deduzido pela impetrante não merece guarida (prosseguimento do despacho aduaneiro e liberação da mercadoria, sem prestação de garantia, com lavratura de auto de infração), pois em se tratando de parametrização de mercadoria para o canal vermelho de fiscalização física e documental, uma vez constatada divergência e anotada exigência por parte da autoridade alfândegária, estando pendente de cumprimento pela impetrante, não é possível o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos dos requisitos do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 (fundamento relevante), **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ciência ao MPF.

Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento da presente decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10213306), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal.
2. À vista da certidão ID 9314010, determino o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, à conclusão.

Santos, 17 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Em análise nas alegações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-9421608), informando que a autoridade impetrada, não tem a possibilidade do cumprimento da liminar concedida, pois o sistema já vem integrado com os valores determinado. Sendo que a impetrante (ID-9561361) manifesta-se que após a intimação ainda não teve o devido cumprimento da liminar alcançada.

Assim, para célere andamento processual, determino que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, como parte interessada no cumprimento da liminar, informe a este Juízo qual o órgão (endereço completo, e-mail, etc..) que deverá ser intimado para responder e cumprir a liminar concedida nestes autos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

## DECISÃO

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da defesa apresentada pela ré, igualmente guarnecida com documento, não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência ou de evidência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata suspensão do contrato administrativo referido na inicial, à míngua dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, especialmente a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a necessidade de dilação probatória, com o exame detalhado do conjunto probatório e eventual oitiva da ré em audiência, se necessário, restando, portanto, caracterizada a necessidade de instrução processual.

Lado outro, o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: “Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Com efeito, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de urgência ou de evidência.**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, devendo ainda as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem, despachando-o em conjunto com o processo referênciada, isto é, a ação de usucapião nº 0000118-79.2017.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, a apelação ID6135606 deveria ter sido juntada nos autos de origem. Naqueles, o último dia do prazo para a autora recorrer da sentença ali proferida deu-se em 20/04/2018, justamente a data de propositura desta demanda.

Considerando a tempestividade da manifestação da autora, ainda que formalmente irregular; a novidade que representa o sistema PJe, o que implica em dificuldades para o seu manejo, de acordo com o que demonstra a experiência; e, finalmente, os princípios do contraditório amplo e efetivo, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, determino à parte que promova a juntada no outro feito, no prazo improrrogável de cinco dias, das peças processuais relativas ao recurso de apelação aqui interposto.

Friso que a medida não implica em juízo de admissibilidade do recurso, na forma do artigo do 1.010, § 3º, do CPC.

Com o cumprimento da ordem pela autora, e após o oferecimento eventual de contrarrazões pela parte adversa naqueles autos, segundo determinarei oportunamente, o curso destes será retomado, com sua remessa ao TRF – 3ª Região. Gizo desde já o ônus da autora de virtualizar as peças processuais cabíveis que ainda não foram aqui juntadas.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 13 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

**DESPACHO**

À vista da certidão ID nº 9652852, lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001420-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KARINE DA NOBREGA ARAUJO

**DESPACHO**

Petição ID 9061693, do requerente: intime-se o(a) requerido(a), por mandado, o qual deverá ser instruído com as cópias necessárias, no endereço declinado na petição inicial.

Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC.

Após, arquivem-se.

Em caso diverso, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001937-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME

**DESPACHO**

À vista da certidão ID nº 9652852, lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE SOUZA, ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 8363058, do executado: diga a União, no prazo de 15 dias.

Se a parte concordar com o montante depositado judicialmente pelo executado, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para conversão dos valores respectivos em renda da União. Na hipótese, informe a parte, em igual prazo, a modalidade e o código da operação, a fim de que se façam constar os dados da comunicação. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO INAFUKO - SP287603, ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

#### DESPACHO

Todos os réus apresentaram defesa prévia, à exceção da corré Tânia, notificada por hora certa — pendendo ainda o prazo para fazê-lo, todavia, com a data final do prazo em 10/08/2018, na forma dos artigos 229 c/c 231, II, § 4º, ambos do CPC.

A propósito, expeça-se carta de intimação para a parte, na forma do artigo 254 do CPC, para ciência. Ademais, nomeie a DPU como sua curadora especial, a teor do artigo 72, II, da Lei Processual Civil. Tudo por analogia, eis que se cuida de notificação, e não de citação.

Em relação à inércia da corré Shin Bueno (certidão ID 9654312), defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a parte regularizar sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de mandato judicial válido — sob pena de revelia, na forma dos artigos 76, § 1º, II, e 345, ambos do CPC. No entanto, não há que se falar em suspensão do processo, na letra do *caput* do primeiro dispositivo evocado, pois a medida apenas beneficiaria a parte desídiota, e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 3 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MURILLO EDUARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2018**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MONICA ARAUJO GRIMALDI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALAN CLAUDIUS MACIEL, TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, que iniciou-se nos autos físicos sob nº 0005575-83.2003.403.6104, para cobrança de saldo diferencial em continuação, bem como de pedido de habilitação de herdeiros/sucedores.

No que tange à cobrança do saldo diferencial, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, nos termos do art. 10, VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região, digitalizando para estes autos as peças de fls. 110/134, 138/139 e 141/142, dos autos físicos.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

"INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS (ID 10191468). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Santos, 17 de agosto de 2018. (DLU - RF 1597).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

"INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS (ID 10185579). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Santos, 17 de agosto de 2018. (DLU - RF 1597).

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA:

**MAXSOY ALIMENTOS EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 18/704488-4 e determine a imediata liberação das mercadorias por ela importadas.

Segundo a impetrante, a mercadoria objeto da impetração (proteína isolada de soja em pó) foi registrada na respectiva DI com o destaque 999, ou seja, sem a necessidade de licença de importação. Informa, porém, que durante o procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou sua retificação, a fim de que constasse o destaque 004, que exige Licença de Importação junto à ANVISA, conforme Notícia Siscomex Importação nº 70/2017, de 17/08/2017.

Aduz, porém, que a própria Notícia Siscomex Importação nº 70/2017 informa que, a partir de 25/08/2017, seriam alterados os tratamentos administrativos aplicados às importações de produtos sujeitos à anuência prévia da ANVISA, sendo modificada a descrição dos destaques de mercadoria: Posição 3504 com descrição atual: 'Peptona E2-caseína; peptona de carne; peptona' - ou seja, moléculas proteicas já semi-digeridas por enzimas pancreáticas ou outras, derivadas da carne e do leite - para o destaque 004, nova descrição: 'Para uso em indústria farmacêutica/alimentícia/cosmética humana'.

Sustenta, assim, que ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a mercadoria por ela importada não se enquadra na Posição 3504 – Destaque 004, por se tratar de proteína isolada de soja e não peptonas (substratos semi-digeridos).

Ressalta que, pelo princípio da eventualidade, ainda que se falasse em destaque 004, com a necessidade de licença de importação, o sistema do Siscomex não foi atualizado para a aludida alteração nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da ANVISA.

Sustenta, ainda, que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Custas iniciais recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a exigência fiscal de retificação do destaque NCM, combatida na inicial, foi baixada administrativamente, sendo mantidas, porém, as demais exigências inicialmente registradas (retificação do campo de descrição detalhada da adição única de mercadorias, recolhimento de multa por declaração inexata e ICMS reflexo). Salientou que a mercadoria importada pode ser desembaraçada, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia na forma prevista na Portaria MF nº 389/76. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito (eis que a questão central da demanda foi resolvida administrativamente) ou pela denegação da segurança.

Intimada a se manifestar quanto à permanência do interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante sustentou, em suma, que não merecem prosperar as exigências citadas nas informações, uma vez que já foram prestadas, junto ao Sistema Siscomex, todas as informações relativas à mercadoria importada. No mais, reiterou o argumento de impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF), pugrando pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão da segurança.

Intimada, a União manifestou desinteresse em ingressar no feito, pugrando, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0704488-4, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do mandado de segurança.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 18/0704488-4 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação do destaque NCM, exigência esta que foi baixada administrativamente após a impetração deste *mandamus*.

Não obstante, a autoridade impetrada aponta que o despacho aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante foi interrompido, na data de 22/05/2018, em decorrência de reformulação de exigências (id. 8381359 – fl. 10). Nesse ponto, ressalta a autoridade impetrada em suas informações que as exigências contidas na citada reformulação (retificação do campo de descrição detalhada da adição única de mercadorias, recolhimento de multa por declaração inexata e ICMS reflexo) já se encontravam inicialmente registradas no Sistema Siscomex em relação à DI nº 18/0704488, juntamente com a exigência inicial de retificação do destaque NCM, não consistindo, portanto, em novas exigências. Salienta, porém, que a mercadoria importada pode ser desembaraçada, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

Por sua vez, alega a impetrante que tais exigências são indevidas, uma vez que já foram prestadas, junto ao Sistema Siscomex, todas as informações relativas à mercadoria importada. Para tanto, junta aos autos detalhes do dossiê nº 20180002026452-6, relativo à DI nº 18/0704488-4, a fim de demonstrar a anexação da documentação inerente a tais exigências (id. 8431924). Ademais, reitera o argumento apresentado na inicial quanto à impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com efeito, a despeito da superação da questão inerente à exigência fiscal de retificação do destaque NCM, observa-se que as demais exigências fiscais que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0704488-4, na data de 27/04/2018 (id. 8201360), são idênticas às que motivaram a interrupção superveniente de tal declaração registrada na data de 22/05/2018, *efetivada à luz dos documentos constantes nos presentes autos* (id. 8381359 – fl. 10).

Nessa perspectiva, a simples apresentação de relatório com detalhes do dossiê nº 20180002026452-6, correspondente à DI nº 18/0704488-4, com a indicação da anexação eletrônica de documentos por parte da impetrante (id. 8431924), não se revela suficiente, por si só, para comprovar o efetivo cumprimento das mencionadas exigências, reiteradas pela autoridade aduaneira, repita-se, com base nos próprios documentos constantes nos presentes autos.

Cabe ressaltar que grande parte das exigências em questão demanda a análise de informações específicas e técnicas, de modo que, à míngua de comprovação em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade de sua formulação.

Saliente-se, inclusive, que não há espaço no mandado de segurança para a discussão de matérias que demandem dilação probatória, tal como a plena adequação das informações técnicas prestadas pela impetrante às exigências legais.

Além disso, verifica-se que as exigências fiscais que motivaram as citadas interrupções de despacho aduaneiro não se restringiram à prestação de informações, abrangendo também o recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III e §1º, do Decreto nº 6.759/09, bem como do ICMS reflexo.

Dessa forma, não se mostra juridicamente plausível a liberação da mercadoria importada pela impetrante sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de multa e tributo reflexo foram formalizadas pela fiscalização aduaneira com amparo na legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e eventuais multas, a serem efetuados no momento do registro da declaração de importação, ou mesmo a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco o direito de adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de multas e tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal restringe-se ao pagamento multa e tributo, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei que há direito a ser tutelado na presente demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia, não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Assim, embora não seja possível a liberação incondicional das mercadorias importadas, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0704488-4, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (id. 8381359 – fl. 10), *devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76*.

Custas a cargo da União, em razão da sucumbência em maior grau.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002252-57.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004611-77.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE: ANA GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a apreciação de procedimento administrativo no qual pretende a concessão do benefício da pensão por morte (NB nº 183.413.186-0).

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito autoral foi apreciado e indeferido em razão da ausência de comprovação de invalidez pela requerente.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da apreciação do requerimento administrativo pela impetrada.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MMª JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5161

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009056-54.2003.403.6104 (2003.61.04.009056-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 21 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359: indefiro a expedição de alvará de levantamento visto que não há numerário depositado nos autos.

Tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (cfr. fl. 352), requeira o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202717-76.1995.403.6104 (95.0202717-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CLAUDIO ALBERTO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X NELSON MARQUES X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WALTER ALVES DE MELO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar se houve a satisfação da obrigação, observados os exatos termos do julgado. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202977-56.1995.403.6104** (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADEMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o pedido de desbloqueio formulado (fls. 611/618), manifeste-se a CEF sobre as alegações dos coexecutados João Constantini e Vladimir Mulero. Com a manifestação, dê-se vista aos executados, conforme requerido às fls. 620. Santos, 25 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208959-80.1997.403.6104** (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003597-13.1999.403.6104** (1999.61.04.003597-6) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X IRALDO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 391/393: ante o alegado pelo exequente, intime-se a CEF a apresentar a totalidade dos extratos necessários, em cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013733-30.2003.403.6104** (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002732-09.2007.403.6104** (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 275.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009325-93.2003.403.6104** (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das procurações.

Int.

#### **Expediente Nº 5162**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002987-93.2009.403.6104** (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004789-78.1999.403.6104** (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HAMILTON GOMES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007690-96.2011.403.6104** - SAMOEL CORREA FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMOEL CORREA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204401-80.1988.403.6104** (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIAO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207716-43.1993.403.6104** (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 929/930: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito da verba honorária. Int. Santos, 21 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208064-61.1993.403.6104** (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE

CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após arquivem-se.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200202-05.1994.403.6104** (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes com o crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a satisfação do julgado, observados parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 1029/1036. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003858-84.2013.403.6104** - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS GONCALVES

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 106 e multa por litigância de má-fé, fixada na decisão de fls. 258/260. Alega que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.327,06, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e trabalho remunerado exercido. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que houve piora em sua situação financeira, posto que necessitaria de diversos medicamentos em razão da idade avançada e sérios problemas de saúde. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 279/298. É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.327,06. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. No que tange ao pedido de execução da multa por litigância de má-fé, assiste razão ao INSS. A manutenção do benefício da gratuidade da justiça não obsta a execução da multa imposta. Isto posto, intime-se o executado MAURO MARTINS GONCALVES, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$10,00 (posicionada para 12/2017), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS às fls. 275, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Considerando que o pedido de início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Int. Santos, 15 de junho de 2018.

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JAQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Considerando o teor da petição (id 5540852), substitua-se Anglo American Fosfatos Brasil Ltda por Copebras Indústria Ltda no polo ativo da lide.

Ante a concordância da União Federal (id 9544218) com a conta apresentada pela parte autora (id 4668960), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido pela parte autora (id 9614656).

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerido em petição (id 10065449), dando-se, após, ciência à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

## DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta do endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-68.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação (id 9592949)

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005608-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### Despacho:

A documentação acostada aos autos refere-se a ação nº2007.61.04.000471-1, que tramita neste juízo em meio físico, e quando da distribuição deste feito foi cadastrado como processo de referência ação nº 0009028-64.2004.403.6100 que tramita na 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Sendo assim, intime-se a advogada da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005641-50.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho:

Pretende a parte autora a execução do título judicial formado na ação ordinária nº 5000132-75.2017.4.03.6104 que já tramita no PJ-e, não havendo, portanto, a necessidade de distribuição de ação de execução autônoma.

Sendo assim, deverá a parte autora protocolizar a petição inicial da execução na ação supramencionada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: OCIMEIRE GARCIA MOYANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 9834251).

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS - SP200066

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 9898111)

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-35.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME DO AMARAL TAVORA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA, MARIOVALDO GONCALVES, PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS, RONALDO SANTOS, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VANDA INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5005059-50.2018.403.6104.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005141-81.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS em relação a revisão do benefício (id 10191119).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (Fernando Antonio Motta), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo IBAMA (id 9460994 e 9461855), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Aguarde-se o retorno do alvará liquidado.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEREZ ROCCO PARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 10222740).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-24.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS em relação a revisão do benefício (id 10215320).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-61.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS em relação a concessão do benefício (id 10215782).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104

TESTEMUNHA: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS em relação a revisão do benefício (id 10190293).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o acordo homologado, apresentado a conta de liquidação.

Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE GILENO DOS SANTOS, MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, porquanto a procuração outorgada pela empresa PIL(UK) LIMITED encontra-se com data de validade expirada. Verifico, ainda, constar no referido documento prazo de dois anos a contar da emissão, que se deu em 05/07/2016.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-34.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*: "seja garantido o seu direito líquido e certo de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade **IMPETRADA** que pretendem exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade **IMPETRADA** que viabilize o meio eletrônico (PER/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações."

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irretroativa por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupõe, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Contudo, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar o **pagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como violação ao princípio da anterioridade (geral/nonagesimal).

#### É o breve relatório. Decido.

Trata a impetração do direito de a impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretroativa de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroativa para o contribuinte, deve ser irretroativa para a União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, desrespeitando o princípio da anterioridade, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irretroativa** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário."

**Parágrafo único.** A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irretroativa** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra-se lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há de olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI*

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se dos próximos vencimentos da obrigação, quando o contribuinte deverá despendar valores em espécie antes não provisionados, ao mesmo tempo em que eventuais créditos só poderão ser recuperados pela via de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95). De consequência, a autoridade impetrada deverá garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS por meio eletrônico, senão fisicamente, devendo, igualmente, abster-se de exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa compensadas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração original.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 9729688, 10191132 e 10205321).

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10205901/02: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id10205914/15).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 10206362/63).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, sustentando o embargante que padece de contradição.

Requer, assim, seja sanado o julgado recorrido e concedido o benefício de aposentadoria especial, uma vez que o INSS reconheceu como especial (por atividade profissional) o período de 01/06/1992 a 31/01/1997.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do apontado vício, verifico não assistir razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório, do qual se extrai que o mencionado intervalo de tempo foi computado como tempo comum pelo INSS (vide contagem id 1491768 - Pág. 11).

Sequer a alegada especialidade por enquadramento na categoria profissional foi objeto de análise pela autarquia previdenciária (id 1491783 - Pág. 4/6).

Destarte, não constando do pedido o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida no aludido intervalo de tempo, esta Magistrada julgou o feito à luz do princípio da adstrição do Juiz aos limites da lide (art. 141 do CPC).

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

SANTOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELJO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CELJO CARDOSO DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 147.241.789-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2008), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 15/10/1979 à 27/05/2008. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo de tempo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Afirma, contudo, que a ex-empregadora, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1247177).

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 1371179). Houve réplica.

Deferida a realização de perícia (id 3362020), as partes apresentaram quesitos.

Sobreveio laudo pericial (id 8286001).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição parcial do pedido** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (27/05/2008 - id 897395 - Pág. 1). Tendo ingressado com a ação em 24/03/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2012.

Não há se falar, todavia, em **decadência**, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **08/03/1979 a 07/02/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.



14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.958.102-4) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 15/10/1979 a 27/05/2008, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado, o autor trouxe PPP's e Laudos emitidos pela empregadora (id 897413 e 897415) demonstrando exposição a ruído acima do limite de intensidade exigido pela legislação de regência. Sustentou, todavia, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora, motivo pelo qual insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo corroborando que durante as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no período reclamado, esteve ele exposto ruído acima de 90dB.

No que toca aos agentes químicos, apurou a Sra. Perita que "o Autor laborou no período de 15.10.1979 até 22.09.2014, na Refinaria Presidente Bernardes, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, executando serviços de limpeza em equipamentos e instalações industriais; fazendo a carga e descarga de materiais utilizados no tratamento químico, montagem de andaime, movimentação de elevação de cargas, pintura, lavagem, raspagem e remoção de limos e algas; aplicava produtos químicos e realizava o carregamento dos vasos das unidades.

Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.

Na lavagem dos equipamentos, os mesmos chegavam com plena contaminação de hidrocarbonetos, com tanques abertos, cheiro forte.

Na unidade da URA (Unidade Recuperadora de Aromatizantes), o benzeno fica exposto a +/- 90% de pureza, ou seja a exposição ao Autor, se faz presente em grandes concentrações.

Na unidade URC (Unidade de Reforma Catalítica), constatou-se a presença de vazamentos de vapor a 120 dB (A), nas operações, presença de poeiras minerais e catalisador a base de cobalto."

Concluiu, portanto, que o autor esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 15.10.1979 até 22.09.2014, mantendo contato com hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico (H2S), ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo dieses, e óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas dos hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com manipulação rotineira e diária sem a devida proteção demal.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa não apresentou todas as fichas de EPI/EPC do período laboral, sendo certo que nas fichas que foram entregues não constam a entrega total dos mesmos.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade no período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial no período de 15/10/1979 a 27/05/2008, tem-se 28 anos, 07 meses e 13 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	15/10/1979	27/05/2008	10.303	28	7	13

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças dentro prazo prescricional anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época do requerimento administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (17/05/2018 – id 8285999).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **15/10/1979 a 27/05/2008**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.241.789-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **17/05/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 147.241.789-2;
2. Nome do Beneficiário: Celio Cardoso da Silva;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 17/05/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 883755448-68;
8. Nome da Mãe: Julia Cardoso da Silva;
9. PIS/PASEP: 1072999866-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

## **S E N T E N Ç A**

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, sustentando o embargante que a decisão padece de omissão.

Entende a parte autora/embargante que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual é quem deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Sustenta que a corrê PDG foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, pois, mesmo após receber a integralidade do valor relativo à venda do imóvel, não fez o devido repasse à CAIXA, devendo responder pela integralidade dos honorários.

### **DECIDO.**

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição** ou **erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Em que pese o apontado pela embargante, não se trata de omissão a ser sanada em embargos de declaração. Com efeito, incabível o presente recurso com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

**SANTOS, 17 de agosto de 2018.**

**5ª VARA DE SANTOS**

Expediente Nº 8364

**EXECUCAO DA PENNA**

**0001131-79.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUJ)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioExecução da Pena nº 0001131-79.2018.4.03.6104Vistos.Reencaminhe-se o mandado de fls. 69-70 à Central de Mandados para que a certidão seja complementada, informando se o apenado Valdemar José Mancini Junior reside ou não no local. Em caso positivo, se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, que proceda à intimação com hora certa, conforme previsto no art. 362 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nascimento Curi, OAB/SP 123.479, para que, no prazo de 05(cinco) dias, decline o endereço onde o apenado pode ser encontrado.Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.Santos, 15 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004766-73.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP336027 - VALDIR FERRAREZ MAILA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Em relação ao recolhimento das custas processuais, é certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.Outrossim, convém ressaltar que o 5º do art. 1º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado.Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pelo condenado J.C.B.Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7154

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003913-93.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA Trata-se de denúncia (fls.128-131) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/03/2018 (fls.134-136).Citação da acusada às fls.154.Resposta à acusação do acusada ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA às fls.156-160, onde alega a falta de provas, requerendo a fixação da pena em seu patamar mínima, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré nos crimes a ela imputados - cfr. o Auto de Prisão em Flagrante de fls.02-11, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.12-13, os Laudos Periciais de fls.14, 66-73, e 96-106, os depoimentos de fls.15, 17, 19 e 21, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Os demais requerimentos da defesa, de fixação da pena em seu patamar mínima, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e com consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 23/10/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Rafael do Vale Penaquini, Wilton Felipe Souza Quaresma, Ignat Bichiarov e João Felix Fernandes Pacheco, (todos às fls.131), bem como para o interrogatório da acusada ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA.7. Intimem-se a ré, na próxima ocasião em que comparecer perante o balcão desta Secretaria, a defesa, para que regularize sua situação processual, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

Expediente Nº 668

**EXECUCAO FISCAL**

**0006536-19.2006.403.6104** (2006.61.04.006536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista a comprovação da rescisão do parcelamento e a apresentação do saldo atualizado do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 01.776.846/0001-80), sem dar ciência prévia do ato ao executado, conforme determina o artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Anoto que providências administrativas com vistas à renegociação e pagamento devem ser buscadas diretamente com a Administração Tributária.Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 78 e 80, deixando-os à disposição da exequente na contracapa dos autos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004017-03.2008.403.6104** (2008.61.04.004017-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ISABEL PESTANA BRANCO(SPI139689 - DANIELA PESTANA BRANCO)

Diante dos documentos de fls. 87/88, estendo os efeitos da decisão de fls. 78/80 aos valores que permaneceram indisponibilizados.Em face do exposto, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados na conta n. 000605014354 (R\$ 22,35), cumprindo-se via BacenJud.Na sequência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-25.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILLO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro, em substituição da penhora de fls. 11/12, a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004146-95.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Fl. 39 - Defiro o pedido de vista em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme requerido à fl. 37.







Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$55.248,87 (Cinquenta e Cinco Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Sete Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos de fls. 273/276, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca do coeficiente/RMI do benefício (90% - sentença fls. 126/126v), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006105-08.2013.403.6114** - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 318 e 320/322, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 320/321 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao contabilizar o mês de 06/2017 em sua conta, já pago, por isso determinando em seus cálculos valores a maior. Equivocou-se, ainda, acerca da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, para a qual deve ser considerado o total devido até a sentença.Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estes quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$45.983,22 (Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Vinte e Dois Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos de fls. 322, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007090-74.2013.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 202 e 204/206, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 204/205 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco o Impugnado ao incluir em seus cálculos valores divergentes às épocas próprias de pagamento. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária em desacordo ao título judicial.Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estes quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida





precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE REPLICACAO..) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE REPLICACAO..) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$146.052,85 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Cinquenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 275, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 272/275, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006305-54.2009.403.6114** (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelos Impugnados/Autores em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 266 e 268/270. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 277, advinho novos cálculos às fls. 279/280, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO.DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação estreitou-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laboraram em equívoco os Impugnados ao incluírem período de atrasados anterior à data fixada na sentença (15/05/2009). Também o Impugnante laborou em equívoco quanto à divisão dos atrasados entre os coautores, aplicação do primeiro reajuste do benefício, bem como a correção monetária está em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e o título judicial. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE REPLICACAO..) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE REPLICACAO..) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS quanto aos Impugnados/Autores: ALEX APARECIDO DA SILVA no total de R\$40.936,51 (Quarenta Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Um Centavo), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 279/280 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. ANA CAROLINE DA SILVA no total de R\$1.153,80 (Um Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Oitenta Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 279/280 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, 4º, do EOAB. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará os Impugnados/Autores com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 221 e 259, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$26.045,75 (Vinte e Seis Mil, Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 232/233, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de







até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$802.851,98 (Oitocentos e Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Oito Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fls. 326/329, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determine, ainda, que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca da DIB (fls. 323), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 320, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$572.864,72 (Quinhentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 293/298, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006033-60.2009.403.6114** (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 244 e 247/250. Fls. 254/255 e 260: a Autora manifestou concordância com a conta do INSS e, este por sua vez, acordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora ajustou a pretensão executiva aos valores indicados pelo Impugnante. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, cuja divergência, ao encontro de contas, remanesceu ínfima. Posto isso, face à concordância do INSS com a conta judicial, e da Impugnante/Autora com os cálculos do Impugnado, ao que faz concluir a concordância das partes com a conta judicial, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$62.629,42 (Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 247/249, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, 4º, do EOAB. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 211/215 e 247/249), arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006360-97.2012.403.6114** - ANGELO ANAYA OLIVARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO ANAYA OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TIA GO HENRIQUE PEZZO

### DESPACHO

Maniféste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9531862.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CALORISOL ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9531877.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Emenda da inicial com ID 9531187.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

#### **Aviso Prévio indenizado**

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

#### **Auxílio-Doença**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Emenda da inicial com ID 9531187.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*



### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

### Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

### Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10191198.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10191372.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10191397.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição e documentos com ID 10137829 como emenda à inicial.

Diante dos depósitos judiciais efetuados regularmente, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão no presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARA FUSOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**CONTINENTAL PARAFUSOS S/A**, qualificada na inicial, com sede na Rua Caramuru, nº 550, Vila Conceição, Diadema, Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, com sede funcional na Avenida Prestes Maia, nº 733, 12º andar, Luz, Centro, São Paulo, para o fim de afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98, promovida pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação das diferenças tributárias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

Para justificar o ajuizamento da ação perante a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, a impetrante colacionou precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça admitindo a impetração do *mandamus* na subseção judiciária de domicílio do impetrante, ainda que distinta daquela de domicílio funcional da autoridade coatora, nos termos do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório. **DECIDO.**

Conquanto não desconheça o teor dos precedentes indicados pela impetrante na inicial, tendo inclusive os aplicados em decisões pretéritas, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, opção que lhe foi afastada pela entrada em vigor da Lei 13.670/2018 a partir de 01/09/2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.*

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2018 a alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos de mencionada Lei, no mês de início da sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BMS LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**BMS LOGÍSTICA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a restituição do valor já homologado no Requerimento de Restituição de Retenção (Processo Administrativo nº 18186.013508/2008-78).

Informa que a análise e conclusão do pedido de restituição foram determinadas nos autos do MS nº 0009167-30.2015.403.6100, de modo que, finalizado o procedimento administrativo, os créditos foram reconhecidos em 16/08/2017, mas ainda não foram pagos.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

Notificada, a autoridade coatora solicitou prazo para apresentação das devidas informações, o qual transcorreu "in albis".

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A leitura dos autos dá conta de que a empresa impetrante pretende a devolução de valores retidos em notas fiscais de serviços nos termos do art. 31 da Lei nº 8212/91, a teor da decisão proferida no processo administrativo nº 18186.013508/2008-78.

Aduz a impetrante que tal crédito foi reconhecido administrativamente em 16/08/2017, porém até a data da impetração do presente *mandamus* não havia recebido os valores devidos.

Nos ID's nºs 9102012 e 10147935, informa que em 14/05/2018 a autoridade coatora comunicou acerca da realização da compensação de ofício dos débitos existentes em seu nome, mas, em seguida (18/05/2018), declarou a impossibilidade de tal procedimento face a existência de parcelamentos pendentes de regularização.

Diante de tal fato, manifestou-se perante a autoridade coatora (ID nº 9102016 e 10147941) no sentido de ser descontado do crédito os valores devidos, com o consequente pagamento do saldo remanescente.

Aduz, por fim, que até a presente data não obteve resposta.

E, neste aspecto, cabe relembrar a *litera* do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99 (que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*), preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, se pode considerar, em tese, o mesmo prazo para o cumprimento efetivo das decisões administrativas terminativas, não se justificando a extrapolação se já resolvida a contenda, porquanto bastando apenas a ordem de crédito em favor da requerente.

Não se pode admitir que a efetividade das decisões administrativas se arraste por mais tempo que o necessário.

Saliente-se, que o requerimento inicial data de 2008 e a decisão homologatória do crédito foi proferida quase **noventa e nove** anos após a solicitação do pagamento, em 16/08/2017. Agregue-se que, um ano após tal decisão, não foi praticado qualquer ato indicativo de restituição.

No caso em tela, e conforme reconhecido pela própria Receita Federal, em sede administrativa, cabe a aplicação do disposto no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9430/96, que determina a utilização de créditos reconhecidos em favor do contribuinte para a quitação dos débitos não parcelados e parcelados sem garantia, efetivando-se a restituição pelo saldo remanescente.

No entanto, nem a Lei 9430/96, nem tampouco o Decreto 2138/97, que regulamenta o assunto, condicionam a compensação em favor do Fisco, prevista no artigo 73, da Lei 9430/96, à "regularização" de eventuais parcelamentos que, nos termos da lei, podem ter por objeto, inclusive, débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mostrando-se indevida a ressalva veiculada à impetrante por intermédio do comunicado 476/2018 (Id 10147939).

O que se vê, no caso, é que o Fisco vem adotando procedimentos meramente protelatórios, deixando de se manifestar no presente feito, e impondo exigências descabidas à impetrante com vistas a postergar a efetivação de compensação e da restituição de valores ao contribuinte em montante em muito superior àquele a que faz jus.

A esse respeito, registro que a impetrante demonstrou que, não obstante tenha encerrado suas atividades, ainda tem sob sua responsabilidade relevante passivo trabalhista.

Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental.

Nesse sentido, confira-se:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. "A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do *mandamus* e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito." (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) (grifei)*

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo que proceda às compensações necessárias e libere em favor da impetrante os créditos remanescentes objeto do requerimento de restituição nº 18186-013.508/2008-78, observado o disposto no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9430/96 e no Decreto 2138/97.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência requerida para determinar que a autoridade coatora efetue a retenção pretendida **no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias**, contados da comunicação desta sentença, devendo informar a conclusão nos presentes autos, e com atenção aos dados bancários indicados no Id 10147941, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, **mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

De fato, adequo o posicionamento anterior deste Juízo à recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

*"Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observe, obiter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesinal) salvo as exceções da própria Magna Carta.*

*Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11375**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500905-68.1998.403.6114** (98.1500905-2) - GABRIEL ENGI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP396430 - EVERTON FERNANDES BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Providencie o advogado Dr. Everton Fernandes Boaventura OAB 396.430 o instrumento de mandato, de modo a possibilitar a retirada dos autos.

Com a juntada do documento, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-40.2002.403.6114** (2002.61.14.001142-9) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação da filha Katia, conforme certidão de óbito de fls. 582.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003583-91.2002.403.6114** (2002.61.14.003583-5) - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 320, uma vez que os juros devem incidir até a data da expedição do precatório que é a data da sua inclusão no orçamento, 01/07/2006.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-83.2002.403.6114** (2002.61.14.003881-2) - JORGE SAKAMOTO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO CORDEIRO X WILSON DE OLIVEIRA X CINCERO NUNES FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 369, uma vez que os juros devem incidir até a data da expedição do precatório que é a data da sua inclusão no orçamento, 01/07/2006.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005271-88.2002.403.6114** (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005888-48.2002.403.6114** (2002.61.14.005888-4) - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO NETO X ADERCIO BEZERRA DA SILVA X ROMILDO ANGELO DE CASTRO X JOAO BARBOSA CALDEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculos da contadoria judicial de fls.536/540.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007831-66.2003.403.6114** (2003.61.14.007831-0) - JOSE BENEDITO CLAUDIO MARINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Correto o cumprimento da decisão, conforme informado pelo INSS às fls. 618/622.

Ao arquivo baixa findo.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0008072-40.2003.403.6114** (2003.61.14.008072-9) - JOAO ABILARIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 251, eis que trata-se de RPV e não de PRC.

Retornem à contadoria judicial para efetuar o cálculo dos juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, 11/2008.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000911-08.2005.403.6114** (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO QUERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 426/427: Nada a apreciar tendo em vista que a decisão proferida nestes autos concedeu o auxílio-doença e fixou o termo final do benefício em 01/01/2009 (fls. 306/309).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002555-83.2005.403.6114** (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000501-42.2008.403.6114** (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E.SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007908-65.2009.403.6114** (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício de natureza provisória, cujo reexame médico pericial deve ocorrer periodicamente.

O segurado foi submetido à perícia médica que concluiu pela cessação da incapacidade laborativa. Não há ilegalidade ou arbitrariedade alguma por parte do INSS.

Caso o segurado não concorde com a conclusão médica, pode requerer a revisão administrativa ou ajuizar nova ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001201-47.2010.403.6114** (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Informe o advogado se há valores em atraso para executar, providenciando, se for o caso, a distribuição do cumprimento de sentença no PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005331-80.2010.403.6114** - ESEQUIEL TIMOTEU DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 02.09.1980 a 02.09.1982 e 02.08.1983 a 21.08.1985, no qual trabalhou na função de vigilante armado, e 18.11.1985 a 28.03.1986 e 01.02.1989 a 09.07.1989 na função de cobrador; o ano de 1972 no qual exerceu atividade rural, bem como o cômputo do período de 16/08/2008 a 08/03/2010 no qual esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. Sobreveio sentença de extinção do feito com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos já averbados administrativamente, pelo INSS e, no mérito, os demais pedidos foram acolhidos (fls. 185/188). Interposto recurso, o v. acórdão, anulando a r. sentença proferida, determinou a produção de prova testemunhal (fls. 219/220). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 253/256). É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, especialmente os períodos entre 02.09.1980 a 02.09.1982, 02.08.1983 a 21.08.1985, 18.11.1985 a 28.03.1986 e 01.02.1989 a 09.07.1989, no qual o autor trabalhou nas funções de vigilante armado e cobrador, conforme documento de fls. 107. No mérito, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado de dispensa de incorporação militar emitido em 1972, no qual está qualificado como agricultor (fls. 50). As testemunhas Jose Almeida Filho e Judas Tadeu de Sousa não souberam descrever as atividades nem o período no qual o autor teria exercido a atividade rural (fls. 253/256). Ainda que se considere o início de prova material do trabalho rural da parte autora, verifica-se que a frágil prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural durante o controvertido período de carência. Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural. No tocante ao tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 16.08.2008 a 08.03.2010, constata-se que não houve o cômputo de tal período porque o autor não o recebeu entre períodos de atividade, o que contraria o disposto nos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. - O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisficita a carência prevista em lei (IED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - No que tange ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de serviço, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RESP 201201463478, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 5/6/2013. - O dispositivo, contudo, refere-se, expressamente, apenas e tão-somente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. A hipótese não poderia mesmo ser diferente, por se tratar de benefícios de naturezas diversas. Estes pressupõem incapacidade total para o trabalho, justificando a ideia de benefícios intercalados com períodos de atividade. - O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade laboral. Aqui não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade. - À vista do exposto, não havendo acréscimo de período contributivo para fins de carência, a parte autora permanece totalizando 60 contribuições mensais (f. 10) na DER (9/3/2016), o que é insuficiente para fins de obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majoradas em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, 1º, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. - Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. (Ap 00106832320184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - Período de carência observado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. (Ap 00083353220184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, somando-se os

períodos já computados pelo INSS aos reconhecidos na presente decisão, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo. Observe, por fim, que o autor reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, ou seja, desde 19.04.2010 (fls. 15 e 112/113). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de 16.08.2008 a 08.03.2010, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 153.339.203-7 com DIB em 19/04/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006443-84.2010.403.6114** - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desantranche-se a petição de fls. 162/164 (protocolo nº 201861890044872), bem como proceda à sua juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0006643-86.2013.4036114 pois a ela se refere.

Após, tendo em vista o início da execução por meio eletrônico certificado às fls. 165, ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007569-72.2010.403.6114** - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão de fls. 287, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-64.2011.403.6114** - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento de sentença protocolado sob o nº 5001901-54.2018.403.6114, arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003434-80.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004791-95.2011.403.6114** - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado do autor o pagamento do valor remanescente, conforme manifestação do INSS às fls. 248.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005811-24.2011.403.6114** - CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009216-68.2011.403.6114** - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado informando se há valores em atraso para executar e, em caso positivo, providencie a distribuição do Cumprimento de Sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006088-06.2012.403.6114 - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória nº 0019990-64.2014.403.0000.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002852-75.2014.403.6114 - CICERO DINO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fs. 201/202, fica autorizado a restituição do valor de R\$ 1.809,53, pago através da guia de fs. 194, à advogada Dra. Rosângela Julian Szulc - CPF 008.473.438-80, conforme dados bancários de fs. 202.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado informando se há valores em atraso para executar e, em caso positivo, providencie a distribuição do Cumprimento de Sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos.

Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fs.112, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP346930 - DIOGO CARVALHO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo advogado às fs. 227 em relação aos herdeiros Alailton Nabeiro Poli, Alcklei Nabeiro Poli e Alessandro Nabeiro Poli.

Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001373-91.2007.403.6114** (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008024-66.2012.403.6114** - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005989-12.2007.403.6114** (2007.61.14.005989-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-35.2007.403.6114 (2007.61.14.001325-4)) - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BASSI

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007197-12.1999.403.6114** (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cabe apenas a incidência de juros em continuação até a data da entrada do requerimento no orçamento - 01/07 e a diferença da correção pelo IPCA-e para os precatórios.Expeça-se precatório complementar de R\$ 4.018,61 - fl. 341.A presente decisão não ofende a coisa julgada, pois os consectários legais devem incidir na forma determinada.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007289-48.2003.403.6114** (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à 3ª vara em SBC, informando que o ofício requisitório do valor incontroverso destes autos, foi pago e levantado pelo autor, conforme extrato às fls. 679.

Com relação à eventual saldo complementar, os autos aguardam a decisão do Agravo de Instrumento nº 5000744-89.2017.403.0000.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005397-02.2006.403.6114** (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Defiro a prioridade requerida às fls. 458/459, tendo em vista os documentos acostados às fls. 460/461.

Os autos estão aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº 5006438-39.2017.403.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000352-46.2008.403.6114** (2008.61.14.00352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 195/200, no valor de R\$ 398.129,22.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos à título de auxílio-acidente (NB 94/124.975.490-6), indevida inclusão das parcelas devidas de setembro até dezembro de 2016, além do correspondente abono anual, pagos na esfera administrativa, e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (fls. 203/245 - R\$ 92.778,42).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 251/256, 269/293, 297/302 e 309/314.Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 121.914,69 e 4677,80 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$93.935,64 e 3.211,35 (honorários), atualizados em 03/2017 (fls. 321). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006677-37.2008.403.6114** (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo dos valores para as requisições suplementares, considerando os valores incontroversos solicitados às fls. 321/322, bem como o depósito de fls. 324 e 326.

Os valores a serem calculados pela Contadoria deverão estar atualizados para 11/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006016-82.2013.403.6114** - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da representante do autor, Liliane Leão da Silva, CPF 311.178.748-69, conforme determinado às fls. 116.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 227/228, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos fls. 186.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001191-61.2014.403.6114** - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSANGELA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista que o valor para cada beneficiário nos autos é inferior a 60 salários mínimos, conforme artigos 3º e 5º da Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003677-48.2016.403.6114** - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente (fl. 233). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que valores executados são mais do que os devidos porquanto houve erro nos índices de correção monetária (fls. 241/242). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por intermédio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros de mora devem seguir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), consoante decisão Id 8355302. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (fls. 254/258 e 269/273) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 117.201,90 (cento e dezesseis mil, duzentos e um reais e noventa centavos) atualizado até 12/2017 (fls. 272). No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 92.543,07, atualizado em 12/2017 (fls. 248). A diferença objeto da impugnação rejeitada, assim como os valores devidos a título de honorários advocatícios, serão efetuadas por meio de precatório suplementar e requisição total, respectivamente, após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11378**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003183-86.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.

Fls. 225 e 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para apresentação da documentação solicitada, por derradeiro.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao MPF para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003420-04.2008.403.6114** (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X MARLY LUZZI PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1336910/SP (2018/0193048-7)), aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado naquela Corte.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré MARLY LUZZI PAVANI, comunicando-se os órgãos competentes de estatística, bem como procedendo com as anotações no sistema processual.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006768-25.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) O acusado trabalha com informática e tem conhecimento dos sistemas de softwares em seus vários detalhes, mas pecou ou não observar o compartilhamento que o sistema DreamMule e eMule possui na sua sistemática; II) Que a partir da instalação do programa o usuário fica conectado a todos os usuários pelo mundo que também utilizam o software para compartilhamento de arquivos diversos, de forma que este compartilhamento se dá por partes dos arquivos, e não do arquivo inteiro, ou seja, só é possível saber o conteúdo do arquivo, bem como deletá-lo, após a conclusão 100% do download; III) Que o programa não dá a opção de configuração para que o usuário não permita ou bloqueie o compartilhamento dos pedaços de arquivos; IV) Que consta do processo que foram compartilhados pelo menos 37 arquivos de conteúdo proibido, porém estes arquivos não eram de propriedade do acusado nem estavam em seu computador. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 20/09/2018 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF. Não foram arroladas testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114

AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado a determinação ID 9600880, informando o paradeiro da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 130.950,70 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-17.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ROMAO DE SOUZA PAULO - SP387556, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 13/11/13 a 12/05/17, no entanto, afirma que se encontra incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2017, a parte autora: foi portadora de síndrome do desfiladeiro torácico; é portadora de fibromialgia; não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-14.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz o requerente que adquiriu um imóvel em 6 de março de 2013 e firmou contrato de financiamento com a ré. Encontra-se inadimplente com as prestações desde março de 2016.

Afirma que a crise econômica que assolou o país desestabilizou sua vida financeira. Insurge-se contra a incidência de juros, a forma de amortização do saldo devedor e a cobrança de taxa de administração, gerando desvantagem para o contratante.

Requer a revisão do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, houve a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Designada audiência na tentativa de conciliar as partes, a ré não compareceu; razão pela qual foi imposta multa nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A CEF é parte legítima para responder por demanda na qual se pretende revisar contrato celebrado entre ela e terceiros, ainda que, para reaver créditos antigos, tenha sido criada a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, consignando que esta nunca foi parte na avença discutida.

O autor firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: *"O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA: 265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.) O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)*

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: *"Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução nº 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei nº 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", incorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª Turma, DJ 28/07/04).*

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inoerre no SAC.

A taxa de administração vem prevista no contrato e não comprova o autor que seja ela abusiva a ensejar sua anulação ou modificação.



Cumpra consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda do autor também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda.

Assim, não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Desta forma, os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispor sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/02/2012)*

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos, Id 10130481.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AILTON AUGUSTO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 10.192,37 (dez mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu o benefício na esfera administrativa em 10/04/17, o qual foi indeferido. Requer a concessão desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo; não há repercussão clínica funcional da doença alegada. Portanto não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 103.939,96 (cento e tres mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEX VALTER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 3.332,06 (tres mil, trezentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão pelo INSS, a fim de que requeira o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JACINTO DE LUCENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190

Vistos.

Verifico que o advogado do executado não foi intimado da decisão anterior, motivo pelo qual determino nova intimação para cumprimento, conforme segue:

"Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 926,09, atualizados em 03/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC."

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os documentos juntados pelas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-48.2018.4.03.6114  
AUTOR: IVAN MARCOS OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Requeira o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ILSO PERINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a realização de estudo social.

Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser realizado nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, de forma a analisar o nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando os aspectos físicos e a interação em sociedade a partir de suas limitações.

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, e respectivos formulários encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 76.175,31 (setenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS ALELUIA DOMINGUES VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos/ resposta das empresas Fame e Takeda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: WANDERLEI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte, com cancelamento de cota e indenização de danos morais e materiais.

Aduz a parte autora, representados por seus tutores, que era filha da segurada Elaine Cavalcanti, falecida no dia de seu nascimento. Foram concedidos dois benefícios de pensão por morte: um à autora e outro ao seu pai.

Esclarecem que a guarda definitiva da autora está com seus representantes em face de decisão judicial. O pai da autora jamais manteve união estável com Elaine, até porque é casado.

Afirma que o FGTS da autora foi sacado pelo corréu. Requer a devolução dos valores, a indenização de anos morais, estimada em R\$ 50.000,00, o cancelamento da pensão por morte ao corréu e pagamento dos valores indevidamente pagos a ele.

Com a inicial vieram documentos,

Citados, apenas o INSS apresentou contestação.

Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora, ouvidas testemunhas, manifestou-se o MPF pela procedência da ação, foi concedida antecipação de tutela e apresentados memoriais finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante resultou da instrução, a menor, com dois anos de idade jamais conviveu com o corréu, pois desde que voltou do hospital ficou aos cuidados dos tios, responsáveis legais.

Obtiveram a guarda provisória e depois a definitiva da menor autora.

O corréu era apenas o namorado da segurada falecida, jamais tendo coabitado com ela, ou mantido união estável.

As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o corréu somente foi conhecido na vizinhança quando Elaine ficou grávida. Mesmo assim, Elaine sempre morou com sua mãe. Nunca saiu de casa ou trouxe qualquer pessoa para morar com elas.

Desta forma, não tendo havido união estável com a mãe da autora, indevida a concessão do benefício ao corréu, devendo ser paga somente à requerente, até porque seu pai, o corréu, NUNCA lhe deu a menor atenção, um lar, ou uma família.

Verifique-se o perfil psicológico efetuado pela Justiça Estadual e juntado com a petição inicial.

Quanto ao FGTS o representante legal da autora confessou que não foi levantado por ninguém e encontra-se depositado para que a autora, ao completar 18 anos, possa fazê-lo.

O dano moral é inexistente, pois o deferimento da pensão por morte pelo INSS encontra-se fundamentado em documentos apresentados por Cleber, com endereço comum, o que na verdade é somente uma nota fiscal de compra de eletrodomésticos, a certidão de nascimento da filha.

Não houve ato abusivo por parte do INSS.

Desta forma, como o benefício já foi pago pela autarquia, na integralidade e Cleber o recebeu indevidamente, cumpre a ele devolver à autora tudo o que recebeu no período de 11/2015 até a cessação do benefício, em razão da concessão de antecipação de tutela – 07/18, NB 179.258.3823.

Em face da tenra idade da menor – dois anos e da necessidade de sua manutenção, concedo também a tutela antecipada, para o fim de descontar do benefício de auxílio-acidente que Cleber recebe (NB 6049390480, R\$ 1220,00), o valor de 30% (trinta por cento), todo o mês e o repasse em favor da autora, acrescendo-se ao seu benefício de pensão por morte até a devolução integral do recebido indevidamente.

O desconto e o repasse são de responsabilidade do INSS. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro indevido o NB 179.258.3823, e somente titular da pensão por morte a autora, em sua integralidade. Condene o corréu Cleber Gomes da Cunha a pagar à autora, todos os valores recebidos a título de pensão por morte, NB 179.2583823, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) do valor do benefício NB 6049390480, todos os meses. Condene o INSS a proceder o desconto e repasse dos valores, junto com a pensão por morte devida à autora. A data final dos descontos será apurado em cumprimento de sentença. Condene os réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, dada a sucumbência mínima no pedido.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Vistos.

Informe a CEF a situação do contrato do FIES da autora e saldo devedor, bem como parcelas pagas.

Informa a IES, o valor recebido do FIES em nome da autora e datas.

Prazo - 10 dias.

Int.,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 17/08/09 as 19/09/16, concedido mediante ação com trâmite no JEF. Convocada para reavaliação, foi o benefício cessado. Requer a aposentadoria por invalidez desde 19/09/16 e indenização de danos morais equivalente a 30 salários mínimos, em razão da cessação indevida do benefício anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Lauda pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2018, a parte autora é portadora de escoliose, que evoluiu com síringomielia, o que lhe gera incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17 de agosto de 2009.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 20/09/2016, quando o benefício anterior foi cessado indevidamente.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a implantação de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/09/16 e DIP em 01/08/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Quanto ao pedido de danos morais, no caso em especial, dada a gravidade do estado de saúde e da moléstia da autora, constatável por meio de exame clínico e dos demais exames juntado aos autos que efetivamente foram apresentados na perícia que cessou o benefício, sendo caso de incapacidade TOTAL E PERMANENTE desde 2009 e cessado auxílio-doença sem a concessão de qualquer outro benefício, concluo que houve erro grave por parte da Administração em cessar o benefício anterior em setembro de 2016.

Desta forma, como o serviço público foi prestado de forma absolutamente deféituosa, ensejando a ocorrência de danos morais comprovados pela simples situação física da autora, tendo sido ineficiente. Cito entendimento do TRF3 sobre a matéria, a ser utilizado no caso: "ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo deféituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa..." (Ap.00090870420184039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, T4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Na presente ação, cabível ao ressarcimento de danos morais, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), suficientes à reparação do dano e reprovação da conduta do réu.



Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 20/09/16. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de danos morais, com correção monetária a partir de hoje e juros a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, a cargo das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de Doença de Behçet, com comprometimento pulmonar desde 2015. Recebe auxílio-doença desde então e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.

Lauda pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de doença de Behçet, com comprometimento pulmonar, com evidências de doença pulmonar, que compromete a capacidade de trabalho do Autor de forma total e permanente desde 14 de julho de 2015. Não há necessidade de auxílio permanente e terceiros.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 19/08/2015.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/08/2015 e DIP em 01/08/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Ofício-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 19/08/2015. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/12/1975 a 31/07/1983, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1986 a 14/10/1987, 13/02/1991 a 17/06/1991, 02/03/1992 a 15/06/1992, 15/01/1996 a 05/03/1997, 01/06/2000 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 16/07/2015, 17/07/2015 a 04/10/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.726.604-0, desde a DER em 08/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas duas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora: certidão de casamento de Manoel Felinto Furtado e Ana de Oliveira Policarpo, na qual consta que a profissão do genitor do autor era agricultor, título de eleitor, o qual presta informações de que o autor exercia a profissão de agricultor e que residia no Sítio Santana, certidão de óbito de Manoel Felinto Policarpo, na qual consta que sua profissão era agricultor, documento emitido pelo FUNRUAL, referente ao auxílio-funeral e à pensão por morte rural, tendo Ana Oliveira Policarpo como beneficiária, comprovando que o logradouro e o local de trabalho do genitor era no Sítio Santana, documento emitido pelo FUNRUAL, referente à folha de entrevista do genitor do autor, o qual comprova que o mesmo residia e trabalhava no Sítio Santana, Santa Cruz/PB.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/12/1975 a 31/07/1983.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercício sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 23/10/1986 a 14/10/1987, laborado na empresa Dana Indústrias Ltda., realizando serviços diversos no setor de pintura, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 3479265.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 13/02/1991 a 17/06/1991 e 02/03/1992 a 15/06/1992, o autor trabalhou na empresa Hochtief do Brasil S/A, exercendo as atividades de pedreiro e carpinteiro, consoante anotação às fls. 15 da CTPS nº 39486, Id 3479257.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 15/02/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Bombril S/A, exercendo a atividade de ajudante operacional, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo de 85,0 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 3479269.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/2000 a 30/04/2002, laborado na empresa Auto Metal S/A, exercendo a atividade de meio oficial pintor, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo de 86,2 decibéis e tinta líquida, diluída por solvente alifático, conforme PPP carreado aos autos, Id 3479286.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos.

Por outro lado, a exposição a solventes alifáticos, sem a utilização de EPI eficaz, dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, consoante previsto nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

No período de 01/05/2002 a 04/10/2017, laborado na empresa Auto Metal S/A, exercendo a atividade de pintor a revólver, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo de 92,0 decibéis e tinta líquida, diluída por solvente alifático, conforme PPP carreado aos autos, Id 3479269. Não há utilização de EPI eficaz.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía, em 08/09/2015, 40 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo alcança o valor de 91 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Tendo em vista a manifestação pela concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, a expressa concordância com a alteração da DER e considerando que o autor permaneceu trabalhando após o requerimento administrativo, reputo possível a alterar da DER para lhe conceder benefício mais vantajoso.

Desta forma, vislumbro que na data da citação (27/11/2017), o requerente possuía 43 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição. O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, nesta data, alcança o valor de 98 pontos, ou seja, suficiente ao afastamento do fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/12/1975 e 31/07/1983, reconhecer como especial os períodos de 23/10/1986 a 14/10/1987, 15/02/1996 a 05/03/1997, 01/06/2000 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 04/10/2017, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.726.604-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 27/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (id 9885284).

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Recebo a apelação interposta pela Autora (id 9714910), eis que tempestiva.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (id 9885281).

Documento id 10213608: Nada a apreciar, por ora.

Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WILSON MELO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, assim como a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 10/04/2015 para a compra de um imóvel sito na Rua João Ferreira de Almeida, 568, casa 01, Dos Casa, SBCampo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade e para realização do procedimento extrajudicial ante o não cumprimento do prazo legal para realização do leilão, à luz do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Reinaldo José Leite Junior firmou o contrato de financiamento juntamente com as autoras e figura na presente ação como litisconsorte necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 10/06/2016, manteve-se inerte em relação à purgação da mora (Id 3756824).

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 08/03/2017.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispoondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Demonstrou a ré que as autoras foram devidamente intimadas para a purgação da mora, consoante os documentos Id 3756824.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fs. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, 7) Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso, a CEF trouxe aos autos comprovantes de intimação das requerentes da realização das praças ocorridas, Id 3756844 e 3756847.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de ênfase do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:..). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-69/2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Publique-se novamente a decisão para que a autora se manifeste, COM PRAZO DE 15 DIAS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos

Documento id 9501140: Defiro o quanto requerido pela exequente.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLA FABIANA SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora seus extratos da conta do Brasil, dos meses de maio, junho e julho de 2018, bem como do Banco Santander, para comprovar que os valores bloqueados são provenientes de seu salário.

Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 03/09/2018, às 11 horas, na empresa Ajofer.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 03/09/2018, às 9:30horas, a ser realizada na empresa Wheaton.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos.

Oficie-se o Infrjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – TABATA SPARVOLI FELTRIN - CPF: 345.260.378-42

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Requereu auxílio-doença em 06/01/17, o qual foi negado. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o autor busca na ação em curso pela Vara Estadual o benefício de auxílio-doença acidentário e na presente ação, auxílio-doença previdenciário. Os pedidos são diversos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, segmento cervical, porém não há repercussão clínica funcional da doença alegada e em consequência, não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.



Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANILTON ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902, DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Recebeu auxílio-doença até 10/08/2016. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora foi portadora de lesão em tendão de ombro direito, que foi tratada cirurgicamente e não há repercussão clínica funcional da doença alegada e, em consequência, não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP225971, LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DO INSS.  
PRAZO - CINCO DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SHIZUO AMBO** contra o despacho id 8170712. Alega o embargante que existe contradição no despacho proferido, no que tange à inexistência de título a executar e à determinação para arquivamento destes autos digitais. Informa que distribuiu o presente feito para a execução de honorários sucumbenciais aos quais o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001598-93.2016.403.6115, em atendimento ao r. despacho proferidos naqueles autos físicos.

### DECIDO.

Recebo os embargos.

De fato, assiste razão ao embargante quando aduz a existência de título judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 0001598-93.2016.403.6115, bem como quanto à necessidade de distribuição deste Cumprimento de Sentença em meio digital, em observância em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela por **SHIZUO AMBO** para determinar o seguinte:

"Primeiramente promova a Secretaria a correção da atuação do feito, para constar como processo-referência os Embargos à Execução nº 0001598-93.2016.403.6115 e não o Procedimento Comum nº 0000972-16.2012.403.6115, como constou quando da distribuição. Certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou em face de Liberty Comercial de Produtos Odontológicos Ltda-ME e outros, para recebimento de valores oriundos de Cédulas de Créditos Bancários firmadas entre as partes, totalizando o valor de R\$ 105.465,23.

Citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução por meio de petição protocolizada nestes autos.

Nos termos do §1º do art. 914 do CPC, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Considerando que o protocolo foi tempestivo, providencie a Secretaria o download dos documentos juntados no Id. 8860024 e anexos, e desta decisão, encaminhando-os ao Setor de Distribuição para distribuição como Novo Processo Incidental, por dependência a estes autos, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e suas atualizações.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições do histórico destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou em face de Liberty Comercial de Produtos Odontológicos Ltda-ME e outros, para recebimento de valores oriundos de Cédulas de Créditos Bancários firmadas entre as partes, totalizando o valor de R\$ 105.465,23.

Citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução por meio de petição protocolizada nestes autos.

Nos termos do §1º do art. 914 do CPC, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Considerando que o protocolo foi tempestivo, providencie a Secretaria o download dos documentos juntados no Id. 8860024 e anexos, e desta decisão, encaminhando-os ao Setor de Distribuição para distribuição como Novo Processo Incidental, por dependência a estes autos, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e suas atualizações.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições do histórico destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: WILLAMEDOS SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS ADJUNTA DA UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Mantenho a r.sentença de Id 9247093 na sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 331, §1º do CPC, cite-se a representação jurídica da autoridade coatora para responder ao recurso.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

## DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer endereços atualizados dos executados Liberty Comercial de Produtos Odontológicos Ltda-ME, Eric Carlos da Silva e Sergio José Lansoni, no prazo de 15 dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para a citação dos executados, nos termos da r.decisão de Id 5379212.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA DE BARROS MANOEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com **urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com As informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (id 10067960, pág. 2), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANGELO REAMI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PROREITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### I – Relatório

**ÂNGELO REAMI FILHO** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**, que lhe impediu de tomar posse no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico perante o referido instituto por ausência de um dos requisitos/títulos previstos no edital do certame.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

#### “DOS FATOS

O Impetrante por muitos esforços nos estudos graduou em Engenheiro Mecânico no ano de 1993 (com diploma incluso); fez curso de Pós-Graduação (conclusão do curso em anexo), Mestre em Ciências na área de Engenharia Mecânica pela USP, e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica com certificados inclusos.

O Impetrante trabalhou com registro na CTPS 81.483 – série 101/SP, fls. 14, no período de 02/02/1994 a 15/01/2003 na FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS – INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS INDUSTRIAIS, na função de Engenheiro de Qualidade (cópia inclusa).

Trabalhou na TAM LINHAS AÉREAS S/A, registro na CTPS fls. 15, de 06/01/2003 a 14/08/2016, função de Engenheiro Junior 3 (cópia inclusa).

Contrato de Trabalho Temporário nº. 192/2016 com o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS**, por processo seletivo Simplificado nº. 387/2016; Cláusula Terceira – I – Ministar Aulas para a disciplina de Manutenção de Aeronaves II.

Período do Contrato Temporário, com dois aditamentos, período de 22/08/2016 a 31/12/2017 com cópias inclusas.

(...)

O Impetrante com o curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Pós-Graduação, Mestre em Ciências e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica, além de ter Ministrado Aulas para a disciplina de Manutenção de Aeronaves II, na condição de professor com contrato temporário para o Impetrado no período 22/08/2016 a 31/12/2017, se inscreveu e prestou o Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrito no Edital Nº. 706 de 13 de setembro de 2017 (com cópia inclusa).

O Impetrante participou de todas as provas do referido concurso público, e passou em primeiro lugar com 194,8 pontos conforme prova se faz através do Comunicado 33 – Resultado Final do Concurso 706/2017 – Classificação Geral datada de 23/02/2018 (cópia inclusa).

Os Candidatos à vaga de professor do Edital 706/2017 teriam que ter uma das seguintes Graduações: em Tecnologia em Manutenção de Aeronaves OU em uma das Engenharias a seguir: Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica.

O Impetrante possui a formação de Engenheiro Mecânico, que é um dos itens necessários à vaga de professor do Edital 706/2017.

O Impetrante foi convocado nos termos do Edital para apresentar os documentos necessários para o ingresso na vaga de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrito no Edital Nº. 706 de 13 de setembro de 2017, regulamentada pela Lei 12.772 de 28/12/2012.

Apresentou todos os documentos exigidos, exceto Certificado de Capacidade Técnica (CCT), que é emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); O Impetrante não possui esse documento, visto que o mesmo é um certificado de conhecimento técnico de nível profissionalizante emitido pela ANAC para alunos dos cursos profissionalizantes com o objetivo de exercer a função de mecânico em manutenção de aeronáutica.

Sendo o Impetrante engenheiro mecânico, trabalhou na área de engenheiro mecânico com registro na CTPS na área aeronáutica por 22 anos (cópias inclusas), larga experiência no ramo de aeronáutico, além de ter ministrado aulas para o Impetrado nessa área, portanto experiência é o que não lhe falta.

O Impetrado vetou o ingresso do Impetrante no Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, alegando a falta do Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Impetrante apresentou Recurso Administrativo dentro do prazo legal (com cópia inclusa), esclarecendo que o CCT emitido pela ANAC, é apenas para ter o direito de atuar como mecânico de manutenção aeronáutica, jamais como engenheiro mecânico em aeronáutica.

O Impetrante esclarece ao Impetrado que a Portaria ANAC Nº. 2457/SPO de 21/10/2014, não exige o CCT aos docentes que atuam na IFSP.

(...)

A Lei 12.772/2012 não exige para a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico há a exigência da obtenção do CCT emitido pela ANAC, tudo de encontro com o Inciso II, do Artigo 5º, da CF/88, não há que obrigação de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, se a lei não exige, a exigência do Edital 706/2017 sobre as CCT no caso do Impetrante em virtude do seu grau de formação acadêmica, ela é inócua, e, para reforçar essa tese, volto a frisar que esse certificado serve apenas para a função de Mecânico de Manutenção para aeronaves, mas não para ser docente na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e mais, não se exige esse documentos dos docentes que atuam no IFSP (Impetrado).

O impetrante é engenheiro mecânico de formação, possui pós-graduação *stritu sensu* (mestrado) pela EESC/USP – São Carlos, experiência no ramo de engenheiro e manutenção de aeronaves II, por 22 anos de trabalho entre TAM e na UNIFEI de São Bernardo do Campo, e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica, portanto o Impetrante possui toda a qualificação técnica e profissional necessária para tomar posse na função de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrita no Edital 706/2017, essas qualificações do Impetrante são muitos superiores aos exigidos pela CCT que é emitido pela ANAC.

Se a própria Lei 12.772/2012 não exige o CCT para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o impetrante tem todas as qualidades acadêmicas necessárias para tomar posse no cargo que prestou concurso público na categoria MANUTENÇÃO DE AERONAVES II.

Temos então que, pelo demonstrado até aqui, o Impetrante **cumpriu e possui todas as formalidades exigidas pela IFSP através do Edital 706/2017.**

**Assim, pela situação que se põe, há de se pontuar que o Impetrante está sendo excluído do direito de posse no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico junto ao IFSP, seu direito está sendo totalmente folhido pelo ato do Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS.**

(...)"

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

#### **"DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e tendo em vista o procedimento coercivo e abusivo adotado pelo pró-reitor do Órgão Impetrado, e para assegurar o seu direito líquido e certo, vem respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA** impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** e requer:

A) que se digne o nobre julgador, **liminarmente**, conceder ao Impetrante vaga e **posse no cargo de no Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, conferindo-lhe o **imediate direito de ministrar aulas junto ao IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS**, por ser expressão da mais lúdima **JUSTIÇA** a quem dela necessita, sendo que a única intenção é ministrar a aulas no concurso que passou em primeiro lugar.

B) que seja determinado por esse D. Juízo a citação da autoridade coatora o REITOR(A) do IFSP/CAMPUS SÃO CARLOS, na Rodovia Washington Luiz, km 235 – SP -310 - CEP 13565- 905 - São Carlos/SP, para, querendo, conteste-a aos termos da presente e preste as informações que julgar necessárias, julgando procedente este pedido concedendo ao Sr. Oficial de justiça as prerrogativas do Artigo 212 e seus parágrafos, do CPC, para o momento citatório.

C) que, ao final, seja concedida em definitivo, a referida segurança e, como consequência, **seja declarado o direito do Impetrante tomar posse no cargo de no Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, conferindo-lhe o **imediate direito de ministrar aulas junto ao IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS.**

D) Conceder ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (guia de encaminhamento mais declaração de hipossuficiência) para todos os atos deste feito, conforme lhe faculta o Art. 5º., Inc. LXXIV, da C. Federal de 1.988 e, Art. 98 do CPC – Lei 13.105/2015, isentando-o dos pagamentos de custas e despesas processuais, e honorários, neste momento não tem condições financeiras para efetuar esses dispêndios, com guia de encaminhamento para receber esse benefício.

(...)"

Com a inicial o impetrante juntou guia de encaminhamento (declaração de pobreza), procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

## **II – Fundamentação**

### **1. Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita**

O impetrante requereu a concessão da gratuidade processual, instruindo os autos com declaração de pobreza assinada por ele perante o Distribuidor desta Subseção Judiciária para requerer a nomeação de defensor. Em sendo assim, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC, **defiro** o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.

### **2. Do pedido de liminar**

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo ausente a demonstração da probabilidade do direito alegado.

O impetrante foi habilitado, em primeiro lugar, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP, *campus* São Carlos, na área de conhecimento Manutenção de Aeronaves II, conforme documentos juntados, cargo colocado em disputa por meio do Edital Público n. 706, de 13 de setembro de 2017.

Quando nomeado e convocado para a posse e exercício, o impetrante teve o ato impedido por falta de apresentação da seguinte documentação: **CCT (Certificado de Capacidade Técnica) emitido pela ANAC.**

Inconformado, apresentou recurso administrativo. O recurso apresentado pelo candidato foi indeferido nos seguintes termos:

"Assunto: Posse e Exercício – Impossibilidade

Informamos que não será possível darmos posse e exercício a V. S<sup>a</sup>, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Manutenção de Aeronaves II, em razão de não terem sido cumpridos na íntegra os requisitos dispostos no item 2.1 do Edital n° 706, de 13 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 14 de setembro de 2017.

O referido edital dispôs, como especificação para o referido cargo, as seguintes formações:

*"Graduação em Tecnologia em Manutenção de Aeronaves OU em uma das Engenharia a seguir: Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica. Para qualquer formação é necessário o Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em pelo menos duas modalidades: Células e Grupo Motopropulsor eou Células e Aviônicos ou Grupo Motopropulsor e Aviônicos.\**

*\* Em acordo com a PORTARIA ANAC 2457/SPO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014. "*

No entanto, **não** foram apresentados os seguintes documentos:

*Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em pelo menos duas modalidades: Células e Grupo Motopropulsor eou Células e Aviônicos ou Grupo Motopropulsor e Aviônicos*

*\* Em acordo com a PORTARIA ANAC 2457/SPO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014. "*

Conforme esclarecimentos da Comissão Organizadora do Concurso Público, a exigência do Certificado deve-se ao fato de:

*- A Portaria ANAC N° 2457/SPO, de 21 de outubro de 2014, estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para docentes/instrutores da área da aviação. No caso dos cursos de Manutenção de Aeronaves, é mandatário que sejam Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (MMA), portanto detentor do Certificado de Capacidade Técnica (CCT), nos conteúdos técnicos e práticos.*

*- AANAC, através da Portaria ANAC N° 2457/SPO, de 21 outubro de 2014, não reconhece que o curso superior em Engenharia Mecânica seja alternativo ou suprema a formação do MMA com CCT, nos conteúdos técnicos das disciplinas a que este concurso pretende prover.*

*- Para manutenção da homologação do curso, o IFSP Campus São Carlos é constantemente auditado pela ANAC. Na última auditoria realizada pela ANAC em 15/02/2017, foram levantadas não conformidades, formalizadas através do Ofício ANAC 358(SEI)/2017, onde algumas delas tratam justamente sobre não ter docentes/instrutores com o devido Certificado de Capacidade Técnica (CCT), conforme itens 1.16, 1.17, 1.18 e 2.22.*

*- A Comissão de Concursos do Campus São Carlos informou que elaborou o Edital 706/2017 nos aparatos legais do MEC e também da ANAC, não havendo, portanto, nesta circunstância, motivo plausível aparente para que as disposições deste edital não sejam atendidas.*

Ademais, todas as nomeações são objetos de verificação prévia da legalidade pela Controladoria Geral da União, para final julgamento pelo Tribunal de Contas da União, e o não cumprimento dos estritos termos do edital fatalmente resultará em julgamento pela ilegalidade da nomeação, e consequente posse, com a responsabilização desta Diretoria e do IFSP pelo ato.

Informamos, portanto, que será tomada nula sua nomeação publicada no Diário Oficial da União." (g.n.)

Conclui-se, dessa forma, que a controvérsia dos autos consiste em definir se a exigência contida no edital (item 2.1) tem suporte legal ou se esta exigência feriu direito líquido e certo do impetrante.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

O impetrante aduz que a Portaria da ANAC n. 2.457/SPO, de 21/10/2014, não exige o CCT para docentes que atuam no IFSP.

Essa alegação, no entanto, foi contestada pela decisão que apreciou o recurso administrativo.

Em referido ato, há menção de que a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente indicada para o IFSP, pela ANAC, quando de sua última auditoria.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta do IFSP de exigir o referido certificado quando o próprio órgão regulador, para manutenção da homologação do curso, ao que parece, exige a certificação dos docentes/instrutores.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno, provocando a Comissão do Concurso quando da publicação do edital e, ao que parece, não o fez.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.*

*- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).*

*- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.*

*- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.*

*- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.*

*- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.*

*- Apelação desprovida."*

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da medida liminar.

### III – Dispositivo

#### **Diante do exposto:**

**1. INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

**2. Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes, notadamente as exigências da ANAC quanto à obrigatoriedade dos docentes/instrutores do curso em tela em possuírem o CCT, independentemente da formação.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IFSP, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2018 495/925

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço dos executados Luis Fernando Tinassi e Cia Ltda e Erica Cristina Tinassi, requerido pela autora na petição num. 9386307 – pág. 103/104, nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados (pessoas físicas), determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: **BACENJUD** – Num. 10219111; **WEBSERVICE** – Num. 9665687; **CNIS** – Num. 9665687 e **SIEL** – Num. 9709005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002415-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.



EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

## DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 9218282 – págs. 30/32) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 9243757): BACENJUD: NEGATIVO (num. 10220695); RENAJUD – NEGATIVO – num. 10220688. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: NEGATIVO (num. 10220695); RENAJUD – POSITIVO – num. 10221694. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 9665326 – pág. 46) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda da executada, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: POSITIVO (num. 10223041); RENAJUD – POSITIVO – num. 10223033. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista às partes para ciência da designação de Magistrado para atuar neste feito (Num. 10226964).

Certifico, ainda, que faço vista destes autos à APSDJ para cumprimento da determinação Num. 4304579 (fls. 515/516), com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 20/03/2012, nos termos da item 6 da referida decisão.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista às partes para ciência da mensagem eletrônica enviada pela APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme extrato que segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão Num. 4618971 (fls. 58/59).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005488-09.2012.403.6106 (Num. 5848164 – fls. 41/42), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos,**

*Ab initio*, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 126/127e, por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

**TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA.** impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postularam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA no percentual de 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se, por conseguinte, o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018 ou, ao menos, até 31/08/2018.

Para tanto, alegaram as impetrantes, em síntese, fazer jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, que visa estimular as exportações mediante o ressarcimento de resíduos tributários federais apurados ao longo da cadeia de produção. Aduziram, ainda, que o Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, fixou o REINTEGRA no patamar de 2% para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. Argumentaram, todavia, que o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o percentual do benefício fiscal em questão de 2% para 0,1%, com validade a partir de 1º de junho de 2018, o que, segundo elas, ofende aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, verifico que é **relevante o fundamento** jurídico da impetração, visto que a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, o que implica no agravamento indireto de tributo, de tal sorte que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da anterioridade geral e nonagesimal (Art. 150, III, "b" e "c" da CF).

Inclusive, esse é o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 964.850, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 27/06/2018.

Há também **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, visto que foi demonstrado, por meio de elementos objetivos, que o aumento indireto da carga tributária implicará em impacto imediato nas finanças das empresas/impetrantes.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes a fim de assegurar o direito à apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2% até 31/12/2018.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, afastado a prevenção apontada na certidão de fls. 126/127e, por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

**TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA.** impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA no percentual de 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se, por conseguinte, o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018 ou, ao menos, até 31/08/2018.

Para tanto, alegaram as impetrantes, em síntese, fazer jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, que visa estimular as exportações mediante o ressarcimento de resíduos tributários federais apurados ao longo da cadeia de produção. Aduziram, ainda, que o Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, fixou o REINTEGRA no patamar de 2% para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. Argumentaram, todavia, que o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o percentual do benefício fiscal em questão de 2% para 0,1%, com validade a partir de 1º de junho de 2018, o que, segundo elas, ofende aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, verifico que é **relevante o fundamento** jurídico da impetração, visto que a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, o que implica no agravamento indireto de tributo, de tal sorte que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da anterioridade geral e nonagesimal (Art. 150, III, "b" e "c" da CF).

Inclusive, esse é o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 964.850, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 27/06/2018.

Há também **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, visto que foi demonstrado, por meio de elementos objetivos, que o aumento indireto da carga tributária implicará em impacto imediato nas finanças das empresas/impetrantes.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes a fim de assegurar o direito à apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2% até 31/12/2018.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3738

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000136-70.2012.403.6106** - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000396-87.2014.403.6106** - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENGE TERRPLANAGEM LTDA(SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)  
Vistos, Ab initio, diante da ausência de apresentação da contestação (fl. 622), declaro a revelia da corré/CEF, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a juntada de documentos, desde que contribuam para o melhor entendimento da causa, é sempre possível, nos termos do art. 435 do mesmo diploma legal, não sendo caso, portanto, de desentranhamento da petição e da mídia digital juntadas pela corré/CEF às fls. 618/620. Em prosseguimento, verifico que há controvérsia sobre o contexto em que sucedeu a transferência do credenciamento lotérico discutido nos autos (fls. 389/395), de modo que, determino a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2018, às 16h30min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, os autores, devendo ser advertidos da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002341-67.2015.403.6106** - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THERIZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Ab initio, considerando o informado pela Claro-Brasil (fls. 169) de que os dados dos usuários alocados aos IPs são armazenados pelo período de 36 (trinta e seis) meses, resta impraticável a diligência determinada à fl. 163, posto que o encaminhamento das declarações ocorreu em 29/10/2012, às 18:33:49, e 31/10/2012, às 13:01:20 (fls. 93/94), logo, a mais de 36 (trinta e seis) meses. Em prosseguimento, verifico que há controvérsia sobre o contexto em que foram formalizadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como sobre as informações nelas constantes, de modo que determino a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2018, às 18h00min, e, como o autor já arrolou testemunhas (fls. 107/108), deverá a ré apresentar respectivo rol em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advirto que caberá ao advogado da parte autora proceder à intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momentaneamente após a extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-04.2015.403.6106** - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos.**

Indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 333/334, posto serem intempestivos, ou seja, terem sido formulados depois do decurso do prazo constante na decisão de fls. 318/v. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004000-14.2015.403.6106** - ANUSKA ALESSANDRA REINOR TOZO(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO E SP389791 - VITOR SCHEFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANUSKA ALESSANDRA REINOR TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005362-51.2015.403.6106** - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA proposta por LUIZ AUGUSTO DURAN e RENATA APARECIDA QUILES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré/CEF. Alegam, em síntese, que celebraram com a instituição financeira, ora ré/CEF, Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para construção de um imóvel residencial. Sustentam que após redução significativa de seus rendimentos, não puderam mais suportar as parcelas do financiamento e que, apesar das tentativas administrativas de renegociar a dívida, a ré/CEF se recusou a fazê-lo, razão pela qual batem às portas do Poder Judiciário. Cumpre, inicialmente, informar que o feito transitava perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído a esta Vara Federal após sua extinção. As fls. 100/128, os autores pleiteiam tutela provisória de urgência para suspender leião extrajudicial que acontecerá no dia 14 do corrente mês. Ressalto que se trata da 2ª tentativa de alienação do bem, tendo em vista que a 1ª já aconteceu no dia 31 de julho, inexistindo, nos autos, notícia sobre o seu resultado. Verifico que o processo encontra-se suspenso desde 23/02/2016 (fls. 89, 96 e 98) e que desde a distribuição do feito já foram realizadas 3 (três) tentativas de conciliação, todas infrutíferas (fls. 81/v; 89; 94). Observo, ainda, que, conquanto estivesse o processo suspenso, não houve suspensão do contrato de financiamento. Aliás, durante a primeira audiência de conciliação, a ré/CEF aceitou incorporar parcelas vencidas ao saldo devedor, desde que os autores quitassem a parcela 12/2015, nada sendo dito sobre as parcelas vincendas. Diga-se que a decisão de fl. 83 esclareceu que somente seria deferido o depósito requerido pelos autores, na hipótese de englobar o valor integral da parcela. Assim, inexistindo decisão de suspensão do contrato ou dos atos expropriatórios por parte da ré/CEF, mantidos estavam todos os termos do contrato pactuado pelas partes, seja em relação à dívida em si, à forma de pagamento, ao prazo de quitação etc. Analisando a documentação de fls. 114/125, verifico que os autores efetuaram alguns pagamentos, deixando de quitar outras prestações. Num juízo sumário, próprio do momento, entendo não ser possível a concessão da tutela de urgência requerida, isso porque os argumentos trazidos pelos autores demandam a formalização do contraditório e instrução probatória, em especial quanto ao valor da dívida consolidada, a quantidade de prestações pagas antes e ao longo do processo e a data da consolidação. Demais disso, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 a questão da purgação da mora, passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei 13.465/2017. Diversamente, previu-se o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida. Ante a precisão dos esclarecimentos, colaciono abaixo recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a questão. CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 / SP 0000483-05.2015.4.03.6331 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - 1ª Turma. Data Julgamento: 26/06/2018. Data Publicação: 10/07/2018 e-DJF3) Por tal razão, indefiro a tutela de urgência requerida. Cite-se a ré/CEF. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002547-47.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

**Vistos,**

Diante da informação fornecida pela Vara Única da Comarca de Ipuã/SP de que não é possível recuperar a gravação do áudio e vídeo da oitiva da testemunha Antônio da Rocha Geloni, arrolada pelo autor, em razão de problemas técnicos no sistema audiovisual (fls. 596/v, 624, 665/666 e 667), expeça-se carta precatória para nova inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003827-53.2016.403.6106** - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 157, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 159,

162/164-v, 168/v, 176/178, primeiro à parte autora.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002352-28.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Não há como prosperar a denunciação à lide promovida pela corrê/PLAZA AVENIDA SHOPPING (fls. 780/785) em face das seguradoras J MALUCELLI SEGUROS S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA (fls. 641/646).Justifico.Adoto, sobre o assunto em análise, a teoria restritiva, no sentido de que a denunciação da lide não pode levar ao processo um fundamento jurídico novo que não está presente na demanda originária. Dessa forma, reconhecendo que no presente caso haverá uma ampliação objetiva da demanda a análise de eventual direito de regresso, pois que envolve apólices de seguros com valores em risco declarados de grande monta, indefiro a pretendida denunciação da lide (In Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora Juspodivm, 8ª Edição, 2016, pág. 430). De mais a mais, convém relembrar que a denunciação da lide prevista no art. 125, II, do CPC, não é obrigatória, de forma que eventual direito de regresso da corrê/PLAZA AVENIDA SHOPPING pode ser exercitado em ação própria, nos termos do 1º do artigo 125 do mesmo diploma legal. Análise, por fim, o requerimento da corrê/PLAZA AVENIDA SHOPPING de chamamento ao processo da empresa SECOL EMPREENDIMENTOS LTDA. Pela análise do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Construção e Fornecimento Parcial de Materiais - Regime de Empreitada Mista (CC, art. 610, 1) - Da Obra Expansão da Primeira Fase Plaza Avenida Shopping - Matrícula 45.900 - 2ª Oficial de Registro de Imóveis (fls. 565/599), firmou-se contrato com as construtoras SECOL EMPREENDIMENTOS LTDA. e ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., as quais, segundo a cláusula 13.2, responsabilizaram-se por eventuais indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Diante disso, considerando que apenas a ATLHON CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA. faz parte do polo passivo, defiro o chamamento ao processo da empresa SECOL EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do artigo 130, III, do CPC, devendo a secretária promover a citação da referida corrê. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de SECOL EMPREENDIMENTOS LTDA. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002500-10.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-87.2014.403.6106 ()) - KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Vistos, KARINA PEREIRA DE SOUZA impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que os impugnados poderiam sustentar eventuais despesas processuais, tendo em vista a movimentação financeira deles. Os impugnados manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 7/11), na qual alegaram, em síntese, que a impugnante não fez prova de suas alegações. Ademais, sustentaram que se encontram em situação financeira crítica, conforme documentos anexados aos autos. Aliás, aduziram que a empresa/STOK LOTERICA LTDA. - ME, ora impugnada, encerrou suas atividades, não apresentando qualquer movimentação financeira. Alegaram, por fim, que basta a declaração de insuficiência de recursos para a concessão de gratuidade da justiça. Examinei-a.Pela consulta ao sistema Webservice da Justiça Federal, a impugnada STOK LOTÉRICA LTDA. - ME apresenta situação cadastral baixada desde 01/07/2016, ou seja, restou comprovado o encerramento de suas atividades, de forma que os extratos de movimentação bancária de 2013 (fls. 191/287 do processo nº 0003396-87.2014.4.03.6106), não servem para afastar a concessão da gratuidade da justiça, ora questionada. Aliás, considerando a situação financeira dos impugnados João Marcos Francez Gonzaga e Ronomarcos Zinkoski, demonstrada às fls. 12/22, não há como acolher a impugnação da impugnante, porquanto ela não comprovou que os impugnados possam arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ela comprovar. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada por KARINA PEREIRA DE SOUZA.Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie.Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10201622, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência do resultado da pesquisa – ARISP. (resultado - negativo)  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) exequente para ciência dos resultados da pesquisas ARISP. (encontrou vários imóveis - certidões juntadas nos autos). NUM. 10244119.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada sob num. 10250110 – devolvida sem cumprimento – guia de custas ilegível)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Carlos Augusto Tosta de Oliveira Lima** em face do **Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - São José do Rio Preto/SP**, visando à suspensão dos efeitos dos autos de infração indicados na inicial, ao argumento de que estariam eivados de nulidades, uma vez que o seu veículo seria classificado como “caminhão especial” e seguiria as mesmas normas de limite de velocidade impostas ao veículo de passeio.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante comprovasse a sede da autoridade apontada como coatora (ID 8722534).

O impetrante peticionou (ID 8891661).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A parte impetrante indicou como polo passivo o Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, apontando como sede funcional a cidade de São José do Rio Preto/SP.

Todavia, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que o impetrante indicou o endereço da 9ª Delegacia da PRF, localizada nesta cidade, sendo que a 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal está sediada na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Jd Andaraí, em São Paulo/SP (<https://www.prf.gov.br/portal/estados/sao-paulo/telefones-e-enderecos>).

A propósito, nos termos do artigo 115, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública), apenas os Superintendentes têm atribuição para desfazer o suposto ato coator:

“Art. 109. Aos Superintendentes, no âmbito de sua circunscrição, incumbe:

(...)

XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;”

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PORTARIA 1.75/2007 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).

- O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal Portaria nº 1.375, de 02 de Agosto de 2007 do Ministério da Justiça, disciplina a competência de seus órgãos.

-O ato combatido no presente mandamus, liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido, bem como autorização para sua circulação, não estava na alçada do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim - MS.

-A bem da verdade, em relação a tal pedido, a autoridade coatora para responder, in casu, é o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

-Reiterada Jurisprudência.

-Apelação desprovida.

(TRF3 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361848 / MS - 0000667-60.2015.4.03.6007 – Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre – e-DJF3 Judicial I – 10/05/2018)

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade à parte impetrante para o trâmite perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, revendo posicionamento anterior, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Karina Indústria e Comércio de Bebедouros Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a devolução ou compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, o pedido de devolução, por meio de restituição ou compensação dos tributos, é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

"§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2694

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que o laudo pericial foi juntado às fls. 250/252 para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a parte autora.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENO CORDEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao autor do Procedimento administrativo juntado através da petição ID 6178649.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 9815652 e documentos digitalizados que a acompanham.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3 conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 9645245.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORACIO FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8174887.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 4421984 Página 9, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.682,71 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Abra-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado (Petição ID 6871646).

Abra-se vista ao réu dos documentos juntado pelo autor juntamente com a réplica.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ATTILIO EMILIO LIESSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8169681.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 4427504 Página 8, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.932,45 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Abra-se vista ao réu dos documentos juntados com a réplica (ID 8169695).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILTON GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a prescrição e a decadência. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 8347489.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 5562661 Página 2, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.951,50 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que o autor busca nesta ação revisão de seu benefício relativamente às emendas constitucionais 20/98 e 41/203. O réu além de arguir a preliminar, contestou o mérito da demanda resistindo à pretensão do autor. Com a resistência do réu resta configurado o interesse processual

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747, ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM, LEONARDO ZANATA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ZANATA - SP224415, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

## DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício o despacho ID 8912513 e determinar seja intimada a autora (apelada) para proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º., inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747, ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM, LEONARDO ZANATA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ZANATA - SP224415, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

## DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício o despacho ID 8912513 e determinar seja intimada a autora (apelada) para proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º., inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RINALDO CHIQUETTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação pretendendo a anulação da Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.616.218 e dos Autos de Infração nº 20.821.602-2, nº 20.821.604-9 e nº 20.821.610-3.

Diz que foi autuada através de fiscalização indireta realizada por fiscais do Trabalho por ter, supostamente, deixado de efetuar o recolhimento mensal do FGTS de alguns empregados, bem como de recolher a Multa Rescisória (40%) e a Contribuição Social Rescisória (10%) de outros empregados.

Alega que teve cerceado o seu direito de defesa, vez que as defesas escritas por ela apresentadas dentro do prazo legal não foram conhecidas sob alegação de falta de procuração e contrato social, bem como por apresentação de documentação sem autenticação.

Sustenta que não teve a oportunidade garantida legalmente de regularizar a representação solicitada.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial e o pedido de concessão da tutela de urgência foi deferido.

Regulamente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnando pela improcedência do pedido e interpôs agravo de instrumento da decisão de antecipou os efeitos da tutela.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com a presente ação, anulação da Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.616.218 e dos Autos de Infração nº 20.821.602-2, nº 20.821.604-9 e nº 20.821.610-3 alegando cerceamento das defesas apresentadas, excesso de formalismo e ilegalidade na falta de oportunidade para regularização dos documentos apresentados.

Dizemos autos de infração impugnados, respectivamente:

<u>nº 20.821.602-2</u>	"A empresa deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento integral do FGTS Mensal de seus empregados, referentes ao período de Junho/2002 a Abril/2013."
<u>nº 20.821.604-9</u>	"A empresa deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento integral do FGTS rescisório de 08 (oito) empregados, dentro do período fiscalizado."
<u>nº 20.821.610-3</u>	"A empresa deixou de efetuar recolhimento da Contribuição Social Rescisória de seus empregados, dentro do período fiscalizado."

Extra-se da documentação acostada com a inicial que ao ser notificada, a empresa apresentou defesas escritas dentro do prazo legal. Todavia, estas não foram aceitas, duas por estarem desacompanhadas de procuração e contrato social e uma porque o contrato social juntado estava sem autenticação.

Conforme já mencionado quando da análise da tutela de urgência, observo que os documentos juntados com a petição inicial (extratos das contas do FGTS dos empregados ou ex-empregados da autora e rescisões de contratos), os quais fazem parte dos Processos Administrativos instaurados, indicam que as verbas fundiárias foram recolhidas pela autora.

Por outro lado, chama atenção a exigência de procuração (um dos motivos para o não conhecimento do recurso) quando a autora – além de advogada - é a proprietária da empresa e no processo administrativo se apresentou como tal.

Da mesma forma, aparentemente ilegal a recusa do recurso pela exigência de autenticação da cópia do contrato social sem oportunizar à autora a regularização de tal detalhe.

Até porque a fiscalização federal pode ter acesso aos contratos sociais de empresas quando lhe convém. Esses detalhes permitem entrever o afoamento e conseqüente ilegalidade da decisão de não conhecimento do recurso administrativo, o que embora relevante para a caracterização do interesse processual, não atinge o mérito de forma alguma.

Com efeito, dispõe o artigo 2º da Lei 9784/99:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

XII - *impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

XIII - *interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Já o parágrafo único do artigo 6º determina que:

*Art. 6º*

*(...)*

*Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas <sup>III</sup>.*

Quanto à legitimidade para apresentação da defesa escrita, dispõe o artigo 9º do mesmo dispositivo legal:

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*

*I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*

Voltando ao caso dos autos, não há que se falar em procuração para a interposição da defesa, vez que assinada pela representante legal da empresa. Já a falta de contrato social, poderia facilmente ser sanada, pois houve a juntada do referido documento na defesa do auto de infração nº 20.821.610-3.

E por fim, o artigo 22 da Lei 9784/99 é claro ao dispor que:

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*(...)*

*§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da nulidade das decisões que não receberam defesas escritas apresentadas pela autora determinando à autoridade administrativa que conceda prazo para a correção de eventual vício da forma a fim de que seja analisado o mérito das referidas defesas e analisada a documentação comprobatória do recolhimento dos tributos e multas.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela deferida e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar nulas as decisões que não receberam as defesas da Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.616.218 e dos Autos de Infração nº 20.821.602-2, nº 20.821.604-9 e nº 20.821.610-3, sem prejuízo do prosseguimento daqueles apuratórios desde que se conceda prazo para a correção de eventuais falhas formais no procedimento, seguindo-se decisão do mérito das autuações.

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO ITU - ME  
REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100, TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora MARCOS ROGERIO DA CONCEIÇÃO ITU - ME, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar R\$ 8,65 em custas processuais.



Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos".

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se o autor para que:

Recolha as custas processuais devidas, no valor de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, devendo atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Abra-se vista à ré do pedido principal formulado pela autora (ID 6303200) bem como dos documentos juntados.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018, segunda-feira, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, devendo atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Abra-se vista à ré do pedido principal formulado pela autora (ID 6303200) bem como dos documentos juntados.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018, segunda-feira, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YEDA CAROLINA PANSANI

**DESPACHO**

Ciência à autora da petição e documentos IDS's 8423064 e 8423065.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉR JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YEDA CAROLINA PANSANI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à autora da petição e documentos IDS's 8423064 e 8423065.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉR JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA GRIGOLETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a autora da petição ID 9685058 e documentos ID's 9685064, 9685069, 9685072 (boleto) e 9685079.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA GRIGOLETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a autora da petição ID 9685058 e documentos ID's 9685064, 9685069, 9685072 (boleto) e 9685079.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito ID's 8326949 e 8328322.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme petição ID 8050627.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABELLA MORENA LISO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa devendo constar R\$ 41.631,48 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quatrocentos e oito centavos) conforme petição ID 8007623.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não foi juntado aos autos comprovantes de rendimentos dos autores. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se o valor atribuído à causa.

Intimem-se o(s) autor(es) para que atribuam à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverão, ainda, os autores, aditar a petição inicial, para declinar as respectivas profissões bem como juntar cópias dos seus documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito, bem como considerando que o leilão já fora realizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não foi juntado aos autos comprovantes de rendimentos dos autores. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se o valor atribuído à causa.

Intimem-se o(s) autor(es) para que atribuam à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverão, ainda, os autores, aditar a petição inicial, para declinar as respectivas profissões bem como juntar cópias dos seus documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito, bem como considerando que o leilão já fora realizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não foi juntado aos autos comprovantes de rendimentos dos autores. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONSALLES RIZZATI - SP231310  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Proceda a Secretaria a exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação, eis que não possui personalidade jurídica para figurar como parte no processo.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Deverá o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Observe que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

## DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré PATRONUS COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECCÕES RIO PRETO LTDA - EPP, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Abra-se vista à ré para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal através de sua petição ID 8364326.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP

C/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

## DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré PATRONUS COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Abra-se vista à ré para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal através de sua petição ID 8364326.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP

C/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISAIL ARIOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado (INSS).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora (ID 9664210).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 6416694, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Abra-se vista aos embargados (autora e ré) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao autor da petição ID 9860001 e documentos que a acompanham

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Abra-se vista ao vencedor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTANAPELEMBALAGENS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu ID 9218358, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a manifestação do autor (ID 7688678) em relação à preliminar de ilegitimidade arguida arguida pelo INSS em sua contestação (ID 4834029), determino a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União Federal em substituição.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a manifestação do autor (ID 7688678) em relação à preliminar de ilegitimidade arguida arguida pelo INSS em sua contestação (ID 4834029), determino a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União Federal em substituição.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

#### DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária onde busca o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão do "Item 1 – 1.1.4 – Das Disposições Preliminares", Cargo de Fisioterapeuta", do Edital do Processo Seletivo nº. 001/2018, que estabelece jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, e remuneração de R\$ 1.416,24 (mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), sendo que o certame ocorreu em 20/05/2018.

Alega o autor que a carga horária prevista no edital afronta diretamente a Lei nº. 8856/94, que estabelece jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o Fisioterapeuta.

A Lei, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Considerando a literal disposição da Lei, e considerando que o certame já foi realizado (20/05/2018), o que pode gerar prejuízos ao exercício do cargo pela discrepância de carga horária mencionada, entendo presentes a verossimilhança do pedido bem como o perigo da demora e defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar a alteração do "Item 1 – 1.1.4 – Das Disposições Preliminares", Cargo de Fisioterapeuta", do Edital do Processo Seletivo nº. 001/2018", no que diz respeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para fazer constar carga horária de 30 horas semanais, dando publicidade à referida alteração.

Considerando que a prova já foi realizada, e visando a preservação do dinheiro público já gasto no certame, que nunca é pouco, fica assegurado o prosseguimento do concurso público, com a investidura dos aprovados no cargo, se for o caso, observando-se o limite de 30 horas semanais.

Cite-se e intime-se o Município de Neves Paulista para cumprimento desta decisão.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência, visando à suspensão da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei 9.961/00.

Em sede de tutela de urgência requer a autora seja a autora liberada de recolher em favor da requerida a Taxa de Saúde Suplementar, enquanto não editada lei que estabeleça a sua base de cálculo, determinando que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa os valores que não forem recolhidos, bem como abster-se de protestar e de inscrever o seu nome no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a ré apresentou contestação e juntou documentos.

Com a réplica os autos vieram à conclusão.

Primeiramente observo que considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

Decido.

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

A questão juris posta não comporta grandes digressões, vez que já analisada pela jurisprudência e mais, representativa de corriqueiro deslizamento do Estado na atividade tributária.

Trata-se da utilização de instrumentos normativos infralegais na fixação das dimensões financeiras dos tributos. De fato, considerando o princípio da legalidade estrita (artigo 97 do Código Tributário Nacional), é necessário que a tributação decorra de Lei, resguardando assim a higidez formal fixada constitucional e legalmente para a afetação patrimonial das pessoas.

No caso concreto, uma das dimensões do tributo cobrado, Taxa de Saúde Complementar – a base de cálculo – foi fixada por norma infralegal (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, artigo 3º), o que lhe retira a estampa de validade perante as regras fixadas constitucionalmente.

Trago, sobre o mesmo tema, julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). [...] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.231.080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014.

Assim observo suficiente ostensividade jurídica no pedido formulado.

Presente também o risco na demora, considerando a notória dificuldade em reaver tributos indevidos, bem como pela oneração indevida da atividade empresarial da requerente.

Com tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da taxa prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000 até o julgamento da lide.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora deferida.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870, FELIPE PALA AYRUTH - SP322395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Com a inicial vieram documentos.

Aprecio o pleito de tutela de urgência

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se absteria de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM

## DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da contestação eis que a hipótese não envolve perecimento do direito.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632  
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CEF

## DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 8793141, proceda a Secretaria a retificação da autuação, corrigindo os endereços das rés, bem como cadastrando a ré LOMY ENGENHARIA EIRELI, conforme petição inicial.

Após, citem-se as rés conforme já determinado.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 390/2015 DE 24/09/2015, processo administrativo 21052.011773/2015-71, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme documentos juntados, ID's 5365784 e 5365810, verifico que a autora efetuou o depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 390/2015 DE 24/09/2015, processo administrativo 21052.011773/2015-71, até decisão final da presente ação.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se a ré intimando-a para juntada de cópia integral do procedimento administrativo juntamente com a contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO  
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão:

*“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que dispõe:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.*

Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – <a href="#">Portaria nº 02, de 6/1/2012</a>
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – <a href="#">Portaria nº 407, de 14/7/2011</a>
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – <a href="#">Portaria nº 568, de 31/12/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – <a href="#">Portaria nº 333, de 29/6/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – <a href="#">Portaria nº 350, de 30/12/2009</a>
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – <a href="#">Portaria nº 48, de 12/2/2009</a>

De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria

São requisitos para a concessão do benefício o recolhimento à prisão, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor e a comprovação de renda mensal do recluso igual ou inferior ao valor vigente na portaria ministerial à época da prisão.

O recolhimento à prisão está comprovado pela certidão de recolhimento prisional, a condição de segurado do recluso está comprovada pelo CNIS e a condição de dependente do autor restou demonstrada pela certidão de nascimento, documentos juntados com a inicial.

Acerca da renda mensal, o E. STF fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 – Plenário – julgado em 25/03/2009 – DJE 08/05/2009).

Observo que o salário de contribuição do segurado relativo ao mês da prisão (utilizado pelo réu para o indeferimento do pedido) foi apenas proporcional.

Dessa forma, entendo deva ser utilizado o último salário de contribuição integral do segurado para verificação do atendimento ao requisito da renda o que ocorreu em março de 2011 no valor de R\$ 850,00, conforme CNIS juntado com a inicial.

Como a remuneração paga em março de 2011 correspondeu a R\$ 850,00, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, em análise perfunctória restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, considerando a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar a implantação do auxílio-reclusão para MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO enquanto o segurado Diego Breciano permanecer preso, ou até decisão judicial revogando-o.

Comunique-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO  
REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – <a href="#">Portaria nº 02, de 6/1/2012</a>
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – <a href="#">Portaria nº 407, de 14/7/2011</a>
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – <a href="#">Portaria nº 568, de 31/12/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – <a href="#">Portaria nº 333, de 29/6/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – <a href="#">Portaria nº 350, de 30/12/2009</a>
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – <a href="#">Portaria nº 48, de 12/2/2009</a>
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – <a href="#">Portaria nº 77, de 11/3/2008</a>
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 – <a href="#">Portaria nº 142, de 11/4/2007</a>
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 – <a href="#">Portaria nº 119, de 18/4/2006</a>
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 – <a href="#">Portaria nº 822, de 11/5/2005</a>
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 – <a href="#">Portaria nº 479, de 7/5/2004</a>
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 – <a href="#">Portaria</a>

São requisitos para a concessão do benefício o recolhimento à prisão, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor e a comprovação de renda mensal do recluso igual ou inferior ao valor vigente na portaria ministerial à época da prisão.

O recolhimento à prisão está comprovado pela certidão de recolhimento prisional, a condição de segurado do recluso está comprovada pelo CNIS e a condição de dependente do autor restou demonstrada pela certidão de nascimento, documentos juntados com a inicial.

Acerca da renda mensal, o E. STF fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 – Plenário – julgado em 25/03/2009 – DJE 08/05/2009).

Observo que o salário de contribuição do segurado relativo ao mês da prisão (utilizado pelo réu para o indeferimento do pedido) foi apenas proporcional.

Dessa forma, entendo deva ser utilizado o último salário de contribuição integral do segurado para verificação do atendimento ao requisito da renda o que ocorreu em março de 2011 no valor de R\$ 850,00, conforme CNIS juntado com a inicial.

Como a remuneração paga em março de 2011 correspondeu a R\$ 850,00, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, em análise perfunctória restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, considerando a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar a implantação do auxílio-reclusão para MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO enquanto o segurado Diego Breciano permanecer preso, ou até decisão judicial revogando-o.

Comunique-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar é pra o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN o impossibilitará de receber verbas públicas e celebrar novos contratos de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, necessários à consecução de suas atividades essenciais.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar, bem como se determinou a emenda da inicial para a juntada de procuração, de documentos pessoais do representante legal do impetrante, de cartão de CNPJ, retificação do valor da causa e recolhimento das custas (fls. 489/493 do documento gerado em pdf – ID 9631963).

Manifestação do impetrante às fls. 494/530 – ID nºs 10007795, 10009554, 10009556, 10009558, 10009561, 10009564, 10009565, 10009567, 10009568, 10009571, 10009576, 10009577, 10009579, 10009587, 10009588, 10009590, 10009592, 10009594, 10024818, 10115804, 10115814, 10115820 e 10115822, na qual requer a juntada de documentos e requer a reconsideração da decisão de fls. 489/493 – ID 9631963.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição e documentos de fls. 494/530 – ID nºs 10007795, 10009554, 10009556, 10009558, 10009561, 10009564, 10009565, 10009567, 10009568, 10009571, 10009576, 10009577, 10009579, 10009587, 10009588, 10009590, 10009592, 10009594, 10024818, 10115804, 10115814, 10115820 e 10115822, como emenda à inicial.

Mantenho a decisão de fls. 489/493 – ID 9631963 por seus próprios fundamentos. Vejamos:

No tocante ao indeferimento da justiça gratuita, pois conforme já salientado naquela ocasião, a pessoa jurídica para se beneficiar da justiça gratuita, deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária, independentemente da finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que os documentos juntados não comprovam a alegada impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Assim, a entidade beneficente não se exime de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Acerca dos débitos cuja exigibilidade estaria suspensa na ação trabalhista, verifico que apesar de constar a penhora realizada em bem móvel em montante superior ao valor da dívida em 2013, a impetrante não trouxe aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação e dos respectivos embargos à execução a comprovar que a referida penhora persistiria permanecendo garantido o débito, de molde a permitir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou qualquer outro documento neste sentido, como o extrato de andamento processual, onde constassem as principais decisões e o andamento do feito.

Com relação ao pedido administrativo de 30.07.2018 verifico que se trata de fato posterior ao ajuizamento do presente feito aos 25.07.2018 (fl. 01), bem como a decisão prolatada por este juízo em 26.07.2018. Cabe lembrar que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante, por meio de prova robusta, haja vista o mandado de segurança não possuir fase probatória.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de fls. 550/551 do documento gerado em PDF- ID 9930196, em razão de possuírem objetos distintos ou por já terem sido sentenciados. Verifico, ainda, não haver coisa julgada com o processo nº 0002017-77.2001.403.6103, haja vista que o objeto é diverso.

Todavia, no tocante ao feito 0002637-54.2009.403.6121, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 560/561 – ID 9960916), deverá a impetrante manifestar-se sobre a possibilidade de litispendência, pois a princípio, parece tratar-se do mesmo objeto destes autos.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. Juntar cópia da petição inicial do processo nº 0002637-54.2009.403.6121;
2. Anexar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
3. Retificar e atribuir corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas;
4. Informar o seu endereço eletrônico e o do impetrado, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC)

**Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para análise do pedido liminar.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODAIR GOMES VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 47/48 (ID 9963054, pág. 28/29) não consta o modo de exposição permanente e habitual.

3. apresentar, ainda, o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fl. 46 (ID 9963054, pág. 27), haja vista a divergência do INSS em relação à regularidade formal do referido formulário (fl. 50 – ID 9963054, pág. 31).

4. comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para analisar a inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, entre os dias 05 e 09 de novembro de 2018.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 91.707,46 (noventa e um mil e setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega, em apertada síntese, que "o valor da causa foi calculado com base na RMI do benefício auxílio-doença recebido anteriormente pela Autora no valor de R\$ 1.239,29 (mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos)", consoante manifestação de fls. 98/101 do documento gerado em PDF – ID 1454409.

2. Todavia, equivoca-se ao utilizar o valor integral do benefício de auxílio-doença, pois o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do §1º do art. 86 da Lei 8.213/91.

3. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não resultará no montante apresentado pela parte autora.

4. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

5. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer sua reintegração ao serviço, bem como que seja oportunizada a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Além, em apertada síntese, que é estrangeiro e foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor Adjunto do ITA, tendo sido nomeado em caráter efetivo em 14 de junho de 2018. Ocorre que, “descobriu-se” que seu RNE estava vencido desde 20/03/2018 e, com isso, a administração do referido órgão suspendeu seu contrato de trabalho até a renovação do RNE. Afirma, ainda, que quando da sua contratação a Chefia de Recursos Humanos do ITA tinha ciência do vencimento do visto, mas o informou que o passaporte em dia era suficiente. Por fim, sustenta que se dirigiu à Polícia Federal para obter informações sobre como proceder, porém, não obteve êxito na renovação, haja vista a informação de que nada poderia ser feito.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

No caso dos autos, verifico que o impetrante obteve registro de identificação de estrangeiro, com data de expedição em 17/04/2017 e visto com prazo de validade até 20/03/2018 (fl. 15 do documento gerado em pdf – ID 10101317).

Assim, quando foi nomeado, em 14 de junho de 2018, para o cargo de Professor Adjunto do ITA já estava com visto temporário vencido e tinha ciência de sua situação irregular no Brasil.

Assim, não vislumbro ilegalidade alguma na suspensão de seu contrato de trabalho até a regularização de sua situação no país.

Não consta nos autos nenhum documento para comprovar que o impetrante requereu a prorrogação do visto temporário e que este foi negado.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Indefiro a expedição de ofício para o ITA solicitando cópia do contrato de trabalho celebrado entre as partes, haja vista que o impetrante está representado por advogado, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória e não está comprovado nos autos a recusa do ITA em fornecer o documento ao impetrante.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;
2. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após cumprida a emenda a inicial, intime-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003903-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual a impetrante requer "que as empresas associadas da Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, por vício de inconstitucionalidade incidental e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2018."

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os feitos indicados na certidão de fls. 142/143 do documento gerado em pdf – ID 10017848, haja vista que possuem objetos diversos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso;
2. juntar documento de identificação de seu representante legal;
3. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

**Cumpridas as determinações supra**, tratando-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3763

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003195-17.2008.403.6103** (2008.61.03.003195-3) - OSWALDO COSTA GUIMARAES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 19).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do



advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.

4. Por fim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 282/283, item 2.5. e seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-38.2010.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/163 e 164: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, remetam-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-47.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO CELESTRINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/173: Tendo em vista que o cumprimento de sentença está sendo realizado no feito distribuído no sistema PJE, sob o nº 5002458-74.2018.403.6103, não conheço o requerimento, o qual poderá ser realizado naquele feito.

Fls. 174/178: Traslade-se cópia para o processo eletrônico supracitado.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009623-10.2011.403.6103** - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os itens 3 a 13 do despacho de fls. 106/107.

2. Intime-se a parte autora para cientificá-la que eventual requerimento de execução deverá observar a distribuição do feito respectivo no PJE, nos termos do quanto disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000401-81.2012.403.6103** - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os itens 3 a 13 do despacho de fls. 98/99.

2. Intime-se a parte autora para cientificá-la que eventual requerimento de execução deverá observar a distribuição do feito respectivo no PJE, nos termos do quanto disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007317-34.2012.403.6103** - ADRIANO DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os itens 3 a 13 do despacho de fls. 134/135.

2. Intime-se a parte autora para cientificá-la que eventual requerimento de execução deverá observar a distribuição do feito respectivo no PJE, nos termos do quanto disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008305-55.2012.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os itens 3 a 13 do despacho de fls. 130/131.

2. Intime-se a parte autora para cientificá-la que eventual requerimento de execução deverá observar a distribuição do feito respectivo no PJE, nos termos do quanto disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000420-53.2013.403.6103** - PEDRO ALVES MACHADO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os itens 3 a 13 do despacho de fls. 169/170.
2. Intime-se a parte autora para cientificá-la que eventual requerimento de execução deverá observar a distribuição do feito respectivo no PJE, nos termos do quanto disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-09.2013.403.6103** - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 17.029,10, atualizado em 08/2016 (fls. 107/109). Intimada (fl. 113), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 20.410,76, em 08/2016 (fls. 115/119). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 107/109 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 115/119, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 20.410,76 (vinte mil, quatrocentos e dez reais e setenta e seis centavos), atualizado para 08/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 338,16 (trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003259-51.2013.403.6103** - DANIEL MARCIANO(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados sob o fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 1.113,64, atualizado em 07/2016 (fls. 132/134). Intimada (fl. 146), a parte autora não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado, apresentou um cálculo sem a informação da data de atualização, no valor de R\$ 54.497,24 (fls. 148/153). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novo cálculo que totaliza R\$ 935,62, em 07/2016 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. I. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data de atualização dos cálculos de fls. 148/153, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo (fls. 96/99 e 117/118), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008644-77.2013.403.6103** - BALTAZAR OSCAR DA PENHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 93: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 05).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403295-58.1995.403.6103** (95.0403295-8) - WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado à fl. 208, sob pena de arquivamento do feito. Caso haja o cumprimento antes do prazo, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001292-20.2003.403.6103** (2003.61.03.001292-4) - JOAQUIM FERREIRA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002663-7) - NATHANE RODRIGUES MARCIANO X MARIA VALQUIRIA RODRIGUES MARCIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NATHANE RODRIGUES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Tendo em vista a informação da parte autora, torna-se desnecessário o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 167. Determino, portanto, a remessa dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Nada a decidir tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade em sua representação processual e o exaurimento da prestação jurisdicional (fls. 120/124, 160/162 e 165). Remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROMIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Face ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que o autor NAIR FERREIRA DA SILVA está com a situação cancelado, suspenso ou nulo.
2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com a regularização, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.
4. Em seguida, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaitiá/RJ, com a nomeação de Cíara Ribeiro Pereira, com curadora (fl. 18). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da limine dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Fls. 157/164: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Itaitiá/RJ, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE SILVA DE JESUS(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
2. Dê-se vista ao r. do MPF.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) sendo, o referente aos valores principais, à disposição do Juízo, conforme decisão de fls. 144/146.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 106/110. Decisão do E. TRF-3 às fls. 139/141, com trânsito em julgado em 18/02/2015 (fl. 144).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/156).

Foi noticiado o óbito da parte autora e a ausência de condições dos familiares de abrir inventário. Requeru-se a habilitação da viúva Benedita Alves da Silva e da filha Eliete Moreira da Silva Almeida. Por fim, informou que o filho Gilberto Moreira da Silva pretende contratar outro profissional para promover sua habilitação (fls. 158/165).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 174/175.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Em que pese a manifestação do INSS no sentido de habilitar o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1829, I do Código Civil.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar como sucessores do autor Benedita Alves da Silva e Eliete Moreira da Silva Almeida.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Deverá ser observada a proporção de 50% para a viúva meira e 25% para a filha habilitada dos valores principais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo até eventual pedido de habilitação de Gilberto Moreira da Silva.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176/177: Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para informar acerca do processo de interdição, com a apresentação de eventual termo de curatela e regularização da representação processual, se o caso. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Com a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Com a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 127/128:

1. Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 126.
2. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.  
1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Vilar Bôas Cueva, DJe 28.6.2012. 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013).
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados à fl. 116, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários sucumbenciais e dos honorários contratuais para o advogado Julio Werner (OAB/SP 172.919) e 50% (cinquenta por cento) para o advogado Frederico Werner (OAB/SP 325.264);
4. Após a confecção das minutas do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000027-65.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 86/102: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.  
3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.  
3.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.  
3.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005575-71.2012.403.6103 - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 134/136: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 214/217).

Foi comunicado o cancelamento dos ofícios de nº 20180131698 e 20180131699 (fls. 218/222 e 223/228).

A parte autora renuncia ao pedido de destaque dos honorários contratuais e requer a expedição de um único ofício requisitório em nome da curadora do autor.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Defiro a expedição de um único ofício requisitório referente aos valores principais, sem o destaque dos honorários contratuais, conforme cálculos de fl. 142.
2. Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da curadora do autor pois não é parte no feito.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000768-61.2006.403.6103** (2006.61.03.00768-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA/SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/230: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Vista ao representante do MPF.
2. Observada a decisão de fls. 212/214, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004334-04.2008.403.6103** (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SWARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/282: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advokatária.
2. Fls. 286: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
3. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em observância ao dítame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008312-86.2008.403.6103** (2008.61.03.008312-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA X RENATA FRANCISCA DE LIMA X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCELHA X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X ROGERIO FERNANDES DE SOUSA/SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente com sentença proferida às fls. 113/115. Em razão do recurso interposto pelo INSS (fls. 118/130), os autos foram remetidos ao E. TRF-3 que converteu em diligência o julgamento para habilitação dos herdeiros, tendo em vista a informação de óbito às fls. 89/90 (fl.141).Requereram a habilitação os filhos:Renata Francisca de Lima Fls. 149/152;Gláucia Aparecida Sousa da Silva Fls. 153/155 e 168/169;Reginaldo Fernandes de Sousa, por seu representante legal Rogério Fernandes de Sousa Fls. 157/161;Rejane Fernandes Vilela de Mancilha Fls. 162/164 O pedido de habilitação foi deferido (fl. 170).Decisão do E. TRF-3 às fls. 184/188, com trânsito em julgado em 12/02/2016 (fl. 191).Cálculos de liquidação às fls. 194/197.Foi determinada a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1991 do Código Civil (fl. 198).A parte autora requereu a habilitação de Rogério Fernandes de Sousa e informou a inexistência de inventário (fls. 200/203). É a síntese do necessário.Decido.1. Verifico da certidão de óbito, à fl. 90, que Maria José de Sousa era casada com Armando Fernandes de Sousa. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a habilitação do viúvo.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. 3. Abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008464-37.2008.403.6103** (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ANDRE JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com nomeação de Maria Lúcia Jesuino, como curadora (fl. 200).Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil.Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente;III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora.O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.Issso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juízo estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador.É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podendo os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC.Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.Diante do exposto, determino:1. Fls. 214/218: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.2. Dê-se vista ao r. do MPF.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.7. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000408-10.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/203: Diante da informação do INSS, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar os documentos necessários, relativos ao processo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, nº 2920119940047420.
2. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 197/198, item 2.1. e seguintes.
3. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-91.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 134/135: .PA 1,10 (...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-82.2011.403.6103** - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 76/79. Decisão do E. TRF-3 às fls. 88/89, com trânsito em julgado em 06/03/2014 (fl. 93).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 100/103).

A parte autora concordou com os valores e solicitou o destaque dos honorários contratuais (fls. 111/115). Informou que o benefício concedido foi cessado após perícia junto ao INSS e requereu seu restabelecimento (fls. 119/164).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Verifico que o título executivo determinou a implantação do auxílio-doença em favor da parte autora até a realização de nova perícia pelo INSS, em que fosse constatada a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento da autarquia previdenciária relatado pela parte autora na petição de fls. 119/164.

Diante do exposto e, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, indefiro o pedido. Eventual insurgência deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.

2. Intime-se a subscritora da petição de fls. 119/121 para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 113/115).

4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002019-95.2011.403.6103** - WAGNER MONTEIRO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Verifico que a Agência da Previdência Social foi comunicada, via correio eletrônico, para dar cumprimento ao julgado em 15/09/2015 (fl. 154).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-58.2011.403.6103** - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004446-31.2012.403.6103** - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Fl. 51: Dê-se vista à parte autora. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).

3. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

3.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009347-42.2012.403.6103** - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 18.774,71, atualizado em 01/2017 (fls. 142/144). Intimada (fl. 146-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 22.983,57, em 05/2017 (fls. 209/212). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica os cálculos de fls. 142/144 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Decisão do E-TRF-3 às fls. 132/134, fixou os parâmetros da execução nos termos da lei nº 11.960/09. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada (fl. 136). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 142/144, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 18.774,71 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para 01/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 420,88 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 80). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-24.2013.403.6103** - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

Fls. 157/158: defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.  
Decorrido prazo, vista ao MPF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002877-58.2013.403.6103** - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/128: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo advogado da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
2. Indeferio, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, (fl. 128) por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.
3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contrato contemporâneo à propositura da ação.
4. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004943-11.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 08).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSEMARY DE CASTRO CEZAR  
PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CEZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794,  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o recebimento de parcelas de seguro-desemprego por representante munido de instrumento procuratório.

Alega, em apertada síntese, que outorgou poderes através de procuração por instrumento público para sua irmã, Sra. Isabel Cristina César, receber as parcelas do seguro-desemprego, haja vista que atualmente está estudando na Irlanda. No entanto, o pedido foi negado, sob a alegação de que tal benefício é “pessoal e intransferível”.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta, no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)*

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) Produção de efeito

O cerne da presente demanda refere-se à possibilidade de levantamento do seguro-desemprego por meio de instrumento de procuração.

O artigo 6º da Lei nº 7.998/90 estabelece que:

*Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.*

Com efeito, a outorga de procuração para levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego não desnatura a natureza pessoal e intransferível manifestada no artigo supratranscrito, uma vez que o mandato não transfere o direito, mas apenas autoriza que o seu representante legal receba a importância relativa ao benefício em nome do titular.

Ademais, a Lei 7.998/90 não fez qualquer restrição à possibilidade de que o titular do benefício outorgue poderes a outrem para o seu recebimento, de modo que tal restrição é ilegal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURO-DESEMPREGO – TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS – PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 – CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 2. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela posituação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvemento à remessa oficial. 6. Improvemento à remessa oficial. Concessão da segurança.

(REOMS 04003088319944036103, REOMS – REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 155849, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, e-DJF3 08/10/2009)

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO Art. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário.
2. O Art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que “o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.
3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1040501/RJ, RECURSO ESPECIAL 2008/0051121-2, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Diante do exposto:

**1. Defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize o levantamento do seguro-desemprego da impetrante, mediante procuração conferida a Sra. Isabel Cristina César, desde que não haja qualquer outra causa impeditiva do referido saque apurada na via administrativa;**

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.

3. Após, com o cumprimento integral do item 2, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a CEF interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho datado de 26.03.2017 (ID nº 683810).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GISELE KARINA DA SILVA MARCONDES

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Observo que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 143.985,06**, atualizado em 05/2017, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

Intime-se a CEF para que esclareça a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tendo em vista o local do domicílio do réu indicado na inicial (TANABI/SP), onde igualmente foi firmado o contrato objeto dos autos, ressaltando-se que: *“Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitoria para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu”* (AINTARESP 201601885002, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2017 ..DTPB.).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: W. C. DE MOURA PIZZARIA - ME, WALTER CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARIA MILZA MAUAD CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ACOPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES JUNIOR, VANDER FONTES DE SOUZA, DIEGO SCHINETSKI ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003426-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LAR DAS COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FARIA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DIEGO GARCIA PAIVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DILSON MORETTO WOLLMANN

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001838-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GILSON BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SOUZA TIRA ENTULHO E ATT LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, MAURINA URCINA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANT ANA, CHARLES EMERENCIANO SANT ANA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PINHEIRO BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME, NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR, SELMA DE JESUS PINHEIRO BRASIL

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARLENE LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO



Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DAVID DE MATTOS GUEDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CONRADO SAVIO RAGAZINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GERSON NATALI DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002768-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EYDER MESSIAS DE ALMEIDA SJ DOS CAMPOS - ME, EYDER MESSIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003458-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: VAOLI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ELIANA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003457-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: NADIR BENEDITO ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA  
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON DEFATIMA DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NICOLAS DE PAULA FERREIRA  
REPRESENTANTE: LUCINEIA DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais juntados aos presentes autos.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado.

Após, em não havendo novos requerimentos, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento da pericia e, ao depois, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO RODOLFO MINEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisite-se pagamento.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO SOLER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisite-se pagamento.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisite-se pagamento.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALERIA FERNANDES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisite-se pagamento.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003303-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4584738. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4584993. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4596499. Dê-se ciência a parte autora-exequente.



Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 4623759. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 5306273. De-se ciência a parte autora-exequente.

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 500028-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido ID nº 3129205, vez que os executados ainda não foram devidamente citados, bem como que o imóvel dado em garantia encontra-se arrematado.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9808

#### USUCAPIAO

0003209-20.2016.403.6103 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP308185 - PÂMELLA DE AMORIM JORDÃO FOA BINSZTAJN E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X VALDACIR GILZ X ELISABETE TORRES LUCENA X ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES X ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE X FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO X DENISE CARREIRA FERREIRA X CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA X FIBRIA CELULOSE S/A

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 221-236. Desentranhem-se cópias dos autos de reintegração de posse (fls. 237-881) e autuem-se em apenso. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do documentos juntados às fls. 460-461.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia da escritura de compra e venda às fls. 301-303.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se, novamente, a CEF para manifestação sobre as fls 247-256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova aplicação de multa.

Após, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002408-41.2015.403.6103** - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 190-191. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 194-195)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006549-06.2015.403.6103** - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS foi condenado a pagar as parcelas vencidas a partir de 22.8.2000 referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença. Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo (fls. 128-130). Informou que, caso a autora aceite a proposta, desistirá do recurso. Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada à fl. 133, nos termos apresentados pelo INSS à fl. 128/verso. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Homologo, ainda, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Quanto ao cumprimento de sentença, a Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS: I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. II - Após, intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) da presente decisão; h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício; i) outras peças que a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, a exequente deverá ser intimada para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para a exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006699-84.2015.403.6103** - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-40.2016.403.6103** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como ao pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença. Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo (fls. 201-204). Informou que, caso o autor aceite a proposta, desistirá do recurso. Intimado, o autor concordou com a proposta apresentada nos termos apresentados pelo INSS à fl. 201/verso. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Homologo, ainda, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Quanto ao cumprimento de sentença, a Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS: I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. II - Após, intime-se o(a) exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) da presente decisão; h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para implantar o benefício; i) outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o(a) exequente deverá ser intimado(a) para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. V - Decorrido in albis o prazo para o(a) exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000098-09.2008.403.6103** (2008.61.03.000098-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA(SP360138 - CARLA CAROLINA MAZZELLI GUARDIA CRUZ)

Intimem-se as partes para que esclareçam se houve acordo, cuja possibilidade foi apontada no termo de audiência de fls. 210-verso.

Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008868-59.2006.403.6103** (2006.61.03.008868-1) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a informação constante da petição de fls. 250/261, noticiando o falecimento do autor, TORNO SEM EFEITO o despacho proferido às fls. 262/263 e suspendo o processo, nos termos do disposto no artigo 313, I, do CPC.

Diligencie o INSS no sentido de verificar a existência da abertura de eventual inventário/arrolamento de bens, indicando o nome do inventariante ou, se for o caso, providencie a habilitação dos herdeiros, na forma dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001488-43.2010.403.6103** - ANGELO SALES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002279-12.2010.403.6103** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007208-88.2010.403.6103** - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003579-72.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008939-17.2013.403.6103** - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000498-54.2013.403.6327** - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001529-68.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001669-05.2014.403.6103** - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004348-75.2014.403.6103** - SERGIO FRES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO FRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005409-68.2014.403.6103** - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005329-70.2015.403.6103** - AGNALDO MARTINELI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGNALDO MARTINELI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-25.2015.403.6103** - VIMAR ROBERTO GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIMAR ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 9816**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-22.1999.403.6103** (1999.61.03.002840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) - EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 404: Manifeste-se a CEF a prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-22.2006.403.6103** (2006.61.03.002171-9) - ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-30.2010.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA E SP282503 - ARLETE BOVO DA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo, devendo nele constar a viúva VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA (qualificada às fls. 176), em substituição ao falecido autor, nos termos da habilitação deferida às fls. 182/verso.

II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL PAVÃO DE FARIA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer. O embargante afirma que o julgado não fundamenta a aplicação do fator 1,40 ao tempo de serviço especial reconhecido nos autos. Além disso, afirma que o julgado não teria se manifestado quanto ao pedido indenizatório do montante apurado entre os proventos de aposentadoria recebidos desde a data de concessão da aposentadoria e os que entende devidos, tendo em vista o cômputo do período especial. Por fim, entende ser inócuo o reconhecimento da insalubridade no regime estatutário, ante o não reconhecimento do direito à referida conversão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Verifico, efetivamente, que o autor havia formulado pedido específico de aplicação do fator 1,75 na conversão do tempo especial em comum, sendo certo que a sentença determinou a aplicação do fator 1,40. É bem verdade que a inicial não apresenta a causa de pedir que levaria à aplicação do fator 1,75, o que, a rigor, resultaria na sua inépcia. De toda forma, subentende-se que o autor estaria pretendendo a aplicação da tabela de conversão exposta no Regulamento da Previdência Social (provavelmente a prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99). Ocorre que o fator 1,75 é ali previsto, no caso dos segurados do sexo masculino, para os casos em que o tempo a converter seria de 20 anos, o que não corresponde aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto (conforme reconheceu a sentença), já que todos eles dariam direito, em tese, à aposentadoria especial somente com 25 anos, atraindo, assim, a aplicação do fator de conversão 1,4. Portanto, cumpre integrar a fundamentação da sentença, sem alteração das conclusões. As demais impugnações do embargante refletem um simples inconformismo com a sentença e devem ser objeto de recurso de apelação. O pleito de natureza indenizatória não pode ser acolhido de forma superposta à do pagamento de diferenças decorrentes da aposentadoria. Já o fato de ser inócuo o reconhecimento do tempo especial, sem a conversão, se resolveria com o mero desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, neste ponto. De toda forma, neste ponto houve indubitosa procedência parcial do pedido, cumprimento ao autor apelar, caso deseje obter integralmente o pedido deduzido na inicial. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, requisite-se do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP informações sobre o atual andamento do processo administrativo de restituição (37.318.001354/2005-21).

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Int. INFORMAÇÕES JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004500-55.2016.403.6103 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, há alguns aspectos que precisam ser ponderados. Verifico que os filhos menores da autora e do falecido foram incluídos na relação processual como litisconsortes passivos, designando-se a Defensoria Pública da União para curatela especial, ante o possível conflito de interesses jurídicos entre os filhos e sua mãe, ora autora. Tal circunstância é merecedora de alguma reflexão, já que os filhos não são pensionistas, pois não há nenhum dependente habilitado à pensão deferida administrativamente. Os filhos são, portanto, pensionistas em potencial, pois não recebem a pensão por morte, mas, em tese, teriam direito a ela (até completarem 21 anos de idade). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais pensionistas não terão sua esfera de direitos subjetivos alcançada pela sentença a ser proferida, já que não vêm recebendo o benefício. Além disso, a legislação previdenciária impede que se recuse o direito à pensão pela falta de habilitação de outros possíveis pensionistas. No caso de habilitação posterior de outros pensionistas, a inclusão ou exclusão dos antigos dependentes só produzirão efeitos a partir da data da nova habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003750-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Fls. 357: Defiro.

Proceda-se a transferência do valor depositado na conta corrente do Banco Itaú, de titularidade do advogado Almir Goulart da Silveira, liberando-se os valores bloqueados nas demais contas.

Após a transferência, e decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 332/335.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000761-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103 ( ) ) - JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008331-14.2016.403.6103 (MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Fls. 164: Esclareça a impetrante o pedido formulado.

Nada sendo requerido, dê-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008331-14.2016.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8) ) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vista à parte autora dos cálculos juntados pela CEF.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003250-5) - CLODOALDO PEREIRA - ESPOLIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO AEROESPACIAL-CTA

Trata-se de execução de multa aplicada em sede de recurso extraordinário, em que a parte autora afasta o título judicial sob a alegação de óbito do autor em 2004, invocando que o falecimento do executado antes da execução extinguiu o processo.

De fato, deveria ter sido noticiado o falecimento do impetrante no curso do processo, no momento oportuno, fase em que se daria a devida habilitação dos sucessores ou do espólio. Não o fazendo, deverá o espólio do impetrante figurar no pólo passivo da execução.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual para 229, bem como a substituição do executado CLODOALDO PEREIRA pelo seu espólio.

Após, retomem-se os autos à UNIÃO para que requeira o quê de direito.

Silente a UNIÃO, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SPI32430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSI(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA SALETE TURSI X UNIAO FEDERAL(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. No mesmo sentido, dispôs o acórdão, confirmando a aplicação da Lei 11.960/09 (TR). Requeiru, ainda, a revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista e expedição de precatório em favor da autora em valor superior a um milhão de reais. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 396-398, alegando que as disposições da Lei nº 11.960/2009 e da Emenda 62/09 foram declaradas inconstitucionais pelo STF. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 686.291,29. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevidos os cálculos de fls. 407-408, com os quais a União. A parte autora se manifestou às fls. 417-428, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não conheço do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, já que não deferidos à autora. Quanto ao mérito, a divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (no caso de créditos de servidores públicos). A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverá ser aplicada a Lei 11.960/2009. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 02.3.2016, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autorizava o artigo 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária no período ainda controvertido (julho de 2009 a outubro de 2015). Acolho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à metodologia usada para apuração dos PSS, honorários de advogado e ressarcimento das custas processuais. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que arbitro em 5% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pela União (artigo 85, 3º, II, do CPC). Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, apenas substituindo a TR pelo IPCA-E. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça-se precatório complementar (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários arbitrados na fase de conhecimento e nesta fase). Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 334.

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 9818

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 115-116 (06/09/2018), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 22 / 11 /2018, às 14h 30min.

Providencie a secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem sua resposta, com as quais examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção com o processo indicado no termo respectivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**Expediente Nº 9819**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001136-41.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BASILIO ANTONIO MESSIANO X DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA X RONALDO SOARES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 164-165 (06/09/2018), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 08 / 11 /2018, às 14h 30min.

Providencie a secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

TÂNIA MARIA MATOS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua manutenção no serviço ativo temporário do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico até seu restabelecimento pleno, requerendo a suspensão provisória de seu licenciamento, com a reintegração imediata ao quadro da Força.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio* da autora, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a autora, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira no quadro de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários às Prestações dos Serviços Militares Temporários, na especialidade Biblioteconomia.

Afirma ter concluído o Estágio de Adaptação Técnico – EAT em 09.10.2016, tendo sido aprovada em todos os testes físicos.

Afirma que, posteriormente ao ingresso nos quadros da Força Aérea, teria sofrido acidente em serviço, decorrente de agressivos e intensos testes físicos aos quais era submetida durante a atividade militar.

Diz que, em razão disso, contraiu problema ortopédico (metatarsalgia) obrigando-a ao uso de palmilha.

Sustenta que, inobstante ser portadora de doença ortopédica, no mês de dezembro de 2017, foi licenciada dos quadros da Força, sob o argumento de “atingimento de limite etário – 45 anos de idade”.

Intimada a comprovar as razões de seu licenciamento, a autora se manifestou e juntou documentos (ID 9935065).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR. FELIPE MARQUES**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de setembro de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. C. DE MOURA PIZZARIA - ME, WALTER CARLOS DE MOURA

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da propositura da presente demanda, tendo em vista a aparente identidade de partes e pedido entre esta ação e a de nº 5003232-07.2018.403.6103, anteriormente proposta.

Após, volte o processo concluso.

**São José dos Campos, 25 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002624-43.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: BRAULIO INNOCCENCO DA MOTTA NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276



Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos fundamentos contidos nos embargos diz respeito a uma inexigibilidade da obrigação, pois alegadamente atrelada à transferência da lotérica, que não se consumou.

Diante disso, é caso de facultar às partes que indiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NATÁLIA ROCHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

NATÁLIA ROCHA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua manutenção no serviço ativo temporário do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico até seu restabelecimento pleno, requerendo a suspensão provisória de seu licenciamento, com a reintegração imediata ao quadro da Força, no exercício de suas funções administrativas.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço em razão do reconhecimento de sua incapacidade, concedendo sua reintegração. Subsidiariamente, requer sua reintegração como adido no mesmo cargo que ocupava na ativa, com pagamento de remuneração e o acesso ao tratamento médico até seu restabelecimento total.

Alega a autora, em síntese, que ingressou no Comando da Aeronáutica em 24 de agosto de 2015, compondo o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCon (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, lotada no DCTA, São José dos Campos.

Afirma que, posteriormente ao ingresso nos quadros Comando da Aeronáutica, teria sofrido uma lesão no pé esquerdo, ao executar exercícios físicos durante a instrução de educação física do CPOAER-SJ, que foi encaminhada à Divisão de Saúde para atendimento emergencial. Informa que tais fatos foram testemunhados pelo 3º Sgt. CONDE e pelo Cb FREITAS.

Diz que foi diagnosticada com fratura da fíbula distal esquerda, por entorse, com lesão no ligamento, determinando-se o seu afastamento por 7 dias e, posteriormente, por mais 14 dias.

Afirma que a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou “apta com restrição a esforço físico, educação física, teste físico, fôrmatura e escalas de serviço armado” e determinou seu retorno às suas funções.

Sustenta que, inobstante ser portadora de sequelas da lesão sofrida, no mês de abril de 2018, a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou “incapaz para o fim a que se destina” e foi publicado no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica o Despacho Decisório nº 1482/2CMI/19303, que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com fundamento no item 2.10.3, letra “b”, da ICA 36-14.

Alega que não está totalmente recuperada da lesão, que permanece com dor crônica e necessita continuar tratamento fisioterápico.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**, Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR. FELIPE MARQUES**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **28 de setembro de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002504-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: JOSE HELIO RAFAEL, ROSELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617  
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os autores formularam pedido principal, retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem informados pela Secretaria.

Intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE HELIO RAFAEL, ROSELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617  
Advogado do(a) AUTOR: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **16 de outubro de 2018, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sente dores algias no pé e tornozelo esquerdo, possuindo andar claudicante e dificuldade para se locomover e para dirigir, estando com redução da capacidade para as funções laborais e habituais, em decorrência de acidente pessoal sofrido em sua residência.

Argumenta, ainda, que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-acidente no dia 06/06/2018, não tendo havido, até a propositura da ação, decisão a respeito de seu pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de setembro de 2018, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como fáculo a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias.

Faculo ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE EDMUR PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA BARBOZA NUNES CORREA - SP263213  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

### **DECISÃO/OFÍCIO**

-

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ANTONIO GIBIN NETO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua e decida sobre o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Narra a exordial que o impetrante, em 28/02/2018, protocolou, junto a Agência da Previdência Social – APS de Itu/SP, requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo processado sob o n.º 42/183.419.021-2 e indeferido por alegada falta de tempo de contribuição.

Em 06/03/2018 fora emitida pelo INSS carta de exigências, cumprida pelo impetrante em 03/05/2018, enviado via correio. Entretanto, até a presente data o processo se encontra parado, sem a devida análise e conclusão quanto ao seu pedido de aposentadoria. Entende o impetrante que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, haja vista “*ter transcorrido mais de dois meses que fora cumprida a exigência e o processo ainda se encontra parado sem a devida conclusão e decisão*” (sic – pag. 2, doc. 9543379).

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício** [1].

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

-

Sorocaba, 08 de Agosto de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

#### **ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITU/SP**

Praça Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP

CEP: 13.300-169

e-mail: [aps21038030@inss.gov.br](mailto:aps21038030@inss.gov.br)

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01DBFE459>”, (cuja validade é de 180 dias a partir de 07/08/2018).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002925-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIZAEI MORAES DOS SANTOS

### **DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Trata-se de pedido de liminar em em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MIZAEI MORAES DOS SANTOS**, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/HB20 1.6M COMF, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FFM1610, COR: BRANCA e CHASSI: 9BHBG51DAFP312228, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 39.546,00, para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, no valor de R\$ 1.040,97, com vencimento final em 30/10/2019, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do n.º 25.0312.149.0000123-10, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 31/10/2014. Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem móvel acima descrito.

Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 31/03/2016, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 9553424 a 9553435.

É o breve relato. Decido.

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do n.º 25.0312.149.0000123-10, de 31/10/2014 (ID 9553428), celebrado junto à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 39.546,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, *in verbis*:

***Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário***

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que **não** há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 553433 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 9553432, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, **também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário**.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 9553433) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## **D I S P O S I T I V O**

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/HB20 1.6M COMF, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FFM1610, COR: BRANCA e CHASSI: 9BHBG51DAFP312228, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, **cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.**

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato do depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. **O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.**

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 08 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

1- Cuide a parte exequente de, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a correta representação processual da parte executada neste feito, uma vez que o pedido formulado em sua petição ID 8400865, para que o cumprimento de sentença seja em "*face da União Federal – Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 00394460001/17-71, a qual deve ocupar exclusivamente o pólo passivo do Cumprimento(sic)*", não merece prosperar, pois a presente execução, refere-se à condenação por danos morais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, gozando dos privilégios previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e com representação jurídica própria.

2- Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos recolhimentos futuros relativos à majoração de alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015, haja vista a incorporação da empresa **PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.845.570/0001-07, pela **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 61.150.751/0001-89, em 30/07/2016, e a existência do Mandado de Segurança n.º 0007432-29.2015.4.03.6110, já em curso, impetrado pela **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.**, denominação atual de Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, em que a impetrante discute os mesmos fatos objeto desta demanda e, assim, em princípio, a suspensão da exigibilidade pleiteada naqueles autos alcança a sua atual situação jurídica.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Agosto de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

## **DECISÃO/MANDADO**

Objetiva-se com este feito ordem judicial para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional, bem como sua reinclusão no Simples Nacional, a contar da data da exclusão administrativa. Em sendo assim, a competência para apreciação da lide não se insere no âmbito dos Juizados Especiais, mesmo que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar as causas da exclusão da autora do SIMPLES Nacional, considerando-se o parcelamento do débito no REFIS.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência constatada no nome da empresa indicada no polo ativo (FLORA SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.127.124/0001-19) e o constante de documentos juntados nos autos (FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.594.645/0001-08).

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

**CITE-SE e INTIME-SE a UNLÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**Cópia desta decisão servira como servirá como Mandado**<sup>[1]</sup>.

Intime-se. Cumpra-se.

-

Sorocaba, 10 de Agosto de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**. (atual denominação de Atlas Copco Construction Technique Brasil Ltda.), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade coatora a observação do princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, de modo a permitir à Impetrante usufruir dos benefícios do REINTEGRA com os percentuais de 3% (entre março a dezembro de 2015), 1% (janeiro de 2016) e 2% (de junho de 2018 a dezembro de 2018).

Segundo a inicial, a Impetrante é grande empresa que atua na fabricação, importação, exportação, compra e venda de peças e acessórios automotivos, dentre outras atividades especificadas em seu contrato social. Aduz que por exercer atividades de exportação de bens industrializados, a Impetrante é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Assevera que tais "custos residuais tributários" a serem restituídos são calculados por meio da aplicação de um percentual de até 3% (fixada por meio de ato infralegal do Poder Executivo) sobre a receita decorrente da exportação de bens industrializados, e, por mera opção orçamentária, são devolvidos a título de PIS e COFINS.

Afirma que os créditos apurados no REINTEGRA podem ser objeto de ressarcimento em espécie ou compensação a ser realizado de maneira centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica exportadora, na forma do artigo 61, *caput*, da Instrução Normativa nº 1.717/17, englobando também as receitas de exportação de todas as suas filiais.

Aduz que o Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Mais recentemente, aduz que o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Assenta que referidas reduções de crédito implicam em majoração indireta da carga tributária sem respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Destarte, ante a configuração dos requisitos autorizadores da concessão liminar requereu que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Conforme aduzido pela impetrante, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% (três por cento) sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido pelo ordenamento pátrio a partir da Lei nº 13.043/14, cujos artigos 22, § 1º, e 29 permitiram ao Poder Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, variável dentro do limite entre 0,1% e 3%.

Observa-se que o Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Mais recentemente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetração se insurge em face da violação do princípio da anterioridade.

Ao ver deste juízo, a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme **outrora** decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg no RE 562.669/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, dentre outros precedentes (citem-se: RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Nesse diapasão, a conclusão do eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, explanada nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP, acórdão prolatado pela 6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017, é, em princípio, irrefutável e se aplica ao caso em comento.

Conforme decidiu o eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo “*enquanto favor legal os benefícios que importem em diminuição da carga tributária sobre a operação econômica – seja pela possibilidade de creditamento, seja pela concessão de isenção (parcial ou total) – não se vinculam à incidência tributária per se, mas somente à exigibilidade da prestação pecuniária, em face da não obrigatoriedade de o contribuinte recolher os tributos que normalmente incidiriam ou pela possibilidade de se creditar de parte dos valores recolhidos ou de recolhê-los a menor*”.

Aduziu V. Exª que “*já os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam.*”

Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos – respeitados os limites legais –, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária”.

Ademais, entendo que a matéria não está pacificada, muito embora possa se aduzir que recentemente o entendimento do Supremo Tribunal Federal venha se firmando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Ao ver deste juízo, somente decisão do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal poderá de forma definitiva decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, neste momento processual de delibação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, conforme requerido pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

–  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 13/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X858DEA0DE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **LNÍÁQ/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ***DECISÃO***

**Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na sua base de cálculo.**

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, suspendendo a tramitação de todas as ações no país, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intímem-se.

Sorocaba, 14 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

## **DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO**

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico a decisão proferida nos autos do processo n. 1039244-97.2016.8.26.0602, que tramitou perante a 5ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP, constante de fl. 34 do documento ID n. 9749230, sem, no entanto, reconhecer como válidos os atos anteriormente praticados, uma vez que oriundos de Juízo manifestamente incompetente.

2. Designo o dia 09 de novembro de 2018, às 09H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Proceda-se à CITAÇÃO da parte demandada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória[1] e Mandado de Citação e Intimação[2] [3].

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Int.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

### **[1] CARTA PRECATÓRIA**

**JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE CARAPICUÍBASP**

**FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

**A) ANDRÉ MOREIRA DA SILVA – CPF 144.993.968-67**

Rua Álvaro de Almeida, 06, Vila Clara, Carapicuíba/SP, CEP 06386-200

**B) SANDRA LEAL DA SILVA – CPF 265.882.768-77**

Rua Álvaro de Almeida, 06, Vila Clara, Carapicuíba/SP, CEP 06386-200

### **[2] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0001-04**

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

[3] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 10/08/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09F900F83> ", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3898

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-51.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR DE PAULA MELLO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

1) Antes de analisar as alegações apresentadas na defesa preliminar (fs. 459/464), trate a defesa de fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços onde poderão ser localizadas as testemunhas arroladas. No silêncio este Juízo entenderá que houve desistência quanto a oitiva das mesmas.

2) Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE PROENÇA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/OFÍCIO**

**SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

1. PEDRO DE PROENÇA CARVALHO propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processada a ação no JEF, foi proferida sentença em 08/10/2007 (ID 4601279 – p. 278/288).

Em 27/10/2016, a 4ª Turma Recursal em São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID n. 4601285 – p. 228/230 e 361/362).

Relatei. Decido.

2. Conforme dispunham os artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil, em vigor na data da propositura da demanda, a toda causa deveria ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.

Ocorre que, no caso dos Juizados Especiais Federais, especialmente para a fixação da competência, há diversos entendimentos relacionados ao valor da causa. Conforme mencionou a Juíza Federal relatora do acórdão abaixo transcrito, proferido pela 5ª Turma Recursal em São Paulo, “O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.”:

**Processo**

**1 00024723020064036309  
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Relator(a)**

**JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**

**Órgão julgador**

**5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 27/05/2013**

**Fonte**

**e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013**

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301028642/2013 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr: 0002472-30.2006.4.03.6309 AUTUADO EM 07/12/2005 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANTONIO LEITE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP108173 - JOSE TOMASULO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/06/2006 14:56:17 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou conhecimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante fundamenta que o acórdão é obscuro quanto a questão da **competência** em razão do **valor da causa**. Requer que o valor da condenação seja limitado a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das **prestações vencidas** até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as **prestações vencidas**. Assim, não obstante o critério que se adote, tenho como mais adequada a não anulação de todo o processado no Juizado Especial Federal somente em razão do **valor da causa**, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda. Não me parece razoável que, após anos de tramitação de uma demanda, seja ela inteiramente anulada em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do **valor da causa** - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias. O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual daí porque afastado a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito em razão da superação do limite de alçada. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a fundamentação, mantendo o aresto embargado. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA**. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . São Paulo, 10 de maio de 2013 . (data do julgamento).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO.**

**Data da Decisão**

**10/05/2013**

**Data da Publicação**

**24/05/2013**

No meu entendimento, como bem salientou a Juíza Federal relatora do referido acórdão, não é viável, em sede recursal, a anulação dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal unicamente pela alegação de incompetência em razão do valor da causa.

Este, aliás, tem sido o entendimento emanado pelas diversas Turmas Recursais de São Paulo. Confirmam-se:

**Processo**

**1 00209512220114036301  
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Relator(a)**

**JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**Órgão julgador**



Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2013

Decisão

**SEM ACÓRDÃO ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301013117/2013 PROCESSO Nr: 0020951-22.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 29/04/2011 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): DULCINEA LEITE RIBEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2011 16:12:34 JUIZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO I - RELATÓRIO** A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Proferida sentença de procedência. Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença aduzindo a ocorrência de decadência do direito à revisão, a prescrição de fundo do direito, a nulidade da sentença por ser ilíquida, a impossibilidade de elaboração dos cálculos de liquidação, a incompetência do juízo em razão do **valor da causa** e do valor da condenação, a inconstitucionalidade da Resolução nº 134, do CJF e, por fim, caso mantida a condenação, seja aplicado os juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. É o relatório. II - **VOTO** Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Por sua vez, verifico que, no presente caso, não ocorreu a decadência decenal do direito do autor conforme dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91. A prescrição a ser declarada é a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. E, no que tange à ocorrência desta prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as **prestações vencidas** antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, na esfera previdenciária, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, se sujeita aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. Defende o INSS a nulidade da sentença, por não haver a mesma observado o disposto no parágrafo

único do artigo 38, da Lei n. 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, a mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Quanto à elaboração de cálculos pelo réu, importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal. No que alude ao valor da causa, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que, conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, § 4º, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação de valores que estejam em atraso pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cuja somatória extrapole os sessenta salários mínimos. Quanto aos juros moratórios, destaco que não há que o reparar na sentença, que aplicou a Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/09, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 20 de março de 2013.

**Ementa**

**NÃO EMENTADO**

**Data da Decisão**

**20/03/2013**

**Data da Publicação**

**08/04/2013**

**Processo**

**1 00247986620104036301  
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Relator(a)**

**JUIZ(A) FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Órgão julgador**

**2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 08/02/2012**

**Fonte**

**DJF3 DATA: 07/02/2012**

**Decisão**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao**

recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301016776/2012 PROCESSO Nr: 0024798-66.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/05/2010 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA QUIRINO DA CRUZ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO COSTENARO CAVALI I - RELATÓRIO Versam os autos sobre revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a parte autora, para que o salário-de-benefício seja calculado pela regra prevista no inciso II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91. O juízo a quo julgou procedente/procedente em parte o pedido. Recorre o INSS sustentando as seguintes preliminares: a) decadência e prescrição; b) falta de interesse de agir; c) nulidade da sentença por ser ilíquida; d) incompetência do Juizado ante o **valor da causa**. No mérito, requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Na hipótese de desprovimento do recurso, requer que a correção monetária e os juros sejam aplicados na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório. II - VOTO Afasto as preliminares argüidas pela autarquia. Rejeito a preliminar de decadência, visto que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.8.213/91. Em relação a prescrição, reconheço o período referente as **prestações vencidas** antes do quinquídio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 103, § Único, da Lei 8.213/91. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir. Tratando-se de mera revisão de benefício, não há razão para se alegar falta de requerimento administrativo, uma vez que este já existiu e culminou com o deferimento do pedido, insurgindo-se a parte autora, no presente processo, quanto ao resultado do seu pedido administrativo. Defende o INSS a nulidade da sentença, por não haver a mesma observado o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei n. 10.259/2001. A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Convém ressaltar, que a elaboração de cálculos pelo réu, importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal. Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão do **valor da causa**, não merece prosperar a alegação da recorrente, haja vista que

conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do **valor da causa**. Ademais, o **valor da causa** não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a **competência** dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, § 4º, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. No mérito, a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Quanto aos juros, a teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da autarquia e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Embora, a recorrente requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei. É o voto. III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI

**N. 10.352/2.001. 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001. 4. Desprovemento ao recurso de sentença. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).**

#### **Ementa**

**1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001. 4. Desprovemento ao recurso de sentença.**

#### **Data da Decisão**

**24/01/2012**

#### **Data da Publicação**

**07/02/2012**

No caso dos autos, o autor compareceu, no ano de 2006, ao Juizado Especial Federal em Sorocaba, a fim de ajuizar demanda para concessão de benefício previdenciário, ao que foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.000,00.

O processo tramitou perante o Juizado, com prolação de sentença de procedência dos pedidos, em outubro de 2007, sendo que o benefício do autor foi concedido, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, com DIP 01/10/2007, conforme consulta que acompanha esta decisão.

Observe-se que o valor da causa não corresponde, necessariamente, ao valor da condenação, sendo permitida, nos Juizados Especiais Federais, a expedição de Precatório para os casos em que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Eis o teor da Súmula n. 10 da Turma Regional de Uniformização:

**SÚMULA Nº 10 - "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos." (Origem: Enunciado 20 do JEFSP; Súmula nº 16 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)**

Assim, entendo que, para o conhecimento e solução da presente demanda, restou fixada a competência do Juizado Especial Federal em Sorocaba e, por conseguinte da Turma Recursal, não sendo viável que a Turma Recursal, nove anos após a prolação da sentença, com antecipação dos efeitos da tutela concedida, e dez anos após a propositura da demanda, anule os atos processuais praticados no Juizado, em função do valor da causa que, nos termos da Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, § 2º), pode ser compreendido, no JEF, como a soma das vincendas, apenas.

O valor do benefício da parte autora, para 2006, época do ajuizamento da demanda, estava em torno de R\$ 700,00 (consulta anexa). O valor do salário mínimo, na época, era de R\$ 415,00 (Lei n. 11.709/2008). Assim, o valor da causa corresponderia às doze vincendas, isto é, totalizava R\$ 8.400,00, valor inferior a 60 salários mínimos (=R\$ 24.900,00).

3. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea "e", da Constituição Federal e do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, e, por conseguinte, a Quarta Turma Recursal do JEF Cível da Terceira Região, para processar e julgar o presente feito.

Oficie-se a Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia da sentença (ID n. 4601279 – p. 278/288) e acórdão (ID n. 4601285 – p. 228/230 e 361/362) prolatados nestes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região[1].

4. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Intimem-se.

III A

**Excelentíssima Senhora**

Expediente Nº 3900

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012498-39.2005.403.6110** (2005.61.10.012498-6) - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X DARLEY BRISOLA CASSIMIRO

1. Intimada a parte executada para o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 453), deixou de fazê-lo (fl. 453-v). A União (AGU), em resposta à decisão proferida à fl. 454, pediu a penhora em dinheiro (fls. 456/459). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Darley Brisola Cassimiro - CPF nº 057.375.568-08 determinei, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Darley Brisola Cassimiro - CPF nº 057.375.568-08, até o valor total cobrado (R\$ 12.119,83 - R\$ 11.910,55 x 1,0175710400 - valor atualizado para agosto/2018, conforme planilha anexa) a título honorários sucumbências. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIELA PAULA XAVIER SANTOS - ME, DANIELA PAULA XAVIER SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA PAULA XAVIER SANTOS e de DANIELA PAULA XAVIER SANTOS - ME, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25421369000000890.

No documento de Id-10050163 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e conseqüente extinção do processo.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7159

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Maniféste-se a autora sobre a petição de fls. 144/145.

Int.

Expediente Nº 7157



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008018-95.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-24.2010.403.6110) - KATUCIA REGINA CORREA X RAFAELLA CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X KATUCIA REGINA CORREA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de efeito suspensivo, opostos por KATUCIA REGINA CORREA e RAFAELLA CORREA DE ALMEIDA, menor incapaz representada pela primeira embargante, visando à desconstituição da penhora em bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010871-24.2010.4.03.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA-ME e de WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA. Aduzem as embargantes, em síntese, que o imóvel penhorado, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula n. 97.410 e localizado na Avenida Pêrcio de Souza Queiroz, n. 873, Vila Barão, Sorocaba/SP, constituiu-se em bem de família impenhorável. Sustenta a embargante Katúcia Regina Correa que vive em união estável com o executado Westerdam Francisco de Almeida há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com quem tem uma filha, Raíella Correa de Almeida, menor, também embargante. Alegam que o imóvel penhorado foi adquirido na constância da união estável, há sete anos, para onde se mudaram e residem até hoje. Juntaram documentos às fls. 12/249. Decisão prolatada à fl. 252 consignou a desnecessidade da concessão de liminar de manutenção de posse do bem penhorado em favor das embargantes, diante da decisão proferida à fl. 577 dos autos da execução fiscal n. 0010871-24.2010.4.03.6110, a qual suspendeu o andamento da demanda executiva. Mencionada decisão concedeu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor das embargantes. As embargantes juntaram termos de declarações às fls. 256/258. A embargada apresentou impugnação às fls. 266/274. No mérito, rejeita integralmente as alegações das embargantes. Juntou documentos às fls. 275/300. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,.... Outrossim, arrola no 2º aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajustamento dos embargos. Observo que a condição da embargante Katúcia Regina Correa se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, uma vez que alega conviver em união estável com o executado Westerdam Francisco de Almeida há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com quem tem uma filha, Raíella Correa de Almeida, menor, também embargante, assim como sustenta que o imóvel penhorado corresponde à moradia permanente da sua família. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA As embargantes alegam que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 97.410, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, constituiu-se em bem de família impenhorável, posto que corresponde à moradia permanente da família, constituída pelas embargantes e pelo executado Westerdam Francisco de Almeida. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Contudo, no caso em apreço, o direito ao reconhecimento da impenhorabilidade do aludido imóvel, ao argumento de constituir bem de família, encontra-se precluso, uma vez que já exercido anteriormente nos autos da execução fiscal n. 0010871-24.2010.4.03.6110. Nos autos da citada demanda executiva foi prolatada, em 06.04.2015, a decisão de fls. 390/391-verso (fls. 82/85 destes autos), a qual declarou a ineficácia da doação do imóvel construído, com reserva de usufruto, que o executado Westerdam Francisco de Almeida fez em favor da sua filha, a embargante Raíella Correa de Almeida. Em 27.11.2015 o executado Westerdam Francisco de Almeida formulou pedido de desconstituição da constrição judicial, ao argumento de que se tratava de bem de família (fls. 107/109 destes autos), instruindo seu pedido com os documentos de fls. 112/149. Decisão proferida em 17.02.2016 (fls. 156/159) indeferiu o pleito do executado Westerdam Francisco de Almeida. O executado interps agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 206/224). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30.06.2016, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 228/229). Conforme pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada determino, constata-se que em 14.09.2017 foi proferido acórdão o qual, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento. Por sua vez, em 01.02.2018, foi prolatado acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecimento, contudo sem efeitos infringentes. Em 08.06.2018, foi proferida decisão não admitindo o recurso especial interposto. Logo, há preclusão consumativa do direito das embargantes, inviabilizando-se, portanto, nova discussão a respeito da impenhorabilidade do bem imóvel penhorado. Por sua vez, cumpre-se destacar que o documento apresentado para comprovação que a embargante Raíella Correa de Almeida reside no imóvel construído, isto é, ficha da matrícula do Colégio Mundo Novo (fl. 43) é cópia do documento outrora apresentado no feito executivo (fl. 422 da execução fiscal e fl. 117 destes autos) quando do mencionado pedido de desconstituição da constrição judicial formulado pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida. No tocante à correspondência da embargante Katúcia Regina Correa (fls. 36/37), não consta a data do envio das correspondências pela seguradora. De outro giro, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de afastar a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família quando ficar caracterizada fraude à execução, nestes termos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º. LEI 8.009/90. 1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013. 2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúber, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido. 3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros. 4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência. 5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude à execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90. 6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude à execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 1364509/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10.06.2014, DJE 17.06.2014) - negritas. O mesmo sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO EXECUTADO DE NÃO POSSUIR BENS PENHORÁVEIS. DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. 1. A alegação de ausência de citação das embargantes no processo de execução, assim como sobre a decisão, proferida naquele feito, decretando a ineficácia da doação, não deve ser conhecida, posto que, na condição de terceiros interessados, não sendo partes na demanda executiva, tal ato não lhes é dirigido, nos termos do art. 614 do CPC/1973 (previsão contida atualmente no art. 829 do Novo CPC, na hipótese de execução por quantia certa). 2. No caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Jair Gilberto de Oliveira Junior-ME e Jair Gilberto de Oliveira Junior em 12/07/2012, ocorrendo a citação dos executados em 08/10/2012, sendo que, em 09/10/2012, o coexecutado doou à irmã e sobrinha, ora embargantes, por escritura pública de doação, o imóvel objeto da Matrícula nº 686, do 1º CRI de Lins/SP. 3. Entretanto, Jair Gilberto de Oliveira Junior tinha efetivo conhecimento do processo executivo desde 02/10/2012, pois compareceu na secretaria do Juízo para requerer nomeação de advogado dativo, e aos 05/10/2012 solicitou ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos daquela cidade a lavratura da escritura de doação. 4. A doação do imóvel em questão às embargantes, após a citação do executado, teve nítida finalidade de comprometer seu patrimônio e lesar a exequente, tornando-o insolvente, visto que ele mesmo informou quando de sua citação que não possuía bens penhoráveis, não havendo, portanto, falar-se em incorrência de fraude à execução. Precedentes. 5. A alegada impenhorabilidade do imóvel objeto destes embargos, por se tratar de bem de família deve ser afastada, ante o reconhecimento de que sua alienação, pela via da doação às ora embargantes, se deu em fraude à execução. Precedentes do C. STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 2218426 / SP, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017) - negritas. É o caso destes autos, pois quando o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida doou, em 30.08.2010 (fls. 69/71 e 81), o aludido imóvel penhorado para sua filha, a embargante Raíella Correa de Almeida, os débitos exequendos já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União desde 13.05.2010 (fls. 04, 69, 132 e 197 da execução fiscal), configurando-se a fraude à execução, com fundamento no disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 279/284), no imóvel penhorado, além da casa, há três salas comerciais na parte da frente do imóvel, as quais se encontram locadas. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0008018-95.2017.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0010873-72.2002.403.6110 (2002.61.10.010873-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC X DARCIO AFONSO X REGINA MARINS ALVES L. AFONSO(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.461.524-6. A executada foi citada à fl. 17, devendo decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 18). À fl. 21 o exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do feito. Juntou documentos às fls. 22/29. Decisão de fl. 30 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 32). Às fls. 35/36 os executados notificaram sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Juntaram documentos às fls. 38/45. À fl. 52 o exequente pleiteou a suspensão do feito. Decisão de fl. 55 determinou nova suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 60). À fl. 63 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Avará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

Regularize a executada sua representação processual, bem como indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente depositado.  
Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COML FLUMINHAN LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)**

Os autos encontram-se desanquados.

O requerimento formulado às fls. 302/303 para a liberação do imóvel matrícula 119.621, foi devidamente autorizado, conforme se verifica às fls. 295, ficando a cargo do interessado o recolhimento das custas para o registro junto a matrícula.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000939-12.2010.403.6110** (2010.61.10.000939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002859-21.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIANE GONSALVES BARRETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-22.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA(SPI75642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.126, no que tange as penhoras de fls. 32/37, declaro levantada à referida penhora.  
Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls.126/127. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004579-52.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SPI36217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, por meio de CDAs nºs. 80.2.11.057802-07, 80.6.11.105384-69, 80.6.11.105385-40 e 80.2.11.057802-07.Sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0007700-83.2015.4.03.6110 declarou a extinção do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.2.11.057802-07, em face do pagamento integral realizado no bojo do Processo Administrativo n. 10855.001655/00-53, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim como julgou parcialmente extinta a presente execução, determinando a substituição das demais CDA's (fls. 152/155-verso).As fls. 218/219, a executada noticiou a satisfação integral dos débitos remanescentes e requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 131.446, do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Instada, a exequente se manifestou à fl. 230, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora levada a efeito nos autos.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005544-30.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LT X FRANCISCO SANTANA DA CRUZ(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.134, no que tange as penhoras de fls. 45, declaro levantada à referida penhora.  
Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 67/68. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001649-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANTIAGO PINHEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002207-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001487-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.B.BRUNO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Os autos encontram-se desarmados.  
Defiro vista, ao exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000529-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANTOS ALMEIDA

Fls. 31 - Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que o valor total do débito bloqueado, foi transferido em 30/10/2017, devidamente atualizado, correspondente à R\$ 1.467,40 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) conforme comprovante de fl. 29.  
Retornem os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005401-65.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X PIRO SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP305731 - RENAN DONADIO PICHINI)

O executado após ter tido bloqueado parcialmente o valor do débito em sua conta corrente bancária, requereu ao Juízo a liberação do referido valor, ao argumento de que se refere exclusivamente à folha de pagamento, oferecendo em substituição à penhora, um bem móvel, o que foi apreciado e INDEFERIDO pelo Juízo, sendo determinada a expedição de mandado de reforço de penhora de acordo com a decisão proferida às fls. 28 e verso. Desta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento ao TRF3, em que foi determinada a liberação dos valores bloqueados da executada, caso o valor do bem indicado como garantia seja superior ao valor da dívida.  
Ocorre que, ao ser realizada a penhora e avaliação do bem indicado, o valor avaliado é inferior ao débito exequendo, conforme se verifica às fls. 54, sendo, neste caso necessário a manutenção do bloqueio judicial, assim como do bem penhorado em reforço.  
Assim sendo, MANTENHO o valor bloqueado nos autos e, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 57), DEFIRO a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, conforme requerido às fls. 44 e verso, assim como a realização de leilão do bem penhorado às fls. 49/54. .PA 1,5 Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado à fl. 62.  
Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Leilões Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006021-77.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.  
Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.  
Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006562-13.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo para regularização da matrícula do imóvel indicado à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 2.532,72 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Às fls. 107/128, a executada Matieli Materiais Para Construção Ltda. peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados referem-se exclusivamente à folha de pagamento e para pagamento de pensão vitalícia, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Reitera ainda, o requerimento de indicação à penhora do lote n.º 15, alegando que não houve a individualização da matrícula, ofertando a matrícula total do loteamento.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Destarte, a executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Quanto ao requerimento de substituição da penhora este também não se sustenta uma vez que, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII da Lei nº 6830/80 a penhora em dinheiro, prevalece em razão da ordem de preferência, sobre a penhora de bens móveis.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em contas bancárias da executada da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 2.532,72 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, expeça-se mandado de reforço de penhora, para recair sobre o lote 15, do desmembramento bem móvel matrícula 25.529 indicado às fls. 83/94.

Devidamente formalizadas as penhoras, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema ARISP.

Após, dê-se vista a exequente.

Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A J DE CARVALHO - EPP, AMAURI JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9963102 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004187-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SILMARA ELAINE PRIETO DE MORAES

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9949730 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GARDENAL & GARDENAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUCIA HELENA BARROS MORAES GARDENAL, DOMINGOS GARDENAL

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 10158811 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 9281194).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003789-70.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: FANI ADAD BINI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Nos termos do art. 702 do CPC os embargos deverão ser interpostos nos próprios autos da ação monitória e não como ação autônoma distribuída por dependência.

Assim, impossível o trâmite desta ação em face da inadequação da via eleita, devendo a embargante apresentar seus embargos diretamente no bojo da Ação Monitória nº 5001843-63.2018.4.03.6110.

Cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS CESAR GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEDEON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (EBCT), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 13 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002510-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP067876  
EXECUTADO: REVOCHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3679**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0901753-87.1996.403.6110** (96.0901753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Em face do desinteresse da União na substituição da penhora e ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0902429-98.1997.403.6110** (97.0902429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Em face do requerido pela União às fls. 684 e para fins de auxílio na apuração do real valor do imóvel e sua precisa identificação, DEFIRO a prova pericial requerida destinada à avaliação do imóvel objeto destes autos. Nomeio como perito o sr. RAUL MACHADO LUCATO inscrito no CREA nº 5.062.516.983, RG nº 44.199.432-5 e CPF nº 323.083.738-06.(e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br). Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos, devendo ser conclusivamente esclarecidas as seguintes questões: 1 - A identificação das áreas do imóvel de matrícula nº 592, registradas no 1º CRIA de Sorocaba/SP, devendo informar sua metragem e localização; 2 - Caso seja constatada divergência na metragem do imóvel em relação à apurada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 470/484, justifique o motivo da divergência; 3 - Avaliar o imóvel, incluídas as benfeitorias, observando-se as normas constantes da NBR 14653/2011 e; Concedo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, 1º, II e III do CPC. Intime-se o sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes, ainda, quanto à possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 91, 1º e 95 do CPC. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008622-13.2004.403.6110** (2004.61.10.008622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0009007-87.2006.403.6110** (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Em face do requerido pelo executado às fls. 329/330 e diante da concordância da União às fls. 365 e para fins de auxílio na apuração do real valor do imóvel, DEFIRO a prova pericial requerida destinada à avaliação do imóvel objeto destes autos. Nomeio como perito o sr. RAUL MACHADO LUCATO inscrito no CREA nº 5.062.516.983, RG nº 44.199.432-5 e CPF nº 323.083.738-06.(e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br). Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos, devendo ser conclusivamente esclarecidas as seguintes questões: 1 - A identificação da área do imóvel de matrícula 30.417 registrado no CRIA de Diadema/SP, devendo informar sua metragem e localização; 2 - Avaliar o imóvel, incluídas as benfeitorias, observadas as normas constantes da NBR 14653/2011 e; 3 - Esclarecer se houve alteração do nome da avenida da situação do bem, tal como constatado às fls. 303. Concedo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, 1º, I, II e III do CPC. Intime-se o sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ausente discordância, deverá o executado proceder ao recolhimento dos honorários por meio de depósito judicial no mesmo prazo. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Comunique-se a Central de Hastas Públicas da suspensão do leilão. Certifique-se nos autos em apenso a juntada da petição de fls. 367/393 nestes autos principais. Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação da exceção apresentada pelo

executado Paulo Roberto Naso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013978-18.2006.403.6110** (2006.61.10.013978-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 746,40, Renajud negativo e InfoJud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012442-64.2009.403.6110** (2009.61.10.012442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004466-98.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face do requerido pela União às fls. 653/658 e para fins de auxílio na apuração do real valor do imóvel e sua precisa identificação, DEFIRO a prova pericial requerida destinada à avaliação do imóvel objeto destes autos. Nomeio como perito o sr. RAUL MACHADO LUCATO inscrito no CREA nº 5.062.516.983, RG nº 44.199.432-5 e CPF nº 323.083.738-06. (e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br). Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos, devendo ser conclusivamente esclarecidas as seguintes questões: 1 - A identificação das áreas do imóvel de matrícula nº 592, registradas no 1º CRIA de Sorocaba/SP, devendo informar sua metragem e localização; 2 - Caso seja constatada divergência na metragem do imóvel em relação à apurada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 434/452, justifique o motivo da divergência; 3 - Avaliar o imóvel, incluídas as benfeitorias, observando-se as normas constantes da NBR 14653/2011 e; Concedo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, 1º, I, II e II do CPC. Intime-se o sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes, ainda, quanto à possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 91, 1º e 95 do CPC. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000641-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud integral R\$ 1.228,36 e Renajud: veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005685-15.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO FLs. 150: Defiro o requerido pela exequente. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado, com o acréscimo do sufixo MASSA FALIDA. 1- Expeça-se mandado para citação da massa falida, na pessoa do síndico indicado às fls. 150 verso. 2- Não havendo pagamento nem nomeação de bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, diretamente, aos atos necessários para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 4011896-58.2013.8.26.0602 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do débito indicado às fls. 151/152, e intimação do síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos: EFETUAR a Citação da Massa Falida na pessoa do síndico indicado às fls. 150 verso, e decorrido o prazo, proceder diretamente a: EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 4011896-58.2013.8.26.0602 em trâmite na 5ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. INTIMAR a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa do síndico da massa falida acerca da penhora realizada, bem como, se o caso do prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado. Instruir com cópias da petição inicial, CDAs e de fls. 150/153.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007669-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO OLAVO TAVARES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007691-58.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA JARESKI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007912-41.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MERATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X EBER RODRIGUES LUIZ(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.

Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001159-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO MARCOS MATHEISKI(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora de fls. 54 independentemente de cumprimento.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002075-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO KENJI FUNADA(SP249001 - ALINE MANFREDINI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 59, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispersadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002273-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Intime-se o executado, ora requerente, para que apresente o extrato da conta bloqueada referente ao mês do bloqueio e do mês anterior, a fim de comprovar que o bloqueio incidiu sobre verba de natureza salarial, tendo em vista que o documento de fls. 68 reporta-se ao mês posterior ao bloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004537-95.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1 - Fls. 682/687: Defiro a suspensão requerida, aguardando-se em Secretaria o decurso do prazo solicitado.

2 - Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

**EXECUCAO FISCAL**

**0009983-79.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.  
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.  
Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002060-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002628-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAELE JARDIM HONORIO DE FREITAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003182-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias juntadas às fls. 23/37, nestes autos, que determinou o prosseguimento deste feito, bem como o decurso de prazo para o Município de Votorantim efetuar pagamento ou oferecer garantias intime-se o Conselho para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006511-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Indefiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos, haja vista a pesquisa de informações fiscais protegidas por sigilo. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010464-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000722-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO

Indefiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos, haja vista a pesquisa de informações fiscais protegidas por sigilo. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001521-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CYNTHIA APARECIDA BASTOS DE CARVALHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001568-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ABILIO QUEVEDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002425-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO BEZERRA CAVALCANTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002615-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA CARDOSO JERSEY

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003145-52.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em face do desarquivamento dos autos, dê-se ciência ao executado da determinação de fls. 107. Sem prejuízo, em face da notícia de rescisão do parcelamento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005404-20.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RAQUEL ALVES GONCALVES - ME X RAQUEL ALVES GONCALVES

**DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADO**

Cite-se a pessoa física bem como a pessoa jurídica no momento da citação da pessoa física, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de Oficial de Justiça nos endereços fornecidos pelo sistema BacenJud. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:  
CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 45/47, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros,



multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sub as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

#### EXECUCAO FISCAL

0006517-09.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WILLIAM ALVES FERREIRA(SP394518 - PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS)

Intime-se o executado para que informe sobre o andamento do recurso administrativo interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0007796-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0008637-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI

Tendo em vista que as custas devidas pela exequente são as custas processuais devidas pela distribuição da ação nesta Justiça Federal, promova o COREN o seu regular recolhimento, conforme certidão de fls. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez), tendo em vista que já se trata da quarta oportunidade para a regularização da inicial. No silêncio, ou não cumprida corretamente a determinação, venham os autos conclusos para extinção e cancelamento da distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000311-42.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA URBAN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

Com efeito, após o advento da Lei Complementar n. 1.195/2013, o DETRAN/SP foi transformado em autarquia, passando a deter personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim, retifique-se o cadastro processual eletrônico para inclusão do DETRAN/SP.

Cite-se, seguindo-se as demais determinações constantes no despacho Id 4071886.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 9823345, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 9950630, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-17.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-36.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: RENATA DE BELLO SOLCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata de Bello Solcia Guerrero, representante de Theo Lucas Solcia Guerrero, contra ato do Diretor Geral da Polícia Federal, visando ordem que garanta a seu filho a emissão de passaporte em tempo suficiente para que pudesse acompanhá-la em viagem aos Estados Unidos. A impetrante narra que em 06/06/2017, realizou o pagamento de taxa para emissão de novo passaporte para seu filho e agendou a entrega de documentos. Porém, quando do comparecimento à Polícia Federal para completar o processo de emissão do passaporte em 29/06/2017, foi surpreendida pela notícia de que não havia previsão para entrega do documento.

Foi deferido o pedido de liminar (id. 1944157).

A União pediu a extinção do feito alegando que o DPF em Araraquara não é a autoridade coatora e se manifestou alegando que é a Casa da Moeda que tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte. No mais, alegou que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho sendo necessária a renovação de aporte financeiro em respeito à lei orçamentária (id 2099105).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que cumpriu com suas obrigações legais realizando o atendimento do impetrante e que o passaporte já foi confeccionado observando que a expedição do documento de viagem compete à Casa da Moeda do Brasil. Defende, ademais, que as questões orçamentárias afetas à União, que atingem a expedição do passaporte, não podem ser consideradas falhas da Polícia Federal tampouco como um serviço não foi presado. Informa que foram tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da liminar (id 2125525).

O MPF opinou pela concessão definitiva da segurança (id 2557744).

É a síntese do necessário.

A liminar deferida esgotou a matéria posta em debate, de modo que deve ser confirmada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ENGENHARIA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Engemasa Engenharia e Materiais Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o direito de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional, ou, caso não recolhidos os tributos, em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme Id 2158529.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 2682029).

Manifestação da União Federal (Id 2963355).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5204961).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

**A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.**

**A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.**

**Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.**

**O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.**

**Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.**

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

**Súmula 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

**Súmula 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

**O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 )

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o IC

#### **Passo, então, a tratar da repetição do indébito.**

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

**Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.**

**Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Proposta Engenharia Ambiental Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Araraquara e União Federal**, objetivando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo n. 12893.720124/2013-18, bem como, o encaminhamento da autorização de pagamento ao Gerente Executivo ou ao Chefe da Agência da Previdência Social, para providenciar a restituição.

Foi determinado a impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais, oportunidade, ainda, em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 271502). Custas pagas (Id 302271).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 837201).

A União Federal manifestou-se nos autos (Id 961711).

A liminar foi indeferida (Id 1791774).

A impetrante desistiu da presente ação (Id 2020751).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a impetrante que traga aos autos, procuração em que conceda ao profissional signatário da petição 2020751 poder para desistir da ação (Id 4149154). A impetrante manifestou-se, juntando documento (Id 4201417).

É o relatório.

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com as bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão destes impostos nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada por tributo inconstitucional “*enquanto que seus concorrentes que já se beneficiaram de liminares estão recolhendo tributos a menor, o que vem lhe causando sensível perda de mercado diante da concorrência do preço menor pela menor tributação*”.

Juntou procuração (4795799), contrato social (4795789) e documentos para instrução da causa (4795828 e ss.).

Despacho 5063173 oportunizou a emenda à Inicial para regularização da representação processual e recolhimento de custas.

Em resposta (8283097), a impetrante apresentou nova procuração (8283100) e recolheu custas iniciais (8283354 e 8283356).

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa destacar.**

**Fundamento e decido.**

De partida, acolho a emenda à Exordial (8283097) que regularizou a representação processual e o recolhimento de custas.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.***

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. *Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMAAAMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].*

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HOI ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: *Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaque].*

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo igualmente configurado o “fundamento relevante” para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em ambos os casos, o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocame

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO PERETTI - SC36908, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA NATARIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA PAGLIARINI PISANI - SP281048, JOAO LEONARDO GIL CUNHA - SP258171, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (IDs 9249332 e 9249345).

No silêncio ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EMILIO BENANTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AVELAR COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Custas ex lege (comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa)"

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5225

#### DESAPROPRIACAO

**0006331-58.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE RINCAO(SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### DESAPROPRIACAO

**0011625-91.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE RINCAO(SP096113 - UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: THIAÇO DE ALENCAR MACOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

O impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar juntando documentos que referidos na petição inicial (pedido de extensão da carência no site [www.fiespmed.saude.gov.br](http://www.fiespmed.saude.gov.br), reclamações de outros médicos no site [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br) e acórdãos do TRF3).

A despeito dos documentos juntados, não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão exposta na decisão indeferiu o pedido para a suspensão da cobrança das mensalidades devidas ao FIES. Veja-se que ainda nem foi encaminhado ao impetrante o tal boleto para pagamento no mês de agosto (tanto que não foi juntado aos autos).

Assim, mantenho a decisão já que, por ora, não há risco de prejuízo irreversível e que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora, salvo alteração na situação fática.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA  
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

#### ATO ORDINATÓRIO

“...intime-se a CAIXA para que diga sobre o prosseguimento do feito, devendo informar a situação atual do débito...” (Em cumprimento à decisão id 3795343)

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

“Com a publicação do edital na rede mundial de computadores ou na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para providenciar sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a publicação.” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5450

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011264-94.2006.403.6301 (2006.63.01.011264-5) - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001690-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001690-6) - IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO(SP239092 - IVONETE CONCEICÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001942-65.2007.403.6123** (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000819-61.2009.403.6123** (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-42.2009.403.6123** (2009.61.23.001163-2) - ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-89.2009.403.6123** (2009.61.23.001522-4) - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000400-07.2010.403.6123** (2010.61.23.000400-9) - NECI MARIA ALVES DE SOUZA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000095-86.2011.403.6123** - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS WILLIAM RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES E SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES E SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-25.2012.403.6123** - ZENAIDE TIOZZI DENTELLO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000323-27.2012.403.6123** - CESAR MENDES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-92.2012.403.6123** - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-72.2012.403.6123** - NELSON DAS DORES LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001886-56.2012.403.6123** - SOLANGE LOURENCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-58.2012.403.6123** - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-38.2012.403.6123** - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000759-15.2014.403.6123** - RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-59.2014.403.6123** - VALDIR DO CARMO SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-78.2014.403.6329** - EDISON RAYMUNDI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-21.2015.403.6329** - REGINA CELIA MACHADO RODRIGUES DA ROCHA(SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Em cumprimento ao despacho de fls. 125, INTIMO a requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 127/131 trazidos pela requerida, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-68.2016.403.6123** - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001667-87.2005.403.6123** (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGDA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 574, INTIMO a exequente para de manifestar sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de fls. 575/576, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000809-61.2002.403.6123** (2002.61.23.000809-2) - JOSE MARIA D APARECIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA D APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 345, INTIMO a parte exequente acerca dos documentos trazidos a fls. 324/344 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5451****DEPOSITO**

**0000317-83.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 81, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000887-69.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 99, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000891-09.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 93, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000892-91.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 83, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**DEPOSITO**

**0001461-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 65, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001216-13.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAIS CRISTINA RAMOS GUIMARAES LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 68, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 60, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000936-76.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123 ()) - CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls., manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001417-39.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123 ()) - JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 170, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001455-51.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123 ()) - ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 149, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000425-44.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123 ()) - LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 139, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.  
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000235-54.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123 ( ) - CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 178, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.  
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000890-24.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 94, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.  
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000786-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.  
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000822-40.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001659-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL X IVANIR LIMA DE FARIA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001149-82.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 68, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001616-61.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 86, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001631-30.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN)

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 59, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001652-06.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANTONIO ALVES

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 88, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002262-37.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIRANDA

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 35, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.  
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso.  
Intime-se.

**Expediente Nº 5452****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001129-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001537-48.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MARCILIO FERNANDES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001542-70.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-40.2016.403.6123** - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 72, INTIMO a parte autora sobre a resposta do perito judicial juntada a fls. 74/76.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-71.2016.403.6123** - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 175/176, INTIMO as partes da data agendada para realização da visita social pela perita para o dia 09/10/2018, às 9h00min.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004299-46.2016.403.6141** - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 121, INTIMO a parte autora acerca da juntada dos documentos apresentados pela Volkswagen do Brasil a fls. 126/181.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001004-89.2015.403.6123** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-46.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002293-78.2005.403.6100** (2005.61.00.002293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIAS DE BRITO CARNEIRO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002396-74.2009.403.6123** (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X



Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000956-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE GODOY

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001399-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001119-13.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001366-91.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001493-29.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO ZAMANA X FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA HELENA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **09 DE SETEMBRO DE 2018, Às 13h30min.**

A parte autora apresentou quesitos no ID 9740958 e o INSS apresentou quesitos no ID.9003552. Ficando facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

### **QUESITOS DO JUÍZO.**

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

## DESPACHO

Afasto a prevenção relativamente aos processos indicados na Certidão de Prevenção de id nº 9810163.

Retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista – SP.

Tendo em vista que o polo ativo é composto pela matriz e filial da empresa Itamarati Metal Química Ltda, sediadas, respectivamente, em São Paulo e Bom Jesus dos Perdões, determino às impetrantes que informem, no prazo de 15 dias, “o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do *mandado de segurança* é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada”( Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362101 / SP, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2018), a fim de que se verifique a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, comprovem as impetrantes o recolhimento das custas processuais iniciais complementares, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos aos protestos nºs 01395-13/08/2018-34 e 1415-13/08/2018-19, a fim de sustar os protestos levados a efeito (id nº 10146105 e 10190495).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é proprietário do imóvel rural Sítio da Lage, NIRF nº 3.960.634-1, contribuinte do Imposto Territorial Rural; b) impugnou, administrativamente, os lançamentos dos anos de 2010 e 2011, pois que nos termos do Decreto nº 55.662/2010 foi criado o Parque Estadual de Itaberaba, estando o imóvel nele abrangido; c) pretende a desconstituição do lançamento tributário suplementar.

Foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, em razão do valor atribuído à causa pelo requerente (id nº 4247099).

O requerente, posteriormente, retificou o valor da causa (id nº 8324971), retornando, então, os autos a este Juízo Federal (id nº 8324982).

O requerente fez depósito judicial no valor constante dos sobreditos protestos (id nº 10160474).

### Decido.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado nos protestos e na data de seu vencimento (id nº 10160474 – pag 11 e 13).

Comprovou o requerente o depósito do valor de R\$ 170.975,06 (id nº 10160474 – pag. 09), pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, relativo às CDA's nº 80818000010-87 e 80818000009-43, bem como os seus respectivos protestos nº 01395-13/08/2018-34 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos - e 1415-13/08/2018/19 -2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (id nº 10160474 – pag 11 e 13), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para sustar os protestos objeto da ação, ou levantá-los, caso tenham sido feitos.

Oficiem-se aos Cartórios em referência, com cópia da presente decisão e dos títulos de id nº 10160474 – pag 11 e 13, para imediato cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mais, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente as certidões de objeto e pé/inteiro teor do processo indicado no documento de id nº 10186731 ou apresente suas respectivas petições iniciais e sentenças, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de revogação da presente decisão.

Prazo: 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### Expediente Nº 5442

#### EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) ) - IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRGV CONSTRUES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-41.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) ) - MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123 ( ) ) - 3 ES CONSTRUcoes & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em cumprimento ao despacho de fls. 104, INTIMO a embargante para que se manifeste sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal de fls. 106/109, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-39.2002.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3) ) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial, e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000280-90.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9) ) - HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000300-08.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2015.403.6123 ( ) ) - PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, procedera à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

No silêncio e tendo em vista que o interessado manteve-se inerte quanto ao despacho de fls. 156, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação do apelante em termos de prosseguimento.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001741-34.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) ) - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001372-89.2001.403.6123** (2001.61.23.001372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Diante da ausência de regularização da representação processual pela executada (fls. 69), não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 43/51.

Ciência à executada da manifestação e documentos de fls. 61/68.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002140-15.2001.403.6123** (2001.61.23.002140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Diante da ausência de regularização da representação processual pela executada (fls. 58), não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 29/37.

Ciência à executada da manifestação e documentos de fls. 50/57.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002291-78.2001.403.6123** (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista que para a realização do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD requer a planilha de débito atualizada, junte a exequente o referido demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000494-33.2002.403.6123** (2002.61.23.000494-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X C.T.N ENGENHARIA LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000036-74.2006.403.6123** (2006.61.23.000036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente do débito objeto desta execução.

Caso a exequente insista em permanecer silente, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001710-53.2007.403.6123** (2007.61.23.001710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente a fl. 120.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 107.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002473-49.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SONIA MARA ZAMANA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA)

Fls. 111: tendo em vista que o débito em cobro nesta execução foi parcelado, conforme se verifica nos extratos de fls. 195 e 198, não há que se falar em extinção do processo, pelo que, indefiro o pedido formulado pela executada.

Defiro o pedido fazendário de fls. 197 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à executada da petição de fls. 199, juntada extemporaneamente.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001658-18.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J C RODRIGUES & MILANI LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001712-81.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Intime-se o favorecido para retirar, neste Juízo, o Alvará expedido em 18/07/2018, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias

**EXECUCAO FISCAL**

**0002299-06.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE DONIZETE BARBOSA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença prolatada a fls. 99 determinou o levantamento de todas as constrições havidas nos autos, o que foi cumprido a fls. 102 e 111, nada a deliberar sobre a petição de fls. 106.

Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0000307-73.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

Diante da ausência de manifestação exequenda e da determinação contida na decisão liminar proferida na Instância Superior, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a provocação do exequente em termos de prosseguimento desta execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001782-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora efetivada às fls. 118/119, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000405-87.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determine desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000498-50.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J C RODRIGUES & MILANI LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000465-26.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CWC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP297397 - PRISCILA BUENO DE CAMARGO E SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA)

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, impedindo, portanto, a adoção de medidas constritivas após sua ocorrência.

Diante disso, revejo o despacho de fls. 101 para sustar a transferência do valor bloqueado para uma conta do Juízo, pois que tal medida se consubstancia em penhora a ser realizada após o parcelamento, bem como o despacho de fls. 114, uma vez que não houve nomeação de bens à penhora.

Nesse contexto, as restrições lançadas sobre os veículos por meio do sistema RENAJUD a fls. 42, devem ser imediatamente levantadas, visto que o parcelamento efetivou-se em 16/02/2016 (fls. 77 e 94) e as constrições ocorreram em 22/02/2016 (fls. 42).

Tendo em vista que o parcelamento foi pactuado em 42 (quarenta e duas) parcelas, a partir de fevereiro de 2016, suspendo a execução, até AGOSTO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000540-65.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X A & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determine desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000543-20.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP040082 - CELIO ROMAO)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 182/185.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001407-58.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELIO AKIRA SUZUKI(SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN)

Defiro a substituição da CDA conforme requerido.

Intime-se o executado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e da súmula 392 do STJ.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001965-30.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDENE SIMONE VELOSO(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Ademais, conforme prescreve o artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Desse modo, mantenho as constrições lançadas às fls. 60/61.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002171-44.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO CONRADO STEFFANONI(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI)

Intime-se o favorecido para retirar, neste Juízo, o Alvará expedido em 18/07/2018, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0000049-24.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CASTELO INDUSTRIA ELETROICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000572-36.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL JL DE AGUAS DE LINDOIA LTDA - ME(SP192620 - LUIS FERNANDO BUENO)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 14/15), recusada, porém, pela exequente (fls. 26).

Decido.

Diante da recusa da exequente, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001883-62.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 68, para intimação do executado, na pessoa de seu procurador, a fim de que este apresente certidão atualizada e autenticada da matrícula do bem nomeado a fls. 56, no prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002716-80.2016.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o favorecido para retirar, neste Juízo, o Alvará expedido em 18/07/2018, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000389-31.2017.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE CARNEIRO(SP033456 - MANOEL DE LIMA)

A parte executada, por iniciativa própria, procedeu ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos, de valores em dinheiro, acreditando estar parcelando seu débito junto ao exequente.

Nesse sentido, manifeste-se o exequente quanto aos valores depositados nos autos, ficando a apreciação da petição de fls. 115 para momento oportuno.

Intime-se, instruindo o ato com a petição de fls. 117/118 e seus anexos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000430-95.2017.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAUDT VITORIO JUNIOR(SP384578 - MAYARA DE OLIVEIRA VITORIO)

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Diante da manifestação de fls. 50, em que a exequente informa a divergência de informações, não conheço da exceção de pré-executividade. No mais, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000317-06.2001.403.6123** (2001.61.23.000317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo do crédito atualizado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Feito, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime a parte executada para querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio do exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, nos termos do requerimento de fls. 168 e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 5456

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001105-97.2013.403.6123** - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 172, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-54.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, sendo que a quantia percebida em razão de liquidação de sentença, relativas às parcelas pagas em atraso, não tem o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, tão logo haja a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o setor.

Defiro o requerido pela parte, para determinar a expedição das requisições relativas aos valores incontroversos (ID. 9989806), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9404911.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor de R\$ 107.893,63 (04/2018).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA - SP162496

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID's nº 9587861 e 9787591, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos de id nºs 6731180, 6731181e 6731194, afasto a ocorrência de prevenção entre o processo nº 2009.61.23.000715-0 e os presentes autos.

Determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos de id nºs 2118542 e 5366524 de forma legível.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-18.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte autora integralmente o determinado no ID 8783132, trazendo os autos comprovante de endereço. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-69.2018.4.03.6121

AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por METAL G BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada pelo juízo a apresentação de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS para adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido (ID9116674).

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais (ID 9432443).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9619589).

Petição da União para ingresso no feito (ID 9653727).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 9795909).

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de evidência como pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.



Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SELLEREM EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico, com a documentação apresentada pela impetrante, que a decisão mais recente proferida no âmbito administrativo fiscal não foi a conclusiva, já que encaminha o expediente para considerações do Procurador da Fazenda Nacional. Ademais, não há nos autos a comprovação acerca da data em que a impetrante foi intimada acerca do indeferimento do pedido de revisão.

Sendo assim, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-43.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOAO SANDOVAL APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para manifestação.

Após, venham-me conclusos os autos.

Int.

**Taubaté, 15 de agosto de 2018.**

**Marisa Vasconcelos**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para manifestação.

Após, venham-me conclusos os autos.

Int.

**Taubaté, 15 de agosto de 2018.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o impetrado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante acerca do despacho de ID 9116021 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 9389208 pelos próprios fundamentos.

Tendo em conta que não foi deferida a tutela recursal, abra-se vista ao MPF para apresentação do respectivo parecer.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VERA MARIA SALVADOR BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-67.2018.4.03.6121  
AUTOR: ARILDO RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121  
AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3305

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001489-13.2006.403.6121** (2006.61.21.001489-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0)) - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Com a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000813-89.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-51.2010.403.6121 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajudada em face da Execução Fiscal nº 0002816-51.2010.403.6121, objetivando seja declarada a não obrigatoriedade de manter profissionais farmacêuticos responsáveis pelos dispensários de medicamentos de seus postos de saúde, bem como a ilegalidade de autuações aplicadas sob esse fundamento. Intimado para se manifestar acerca destes Embargos, o Conselho reconheceu a inexigibilidade da cobrança, tendo em vista a decisão proferida pelo e. STJ no REsp 1.110.906-SP. É a síntese do necessário. O pedido formulado não comporta mais qualquer digressão, tendo em vista o reconhecimento por parte da ré da totalidade do pedido. Com efeito, o e. STJ, no REsp nº 1.110.906/SP representativo de controvérsia, concluiu pela inexistência de determinação legal para a exigência de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais. No apreço, o Conselho Regional de Farmácia expressamente reconheceu a procedência destes Embargos à Execução, informou o cancelamento da CDA e requereu a redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento). Cabível a incidência do artigo 90, 4º, do CPC. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da cobrança realizada na Execução Fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I, e artigo 90, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000872-77.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003586-5)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da sentença proferida às fls. 280/283, defiro o requerido pelo embargado e determino a intimação da embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo do cálculo apresentado à fl. 345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004049-78.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-10.2010.403.6121 ()) - SOCUTA & SOCUTA LTDA EPP X JOSE PEDRO SOCUTA X SIDI SOCUTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Outrossim, o e. STJ também firmou a tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, devendo o magistrado conceder prazo para que o executado proceda ao reforço da penhora ou demonstre, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito executando. Assim sendo, concedo à empresa executada prazo de quinze dias para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001288-35.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-17.2016.403.6121 ()) - MADEIREIRA RIO MARMELO LTDA - ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a Embargante, tendo em vista que a Fazenda Nacional informou a realização do parcelamento da dívida e requereu a extinção dos Embargos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001478-95.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-02.2012.403.6121 ()) - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação da União Federal (fls. 570/571) quanto ao cálculo de liquidação da verba honorária (fls. 566/567). Primeiramente observo que não houve impugnação quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, qual seja, o valor da dívida cobrada e atualizada no importe de R\$ 869.251,90 (fl. 572). A controvérsia cinge-se ao percentual fixado sobre essa base de cálculo. A União aplicou dez por cento e a Exequente vinte por cento. Com razão a União. O e. TRF3 na decisão de fls. 512/515, com trânsito em julgado certificado à fl. 559, negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nada mencionou quanto aos honorários de sucumbência. A menção do percentual de vinte por cento de honorários constante da decisão do TRF3 à fl. 514 é mera transcrição de ementa de julgamento de outro processo. Assim, a sentença de primeiro grau foi mantida na íntegra, qual seja, de procedência do pedido e condenação da União em honorários de dez por cento do valor atualizado da dívida (fl. 445). Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 571. Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expeça-se ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, intinem-se as partes do teor do relatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000587-40.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-48.2016.403.6121 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DSI DROGARIA LTDA. Interpôs a presente Execução de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo ora executado, bem como a nulidade da presente execução fiscal. Requer, preliminarmente, a juntada de todos os procedimentos administrativos. Quanto ao mérito, sustenta a excipiente que a Lei n.º 3.820/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Alega que as farmácias e drogarias não possuem representatividade nos Conselhos de Farmácia, no entanto, em confronto com a Carta Magna, são obrigadas a contribuir financeiramente com a manutenção de sua existência, bem como, são fiscalizadas e autuadas com sanções pelo órgão corporativo, que agem com abuso de poder, dificultando a atividade das empresas que precisam do profissional inscrito nos conselhos de farmácia para funcionar. Aduz ainda a excipiente, que a cobrança do presente título afronta o princípio da impessoalidade, uma vez que o Conselho, ao realizar a fiscalização prevista no art. 24 da Lei 3.820/60, age com parcialidade, objetivando os interesses do próprio órgão, o que traz abuso e ofensas às garantias constitucionais. Sustenta, por fim, que a vinculação ao salário mínimo da multa prevista no art. 1º da Lei nº 5.724/71, ataca a vedação contida no art. 7º, IV da Constituição Federal. Afirma ainda a ilegalidade das sucessivas autuações, em meses consecutivos, sob o mesmo fundamento, sem observar, entre uma autuação e outra, o prazo para defesa administrativa, ofendendo as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Por fim, requereu ainda a parte embargante e exclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira no polo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos à fl. 45. O embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 46/87, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela embargante de que sejam apresentados os processos administrativos. Com efeito, o ônus da prova incumbe a parte embargante, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, cabendo a esta colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Passo a apreciação do mérito. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos

estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. grifeOs dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, as normas estabelecidas pela Lei nº 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarías visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos. A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarías não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei nº 5.991/73. De outra parte, também decorre de lei a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. Nesses termos, é o art. 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1995, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Nesse diapasão, o STJ tem entendido: Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e. STJ, cujas ementas transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarías devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarías e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ, publicação em 17/2/2000. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, visto que os autos de infração foram lavrados na presença do responsável pelo estabelecimento, o qual participou da fiscalização e assinou o devido termo de intimação. Nota-se, ainda, que no mesmo documento há informação quanto ao prazo de defesa, já esclarecendo acerca das penalidades legais, caso haja indeferimento ou não apresentação do recurso, afastando, portanto, qualquer alegação de ausência de contraditório. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarías, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. Assim, a lei não dispensou a responsabilidade de farmacêutico em drogarías. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para illi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Cabe à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. O argumento no tocante à responsabilização por fato de terceiro não tem cabimento, eis que cabe à embargante a obrigação de substituir o profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRF durante o período de sua ausência, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. 5. Cabe destacar, por oportuno, que, além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode e deve proceder à autuação. Precedentes. 7. Não houve comprovação de que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho exequente. 8. Precedentes: STJ, REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; STJ, REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243; TRF3, AC nº 956783/SP, Proc. nº 2004.03.99.025401-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.05.2006, DJU 11.10.2006, pág. 257. 9. Apelação desprovida. (AC 00080829320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) grifeDestarte, existindo condicional legal (art. 15, da Lei nº 5.991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarías, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei nº 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Além disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tomando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, consequentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei nº 5.724/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. O prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. 9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º ...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. 10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarías, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarías que não cumprem a referida determinação legal. III. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) grifeConfiram-se ainda os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. I. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarías em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (ERESP 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grife nosso). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarías e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei nº 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarías e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei nº 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei nº 3.820/60, as farmácias e drogarías devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799). (grife nosso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fizra presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarías também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71. (TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375) grifeAssim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante. De outra parte, assevera a parte excipiente a nulidade da multa ora cobrada, tendo em vista sua vinculação ao salário mínimo, pela aplicação do artigo 1º da Lei nº 5.724/71. Todavia, a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona pela legalidade do dispositivo legal assinalado. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. I. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 670540 / PR. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJE 15/05/2008. Seguindo o mesmo entendimento, colaciono decisão recentíssima do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, plenamente aplicável ao caso em concreto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. HIGIDEZ DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso IV, c/c os arts. 798 e 801, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), e no artigo 2.º, 8.º, e do artigo 6.º, 1.º, ambos da Lei nº 6.830/1980. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco de honorários advocatícios, eis que a relação processual não chegou a se angularizar. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, na redação atribuída pela Lei nº 5.724/1971, estabelece

que a multa deve ser cominada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. Na hipótese em testilha, a certidão de dívida ativa ora exequenda apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. 4. O Decreto n.º 8.381, de 29.12.2014, fixou, a partir de 1.º de janeiro de 2015, o salário mínimo no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). 5. A Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 6.983, de 31.03.2015, que instituiu pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências, estabeleceu, em seu art. 1.º, inciso VIII, o salário mínimo regional de farmacêutico no valor de R\$ 2.432,72 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). 6. Do exame da CDA exequenda, verifica-se que a multa foi cominada no valor de R\$ 5.720,82 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualmente correspondente a R\$ 6.332,74 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), dentro, pois, do limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/1960, na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/1971, com o acréscimo da dobro. 7. Não se apresenta evadido de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980. 8. A vedação constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não abarca as multas de caráter administrativo, posto que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. Apelação Cível 0079913-03.2016.4.02.5101. Relator DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Turma Especializada. Dje 21/02/2017. Grifei. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma questionada, pois a vedação constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não abarca as multas de caráter administrativo, posto que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. A parte embargante ainda requer a suspensão do andamento do executivo fiscal, até posterior julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, ajuizada pela ABCFARMA, em que se discutem as questões trazidas ora a baila. A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi introduzida no direito brasileiro pela Constituição de 1988 (CF, art. 102, 1º) e regulamentada pela Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Por ser um instrumento de controle concentrado-abstracto, a competência para processar e julgar a ADPF é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Os efeitos da mencionada ação poderão ser de ordem subjetiva e objetiva. Em relação aos subjetivos, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante, alcançando os demais órgãos do Poder Público. Em relação aos efeitos objetivos, poderá ser extunc ou ex nunc. Conquanto a ADPF tenha efeito vinculante, para que se possa invocar o mencionado efeito, necessário se faz que haja julgamento pelo e STF, o que não ficou devidamente comprovado no presente feito. Outrossim, deve o embargante comprovar que se enquadra no julgamento a ser proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015. Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização. Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatícos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014. De acordo com os termos de infração/ auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas autuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade. Desse modo, é legítima a autuação sucessiva da empresa ora executada, vez que se mantinha em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, bem como que as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade (fls. 52 e 86), não se vislumbrando, no caso, qualquer abuso de fiscalização. Em tempo, constato que a parte embargante ainda alega a indevida inclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira no polo passivo da demanda. Contudo, o nome informado consta tão somente nas CDAs cobradas (fls. 02 - verso e 03 dos autos em anexo) como sócio da empresa executada e não no polo passivo do executivo fiscal, conforme alegado. No caso, o embargante Robson Rodrigues de Oliveira não consta como parte executada na presente cobrança fiscal, a qual somente é direcionada à empresa DSI DROGARIA LTDA. Portanto, conforme fundamentação, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000646-24.2001.403.6121** (2001.61.21.000646-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 53/54, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.6.98.013932-39, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001936-74.2001.403.6121** (2001.61.21.001936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000646-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 61/62, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.6.98.028649-20, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002351-57.2001.403.6121** (2001.61.21.002351-4) - INSS/FAZENDA(SPI58903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ANTONIO JOSE QUEIROZ(SP095160 - IRINETI DOMICIANO)

Chamo o feito à ordem para retificar a sentença à fl. 144, diante do erro material quanto ao número da matrícula do imóvel penhorado, para que fique constando o seguinte: Diante da manifestação e documentos de fls. 137/140, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 32.685.697-8, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Declaro desconstituída a penhora realizada no imóvel sob matrícula nº 38.865 (fl. 87 verso). Proceda a Secretaria à comunicação necessária. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se o Executado para retirar o mandado de levantamento da penhora. Informe que as custas do Cartório correrão por conta do Executado. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-78.2001.403.6121** (2001.61.21.002369-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a executada para manifestação acerca das informações apresentadas pelo Perito

#### EXECUCAO FISCAL

**0003133-64.2001.403.6121** (2001.61.21.003133-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000646-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 40/40, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.6.98.034671-18, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001741-55.2002.403.6121** (2002.61.21.001741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RIO BRANCO ALIMENTOS TAUBATE LTDA

SENTENÇAComo é cediço, a suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 foi dada nova redação pela Lei nº 11.033/2004. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento do STJ segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). Compulsando os autos, observo que no dia 10.06.2005 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 foi dada nova redação pela Lei nº 11.033/2004, o que foi deferido em 19/07/2005. Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 05.02.2018, quando houve determinação do Juízo para que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fl. 52) em razão da interposição de Exceção de Pré-executividade interposta pela executada. Em petição protocolizada no dia 21.05.2018 - fl. 54 o exequente alegou a inoportunidade de qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Assim, restou comprovada, de forma cabal, a inércia processual do exequente por tempo suficiente para inpor a extinção do crédito tributário na sua integralidade (no período de 20.07.2005 a 05.02.2018). Desse modo, verifico ter transcorrido o prazo prescricional, sem que tenha a parte exequente se manifestado, ficando a presente execução paralisada por todo o período desde a determinação de arquivamento até a presente data. Cumpre salientar que o prazo prescricional será necessariamente de cinco anos, tenha o débito natureza tributária (artigo 174 do CTN) ou administrativa (artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente - nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 - e declaro resolvido o processo, com resolução do artigo 487, II, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002139-02.2002.403.6121** (2002.61.21.002139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CORT E FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 49/50, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.4.02.036200-90, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002245-61.2002.403.6121** (2002.61.21.002245-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000646-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 53/54, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.2.98.015654-58, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002265-52.2002.403.6121** (2002.61.21.002265-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000646-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 79/80, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.2.98.014257-96, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003147-14.2002.403.6121** (2002.61.21.003147-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000646-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTROEM S A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP047771 - VALTER GARCIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 45/46, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.6.98.073084-80, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001806-16.2003.403.6121** (2003.61.21.001806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RICARDO CANFORA(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR)

Intime-se o Executado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o Exequente para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe o Exequente o número do processo atribuído pelo sistema PJe.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000873-09.2004.403.6121** (2004.61.21.000873-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X EXPRESSO S TRINDADE LTDA X ANDRE LUIS PRESOTTO X WILTON SAVIO FREIRE X NILSON DE CAMARGO BARBOSA(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO)

Manifeste a executada se pretende executar a sentença. No silêncio, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004211-88.2004.403.6121** (2004.61.21.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 63/64, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80 4 04 037291-33, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004383-30.2004.403.6121** (2004.61.21.004383-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAIR AGATI(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)

Em petição de fl. 67 o executado requer o parcelamento do débito em 36 parcelas.

Em manifestação de fl. 70, a exequente informa que o parcelamento deverá ser realizado na via administrativa.

Assim sendo, determino a intimação do executado para que proceda ao parcelamento do débito junto ao exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003265-82.2005.403.6121** (2005.61.21.003265-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LAJES ETERNA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES)

Oficie-se à Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, solicitando as providências necessárias para levantamento da indisponibilidade registrada no Av. 29 do imóvel registrado na matrícula 38.874 do CRI de Taubaté, tendo em vista o bem foi arrematado nestes autos na data de 09/11/2012. Quanto ao levantamento do registro da hipoteca lançado no R-41, deverá os arrematantes solicitar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, documento hábil para proceder o levantamento da restrição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001793-75.2007.403.6121** (2007.61.21.001793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALOISIO ROMEO THIELE

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 23/11/2017(fl. 51/52), o executado apresentou petição às fls. 53/71 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.

Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da construção, uma vez os débitos em cobro foram parcelados em 23/03/2018 (fl. 78), após a construção efetivada.

Assim, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio.

Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud.

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000183-38.2008.403.6121** (2008.61.21.000183-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da manifestação do exequente. Prazo 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002633-51.2008.403.6121** (2008.61.21.002633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 78/79, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.6.08.006255-50, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003738-63.2008.403.6121** (2008.61.21.003738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 77/78, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80 1 07 027499-08 e 80 1 08 001619-64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Declaro desconstituída a penhora realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002036-48.2009.403.6121** (2009.61.21.002036-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação e documentos de fls. 49/50, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 000582/97, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002285-62.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA X RUBENS TOSHIO KIMOTO X OSVALDO ISSAMU KIMOTO X CHOITI KOMOTO X FLAVIO HISSAO KIMOTO X JULIA LIKA SHIBATA X LIE SHIBATA X KAZUAKI SHIBATA X FERNANDO MASSAARI SHIBATA X MARISA MAYUMI SHIBATA AGUIAR X ANDERSON MASSAHARU SHIBATA X CLAUDIA LUMI SHIBATA X ERIC MASSATOSHI SHIBATA X EDSON MASSAHIRO SHIBATA X MASSAYOSHI SHIBATA X LHOZAKU SHIBATA X MASSAMITI SHIBATA(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Diante da informação supra, providencie o advogado da executada a juntada da cópia da referida petição. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002440-65.2010.403.6121** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da manifestação e documentos de fls. 69/70, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 405136/01 e 429110/02, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL



**000067-27.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMIDIO CARLOS ALVES DE TOLEDO ME(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP376607 - EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002487-05.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

I- Às fls. 104/120 o executado apresenta petição alegando parcelamento do débito em cobro, pleiteando a imediata suspensão das execuções fiscais e sustação das hastas públicas designadas. Instada a se manifestar, a exequente informa que a parte executada parcelou, requerendo a suspensão do presente feito por 90(noventa) dias. Assim, diante do exposto, susto as hastas públicas designadas à fl. 81 em relação aos presentes autos.  
II- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência.  
Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requiera o que de direito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000819-62.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UFI IND/ E COM/ LTDA

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente às fls. 32/40, nos termos dos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:  
A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.  
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído à fl. 23, da substituição da CDA, inclusive para apresentação de novos embargos se for o caso.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001867-56.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Intime-se o executado na pessoa do advogado para que proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme informações que seguem (1% valor do débito em cobro).  
Valor do débito R\$43.620,23 (fl. 35)  
Valor das Custas (1%): R\$ 436,20  
Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001, Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.  
Cumprida a determinação retro, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004014-21.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X N. V. S. GRABALOS - ME(SP361922 - THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium, extrato bancário e da folha de pagamento comprovando o bloqueio de salário.  
Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002412-58.2014.403.6121** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X RUBENS EXMAN(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Intime-se o Executado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.  
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se a Exequente para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Quando da devolução dos autos, informe a Exequente o número do processo atribuído pelo sistema PJe.  
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.  
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000807-43.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RICARDO MONTEIRO DE MAGALHAES(SP362754 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FIGUEIREDO)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 17/05/2018(fl. 25), o executado apresentou petição às fls. 27/31 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da construção, uma vez os débitos em cobro foram parcelados em 12/06/2018, após a construção efetivada.  
Assim sendo, decido:  
Observo, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio.  
Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.  
Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud.  
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.  
Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001223-11.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP X BRIGIDA MARIA MINEIRO LERARIO(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que proceda ao pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente. Prazo 15 dias.  
rido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001483-88.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-12.2015.403.6121 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO HANCIAU ORTIZ

Diante da manifestação e documentos de fls. 57/59, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80115000148-67, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002248-59.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO MANSUR ABUD  
Muito embora tenha ocorrido penhora no presente autos, o bem construído é de baixo valor e de difícil comercialização, diante manifeste a exequente se persiste em levar à leilão. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002510-09.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOURDES REGINA DAL PIERO

No caso em tela, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre as contas correntes, por meio do Sistema Bacenjud.  
Em petição de fls. 30/45, a executada alega que o bloqueio judicial recaiu sobre contas salário e benefícios do INSS, requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud.  
Da análise dos documentos colacionados, verifica-se a veracidade dos fatos expostos pela executada.  
Assim sendo, diante da comprovação que a conta nº \*\*7643-\*, da agência 0016, Banco Mercantil do Brasil S/A e a conta nº 01-028798-1, agência 0307, do Banco Santander, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 35 e 36/39), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados nas referidas contas.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.  
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.  
Cumpra-se com urgência.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000111-08.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIRLENE EMILIA RIVOLI  
Diante do pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa relativos as anuidades de 2012 a 2014 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000119-82.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Em face do certificado, proceda-se a citação do(a) executado(a) por carta.  
Após o retorno da carta de citação supra, cumpra-se o determinado no despacho/decisão retro.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003709-32.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONCRETAU SOLUÇÕES EM CONCRETO LTDA - EPP(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)  
Tendo em vista a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/05/2019, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/07/2019, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003715-39.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SPEEDLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.  
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003829-75.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BRACEX GLOBAL LOGISTICA LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Tendo em vista o mandado negativo de fls. 23/24, determino a intimação da executada, na pessoa do seu advogado, da conversão em penhora dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD à fl. 31, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80, ficando o executado, desde então, intimado da penhora.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000809-42.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Por determinação deste Juízo à fl. 92, foi realizada a penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD, fl. 99.  
A executada apresenta petição às fls. 103/106, impugnando a penhora realizada, requerendo o desbloqueio dos valores alcançados em sua conta bancária por tratar-se de valores irrisórios.  
Sustenta que, com base no art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.  
Requer o recebimento da impugnação apresentada, bem como o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD, por tratar-se de valor irrisório.  
É o relatório.  
Fundamento e decido.

Não obstante que os valores alcançados pelo sistema BACENJUD nestes autos não tem a proteção da impenhorabilidade do art. 833 do NCPC, bem como da inaplicabilidade do valor irrisório disposto no art. 836 do NCPC para com a FAZENDA PÚBLICA que é beneficiária de isenção de custas, conforme estabelecido no art. 39 da Lei nº 6.830/80.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento 0018928-52.2015.403.0000, reformou a decisão agravada, proferida em confronto com a jurisprudência do E. STJ, que segundo entendimento, inviável a liberação de valores bloqueados em razão de sua inexpressividade, quando tratar-se de execução promovida pela Fazenda Nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018928-52.2015.403.0000/SP - RELATORA: DESEMBARGADORA FERAL MÔNICA NOBRE, AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, AGRAVADO JAN HAVEL, PROCESSO ORIGEM 0054443712011403.6182 11F Vr São Paulo/SP.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. LIBERAÇÃO EM VIRTUDE DE SEU CARÁTER IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO A EXECUÇÃO É PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A controversia, no caso, cinge-se à definição acerca da possibilidade de liberação de valores bloqueados em execução fiscal sob o argumento de que não alcançam quantia expressiva e significativa, a ferir o princípio da razoabilidade.

Afigura-se pertinente destacar, nesse sentido, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, sendo inaplicável às execuções fiscais a norma prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto isenta de custas. Precedentes.

Comporta reforma a decisão agravada, proferida em confronto com a jurisprudência consolidada pelo E. STJ, porquanto segundo tal entendimento, inviável a liberação de valores bloqueados, tão somente em razão de sua inexpressividade, quando tratar-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública.

Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Doc. Eletr. Assinado e dig.cpnf. MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 - Desembargadora Federal Mônica Nobre).

No caso dos autos, a alegação de penhora de valor irrisório há de ser rejeitada, posto ser contrário à jurisprudência consolidada do E. STJ.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio e liberação dos ativos financeiros alcançados via sistema BACENJUD.

Abra-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001927-53.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Tendo em vista a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/05/2019, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/07/2019, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002164-87.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

No caso em tela, por determinação deste Juízo à fl. 56, o executado sofreu constrição judicial em suas contas bancárias, por meio do Sistema Bacenjud.

Em petição de fls. 58/76, o executado alega que parte dos valores bloqueados se destina ao pagamento de verbas rescisórias e pagamento de férias de funcionário, requerendo, liminarmente, o desbloqueio parcial dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud.

Da análise dos documentos colacionados, verifica-se a veracidade dos fatos expostos pelo executado.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$19.860,77 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) da conta nº 37145-9, da agência 1960, do Banco Bradesco S/A (fl. 65), transferindo-se os demais valores para uma conta à disposição do Juízo.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000011-47.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA ANGELICA COSTA DE

FARIA SUBTIL

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória(penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000084-19.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DOS SANTOS BARBOSA  
No presente autos será necessária a expedição de carta precatória(penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000111-02.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA  
No presente autos será necessária a expedição de carta precatória(penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-02.2017.4.03.6121

AUTOR: EMILIA CANUTO ARIMATEA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: AMORIM DIAGNOSE E FISIOTERAPIA LTDA - ME

### DESPACHO

Em face da carta de citação negativa, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901

RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171, RICARDO MRAD - SP208158

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a determinação para republicação, vista às partes.

### DESPACHO (ID 1989774)

I - Republicue-se o despacho ID 1320540, uma vez que os advogados da parte ré não estavam cadastrados.

II - Manifestem-se as partes, especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

DECISÃO (ID 1320540)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante a 13ª Vara Federa de Belo Horizonte-MG.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901  
RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171, RICARDO MRAD - SP208158

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a determinação para republicação, vista às partes.

DESPACHO (ID 1989774)

I - Republicue-se o despacho ID 1320540, uma vez que os advogados da parte ré não estavam cadastrados.

II - Manifestem-se as partes, especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

DECISÃO (ID 1320540)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante a 13ª Vara Federa de Belo Horizonte-MG.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X CLOVIS ARANTES SALVIANO(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAUSTO AUREMIR LOPES ROCHA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS FARIA BASILIO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)

Ao compulsar os autos verifico que no caso vertente há de ser acolhido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 791, razão pela qual determino o sobrestamento do feito em face da adesão do réu ao parcelamento. O entendimento de que o parcelamento do débito ocasiona a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional já assentado em legislação pátria conforme manifestação ministerial. Destarte, após a intimação das partes, acatelem-se os autos em Secretaria, sobrestados, com baixa no sistema processual por meio da rotina LC-BA. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-45.2007.403.6121 (2007.61.21.000049-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIMANO BARBOSA DE MELLO JUNIOR(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X WANDERLEI MARTELLETO(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CLEBER ADRIANO SILVA OLIVA(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES E SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que no caso vertente há de ser acolhido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 478, razão pela qual determino o sobrestamento do feito em face da adesão do réu ao parcelamento. O entendimento de que o parcelamento do débito ocasiona a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional já assentado em legislação pátria conforme manifestação ministerial. Destarte, após a intimação das partes, acatelem-se os autos em Secretaria, sobrestados, com baixa no sistema processual por meio da rotina LC-BA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, vista às partes acerca do laudo pericial.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Diante do decurso de prazo para resposta do ofício 288/2018 por parte da CEF, oficie-se, com a urgência, novamente àquela instituição bancária (agência 0481) para que, em 72 horas, informe ao juízo acerca da viabilidade de utilização do saldo de FGTS indicado no extrato de ID 5167070 para quitação do contrato de financiamento firmado pelo autor junto ao Banco Bradesco (ID 5166979).

Advirto que o não cumprimento no prazo acima, sujeitará a CEF ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se o juízo da 2ª Vara de Tremembé a respeito da presente decisão.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Diante do decurso de prazo para resposta do ofício 288/2018 por parte da CEF, oficie-se, com a urgência, novamente àquela instituição bancária (agência 0481) para que, em 72 horas, informe ao juízo acerca da viabilidade de utilização do saldo de FGTS indicado no extrato de ID 5167070 para quitação do contrato de financiamento firmado pelo autor junto ao Banco Bradesco (ID 5166979).

Advirto que o não cumprimento no prazo acima, sujeitará a CEF ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se o juízo da 2ª Vara de Tremembé a respeito da presente decisão.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

Expediente Nº 3349

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003381-30.2001.403.6121 (2001.61.21.003381-7) - JOSE MARCILIO DIONISIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

De acordo com a v. voto da MMa. Desembargadora Federal Relatora às fls. 113/116, foi dado provimento em parte à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e provimento à remessa oficial, não havendo condenação do autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Em voto divergente (fls. 118/122), foi determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, ressalvando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização, do período pleiteado, para fins de contagem recíproca. Nada foi fixado em termos de honorários de sucumbência. Assim sendo, a decisão que transitou em julgado tem natureza meramente declaratória e não há condenação em sucumbência, pelo que o feito não comporta execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3) - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SPI26315 - ROGERIO DE BARRROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arriano na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000050-54.2012.403.6121 - WALDIR SILVESTRE(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por WALDIR SILVESTRE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI DE 29/04/1995 a 05/03/1997 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. O autor requereu a produção do laudo técnico completo do período pleiteado, o que foi deferido. A empresa CIBI deixou de apresentar o laudo, contudo informou às fls. 149 que não houve medição de ruído para o caso do autor que laborou na função de motorista. A parte autora insistiu na procedência do pedido. O INSS se manifestou reiterando os termos da contestação e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período trabalhado na empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI DE 29/04/1995 a 05/03/1997. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, notadamente, o tipo de agente nocivo a que estava exposto o trabalhador, bem como se a atividade era exercida de forma habitual e permanente e se havia a utilização de EPI, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. No caso concreto, para comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, foi juntada aos autos o PPP de fls. 81/82, onde consta que a função do autor era de motorista e como fator de risco o agente químico benzeno. Outrossim, o documento apresentado também informa que o autor exercia as seguintes funções: Transporte, coleta e entrega cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Também foi apresentado o PPP de fls. 102/103, onde consta como fatores de risco o agente físico ruído e os agentes químicos fumo metálicos, gases e vapores. No referido documento há descrição das atividades exercidas pelo autor nos seguintes termos: Dirigem veículos pequenos e caminhão, transportando, coletando e entregando cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas; Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Pois bem. Quanto ao agente ruído, resta descaracterizada a sua exposição ante a informação apresentada pela empresa CIBI às fls. 149, visto que não houve medição para o caso do autor, uma vez que o trabalho por ele realizado era de natureza externa. Quanto aos demais agentes (benzeno, fumos metálicos, gases e vapores) passo a deliberar. Em que pese haver previsão da profissão de motorista dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não há como se enquadrar o período como especial tão somente pela profissão, uma vez que após 28/04/95 (data de vigência da Lei nº 9.032/95), tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, o que não ficou devidamente comprovado nos presentes autos. Outrossim, se por um lado há desnecessidade de apresentação de laudo técnico para o período ora pleiteado, o que somente passou a ser exigido com a vigência da Lei nº 9.528/97, de outro lado é imprescindível a comprovação da habitualidade e permanência ao agente agressivo, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o que também não restou demonstrado no presente feito. Os PPPs apresentados às fls. 81/82 e fls. 102/103 tão somente informaram a profissão de motorista do autor e sua exposição aos agentes químicos benzeno, fumo metálicos, gases e vapores. O documento não informou se houve efetiva exposição ao agente informado, tampouco mencionou sobre a habitualidade e permanência da exposição. Ademais, de acordo com as funções descritas, bem como com a informação apresentada no ofício da empresa CIBI às fls. 149, a natureza da função exercida pelo autor implica em trabalho externo, o que denota que o trabalho realizado não mantinha exposição efetiva, habitual e permanente ao agente agressivo informado. Por fim, no segundo PPP apresentado (fls. 102/103), existe a informação de que houve utilização de EPI eficaz. Desse modo, constatado, pelos documentos apresentados, que não ficou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Desse modo, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à revisão/majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001592-10.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP026585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão da morte de Carlos Félix Demétrio falecido em 11/07/2009 (certidão de óbito às fls. 20). No caso, o benefício foi indeferido no âmbito administrativo em razão da falta de qualidade de segurado do falecido. Pois bem. Inicialmente a parte autora sustentou a existência da qualidade de segurado do falecido, alegando que este, em momento anterior ao óbito, reunia todas as condições exigidas para o recebimento de aposentadoria por idade. Posteriormente, em aditamento da inicial, com o intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido a época do óbito, a parte autora trouxe novos fatos, aduzindo que o de cujus adquiriu doença respiratória quando laborava na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e que a enfermidade se agravou com o decorrer dos anos, resultando em óbito (fls. 84/86 e fls. 205/206). Aduz também que em decorrência da enfermidade, o falecido não mais conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, pois já não conseguia laborar no setor de produção de fábricas, desenvolvendo atividades apenas como ajudante geral e faxineiro, as quais tiveram curta duração. In casu, a parte autora pretende comprovar a qualidade de segurado do falecido, mediante a demonstração de incapacidade laboral na data de seu óbito. Para tanto, requer seja realizada perícia indireta, conforme exposto nas petições de fls. 84/86 e 205/206. No caso, considerando a matéria tratada nos autos, é necessária a realização de perícia médica que será realizada de forma indireta a fim de se apurar a doença, a presença de incapacidade e a data de início, aferindo-se o histórico clínico do de cujus segundo os documentos médicos que deverão ser trazidos pela parte autora na data da perícia, a fim de auxiliar o Sr. Perito, tendo em vista a pequena quantidade de documentos apresentados nos autos. Desse modo, providencie a parte autora se possuir, mais exames, laudos, diagnósticos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade laborativa, a fim de possibilitar a realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, designo perícia médica indireta devendo o(a) senhor(a) perito(a), por meio das informações prestadas pela autora, laudos médicos e exames realizados, em vida, no de cujus, responder aos seguintes questionamentos: 1 - O autor era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2 - A doença que acometia o falecido acarretava incapacidade? 3 - A doença que acometia o falecido consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 4 - A incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? 5 - Essa doença o impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 6 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 7 - Considerando a profissão do falecido, a doença o prejudicou de alguma forma? Em que períodos? 8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 9 - Qual a data aproximada do início da doença? 10 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 11 - O falecimento do autor decorreu da doença/lesão constatada? 12 - Quais exames ou documentos foram considerados para a conclusão deste laudo? 13 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos da autora? 14 - A doença constatada vinha se agravando? O agravamento é o motivo da incapacidade na data do falecimento? 15 - O autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessitasse, explicar o motivo. 16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica indireta na especialidade pneumologia, devendo a autora comparecer neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do segurado falecido se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Advirto que se a autora (representante legal), não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmete, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Outrossim, informe a este Juízo qual era grau de instrução do segurado falecido. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int. \*\*\*\*\* Com arriano no artigo 203, 4.º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 347/348, agendo a perícia médica indireta para o dia 12/09/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Dias Gialluca. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SPI68014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos da preambular, EVERTON VIEIRA CAETANO e GILMARA DA SILVA CAETANO, cônjuges, deduziram pretensão consistente em obrigação de fazer - sem embargo dos pleitos indenizatórios e daquele relativo à venda casada -, no sentido de compêlir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, a adotar os modos da Minha Casa, Minha Vida no contrato de financiamento celebrado com os Requerentes (Contrato n.º 155551948018). Isso porque, conforme exposto na inicial, os Requerentes, entre os anos de 2011 e 2012, adquiriram um imóvel residencial (casa), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP sob o n.º n.º 106.859, eencionavam financiar o preço pactuado pela aludida aquisição por intermédio das condições oferecidas pelo programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Entretanto, a Demandada enjeitou a possibilidade de adesão, pois, uma vez empreendida a avaliação da casa, esta apresentaria valor de mercado equivalente a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), montante superior ao teto do programa que, à época, era de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Para não perder o negócio, os Requerentes, então, firmaram, com a CEF, outra modalidade de financiamento, - menos vantajoso, seja em virtude dos juros ou por não contar com as facilidades proporcionadas pelo PMCMV. A causa de pedir remota, por seu turno, analisada com acuidade, repousa em quatro pontos distintos: a) na atuação do engenheiro credenciado junto à CEF, que efetuou uma avaliação do imóvel cuja aquisição tencionava-se financiada por meio do Minha Casa, Minha Vida. Na ocasião, fora lavrado um parecer complementar, no qual o engenheiro anotou informações relativas à infraestrutura do terreno, às características construtivas perceptíveis, às características construtivas declaradas pelo responsável técnico, dentre outros. Nesse documento fora assinado um sim para MCMV, sem especificar o conteúdo dessa asserção; b) no fato da aquisição de um imóvel vizinho ter sido financiada nos moldes do PMCMV. Isso porque a propriedade financiada não difere, qualitativa ou quantitativamente, em relação à dos Requerentes e, além disso, as avaliações de uma e outra foram efetuadas com poucos dias de diferença, de modo a inexistir explicação mercadológica plausível diferença de tratamento; c) a avaliação empreendida pelo engenheiro não condizer ao real valor do imóvel; d) numa venda casada de título de capitalização (p. 76). Por esses motivos, os Autores postularam por tutela jurisdicional, com o intuito de lograr, via sentença, uma substancial mudança no pacto negocial, ante a modificação das cláusulas e condições do financiamento efetivamente celebrado de modo a adequá-lo aos ditames do PMCMV. Os Requerentes pugnam, também, por indenizações: uma, de cunho material, por terem arcado com despesas maiores oriundas da modalidade de financiamento a que se submetem; outra, de caráter moral, em razão de eventual desonra e abalos sofridos com a negativa ao MCMV. Requereram, ademais, o reconhecimento da nulidade na aquisição do título de capitalização n.º 409.003.0150161-6, de R\$ 1.000,00 (mil reais), por se traduzir em venda casada,

além da própria concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência, de natureza antecipada. Juntaram os documentos de p. 13/96. Numa só ocasião, a tutela de urgência foi indeferida, o juízo determinou a citação da Requerida e, também, ordenou aos Autores a juntada de documentos complementares à inicial. A CEF foi regularmente citada e os Requerentes juntaram os documentos exigidos. A Demandada não apresentou resposta, motivo pelo qual revel. O feito foi saneado, com intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir; sobreveio especificação dos meios de prova. Durante a instrução, fora determinado à ré que promovesse a juntada, na íntegra, do procedimento administrativo atinente à avaliação da casa adquirida pelos Autores (Casa 2), providência esta cumprida pela Caixa. Eis a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o mérito julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Hali nos pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, sem embargo do necessário concurso das condições da ação, isto é, da legitimidade ad causam e do interesse de agir, este sintetizável no binômio necessidade/utilidade. Com efeito, os Autores celebraram um financiamento com a Caixa Econômica Federal e tencionam modificar os termos e as condições da avença, de modo a adequá-las aos ditames do programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/09. Em breves linhas, a pretensão consiste numa revisão de negócio jurídico, bem como em indenização por danos e, outrossim, nulidade de negócio anexo ao que se pretende revisto, em virtude de venda casada. Avulta, portanto, num primeiro momento, para o cabal deslinde e solução da problemática apontada, apurar em que medida seria possível rever o contrato, com supedâneo nas asserções da exordial. Pois bem. A fonte das obrigações, em um Estado Democrático de Direito, é a vontade (voluntatis), seja ela: a) direta, quando manifestada de uma pessoa a outra, pessoalmente ou por intermédio de meios de comunicação, como sói ocorrer numa compra e venda, na qual o comprador concorda em pagar certo preço por uma coisa e o vendedor, vez sua, compromete-se em entregá-la em troca da quantia recebida; b) indireta, quando o interessado num determinado fato se faz representar por terceiro e este, por seu turno, externa a vontade do representado. Cita-se, como exemplo, a lei, porquanto todo poder emana do povo, que, regra, o exerce por meio de representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República). De tal sorte, enquanto não houver uma vontade expressa e hígida, com aptidão para conferir ânimo, corpo e mente a direitos e deveres, ocioso falar em obrigação. Não se olvidam as diversas notas distintivas entre vontade privada - da qual se originam as obrigações de cariz privado, regidas, v.g., pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - e aquela com aptidão para criar deveres impositivos por meio do poder de império, de forma abstrata, genérica e impressa. Interessamos, entretanto, fixar que a vontade privada vincula os participantes do negócio, em seus exatos termos e condições, como corolário da segurança jurídica, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, da qual decorre uma série de deveres anexos cuja observância é indispensável. A lei - enquanto expressão da vontade geral -, a seu turno, pode albergar normas de matriz dispositiva ou cogente. A norma jurídica - imperativo-autorizante - pode assegurar uma margem de discricionariedade de atuação ao corpo social - um quadro-moldura, como diriam os positivistas -, dentro da qual seria possível a adoção de diversas condutas, desde que não contrastantes com seus limites. Em posição diametralmente oposta, a norma cogente - também denominada norma de ordem pública -, obriga, isto é, impõe, manu militari, determinada obrigação, consista ela em fazer, em não fazer, em entregar ou, simplesmente, tolerar. Em verdade, o conteúdo da norma de ordem pública é, do ponto de vista objetivo, determinante, de sorte a inexistir outra via exceto a sua estrita observância. Dessarte, indaga-se: qual a natureza da Lei nº 11.977/09, que instituiu o programa Minha Casa, Minha Vida? Ao se pretender o financiamento da aquisição de uma propriedade imobiliária, a Caixa Econômica Federal estaria obrigada a oferecer e a financiar tal negócio por meio do programa, independente do desejo do mutuário ou, ao réves, seria necessário um concerto volitivo, isto é, a coincidência entre os desideratos do particular e da empresa pública? Com acerto, cuida-se de norma de natureza dispositiva. Ad primum, porque os particulares não estão obrigados a aderir aos termos do programa, ainda que preencham todos os requisitos necessários a tanto. Em segundo lugar, porque a lei, em passagem alguma, obriga a Caixa a impor o financiamento instituído pelo Minha Casa, Minha Vida aos eventuais mutuários, ao arrepio do que efetivamente manifestem querer. Outras palavras, a normatividade que emana da Lei nº 11.977/09 autoriza a Caixa, e eventuais interessados, a celebrarem, sinálgamicamente, de forma válida e eficaz, um mútuo diferenciado, pois mais vantajoso, tanto econômica quanto financeiramente, se comparado às condições gerais de mercado em relação a esse mesmo serviço. Em síntese, para que emerge um negócio submetido ao PMCMV, indispensável o concurso das vontades dos respectivos participantes, isto é, mutuante e mutuário devem manifestar um signo do qual extraíra um significado, claro e preciso, no sentido de constituir o pacto. As premissas foram postas e expostas. Jungr-se-á, agora, cada uma delas à reconstrução fático-probatória do contexto, bem como à pretensão submetida à cognição deste juízo. Incontroso que os Autores pretendiam adquirir um imóvel residencial pelo preço certo de R\$ 127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais). Desse montante, tencionavam financiar R\$ 101.600,00 (cento e um mil e seiscentos reais) pelo PMCMV. Instada, a Caixa Econômica Federal encetou diligências necessárias à aferição das condicionantes acerca da submissão daquele negócio aos ditames do programa habitacional, especialmente o valor de venda do imóvel. Com efeito, um engenheiro devidamente credenciado - fato incontroso - avaliou o imóvel desejado pelos Autores e concluiu que seu valor de mercado era de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acima do limite previsto para o PMCMV no ano de 2012. A avaliação do profissional encontra-se em p. 220v/221v, com todos as variáveis necessárias à fidedigna avaliação do bem. Quanto ao documento de p. 20/21, cuida-se de um parecer complementar. Pela nomenclatura, trata-se de documento contendo dados complementares à avaliação constante de p. 220v/221v; a assinalação do campo sim em Minha Casa, Minha Vida, nada revela, posto que o relevo, para enquadramento no programa, cinge-se ao valor de mercado do imóvel e não uma mera opinião eventualmente externada por uma pessoa. Em breves linhas, o critério é objetivo: valor de mercado de até R\$ 130.000,00. De todo modo, ante a negativa de inclusão no programa, os Requerentes - como asseverado na preomial - aceitaram financiamento com condições exógenas ao PMCMV, para, posteriormente, pleitearem uma eventual modificação das características desse pacto negocial. Outras palavras, parece que os Demandantes fizeram uma sorte de reserva mental, porém não comunicaram tal circunstância à Demandada. Entre intenção e expressão situa-se um abismo. Intenções, tal como os impulsos nervosos que permeiam a sua formulação, não deixam o íntimo da pessoa, posto encalçadas na mente; as expressões são as intenções feitas manifestas, são o significado que se junte a um significante, ambos expressos num signo cognoscível pelo outro, destinatário da mensagem que se pretende transmitida e inteligível. De tal sorte, a reserva mental, quando alheia ao coparticipante, não poderá conduzir à reavaliação do negócio, tampouco à sua impugnação. Ora, de cogitações não cuida o Direito, haja vista a completa ausência de fato jurígeno. Por outro lado, uma vez enjetada a inclusão no PMCMV, aos Autores assistia a efetiva possibilidade de agir de forma mais proativa, de modo a conservar o exame das condições acerca da avaliação efetivada pelo engenheiro e da negativa da CEF. Fato, contudo, a passividade autoral e a expressa adesão a um negócio diferente ao inicialmente querido, sem qualquer mácula ínsita ao consentimento externado; aceito segundo sua própria vontade, livre e consciente, impossível rebelar-se contra os próprios efeitos jurídicos dela originados. Frise-se, por oportuno, não ser papel institucional do Poder Judiciário conferir santuário aos meros arrependimentos eventualmente havidos nas transações comerciais, posto que a intervenção jurisdicional, na esfera da autonomia volitiva, é reservada às hipóteses gravadas pela necessidade, tais como, e.g., a rescisão contratual resistida, os vícios de consentimento, a excessiva onerosidade e a violação positiva do contrato. Dito de outro modo, o PMCMV, apesar de legalmente instituído, não alberga norma cogente, de modo que a sua incidência depende da vontade dos interessados e, além disso, do cumprimento dos requisitos exigidos por sua regulamentação. No contexto, os Autores adquiriram um imóvel cujo valor de mercado era superior ao limite admitido pelo PMCMV e, na época das tratativas com a CEF, jamais impugnaram tal realidade por qualquer via, insurgindo-se somente após terem descoberto que seus vizinhos foram contemplados pelo programa habitacional. Não lhes assiste, contudo, o direito de rever as cláusulas contratuais, porquanto os autos se ressentem de material probatório no sentido de que o imóvel que pretendiam financiar, à época dos fatos, tinha valor inferior ou, no mínimo, igual ao teto instituído pelo PMCMV; anote-se, inclusive, a ausência de pedido cautelar de produção de provas sobre tal circunstância e, também, a inexistência de avaliações imobiliárias por corretor de imóveis. Com efeito, o caderno processual foi instruído com contratos, avaliações e documentos de casas vizinhas à dos Autores, cujos financiamentos foram admitidos pelo PMCMV. Entretanto, apesar de uma possível similitude entre os imóveis - o que se admite, hic et nunc, de forma perfunctória, com base nas fotos de p. 63/65 -, cada propriedade imobiliária tem características próprias e incomunicáveis, de modo a se revelar temerária, e peremptória, a afirmação de que todos os imóveis vizinhos, de um dado conjunto, têm o mesmo valor de mercado. Por mais possam se tratar de casas similares, cada qual, por certo, conta com especificidades, de modo que somente uma avaliação, contemporânea aos fatos, poderia ter revelado as respectivas expressões econômicas. De todo modo, em vista do tempo, o meio de prova em questão revelar-se-ia inócuo, porquanto não é possível avaliar, hoje, o valor do imóvel segundo sua pretérita realidade, cujo marco temporal radica-se no ano de 2012. Anote-se, também, que apesar de verificada a revelia da Demandada, a condição de revel não induz a automática incidência dos efeitos inerentes ao instituto. De fato, tais efeitos não se verificam no caso, em vista do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, inviável presumir as asserções autoral como verdadeiras. Por outro lado, não há dano indenizável. Isso porque, os dispêndios assumidos pelos Autores decorrem de sua própria vontade, ao terem aderido a um financiamento estranho ao PMCMV. Por outro lado, não existe abalo moral em uma mera negativa, conquanto não atinja o núcleo dos direitos da personalidade. Dito de outro modo, a recusa em financiar a compra do imóvel não repercutiu em ofensa ao nome, à honra, à imagem, à integridade ou a qualquer outro elemento inerente aos direitos da personalidade. Em verdade, impõe-se-nos, por vezes, alguns reverses, momento em seara de negócios. Isso, por si só, todavia, não enseja dano indenizável, seja ele de cunho material ou de espectro moral. Há, ainda, considerado o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, mais um pedido a ser considerado: o de nulidade de venda casada. Apesar de ausente tal pleito no tópico dedicado a sintetizar as pretensões e condensar os pedidos, como costuma ser feito ao final das petições iniciais, tal circunstância foi expressamente mencionada no corpo da exordial, de modo a comportar consideração e a devida resolução. Como já asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo; deve ser interpretado como manifestação da vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Enfim, quanto a esse pedido, verifica-se a revelia da Requerida e a presença dos conseqüentes efeitos, em virtude da própria verossimilhança da alegação, haja vista, não raras vezes, as instituições financeiras adotarem práticas predatórias - ostensivas ou escamoteadas - em franco abuso da vulnerabilidade do consumidor; o fato de se tratar a Demandada de uma empresa pública, por si só, não é impeditivo ao reconhecimento da incidência dos efeitos que da revelia promanam, porquanto, sem embargo de figurar dentre os entes da administração indireta, o ponto aqui - venda de título - não guarda correlação com o interesse público previsto no artigo 173, caput, da Constituição da República. Nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor condicionar a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, justamente por tolher a liberdade de escolha do consumidor, bem como por vulnerar postulados concorrenciais. Outros termos, admitida a venda casada, impedir-se-ia o consumidor de procurar por produto ou serviço que melhor atenda suas necessidades, por preço que se lhe figura mais justo e, de outra banda, tolher-se-ia a oportunidade de demais fornecedores em concorrerem no mercado. Nesse diapasão, já decidiu, mutatis mutandis, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PMCMV. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DO FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO ESTIPULADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO: VENDA CASADA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à mutuária apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ónus do qual não se desincumbiu. Precedente. 2. A Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 12 (doze) meses. Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela redação da própria cláusula, que estabelece o início da amortização. 3. Para fins do financiamento, o contrato expressamente prevê que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a doze prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira. 4. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório. 5. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 6. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravamento sofrido. 7. No caso dos autos, os documentos apresentados denunciam a ocorrência da prática ilícita de venda casada no ato da contratação do mútuo habitacional pela apelante. 8. O fato de o apelante ter apostado sua assinatura na proposta de aquisição dos títulos de capitalização não retira o caráter de ilicitude dessa prática reiterada pelas instituições financeiras, que se valem da condição de vulnerabilidade do consumidor para obrigar à contratação de produtos ou serviços não desejados, como condição para o fornecimento do produto ou serviço no qual o consumidor efetivamente tem interesse. 9. Uma vez reconhecida a prática ilícita e os danos advindos à apelante, surge o dever da instituição financeira de indenizar o cliente lesado. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 11. Apelação parcialmente provida. Assim, uma vez verificada a venda casada, há de ser reconhecida a nulidade do negócio imposto ao consumidor, com a consequente devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas, desde a data do efetivo desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Deixa-se, entretanto, de fixar indenização por eventual dano moral advindo de tal prática, haja vista ser absolutamente inviável extrair essa pretensão a partir do conjunto da postulação, em virtude da própria tessitura argumentativa lançada no tópico dedicado à exposição da causa de pedir, que sequer citou a venda casada como fato originador de dano, considerando-se, outrossim, o sentido possível segundo a linguagem. III - DISPOSIÇÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à nulidade da venda casada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar nula a aquisição do título de capitalização nº 409.003.0150161-6, em nome de Everton Vieira Caetano, por afronta ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da fundamentação, razão pela qual determino a restituição das quantias pagas pelos Autores pela compra de tal produto, devidamente corrigida, desde a data do efetivo desembolso, e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos - revisão contratual, indenização por danos materiais e morais -, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto o financiamento celebrado pelas partes é hígido, ante a ausência de vícios de consentimentos, de modo desses fatos não emergir qualquer espécie de dano indenizável, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência recíproca, arbitro os honorários dos advogados das partes em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, sem embargo, em relação aos Autores, da condição suspensiva prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, visto se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002831-15.2013.403.6121 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003647-94.2013.403.6121 - EDVARD MENDES PINTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001553-71.2016.403.6121 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença, uma vez que deixou de ser apreciado o pedido de revisão da aposentadoria concedida em 03.08.1991 mediante a retroação da DIB para 03.06.1991 na busca do melhor benefício. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inevitável, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No caso em apreço, houve a omissão apontada. Decido. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. Ressalto que, ao versar sobre o direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, o STF não o imunizou da incidência do prazo decadencial. No voto da Ministra Relatora expressamente constou: respeitadas a decadência do direito à revisão e a prestação quanto às prestações vencidas (RE 630.501, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013) No caso em apreço, a parte autora é titular de aposentadoria desde 03.08.1991 (fl. 129). Portanto, operou-se a decadência em 28.06.2007 relativamente ao pedido de retroação da DIB. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS e reconheço omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da DIB de 03.08.1991 para 03.06.1991, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desapensação, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Persistindo a irresignação, deve a parte valer-se do recurso adequado. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003975-58.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa constatarem excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 271.272,81 (fls. 35/40) e não R\$ 809.206,71 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 296.300,52 (fls. 51/55). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial e reiterou o valor apresentado pela Contadoria da Autarquia para R\$ 258.697,16 (fls. 103/107). Novamente, os autos foram ao Contador Judicial que apresentou novos cálculos no valor de R\$ 259.243,46 (fls. 114/118), em relação aos quais, depois de mais esclarecimentos (fls. 152/153), as partes concordaram. É o relatório. DE C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 112/113, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 114/118), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 114/118 que acolhe integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 114/118 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001643-16.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE CARREIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000673-60.2008.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 3.787,57 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 107.232,07. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 24) e requereu a justiça gratuita. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou novos cálculos no valor de R\$ 3.789,99. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou e o INSS reiterou a procedência dos Embargos, diante da divergência mínima de dois reais entre o apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o apurado pela Contadoria. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 29, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS diverge apenas dois reais. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 31/34 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003306-97.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-70.2013.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000273-70.2013.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 12.232,36 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 13.494,01. A parte embargada não se manifestou. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 08/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado quedou-se inerte e o INSS deu-se por ciente. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 18, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no



art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003474-02.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-73.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 28.670,91 (fls. 05/07) e não R\$ 41.059,44 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado dois novos cálculos de liquidação, sendo um atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 134/2010 e o outro atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013. Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 42/43. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita ao Embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações à fl. 31, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, restando prejudicadas os cálculos das partes. O Contador elaborou dois novos cálculos de liquidação, sendo um atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 134/2010 e o outro atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta.

Considerando que na elaboração dos cálculos de fls. 35/36 foi observado pelo Contador Judicial o Manual em vigor (Resolução CJF nº 267/2013), em relação aos quais inclusive as partes concordaram, fixo o montante devido em R\$ 37.096,44. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivoocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 35/36, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 35/36 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000389-71.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO DANESIO(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor aplicou equivocadamente os percentuais de taxa SELIC na atualização monetária do IRPF pagos em 11.07.2002 e 19.03.2003. Sustenta a União que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que o valor correto a ser executado em dezembro/2015 é R\$ 215.172,27 e não R\$ 513.977,02 que foi apresentado pelo embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos que apontou os equívocos das partes e elaborou novos cálculos atualizados até 12/2015 no valor de R\$ 76.165,36. As partes concordaram com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. De acordo com o relatado, a UNIÃO embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. A Contadoria Judicial realizou a conferência, que obteve a concordância das partes, tendo apurado valor muito inferior de ambos. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015 e, atendendo ao princípio do exato adimplemento, fixo o valor da execução ao cálculo da Contadoria, no valor de R\$ 76.165,36 posicionado em 12/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e sem sujeição ao reexame necessário por se tratar de mero acerto de cálculos. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 14/40 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000631-30.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-44.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 92,50 (fls. 05/07) e não R\$ 5.589,69 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação, um no valor de R\$ 55,60 (fl. 24) e outro de R\$ 180,54 (fl. 26). Intimadas, a parte autora concordou com o cálculo de fl. 26 e o Instituto Nacional do Seguro Social com o de fl. 24. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 22/23, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar duas contas sem os defeitos apontados, sendo uma de acordo com a Resolução nº 134/10 do CJF e outra de acordo com a Resolução nº 267/13 do CJF. A decisão que transitou em julgado estabeleceu que a liquidação far-se-ia segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Adoto o posicionamento no sentido de que a liquidação do julgado deve adotar a versão mais atualizada do Manual vigente na fase de elaboração da conta, uma vez que os Manuais de Cálculos da JF são atualizados, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante em cada momento. Utilizar Manual de Cálculos ultrapassado implica injustificado prejuízo à parte exequente. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivoocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 26. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 26. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 26 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000634-82.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001937-83.2006.403.6121, alegando excesso de execução. Juntos cálculos no valor total de R\$ 78.522,86 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 176.326,12 a parte embargada não se concordou com os cálculos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 03/2015. Intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado quedou-se inerte e o INSS deu-se por ciente. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação à fl. 29, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000645-14.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-70.2013.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO SERGIO BARALDINI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 27.641,66 (fls. 34/35) e não R\$ 61.931,14 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 23.225,26 (fls. 45/46). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 58/59. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 43/44, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 45/50), apurando valor superior ao cálculo do credor, em relação a qual as partes culminaram concordando. Há que ser prestigiado o princípio do exato adimplemento, isto é, o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 45/50. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o resultado da diferença entre o montante apurado pela Contadoria Judicial e o montante apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 45/50 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-39.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-88.2011.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.311,42 (fls. 05/07) e não R\$ 14.938,92 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado dois novos cálculos de liquidação. Intimadas, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o cálculo de fls. 25/28 e o credor concordou com o de fls. 29/32. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 23/24, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar duas contas sem os defeitos apontados, sendo uma de acordo com a Resolução nº 134/10 do CJF e outra de acordo com a Resolução nº 267/13 do CJF. A decisão que transitou em julgado estabeleceu que a liquidação far-se-ia segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Adoto o posicionamento no sentido de que a liquidação do julgado deve adotar a versão mais atualizada do Manual vigente na fase de elaboração da conta, uma vez que os Manuais de Cálculos da JF são atualizados, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante em cada momento. Utilizar Manual de Cálculos ultrapassado implica injustificado prejuízo à parte exequente. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 29/32. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 26. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 26 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-31.2003.403.6121** (2003.61.21.001999-4) - ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X EDNA CLEMENTE BUZIAN X REYNALDO CLEMENTE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003659-89.2005.403.6121** (2005.61.21.003659-9) - MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002168-08.2009.403.6121** (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001754-68.2013.403.6121** - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-82.2016.403.6330** - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2018 642/925

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

No caso em comento, conforme a perícia médica judicial realizada, apresenta “incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de quadro característico de síndrome do pânico com componente depressivo”. O início da incapacidade remonta a 2014, de acordo com o próprio laudo pericial. O Perito sugeriu afastamento por 3 (três) meses, após tal período o segurado deveria passar por nova avaliação.

Ocorre que, após deferimento da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo da perícia, foi requerido pelo segurado a prorrogação do mencionado benefício. Na data da perícia agendada (16/05/2018), foi indeferida a mencionada prorrogação, fixando-se a data de cessação em 26/05/2018.

Instado a se manifestar quanto ao resultado da perícia e a consequente cessação do benefício, o INSS quedou-se inerte.

Entendo que tais circunstâncias não podem prejudicar a percepção do benefício pela parte autora. Foi verificada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, tendo sido deferida tutela de urgência para a concessão do benefício de auxílio-doença. Houve cessação do benefício, mas apesar de ter sido intimado para justificar a cessação, o réu permaneceu silente.

Sendo assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido até a realização de nova perícia judicial para aferição da situação atual do segurado.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo:

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 3 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 4 – A doença que acomete o autor acarreta incapacidade?
- 5 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 6 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 7 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 9 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 10 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 11 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 12 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 13 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 14 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 15 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 16 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 17 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 18 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor **MARCELO PRÓSpero DO AMARAL PRADO** (NB 616.203.855-0), a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 9318829, agendo a perícia médica para o dia **21 de setembro de 2018, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
AUTOR: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) **Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas**, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o **25/09/2018, às 10h40**, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupá, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupá-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social **CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES**. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, **na pessoa de seu advogado**:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPÁ, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000564-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
REQUERENTE: JOAO JAQUETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 14 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000557-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: MANOEL TENORIO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da suspensão do processo, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000556-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: MARIO BONOMO, APARECIDO BONOMO, JOAO BONOMO, HELENA BONOMO NUNES, TEREZA BONOMO BELORIO, IRACI BONOMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da suspensão do processo, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promovam os autores a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e do respectivo cônjuge, se casados forem.

Publique-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000007-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: LUIZ NAGANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da suspensão do processo, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000145-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: WILSON LUIZ FRIZA O

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da suspensão do processo, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.  
TUPã, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-40.2018.4.03.6122  
AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-39.2018.4.03.6122  
AUTOR: ANETE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 16 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

#### DESPACHO

Sobre a petição 9689080 e documentos anexos, manifeste-se a CEF em 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCELLA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

No mais, determino levantamento do sigilo do processo, eis que não se divisam razões jurídicas para sua manutenção.

Intime-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado.

Publique-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
ASSISTENTE: ANTONIO BENONI GIANLANTE JUNIOR  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

TUPã, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-09.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO  
PROCURADOR: THIAGO SIMOES DOMENI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, ALVARO PELEGRINO - SP110868, GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

#### DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o MUNICÍPIO DE TUPÃ intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000616-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JORGE TIBURCIO DE PONTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se  
TUPã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000568-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: FRANCISCO MARIA GARRIDO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se  
TUPã, 16 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000563-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JOSE CARLOS SERAFIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se  
TUPã, 16 de agosto de 2018.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5270**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000834-91.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA TENIS CLUBE(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)**

Primeiramente, embora a executada noticie o parcelamento do débito municipal (fl. 157); instada, esclarece a Fazenda Municipal que não houve cumprimento do acordo (fl. 247). Assim, diante da existência de saldo remanescente depositado nos autos (fl. 426), e na ausência de qualquer impugnação da exequente (fl.408), transfira o valor de R\$ 344.016,68, informando pela Fazenda Pública do Município de Tupã (fls. 434/463), para garantia das Execuções Fiscais n. 0500026-24.2010.8.26.0637 (2ª Vara) e 0500397-17.2012.8.26.0637, 0003099-22.2014.8.26.0637 e 1000104-48.2016.8.260637 (3ª Vara) à disposição do Juízo Estadual. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento desta determinação, comunicando-se, em seguida, o Juízo Estadual. Sem prejuízo, considerando o saldo do valor do depósito judicial e, sendo suficiente para quitação dos honorários advocatícios informado na ação n.0004087-77.2013.8.26.0637, intime-se o advogado Antenor Moraes de Souza, para que traga o valor atualizado de seu crédito. Feito isto, proceda-se à transferência necessária. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: GABRIEL TIKARA BRAGION TANAKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
IMPETRADO: DIRETOR DE CÂMPUS DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIDADE DE FERNANDÓPOLIS/SP

**DECISÃO**

**5000738-09.2018.4.03.6124**



Trata-se de mandado de segurança promovido por **GABRIEL TIKARA BRAGION TANAKA** em face de **DIRETOR DE CÂMPUS DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIDADE DE FERNANDÓPOLIS/SP**, tendo, como pedido liminar, o seguinte:

“Constatada a existência do direito pleiteado e a urgência que o caso demanda, sob pena de atrasar a colação de grau e a possibilidade de ingressar em processos seletivos de residência médica em março de 2019, autoriza-se, de plano, a concessão de liminar, antecipando a tutela final para o fim de autorizar o Impetrante a frequentar os estágios obrigatórios (internato) de Clínica Cirúrgica e Pediatria, que se iniciarão em 20/08/2018, em horário distinto dos estágios que cumpre atualmente”.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Os internatos que o aluno pretende cursar se iniciam em 20.08.2018 e a parte apresentou demanda em Juízo apenas em 16.08.2018, às 17:49.

Talvez pudesse se ter deixado um pouco mais de tempo a este juiz federal, tendo em vista que o ato coator, fl. 63 do pdf único de documentos, data de 13.06.2018, e a procuração (fl. 14) foi assinada em 03.08.2018, mas como assim não se fez, decido de imediato, sem maior possibilidade de me aprofundar no conhecimento da causa, por falta de tempo.

Até por isso o relatório sucinto.

Lamento a existência da situação descortinada nos autos, por dois motivos:

1º. O autor passou por problemas sérios de saúde, conseguiu se recuperar, mas ainda assim tem de conviver com dificuldades atuais decorrentes de um passado ao qual não deu causa;

2º. A Universidade decidiu por não autorizar sua frequência. Em razão desse fato, pede-se ao Poder Judiciário que assim não autorize. Ora, para o leigo, agora “a culpa é da Justiça Federal de Jales”, mesmo não sendo essa a verdade.

Prossigo.

A Universidade justificou sua decisão da seguinte forma, cf. consta da fl. 63 do pdf único de documentos do processo:

*“Desse modo a Comissão do Internado concluiu, baseado no seu artigo 20, § 6º... que a ausência do interno, embora justificada e aceita (documentos anexos), excedeu 25% do total das horas do estágio e, de acordo com Regimento do Internato, o interno deverá refazer integralmente os estágios que esteve ausente ao final de todos os estágios para o referido interno, pois o cumprimento da carga horária em que esteve ausente não poderá ser realizada de modo fragmentado, pois em muito prejudicará o aprendizado, além de não ter aprendido satisfatório para aquele conteúdo (Clínica Geral e Pediatria), totalmente contrário ao projeto pedagógico do Curso de Medicina”.*

Pois bem.

O Judiciário só está autorizado a fazer as vezes da Administração, substituindo sua autonomia e seu conhecimento mais próximo da situação, quando seus atos estiverem claramente desprovidos da regularidade que se presume.

Autonomia essa constitucionalmente reforçada pelo art. 207 da Lei Maior, em se tratando de Universidade.

Estou ciente da petição do autor, mas a decisão no caso é de mérito administrativo, que é da Universidade, não deste Juiz.

Há de se lembrar da constitucional separação dos Poderes e das severas críticas (“ativismo judicial”) que o Judiciário recebe todos os dias quando se distancia desse pilar.

Apenas em casos de ilegalidade ou patente falta de razoabilidade poderá o Judiciário intervir diretamente na Administração Pública, o que ainda não é o caso.

Evidente que, a mim, seria muito mais confortável e simples determinar a suspensão imediata do ato infralegal questionado.

Mas tal postura não seria correta, pois o magistrado tem a obrigação de ser imparcial e decidir conforme a Lei, e não por Juízo de oportunidade e conveniência.

O que é melhor ou não fazer é decisão da Universidade, não deste magistrado.

As justificativas apresentadas no caso concreto não parecem ilegais ou destituídas de razoabilidade. Considerou a autoridade competente que o intuito do aluno irá prejudicar o seu aprendizado, o que não se deseja em nenhuma profissão, muito menos na de médico, considerada pessoalmente por este magistrado das mais bonitas e importantes, se não a mais.

Evidente que i. docentes universitários em medicina têm maiores condições técnicas de afirmar o que prejudicaria ou não o aprendizado do interno do que este juiz.

Sendo assim, não vejo meios, ao menos em cognição sumária, de o Judiciário suspender a decisão. Por mais que reconheça, por evidente, a relevância do argumento da parte autora, não me autoriza a obrigar a Universidade a fazer o que, por razões de mérito acadêmico, entende não ser ideal.

Destarte por mais que lamente a decisão da Universidade solidarizando-me com o autor e desejando melhoras em sua saúde, como não compete a mim decidir o que é melhor ou pior no assunto, mas apenas impedir ilegalidades, o que não vislumbrei *prima facie*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Caso o autor precise cursar mais um semestre de Universidade graças à decisão administrativa, o valor da causa deverá ser a quantia a ser desembolsada por mais um semestre de curso. Por evidente, deverá recolher custas complementares.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar aditamento à inicial, apresentando corretamente o cargo da autoridade impetrada, pois não se comprovou a existência de um “diretor de campus”, sendo o Reitor a autoridade máxima.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Somente com as regularizações, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, caso exista.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

JALES, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000265-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, mais, que nos termos do art. 203, §4º do NPC, bem como o disposto na decisão id nº. 8399832, remeti ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicação com o seguinte teor para integral cumprimento:

"Ante o exposto, determino a intimação da embargante, pelo meio mais expedito, a fim de que ela comprove os depósitos dos valores que substituirão o bem constrito, no total de RS 3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), de forma que uma metade desse valor, ou seja, RS 1.661,25 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) seja depositada em conta judicial vinculada ao processo nº 0000253-07.2012.403.6124 e a outra metade, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000273-95.2012.403.6124."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-14.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANI PROCOPIO DE SOUZA

#### DESPACHO

I. Nomeio o(a) **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, conforme ata em anexo, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

III - Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

IV - Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem;

OURINHOS, 5 de abril de 2018

MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-63.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA REGINA CURY SECLER

#### DECISÃO

I. Nomeio o(a) **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, conforme ata em anexo, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

III - Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

IV - Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem;

OURINHOS, 5 de abril de 2018

MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-07.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA

#### DESPACHO

I. Nomeio o(a) **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, acordado pelas partes, findando em **26/04/2018**, para eventual acordo administrativo, conforme manifestado em audiência de conciliação segundo ata em anexo;

III – Devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento;

IV - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

OURINHOS, 4 de abril de 2018

MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-74.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIMARA DE MORAES SANTOS

#### DESPACHO

I. Nomeio o(a) **Dr(a). Felipe de Araújo Tonolli, OAB/SP n. 402.345**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, conforme ata em anexo, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

III - Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

IV - Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem;

OURINHOS, 4 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCIENNE PORFIRIO SELANI

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento negativo.

Int.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-59.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA LOPES MATOS MINUCCI

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

I. Nomeio o(a) **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

III - Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

IV - Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem;

OURINHOS, 4 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-06.2017.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA RODRIGUES

#### DESPACHO

I. Nomeio o(a) **Dra. Carolina Bordinhon Marcatti, OAB/SP n. 375.226**, advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG, como defensor(a) dativo(a), sendo os honorários arbitrados no final do cumprimento do acordo;

II. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, conforme ata em anexo, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

III - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

OURINHOS, 4 de abril de 2018

MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-42.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCELO REIS SOARES DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES MORI

Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002437-19.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BRUNA VICENTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003565-45.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-97.2018.4.03.6127  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BOVO - SP136468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da carta de **Indeferimento Administrativo ATUALIZADA**, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-40.2018.4.03.6127  
AUTOR: PATRICIA MORAES MARCOLA DELMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MASSUIA  
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da carta de **Indeferimento Administrativo ATUALIZADA**, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DINORAH GALLI

#### DESPACHO

ID 10006483: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte exequente noticie nos autos o sucesso no levantamento dos valores, ficando consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CRISPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8867007), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001462-70.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9908**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002670-79.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO BENTO DE BASTOS**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 166052/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Reginaldo Bento de Bastos. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 15). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFX RESTAURANTE LTDA. - ME, WILLIANS VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**Mauá, ds.**



A *Caixa Econômica Federal* ajuizou ação monitória em face de *Cirlene Penha de Oliveira*, visando obter o pagamento do valor de R\$ 50.440,95 (cinquenta mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Citada, a requerida manteve-se inerte.

Constituído o título executivo judicial (id. 773167), a executada foi intimada pessoalmente (id. 1349478), nos termos do art. 523 do CPC), permanecendo inerte ( id. 1637695)

Instada a se manifestar, a parte exequente requer: a) a realização de penhora "online", via BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

**"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

**II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;**

**III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;**

**IV - veículos de via terrestre;**

**V - bens imóveis;**

**VI - bens móveis em geral;**

**VII - semoventes;**

**VIII - navios e aeronaves;**

**IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;**

**X - percentual do faturamento de empresa devedora;**

**XI - pedras e metais preciosos;**

**XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;**

**XIII - outros direitos.**

**§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**

**§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**

**§3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora."**

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"Corte Especial**

**REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.**

**A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)**

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora "online", em desfavor do executado, até o montante de R\$ 59.414,52.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora.

Em caso de bloqueio irrisório, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado.

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), n. 2113.

Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

Expediente Nº 2941

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Nicodemus Rodrigues Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro social, objetivando a condenação do réu ao pagamento de verbas relacionadas ao vínculo funcional entre as partes (vencimento básico ao menos no valor do salário mínimo; diferenças entre as remunerações do cargo do autor e do de analista do Seguro Social; valores a título de GDASS; horas extraordinárias, e seus reflexos sobre férias e 13º salário, totalizando 44 horas semanais; valores devidos pela progressão na carreira a partir de 12 meses da nomeação; multas dos arts. 477 e 467 da CLT); e a indenizar o autor por perdas e danos pelo pagamento de honorários, bem como por danos morais. Alega o autor, em apertada síntese, que foi aprovado em concurso público e nomeado em 01/08/2012 para o cargo de técnico previdenciário, com vencimento inicial de R\$532,65 e carga horária diária de 8 horas. Aduz que, por aproximadamente 6 meses, laborou 10 horas diárias, na Agência de Capão Bonito, mas que o réu não pagou as horas extraordinárias. Defende que exercia as funções de cargo diverso do ocupado, a saber, aquelas próprias de Analista Previdenciário, sem ser remunerado por isto. Afirma ainda que o réu pagou ao autor somente 80% da remuneração prevista no edital (R\$4.496,89 já no primeiro mês); e que o vencimento de R\$532,65 viola o disposto no art. 7º, IV e VII, da CF. Assevera que muito embora tivesse sido atribuído ao demandante pontuação 100% no local de lotação, o órgão regional teria lhe atribuído 80%. Diz que a progressão funcional se deu após 18 meses de exercício, quando deveria ter ocorrido após 12 meses. Por fim afirma que requereu sua exoneração, ocorrida em 02/05/2014; e que não recebeu os valores devidos a título de férias. À fl. 64, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, e aduzindo que o autor tomou posse no cargo de Técnico do Seguro Social em 13/08/2012, entrou em exercício em 14/08/2012 e foi exonerado em 24/04/2014. Sustentou que o que se veda é que a remuneração bruta seja inferior ao salário mínimo, e não o vencimento do servidor. Afirmou que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) foi paga no percentual de 80% entre agosto/2012 e maio/2013, e que a Gerência Executiva em Sorocaba/SP elevou a gratificação para 100% a partir de junho/2013; as quais teriam sido pagas em conformidade com as Leis nº. 10.855/2004 e nº.

12.778/2012. Alegou que a pontuação da GDASS é aferida semestralmente (abril e outubro de cada ano), e depende de avaliação tanto de desempenho individual, no montante de 20%, como de desempenho institucional, na proporção de 80% (este último apurado na macroregião administrativa, observando-se as metas fixadas pelo Ministro de Estado da Previdência social); e que o autor fez jus a 80%, correspondente à pontuação máxima obtida no desempenho institucional, mas que somente a partir de junho/2013 teria obtido os 20 pontos relativos ao melhor desempenho individual. Sustentou que foram verificadas entradas antecipadas e saídas reduzidas do autor em apenas poucos minutos, e que teriam sido compensadas em oportunidades que cumpriu jornada reduzida. Em relação à progressão na carreira, defendeu que o interstício aplicável é o de 18 meses, conforme o art. 7º, 1º, I, a, da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.501/2007 - e cumprido pelo autor em 14/02/2014, com reflexos financeiros a partir da competência de março/2014. Arguiu que, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a distinção entre os cargos de Técnico e Analista do Seguro Social está na escolaridade, e não nas atribuições; e que se os técnicos não pudessem desempenhar atribuições relacionadas ao atendimento, à análise e à instrução de processos administrativo, a atividade finalística da instituição estaria paralisada. Asseverou que o legislador deixou espaço para que o Executivo disciplinasse as atividades dos aludidos cargos, e que estaria pendente a edição de regulamento para este fim. Defendeu ainda que, em relação ao atendimento e análise de benefícios, a diferença entre os cargos estaria apenas na profundidade do estudo técnico e estatístico. Afirmou que, quando da exoneração do demandante, foram pagos o saldo de remuneração, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais vencidas com adicional de um terço; e que no acerto foi apurado excesso de remuneração, restituído pelo autor, em 05/08/2017, por GRU. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do art. 477, 8º, e do art. 467 da CLT aos servidores públicos estatais; e a inocorrência de danos morais (fs. 66/87). Com a contestação, o réu juntou documentos (fs. 88/191). Réplica às fs. 193/203. As partes foram intimadas para apresentarem requerimento de provas (fl. 204). O autor requereu a produção de prova oral (fs. 205) e requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em que foi lotado, para que fossem apresentados relatórios dos agendamentos eletrônicos diários para a Agência, dos Sistemas de agendamentos e dos benefícios habilitados e concluídos pelo autor (fl. 206). O réu indicou prepostos (fl. 207-vº). O autor juntou rol de testemunhas (fl. 210). Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas. Intimadas as partes para apresentar alegações finais, o réu reiterou a contestação. O autor apresentou alegações finais às fs. 231/243. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, frise-se que não há falar em revelia nos presentes autos, visto que, citando, o autor apresentou contestação - art. 344 do CPC/2015 e art. 318 do CPC/1973. Verbas Exclusivas do regime celetistencialmente, verifica-se de plano a improcedência dos pedidos de aplicação ao réu das verbas sobre as quais dispõem os artigos 467 e 477 (redação vigente à época do ajuizamento da ação) da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o vínculo funcional pretérito mantido pelo autor com o réu é de natureza estatutária, sujeito a regime próprio, não sendo a ele aplicáveis as regras de caráter exclusivamente celetista, como são aquelas a que aludem os pedidos de item f e g da petição inicial. Desvio de Função Controvertem as partes quanto à (in)ocorrência de desvio de função do autor, à época em que ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social, pelo desempenho de atribuições próprias do cargo de Analista do Seguro Social. A respeito, sustenta o autor, em resumo, que exercia atribuições totalmente diversas do cargo de Técnico Previdenciário (hoje Técnico do Seguro Social) e próprias do cargo de Analista Previdenciário (hoje Analista do Seguro Social), ao passo em que o réu defende a convergência das atribuições desses cargos. O alegado desvio de função não restou demonstrado. Senão vejamos. Em virtude da especialidade técnica da Autarquia Federal, há grande semelhança de atribuições entre os cargos de técnico e analista, sendo ambas direcionadas ao processamento de requerimentos deduzidos pelos segurados e demais beneficiários da Previdência e da Assistencial Sociais. Muito embora seja inerente às atribuições do cargo de Analista do Seguro Social a execução de tarefa mais complexas e que demandem formação superior específica, há um núcleo de atribuições em comum com o cargo de Técnico do Seguro Social, voltadas ao atendimento de beneficiários e à análise de pedidos de benefícios. É certo que os processos administrativos de benefícios demandam conhecimento técnico; mas ao menos grande parte dele deve ser de domínio de todo servidor do INSS que ocupe cargo destinado ao atendimento do público. Trata-se de uma especialidade propriamente institucional, insita às atividades-fim. O desvio de função não consiste em forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). Não obstante, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que comprovadamente se enquadrem nesta situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, estritamente no período de sua ocorrência. Para que se caracterize o desvio funcional, mister seja comprovado o desempenho de atribuições privativas de outro cargo, o que não restou demonstrado, todavia, in casu. A Lei nº. 10.855/2003 dispõe na Tabela III do Anexo V que compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Ademais, a Lei nº. 10.667/2003, estabeleceu para os cargos então denominados de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Observa-se das disposições legais colacionadas que o legislador descreveu mais detalhadamente as atribuições do cargo de Analista Previdenciário (agora denominado Analista do Seguro Social), limitando-se, em relação ao Técnico, a apontar a atribuição para atividades de suporte e apoio técnico especializado (art. 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003), ou para tarefas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS (Tabela III do Anexo V da Lei nº. 10.855/2003). Não foram traçadas distinções entre os cargos de analista e técnico, de forma a estipular atribuições privativas do cargo que exige formação superior. É de se concluir, desse modo, que estas atribuições legalmente conferidas ao cargo de Técnico do Seguro Social, ainda que descritas de modo genérico, incluem tarefas também abrangidas pelo cargo de Analista do Seguro Social, em razão da natureza ou essência própria do serviço prestado pelo INSS. Por outro lado, o edital do concurso assim dispôs acerca das atribuições do cargo do autor (fl. 31 dos autos) Sumário de atividades: proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos beneficiários administrados pelo INSS; exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS, que venham a ser determinadas pela autoridade superior. (grifo acrescido ao original) Frise-se que a Lei nº. 10.855/2003 delegou a especificação de atribuições dos cargos da Carreira do Seguro Social a regulamento - art. 5º-B -, que ainda não foi editado. Assim, e por todo o exposto acerca das atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, não há que se falar em desvio de função do cargo de Técnico do Seguro Social em razão da execução de tarefas relacionadas ao processamento de benefícios previdenciários e assistenciais, ainda que exijam conhecimento técnico específico, e que todo o processo administrativo, desde o registro do requerimento até a concessão/indeferimento do benefício, tenha sido instruído e dirigido por um mesmo servidor. Neste caminho, destaca-se os seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO OCORRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUPORTE E APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO INSS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.(...) 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão, passaram a ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, restando abolida qualquer forma indireta de ingresso no serviço público. 5. Matéria pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula n. 685, corroborada pela Súmula Vinculante 43, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 6. No caso concreto, a autora ostenta o cargo de Técnico do Seguro Social nos quadros do INSS e alega ter exercido funções típicas de Analista do Seguro Social. 7. Da análise da prova oral produzida e da descrição de atividades na Lei 10.667/03, não se depreende, inequivocamente, o distanciamento das atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, e relacionadas ao cargo de Técnico do Seguro Social. 8. Na sua essência, a competência do INSS é de analisar os pedidos de benefícios previdenciários e, em caso de confirmação com os documentos trazidos pelos requerentes, concedê-los. Nessa linha de raciocínio, o cargo de técnico contempla o apoio especializado a esta competência própria da autarquia, não se divorciando das atividades referidas. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846249 - 0000723-66.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 )Progressão Funcional Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor foi nomeado para o cargo de Técnico de Seguro Social em 01/08/2012, tomou posse em 13/08/2012, entrou em exercício em 14/08/2012 e foi exonerado com efeitos a partir de 24/04/2014 (fs. 112/113, 99 e 61 dos autos) - tendo, desse modo, exercido o cargo pelo período de aproximadamente um ano e oito meses. A carreira dos servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é disciplinada pela Lei nº. 10.855/2004 (que revogou a Lei nº. 10.355/2011). A progressão funcional e a promoção dos servidores da Carreira do Seguro Social estão regulamentadas nos artigos 7º a 9º da referida Lei. Com o advento da Medida Provisória nº. 359/2007, convertida na Lei nº. 11.501/2007, foram alterados os requisitos para a progressão funcional e promoção dos servidores. Antes da alteração legislativa implementada pela Medida Provisória nº. 359/2007, convertida na Lei nº. 11.501/2007: 1) a progressão funcional (movimentação) do servidor de um padrão para o seguinte padrão ou de um padrão para o seguinte da mesma classe) exigia o transcurso do interstício de 12 meses de efetivo exercício, e; 2) a promoção (movimentação) do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte) havia que respeitar o interstício de 12 meses em relação à progressão anterior. Importante destacar ainda que a Lei nº. 10.855/2004, desde a sua redação original condicionava a progressão funcional e a promoção à avaliação por mérito e à participação em cursos de aperfeiçoamento, na forma disposta em regulamento. Entretanto, o regulamento nunca foi editado. Confira-se a redação original do art. 8º: Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. Com a nova redação dada pela Lei nº. 11.501/2007 (fruto da conversão da MP nº. 359/2007), a Lei nº. 10.855/2004 passou a exigir interstício temporal maior para a concessão de progressão funcional e promoção, isto é, de 18 meses de efetivo exercício. Ademais, foram apontados e diferenciados requisitos adicionais para as hipóteses de progressão e promoção: 1) no caso de progressão funcional, a habilitação em avaliação de desempenho; e, 2) no caso de promoção, habilitação em avaliação de desempenho e também a participação em eventos de capacitação. Entretanto, a vigência dos dispositivos referentes à nova sistemática de progressão e promoção foi condicionada a regulamentação pelo Poder Executivo. Confira-se a redação da Lei nº. 10.855/2004 à época: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do Iodeste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) (...). E ainda: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, a lei nº. 10.855/2004 sofreu nova alteração legislativa, pela Lei nº. 13.324/2016; e passou a garantir a progressão funcional e a promoção após o decurso de 12 meses. Eis a redação ora vigente: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela

Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) A Lei nº 13.324/2016, entretanto, previu expressamente que produziria efeitos apenas a partir de sua publicação: Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos. Assim, com a última redação conferida ao art. 7º da Lei nº 10.855/2004, restou solucionada, a partir da vigência da Lei nº 13.324/2016, a discussão quanto ao interstício de progressão funcional/promoção a ser aplicado. No entanto, a aplicabilidade da lei permanece pendente de regulamentação pelo Poder Executivo (conforme disposição de seu art. 8º, mantida a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). A necessidade de prévia edição de regulamento para a aplicação das novas regras é reforçada pela manutenção dos demais requisitos para a evolução na carreira (habilitação em avaliação de desempenho individual e participação, no caso de promoção, em eventos de capacitação). Portanto, tem-se que: 1. A Lei nº 10.855/2004, em sua redação original: 1.1- Exigiu o interstício de 12 meses de exercício para a progressão funcional e a promoção, e: 1.2- Condicionava a evolução na carreira à avaliação de mérito e à participação em cursos de aperfeiçoamento, que deveriam ser disciplinados em regulamento - e sem diferenciar, na própria lei, estes requisitos adicionais, para as hipóteses de progressão e promoção. 2. Em relação à Lei nº 11.501/2007: 2.1- Com a sua entrada em vigor, em 12/07/2007, estabeleceu-se como requisito para a progressão funcional o efetivo exercício do cargo público pelo prazo de 18 meses. Ademais, foram estabelecidos requisitos adicionais para a evolução na carreira (no caso de progressão funcional, a habilitação em avaliação de desempenho, e, no caso de promoção, habilitação em avaliação de desempenho e também a participação em eventos de capacitação). 2.2- A vigência das inovações foi condicionada a regulamentação, cujo ato nunca foi editado. 2.3- A novel legislação não era autoaplicável, nem mesmo em relação ao requisito temporal (18 meses de exercício), visto que este, não obstante individualmente prescindisse de regulamentação, se alia a todo o conjunto de requisitos para a evolução na Carreira Previdenciária - ou seja, seria aplicável apenas de modo integrado. 2.4- Por expressa previsão legal (art. 9º da Lei nº 10.855/2004), na falta da regulamentação, aplica-se o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70.3. Em relação à Lei nº 13.324/2016: 3.1- Estabeleceu-se, a partir da sua publicação, em 29/07/2016, o requisito temporal de 12 meses para a progressão funcional e promoção - mantendo-se os demais requisitos criados pela lei anterior (no caso de progressão funcional, a habilitação em avaliação de desempenho, e, no caso de promoção, habilitação em avaliação de desempenho e também a participação em eventos de capacitação). 3.2- Foi mantida a delegação ao Poder Executivo da regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º). 3.3- A nova normativa também não é autoaplicável, haja vista que a evolução na Carreira Previdenciária requer a aplicação conjunta dos requisitos nela estabelecidos. 3.4- Permanece a determinação de aplicação, na ausência de regulamentação da Lei nº 10.855/2004, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645 (art. 9º). Importante destacar que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 sofreu alterações, desde a edição da Medida Provisória nº 359/2007. Mas todas elas definiram como parâmetro subsidiário para a progressão e promoção de servidores do réu os atos que regulamentavam a Lei nº 5.645/70: Art. 9o Até que seja regulamentado o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Portanto, na pendência da regulamentação dos critérios de progressão funcional e promoção da Lei nº 10.855/2004, determinou-se a aplicação das normas referentes à Lei nº 5.645/70 - que é regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão ilustrativa do entendimento adotado pela 2ª Turma quanto à matéria, assentou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, não se lá falar em prescrição do fundo de direito, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), uma vez que, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem observados para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para as avaliações com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regular, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regular, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulando este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. Rec.Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2170788 - 0065897-11.2013.4.03.6301, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 - DATA:26/03/2018 ) Neste caminho também decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7, I e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão (no caso da progressão) e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento (na hipótese de promoção). 6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. 7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da nova legislação. 8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este questiono estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração (avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima, consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário). 10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de curso subjetivo. 11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 12. O artigo 7º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80). A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor). 15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. 16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). 17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. (...) 19. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-

19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 )Decreto nº. 84.669/80 A controvérsia dos autos demanda ainda a análise do Decreto nº. 84.669/80, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei nº. 5.645/70. A Lei nº. 5.645/70 delegou ao Poder Executivo a fixação dos critérios para o desenvolvimento dos servidores da União e das Autarquias Federais na carreira: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente: - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967; II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; cIII - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas. Verifica-se, portanto, que a delegação ao Executivo dos critérios de desenvolvimento na carreira foi bastante ampla, condicionando-a, todavia, à observância de prioridades administrativas, de recursos orçamentários e a um sistema de treinamento e qualificação voltado para a atualização e eficiência do serviço. Por outro lado, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº. 84.669/80 assim dispôs: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Ressalte-se que o Decreto nº. 84.669/80 denominou a ascensão funcional com mudança de classe de progressão vertical - diversamente da Lei nº. 10.855/2004, que a denominou de promoção. Quanto ao interstício de exercício a ser cumprido para progressão, estabeleceu o Decreto nº. 84.669/80: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo. E ainda: Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Ocorre que, dispo do Lei nº. 10.855/2004 que, na falta de sua regulamentação própria, se aplica as normas referentes à Lei nº. 5.645/1970, no que couber, não se pode admitir, antes da vigência da Lei nº. 11.501/2007, e a partir da vigência da Lei nº. 13.324/2016, que se exija para fins de promoção/progressão o cumprimento de interstício de exercício superior a 12 meses. Isto porque, nos períodos acima referidos, o interstício estabelecido pela Lei nº. 10.855/2004 era de 12 meses; desse modo, não são aplicáveis disposições que contrariem este requisito disposto no próprio corpo da lei. No entanto, considerando que o período compreendido pelo início de exercício do cargo público pelo autor e a sua exoneração (a saber, 14/08/2012 a 24/04/2014) é posterior à vigência da Lei nº. 11.501/2007 e anterior à vigência da Lei nº. 13.324/2016, aplicam-se ao demandante os interstícios estabelecidos pelo Decreto nº. 84.669/80. Todavia, é ilegal a limitação temporal dos efeitos financeiros das progressões e promoções pelo Decreto nº. 84.669/80. Como a lei não fixou esta limitação, não poderia o art. 19 do Decreto nº. 84.669/80 fazê-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade. Assim, é de rigor que se adote como parâmetro para a contagem do interstício de progressão/promoção a data de entrada em exercício, surtindo os respectivos efeitos financeiros desde a data do implemento dos requisitos legais pelo servidor. Neste sentido: VOTO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PARADIGMA INVÁLIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional contra acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária de do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso da União, mantendo sentença de mérito procedente, que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal. Tanto a sentença como o acórdão entenderem que o Decreto nº. 84.669, de 29/04/80, estabelece, em seu art. 19, que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. A recorrente ao arazoar seu recurso trouxe como paradigmas acórdãos que tratam de pagamento de indenizações por remoção no interesse da administração. Passo a proferir o Voto. Ocorre que a parte ora requerente junta em seu incidente precedentes que não tem qualquer relação com o caso julgado, sendo inviável a uniformização, o que inviabiliza o conhecimento do presente Pedido, uma vez que, para o seguimento do recurso em análise, o Art. 14 da Lei 10.259/01 pressupõe que seja demonstrado o dissídio jurisprudencial entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01 e Art. 15, I, do R/TNU (PEDILEF 05029273220144058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DJE 25/09/2017.) Por fim, registre-se que, no caso dos autos, considerando que o autor entrou em exercício em 14/08/2012, não interessa a sistemática vigente antes da Lei nº. 11.501/2007. Assim, deve o pedido do autor ser acolhido em parte, para o fim de determinar ao réu a observar como marco para o cumprimento da progressão funcional e todos os seus efeitos financeiros a data em que o demandante entrou em exercício no cargo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005421-98.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-83.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Reconsidero o despacho de fls. 642, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela embargada.

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008310-88.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003643-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-75.2011.403.6130 ()) - DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000014-72.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-30.2016.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000480-66.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-84.2016.403.6130 ()) - CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000481-51.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-75.2016.403.6130 ()) - LGC BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000850-45.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-18.2011.403.6130 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000875-58.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-38.2012.403.6130 ()) - CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000943-08.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-18.2017.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003536-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 6 06 080220-01, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004683-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento.

Após, analisarei o pedido de desbloqueio, bem como o de conversão em renda da exequente, dos valores encontrados pelo sistema BACENjud.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008036-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANFILM EMBALAGENS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Em face da documentação apresentada, reconsidero o despacho de fls. 69 em relação à Inicial Eurico Fomari (CPF 100.940.408-34), em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 4%(quatro por cento) do débito imputado, com fulcro no artigo 85, par. 3º, e art. 90, par. 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro a inclusão no polo passivo da execução fiscal do sócio indicado à fl. 159, com amparo no art. 135, III, do CTN.

Ao SEDI para a inclusão de Vinicius Eurico Fomari Filho (fls. 159) e Joyce Macedo Fomari (fls. 69).

Após, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, tornem os autos conclusos.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009016-13.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Concedo a executada o prazo inapreciável de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho anterior.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017660-42.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento às fls. 283 dos autos do processo principal (00176595720114036130). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001523-48.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002673-93.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002678-18.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003215-14.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF/3R.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-64.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 56.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006573-50.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 80/81: Considerando que a executada citada (fls. 67) permaneceu inerte (art. 8º, da LEF), bem como o disposto no art. 11 da LEF, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 80/81.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004143-91.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA. X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original do coexecutado Sylvio Reis de Rusu, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10  
Cumprida a determinações supra, expeça-se alvará de levantamento.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004524-02.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUCI CONSOLI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 1060/50, conforme pleiteado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007312-86.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONY SERVICES LTDA - ME(SP219368 - KATIA REGINA SILVA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida, já que, no presente caso, este juízo detém competência para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007955-44.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001510-73.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002139-47.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002540-46.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003011-62.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PONTONET LOGISTICA S/A(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS)

Concedo a executada o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho anterior.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003719-15.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**5002406-94.2018.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBAL PAPEL LTDA X MAURICIO SMELSTEIN X MOACYR KLEINMAN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN X RITA RAYS SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002490-93.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MIXKIT-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X MIXKIT-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado desde 06/07/2001 (42/118.455.374-0).

Deferida a justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 5342425 e determinada a emenda à inicial – ID 5342797.

Efetuada emenda à inicial – ID 7516604 e 7516611.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se substancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, **determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Assim, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Tendo em vista que a procuração confere poderes específicos para renunciar os valores excedentes ao teto do Juizado, manifeste-se a parte autora, para **confirmar expressamente se renuncia** ao valor excedente aos 60 salários mínimos tomados como teto para fixação da competência no Juizado.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROSEMARY JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados ID 9648314, decreto o sigilo do documento.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC. Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora **recoher** as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o **cancelamento** da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 57.240,00), devendo apresentar procuração com poderes específicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.



Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ESTEVAM GALHARDO PINTER  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ESTEVAM GALHARDO PINTER, em face do INSS, com pedido de tutela, em que se requer o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, auxílio doença, cancelado pelo INSS em abril de 2017 - **NB 31/ 610.319-454-0** – ID 8713250 – pag. 03.

A parte alega ser portador de doença que o incapacita à função habitual, ligada à hortifrutí e que a atarquia cancelou indevidamente o benefício, sob o argumento de que a incapacidade remontava a período anterior ao ingresso do beneficiário nos sistema contributivo da previdência – ID 8713597, pag. 4.

Sustenta o autor que a data de início da doença não se confunde com a data de início da incapacidade, não cabendo a referida cessação.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/ 616.148.310-0** – por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dr(a). LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP, às 11h00 horas, no dia 15/10/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
  - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EZEQUIAS DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de tutela e justiça gratuita, em que se requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.226.968-8, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade especial e o pagamento de atrasados.

Alega que os períodos laborados como vigilante na empresa BRINKS somente foram reconhecidos como especiais até 31/05/1993. Requer o reconhecimento desses períodos entre 01/06/1993 até 20/07/2012 (DER).

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de tutela e justiça gratuita, em que se requer o benefício de aposentadoria por tempo especial, NB 46/183.510.364-0, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob essa qualidade e o pagamento de atrasados.

Alega que nenhum dos períodos laborados sob condições agressivas foi considerado como tal pelo INSS no cálculo para a concessão da referida aposentadoria.

Sustenta ter laborado sob essas condições nos períodos de 29.11.1990 a 27.06.1992 na empresa MARGRAF e de 01.06.2014 a 21.08.2017 na empresa OPÇÃO GRÁFICA.

Juntou PPP conforme ID 9542303.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARDOSO MACEDO**, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - **NB 42 156.040.510-1** - com computo de período rural e justiça gratuita.

Sustenta o autor que teve seu benefício indeferido ante o não reconhecimento do caráter especial de alguns períodos.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO** o benefício da justiça gratuita – ID 8736247.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

*Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.*

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA**, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de seu benefício por incapacidade.

A parte alega ser portadora de doença que o incapacita à função habitual, apresentando fraturas múltiplas na região de um dos joelhos.

**É o relatório. Decido.**

**PRELIMINARMENTE**, afastado a prevenção, ante o apontado na certidão de ID 9893161. Pelo compulsar dos autos, ID 9897277, pag. 31 e atentando para o pedido da parte, há possibilidade de mudança fática a ensejar novo pedido.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar ser caso de antecipação de tutela. Reputo ser de bom alvitre o exercício do contraditório, por parte do INSS para uma melhor elucidação do caso.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

*Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.*

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a **Dra. Ligia C.L.F. Gonçalves CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dr(a). Ligia C.L.F. Gonçalves CRM 47696, às 13h00 horas, no dia 15/10/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
    - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
    - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
    - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
  7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
    - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO VICENTE DA SILVA, em face do INSS, com pedido de tutela e justiça gratuita, em que se requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/183.711.297-2, com DER em 08/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade especial e o pagamento de atrasados.

Alega que teve o período de 19/11/2003 a 22/08/2007, laborado em condição especial, reconhecido na ação 0014616-16.2013.4.03.6301, tendo porém seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição negado naquela oportunidade. Sustenta que, somados esses períodos ao já trabalhado, após a sobredita ação, tem os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 95.

### É o relatório. Decido.

**Afasto a possibilidade de prevenção**, visto que os pedidos contidos no processo 0014616-16.2013.4.03.6301, para a concessão de aposentadoria, são de períodos diversos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

*Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.*

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WANDERLEI NUNES PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WANDERLEI NUNES PRATA, representado por ROSANGELA ALVES ROCHA PRATA, em face do INSS, com pedido de tutela e justiça gratuita, em que se requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez - **NB 31/ 122.435.443-2**. Requer também o adicional de 25%.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do **NB 31/ 122.435.443-2** por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.



Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a Dra Adriana K.S. Servilha, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada**, Dra Adriana K.S. Servilha, CRM 90252, às 15h00 horas, no dia 11/09/2018, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

<p>1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?</p> <p>2. O periciando é portador de doença ou lesão?</p> <p>Em caso afirmativo:</p> <p>2.1. É possível determinar a data do início da doença?</p> <p>2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?</p> <p>3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?</p> <p>3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.</p> <p>3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.</p> <p>3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.</p> <p>4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?</p> <p>4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.</p> <p>5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?</p> <p>5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.</p> <p>6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?</p> <p>6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?</p> <p>6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?</p> <p>7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?</p> <p>8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?</p> <p>9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?</p> <p>9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?</p>
---

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RONALDO RAMOS, em face do INSS, com pedido de tutela e justiça gratuita, em que se requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.094.124-8, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade especial e o pagamento de atrasados.

Alega que os períodos laborados na empresa FEDERAL MOGUI PRODUCTS SOROCABA e MECANO FABRIL, compreendidos entre 27/08/1991 a 01/09/1993 e 06/03/1997 e 27/07/2015 são de qualidade especial.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-41.2018.4.03.6130  
AUTOR: GIVALDO SAMPAIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-22.2018.4.03.6130  
AUTOR: VANDERLEI LIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-54.2018.4.03.6130  
AUTOR: SILVIA CLARICE VECCI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação:

- a) o comprovante de residência não foi anexado;
- b) não consta documento com foto;
- c) não consta demonstrativo de cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo no prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) **documento pessoal** com foto, ex RG, CNH;

c) **autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, devendo observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-10.2018.4.03.6130

## DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que não consta o Contrato Social, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, devendo apresentar cópia legível do Contrato Social, bem como procuração recente, já que aquela juntada aos autos foi assinada há mais de um ano.

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.*

Informe a parte autora se a empresa tem legitimidade para ajuizar a ação no Juizado Especial, tendo em vista que o valor da causa funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2018.4.03.6130  
AUTOR: LARA GÁSPAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-29.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 9913957, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-26.2018.4.03.6130

AUTOR: AMADEU NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALESSANDRO GUJAIN MICHELONI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MUNHOZ DA SILVA - SP409139, JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI - SP337436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SPE LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e de **PRO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS**, voltado à imediata suspensão do Contrato de Financiamento firmado entre o autor e a corré, e de quaisquer obrigações a ele referentes, nos moldes do artigo 300, §2º, do CPC.

Alega o Requerente que adquiriu um imóvel no condomínio Villágio de Caucaia, firmando contrato de Compromisso de Compra e Venda, em 17 de janeiro de 2014, com a empresa Pró-Verde Empreendimentos imobiliários LTDA; e que, em 27 de setembro de 2014, firmou um contrato de Mutuo e Alienação Fiduciária, em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida, com a Caixa Econômica Federal.

Relata que a entrega da casa foi efetuada em 24 de julho de 2014; e que o primeiro vício de construção consistente em uma infiltração na parede (que fez com que o rodapé se soltasse), apareceu em 28 de dezembro de 2014.

Afirma que em meados de dezembro de 2015, o piso do banheiro começou a se soltar e, no gesso, começaram a aparecer rachaduras.

Posteriormente, em meados de 2016, a caixa de d'água começou a apresentar vazamentos; além disso, surgiram diversas infiltrações por toda a casa.

Sustenta que a construtora sempre acionada para reparar os defeitos da construção, nunca apresentava solução satisfatória ou definitiva para os problemas encontrados.

Narra ainda que em 21 de março de 2018, rompeu um cano que resultou no alagamento de todos os cômodos do imóvel, estimando-se que mais de 1000 (mil) litros de água invadiu o imóvel, desde a laje do piso superior até o primeiro pavimento da casa, causando prejuízos de toda a sorte.

Relata o autor que acabou por desenvolver alergias em razão da grande quantidade de mofo existente nas paredes de sua residência.

Sustenta ainda que não se sente seguro no imóvel, pois o requerente e sua família convivem com o temor constante de um desabamento.

Pugnou pela suspensão liminar dos pagamentos das parcelas do financiamento, para que o requerente possa se retirar do imóvel, que apresenta risco de desabamento e alugar uma casa segura, pois não tem condições financeiras de arcar com os valores das parcelas e de um eventual aluguel.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

**É o breve relatório. Decido**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, em análise de cognição sumária, tenho que as fotografias do imóvel acostadas aos autos demonstram vícios de construção, sobretudo, em decorrência da aparência de mofo nas paredes, defeito de canos e caixa d'água.

Contudo, não consta dos autos qualquer laudo técnico demonstrando que os referidos vícios comprometam a segurança ou higidez do imóvel, tornando-o impróprio à moradia.

Ademais, não comprovou o autor estar honrando devidamente com o pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que não foram acostados aos autos os recibos dos meses de março a junho de 2018 (id 8702516).

Assim sendo, **postergo a apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente após conclusão da perícia técnica.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, a nomeação de Perito Judicial (engenheiro civil) para que realize "in continenti" perícia no imóvel em tela, cujo endereço encontra-se na inicial, a fim de que constate os danos materiais do referido imóvel e o seu risco de desabamento; bem como as suas possíveis causas.

Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que esclareça se continua honrando as parcelas do financiamento em questão.

Cite-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MAXIMIANA LOPES DE SOUSA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CORREIA DO CANTO LOPEZ - SP271951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maximiana Lopes de Sousa Castro em face da União.

Narra, em síntese, que é parte executada nos autos da execução fiscal nº 0005747-87.2016403.6130, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco, por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 21.841,92, oriundo do processo administrativo nº 13819.600410/2014-96, com inscrição nº 80.1.14.094309-85.

Aduz que no período referente a suposta omissão de rendimento trabalhava para a empresa "Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI", com registro pela filial com CNPJ nº 61.687.356/0003-00 e não pela matriz sob o CNPJ nº 61.687.356/0001-30.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão do mandado de penhora para garantir a dívida, tendo em vista que a dívida é indevida.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Constato que os autos da execução fiscal nº 0005747-87.2016.403.6130 teve o seu curso suspenso, conforme fls. 11 daqueles autos.

Ademais, a União (Fazenda Nacional) requereu a complementação da CDA nº 80.1.14.094309-85 diante de retificação realizada em âmbito administrativo alterando o valor da dívida.

Portanto, considerando que o pedido de tutela de urgência tão somente refere-se a suspensão do mandado de penhora para garantir a dívida nos autos da execução fiscal nº 0005747-87.2016.403.6130 e que o seu curso está suspenso, julgo prejudicado o pedido formulado.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEANDRO PINTOR LOPES, CINTIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 9527575, 9527576 e 9527577).

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEANDRO PINTOR LOPES, CINTIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 9527575, 9527576 e 9527577).

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANGELA BACCO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR66506, ARTUR VICTOR VOSS - PR91366  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o teor do documento de Id 9798554 (fl. 3), expeça-se ofício conforme requerido pela autora na petição de Id 9862884 para o cumprimento da tutela de urgência deferida no Id 8961146.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

**OSASCO, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KARINA DA SILVA ROSAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Karina da Silva Rosas** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e da **Assupero – Ensino Superior S/S Ltda (Universidade Paulista – UNIP)** objetivando: a) a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2018.01, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e b) que a faculdade se abstenha de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra, em síntese, é estudante do 07º (sétimo) semestre, do período noturno, do curso de Fisioterapia da Universidade Paulista, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, conforme contrato registrado sob o nº 038.508.133.

Alega que ao efetuar o aditamento de renovação do contrato com o FIES para o 1º semestre de 2018, foi imputada a realizar o aditamento não simplificado de contrato de financiamento, qual seja, assinar o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM ao Banco indicado pelo Fundo. No entanto, afirma que não foi possível diante da divergência no nome, pois o contrato ainda constava o seu nome de casada.

Aduz que ao procurar a Instituição de Ensino foi informada que a renovação do contrato de financiamento não foi realizada e que a aluna encontra-se inadimplente com as mensalidades do 01º (primeiro) semestre de 2018, perfazendo o montante de R\$ 7.162,22.

Informa que o aditamento de renovação do 01º (primeiro) semestre de 2018 foi cancelado por decurso de prazo, entretanto, foi reconhecido que óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, ocasionaram o decurso do prazo para a validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que os documentos dos Id's 9138263 e 9527221 comprovam que por inconsistências a autora não conseguiu o aditamento do contrato com FIES apesar de seus esforços.

O contrato com o FIES celebrado pela autora consta, de fato, o seu nome de casada, qual seja, Karina da Silva Peixoto dos Santos (Id 9138280).

O documento de Id 9137847 demonstra que a autora, após o divórcio, passou a utilizar o seu nome de solteira, Karina da Silva Rosas.

Outrossim, o perigo da demora é evidente, pois o semestre letivo já teve início e a autora não pode aguardar a decisão final, sob pena de experimentar prejuízo irreparável, que seria a perda do semestre letivo.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência para que o **FNDE** proceda a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2018.01, caso o único óbice seja o objeto destes autos, bem como **defiro** o pedido de tutela de urgência no tocante **Assupero – Ensino Superior S/S Ltda (Universidade Paulista – UNIP)**, para que se abstenha de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ISAC DE CARVALHO FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 9849762, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.



Intime-se

**OSASCO, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSIAS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 9823120, bem como do INSS (Id 9832045), manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 9658388 e 9658389).

Após, **tornem os autos conclusos.**

Intime-se.

**OSASCO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIKKA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SIKKA S/A contra a União, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de processo administrativo, mediante depósito judicial, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que teve contra si lavrada Notificação de Lançamento NLMIC, por meio da qual lhe foi cominada multa isolada de 50% sobre débitos remanescentes de compensação, em virtude da não homologação de pedido de compensação efetuado em 2012, vinculado a crédito de Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP nº 06389.38076.170412.1.1.01-2364 / Processo Administrativo nº 10880-978.966/2012-91).

Alega que, conforme indicado na "Descrição dos fatos e fundamentos legal" da Notificação de Lançamento ora impugnada, a imposição da referida penalidade isolada foi fundamentada no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, "com alterações posteriores". Ainda, de acordo com o demonstrativo acostado, a base de cálculo para a aludida multa 50% correspondeu ao valor dos débitos remanescentes daqueles pedidos de compensação que não foram homologados.

Sustenta que a penalidade ora exigida é absolutamente ilegítima, pois, além de não encontrar respaldo legal e constitucional, a cobrança está eivada de nulidade

Juntou documentos.

A autora peticionou juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 72.821,75 (Id's 9051309, 9051312 e 9051314).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 8900494 por se tratar de objeto distinto.

Considerando que o depósito do montante integral por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário e que este foi efetuado em 29/06/2018 (Id 9051314) e a DARF possui data limite para acolhimento no dia 14/06/2018 (Id 8881785), oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil em Osasco para que informe, no prazo de 48 horas, acerca da integralidade do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880-978.966/2012-91.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA CRISTINA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, pedida de tutela de urgência, proposta por Ana Cristina Lourenço em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em 15 de abril de 2015, adquiriu o imóvel, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia n SFH - Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedor(es) Fiduciante (s) - Contrato nº. 855550906270, junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pode honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso.

Sustenta a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34, do DL 70/66.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da continuidade do procedimento extrajudicial baseado na Lei 9.514/1997, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, bem como a manutenção na posse do imóvel em favor e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.700,00 (Id's 8791846 e 8791847).

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora apenas efetuou depósito no valor de R\$ 1.700,00 referente a somente uma prestação do financiamento imobiliário.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id's 9791419, 9791434 e 9791449), diante da juntada de documentos que comprovam que a autora firmou contrato de locação de imóvel no valor de R\$ 700,00.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso em exame, a parte autora viu-se obrigada a sair de seu imóvel diante dos problemas noticiados, os quais inviabilizaram a moradia.

Com efeito, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado. O estado atual do imóvel, constatado pelas fotografias apresentadas, por certo inviabiliza a moradia, sendo plausível que a requerente busque outro local para residir temporariamente.

Destarte, autora nos documentos de Id's 9791419, 9791434 e 9791449 comprova o pagamento de aluguel com valor compatível que arcava com a prestação do financiamento imobiliário junto à CEF.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para tão somente que a corré Arboré Engenharia Ltda arque com o ônus de pagamento referente à locação do imóvel informado pela autora até o término da vigência do contrato ou enquanto houver a necessidade de renovação.

Citem-se as rés, que deverão esclarecer se possuem interesse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intímem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EUROMOBILE INTERIORES S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BOBROW - SP47749  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Refrío Armazéns Gerais Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (iv) licença-maternidade; (v) aviso prévio indenizado; (vi) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; (vii) vale-transporte; (viii) horas extras; (ix) adicional noturno; (x) vale alimentação; (xi) licença prêmio; (xii) abono assiduidade.**

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

□

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita a contribuição previdenciária.** A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

As demandantes pretendem, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REF

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Com relação à incidência de contribuição sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Quanto ao **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0005226-57.2010.403.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

No entanto, não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos (g.n.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOE (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

Em relação às horas extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, ApEl/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

No que concerne ao auxílio-alimentação, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-A (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, Dje 13/04/2016)

Quanto à verba de gratificação por liberalidade da empresa (que as Impetrantes ora denominam de licença-prêmio), consiste em prêmio decorrente do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), que não é pago por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo serviço desempenhado, ainda que de maneira eventual, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; ApElreex – Apelação/Remessa Necessária 1764521/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello).

Por fim, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica de abono assiduidade, diante de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e prêmio ou abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Recursos do SESI/SENAI não conhecidos."

(TRF-3, Segunda Turma, ApRecNec 0002912-30.2014.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre: **(i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (iv) aviso prévio indenizado; (v) vale-transporte; (vi) auxílio alimentação in natura; e (vii) abono assiduidade.**

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, devem as Impetrantes regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, quando as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entendem indevida e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação acima**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

Expediente Nº 2458

**MONITORIA**

**0004658-97.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

Indefiro o pleito de fl. 41, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000926-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Vistos. Considerando as alegações trazidas pela executada Eliane Francisco Requia às fls. 175/177, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de desbloqueio a contas bancárias de fls. 173. Após, venham conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000662-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CRISTIANE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CRISTIANE DE MELO

Considerando-se o pleito formulado pela exequente-CEF às fls. 45, DEFIRO a suspensão do presente feito, nos moldes do art. 921, III, do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao impetrante."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-56.2017.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO PACHLER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias ."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-94.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE FIAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133  
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: OLINDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133  
AUTOR: GERSON PEREIRA SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100421, especialidade Oftalmologia, para atuar como perito, bem como da designação do dia 20/09/2018, às 14: h, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em consultório médico, no endereço situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes, SP.



PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA  
SUCESSOR: JONATHAN APARECIDO GOMES DE PAULA, LINDALVA CANDIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, DEFIRO A HABILITAÇÃO somente de LINDALVA CANDIDO GOMES. Anote-se.

Diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

#### DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença em favor da União.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES - EPP

#### DESPACHO

Intimada EXPRESSAMENTE a recolher R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela dos Correios para postagem de cartas comerciais, a exequente recolheu valor inferior ao determinado, insuficientes para a prática do ato.

Assim, concedo à exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que recolha as custas de postagem complementares, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133  
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARJO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: M.C.E.GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a requeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 **por endereço**, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Comprovado o recolhimento, cite-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, essenciais para a citação da ré.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133

AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu, acerca da petição ID 1018606.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2892**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003733-97.2011.403.6133** - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se ESTER ALVES DO SACCO, por sua patrona, para juntar a cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, cite-se o requerido, nos termos do artigo 690, do CPC, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 278/282.

Não havendo impugnação, fica desde já deferida a sucessão, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão.

Em seguida, ante o estorno dos valores depositados (fls. 246/253), expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007438-06.2011.403.6133** - SILVIO CHOJI KOTAIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, conforme determinação de fl. 307.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002638-95.2012.403.6133** - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-25.2013.403.6133** - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir os documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, conforme determinação de fl. 193. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-66.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA X MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO X HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista à parte ré, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, conforme determinação de fl. 442.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-70.2014.403.6133** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 483/486: Defiro a autora o prazo de 20(vinte) dias, para que acoste aos autos o prontuário médico da internação hospitalar mencionada. Em termos, intime-se novamente o perito, Dr. César Aparecido Furim, para que responda os seguintes quesitos: a) Sendo a autora portadora de Cardiopatia Isquêmica (fl. 456), e considerando a nova documentação acostada aos autos, aliada ao fator idade(64 anos), esclareça o perito se a mesma é

plenamente capaz de exercer sua atividade laboral (costureira), considerando ainda que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, devendo a autora exercer o seu trabalho sem acometimento de dor ou outro desconforto e sem risco de agravamento da doença; b) Constatada eventual incapacidade, esclareça o perito se a mesma é temporária ou permanente, total ou parcial, bem como a data em que se deu. Apresentado o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001952-35.2014.403.6133** - HELIO YOSHIIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG E SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Intime-se o autor para juntar nestes autos cópias das decisões referentes à ação rescisória nº 0022556-49.2015.403.0000 transitada em julgado (fl. 116/117), bem como requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000462-07.2016.403.6133** - PANAMBY CONSTRUÇOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 278, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-85.2016.403.6133** - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apresentado recurso de apelação pela ré às fls. 243/245, tempestivamente contrarrazoado pelo autor às fls. 250/257, INTIME-SE a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES. nº 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo a secretaria, por ocasião da carga, proceder à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017. Defiro ao apelante o prazo de 30(trinta) dias, para que insira os documentos nos autos virtuais criado no sistema PJe. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Fls. 248/249: Uma vez pleiteado pela CEF em seu recurso a reforma da sentença com julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor, necessário que se aguarde o trânsito em julgado da demanda, para expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003025-71.2016.403.6133** - HELIO CUPERTINO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, conforme determinação de fl. 208.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004374-12.2016.403.6133** - SILVA MATTOS & CIA LTDA(SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004565-57.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS TERRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 113, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005133-73.2016.403.6133** - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista à parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 132, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005137-13.2016.403.6133** - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista ao autor, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, conforme determinação de fl. 144.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005231-58.2016.403.6133** - GENY FLORENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, abra-se vista à autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl. 97, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, tomem os autos conclusos.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000004-53.2017.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LANY KRJIUS BIZZOTTO - ESPOLIO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X ALESSANDRA ANDREA BIZZOTTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o INSS acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 270/285).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000191-61.2017.403.6133** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o apelado (autor) a dar cumprimento à determinação de fl. 263, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, para as providências necessárias, tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002929-32.2011.403.6133** - ISaura ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000464-74.2016.403.6133** - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 147/148, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

### DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolher as custas de postagem (R\$ 18,45)."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133  
AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-72.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e eventual implantação do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei. Para tanto, deverá a autora recolher as custas de postagem no valor de R\$ 18,45 por endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001998-94.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133  
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133  
AUTOR: EXPEDITO BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **BRUNO VALVERDE ARREBOLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a ré na data de 26/01/2013. Contudo, em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades. Aduz, ademais, que ao procurar a ré para pagamento das parcelas atrasadas, esta se recusou a recebê-las, ao argumento de que não seria possível gerar os boletos, uma vez que o autor estava inadimplente, razão pela qual entendeu por bem ingressar com a presente demanda a fim de realizar os depósitos devidos em juízo.

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro de Suzano, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão constante do ID 2412721 (pág. 5).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 2414612), o autor se manifestou nos ID's 2697299 e 2882411.

No ID 2891766 foi proferido despacho autorizando o depósito sucessivo das parcelas mensais.

Devidamente citada a CEF sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte em virtude da cessão do crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3400431).

Réplica no ID 3691581.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

O caso dos autos deve ser solvido pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para responder aos termos da presente demanda.

Isto porque crédito fiduciário objeto do contrato do financiamento *sub judice* (CHB 1.4444.0181.047-2), foi cedido pela Caixa Econômica Federal à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, conforme se extrai da matrícula do imóvel acostada no ID 2697334, precisamente das averbações de nºs 16 e 17.

Assim, ante a ilegitimidade do réu para figurar na presente ação, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos feitos nos autos em favor do autor.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ROSANGELA POCA Y LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao exequente acerca do cancelamento da CDA"

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1374

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002010-72.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA ) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Intimem-se, com urgência, as partes a respeito do agendamento da pericia judicial para o dia 12 de setembro de 2018 às 11:00 horas, in loco, conforme manifestação do perito à fl. 1060. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EMBARGADO: FERREIRA ROQUE- ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE

Recebo os presentes embargos para discussão.

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pela UNIÃO (id. 8678400 - Pág. 6).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9882806 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO**, atualizados até **06/2018** (id. 8678400 - Pág. 6), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 219.204,33** como montante devido ao autor.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado em nome da advogada Maria Carolina Penteado Betioli (OAB/SP nº 352.621; RG nº 26.457.137-x; CPF nº 312.139.058-93).

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.L.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1394

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009574-54.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-17.2012.403.6128 ( ) - ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargante Acapulco, em face da sentença de fls. 477.Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não

analisou o pedido para levantamento da diferença do saldo depositado para fins de garantia da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Eventuais diferenças e possibilidade de levantamento dos valores depositados para garantia da execução devem lá ser discutidos. Observa-se das fls. 457, inclusive, que o depósito foi vinculado ao número da execução fiscal principal (0000161-17.2012.403.6128). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010359-16.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-31.2012.403.6128 ()) - SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
  - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
  - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 377, fl. 383/384-v, v. acórdãos fl. 409/411 e fl. 425/429-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 432 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010472-05.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-20.2013.403.6105 ()) - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010471-20.2013.403.6128. A União apresentou a impugnação de fls. 73 verso, aduzindo que a garantia da execução foi irrisória. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que houve penhora de valor irrisório pelo sistema BACENJUD (fl. 64 da execução), no valor de R\$ 67,17, seguido de liberação, não havendo que se falar em garantia da execução, apta à propositura dos presentes embargos. Saliento ademais, que os bens oferecidos pelo embargante na inicial destes autos não foram constritos, não havendo, do mesmo modo, qualquer garantia que permitia o manejo dos embargos. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010471-20.2013.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005129-22.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-37.2014.403.6128 ()) - PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA - ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ATB S.A. ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007013-86.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) redução da multa de mora e; ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntos documentos. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 180/184, sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, rechaçou a pretensão inaugural. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são intempestivos. Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. No caso dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 170 dos autos executivos, a intimação da penhora ocorreu no dia 21/05/2015. Contudo, os presentes embargos foram distribuídos em 24/06/2015. Desse modo, o trítido legal foi ultrapassado. Além do mais, mesmo que os embargos não fossem intempestivos, saliento que a legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou a muito pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). Do mesmo modo, ressalto que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 5ª Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Dispositivo. Ante o exposto, extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012206-82.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011629-07.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-22.2014.403.6128 ()) - JOSE AUGUSTO PAES(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 246), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

Diante da apelação interposta pelo Embargante e contrarrazões à fl. 241/244, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desapensando-se o executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014043-75.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-90.2014.403.6128 ()) - LAZZARESCHI & CIA LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X CLAUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por LAZZARESCHI & CIA LTDA, em face da UNIÃO (CEF), no qual se a exclusão do sócio Cláudio Augusto lazzareschi do polo passivo da execução fiscal nº. 0014042-90.2014.403.6128. Juntos documentos. Foi determinado pelo Juízo que a parte embargante emendasse a inicial, juntando documentos essenciais para o deslinde da causa, bem como para que se manifestasse sobre a inexistência de garantia na execução fiscal principal (fl.151). Devidamente intimada por publicação, a embargante queudou-se silente. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve qualquer ato de penhora. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, bem como não cumpriu o determinado às fls. 151, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010471-20.2013.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015453-71.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-60.2014.403.6128 ()) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente, a secretária, por serem estranhas a estes autos, desentranhe a petição de fl. 156/158 e providencie sua juntada aos autos da Execução Fiscal em apenso. Desnecessário sua substituição por cópia.

2. Ciente o Embargado (fl.60), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, certificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 150/153, da certidão do trânsito em julgado fl. 154 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003688-69.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-82.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA/SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SPI 76780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ATB S.A. ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0012206-82.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) redução da multa de mora e; ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 41/45, sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, rechaçou a pretensão inaugural. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos são intempestivos. Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. No caso dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 351 dos autos executivos, a intimação da penhora ocorreu no dia 21/05/2015. Contudo, os presentes embargos foram distribuídos de forma equivocada em 24/06/2015, posteriormente distribuídos por dependência em 16/07/2015. Desse modo, mesmo considerando a data anterior, o trintidário legal foi ultrapassado. Além do mais, a legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou a muito pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). Por fim, ressalto que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dj de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012206-82.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004596-29.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-86.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA/SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ATB S.A. ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007013-86.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) redução da multa de mora e; ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 180/184, sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, rechaçou a pretensão inaugural. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos são intempestivos. Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. No caso dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 170 dos autos executivos, a intimação da penhora ocorreu no dia 21/05/2015. Contudo, os presentes embargos foram distribuídos em 24/06/2015, posteriormente distribuídos por dependência em 16/07/2015. Desse modo, mesmo considerando a data anterior, o trintidário legal foi ultrapassado. Além do mais, mesmo que os embargos não fossem intempestivos, saliento que a legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou a muito pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). Do mesmo modo, ressalto que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dj de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012206-82.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003793-12.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-28.2015.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda parte autora em face da sentença de fls. 458/461. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao argumento de que além do acidente de trajeto e do auxílio-doença, também foram indevidamente computados no índice do FAP os benefícios que se encontravam em fase de contestação administrativa perante o INSS a época do cálculo do índice FAP (com exigibilidade suspensa). Argumenta, ainda, que a sentença não fez distinção entre o auxílio doença acidentário com o auxílio doença previdenciário, cerne da discussão nos autos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que é clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do

TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001587-88.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-78.2016.403.6128 ()) - SAW-USINAGEM ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME/SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

2. Apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001754-08.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-06.2015.403.6128 ()) - CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001755-90.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-48.2015.403.6128 ()) - THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002003-56.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016112-80.2014.403.6128 ()) - JOSE DOMINGOS COLASANTE(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por JOSÉ DOMINGOS COLASANTE em face da UNIÃO, objetivando a limitação de sua responsabilidade na execução nº. 0016112-80.2014.403.6128. Às fls. 20, foi determinado que o embargante emendasse a inicial, para juntar cópia das principais peças da execução fiscal. No mesmo despacho, foi determinado que ele efetivasse a garantia integral da ação executiva. Devidamente intimada por publicação, a parte embargante deixou de manifestar-se. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte embargante ficou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0016112-80.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000763-42.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X C M ASSISTENCIAL LTDA

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Tendo em vista que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003363-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004610-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZANATTA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se as exrquente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005008-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES CASTILHO

Encaminhado para publicação o despacho/decisão de fls. 82, a saber: VISTOS. mente ao SEDI para que retifique o polo ativo fazendo constar Conselho Inicialmente ao SEDI para que retifique o polo ativo fazendo constar Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, conforme a exordial. Compulsando os autos verifico que o executado não foi citado, assim esclareça Compulsando os autos verifico que o executado não foi citado, assim esclareça a exequente o pedido de fl. 77. to de novas diligências, demonstre, a exequente Saliento que havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. anifestação ou na falta de requerimento de diligências Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005075-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA LEMES DA SILVA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005294-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIMA CONSULTORIA S/C LTDA

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Tendo em vista que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005509-79.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que, embora citado o executado, não se fez representar nos autos por meio de advogado, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005711-56.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KELLY AVALAR SAN MARTIN

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005831-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005896-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

VISTOS.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006139-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FLORINDO PASTRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ANTONIO FLORINDO PASTRE. As fls. 35/36, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008733-25.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DECIO SELOTO X DILSON SELOTO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001222-39.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X E TRINQUINATO CIA LTDA - ME(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X IRENE CAZU TRINQUINATO

VISTOS.

Fls. 177/188: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpridas as diligências determinadas às fls. 166/168 e fl. 169, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016506-87.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO RODRIGUES FABRICIO(SP159732 - MAYARA UBEDA DE CASTRO RUFINO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007821-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO em face de PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - ME. As fls. 16/17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002581-53.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 198, que rejeitou exceção de pré-executividade por impossibilidade de dilação probatória. Sustenta a embargante, em síntese, que a matéria decidida na exceção é de direito (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), não demandando qualquer dilação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003436-32.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIN JUNIOR) X HOR BAZAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X RICARDO JOSE SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de HOR BAZAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME E OUTROS. As fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004805-61.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA.(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, argumenta que não houve notificação do débito no procedimento administrativo. Aduz, ainda, que a atualização dos créditos não é clara. Requer perícia. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 100/105). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. Súmula N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção

apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Anoto, ainda, que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pela própria excipiente. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JURIS MORTUOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(Resp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso.Ademais, a tese levantada pela parte excipiente está a demandar regular dilação probatória, o que é inviável na via estreita de exceção.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 105. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005008-23.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODOLIX TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOLIX TRANSPORTES LTDA - ME.À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006055-32.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL X NIVALDO PELLIZZER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de NIVALDO PELLIZZER.À fl. 66, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007770-12.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLA SANCHEZ FAZZARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CARLA SANCHEZ FAZZARI.Às fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007965-94.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de GUSTAVO AUGUSTO.Às fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007971-04.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE MORALES ALBACETE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de HENRIQUE MORALES ALBACETE.Às fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007985-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RODRIGUES DE MELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JOÃO RODRIGUES DE MELO.Às fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001948-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA(SPI59000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ANA RITA VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA(SPI59000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X RV EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SPI89435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

VISTOS ETC.

Fls. 6276-v Defiro. Permançam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012424-13.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-28.2014.403.6128 ( ) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 120), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 38/41, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 62/67 e fl. 90/91, da certidão do trânsito em julgado às fl. 94 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0012423-28.2014.403.6128.

4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0013193-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-36.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 86), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 22/25, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 55/57, da certidão do trânsito em julgado às fl. 70 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

3. Ato contínuo, desaparesem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0012423-28.2014.403.6128.

4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WERNER WIESNER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de agosto de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **MANOEL JOSÉ PEQUENO** em face da UNIAO (PFN), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão/sustação dos protestos 0024-13/08/2018-46 - CDA 80118000491 e 0025-13/08/2018-01 - CDA 80118000492.

Narra, em síntese, que os débitos referentes aos protestos supracitados foram parcelados, nos termos da lei 11.941/2009, efetivada pela lei 12.685/2013, tendo quitado toda a dívida em dezembro de 2016.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**



Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, verifico que a parte autora juntou vários comprovantes de pagamento de parcelamento (ids. 10211328 - Pág. 1 e seguintes), que constam seu CPF e o código 3926, que se refere à reabertura dos parcelamentos prevista na lei 11.941/09. Desse modo, tudo indica que tais pagamentos guardam relação com os créditos tributários protestados (id nº 10211323).

Embora não se tenha certeza da integralidade do pagamento, o documento de id nº 10211331 demonstra a boa fé do autor em informar ao fisco a possível quitação da dívida.

Por outro lado, conforme se observa do despacho de revisão (id. 10211350 - Pág. 1), o indeferimento do requerimento da parte autora na via administrativa ocorreu não por falta de pagamento, mas pelo descumprimento da negociação do parcelamento especial dentro do prazo legal (11/09/2017 a 29/09/2017), por não terem sido juntadas as informações necessárias à consolidação (termo genérico).

Anoto que a exclusão do contribuinte que provavelmente cumpriu o encargo principal do parcelamento, que é o pagamento, por descumprimento na prestação de informações, afigura-se, nesta análise preliminar, desproporcional.

Assim, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, e determino a suspensão dos efeitos das notificações de protesto n.º 0024-13/08/2018-46 - CDA 80118000491-27 e 0025-13/08/2018-01 - CDA 80118000492-08, sacadas em desfavor de **MANOEL JOSÉ PEQUENO**.

**Comunique-se**, com urgência (em regime de plantão), o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos das notificações de protesto n.º 0024-13/08/2018-46 - CDA 80118000491 e 0025-13/08/2018-01 - CDA 80118000492, mediante o pagamento das custas.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TEREZINHA DOS REIS PERONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA DOS REIS PERONI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (acórdão 2060/2018).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 179.690.186-0, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpsôs recurso administrativo para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio do Acórdão 2060/2018 (id 10206040 – pág. 01/02, reconheceu o direito à aposentadoria por idade do impetrante.

Alega que desde 18/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 10206043 – pág.1/2) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifêi)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10206043 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 2ª Câmara de Julgamento (id. 10206040 - Pág. 1/3).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial**, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (id. 10206040 - Pág. 1/3), **no prazo máximo de 10 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.041034/2017-42 (NB 41/179.690.186-0).

**Defiro a gratuidade processual.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIA PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 9775893, é a exequente intimada para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 534, do CPC.

**Jundiaí, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliente que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 338

### MONITORIA

**0000941-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO RADICE X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de Carlos Augusto Radice e Angela Branca Amaral da Cunha Radice com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de Cheque Especial n. 0316.001.00010059-1 operacionalizado na conta 1883.001.00000641-9, não adimplido, no montante de R\$ 47.184,08. Regularmente processado o feito, à fl. 119 a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016965-89.2014.403.6128** - DORIVAL APARECIDO FELIPPE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010758-74.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-07.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.046706-34, 80.6.04.064504-52 e 80.2.04.017017-68 e 80.6.04.017852-86. A Embargante informou que teve a sua falência decretada em 26/05/2004. Sustenta prescrição dos créditos em cobrança, uma vez que os despachos que ordenaram a citação nos autos executivos foram proferidos em 14/07/2005 e 25/08/2005 e a citação do síndico da massa falida se deu em 16/09/2010. No mérito, sustenta que a multa moratória é inexigível do falido e que os juros moratórios devem incidir sobre os créditos somente até a data da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela reconsideração do arbitramento de honorários no despacho inicial, ante a exigência do encargo legal de 20% nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Apresentou o valor que julga correto para ser executado. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 58/63. Réplica às fls. 71/75. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Segundo consta nos títulos executivos e conforme informado pela Fazenda Nacional, os créditos consolidados nas CDA em execução foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte (posterior ao vencimento dos débitos - Súmula 436 STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. JEF N. 00107578920144036128 - ajuizada em 09/11/2004 CDA n. 80.2.04.046706-34 - 12/11/1999 (débito 07/1999) e 15/02/2000 (débito 10/1999) CDA n. 80.6.04.064504-52 - 12/11/1999 (07/1999) e 15/02/2000 (10/1999) JEF N. 00107560720144036128 - ajuizada em 20/07/2004 CDA n. 80.2.04.017017-68 - 13/05/1999 (débito 01/1999) e 13/08/1999 (débito 04/1999) CDA n. 80.6.04.017852-86 - 13/05/1999 (débito 01/1999) e 13/08/1999 (débito 04/1999) Nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pela efetiva citação do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, verifica-se que a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da execução. Como se pode inferir, os débitos referentes às competências 01/1999 consolidados nas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 00107560720144036128, constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 13/05/1999 - declaração 000100199920011922, foram fulminados pela prescrição. A própria Fazenda Nacional reconheceu a prescrição destes créditos - fl. 59v. Os demais créditos, portanto, remanescem exigíveis. Quanto aos juros de mora, a Embargada anuiu com a inclusão na conta apenas dos juros incidentes sobre a dívida até a data da quebra - 26/05/2004 e condicionamento da cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo. A Embargada também concordou com a inexigibilidade da multa em face da massa falida e esclareceu que os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais não foram considerados quando da formalização da penhora no rosto dos autos falimentares. A jurisprudência do C. STJ firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituído de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 263.013/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) (STJ - Ag. 1353295, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/02/2011) Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso III, inciso a do CPC/2015 e declaro a prescrição dos créditos constituídos pela declaração 000100199920011922 em cobrança nas CDAs 80.2.04.017017-68 - 13/05/1999 (débito 01/1999) e n. 80.6.04.017852-86 - 13/05/1999 (débito 01/1999); b) a cobrança deve contemplar somente os juros de mora devidos até 26/05/2004; ficando condicionada à suficiência do ativo a exigência dos juros de mora incidentes após a data da quebra, nos termos da fundamentação; c) excluir das dívidas em cobrança os valores relativos à multa de mora; d) excluir da redação dos despachos iniciais, os honorários advocatícios arbitrados, ante a exigência dos encargos legais de 20% previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a exigência dos encargos legais de 20% previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008578-17.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-77.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença. Massa Falida de Conasa Cobertura Nacional de Saúde Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.008458-77. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, IV do CPC ante o encerramento do processo falimentar da executada. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se imediatamente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000551-74.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2017.403.6128 ()) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA AQUECEDORES - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA AQUECEDORES EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em

síntese, o reconhecimento a desconstituição da CDA n. 80.4.16.128981-22.O Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando excesso de execução quanto à incidência da multa de mora e dos juros, por ultrapassar o limite da punição ao contribuinte que não carrega a quantia de dinheiro no tempo correto aos cofres públicos (fl. 11), bem como assevera a nulidade da CDA por não indicar a forma em que foram realizados os cálculos. Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.I - Alegação de excesso de execução:Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurgiu contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito quando da inscrição em dívida ativa (fl. 04) - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]II - Mérito. Improcedência liminar dos pedidos:É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. O C. STJ já se pronunciou, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CETEREZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1138202 ES 2009/0084713-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)Quanto à legalidade e constitucionalidade da incidência dos juros de mora pela Taxa SELIC e da multa de mora exigida à ordem de 20% (artigo 61 da Lei n. 9.430/96), o C. STF já se pronunciou em sede de repercussão geral: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Em razão de todo o exposto, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I do CPC, julgo liminarmente IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000577-72.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-12.2013.403.6128 ()) - ACHETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ACHETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento a desconstituição das CDAs n. 39.547.072-2 e 39.547.558-9.O Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando excesso de execução quanto à incidência de juros, multa de mora e encargo legal, alegando que o valor supera o valor exigido pela dívida tornando-se impagável e constituindo violação a função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes. Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.I - Alegação de excesso de execução:Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurgiu contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito pela incidência excessiva de juros, multa de mora e encargo legal - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo.Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]II - Mérito. Improcedência liminar dos pedidos:É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. A legalidade e constitucionalidade da incidência dos juros de mora pela Taxa SELIC e da multa de mora exigida à ordem de 20% (artigo 61 da Lei n. 9.430/96) foi pronunciada pelo C. STF em sede de julgamento com repercussão geral. Confira-se:EMENTA (Reconhecimento de repercussão geral da matéria): TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160)Julgamento da repercussão geral.I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Outrossim, o encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/69, art. 1º, e reproduzido no Dec.-lei 1.645/78, art. 3º, e Leis 7.799/89, art. 64, 2º, e Lei 8.383/91, art. 57, 2º, é perfeitamente legítimo. Seu escopo é indenizar a Fazenda Pública pelos gastos havidos na cobrança do crédito tributário. É por esta razão que não cabe fixação de verba honorária em execuções fiscais da Fazenda Nacional, nem tampouco condenação a este título nos embargos em caso de improcedência. Trata-se de verba legal sem nenhum vício. Seu percentual não é desproporcional em relação ao débito, nem configura confisco. Trata-se de ônus imposto aos inadimplentes que, fixado com base em lei, substitui, sem nenhum vício, a fixação judicial. A legislação pertinente a esse encargo foi recepcionada pela CF/88, não havendo que se falar em retirada de competência do Poder Judiciário na fixação da verba honorária. A lei pode perfeitamente estabelecer critérios de fixação de verba honorária.Por fim, este entendimento é consolidado na Súmula 168 do TRF.Em razão de todo o exposto, nos termos dos artigos 332, incisos II e IV e 487, inciso I do CPC, julgo liminarmente IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000412-64.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME(SP276290 - DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuzada pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Preterote Plásticos ME, Carolina Preterote e Henrique Preterote, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 25.1350.558.000001-20, pactuado em 17/05/2011.Regularmente processada, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 114).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de assistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuzada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.008458-77.Regularmente processada a ação, a Exequente se manifestou aos fs. 56/58 informando o encerramento do processo falimentar da executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em

14/06/2018 - cópia da sentença de fls. 57/58. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 46 (rosto dos autos falimentares). O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação pessoal. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006366-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.000619-50. Regularmente processada a ação, foi formalizada penhora no rosto dos autos da falência (fl. 81). Às fls. 85/87, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018 - fls. 86/87. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 81 (rosto dos autos da falência). O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006706-06.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013101-67. Regularmente processada a ação, à fl. 71v. a Exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Em 07/08/2018, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da EF n. 0001127-77.2012.403.6128 informando o encerramento do processo falimentar da Executada (cópias juntadas a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006781-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JHC ADMINISTRACAO DE PESSOAL S/C LTDA X JOSE HENRIQUE COLHADO(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 273/2018 Folha(s) : 934 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.09.037756-06. Regularmente processado, à fl. 94 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008257-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80703033699-43 e 80503002888-67. Regularmente processada a ação, às fls. 130/135 a Exequente requereu a formalização de penhora no rosto dos autos da falência. Em 07/08/2018, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da EF n. 0001127-77.2012.403.6128 informando o encerramento do processo falimentar da Executada (cópias juntadas a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008767-34.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.087903-56. Regularmente processada a ação, às fls. 53/55 a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018 - fls. 54/55. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios

responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009083-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013100-86. Regularmente processada a ação, às fls. 56/58 a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018 - fls. 57/58. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006779-41.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(XSP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.04.098783-30 e 80.6.08.078970-67. Em 07/08/2018, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da EF n. 0001127-77.2012.403.6128 informando o encerramento do processo falimentar da Executada (cópias juntadas a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009511-92.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.000617-98. Regularmente processada a ação, às fls. 194/196 a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018 - fls. 195/196. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010104-24.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.030182-69, 80.2.05.030183-40 e 80.7.05.012885-83. Regularmente processada a ação, às fls. 402/404 a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/06/2018 - fls. 403/404. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003258-83.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GELIMPE LTDA - ME(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)

DECISÃO/Fs. 37/56 e cota de fl. 57v.: Deixo de apreciar a manifestação, uma vez que não foi realizado bloqueio de valores nestes autos. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 34.

#### EXECUCAO FISCAL

**000679-31.2017.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.390.503-7. A ação foi ajuizada em 30/04/1993 e o despacho citatório proferido em 15/07/1993. Regularmente processado, foi formalizada penhora (fl. 10). Às fls. 161/167, a Exequente informou que reconhece a prescrição intercorrente neste feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o

devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fls. 161/167. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora de fl. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a sua intimação em razão da obsolescência do bem penhorado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 10034360), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES MARTINS

#### DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o requerido é domiciliado na cidade de São Paulo/SP, cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP.

Instada a se manifestar a respeito, a requerente solicitou o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital, não se opondo ao deslocamento de competência.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

#### DESPACHO

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante (pessoa jurídica) apenas fez alusão à sua dificuldade financeira sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, providencie a embargante Izucirlei Garcia de Oliveira a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante (pessoa jurídica) apenas fez alusão à sua dificuldade financeira sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, providencie a embargante Izucirlei Garcia de Oliveira a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 9888018, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 7822647: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5840283: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Armando Lepore Junior, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:



**Domínio/Atividade** - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.4 - Deficiência visual**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra considerar que os **quesitos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é **LEVE, MODERADA ou GRAVE**, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova.

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

Advogado do(a) RÉU: JULIANA RAMOS POLI - SP178605

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a CEF a comprovação da oposição de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALITUR ALIANÇA DE TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KLD - BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO HELIO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002874-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA., PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002904-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001262-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000481-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000466-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: A ANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

#### DESPACHO

ID 3190125: Providencie a exequente a juntada de demonstrativo atualizado do débito em cobro, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-94.2017.4.03.6128  
AUTOR: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo a apelada ofertado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-66.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: LIDERUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo a apelada ofertado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-88.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em consideração o decidido em sede de embargos à execução (ID 9658012), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-08.2017.4.03.6128

AUTOR: ADILSON JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001188-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-40.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: RUBENS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **RUBENS SOARES DE CARVALHO** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a auditoria de seu benefício de aposentadoria (NB 42/148.133.214-4), conforme revisão determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em março/2015.

Narra o impetrante, em breve síntese, que transcorreu o prazo para análise do requerimento, sem qualquer providência, em violação ao princípio de eficiência e legalidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5351187).

A autoridade impetrada informou que os créditos em favor do impetrante foram liberados em 19/04/2018 (ID 6577109).

O INSS pugnou pela extinção da ação, por perda de objeto (ID 7119192).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 6795127).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

**Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão da auditoria de seu benefício de aposentadoria (NB 42/148.133.214-4), conforme revisão determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em março/2015.

No caso em comento, verifico que se comprovou que foi concluída a auditoria.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-42.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE F DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-02.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-51.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: DORIVAL NERE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-26.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO BARBOSA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 8679109: Comprove o exequente a ocorrência do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 0000039-04.2012.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-63.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9935518: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002855-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento dos embargos à execução noticiado no ID 5539203.

Int.

JUNDIAI, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AILTON VENANCIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636

#### DESPACHO

ID 9943758: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de incompetência do Juízo suscitada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-76.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5553162: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAI, 16 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001325-19.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: VANDERLEI IZIDORO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: MILTON COLASSANTE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-80.2018.4.03.6128  
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176  
RÉU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-46.2017.4.03.6128  
AUTOR: VERONICA BIFANO LORIES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALTER ILDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-28.2018.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-30.2018.4.03.6128

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001013-43.2018.4.03.6128  
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001108-73.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001200-51.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002210-33.2018.4.03.6128

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VIEIRA DE MOURA LIMA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA, ALMIR APARECIDO EUGENIO, VANIA APARECIDA ANDERSEN EUGENIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-93.2018.4.03.6128  
AUTOR: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-57.2018.4.03.6128  
AUTOR: ALBERTO GARCIA ROOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2018.4.03.6128  
AUTOR: MINATO TOYA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002620-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001920-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000061-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SERRALHERIA E CALDEIRARIA M. CAZARINI LTDA - ME, MARIO CASARINI, SILVANA DA SILVA CAZARINI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 4339878), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000631-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000807-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM



Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-15.2018.4.03.6128  
AUTOR: R&B EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI - SP276290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: PAULA NAKANDAKARI GOYA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA IWAMOTO COSTA MORI - SP257076  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2018.4.03.6128  
AUTOR: AVELINO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 9213311). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-79.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-67.2018.4.03.6128  
AUTOR: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 8043688), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128  
AUTOR: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-97.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: J.M.F. SUB-EMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753  
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-40.2017.4.03.6128  
AUTOR: JULIO AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIPAR LOCACOES LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 9598742), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128  
ASSISTENTE: GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PANDOLFO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 9588117), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 9588127), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 9399787), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 6352716), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP067876  
EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 10018594), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do BACENJUD (ID 4517761) e do RENAJUD com gravames de alienação fiduciária (ID's 10019877 e 10019878), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-32.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUR GERVELLA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do BACENJUD (ID 4244184) e do RENAJUD com gravame de alienação fiduciária (ID's 10020617), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA CONHECER LTDA - ME, FABIANO MARIANO DIAS, AMANDA CAROLINA PERES TOSTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do RENAJUD (ID's 10021317, 10021320 e 10021322), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-26.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODENIR ANTONIO GRACIANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10041067), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000032-57.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Fls. 79/80; Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h30min. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Fls. 82; Defiro. Providencie a parte embargada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S M O N I T Ó R I O S**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MAURO PEDRO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO na qual se pretende, em resumo, a cobrança de obrigação registrada em contrato (contrato de crédito consignado Caixa nº 242785110000268021, pactuado em 20/06/2012 e vencido desde 16/04/2013, conforme evento 2412408).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Chamo o feito à ordem.**

A legitimidade de partes é tema processual que possui a natureza de objeção, podendo ser conhecido a todo tempo e grau de jurisdição pela autoridade judicial que conduz o feito, sem incidência do fenômeno da preclusão.

Observo, deste modo, que a presente ação monitória foi ajuizada em face de parte ilegítima, haja vista que, na data do ajuizamento, já não mais existia o espólio de Mauro Pedro de Oliveira.

Conforme documentação acostada aos autos (evento 5680621) vejo que houve trânsito em julgado do fomal de partilha em 29/03/2016, ou seja, a partir daquele instante o espólio deixou de existir, tendo o patrimônio do “de cujus” sido partilhado entre os seus sucessores, que responderão por eventuais débitos do “de cujus” na medida do patrimônio recebido. Aplicação dos artigos 1.991 e 1.997 do Código Civil

Logo, não poderia a demanda monitória ter sido direcionada em face do espólio e sequer ele poderia ter apresentado embargos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do c. TRF3, aplicável por analogia:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADOR FALECIDO. PARTILHA DE BENS ANTES DA PROPOSITURA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legitimidade ativa para a ação em que se busca diferença decorrente da atualização monetária do saldo de caderneta de poupança de poupador falecido pertence ao espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, do CPC/73).

2. In casu, homologada a partilha por sentença, o espólio deixou de existir e a inventariante tornou-se parte ilegítima para agir em nome do mesmo.

3. A propositura de ação por quem não detém legitimidade para figurar no polo ativo pressupõe a falta de um pressuposto processual, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Apelação improvida.” (grifêi).

(TRF3 – AC 1420194/SP – 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira – Publicado no DJF3 de 28/09/2017).

Em assim sendo, atento ao quanto disposto no artigo 338 do CPC, aplicável por analogia à hipótese, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as medidas necessárias à correção do polo passivo da ação monitória, sob pena de extinção do feito sem a análise do seu mérito.

Sem prejuízo, por conseguinte, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao processamento e exame dos embargos monitórios opostos nestes autos e a ilegitimidade da parte embargante - sequer existente na data de sua apresentação – e determino a sua extinção na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência em relação aos embargos monitórios, haja vista a inexistência da própria parte autora, o espólio.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S M O N I T Ó R I O S**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MAURO PEDRO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO na qual se pretende, em resumo, a cobrança de obrigação registrada em contrato (contrato de crédito consignado Caixa nº 242785110000268021, pactuado em 20/06/2012 e vencido desde 16/04/2013, conforme evento 2412408).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Chamo o feito à ordem.**

A legitimidade de partes é tema processual que possui a natureza de objeção, podendo ser conhecido a todo tempo e grau de jurisdição pela autoridade judicial que conduz o feito, sem incidência do fenômeno da preclusão.

Observo, deste modo, que a presente ação monitória foi ajuizada em face de parte ilegítima, haja vista que, na data do ajuizamento, já não mais existia o espólio de Mauro Pedro de Oliveira.

Conforme documentação acostada aos autos (evento 5680621) vejo que houve trânsito em julgado do formal de partilha em 29/03/2016, ou seja, a partir daquele instante o espólio deixou de existir, tendo o patrimônio do “de cujus” sido partilhado entre os seus sucessores, que responderão por eventuais débitos do “de cujus” na medida do patrimônio recebido. Aplicação dos artigos 1.991 e 1.997 do Código Civil

Logo, não poderia a demanda monitória ter sido direcionada em face do espólio e sequer ele poderia ter apresentado embargos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do c. TRF3, aplicável por analogia:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADOR FALECIDO. PARTILHA DE BENS ANTES DA PROPOSITURA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legitimidade ativa para a ação em que se busca diferença decorrente da atualização monetária do saldo de caderneta de poupança de poupador falecido pertence ao espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, do CPC/73).

2. In casu, homologada a partilha por sentença, o espólio deixou de existir e a inventariante tornou-se parte ilegítima para agir em nome do mesmo.

3. A propositura de ação por quem não detém legitimidade para figurar no polo ativo pressupõe a falta de um pressuposto processual, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Apelação improvida.” (grifeti).

(TRF3 – AC 1420194/SP – 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira – Publicado no DJF3 de 28/09/2017).

Em assim sendo, atento ao quanto disposto no artigo 338 do CPC, aplicável por analogia à hipótese, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as medidas necessárias à correção do polo passivo da ação monitória, sob pena de extinção do feito sem a análise do seu mérito.

Sem prejuízo, por conseguinte, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao processamento e exame dos embargos monitórios opostos nestes autos e a legitimidade da parte embargante - sequer existente na data de sua apresentação – e determino a sua extinção na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência em relação aos embargos monitórios, haja vista a inexistência da própria parte autora, o espólio.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de “Cumprimento Provisório de Sentença”, que João Luiz de Castro promove em face do Banco do Brasil S/A.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira e outro em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

“Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um ou alguns dos devedores que pretende ver no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, promoveu o presente cumprimento provisório de sentença tão-somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento Provisório de Sentença”, conforme petição inicial.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-61.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME, ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

#### DESPACHO em INSPEÇÃO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-30.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JULLY ALVES E SOUZA

#### DESPACHO em INSPEÇÃO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-76.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PRO SERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO E LIMPEZA LTDA - ME, VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

#### DESPACHO em INSPEÇÃO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:



Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-95.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAULO DA SILVA VIANA - ME, PAULO DA SILVA VIANA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretária providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 14 de junho de 2018.

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-79.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: KJ ROJA MOISES CONSTRUCOES - ME, KATIA JORGE ROJA MOISES

## DESPACHO

### DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 11 de maio de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

#### USUCAPIAO

**0005864-14.2006.403.6103** (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP221540 - ALESSANDRA LUIZA POLO E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP212935 - ELAINE APARECIDA MAIOLLI E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA E SP193262 - ISAUARA FABIANA ROQUE NUNES E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP344876 - WILLIAM DE FREITAS WATANABE E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP206676E - KIVIA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP199787E - GISELE BUZO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Admito os recursos de apelação, interpostos pela União (fls. 513/529) e pelo Município de São Sebastião, para processamento. Determino a intimação das partes, autores e réus, apelantes e reciprocamente apelados, para a apresentação, facultativa, de contra razões (art. 1.010, 1.º do CPC), no prazo legal. O Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito, e por isso foi excluído do feito. Desnecessário, portanto, sua intimação. Após a juntada das contra razões, ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, determino a intimação da UNIÃO, que foi a primeira a recorrer, para que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a apelante União não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar o Município de São Sebastião (segundo a recorrer), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Caso o Município de São Sebastião também não cumpra a determinação, será intimada a parte autora, para cumpri-la. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0001165-52.2008.403.6121** (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPÇÃO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em 08/04/2008, Luiz Guilherme Assumpção propôs a presente ação de usucapião, perante a Justiça Federal de Taubaté, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 12), com 1.554,17m (mil, quinhentos e cinquenta e quatro metros quadrados e dezessete decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, na Praia do Bonete, inscrito, junto à Municipalidade, sob o n.º 10.525.048-1. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 20.000,00. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 59). Conforme documento de fls. 145, aos 16/12/1973, o autor Milton Chohfi, juntamente com Luiz Guilherme Assumpção, Manoel Inocêncio Borges e Maria Iria de Jesus teriam transmitido a posse de um terreno para Thomas Eduardo Assumpção, Luiz Guilherme Assumpção e Milton Chohfi. Sabe-se, com base na prova documental do Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, conexo, que o autor Milton Chohfi, juntamente com Luiz Guilherme Assumpção, teria adquirido a posse de uma área maior, dividindo-a em três partes distintas, sendo que a maior delas (1.554,17 m) foi atribuída ao referido Luiz Guilherme Assumpção, a área usucapienda do presente processo (com 656,97 m) foi atribuída a Milton Chohfi, e a área restante coube a Victória Dworecka Chohfi. Pesquisa efetuada com base no indicador real revelou que o imóvel não estaria transcrito nem matriculado no Registro de Imóveis de Ubatuba (certidão de fls. 14, v.º). O Oficial de Registro de Imóveis apontou irregularidades (fls. 20/21). Como confrontantes foram indicados: (1) um caminho público; (2) o imóvel de Milton Chohfi e Jeanete Zeido Chohfi; e (3) o imóvel de Helga Mietcke, aos fundos; (4) a faixa de terrenos de marinha. Anexaram-se declarações de anuidade de: (a) Victória Dworecka Chohfi (fls. 149); (b) Milton Chohfi e Jeanete Zeido Chohfi; (c) Helga Maria Mietcke (fls. 108 e 126); (d) Thomas Eduardo Assumpção e Maria Aparecida Davoli (fls. 161/171); e (e) Thérse Isabelle Favrod-Coune. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal, em nome do autor Luiz Guilherme Assumpção, de Victória Dworecka Chohfi, de Milton Chohfi (fls. 62/64), Jeanete Zeido Chohfi, Helga Maria Mietcke, Milton Chohfi, Victória Melcer Chohfi (fls. 116/120 e 178/181). Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 144), que foi publicado, no Diário Eletrônico (fls. 145), e em periódico de circulação local (fls. 151/152). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba; (b) o Estado de São Paulo; (c) a União. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 87/95). Determinou-se ao autor que adotasse diversas providências e que esclarecesse ao Juízo diversas questões obscuras e contraditórias (decisão de fls. 110/111). Victória Melcer Dworecka seria ex esposa de Milton Chohfi e, após o divórcio, teriam repartido entre si a posse de um imóvel comum de posse, adjacente ao do autor. Há cerca de 25 anos, Milton e Luiz Guilherme teriam procedido à especificação da área maior, e, desde então, cada um exerceria a posse sobre sua parcela exclusiva. O acesso ao terreno ocorreria por um caminho público. Juntou-se escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 195/196). Embora a prova pericial técnica não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso presente, a União sustenta que existe sobreposição entre o terreno usucapiendo e a faixa de terrenos de marinha. O autor alega que não existe sobreposição alguma. Por isso, foi determinada a produção de prova pericial técnica, nomeando-se perito o Engenheiro Fábio da Costa Fernandes. Fixou-se honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 e o autor foi intimado, em 1.º/09/2017 para efetuar o pagamento. Não o fez, até o momento e requereu a redução para R\$ 7.000,00, tendo em vista que o mesmo perito foi designado para efetuar a perícia no imóvel adjacente, de Milton Chohfi, com metade da metragem (fls. 186). A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 188/189). O Ministério Público Federal requereu fosse intimado o Município de Ubatuba, para que realizasse visita ao local (Praia Grande do Bonete) e que prestasse informações relevantes acerca da área, principalmente informações relacionadas com a eventual necessidade de proteção ambiental do local (fls. 191/195). É o relatório. Passo a decidir. - Intime-se o Município de Ubatuba para que se manifeste, conclusivamente, sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão e do parecer do MPF, de fls. 191/195. II - Intime-se, com urgência, o perito judicial Fábio da Costa Fernandes para que esclareça se aceita o encargo e se aceita a proposta do autor (de fls. 186), de R\$ 7.000,00 a título de honorários periciais. Em caso de aceitação, o autor deverá ser intimado, incontinenti, para efetuar o depósito do valor devido, em conta a ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba. Publique-se. Intimem-se o perito e o Município de Ubatuba. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Caraguatatuba, \_\_\_\_ de agosto de 2018.

#### USUCAPIAO

**0003638-74.2009.403.6121** (2009.61.21.003638-6) - J. L. FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

**DECISÃO** Trata-se de ação de usucapião por meio da qual J. L. FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 477,77 m<sup>2</sup>, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 180), as partes declararam não terem provas a produzir. No entanto, há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença, convertido o julgamento em diligência. Assim, determino a de realização da prova pericial, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, aos quais terão livre acesso às partes. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca do posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intime-se o perito judicial, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, e que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do m. ius. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, impugnar a proposta de honorários, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios.

#### USUCAPIAO

**0003014-75.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Em 19 de dezembro de 2012, Maria Angela Batista Conrado propôs a presente ação de usucapião extraordinária para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 35/36, um terreno, situado no Município de Ilhabela - SP, no Bairro das Flechas, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 12.310., entre a Ponta da Sela e Porto Frades / Taubaté, com área perimetral total de 7.099,51m (sete mil e noventa e nove metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados). Declara que o terreno confrontaria com a faixa de terrenos de marinha, com extensão de 857,96m (oitocentos e cinquenta e sete metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados). Não atribuiu valor nenhum à causa. Recolheu custas judiciais iniciais no valor de R\$ 1.060,44 (fls. 26). Relativamente à origem da posse do terreno, narra a petição inicial que, em 11/01/1985, Edison Pombo teria transferido para Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha os direitos possessórios sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas, com área perimetral total de 7.500m (25m de testada de frente para a praia e 300m de profundidade, até a Av. Governador Mário Covas Júnior) - tudo conforme a escritura de cessão de direitos possessórios, de fls. 38/40. Em 21/03/1986, Edison Pombo, José Pombo, Darcy Souza Canto, e sua esposa Vera Spindola e Castro Canto teriam transferido para Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha os

direitos possessórios sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas / Múidos, com área perimetral total de 7.500m (25m por 300m), conforme escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 42/44. Em 16/06/1999, o Espólio de Heitor Rocha Filho (por Dea Rodrigues da Cunha Rocha) teria transferido para (a) Maria Angela Batista, (b) João Carlos Conrado, e (c) Adriano Batista Conrado os direitos possessórios sobre um terreno, em Ilhabela, no Bairro das Flechas, com área perimetral total de 7.500m, inscrito junto à Municipalidade de Ilhabela sob o nº 3210.1705.1985 (escritura de cessão de direitos possessórios - fls. 45/47). Em 16/06/1999, o Espólio de Heitor Rocha Filho (por Dea Rodrigues da Cunha Rocha) teria transferido para (a) Maria Angela Batista, (b) João Carlos Conrado, e (c) Adriano Batista Conrado os direitos possessórios sobre um terreno, em Ilhabela, com área perimetral total de 7.500m (25m X 300m), inscrito junto à Municipalidade de Ilhabela sob o nº 3210.0502.1988 (escritura de cessão de direitos possessórios - fls. 48/51). Em 07/10/2001, por instrumento particular de cessão de direitos possessórios (fls. 52/56), João Carlos Conrado (representado pela autora Maria Angela Batista Conrado) transferiu para José Garcia Nogueira Reis os direitos possessórios sobre o terreno com Inscrição Cadastral nº 3210.1705.1985, com 7.500,00m, bem como o outro terreno com Inscrição Cadastral nº 3210.0502.1988. Em 08/07/2011, José Garcia Nogueira Reis e sua esposa Ana Maria Andrade Baptista Nogueira Reis, pelo procurador Antônio Luiz Jardim, Adriano Batista Conrado e sua esposa Gabriela Arruda Conrado teriam transferido para a autora Maria Angela Batista Conrado os direitos de posse de ? do terreno cadastrado sob o nº 3210.1705.1985 e os direitos de posse de ? do terreno cadastrado sob o nº 3210.0502.1988 (Guia de recolhimento de ITBI - fls. 32). Conforme essa narrativa, outra confissão, em 03/1986, Heitor Rocha Filho e sua mulher Dea Rodrigues da Cunha Rocha seriam possuidores de um terreno, com 15.000m de área total (Inscrições Cadastrais nº 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988). Em 06/1999, teria adquirido uma área de 5.000m (? do imóvel cadastrado sob o nº 3210.1705.1985 e ? do imóvel cadastrado sob o nº 3210.1705.1985). Em 07/2011, Maria Angela que já teria 5.000m, teria adquirido outros 5.000m, de José Garcia Nogueira Reis e outros 5.000m, de Adriano e Gabriela. Confrontantes seriam apenas: (a) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (b) José Maria Pimentel do Nascimento; e (c) Roberval Lanterna Toffoli. A autora Maria teria se separado judicialmente de João Carlos Conrado, em 14/08/1979; e João Carlos teria falecido em 31/08/2006 (fls. 30). Adriano Batista Conrado é filho da autora Maria Angela. Citaram-se: a União, o Estado de São Paulo (fls. 129), e o Município de Ilhabela (fls. 127). O Município de Ilhabela apresentou contestação e alegou divergência com relação à área do imóvel (fls. 168/170). A União apresentou contestação (fls. 130/134 e 137). Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. foi citada (fls. 125). Roberval Lanterna Toffoli e Erika Barestein Lanterna Toffoli foram citados (fls. 145). José Maria Pimentel do Nascimento não foi citado. Fez juntar uma declaração, em que declara não se opor a pretensão de Maria Angela (fls. 187). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual (fls. 63/68, 200/221). Expediu-se edital (fls. 230) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado, no Diário Oficial (fls. 235) e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 242/243). É o relatório. Passo a decidir. II - VALOR DA CAUSA - OMISSÃO - CORREÇÃO DE OFÍCIO artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A autora não atribuiu valor nenhum à causa, portanto o valor é zero. A posse do imóvel teria se consolidado nas mãos de Maria Angela, em 08/07/2011, ocasião em que teria adquirido o restante da área total do imóvel (outros 10.000m, que teriam se somado aos 5.000m que supostamente já possuía). Embora se trate de extensa área, no município mais caro do Litoral Norte, o valor atribuído à venda e compra da posse teria sido de R\$ 120.770,00. Diante da ausência de outro valor que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, corrijó ex officio o valor da causa, que passará a ser de R\$ 120.770,00 (cento e vinte mil, setecentos e setenta reais). As custas iniciais foram recolhidas no valor de R\$ 1.060,44 (fls. 26), de acordo com o artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. III - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONFRONTANTES Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado (fls. 230, 235 e 242). Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, dito imóvel não possuiria matrícula, nem transcrição, de modo que não haveria proprietário que conste da matrícula para citar. Restaria, assim, saber se os confinantes do imóvel teriam sido citados. A autora alega que seriam apenas 3 os confrontantes: (a) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (b) José Maria Pimentel do Nascimento; e (c) Roberval Lanterna Toffoli. Vela Forte e Roberval foram citados; e a citação de José Maria pode ser considerada suprida. Considerando-se um observador posicionado na praia, de frente para o imóvel, olhando para o continente, do lado esquerdo, estaria o imóvel de Roberval, depois um terreno de Vela Forte Ltda., seguido pelo imóvel de José Maria, e por último, outro terreno da Vela Forte (o terreno da autora teria 300m de profundidade, desde a praia até a Rodovia SP-131 - nº 12.300 da Av. Gov. Mário Covas / Av. Riachuelo). Do lado direito, estaria o outro imóvel de que a autora se dora (Inscrição Cadastral nº 3210.0502.1988). Essas confrontações são as indicadas no memorial descritivo e no levantamento planimétrico topográfico (fls. 37). A questão, todavia, não se encontra completamente esclarecida. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Imagens aéreas atuais do local, disponibilizadas através do programa Google Earth revelam que não existe distinção alguma entre os dois terrenos (não obstante o fato de possuírem duas inscrições cadastrais: nº 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988), que se revelam como uma área única, toda tomada por mata nativa, com exceção de uma pequena construção (casa?), posicionada do lado esquerdo (na altura da divisa do imóvel de Roberval e Vela Forte). Na área que seria de Roberval, percebe-se a existência de 3 conjuntos de casas. A área que seria de Vela Forte Ltda. (2 terrenos), e de José Maria, apresenta-se como uma clareira na mata, um descampado, sem coisa alguma. Do lado direito da área total, percebe-se a existência de 3 casas, desde a Praia até a Rodovia SP-131 (a maior localizada de frente para o mar, outra há meio caminho entre a praia e a rodovia; e uma terceira já próxima da via). Na testada do terreno, que segue ao longo da Rodovia SP-131, Avenida Governador Mário Covas Júnior, também chamada Avenida Riachuelo, percebe-se a existência de um muro baixo de pedras, com cerca de 1,5m de altura, sem portão, com acesso livre ao terreno. Do lado esquerdo (considerando-se a rodovia, sentido Frades / Borriões), percebe-se a existência de uma pequena casa (nº 12.400 da Av. Mário Covas). O terreno da autora estaria no nº 12.310. Tratando-se de um terreno que se apresenta como área única, mais correto seria que a ação de usucapião abrangesse a ambos (princípio da unidade matricial). Isso não foi feito. A Guia de recolhimento de IPTU, do ano de 2012 (fls. 31) não menciona a existência de prédio no imóvel de inscrição 3210.1705.1985 (porém a imagem revela uma pequena casa). A Escritura de Cessão e Transferência de direitos possessórios sobre terreno urbano (fls. 57/61) revela a existência de outros confrontantes do imóvel: ...encerrando área de 7.500m, confrontando a direita de quem do mar olha para o terreno com Sr. José Ledo e a esquerda com terreno de propriedade de Maria Antonia Lopes Cowles, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o nº 3210.1705.1985. Note-se que Maria Antonia Lopes Cowles é indicada como dona do imóvel usucapiendo. Reputo necessária tanto a citação de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles como a citação dos confrontantes posicionados do lado direito do outro imóvel em questão (Inscrição Cadastral nº 3210.0502.1988), ou seja dos confrontantes do nº 12.400 da Av. Mário Covas. IV - REQUISITOS DA USUCAPIÃO - PROVA CABAL DE POSSE - OBJETO HÁBIL - TERRENOS DE MARINHA A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitantemente e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, sinta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. No caso concreto, todas as escrituras de posse (fls. 38/40, 41/44, 45/47, 48/51, 52/56, e 57/62) mencionam que há ocupação de terrenos de marinha. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula nº 340 do STF). Não se sabe se a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha teria sido regularizada, mediante inscrição na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A questão não é saber se existem terrenos de marinha, mas onde terminam. O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. O ordenamento jurídico lhe reconhece a condição de proprietário, de direito, da terra (pois, de fato, já o era). A Lei protege o possuidor até mesmo contra o proprietário escritural (indicado na matrícula). O possuidor ad usucapionem recebe a tutela estatal, em detrimento do dono escritural, que pode perder a propriedade para o primeiro, como consequência de não haver protegido sua propriedade de forma eficiente - o proprietário escritural, com matrícula e transcrição, perde o bem para o possuidor de fato. Esse domínio do possuidor, que já existia no mundo dos fatos, ingressa, de modo formal, no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona. Em sede de ação de usucapião, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Escrituras de aquisição da posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova de intenção de adquirir a posse ad usucapionem. Nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, tramita o maior número de ações de usucapião da 3.ª Região toda. Não é incomum deparar com a seguinte situação: duas pessoas se dirigem a algum cartório, na Capital, para formalizar a transferência da posse de certo terreno, em que nenhum deles jamais esteve, situado a centenas de quilômetros do local onde o negócio jurídico é celebrado. Transfere-se uma posse que jamais existiu nem foi exercida. A autora, que não vive no imóvel em questão, até o momento não se desincumbiu de forma satisfatória do ônus de provar a efetiva posse ad usucapionem do bem. Soma-se a isso um complicador adicional: o primeiro transmitente dos direitos possessórios seria Edson Pombo (fls. 38/40), que é apontado pela polícia como chefe da maior quadrilha de grilagem da Ilhabela (Agência Estado, 25/01/2006 - Agência Folha, 24/01/2006). Sustenta-se que ele fraudou escrituras de posse. A certidão do distribuidor cível, da Justiça Estadual, com 5 folhas (fls. 200/204) revela a existência de mais de 60 (sessenta) ações propostas contra esse Edson Pombo (muitas das quais envolvem ostantant natureza possessória: manutenção e reintegração de posse, usucapião etc.). Não se pode dizer se o terreno em questão seria objeto de alguma fraude, pelo possuidor Edson Pombo. A prova pericial técnica, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015) pode revelar-se necessária, não apenas para mensurar a extensão da faixa de terrenos de marinha, como para avaliar o exercício efetivo da posse. V - DECISÃO 1.º - Corrijó, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 120.770,00 (cento e vinte mil, setecentos e setenta reais) - fls. 57. Ao SUDP para a retificação da atuação. 2.º - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o levantamento planimétrico anexados a fl. 340 e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha (Rodovia SP-131, Avenida Governador Mário Covas Júnior / Avenida Riachuelo, nº 12.310, Município de Ilhabela, Flechas, entre a Ponta da Sela e Taubaté). Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. 3.º - Determino a autora Maria Angela Batista Conrado que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, e especifique as provas que pretende produzir. 4.º - Determino a citação de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles, apontados como confrontantes na escritura de fls. 57/61. Determino a citação de todos os confrontantes do lado esquerdo do imóvel usucapiendo, na Rodovia SP-131, Avenida Governador Mário Covas Júnior / Avenida Riachuelo nº 12.400 (situado no Município de Ilhabela, entre a Ponta da Sela e Taubaté / Porto Frades). A autora deverá ser intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente, em Secretaria, 4 (quatro) conjuntos contendo: cópia da petição inicial e procuração, cópia do memorial descritivo de fls. 35/36 e cópia da planta (levantamento planimétrico) de fls. 37. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, a autora deverá indicar o endereço completo atualizado de José Ledo e de Maria Antonia Lopes Cowles, para que sejam citados. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Citem-se / depreque-se a citação. Cumpra-se.

## USUCAPIÃO

**000677-45.2014.403.6135** - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Em 02 de dezembro de 2009, Kerstin Margaretha Weinschenck propôs a presente ação de usucapião extraordinária, na Justiça Estadual, na Vara Distrital de Ilhabela (Proc. 4463/2009) para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de 2 (dois) terrenos, descritos nos memoriais descritivos de fls. 79, 81 e 84, situados no Município de Ilhabela - SP, em Cabaráú / Cabaquara, na Avenida José Pacheco do Nascimento, nº 9.835, inscritos junto à Municipalidade sob os nºs 0901.1512.1997, 0901.9999.0280, 2003.1512.0997, e 2003.1512.1997, com área perimetral total de 37.486,69m (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis metros quadrados e sessenta e nove décimos quadrados) e de 418,06m (quatrocentos e dezetois metros quadrados e seis centímetros quadrados). Posteriormente, em 29/05/2017, desistiu da ação (fls. 324) com relação à denominada Gleba B (com 418,06m) e manteve a demanda com relação à denominada Gleba A (com 37.486,69m). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 392.176,33. Custas recolhidas (fls. 257). Apontou como confrontantes dos terrenos: (a) a Avenida José Pacheco do Nascimento; (b) o imóvel de número 9769 da mesma avenida, que pertenceria a Thais Borja Gasparian e Didier Pierre Chinchilla; (c) o Parque Estadual da Ilhabela; (d) e o Hotel Fazenda das Maritacas. A chamada Gleba B, possuiria como confrontante adicional a União, em razão da praia e da faixa de terrenos de marinha; bem como a Pousada Vilaêda da Princesa (nº 9.760 da avenida - IC 2003.1512.1997). Protestou-se pela prova testemunhal, indicando-se as seguintes testemunhas: Luís Carlos de Faria e Lidiane, Darci Garcia dos Santos e Antonio Carlos Farias, Orlete Miranda Botelho, Hannelore Winter de Andrade Figueria, José Pedro de Faria e Margarida, e Benedito. Documentos foram juntados: contrato de construção de uma casa (fls. 17), instalação de energia elétrica (fls. 21), guias de IPTU (fls. 23/26 e 29/31), declarações de caseiros (fls. 38/68). Juntou-se Memorial Descritivo (fls. 79, 81 e 84) e levantamento planimétrico topográfico cadastral (fls. 91 e 92). Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (fls. 158); (b) o Estado de São Paulo (fls. 197); e (c) a União (fls. 212 e 2017). Thais Borja Gasparian e Didier Pierre Chinchilla foram citados (fls. 156 e 157) e fizeram juntar declaração (fls. 204), na qual diziam não se opor à pretensão da autora. A confrontante Condomínio Fazenda das Maritacas fez juntar declaração, em que diz não se opor à pretensão (fls. 277/278). A UNIÃO, citada, apresentou contestação (fls. 192...). Manifestou o interesse jurídico da União, o Juízo Estadual declarou sua incompetência para julgar a causa (fls. 223). Inconformada, a autora interpôs recurso de agrado (fls. 226/236), que não resultou em coisa alguma, porque a decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 244/245, que lhe negou provimento. É o relatório. Passo a decidir. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital ainda não foi observado. Não se sabe se existe algum possuidor ou proprietário que conste de transcrição ou matrícula para ser citado, porque a autora não anexou certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião. Os confinantes do imóvel indicados pela autora foram citados. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de

usucapão. A parte dos fundos do terreno confronta com o Parque Estadual de Ilhabela, todavia, a Fundação Florestal ainda não foi citada. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapão, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiente deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificável, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. No caso concreto dos autos, quase nada revela a autora com relação à origem da alegada posse. A escritura manuscrita acostada a fls. 221 apresenta uma descrição extremamente pobre do imóvel que teria sido objeto da cessão de direitos possessórios. Diz-se, por exemplo, que o terreno se estenderia até as vertentes da serra. Expressão um tanto contraditória nessas escrituras antigas, mas muito pouco exata. Tecnicamente, vertente de uma serra seria a linha situada na cumeeira de uma elevação, que separa as duas faces de uma montanha. A planta de fls. 92 indica a existência de 2 córregos que seccionariam o terreno (a partir da metade). A planta juntada a fls. 92 revela que esse terreno teria uma profundidade (testada aos fundos) de aproximadamente 1.035,25 metros (mais de um quilômetro), para uma testada de apenas cerca de 37,26m. Essa planta claramente revela que essa profundidade total seria ocupada somente nos seus 251,61m iniciais, contados da Avenida José Pacheco do Nascimento. Pouco a frente desses 251,61m de extensão, estaria situada uma casa e adjacente uma casa de caseiro. Dos restantes 783,64m não se tem nenhuma notícia no que concerne a efetiva posse ad usucapionem. Ao que parece, somente da área total seria real e efetivamente ocupada. Nada diz a autora sobre efetivos atos de posse nos restantes desse terreno. Quais seriam os atos efetivos de proprietário que a autora estaria a praticar na maior parte do terreno? O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. O ordenamento jurídico lhe reconhece a condição de proprietário, de direito, da terra (pois que proprietário de fato, já o era). A Lei protege o possuidor até mesmo contra o proprietário escritural (indicado na matrícula). O possuidor ad usucapionem recebe a tutela estatal, em detrimento do dono escritural, que pode vir a perder a propriedade para o primeiro, como consequência de não haver protegido sua propriedade de forma eficiente, comportando-se como dono - o proprietário escritural, com matrícula e transcrição, perde o bem para o possuidor de fato. Esse domínio do possuidor, que já existia no mundo dos fatos, ingressa, de modo formal, no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona. Em sede de ação de usucapão, a questão jurídica mais pertinente, importante, e relevante, consiste na prova cabal do real e efetivo exercício da condição de proprietário, com exercício de poderes de proprietário legítimo. Escrituras de aquisição da posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova de intenção de adquirir a posse ad usucapionem. Nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba, tramita o maior número de ações de usucapão da 3.ª Região toda. Não é incomum deparar com a seguinte situação: duas pessoas se dirigem a algum cartório, na Capital, para formalizar a transferência da posse de certo terreno, em que nenhum deles jamais esteve, situado a centenas de quilômetros do local onde o negócio jurídico é celebrado. Transfere-se uma posse que jamais existiu nem foi exercida. Se a autora sustenta que exerce a posse efetiva ad usucapionem sobre 37.486,69m o ônus dessa prova a ela incumbe. A prova documental até então produzida seria suficiente apenas, em tese, para provar a posse de um terreno com cerca de 9.374,98m. Note-se que, em sede de usucapão, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio, de modo automático. Pode ocorrer que ninguém se oponha a pretensão e, ainda assim, ela venha a demanda a ser rejeitada. Já se disse, algures, que: a ação de usucapão não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade. A prova pericial técnica, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015) pode revelar-se necessária, não apenas para mensurar a extensão real desse terreno, como para averiguar os atos de efetiva posse ad usucapionem e as confrontações e medidas. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) Forneça certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião, elaborada mediante pesquisa pelo indicador pessoal e real, a qual deverá esclarecer se o terreno usucapiente está inserido em alguma transcrição ou matrícula. (b) Considerando-se que foi juntada certidão de distribuição apenas da Justiça Estadual da situação do imóvel e apenas em nome da autora; determino a juntada de certidão de distribuição, em nome da autora Kerstin, bem como de certidão de distribuição da Justiça Estadual da situação do imóvel e da Justiça Federal, em nome de: (a) Thaís Borja Gasparini; (b) Didier Pierre Chinchilla; e (c) Hotel Fazenda das Maritacas. (c) Esclareça a autora quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem exercidos no terreno em questão. A que se destina o terreno? Se abriga edificações? Qual a destinação dada? Se há uso comercial, atividade agrícola ou pecuária? Se há plantações? Se há pessoas que trabalham no local? Se há moradores fixos. Autorize-se a produção de prova documental adicional com relação à posse. (d) Especifique a autora as provas que pretende produzir, e, especificamente, esclareça se tem interesse na prova testemunhal para a oitiva das testemunhas indicadas. 2.º - Determino a intimação do Município de Ubatuba para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob as Inscrições Cadastrais n.º 0901.1512.1997 - 0901.9999.0280 - 2003.1512.0997 - 2003.15.1997 - e 2003.1512.1997: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? 3.º - Considerando-se a ausência de oposição, da União, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 324, excluindo-se da demanda a assim chamada Gleba B, com 418,06m de superfície. 4.º - Considerando-se que o terreno usucapiente confronta com o Parque Estadual da Serra do Mar, determino à Secretaria que proceda à intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo. 5.º - Cumpra-se a decisão de fls. 329, reitero a determinação para que a autora promova a publicação do edital em jornal de circulação local (Ilhabela), e que proceda a juntada aos autos de cópia da publicação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000922-85.2016.403.6135 - SERGIO GERALDO DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: SERGIO GERALDO DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à incidência do teto limitador previdenciário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001793-18.2016.403.6135 - JOSE LUIZ DA SILVA TORRES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: JOSÉ LUIZ DA SILVA TORRES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à incidência do teto limitador previdenciário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Paulo Sérgio Gomes Reimer em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Caraguatuba.

Em virtude da retificação de ofício do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para tramitar perante a Vara Federal de Caraguatuba/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, determino a intimação do Autor para constituir defensor para representá-lo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.

Após, cite-se o réu.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

**Caraguatatuba, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-56.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLAUDIO NAKAMURA BEBIDAS - ME, CLAUDIO NAKAMURA

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

**Caraguatatuba, 13 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-32.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: REAL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, JANETE APARECIDA SOARES DA COSTA

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

**Caraguatatuba, 17 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E DF055989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Recebo o expediente de fls. 385/401 como petição intercorrente.

A pretensão ali desenvolvida pela parte exequente já foi devida e integralmente adimplida pelo documento que está acostado às fls. 325/327.

As alterações pretendidas pela parte com relação ao conteúdo do documento, mormente a transposição da razão social da empregadora (ALL AMÉRICA para FEPASA) são absolutamente irrelevantes em termos do direito ali declarado e não tolhem o exercício do direito que foi judicialmente reconhecido no título. Com tais considerações, indefiro o requerido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Manifestação da parte exequente de fls. 617/618: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, em nome da exequente Nadir de Fátima Gonçalves de Oliveira - fileição (depósito de fls. 522), devendo a requisição ser expedida em nome do sucessor habilitado e com observância de todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002873-34.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131 ()) - EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO COLENCI X FAZENDA NACIONAL

Manifestação do i. causídico da parte embargada, de fls. 117: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 162), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### Expediente Nº 2206

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000075-37.2012.403.6131** - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação sobre o laudo pericial efetuada pela parte autora na petição de fls. 334/335, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos complementares solicitados pela parte autora às fls. 334/335.

Após, ciências às partes dos esclarecimentos adicionais do sr. perito e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o perito nomeado com urgência acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003107-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

Considerando-se o teor das certidões de fls. 69 e 70, fica a parte autora, Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito da parte ré, já incluídos nesse montante os valores das astreintes aqui já cominadas, bem como das prestações vencidas dos empréstimos sob consignação celebrados, retidas e não repassadas à entidade requerente. Sobre os valores em aberto, incidirão juros moratórios, nos termos do art. 406 do CC, a partir da citação. Atualização do montante de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, conforme constou expressamente do 2º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 47/48.

Após, tomem os autos conclusos para cumprimento da sentença de fls. 47/48.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000525-72.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131 ()) - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA SAYURI TAKITA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

164: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 163, em favor do exequente dos honorários advocatícios, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

#### Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel e abstenção de realização de leilão c.c purgação da mora com pedido de tutela antecipada, que **João Jair Padovan Filho e Roseli de Fatima Marques Rosa Padovan** movem em face da **Caixa Econômica Federal**, onde objetivam o pagamento das parcelas em atraso, bem como o cancelamento de eventuais leilões a serem realizados.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência, bem como a concessão de dez dias para o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos para a análise do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam, neste momento, o cancelamento da consolidação da propriedade, pois a premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão ou venda direta.

A propriedade foi consolidada em **08/06/2018**, conforme se comprova a Av 5 da matrícula 53.381 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu (doc id. 10203021).

No momento da consolidação da propriedade encontra-se em vigor o **§ 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

Portanto, a questão da purgação da mora passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Ou seja, a partir da inovação legislativa **não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida**, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Nesse sentido, destaco o recente precedente do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** ao julgar caso análogo, já decidit:

**CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.**

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa **não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida**, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. **Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.**

5. **Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

6. **No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.**

7. Apelação a que se nega provimento.

[Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

Assim, com fundamento no § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não há que se falar em purgação da mora, podendo os autores exercerem o direito de preferência, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

A parte autora deverá emendar a petição inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil, devendo também efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação deste Juízo para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se e Cite-se a requerida

**P.R.I.**

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 2207**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002210-85.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-03.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Certidão retro: intimado a se manifestar (fl. 212), o Município ficou-se inerte.

Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho ora executado (fls. 206/207), expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 2203**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002138-30.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF fl. 137, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000829-37.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO(RJ22099 - DANIEL VASCONCELOS DE MELLO) X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO(RJ22099 - DANIEL VASCONCELOS DE MELLO)

Tendo-se em vista a concordância da parte exequente/CEF com a manifestação da parte executada de fls. 148/153, expeça-se carta precatória para a cidade de Macaé/RJ para a realização de audiência de conciliação.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-77.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANETE DELATORRE TETE

Vistos.

Petições retro (ID Nº 7042114 e 7245169): defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente pela executada (R\$ 3.201,12 e R\$ 320,11), conforme petição de ID nº 6620183, em favor do Conselho exequente, utilizando-se os dados bancários informados (Banco do Brasil S/A, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7).

Após, manifeste-se o exequente quanto ao que de direito, considerando a informação de existência de saldo remanescente da dívida.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

**Expediente Nº 2208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003682-54.2002.403.6181** (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos. Designo o dia 18/10/2018, às 11:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010091-90.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X BELL PAR REFRESOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Face à certidão de fl. 474, intime-se o acusado, para que constitua novo defensor, para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, intimando-o para apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, remetendo-os, em seguida, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 466. Intime-se.

**Expediente Nº 2200**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001197-12.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-52.2016.403.6131 ()) - SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001204-04.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-88.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001204-04.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.



Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001208-41.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-86.2016.403.6131 ( )) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001208-41.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001213-63.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-31.2017.403.6131 ( )) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001213-63.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000064-95.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-75.2017.403.6131 ( )) - COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001252-26.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-86.2013.403.6131 ( )) - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0006368-86.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003701-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X PEDRO LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Pedro Losi Curtume Paulista Ltda, Pedro Losi, Maria Paula Losi Zacharias, Marcos Fulvio Bernardes Losi e Pedro Losi Neto, fundada na

Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório.

DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o

processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/08/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004015-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 166, providencie a secretaria a inclusão do imóvel penhorado e reavaliado às fls. 122/123 e 163/164 na presente execução fiscal na 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a

ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/12/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel

não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004369-98.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Ofício de fls. 273/274: expeça-se novo mandado para cancelamento de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.103 do 1º CRI de Botucatu, com o consequente levantamento da averbação da penhora - AV.7, devendo constar no referido mandado, expressamente, o número da matrícula do imóvel, circunscrição e número da averbação a ser cancelada, bem como autenticando-se as cópias necessárias à instrução do mandado,

conforme nota devolutiva encaminhada pelo cartório competente (fls. 274).

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos necessários ao ato de cancelamento, no importe de R\$ 614,39, conforme informado na nota devolutiva supra referida.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004800-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de FAVERO, FILHOS & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80703036993-07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 28/02/18.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006383-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela(a) FAZENDA NACIONAL em face de RKT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020605064804, 8060611591151, 8060611591232 e 8070602672737. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/06/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006523-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Centro Educacional Vitória Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 14/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0007318-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA X ALOMIR HELIO FAVERO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X VERA ROSA FAVERO LEONEL(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Fávero Filhos & Cia Ltda, Alomir Hélio Fávero, Indalecio Antônio Fávero e Vera Rosa Fávero Leonel, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 14/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0007363-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Fávero Filhos & Cia Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 14/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0008544-38.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X JULIANA FELIPE RUBIO PEREIRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Vistos.

Fls. 74/75: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008551-30.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DO AMARAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tornem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009090-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Petição de fls.68/69: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001296-84.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SILVIA HELENA GABRIEL(SP134998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO em face de SILVIA HELENA GABRIEL, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0298/2014. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi efetuado bloqueio de valores no processo (fls. 28), com a concordância da parte executada na sua conversão em favor do exequente. Após, intimada a pagar o valor do saldo remanescente (fls. 41), a devedora apresentou nos autos comprovante de depósito judicial (fls. 42/43). Referidos valores foram devidamente convertidos em renda em favor do Conselho exequente (fls. 39/40 e 58/59). Por fim, intimado quanto à conversão efetuada (fls. 48 e 60), o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme comprovantes de depósito e transferência em favor do exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 14/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0000878-78.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA - EPP(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos.

Petição de fls.257/258: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000885-70.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Petição de fls. 294/311: diante da documentação apresentada pela executada, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002148-40.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CONTANI BARALDO

Fls. 38/51: requer a executada o desbloqueio do montante constricto através do BacenJud às fls. 37, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre verbas salariais provenientes do cargo de professora. No entanto, observo que a documentação juntada às fls. 44/51 apenas indica o recebimento de salário pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão bem como não comprova a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000184-75.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Vistos.

Dê-se vista à exequente quanto ao ofício e nota de devolução juntados às fls. 33/34.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001323-62.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de fls.61/73: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente do despacho proferido às fls. 59.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000880-82.2015.403.6131** - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

Vistos.

Fls. 130: intime-se o devedor (TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 3.114,27, em ABRIL DE 2018, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002763-35.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o INSS foi condenado em verbas sucumbenciais. Decorrido o prazo para impugnação (fls. 141), foi expedido ofício requisitório com base na conta apresentada (fls. 144). Informado nos autos o pagamento da quantia executada (fls. 154), e intimado a se manifestar (fls. 157), o exequente permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/08/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007797-88.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2227

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001850-17.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Em cumprimento à determinação final de fl. 1286, necessário Alvará de Levantamento em relação aos valores de titularidade do réu Siddhartha Carneiro Leão, os quais foram bloqueados e transferidos para contas da CEF (ID n 072013000010470769 e n 072013000010470777), conforme detalhamento extraído do sistema do Bacenjud.

Para tanto, inicialmente, apresente o mencionado corréu Siddhartha, a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o requerido, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Serventia, a liberação tanto do gravame inserido na Matrícula de Imóvel n 48.804 (fls. 52/53), quanto do incidente sobre o veículo de placa GDZ 9000 (fls. 128/129).

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002632-19.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X EDINEI LUIS DOS SANTOS

Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 49/50-v.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000730-36.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Vistos em inspeção.

Tratam-se de autos relacionados na Meta 2 do CNJ - saldo 2017 - e, por tal, determino à serventia que proceda à identificação, na capa dos autos, desta condição.

Defiro o requerido pela exequente para determinar a expedição de nova carta precatória para cumprimento das medidas deferidas às fls. 40/41-V.

Fica a autora intimada para retirada na secretaria desta vara para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela Caixa Econômica Federal.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000505-45.2015.403.6143** - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A) - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fl. 702).

Ante o trânsito em julgado do supracitado recurso, cumpra-se o quanto determinado pelo TRF-3.

Desse modo, remetem-se os autos ao SEDI para a substituição da corrê Federal Seguros S/A pela CEF, mantendo-se ainda a União Federal no polo passivo da demanda, hipótese que conserva a competência desta Subseção Federal.

Tendo em vista que tanto a União Federal quanto a CEF foram devidamente citadas e apresentaram resposta, às fls. 451/456 e 479/489, respectivamente, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000514-07.2015.403.6143** - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

Considerando a nota de devolução juntada às fls. 228/231 e a r. decisão transitada em julgado (fls. 215/216 e fl. 221), espeça-se Carta Precatória para o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Leme para que aquele se digne a exarar seu respeitável CUMPRÁ-SE para fins de cancelamento do registro de penhora havida no imóvel de matrícula nº 18.825, registrado junto ao C.R.I. daquela Comarca, penhora esta oriunda da execução fiscal nº 0000913-25.2005.826.0318 em trâmite perante o Douto Juízo ora deprecado.

Deverá a deprecata estar instruída com cópias das folhas supramencionadas e conter a informação da condição do autor como beneficiário da justiça gratuita.

Com o retorno das diligências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004295-37.2015.403.6143** - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, que alega que a decisão de fl. 462 não foi publicada, de modo que não se poderia declarar a preclusão de seu direito de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na própria petição, aliás, a embargante lançou seus questionamentos ao expert (fls. 474/479). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Erros de fatos também podem ser corrigidos por este recurso. Assiste razão à embargante quanto à falta de publicação. A secretária desta vara, ao receber os autos, intimou o perito da decisão de fl. 462, que os retirou em carga e protocolou a petição de fls. 465/466. Com a devolução dos autos, a secretária soltou uma nota de cartório dando vista às partes sobre a proposta de honorários (fl. 467). Apenas essa nota cartorária é que foi disponibilizada no Diário Eletrônico (fl. 467 v.). Em decisões como a de fl. 462, em que a intimação do perito para dizer se aceita o encargo e propor seus honorários é o primeiro ato cumprido em cartório, oriento a secretária a lançar na mesma publicação o texto da decisão que defere a prova técnica e o texto do ato ordinatório dando vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de remuneração, a fim de evitar problemas e para otimizar o andamento dos processos. No caso deste feito, a despeito da ausência de publicação, não é crível que a autora não tenha tomado ciência do teor da decisão de fl. 462 no balcão da secretária, folheando os autos. Digo isso porque, ao protocolar a petição de fl. 468, em 29/06/2017 (fl. 468), a demandante manifestou concordância com o valor sugerido pelo perito a título de honorários, citando, inclusive, o número das folhas dos autos em que tal manifestação encontra-se juntada. Se essas informações também não foram publicadas, só se poderia delas ter ciência se os autos fossem manuseados em cartório. E não faria sentido a pessoa que compareceu em juízo ter o olhar apenas a petição do perito, ignorando a decisão embargada três folhas atrás. Por isso, embora reconheça a inexistência de disponibilização da decisão de fl. 462 no Diário Eletrônico, mantenho a decisão que declarou a preclusão do apontamento de quesitos e da indicação de assistente técnico, pois a publicidade do ato acabou sendo alcançada por outra forma. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fl. 472 da forma como lançada. Quanto aos quesitos apresentados às fls. 477/478, como eles não podem ser destacados sem prejuízo da integridade da petição de embargos de declaração, determino que a secretária os risque, a fim de que não sejam lidos e respondidos pelo perito. Como o depósito dos honorários foi comprovado nos autos, intime-se o expert a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-43.2016.403.6143** - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ante a juntada dos documentos pela CEF, vistas ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002760-39.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória em que a autora pretende a decretação de nulidade das decisões proferidas em sede de recurso administrativo nos PAFs nº 13840.000160/2005-21 e 13840.000161/2005-76, reconhecendo-se ainda o direito à repetição de indébito. Alega que apresentou à Receita Federal pedidos de restituição anparados em pagamentos indevidos e/ou a maior a título de COFINS e de PIS em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/1998. Os valores referem-se aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, com vencimentos de 10.03.1999 a 15.05.2000, nos montantes de R\$ 742.857,82 e R\$ 160.952,56, respectivamente. Aduz também que a Delegacia da Receita Federal em Limeira - SEORT, indeferiu os pedidos de restituição sem determinar as devidas providências administrativas prévias. A vista disso, apresentou manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que foi julgada improcedente, argumentando: a) que os recolhimentos indicados pela Autora, como fundamento de seus créditos, estavam fulminados pelo Instituto da decadência, sendo este o núcleo do litígio instaurado no processo em questão; b) que a Autora não retificou, até a data do protocolo de seu pedido de Restituição, suas declarações (DCTF), não existindo, assim, saldos passíveis de restituição e os pleiteados direitos creditórios; c) que os débitos declarados em DCTF constituem confissão de dívida; d) que a revogação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, não tem efeitos retroativos e portanto não atinge o período a que se refere o pedido de restituição apresentado; e) que as decisões indicadas nas manifestações de inconformidade não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal; f) ser desnecessária a realização de perícia ou outras diligências; g) impossibilidade de aplicação do prazo decenal para a Autora, mantendo a posição de que o prazo para a repetição de indébito do tributo em discussão é de 5 anos contados da data do pagamento indevido; h) que não existem os créditos postulados pela Autora nos processos administrativos, tendo em vista que os recolhimentos eram perfeitamente exigíveis, válidos e devidos em observância as disposições legais vigentes à época. A autora recorreu então ao CARF, que embora tenha afastado expressamente a decadência, manteve a decisão impugnada para não reconhecer o direito creditório. A demandante afirma que as decisões são nulas por que as autoridades administrativas não viabilizaram, no curso dos processos, a produção de outras provas, notadamente a perícia contábil. Assevera que a autoridade fiscal deveria ter, com base nas informações prestadas, retificado o lançamento original dos tributos, imposição decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e não simplesmente ter deixado de reconhecer os créditos por recusar-se a efetuar perícia contábil. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/591. Na contestação de fls. 614/618, a União diz que inexistente nulidade a ser declarada, visto que os processos administrativos seguiram os preceitos legais do Decreto n. 70.235/72, tendo sido oportunizada, à Autora, a ampla defesa. Alega que no presente caso houve confissão de dívida por parte da Autora, vez que esta informou as contribuições devidas por meio da apresentação das DCTFs, recolhendo-as devidamente. Acrescenta que o caso concreto não impunha a retificação da DCTF, como defende a autora, mas apenas a prova do direito de crédito no momento oportuno no processo administrativo, demonstrando que recolheu a CONFINS e a contribuição ao PIS sobre receitas diferentes que compõem o faturamento, o que não foi feito. Diz que, como não houve juntada da escrituração contábil da empresa para conferência dos valores informados, não havia como deferir a realização da perícia. Afirma que não podem prevalecer os argumentos da Autora de que a obediência ao princípio da verdade material dependa da realização de perícia contábil por parte da Receita Federal, caracterizando assim evidente inversão do ônus da prova. Defende também que as hipóteses de decretação de nulidade de atos administrativos fiscais estão previstas nos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972, não estando contemplado o presente caso, vez que a Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que os atos administrativos não respeitaram todas as regras processuais e materiais aplicáveis ao caso. Por fim, pondera que a ação é, na verdade, de cobrança, de modo que deve ser reconhecida a prescrição dos créditos, uma vez que decorridos mais de cinco anos para pleitear a restituição. Réplica às fls. 620/634, reiterando a Autora todos os termos de sua petição inicial. Instadas a se manifestar sobre provas, a Autora pediu a realização de perícia contábil, a juntada de novos documentos, requisição de informações junto à Receita Federal e a exibição dos Procedimentos Administrativos nº 13840.000160/2005-21 e 13840.000161/2005-76 (fls. 635/640), o que foi indeferido pela decisão de fl. 645. Ao passo que a União requereu pela improcedência da ação com condenação do demandante no ônus da sucumbência (fls. 642/643). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos não demanda a produção de outras provas, como delineado na decisão de fl. 647. Afasto a alegação prejudicial de prescrição quinquenal. Muito embora a autora tenha formulado pedidos de anulação de decisão e de repetição de indébito, toda a causa de pedir está voltada ao reconhecimento da nulidade das decisões administrativas, não decorrendo logicamente da fundamentação fática e jurídica a conclusão consubstanciada no direito à repetição. Explico. O inconformismo da autora baseia-se no indeferimento sumário de seus requerimentos de restituição, não tendo sido oportunizada a produção das provas que as autoridades administrativas consideravam imprescindíveis para o caso. Se o pedido principal formulado na petição inicial é a nulidade das decisões proferidas, o que se pretende é que seja viabilizada a demonstração do direito reclamado, possibilitando-se a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil. Portanto, não há como deduzir o pedido de repetição de indébito do quadro ora desenhado, não sendo o caso, portanto, de este juízo analisar se incide ou não o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sendo assim, não há que se falar na prescrição quinquenal do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de demanda judicial de cobrança. Passando ao mérito, pontuo que a autora ajuizou ação com supedâneo no artigo 169 do mesmo código, que diz: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A ação anulatória referida pelo dispositivo não precisa ser cumulada, obrigatoriamente, com o pleito de repetição de indébito. A cumulação dependerá da causa de pedir e do pedido. O simples fato de ter a demandante requerido a produção de prova pericial nestes autos não indica estar presente a pretensão ressarcitória, o que motivou a decisão proferida à fl. 645, que indeferiu a perícia contábil e a juntada de novos documentos. Examinando então o pedido anulatório, devem ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Transcrevo abaixo os artigos 16, 17 e 18 desse diploma, que trata da impugnação do contribuinte e das regras sobre a produção de provas: Art. 16. A impugnação mencionará: - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de pericia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento

do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º Como se vê, a impugnação a ser apresentada pelo contribuinte precisará estar instruída com todos os documentos que se destinarem à prova do direito alegado, devendo a necessidade de perícia ser justificada na mesma peça processual, tudo sob pena de preclusão. A própria autora confirmou na inicial que não demonstrara a escrituração contábil com a impugnação, a manifestação de inconformidade e o recurso que interps, mas apresentara balancete e memória de cálculo, documentos que indicam, de forma resumida, as receitas e as despesas da pessoa jurídica e o saldo a receber pelos pagamentos indevidos. Além disso, verifica-se nos CDs de fs. 590 e 591 a existência de pedidos de diligências administrativas, para que o Fisco finalmente pudesse convencer-se do direito de crédito alegado (vide, por exemplo, arquivo 13840000160200521\_00257\_00264 ACORDAO DE MANIFESTACAO DE INCONFORMIDADE\_20160613\_161733.pdf, fl. 5, e arquivo 13840000161200576\_00251\_00258 ACORDA DE MANIFESTACAO DE INCONFORMIDADE\_20160613\_163511.pdf, fl. 5, respectivamente). O artigo 18 acima mencionado precisa ser assim entendido: a diligência a ser promovida pela autoridade julgadora deve resultar da necessidade de maiores esclarecimentos sobre fato demonstrado a desconforto, o que é diferente de produzir prova sobre evento não revelado na impugnação do contribuinte. Em respeito à segurança jurídica, o arcabouço probatório a ser exigido do impugnante no protocolo de sua manifestação é aquele contemplado na legislação tributária ou em normas complementares - incluídas todas as espécies normativas e administrativas previstas nos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia impondo ônus ao contribuinte de tentar adivinhar qual o critério de uma ou outra autoridade sobre o assunto a ser julgado administrativamente, levando-o a uma instrução casuística de seus requerimentos. Neste caso específico, as decisões administrativas sobre as manifestações de inconformidade afirmaram ser despidas a realização de perícia por ser suficiente a prova documental que instruiu o pedido de compensação. Em diversos processos administrativos da autora objetos de demandas judiciais apreciadas nesta vara, tem sido fixada a tese de que os mesmos documentos juntados por ela não são idôneos para reconhecer o direito alegado. A própria autoridade julgadora, ao deparar de reconhecer o direito à compensação, não prestou nenhum esclarecimento sobre a razão de considerar serem suficientes tais documentos, indicando em sua decisão quais os dados nele lançados lhe permitiram concluir pelo indeferimento do pleito da parte. Por isso, entendo que o resultado deste processo judicial deva ser o mesmo dos outros já julgados nesta vara, evitando-se, inclusive, a existência de disparidades em hipóteses idênticas. Em continuação, examinando a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época do protocolo dos PER/DCOMPS, cito os dispositivos relativos à restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS: Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 2º O arquivo digital de que trata o 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o 1º, transmitido na forma do 2º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos 1º e 3º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o 1º: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/PI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) (grifei). Os artigos 27 e 49 acima mencionados dispõem: Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (...) Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (...) Como se vê, as regras referem-se aos créditos decorrentes de operações mercantis e não propriamente de débitos tributários, revelando-se insosuficiente a ausência de obrigatoriedade de apresentação de escrituração contábil na hipótese dos autos. A instrução normativa em referência, já acerca da repetição de indébito, restringe-se a exigir homologação de existência de ação em curso na Justiça, com a assunção das despesas processuais (artigo 81, 2º). Consultando ainda a jurisprudência do CARF, não foi encontrada fórmula de desse guarda à exibição obrigatória da escrituração contábil ou fiscal, único instrumento daquele órgão que pode ser considerado norma complementar à luz do Código Tributário Nacional, por vincular a atuação dos julgadores, nos termos do artigo 72, caput, do Regimento Interno do CARF. Atualmente, entretanto, veja a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina: Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) - grifei. O envio de escrituração da empresa (no caso, a EFD - Escrituração Fiscal Digital) somente passou a ser obrigatória para atender pedidos de ressarcimento a partir de 2017, não se aplicando essa norma aos créditos cujo período de apuração preceda a janeiro de 2014, como no caso concreto. Por onde se analise a questão controversa, portanto, não prevalece a exigência da autoridade administrativa que levou ao indeferimento dos pedidos de restituição da autora. Desse modo, em respeito ao direito à ampla defesa, caberia à autoridade julgadora, entendendo insuficientes as provas apresentadas, determinar a instrução do processo administrativo com a escritura fiscal ou contábil da pessoa jurídica, como prevê o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972. O que não poderia fazer - e acabou fazendo - era julgar improcedentes os pedidos de ressarcimento pela ausência de prova que considerava imprescindível e que por nenhuma norma da legislação tributária estava obrigado o contribuinte a aparelhar seus requerimentos. Com efeito, de se reconhecer a nulidade das decisões administrativas, impondo-se à autoridade fiscal responsável pelo julgamento na primeira instância retornar o andamento dos processos administrativos, exigindo da autora a juntada de provas de sua escrituração contábil ou fiscal, sem prejuízo de determinar a realização de perícia contábil, se necessário ao deslinde da causa. Quanto à sucumbência, o novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários advocatícios: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral: 3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O 3º é complementado pelo 5º: 5. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. As regras trazidas pelo novo de Código de Processo Civil foram estabelecidas para trazer maior objetividade na fixação dos honorários advocatícios, notadamente nos casos em que não há condenação ao pagamento de quantum, visto que era recorrente o arbitramento da referida verba em patamares considerados irrisórios pelos advogados. Por outro lado, não se pode olvidar que essas normas não foram editadas para gerar enriquecimento sem causa, sendo ainda hoje escopo do legislador manter uma relação de proporcionalidade entre o trabalho do causídico e a complexidade da causa. Voltando-me ao caso concreto, mostra-se desarrazoado fixar os honorários do advogado mesmo no patamar mínimo do código, visto que o valor atribuído à demanda é de R\$ 2.469.277,90, o que levaria esta decisão promover o enriquecimento sem causa e às custas do erário, ferindo indiretamente o interesse público primário. O feito é de complexidade considerável, e o advogado executou seu mister de forma laboriosa, dedicada e empregando teses pertinentes. Entretanto, a questão controversa é basicamente de direito, cabendo ainda lembrar que existem nesta vara outros processos de titularidade da autora versando sobre o mesmo assunto e com petição inicial sinilar, sendo que um deles foi proferida sentença na qual foram fixados honorários em R\$ 10.000,00. Por se tratar de causa repetitiva, hei por bem seguir o mesmo critério do outro registrado, a fim de não criar desigualdade entre situações idênticas. Corroborando a possibilidade de arbitramento de honorários sem obediência aos parâmetros objetivos do Código de Processo Civil e amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. JULGAMENTO POR EQUIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face da r. sentença e fls. 83/85 que, em autos de embargos de execução fiscal, homologou o reconhecimento da procedência do embargo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Houve ainda a condenação do embargo ao pagamento de honorários advocatícios, que foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC. Sem reexame necessário. 2. Sobre os honorários, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração do causídico vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com o fim próprio do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Assim, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. 3. É de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço. Conforme o 8º, do art. 85, do CPC, nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. 4. Apelação não provida. (Ap 00425151120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. FIXAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil). II. Inicialmente, verifica-se que não é aplicável o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 no presente caso, uma vez que o referido artigo trata apenas das hipóteses em que a Fazenda Nacional é ré no processo, e não autora. III. In casu, foi a própria União Federal que ajuizou execução fiscal contra o contribuinte, que teve que contratar advogados nos autos para rebater todos os argumentos do Fisco, razão pela qual são devidos honorários advocatícios. IV. No que concerne à sua fixação, assiste razão à União Federal, tendo em vista que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) se mostra exorbitante em função do vultoso valor da causa. V. Assim sendo, com o intuito de valorizar a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o seu grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, observando-se o princípio de razoabilidade e os critérios contidos nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, a verba honorária deverá ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. VI. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o equívoco apontado e para dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do voto. (Ap 00356959820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei...EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ. 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa. 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN(AIEDARESP 201701798341, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2018 ..DTPB.-) - grifei.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas nos PAFs nº 13840.000160/2005-21 e 13840.000161/2005-76, competindo à autoridade julgadora em primeira instância determinar a juntada de provas da escrituração fiscal ou contábil da Autora, bem como determinar a realização de perícia contábil, se entender necessário para apuração dos dados a serem apresentados pela empresa. Com base nos parâmetros expostos na fundamentação, e considerando mínima a sucumbência da autora (por entender que o pedido de ressarcimento estava completamente desconectado do restante da petição inicial), condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00.Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003976-35.2016.403.6143** - PAULO EDUARDO RUSSO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante informação de que a testemunha registrou saída definitiva do país, conforme fl. 249, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000506-59.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA

Defiro o requerido pela autora às fls. 62/64.

Espeça-se mandado de citação nos termos da r. decisão de fls. 47/48-V. O ato citatório deverá ser realizado na pessoa da representante legal, Sra. Ana Paula GrafFerreira, no endereço contante da petição supra.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007403-45.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-60.2013.403.6143 ()) - AGROPECUARIA CAIEIRA S/A(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ E SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de honorários à vista da sucumbência da parte embargada, ora executada, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, com acórdão transitado em julgado em 26/06/2000. Em 29/08/2000 a exequente requereu a citação da executada, medida deferida pelo MM. Juízo da Justiça Estadual (fl. 82), onde os autos tramitaram sob nº 320.01.1991.000136-0 junto ao serviço anexo fiscal desta Comarca de Limeira. Citada nos termos do art. 730 do CPC vigente à época, decorreu in albis o prazo para a executada se manifestar ou oferecer embargos (fl. 93), resultando em ordem de bloqueio de R\$ 1.243,44 por meio do Ofício nº 171/04 expedido por aquele Juízo (Fl. 132), o qual fora atendido pela instituição bancária conforme resposta juntada à fl. 167. As fls. 135/139 e às fls. 179/181, insurgiu-se a executada contra o bloqueio realizado sob o argumento de equiparação à Fazenda Pública, especialmente acerca da impenhorabilidade com fulcro na ADI nº 1717-6, que julgou inconstitucional o art. 58, caput e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649 de 27/05/1998. Acolhida a argumentação da executada pelo MM. Juízo (fl. 186). À fl. 228 foi juntado o protocolo de recebimento, pela agência bancária, da ordem de liberação dos valores inteiros constritos. À fl. 193 foi expedido Ofício Requisitório e indevidamente encaminhado ao E. TRF-3 (fls. 196/197). À Fl. 221/222, foi expedido novo Ofício Requisitório, certificado o encaminhamento ao executado por carta à fl. 222-V. Porém, ao relato da exequente à fl. 230, referido ofício fora expedido com divergência de valores. À fl. 238 foi expedido novo Ofício Requisitório, certificado no seu verso o encaminhamento por carta. À fl. 239, datada de 30/01/2013, o MM. Juízo Estadual remeteu os autos à esta Justiça Federal por força da cessação da competência delegada, por ocasião da instalação da 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP. Vieram os autos sem informações do recebimento do Ofício Requisitório e sem informações do seu cumprimento, pela executada. À fl. 248 a executada requer a intimação do embargado para que informe sobre a realização do cumprimento da ordem de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero a determinação de fl. 249, de expedição de Ofício Requisitório nos termos do art. 3º, par. 2º da Res. 405/2016 do CJF, senão vejamos. Considerando que já fora expedido Ofício requisitório, com certificação de envio ao executado conforme já relatado, e que os autos foram encaminhados à esta Vara Federal apenas 01 dia após, sem notícia do seu cumprimento, é possível, em tese, que se tenha havido o depósito dos valores sem que tal informação fosse juntada aos autos. Por tal, determino a INTIMAÇÃO do executado para: 1. Informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi cumprido o Ofício expedido à fl. 238 devendo, neste caso, declinar nos autos os dados referentes ao depósito para que a exequente possa efetivar o levantamento dos valores depositados. 2. Caso não tenha sido cumprido, e a fim de se evitar a possibilidade de constrição bancária pelo sistema BACENJUD (RE 938837 e art. 3º, par. 3º da Resolução 405/2016 de 09/06/2016) fica a executada desde logo intimada ao pagamento dos valores devidos e requeridos à fl. 128, nos termos do já mencionado Ofício e cuja concordância foi manifestada pela executada às fls. 135/139, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento do valor devido deverá ser realizado com a devida atualização monetária e juros, a serem calculados pela executada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**000688-84.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Despacho de fl. 108: Indefero o requerido pela autora às fls. 106 porquanto restam endereços a serem diligenciados às fls. 67/69-V, em pesquisa BACENJUD já realizada. Espeçam-se novas CARTAS PRECATÓRIAS de busca e apreensão endereçada aos MM. Juiz Federal de Assis e MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Relativamente à Comarca de Paraguaçu Paulista, fica a autora intimada para retirada na secretaria desta vara para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado. Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo: A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais. Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na transição do feito e com o intuito de desonerar a parte exequente de se locomover até o Juízo Deprecante para retirada da carta precatória ou mesmo de arcar com os custos de uma da postagem da mesma pelo correio, fica autorizado o envio da carta precatória e respectiva decisão judicial À AUTORA por correio eletrônico, QUANDO ESTA ASSIM OPTAR, ficando a seu cargo declinar nos autos sua opção bem como a indicação de endereço eletrônico destinado a este fim. Retirada a Carta Precatória ou enviada por correio eletrônico à autora, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado. Anoto, por fim, que o rito ao qual submetida a presente, qual seja, o disposto no Dec. Lei nº 911/1969, não comporta citação editalícia, razão pela qual ficam desde logo indeferidos pedidos da modalidade ficta na forma como requerida pela autora. Com o resultado das diligências dê-se vista à autora para que requeira o que de direito em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 109: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho retro, considerando se tratarem de autos relacionados na Meta 2 do CNJ - saldo 2017, determino à serventia que proceda à identificação, na capa dos autos, desta condição. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 108/108-verso e intime-se daquele por informação de Secretaria. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000365-68.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143 ()) - LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) Havendo concordância da embargada, espeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes serem intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000587-13.2014.403.6143** - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FABIO ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS CONSONI)

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0003045-32.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Chamo o feito à ordem

Revedo o despacho de fl. 344 e ante a renúncia da advogada dativa do réu, Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP n.º 223.441, destituo-a do encargo outrora conferido.

Desse modo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 324/325-v, no que tange ao pagamento de honorários da supracitada patrona, no valor mínimo da tabela vigente, pois remanesceram atos a serem praticados no feito. Outrossim, registro que para o recebimento dos honorários faz-se necessário que o profissional permaneça ativo no Sistema AJG.

Outrossim, providencie-se a nomeação da nova defensora dativa, Dra. Priscila Aparecida Tomaz Bortolotte - OAB 213.288, para prosseguir com o patrocínio dos interesses do réu José de Lima, nesta ação

Fixo, por ora, os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

Cientifique-se tanto a advogada destituída quanto a nomeada.

Com relação à possibilidade de retratação da decisão que declinou a competência, uma vez que agravada de instrumento (fls.331/342), mantenha-a, por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando a possibilidade de reforma da decisão agravada, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso pelo TRF. .PA 1,10 Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018245-84.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143 ( ) - SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X UNIAO FEDERAL(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Res. nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003149-92.2014.403.6143** - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Res. nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000413-33.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-24.2013.403.6143 ( ) - F. TORREZAAN & CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X F. TORREZAAN & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Res. nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA PAOLLA DE MELO SCHMIDT OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLY NUNES LUIZON - SP393259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTÉRICA ARARENSE

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que em 23/05/2018 efetuou o pagamento de uma guia GRU para inscrição no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio junto à Lotérica Ararense, todavia, dias depois foi informada pela ré Caixa Econômica Federal que o pagamento não havia se concretizado em razão de um erro no sistema. Afirma que, em razão desse fato, perdeu o prazo para inscrição no ENEM.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LADISLAU E L RODRIGUES & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO TECNO TERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Em que pese o impetrante tenha incluído como litisconsortes passivos necessários o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA e INSS, entendo que tratam-se de partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da paraafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Desse modo, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA e INSS** ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-35.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR DAL BELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GIACOMELO CASELLI - SP379259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.



Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

*“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*(...)*

*II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS A GEMIR SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 9741819, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferio, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **12/09/2018**, às **11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Deiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 9736851 (autos nº 5000514-41.2018.403.6134), **sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão – ID 9831968), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

- 1) Trazendo aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.
- 2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário, uma vez que o extrato juntado (ID 9813564) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve ente público federal e, por conseguinte, o interesse público, cuja conciliação dependeria, em princípio, da autorização do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, bem como dos dirigentes máximos das empresas públicas federais em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, consoante previsão do art. 1º da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 9835428) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REINALDO JOSE CARAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 9788793, fl.33) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

**PROCEDIMENTO COMUM****0000558-82.2017.403.6134 - SEBASTIAO ROBERTO MESSIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).  
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).  
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATOS DE PAGAMENTOS RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003258-02.2015.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).  
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).  
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).  
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

**Expediente Nº 2038****MONITORIA****0000471-34.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, exped-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retornem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001181-54.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, exped-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retornem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001189-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X GILMAR AUGUSTO RAINIAK**

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001265-21.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO NASCIMENTO

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001269-58.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEITON PINHEIRO DO NASCIMENTO

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001270-43.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001271-28.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001354-44.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DE LIMA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001523-31.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON CHRISTIAN PAES

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001742-44.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER WILSON DE LIMA PELAQUIM

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0002031-74.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0002228-29.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FLORIANO DA SILVA LUZ

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0002927-20.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0003158-47.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GARCIA

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro. A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos. Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003104-47.2016.403.6134** - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da petição da CEF fls. 259/260. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0001759-17.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR X IVANI DE SOUZA NUNES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0001779-08.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORTEX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP X FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO X MARIA AUXILIADORA CORREA CRESPO X OSCAR CRESPO PEREZ

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0002094-36.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIAN PELISSARI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003063-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CECCHINO RESPEL EIRELI - EPP X RICARDO CECCHINO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003167-43.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LETTE ARRUDA FERREIRA

Primeiramente, defiro o pedido de desbloqueio de valores de fls.101. Providencie a Secretária o necessário.

Dando seguimento ao feito, defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001177-45.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUCIO DA SILVA NUNES EPP X GLAUCIO DA SILVA NUNES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001259-14.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DDFORTE PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X IVANDIL MOREIRA CRUZ

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001359-66.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. DA CUNHA ATACADO DE FRIOS - ME X LEANDRO DA CUNHA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002883-98.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. E. REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ELIANE MARIA ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003140-26.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUILHERME PIMENTA LESSA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003173-16.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003190-52.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M A C LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MARGARETE SILVA DE SOUZA



Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003244-18.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINE SOUZA TRINDADE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003245-03.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014639-75.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014640-60.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA ANGELO DIAS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014643-30.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SAVAZI ALVES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014643-15.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000172-57.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILBER MANFRE NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000173-42.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANE ANDREA BELLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE ANDREA BELLAN

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000265-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DURAES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-04.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002165-38.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DOMINGOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002810-63.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002811-48.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002812-33.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003166-58.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000051-92.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000800-12.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.L.A. FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001268-73.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001481-79.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001586-56.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR DIAS ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DIAS ARANDA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002926-35.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNA MARCANDAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA MARCANDAL PEREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003138-56.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CASSIANO RICARDO MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RICARDO MORAES ROCHA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

De prêmio, conquanto assente que a parte autora impugna o procedimento de execução extrajudicial subjacente à consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 1156 do CRI de Nova Odessa - SP, a peça inicial, s.m.j., deixou de constar o pedido principal.

A par disso, observo que o sobredito imóvel foi adquirido também pela Sra. Luciana Lessa Bermejo, a qual, porém, não figura no polo ativo ação.

Feitos esses apontamentos, providencie a parte autora a emenda à inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de sanar as aludidas irregularidades.

Após, subam os autos conclusos *com brevidade*.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANER INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA QUAINO KUERCHES MENEZES, CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHES MENEZES  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemil Antônio Kuerches Menezes e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 9790841).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-94.2018.4.03.6134  
AUTOR: VALENTIN ELIAS HAMMANN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

*“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*(...)*

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*”

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Pet. id. 9654584: a despeito do desemprego asseverado, não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, notadamente em vista da aposentadoria atualmente auferida pelo postulante (NB: 42/163.462.712-9).

Destarte, mantenho o quanto decidido anteriormente.

Int.

2. Em prosseguimento, Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Cumpra-se

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2074

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-26.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-05.2018.403.6134 ()) - GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/37: conforme assentado na decisão de fl. 34, este Juízo não tem competência para a análise dos pedidos aqui veiculados.

Nesse passo, não conheço do pedido de fls. 36/37 e, considerando o quanto decidido neste incidente e no feito principal, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe.  
Int. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000050-05.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Em razão da certidão de fl. 156, vieram-me os autos conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

No caso em tela, considerando que a decisão recorrida baseou-se, notadamente, em jurisprudência consolidada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim que não houve alteração da situação fática,

mantenho a decisão de fls. 143/144, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, nos termos do art. 583 do CPP, forme-se o instrumento com as peças indicadas pelo parquet federal (fl. 153), juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, e remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Tendo em vista que o recurso, na hipótese em tela, não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 584 do CPP, encaminhem-se, desde já, estes autos, juntamente com o feito referente ao pedido de restituição de coisas (nº 0000068-26.2018.403.6134) à Justiça Estadual de Americana, com as homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1098

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000059-70.2018.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

MARILDA HELENA MENDES CANÉ, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 60/64. A defesa constituída da ré alegou que esta nunca teve a propriedade ou mesmo a posse da embarcação penhorada, requerendo sua absolvição sumária. Decido. As alegações defensivas da ré formuladas nos autos demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sr. Ronaldo José Lamberti. Na mesma data, será realizada a oitiva da testemunha comum, Sra. Giane da Silva Rocha Souza, bem como o interrogatório da ré, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, de forma convencional. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de Carta Precatória de citação frutífera, ID 10139092, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IZOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente intimado, conforme Decisão de ID 5283233, a apresentar réplica e formular pedidos quanto a produção de provas, a parte autora, manifestou requerendo prazo suplementar, nos termos da petição de ID 5717743, dizendo que *“requer prazo suplementar para apresentar novos documentos, copia do PA, vez que o PPP fornecido pela Prefeitura de Cajati e juntada na inicial (doc.11) fls.41/42 não tinha sido analisado pelo INSS”*.

Assim, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Assim, concedo à parte autora para de **em 15 (quinze) dias** para apresentar fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado e, ainda, o referido PPP.

Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, INSS.

Publique-se e intímem-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de prestação de contas, conforme inicial de ID 9448966. Seguindo, a informação de ID 9449236 apontou possível prevenção. Intimada, a parte autora na petição de ID 10166210 esclareceu quanto à dita prevenção, pelo que a afasta.

Assim, presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, expeça-se mandado de citação da parte ré, para que, nos termos do artigo 550 do CPC – Código de Processo Civil-, *preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias*.

Do mandado deverá constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, (art. 335, I e 550, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de revelia.

Intime-se, também, a parte autora, por intermédio da publicação, na pessoa de seu advogado para que tenha ciência do presente despacho.

Adverta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído.

Registro, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

## DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 9872219, abro prazo de 05 dias para que a parte autora, querendo, se manifeste e especifique provas. Feito, retomem os autos para despacho.

Ademais, caso transcorra sem manifestação o prazo acima concedido, reputo que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Portanto, não há necessidade de produção de novas provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intime-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID [10187642](#)), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Após, não havendo apresentação de novos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intimem-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora, na peça vestibular (ID 4198426) requer seja intimado o INSS para a apresentação de processo administrativo, requerendo “a intimação da autarquia ré para que apresente cópia integral do processo administrativo (N.B. 073.555.297-5) da autora”.

Assim, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Assim, concedo à parte autora para de **em 15 (quinze) dias** para apresentar fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado.

Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, INSS.

Publique-se e intímem-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

#### DESPACHO

1. Ciente da comunicação de ID 9448450 que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5010424-64.2018.4.03.0000. Assim, aguarde-se por 60 dias informação quanto ao julgamento recurso.
2. Publique-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

#### DESPACHO

1. Ciente da apresentação de Agravo de Instrumento (petição id n.º 8653168): mantenho a sentença/decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se por 30 dias informação quanto ao recebimento do referido recurso.
3. Publique-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIA FREITAS LOPEIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 9974768), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Após, não havendo apresentação de novos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intímem-se.



Registro, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES, ISABELE BUSNARDO SOARES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 10166789, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 10145057, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9491962, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9491962, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 8692992, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 8922017, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME, GILSON RAMOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9023526, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 6796742, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 54.587,48(Cinquenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4976112, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9916712, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Intime-se e publique-se.

Registro, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JORDHAN BARROS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do CPC -Código de Processo Civil- e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 9491962, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do CPC dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Intime-se e publique-se.

**Registro, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 4713980, que determina a citação da parte ré, INSS, após a juntada da pericia para, querendo, apresentar contestação, cite-se o Instituto, pelo sistema informatizado.

**Registro, 19 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que juntei informações de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.**

**Ademais, nos termos do Despacho de ID 9958302, intime-se a executada, por seu advogado, via DJE, para, querendo apresentar Impugnação à penhora BacenJud, parcialmente frutífera, no prazo de 05 dias, conforme art. 854, § 2º e 3º do CPC – Código de Processo Civil.**

**Registro, 19 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que juntei informações de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.**

**Nos termos do Despacho de ID 9902783, intime-se a parte executada, por seu advogado, via DJE, para, querendo apresentar Impugnação à penhora BacenJud, parcialmente frutífera, no prazo de 05 dias, conforme art. 854, § 2º e 3º do CPC – Código de Processo Civil.**

**Registro, 19 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que juntei informações de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.**

Nos termos do Despacho de ID 9908213, intimem-se os executados, por correio, via Carta com AR, nos termos dos art. 273, inc. II e 274, parágrafo único do CPC – Código de Processo Civil-, para, querendo apresentar Impugnação à penhora BacenJud, parcialmente frutífera, no prazo de 05 dias, conforme art. 854, § 2º e 3º do CPC.

Registro, 19 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que juntei informações de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.**

Nos termos do Despacho de ID 9912272, intimem-se os executados, por mandado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC – Código de Processo Civil-, para, querendo apresentar Impugnação à penhora BacenJud, parcialmente frutífera, no prazo de 05 dias, conforme art. 854, § 2º e 3º do CPC.

Registro, 19 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Formulam os autores pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhe garanta “a suspensão de todo o procedimento de cobrança por parte da Ré, a suspensão do procedimento de notificação dos Autores, a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis acima mencionados em nome da Caixa Econômica Federal ou de seus efeitos até o final do processo”, pertinente ao “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.1969.690.0000105/65.

O pedido assim expressado tem em verdade nítido caráter cautelar.

Ao que colho da petição inicial, contudo, aparentemente a pretensão de fundo não é meramente cautelar, senão satisfativa. Isso porque os autores invocam a necessária revisão dos termos do ajuste acima referido, embora não o deduzam expressamente como pedido.

Pelo exposto, determino aos autores esclareçam em que se encerra verdadeiramente o pedido de urgência, bem assim qual será exatamente o pedido principal a ser formulado. Se for o caso, desde já ajustem o pedido formulado, nos termos dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Finalmente em caso de apresentação de pedido tendente à revisão do contrato, desde já deverão promover a adequação do polo passivo do feito, por meio da inclusão da devedora principal.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAIMUNDO MACEDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA MARIA GOMES PEREIRA - SP283522  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Raimundo Macedo Pereira em face do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Osasco.

Vieram os autos à conclusão.

### Decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Osasco.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS MELO  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

A União ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Luiz Carlos Melo, militar da reserva. Visa a ser reintegrada na posse Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri.

Essencialmente, advoga a ilegalidade da manutenção da posse do PNR por militar inativo e a necessidade de retomada do imóvel ao fim do fornecimento de moradia a militar da ativa em serviço na cidade de São Paulo.

Narra que, em 04/08/2017, o requerido foi transferido de ofício para a reserva remunerada. Decorrentemente, foi o militar regularmente notificado para o fim de desocupação do PNR. Porque o requerido ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.

À inicial, anexaram-se documentos.

O pedido reintegratório liminar foi deferido parcialmente (Id 8567979).

Citado, o requerido não ofereceu contestação.

Foi noticiada a desocupação do imóvel (Id 8889395).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre referir que a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

“(…) A pedido de reintegração formulado pela União está a exigir apreciação conjunta com o pedido de reconsideração apresentado, pelo requerido, nos autos do interdito proibitório acima numerado (Id 6108626).

Preceitua o caput do artigo 562 do Código de Processo Civil que:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No mérito, a análise do pedido liminar não merece maior excursão judicial.



A matéria relativa ao direito à ocupação do PNR em referência já foi objeto de análise nos autos do interdito proibitório nº 5002407-71.2017.403.6144, que tramita perante este Juízo.

Naquele feito foi proferida a seguinte decisão (Id 5409477):

"(...) Consoante relatado, pretende o autor, militar da reserva, trato judicial que lhe garanta a manutenção da posse do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri.

Alega que estaria na iminência de retornar ao serviço ativo e, pois, de fazer jus novamente à ocupação da residência oficial.

Da análise dos autos colho que, de fato, em julho de 2017, foi encaminhada proposta ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Divisão de Exército de designação do autor para o exercício de serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no 22º Batalhão Logístico Leve (Id 3712705 e Id 4825376).

Nessa toada, cumpre analisar a qualidade da atual posse exercida pelo autor sobre o Próprio Nacional Residencial PNR em referência.

Tal proposição, contudo, restou rejeitada conforme 'DIEX nº 61-E1/CMSE', de 30 de janeiro de 2018 (Id 4825376), em razão da constatação da ausência de conveniência administrativa para o serviço.

Assim, em que pese a circunstância de o autor ter passado à reserva a partir de 11/08/2017, é de se fixar que, por ocasião da propositura da ação, ele possuía legítima expectativa de retorno ao serviço ativo, somente afastada em janeiro deste ano de 2018.

Nesta atual quadra, portanto, calha concluir que o autor não mais possui a expectativa legítima de vir a atender de forma iminente condição necessária à manutenção da posse sobre o Próprio Nacional Residencial.

Com efeito, o artigo 23, IV, a, da Portaria nº 277/2008 estabelece que a desocupação do PNR deverá ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação em qualquer meio oficial e público de registro: (Redação dada pela Port nº 1.312, de 29.09.17) a) do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma".

Dessa forma, revela-se irregular o atual exercício de posse do PNU pelo autor.

Isso fixado, passo à análise do pedido de pronta desocupação do Próprio Nacional Residencial PNR.

A delonga – de julho de 2017 a janeiro de 2018 – na análise da proposta de retorno do autor ao serviço militar ativo a ele não pode ser atribuída.

Demais disso, não colho informação segura quanto a que o autor tenha sido efetivamente notificado da decisão que indeferiu a sua indicação para o exercício do serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal. Registre-se, demais, que o imóvel serve de habitação ao autor e a sua família, fato que neste momento deve ser levado em conta de consideração em respeito ao direito fundamental referido.

Por fim, no caso dos autos resta afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação contra a União, dada a possibilidade de cobrança da Taxa de Uso e contas de consumo, devidas até a data da efetiva desocupação do imóvel (artigo 26 da Portaria nº 277/2008).

Diante desse contexto processual, em atribuição da máxima eficácia ao direito constitucional à moradia, bem assim em atenção ao comportamento das partes durante o curso do processo administrativo de proposta de retorno do militar à ativa, a saída do autor do PNU deve ser temporariamente modulada.

Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União, de um lado, e o direito à moradia do autor, de outro lado, assino a este último o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos (ex vi p.ú. do art. 219, CPC), contados de sua intimação, para que desocupe completamente, de forma pacífica e definitiva, o imóvel descrito na inicial.

Observo que apesar da possibilidade jurídico-processual (art. 343, CPC), a União não postulou em sua contestação que, em caso de não acolhimento judicial integral do pedido autoral, fosse-lhe expedido mandado de reintegração de posse do PNU. Por tal motivo, a este Juízo não cabe estabelecer medidas de desocupação forçada posterior ao decurso do prazo acima.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência. Em atenção ao direito constitucional de moradia e à legítima expectativa de direito que pautou a ocupação irregular, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da efetiva intimação desta decisão, para que avie outro local de moradia própria e de sua família. Por decorrência, determino à União tolere a ocupação, pelo autor, do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri, durante esse trintidário.(...)"

Conforme se apura da ferramenta 'expedientes' do sistema PJe, o militar foi intimado daquela decisão em 10 de abril passado. Assim, pois, no caso dos autos, o esbulho possessório restou caracterizado em data de 11 de maio do corrente ano, quando se findou o prazo de 30 dias corridos concedido pelo Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, de forma a decidir o pedido de imediata desocupação do imóvel, tomo em consideração a manifestação do requerido nos autos do interdito proibitório nº 5002407-71.2017.403.6144 (Id 6108626).

Com efeito, por meio daquela petição o militar pretende a sua manutenção no PNR pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Assim o pretende sob o argumento da impossibilidade de adquirir imóvel próprio em prazo inferior ao pretendido. Refere o militar que a sua vida e a de sua família estão todas adaptadas neste Município e que por tal razão pretende aqui adquirir imóvel, por meio de financiamento imobiliário fornecido pela Fundação Habitacional do Exército – FHE. A análise de seu requerimento de concessão de crédito, contudo, conforme lhe teria sido informado, pode ocorrer em até seis meses, decorrendo daí o pleito de dilação do prazo de permanência no PNR.

Nesse particular, é manifesta a improcedência da pretensão, que tangencia mesmo a má-fé processual sob o aspecto objetivo.

De fato, conforme se apura da mensagem eletrônica Id 6108643, juntada àqueles autos, o requerido diligenciou junto à Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX em data de 10 de abril do corrente ano (mesma data de sua intimação da decisão Id 5409477). Tal consulta, ao menos de forma indiciária, demonstra a intenção do militar na obtenção de crédito para aquisição de imóvel.

Merece registro ainda o expressivo valor, de R\$ 4.258,50, que aparentemente vem sendo descontado de seus rendimentos (ff. 109-111 daqueles autos), desde janeiro, a título de 'PNR (F EX AT)'.

Tais fatos demonstram respectivamente a intenção de adquirir imóvel e de se onerar com a ocupação do PNR.

Todavia, é elementar que a aquisição de imóvel não é a única forma prévia à desocupação do PNR. Naturalmente há à disposição do requerido outras formas mais prontas para a obtenção de residência -- em especial a locação -- até que ele eventualmente venha a adquirir imóvel próprio. Sob esse pretexto de intenção de compra não pode o requerido querer impor à União, titular do imóvel, que tolere sua ocupação irregular indefinidamente, menos ainda quando já vencidos para além do tolerável os prazos administrativo e judicial a ele concedidos.

Cabe sempre lembrar, demais, conforme já acima fixado, que a manutenção de residência de militar da reserva em Próprio Nacional Residencial não encontra amparo legal, muito menos quando em flagrante recalcitrância em atender o ato de requisição. Para além disso, estando o imóvel em questão inserido na circunscrição de Vila Militar, é de se supor que, por questão de estratégia e de segurança nacional, deva mesmo ele ser ocupado por militar da ativa.

Diante do exposto, o pedido liminar: Determino a expedição defiro parcialmente de mandado de reintegração da União na posse do Próprio Nacional Residencial situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento do mandado, sempre de forma a promover a desocupação pacífica, concedo o prazo suplementar e final de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência desta decisão, para que o requerido desocupe amistosamente o imóvel, retirando dele todos os seus pertences. Em não havendo a desocupação dentro desse período, promova-se a desocupação forçada, para o que autorizo a requisição da atuação da Polícia Federal, a qual operará com a força necessária e proporcional ao cumprimento desta ordem. Neste último caso, deverá a União indicar local de depósito e depositário dos bens. (...)"

Citado, o requerido deixou de oferecer contestação.

Ainda, por meio da comunicação Id 8889395 foi notificada a desocupação do imóvel.

Por tudo, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis ao requerido após a apreciação da medida liminar, há de ser acolhido o pleito de reintegração de posse da União, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão Id 8567979 e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a reintegração do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri, em favor da União, conforme mesmo já efetivado em cumprimento da ordem liminar.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo do requerido.

Custas pelo requerido.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Determino à impetrante esclareça a divergência existente entre o feito nº 5002238-84.2017.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**BARUERI, 9 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, MATHIAS SAADE GONCALVES - SP388179

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Há, ainda, outros ajustes necessários.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
  - (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
  - (3) indicar, de forma especificada, quais verbas indenizatórias pretende ver excluídas da base de cálculo da exação adversada, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “tais como”.
  - (4) indicar no que reside exatamente a distinção entre o feito nº 5001281-84.2018.403.6100 e o presente feito.
- Intime-se.

**BARUERI, 9 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR, DEBORA SABRINA BARBOSA BALEIRO, CARLOS ALBERTO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo qual o objeto que ainda pretendem ver apreciados pelo Juízo. O seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 500276-34.2018.403.6130.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E2K DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E2K do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Essencialmente, alega que os débitos apontados pelo Fisco Federal a impedir a expedição pretendida estão com a sua exigibilidade suspensa, por razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em seu favor. Advoga sua regularidade fiscal por razão da inclusão de seus débitos tributários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem. Pertinentemente aos óbices que estão a impedir a emissão da certidão pretendida pela impetrante na via administrativa, o Delegado da Receita Federal informou que: “A impetrante escolheu parcelar seus débitos utilizando-se do maior prazo previsto na legislação, que é em 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais, previsto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Lei 13.496/17 e no art. 3º, inciso III, alínea “c”, da citada IN RFB 1.711/2017 (...) como condição para a validação desta opção pelo sistema, deveria a impetrante, assim como os demais contribuintes que aderiram ao parcelamento, realizar o recolhimento da primeira prestação, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, até 14 de novembro do mesmo ano (...) E o contribuinte somente recolheu a referida prestação no dia 17/11/2017, ou seja, de forma absolutamente extemporânea (...) Além dos débitos que constam em aberto pela não validação da opção da impetrante pelo parcelamento, pelas razões acima expostas, existem também dois outros débitos, um de IPI e outro de IRPJ, relativos à competência de maio de 2018, que impedem a emissão da certidão pretendida. Ressalta-se que não é possível a inclusão desses dois débitos no parcelamento, em razão de seu período de competência”.

Ora, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes.

Com efeito, a certidão de regularidade fiscal, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. A expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos para ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diagnósticos da América S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9563756).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao salário-educação, por entender que ela não mais subsiste após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (A1 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA, CARBON BLINDADOS LTDA.

## DESPACHO

**Id 9840366:** recebo como parcial a emenda à inicial.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de emenda pertinente à adequação do valor atribuído à causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação id 8878363 se deu em momento posterior à prolação da sentença recorrida, id 7846649, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Campari do Brasil Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença id. 9437331, alegando a existência de contradição e omissão. Defende que o entendimento do Juízo a respeito da impossibilidade de restituição através de mandado de segurança é contraditório em relação à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, de acordo com a Súmula nº 461, do STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Narra também que a sentença foi omissa, ao não mencionar que a Lei nº 9.430/96 deve ser observada quando da compensação.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Diante da ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

A sentença vedou expressamente a restituição do indébito pela via judicial (ou seja, nestes autos), nos exatos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STJ e da súmula 461 do STJ, aplicável por analogia. Ainda, para evitar desinteligências e protelações descabidas, aclarou que a impetrante tem direito a pleitear a restituição do indébito *em sede administrativa* – direito que não decorre do ato decisório, mas da lei (artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional).

Por fim, o raciocínio jurídico utilizado pela embargante, de que o Juízo foi omissa ao não mencionar que a Lei nº 9.430/96 deverá ser observada quando da compensação, conduziria à ilegítima conclusão de que o contribuinte deveria ter contra si automaticamente negada a eficácia de toda e qualquer norma jurídica cuja aplicação não tenha sido explicitamente referida na sentença. Em nenhum momento este Juízo negou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja incidência se dá *ex vi legis*.

Diante do exposto, não havendo que se falar em contradição ou omissão, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1024, § 5º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144  
AUTOR: WILLIAMS MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Williams Marim em face da sentença id. 9898543. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de reconhecer o direito à concessão de benefício mais vantajoso. Narra que requereu o reconhecimento de seu direito adquirido a partir de 13/12/2005, ou seja, em qualquer outra data posterior em que atingisse os requisitos mínimos de aposentadoria. Diz que possui direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data em que alcançou o requisito "idade". Requer o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional ao tempo em que atingiu todos os requisitos à concessão do benefício, no caso, a data em que completou 53 anos de idade, em 27/07/2008.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao réu quanto aos embargos opostos, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDEl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se **pretende verdadeira apreciação de pedido não formulado na petição inicial**, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

O autor formulou os seguintes pedidos em sua petição inicial:

a) **Concessão da Tutela antecipada** bem como a sua manutenção, até o deslinde da presente *questio*, quando então a referida aposentadoria tornar-se-á definitiva; pois está **comprovado de forma inequívoca o direito do segurado** ao benefício.

b) Julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, reconhecendo o direito adquirido do autor a partir da data de 13/12/2005, com reconhecimento de período insalubre e sua averbação referente as empresas:

**I. METALUR LTDA de 27/02/1979 a 21/01/1981 no cargo de Químico**, com **exposição de agente de risco Químico** por manuseio de ácido diversos (Bórico, fluorídrico, flúor Silício, Sulfúrico, Nítrico, Clorídrico, entre outros) de acordo com PPP constante em fls. 10; 32 a 34 do PA em anexo;

**II. INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA - IPT de 23/02/1976 a 23/02/1979 no cargo de Técnico de Laboratório**, com **exposição de agente de risco Químico e Calor** por manuseio de agentes químicos como Solventes, ácido diversos (Bórico, fluorídrico, flúor Silício, Sulfúrico, Nítrico, Clorídrico, entre outros) e particulados metálicos, de acordo com PPP constante em fls. 5 a 09; 27 a 30 do PA em anexo;

**III. SAMEB – SERVIÇO DE ASSISTENCIA MÉDICA DE BARUERI de 02/07/1991 a 13/12/2005** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com **exposição de agente de risco Biológico** por exercer suas funções nas mesmas condições que o enfermeiro, pois realizava curativos, aplicações de injeções, procedimentos terapêuticos, entre outros. Consta em formulário DSS 8033 constante no PA em anexo fls. 11/12/13/14/15 do PA;

c) **citação** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **Viaduto Santa Ifigênia, 268, 12º andar - centro – São Paulo/SP – CEP 01033-050**, na pessoa de qualquer de seus Procuradores;

d) Protesta por todos os meios de prova em direito permitido, tais como, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do Representante Legal do requerido, sob pena de confissão e demais provas em direito admitidas para provar o alegado;

e) A concessão do benefício da **celeridade processual** tendo em vista que o autor é pessoa idosa com mais de 60 anos, nos termos do art. 1º e 71 da lei nº 10.741/03 e **assistência judiciária gratuita** por ser o Autor pobre na acepção legal e nos termos da lei 1.060/50; (id. 751178).

Observo que o autor não pediu a possível reafirmação da DER, mas sim o reconhecimento de seu direito adquirido a partir de 13/12/2005, ou seja, **com início em 13/12/2005**.

A reafirmação da DER não pode se dar de ofício, sob pena de o julgamento ser considerado *ultra petita*. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que concerne ao cômputo do tempo de serviço após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido, desde que a tese tenha sido invocada ao menos na instância recursal ordinária. 2. Diante da inexistência de pedido veiculado pela parte autora na inicial, não pode o Magistrado agir de ofício a fim de reafirmar a DER, incorrendo, portanto, em julgamento *ultra petita*. 3. Recurso da parte ré integralmente provido. (Primeira Turma Recursal do RS, RECURSO 50041156220174047104, Rel. ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, julgado em 13/06/2018).

Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Id 9956487. Prejudicado eventual juízo de retratação, diante da concessão da tutela recursal provisória (id 10080664).

2. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida a tanto por seu contrato social.

Sem prejuízo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito adversado para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NERI LEMES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, do CPC

Considerando que o sistema não permite a remessa dos autos ao E. TRF/3º em caso de ausência de assinatura eletrônica dos documentos inseridos nos autos, INTIMO A APELANTE (AUTORA) a regularizar a petição id 3296288.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001989-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SPI181293

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Alcatel-Lucent Brasil SA, qualificada nos autos, impetrou o presente *habeas data* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente, pretende lhe sejam prestadas todas as informações fiscais da empresa Lucent Technologies Brasil Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 57.359.747/0001-58, de quem alega ser sucessora.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em síntese, defende que anteriormente mesmo à impetração, a impetrante teve acesso a todas as informações vindicadas na inicial.

Manifestação da impetrante (Id 9865239).

Vieram os autos conclusos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, trata-se de *habeas data* por meio do qual a impetrante pretende lhe sejam fornecidas todas as informações fiscais, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, relativas à empresa Lucent Technologies Brasil Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 57.359.747/0001-58.

Essencialmente, advoga a impetrante que “*Não obstante o extrato do contribuinte emitido pelo SINCOR possa servir de base para regularizações perante o fisco, recolhimentos nele apontados sem destinação própria, seja por pagamento em duplicidade, indevido ou origem diversa, podem configurar créditos não alocados passíveis de apropriação pelo contribuinte de forma segura. “Créditos não Alocados”, que em muitos casos representam valores extremamente relevantes mantidos até então, em completo sigilo pelo fisco” e mais “deixou de esclarecer a Impetrada o porquê em todos os casos em que os arquivos disponibilizados por aquele Posto Fiscal (doc. 09 e 10), somente 20% dos documentos apresentados continham as informações solicitadas (GFIP’s sob o código 150).”.*

A impetrada, por sua vez, refere que “a) a empresa retirou todas as cópias de GFIPs que constavam nos sistemas da RFB para os CNPJs indicados, nos períodos solicitados. Caso não conste nos sistemas da RFB, significa que não houve entrega, por parte do contribuinte, das declarações solicitadas. b) quanto às informações de valores das contribuições/FPAS, apesar de a tela solicitada ser exclusiva para consulta interna, todos os dados solicitados constam nas GFIPs, bastando que a empresa filtre as informações que desejar, servindo-se do Código FPAS (...)”.

Tais referidas informações foram prestadas à impetrante, em 11/05/2018, portanto em data anterior à impetração.

É de se concluir, pois, que o *habeas data* é via processual descabida (na modalidade necessidade) para a pretensão deduzida no presente caso.

Com efeito, o artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/1997, que disciplina o rito processual do *habeas data*, determina que “a petição inicial deverá ser instruída com prova: I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.”

Ao teor dessa exigência legal, o egr. Superior Tribunal de Justiça sumulou, por seu enunciado nº 02, que “não cabe *habeas data* se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

Por todo o exposto, entendo que na espécie não houve violação ao direito geral de informação da impetrante. Tal conclusão decorre do fornecimento a ela de documento com dados equivalentes aos constantes da Consulta Valores das Contribuições por Situação/FPAS – CCORGFIIP e da inexistência de prova de impedimento à consulta a essa tela, na via administrativa.

Finalmente, é de se registrar que os valores “declarados, retidos, compensados, pagos e/ou devidos mensalmente por terceiros e/ou pela empresa sucedida” podem ser obtidos também pela análise contábil dos lançamentos efetuados nos livros de registro próprios e/ou na documentação fiscal da empresa sucedida, cuja destruição total também não restou demonstrada nos autos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabida condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/1997.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnologia Bancária S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Essencialmente pretende a regularização de débitos anotados em seu relatório fiscal, de modo a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 9476894).

A inicial foi admitida (Id 9477555).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Manifestação da impetrante (Id 9570774).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Manifestações da impetrante (Id 9833933, Id 9833945 e Id 9834303).

Vieram os autos conclusos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a efetiva regularidade fiscal da impetrante a fazer surgir o seu direito à expedição da certidão respectiva.

Ora, conforme o informado pela autoridade impetrada “a) Débito de Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF – Código 5952, competência 05/2018, com saldo devedor de R\$ 1.854.165,06. Em relação a tal débito, embora a impetrante alegue que a exigibilidade estaria suspensa por conta de apresentação de inconformidade, tal não ocorre, conforme se explica a seguir. Primeiramente, a impetrante alega que apresentou a PER/DCOMP 29216.27555.201014.1.3.04-3174. Ocorre, porém, que em tal PER/DCOMP a mesma não fez referência ao débito ora tratado, mas sim a outros (...) A tentativa de compensação de tal débito, na verdade, ocorre em outra PER/DOMP também citada na inicial, a de número 18182.73010.180618.13.04-0850, a qual, foi considerada como não declarada (...) b) Processos fiscais 13896.720.643/2015-72, 13896.721.056/2013-39 e 13896.721.634/2018-41. Embora o contribuinte alegue ter incluído tais processos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, verificou-se que houve recolhimento a menor, pela impetrante, dos valores devidos, pelo que os débitos não foram suspensos. c) divergência entre GFIP e GPS. A divergência reconhecida pela impetrante, em sua petição inicial, dos valores constantes sem GFIP e GPS não fora, ao contrário do alegado, sanadas (...)”.

Pois bem. Quanto ao óbice referente à divergência de GFIP e GPS, de fato, conforme mesmo anotado pela impetrante tal débito já foi baixado pela Receita Federal (Id 9833933).

Quanto ao processo administrativo nº 13896721634/2018-41 a própria impetrante admite que “promoveu o pagamento dos valores da glosa que julgou devidos”.

Finalmente, é de se fixar que nem mesmo é de se acolher a pretensão da impetrante arriada na interposição de recurso hierárquico, ao qual pretende atribuir efeito suspensivo nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Isso porque demais de não possuir o efeito suspensivo pretendido, o recurso da impetrante inclusive já foi tido por intempestivo conforme se apura da decisão Id 9833939 (pág. 338).

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Continua o jurista: “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária, havendo, por conseguinte, ausência de interesse processual diante da inadequação da via eleita.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5018138-75.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



BARUERI, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. em face da sentença averbada no id. 9706568. Essencialmente busca o afastamento da contradição entre o acolhimento total da pretensão e o registro da "parcial" concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte, considerada a natureza material do erro.

A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material no dispositivo da sentença embargada, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

De fato, todos os pedidos veiculados na inicial mandamental acabaram por ser acolhidos. Não houve modulação sentencial da pretensão inicial, pois. Não houve censura quanto à pretensão relacionada ao tema de fundo ou aos temas consequentes, como por exemplo a pretensão de compensação ou restituição, que sempre foram pretendidas pela via administrativa e em momento posterior ao trânsito em julgado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "*concedo parcialmente a segurança*", leia-se "*concedo a segurança*".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Diz que também aderiu ao programa especial de regularização tributária – PERT. Expõe que não tem qualquer valor pendente de solução, pois as parcelas foram liquidadas em seus respectivos vencimentos. Relata que, porém, a emissão de sua certidão de regularidade fiscal foi impossibilitada. Afirma que solicitou novamente a emissão da certidão em 06/11/2017, mas o pedido não foi sequer apreciado.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 3462558).

Emenda da inicial (id. 3468334).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 3572712).

O impetrado prestou suas informações (id. 3714701). Em síntese, narra que a certidão positiva de débito com efeitos de negativa nº 3872.2C81.06F5.98A2, da impetrante, foi liberada e emitida em 16/11/2017.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse o seu interesse mandamental remanescente (id. 5138258).

A impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (id. 3714701).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado e reflexos; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais indenizadas na rescisão, 1/3 de férias pagas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13º salário recebido e indenizado; auxílio maternidade; hora extra e adicional noturno; auxílio doença; cesta básica; gratificação; indenização por dispensa na estabilidade da CIPA; vale transporte e reembolso; participação nos lucros e resultados 1º e 2º parcela".

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9424594).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

**DECIDO.**

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos e primeiros quinze dias de auxílio-doença**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, de vale-transporte e de indenização por dispensa na estabilidade da CIPA**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 470 DA CLT. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DESPESIDA QUE ANTECEDE A DATA BASE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO PO D R ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO ETERMINADO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. VII - Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. VIII - Os valores pagos a título de "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. IX - Conforme se extrai do Enunciado nº 291 do TST, há evidente cunho indenizatório na rubrica "indenização pela supressão de horas extras", não se incorporando à remuneração e, portanto, não sujeita à exação em questão. X - Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização por despedida que antecede a data-base e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea "e", itens 3 e 9). XI - Agravo legal não provido. (ApRecNec 0001869-21.2014.4.03.6100; 2ª Turma; Des. Federal Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 02/06/2015)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), férias gozadas, horas extraordinárias e adicional noturno**.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nº 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de cesta básica. Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* de cesta básica, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, esta sim excluída da incidência da contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de 'cesta básica' integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g, da f. 86 dos autos (verba nº 66).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA.01/02/2010). 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nº 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem do auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente válida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Quanto ao abono pecuniário, à gratificação e à participação nos lucros em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

**PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular." (RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.);

Nesse sentido ainda, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Sentença reformada no tocante à verba honorária. VI - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (ApReeNec 00033940420154036100; 2ª Turma; Des. Fed. Valdeci dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 26/07/2018)

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (abono pecuniário, gratificação e participação nos lucros), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido à gratificação, ao abono pecuniário e à participação nos lucros, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, nos primeiros quinze dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias, vale-transporte, indenização por dispensa na estabilidade da CIPA, férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda – IR – sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Brandili Têxtil Ltda.

Refere que, no dia 03/07/2017, a empresa Brandili decidiu por rescindir unilateralmente o contrato de representação comercial. Narra que foi firmado termo de transação. Diz que acordou, junto com a empresa Brandili, o pagamento de indenização de 1/12 e aviso prévio, nos termos dos artigos 27, j, e 34, ambos da Lei nº 4.886/1965. Expõe que, sobre o pagamento das parcelas, será retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirma que, por se tratar de valores indenizatórios, que objetivam reparar o seu patrimônio, em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória na *writ*.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada prestasse informações (id. 8462868).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id. 8729018). Narra que está adstrita ao Decreto nº 3.000/99. Diz que a retenção do imposto é regra geral imposta pela legislação. Expõe que, para que a retenção não ocorra, é necessário que os valores tenham sido pagos de acordo com a legislação trabalhista ou para a reparação de danos, o que não é o caso dos autos. Relata que o contrato de prestação de serviços foi constituído por prazo indeterminado. Informa que a impetrante juntou carta da contratante Brandili anunciando o aviso prévio de trinta dias, previsto no artigo 34, da Lei nº 4.886/65. Afirma que o entendimento do STJ é no sentido de que as verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória. Narra que, porém, o contrato da impetrante possuía prazo indeterminado, logo, a rescisão não foi antecipada. Diz que o distrato ocorreu por consenso e mútuo acordo. Expõe que não foi demonstrado dano ou prejuízo causado pela contratante Brandili. Relata que os valores pagos incluíram comissões pendentes de pagamento frutos das prestações de serviços da impetrante. Afirma que a impetrante não demonstrou qual é o valor referente à suposta indenização de 1/12 avos do total da retribuição/comissões auferidas durante os últimos 12 meses. Requer a denegação da segurança.

Em petição sob o id. 9205456, a impetrante informou que, por meio da Nota PGFN/CRJ/nº 46/2018, a Fazenda Nacional não está mais obrigada a contestar ou recorrer nas ações que versem sobre a incidência do IR sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Requer a confirmação da medida liminar deferida e a concessão da segurança.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrado se manifestasse sobre o teor da referida nota.

A União reconheceu expressamente o pedido autoral e requereu a extinção da ação com resolução de mérito (id. 9618046), sem prejuízo da informação a ser colacionada pela autoridade impetrada.

O impetrado, por sua vez, narra que algumas questões restaram inconclusivas, como se houve de fato uma rescisão unilateral do contrato; se se trata de aviso prévio indenizado ou se o contrato de representação comercial vigorou por mais de seis meses, uma vez que não consta a data de sua celebração no instrumento (id. 9630548).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

### 2.2 Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e sua aplicação ao caso concreto

Vale a transcrição de alguns trechos da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, pertinentes ao exame da lide:

2. Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea "z"), como se observa abaixo:

#### **z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial.**

**Resumo:** Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

**Precedentes:** REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

3. Tendo em vista a existência de precedentes do STJ que aplicam o fundamento jurídico adotado nos julgamentos acima mencionados aos casos que versam acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, notadamente o art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da aludida dispensa de contestar e de recorrer, prevista no item 1.22, alínea "z", às demandas judiciais que versem também sobre o aviso prévio, estabelecido no art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965.

(...)

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões e a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

(...)

12. Desse modo, sugere-se a exclusão do item 1.22, alínea "z", da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e a introdução de novo item com todas as situações tratadas nesta Nota, acrescida da hipótese já contida no citado item, nos seguintes termos:

#### **IR e CSLL: Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea "j", e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.**

**Resumo:** O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

**Precedentes:** REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS, REsp nº 1.588.523/PE, AREsp nº 900.883/SP, Decisão monocárterica nº 1.572.760/RS, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, REsp nº 1.133.101/SP, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR e REsp nº 1.632.525/SC.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

**Data da inclusão:** XX/XX/2017.

(...)

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

#### **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

Resta saber, portanto, se, no caso dos autos, os valores recebidos pela impetrante da empresa Brandili foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e de descumprimento do aviso prévio, bem como se a rescisão do contrato de representação comercial foi imotivada e unilateral.

Nos termos dos artigos 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

i) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

A Malharia Brandili Ltda. e a impetrante celebraram Contrato de Representação Comercial. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

**PRIMEIRA:** A REPRESENTADA concede à REPRESENTANTE a representação comercial, em caráter autônomo, portanto, sem relação de emprego, para mediação de negócios mercantis, agenciando a venda de produtos e artigos de fabricação da REPRESENTADA, conforme mostruários fornecidos a cada coleção, por tempo indeterminado, na forma deste contrato.

(...)

**DÉCIMA-QUINTA:** A indenização devida à REPRESENTANTE, pela rescisão do presente contrato, fora nos casos previstos no art. 34 da Lei 4.886/65 e do inadimplemento das demais obrigações assumidas neste contrato, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição/comissões auferidas durante os últimos 12 (doze) meses de representação. (id. 1802761).

Posteriormente, a Brandili Têxtil Ltda. e a impetrante celebraram Termo de Transação Extrajudicial com Condição Suspensiva. Vale a transcrição de alguns trechos do distrato:

CONSIDERANDO que as PARTES celebraram entre si um CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL e que este CONTRATO já encerrado;

CONSIDERANDO que a relação existente entre as PARTES é muito antiga e que as PARTES estão se empenhando em levantar documentos e registros a fim de apurar o montante das comissões e direitos auferidos pela REPRESENTANTE no curso da contratação;

CONSIDERANDO que, por consenso, as PARTES, consideram a possibilidade de revisão dos números encontrados, bem como que existem informações pendentes, as quais demandam considerável tempo para apuração completa;

CONSIDERANDO que é devida pela BRANDILI a indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial mantido com a REPRESENTANTE, nos termos do art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92 e pré-aviso, nos termos do art. 34 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que os valores previstos neste Termo de Transação são todos inerentes à referida indenização;

CONSIDERANDO que existe o firme propósito de evitar a instauração de um litígio judicial e que por tal motivo já firmam o presente acordo de transação extrajudicial, como autoriza o artigo 840 do Código Civil;

(...)

I – A BRANDILI, após o levantamento completo e final das informações necessárias, pagará à REPRESENTANTE o valor devido por consenso, relacionado à indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial mantido com a REPRESENTANTE, nos termos do art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92 e pré-aviso, nos termos do art. 34 da mesma lei.

(...)

III – Caso até o final do ano de 2017 as partes não cheguem a um consenso sobre o valor devido, será pago à REPRESENTANTE, a título de indenização legalmente devida pela rescisão do contrato de representação comercial pela BRANDILI, mais o montante abaixo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme parcelamento a seguir e respectivos vencimentos:

(...)

XIII – O presente TERMO DE TRANSAÇÃO é feito de acordo com o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, livre de qualquer coação, de forma irrevogável e irrevogável, obrigando os herdeiros e sucessores das PARTES.

Observo que, pelo termo de transação, a Brandili se responsabilizou pelo pagamento da indenização de 1/12 e pelo aviso prévio. Noto, também, que a rescisão do contrato foi imotivada e se deu por interesse da Brandili.

Logo, os valores recebidos pela impetrante da empresa Brandili, descritos exclusivamente no termo de transação extrajudicial sob o id. 1802770, foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e de descumprimento do aviso prévio.

Da mesma forma, a rescisão do contrato de representação comercial foi imotivada e se deu de forma unilateral, por interesse da empresa Brandili Têxtil Ltda.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e entendo pela concessão da segurança, devido ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de Imposto sobre a Renda, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança, dos valores recebidos a título de: (1) indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 e; (2) descumprimento do aviso prévio, nos termos do artigo 34, da Lei nº 4.886/65, descritos exclusivamente no termo de transação extrajudicial sob o id. 1802770.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5013623-31.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa Brandili Têxtil Ltda.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intertek Industry Services Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Narra que, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, apurou um crédito denominado “saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 228.737,91. Expõe que o crédito foi atualizado, perfazendo um valor de R\$ 242.988,28. Diz que, em 31/08/2012, requereu a compensação administrativa dos créditos tributários através do PERDCOMP nº 04176.16450.310812.1.3.02-5025, no valor de R\$ 74.087,17. Relata que, posteriormente, apresentou mais três PERDCOMP, utilizando-se do saldo remanescente apontado no PERDCOMP anterior. Informa que os PERDCOMP posteriores estavam vinculados ao processo de crédito nº 13896-900.976/2013-11 e aos processos de cobrança n.ºs 13896-901.158/2013-36, 13896-901.344/2013-75, 13896-901.346/2013-64 e 13896-901.348/2013-53. Afirma que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – do ano de 2012 continha erro de preenchimento. Expõe que, em 04/04/2013, o impetrado proferiu despacho decisório em que não homologou os seus créditos. Informa que, em 23/04/2013, retificou a referida DIPJ. Narra que, em 03/05/2013, apresentou manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu as compensações. Diz que, passados mais de quatro anos da prolação do despacho decisório que não homologou as PERDCOMP, recebeu mensagem, em seu Domicílio Tributário Eletrônico, em que constava a Notificação de Lançamento nº NLMIC-1913/2017 – Multa por Compensação não Homologada. Expõe que foi instaurado o processo de autuação nº 11080.731.560/2017-30. Relata que foi aplicada multa no percentual de 50% do valor do crédito apontado nas PERDCOMP. Afirma que, como o crédito fiscal objeto das PERDCOMP encontra-se com exigibilidade suspensa, acreditou que a notificação de lançamento também permaneceria suspensa. Informa que, porém, o crédito em questão passou a figurar em seu Relatório de Situação Fiscal como “débito/pendência”. Requer a tramitação do processo em segredo de justiça. Pleiteia a declaração de nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº NLMIC-1913/2017.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 4894078), em que a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que o processo nº 11080.731560/2017-30 é oriundo de multa isolada por não homologação de declarações de compensação. Diz que o contribuinte não apresentou impugnação ao lançamento. Expõe que, no processo nº 13896.900976/2013-11, as DCOMP foram analisadas. Relata que esse processo aguarda julgamento de recurso apresentado pelo contribuinte. Afirma que a multa aplicada no processo nº 11080.731560/2017-30 teve sua exigibilidade suspensa, a fim de aguardar o desfecho do processo nº 13896.900976/2013-11. Informa que a pretensão da impetrante, de anulação da notificação de lançamento, é “(...) totalmente descabida, pois as exigências de ambos os processos, embora tenham como motivação o mesmo fato jurídico, ou seja, a inexistência do crédito pleiteado, são absolutamente distintas.” (id. 4940567).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade impetrada informasse a atual situação do processo nº 13896.900976/2013-11.

O Delegado da Receita Federal informou que o processo aguarda distribuição para julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0003288-07.2015.4.03.6144, em razão da diversidade de pedidos.

## MÉRITO

### 2.2 Lançamento de ofício de multa

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ora grafada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A aplicação da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada é obrigação da autoridade impetrada, conforme o artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, o lançamento da multa é distinto do lançamento dos tributos. Os tributos glosados não precisam mais ser lançados de ofício, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O artigo 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, tornando desnecessário o lançamento de ofício dos valores glosados, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos §§ 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Com isso, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não-homologação, e intimação para pagamento ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 3. A partir da data da entrega da declaração, a União tinha cinco anos para promover os atos tendentes à cobrança do seu crédito. Decorrido o prazo sem que tenha sido ulimada a cobrança judicial do crédito, incide a regra inserta do inciso V do artigo 156 do CTN, de modo que resta extinto o crédito tributário. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Turma. (TRF4, APELREEX 20087010009221, Segunda Turma, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 19/05/2010).

Conforme referido pela impetrada em suas informações, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir:

(...) o que é exigido no processo 13896.900976/2013-11 e processos de cobrança vinculados, é o crédito tributário que se pretendia compensar com o crédito não reconhecido pelo Fisco. Está se falando aqui de **crédito tributário confessado** pelo sujeito passivo e exigido em razão da não homologação das DCOMPs. Tal exigência é respaldada pelos parágrafos 6º e 7º do art. 74 da Lei 9.430/1996. Já no processo 11080.731560/2017-30, foi realizado **lançamento de ofício** para exigência da multa isolada de 50% prevista no parágrafo 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996. Tal multa tem como base de cálculo o valor dos débitos indevidamente compensados, porém, com aqueles não se confunde, caracterizando exigência distinta.

Porém, nos termos do artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/96, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade, a multa de ofício deve ter sua exigibilidade suspensa, conforme mesmo já o fez a autoridade impetrada.

A segurança, portanto, deve ser parcialmente concedida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário referente à multa de ofício até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada lance no registro da multa por compensação não homologada nº NLMIC-1913/2017 a condição 'exigibilidade suspensa' e a mantenha até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13896.900976/2013-11.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5003964-61.2018.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 14 de agosto de 2018.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001903-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HONORATO IGNACIO DE SOUZA, BRAZILINA BRANCO DE SOUZA

REPRESENTANTE: BRASILINA DOS SANTOS LIBERADO

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

RÉU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP, OFICIAL DO 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PETROBRAS, CATHARINA BASSETTO ORSI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, MYRTHES ORSI DE OLIVEIRA MATTOS, RODOLPHO ORSI JUNIOR, THALES DE LORENA PEIXOTO JUNIOR, MARIO SAVELLI, ESPOLIO DE ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR, MARIA LUIZA NOSCHESSE ORSI, MARIA LIGIA SAVELLI LORENA PEIXOTO, IGNES JOSEPHINA DROGHETTI SAVELLI, GENEBRA MARIA FAGUNDES RAPOSO DE ALMEIDA, FERNANDO ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA FAGUNDES CADERNUTO, MARIA SILVA FAGUNDES CADERNUTO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

De modo a mais bem delimitar o objeto, os contornos fáticos e a própria viabilidade jurídica da pretensão, citem-se por ora apenas:

- a União,
- o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Barueri/SP,
- o Oficial do 8.º Registro de Imóveis de São Paulo e
- Peônia Empreendimentos Imobiliários S/A.

Após o oferecimento das contestações dessas rés, tomem conclusos para a análise, inclusive do pedido de tutela provisória.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6507

#### EXECUCAO FISCAL

0000372-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000372-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Verifica-se no sistema de acompanhamento processual que na publicação certificada à fl. 381 houve erro em relação ao patrono da parte executada, tendo constado o nome da advogada que à fl. 336 renunciou ao mandato outorgado.

Por esse motivo, considerando que a parte final do despacho supramencionado não foi cumprida, e ainda que houve a juntada de novo instrumento de mandato às fls. 382/383, fica a parte executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações requeridas pelo exequente no item b da petição de fl. 376. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.



**Expediente Nº 6509**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010102-89.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105 ( ) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 713/741: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo.
- 2- Intimem-se.

**Expediente Nº 6510**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-67.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-82.2013.403.6105 ( ) - NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 112/115: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

**Expediente Nº 6512**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001156-89.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8) ) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 111/115: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002165-86.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-48.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

- 1- Intime-se a parte Embargante, INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação de folhas 06/07, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, todas da Execução Fiscal n.000542948201740361056105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002166-71.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-93.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

- 1- Intime-se a parte Embargante, INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação de folhas 06/07, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, todas da Execução Fiscal n.000542693201740361056105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

**Expediente Nº 6513**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015322-97.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-66.2016.403.6105 ( ) - JACITARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 27/32; 38/47 e de folhas 57/58, todas da Execução Fiscal n. 00002056620164036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019598-74.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-07.2016.403.6105 ( ) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
- 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000980-13.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601239-91.1997.403.6105 (97.0601239-7) ) - MCAF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO E SP329495 - CAROLINE SOQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação de folhas 65/74, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 03, todas da Execução Fiscal 06012399119974036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

**Expediente Nº 6508**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008321-03.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

- Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3966255, expedido em 09/08/2018. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-67.2010.403.6105** (2010.61.05.002456-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3) ) - AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME (SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o(a) Dr(a). Julia Pereira Ezequiel de Oliveira (OABSP 282137) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3967880, expedido em 09/08/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015446-90.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6514****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005870-29.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000360-3) ) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALDESI ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 26 de março de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4404****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-93.2014.403.6111** - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002786-07.2014.403.6111** - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 31/08/2018, às 09h30min, na sede da Empresa Jacto - Pompeia-SP, continuando na Empresa Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil (Avenida Nelson Alves Bastos, 69, Pompeia/SP), no mesmo dia 31/08/2018, às 13h00.

Oficie-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.



monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenado o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Eis como, diagramado. fica o benefício:Nome da beneficiária: Tereza Marques de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 08.10.2015Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decimus a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000237-19.2017.403.6111 - ORIVALDO GARCIA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da digitalização do feito, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000271-91.2017.403.6111 - VALDIR DE LIMA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, o qual, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assoalhado e não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre o resultado da justificação administrativa e sobre a contestação apresentada. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Documental e nos autos a prova produzida, bastante em si, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Em pauta trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 24.09.1974 a 07.10.1989. Somado aludido período ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. Provou-se que Antonio de Lima, pai do autor (fl. 112), lidou no meio rural. Deveras, filiou-se a sindicato de trabalhadores rurais em 24.09.1974 e a ele esteve vinculado até outubro de 1989 (fl. 14). Também veio ao feito contrato de parceria agrícola firmado por Antonio para vigorar de setembro de 1984 a setembro de 1987 (fl. 21). Sobre o autor há declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais (fls. 16/17), a qual, todavia, para produzir efeitos havia de estar homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei nº 8.213/91), o que não aconteceu. É de valia, por outro lado o atestado de fl. 22, segundo o qual o autor, ao requerer primeira via da Carteira de Identidade, em 07.04.1987, declarou-se lavrador. Considerada, então, a base material produzida, preenche de razoabilidade, passa-se à análise dos testemunhos colidos na Justificação Administrativa (fls. 117/123), depoimentos estes que, tomados pelo INSS, não sofreram impugnação. A testemunha Sérgio Rogério Galor declarou que conheceu o autor em 1975 e que o viu exercendo atividades rurais pelo período entre 1975 e maio de 1990, com os pais e irmãos, o pai na condição de parceiro rural do Sítio São Dimas. Já a testemunha Orlando dos Santos disse ter visto o autor trabalhando na lavoura de 1978 a 1990, com os pais e irmãos. Esclareceu que o pai do autor era parceiro rural no Sítio São Dimas. É assim que se reconhece trabalho rural do autor de 15.08.1976 (quando completou 12 anos - fl. 112) até 07.10.1989, na conjugação dos elementos materiais e orais de prova coligidos. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 102/103), eis a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, o autor soma 27 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 15.08.1976 a 07.10.1989; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001442-83.2017.403.6111 - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da digitalização do feito, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001593-49.2017.403.6111 - MARLY RODRIGUES BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos compreendidos entre 1984 e 2016. Sucessivamente, pede conversão do tempo especial reconhecido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a produção de provas pericial e oral. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos períodos de 26.11.1984 a 15.04.1988, de 19.04.1988 a 15.03.1991, de 10.09.1993 a 15.12.2006 e de 07.06.2010 a 03.02.2014, já que foram reconhecidos pelos INSS como trabalho debaixo de condições adversas (fls. 74/75 e 79/80). Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição é matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controversa gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais. Não é caso de deferir as provas requeridas. Em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, quanto à matéria que se tem sob enfoque, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Na consideração de que é ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado e não demonstrado, na hipótese, que ela não consegue por seus próprios meios obtê-los, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Indeferir, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Indeferir, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o filero da controvérsia que aqui se trava. Tendo isso em conta, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC, sobrestando em seguida o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do mesmo estatuto processual. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001725-09.2017.403.6111 - CLAUDECIR SANTOS FERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferring-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral. Oportunizada ao autor a juntada de documentos voltados à demonstração do direito sustentado, ele nada acresceu e aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão adrede analisados. Note-se que, dúvidas a propósito dos citados documentos, se afligem o autor, não de ser espancadas em ação dirigida em face de quem os produziu, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) falto. Indeferir, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, enfrenta a vedação prevista no artigo 443 do CPC.

Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Em pauta trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, por interstícios compreendidos entre 1977 e 2013. Somados aludidos períodos, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Anote desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos de 01.02.1977 a 17.04.1983, de 20.10.1983 a 24.06.1987 e de 05.10.1992 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais e assim computados, como se vê de fls. 107/109 e 120/123. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensinava a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-Juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos referidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 10.04.2017, postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.07.2013. Tecidas essas considerações, colhe enfrentar a matéria de fundo. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se nos rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova careada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 06.03.1997 a 06.10.2004 Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Função/atividade: Soldador Agentes nocivos: Ruído (92,7 decibéis), radiações não ionizantes e fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 43); CNIS (fl. 151); PPP (fls. 56/57); Laudo técnico (fls. 58/89) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.04.2005 a 05.02.2006 Empresa: Silvia Gomes Ourinhos - ME Função/atividade: Serralheiro Agentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante e fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 43); CNIS (fl. 151); PPP (fls. 27/28) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de que foi ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária; com relação aos demais agentes, utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 02.01.2007 a 17.01.2011 Empresa: Ikeda - Empresarial Ltda. Função/atividade: Soldador Agentes nocivos: Ruído (92,8 decibéis), radiação não ionizante, fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 43); CNIS (fl. 151); PPP (fl. 104) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 15.07.2011 a 21.12.2011 Empresa: MC Campol Serral e Estr. Metal Ltda. EPP Função/atividade: Soldador Agentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante, fumos de solda e poeira metálica, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 44); CNIS (fl. 151); PPP (fls. 90/91) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não se pode considerá-lo baseado em laudo técnico) Período: 03.01.2013 a 17.07.2013 Empresa: WS Artefatos de Aço Inox Ltda. ME Função/atividade: Auxiliar de Produção Agentes nocivos: Ruído (não quantificado) Prova: CTPS (fl. 47); CNIS (fl. 151); PPP (fls. 94/95 e 118/119) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Sem prova de que foi ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 06.10.2004, de 02.01.2007 a 17.01.2011 e de 03.01.2013 a 17.07.2013. Somados aludidos períodos àquelas reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições adversas (fls. 120/123), a contagem de tempo de serviço especial que o caso se enseja fica assim emoldurada: Cumprir, pois, o autor 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício se defere a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2013 - fl. 29), conforme requerido. Diante de todo o exposto(i) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.02.1977 a 17.04.1983, de 20.10.1983 a 24.06.1987 e de 05.10.1992 a 05.03.1997; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 06.03.1997 a 06.10.2004, de 02.01.2007 a 17.01.2011 e de 03.01.2013 a 17.07.2013; (iii) julgo procedente o pedido de conversão do benefício NB 164.605.287-8 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2013); (iv) julgo prejudicado o pedido de revisão do benefício de que a autora está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial aditivo e soma ao tempo comum. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O réu, que sucumbiu em maior medida, pagará honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas e não prescritas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é autorizada de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001810-92.2017.403.6111 - OLGA HIROMI IMAZUMI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, o consequente recálculo, para o benefício passar a ser pago de forma integral, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial assalariado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. A autora pronunciou-se acerca da contestação apresentada e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. Oportunizou-se à autora complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos aptos a demonstrar o direito sustentado. A autora juntou PPP, a respeito do qual o réu foi identificado. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora entrega ao talante do juiz a necessidade de realizar perícia (fl. 88). No entanto, escora-se no teor de PPP não impugnado. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários. É emitido pela empresa ou por preposto seu, tendo por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não são alegadas. Prova oral tampouco afigura-se pertinente. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos para a saúde do obreiro. Não é de deferir a nos moldes do artigo 443 do CPC. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais, de 01.03.1996 a 11.06.2008, que se deve adir, acrescido (fator 1,2), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor. Não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se nos rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova careada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte: Período: 01.03.1996 a 11.06.2008 Empresa: Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marilá S/C Ltda. Função/atividade: Auxiliar de enfermagem Agentes nocivos: Bactérias, fungos, sangue e secreções Prova: CTPS (fls. 28/29); CNIS (fl. ); PPP (fls. 97/98) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA De 01.03.1996 a 05.03.1997 (Enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais antes de 27.05.2015, deixando sem suporte técnico reconhecimento de tempo especial na vigência do Decreto nº 2172/97) Reconhece-se especial, em suma, a atividade desempenhada de 01.03.1996 a 05.03.1997. A autora tem direito, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 146.221.652-5), desde a data do requerimento administrativo (11.06.2008 - fl. 23), conforme requerido. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer de tempo especial, em favor da autora, de 01.03.1996 a 05.03.1997, condenando o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício (NB 146.221.652-5), apenas para que seja computado como especial aludido período, recalculando seu valor desde 11.06.2008. Deverá o réu pagar à autora as diferenças que se verificarem, respeitadas a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 18.04.2012), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza

a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 92vº.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002113-09.2017.403.6111** - NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora período trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Somado aludido tempo de serviço ao assim reconhecido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou-se citá-lo. O INSS, sem apresentar contestação, juntou documentos. Decretou-se a revelia do réu. A autora informou não ter provas a produzir e o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Oportunizou-se à autora complementar o painel probatório, juntando documentos. A autora juntou laudo técnico, a respeito do qual foi o réu identificado. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais o período que vai de 01.04.1998 a 07.05.2006, que lhe garantiria, somado ao tempo reconhecido administrativamente como trabalhado sob condições adversas, a concessão de aposentadoria especial, benefício que persegue. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem discriminar, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. E. STJ no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.04.1998 a 07.05.2006 Empresa: Irmãdade Beneficente São José Função/atividade: Auxiliar de enfermagem Agentes nocivos: Vírus, bactérias e microrganismos Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 95); PPP (fls. 63/66); Laudo técnico (fls. 106/110) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99) Reconhece-se, pois, a especialidade do trabalho realizado no período alegado. Somado, todavia, aludido tempo àquele reconhecido especial pelo instituto previdenciário (76/77 e 80/81), soma o autor menos de 25 anos trabalhados. Repare-se na contagem que no caso se enseja: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e (ii) procedente o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine ao intervalo que vai de 01.04.1998 a 07.05.2006. Honorários de advogado firmados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. O INSS pagará metade (1/2) desta verba ao senhor advogado da autora e esta a outra metade (1/2) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalva que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de renúncia necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002174-64.2017.403.6111** - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da digitalização do feito, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002242-14.2017.403.6111** - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETTI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 07.09.1960, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual com seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo. A inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o resultado da justificação administrativa. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não tinha provas a produzir. Intimada a justificar a utilidade da prova oral pleiteada, a autora dela desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 22.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.11.2015. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural por toda a vida. A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência traçada em lei. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (11.11.2015 - fl. 21) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prerrogativas da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Isso assentado, da análise dos autos verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade (fl. 08). Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado. Não são necessários documentos destinados a cobrir, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU). É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquila aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Nessa consideração, vínculos de emprego do marido não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da personalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito pessoal do obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge empregado. Muito bem. A autora comprovou trabalho rural registrado em CTPS, de 20.05.1996 a 24.08.1996 e de 01.06.2001 a 16.08.2001 (fl. 13), períodos que foram computados administrativamente (fl. 64). Nos autos ficou demonstrado, ademais, que Antonio Dragonetti, seu marido (fl. 09), trabalhou no meio rural. De fato, Antonio está qualificado lavrador em sua certidão de casamento, ato lavrado em 1979 (fl. 09), assim como na certidão de nascimento da filha comum, reportada a 1979 (fl. 11). Outrossim, na CTPS do marido da autora estão anotados contratos de trabalho rural, entretidos entre 1973 e 2013 (fls. 15/20). Por fim, aposentou-se Antonio Dragonetti, em 2010, na condição de empregado rural (fl. 125). Com essa anotação, compensa esmiuçar a prova oral produzida. A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos na Fazenda Pau D'Alho, da qual o genitor era empregado, pelo período de 1968 a 1978. De 1980 a 1986 trabalhou com o marido, que foi empregado da Fazenda Santa Adélia. Depois se mudaram para a Fazenda Santa Ana e lá trabalharam de 1987 a 1989. De 1989 a 1991 a autora labutou no Sítio Bom Jesus, do qual seu marido era empregado. Entre 2000 e 2015 exerceu atividades rurais, como trabalhadora eventual, no Sítio São José, onde o esposo era registrado. Já a testemunha Antonio Bozza afirmou ter presenciado atividades rurais da autora na Fazenda Santa Ana, da qual o marido dela era empregado, no interstício de 1987 a 1989. Tem conhecimento de que ela trabalhou também na propriedade de família Marconato, de 1989 a 1991, na Fazenda Santa Adélia, de 1991 a 1997, e no Sítio São José, de 2000 a 2015. afirmou que por todo o tempo ela lidou ajudando o marido, que era empregado das citadas propriedades. A testemunha José Carlos Mariano sabe que a autora lidou na Fazenda Santa Ana de 1987 a 1989, juntamente com o marido, que de lá era empregado. Também a viu trabalhando no Sítio Bom Jesus, de 1989 a 1991, e na Fazenda Santa Adélia, de 1991 a 1997. Tem conhecimento, ainda, de que ela labutou no Sítio São José entre 2000 e 2015. Em todos os lugares a autora lidou juntamente o marido, que era empregado contratado. Por fim, a testemunha Moisés Manoel tem conhecimento de que a autora residia e trabalhou na Fazenda Santa Ana, no período de 1987 a 1989, com o marido, que era empregado da propriedade. Sabe também que ela lidou no Sítio Bom Jesus de 1989 a 1991; viu-a trabalhando na Fazenda Santa Adélia de 1991 a 1997 e tem conhecimento de que ela labutou no Sítio São José entre 2000 e 2015. Disse que o marido da autora era empregado contratado em todos os lugares citados e que ela trabalhou juntamente com ele. É assim que, tirante os vínculos de trabalho rural que a autora possui em seu próprio nome, não tem outro indicador material que lhe possa ser transmitido do marido empregado rural (e não segurado especial). Sobrenais, ainda que se entenda possível a excogitada extensão, não há como reconhecer trabalho rural da autora posterior a 2013, por absoluta ausência de fragmento material a lhe dar suporte. Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo e mesmo ao implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado. Note-se que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos

para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CIVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalto que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (at. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002405-91.2017.403.6111 - ALCIDES CAETANO PANDIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Converso o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida, fundada no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desenvolvido em regime de economia familiar, a ser somado a períodos de trabalho urbano. Para fins de comprovação do trabalho rural afirmado, requereu pesquisa in loco.O INSS, em preliminar de contestação, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o quantum a ela atribuído - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Instado, o autor se manifestou, nada dizendo, todavia, acerca da preliminar arguida pelo Instituto Previdenciário. Passo à análise, então, da alçada preliminar. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobretudo, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por idade, desde a DER - 27.10.2016 - ou desde quando satisfeitos os requisitos legais). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil.3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.4. O cálculo apresentado pela autora o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014) Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Retifique-se a autuação.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrentes as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Prescrição é matéria de mérito e será apreciada por ocasião da sentença.A questão controvertida gira em torno do trabalho rural alegado pelo autor.Dos autos constam documentos; prova oral, outrossim, foi colhida em sede de justificação administrativa que se fez processar.Estão no feito, então, elementos suficientes a seu deslinde, afigurando-se desnecessária a pesquisa solicitada pelo autor, a qual fica indeferida com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC.Iso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Aficam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Tendo isso em conta, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC, sobrestando em seguida o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do mesmo estatuto processual.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002565-19.2017.403.6111 - NAU FERMINO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confeririam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórias da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu ofereceu contestação. Impugnou o valor atribuído à causa, arguiu prescrição e sustentou, quanto à matéria de fundo, não provada a especialidade que se alega, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor requereu a oitiva de testemunhas.O réu disse não ter provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.Oportunizou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos hábeis a forrar o direito sustentado.O autor juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS.É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova oral requerida pelo autor.É que testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Análise a preliminar arguida pela autarquia-ré. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobretudo, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 16.04.2014). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO.1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União.2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil.3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas.4. O cálculo apresentado pela autora o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014) (grifei). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Prosseguindo, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.04.2014.No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por diversos períodos, compreendidos entre 1977 e 2014.Somados aludidos intervalos aqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC I, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Na hipótese vertente, analisada a prova carreada dos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 01.08.1977 a 03.11.1977Empresa: Gildo MataráFunção/atividade: PrestistaAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 21)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79)Período: 02.01.1979 a 30.09.1982Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.Função/atividade: PrestistaAgentes nocivos: Não indicadosProva: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 26); PPP (fls. 28/29)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79)Período: 01.10.1982 a 29.03.1983Empresa: Geraldo Roso LozanoFunção/atividade: Serviços GeraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 26)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 04.04.1983 a 10.07.1987Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.Função/atividade: PrestistaAgentes nocivos: Não indicadosProva: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 26); PPP (fls. 29/30)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79)Período: 04.01.1988 a 29.07.1988Empresa: M Prestes de OliveiraFunção/atividade: PedreiroAgentes nocivos: Não demonstradosProva: VADS (fl. 22)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 29.01.1996 a 16.04.2014Empresa: Bel S.A.Função/atividade: Pedreiro/Aux. manut. predialAgentes nocivos: Ruído- 29.01.1996 a 31.12.1998: 80 decibéis- 01.01.1999 a 04.03.2001: 82 decibéis- 05.03.2003 a 28.02.2004: 83 decibéis- 01.03.2004 a 05.01.2009: 84 decibéis- 06.01.2009 a 07.04.2011: 83 decibéis- a partir de 08.04.2011: exposição não está quantificada em decibéisProva: CNIS (fl. 26); PPP (fls. 92/93)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 01.08.1977 a 03.11.1977, de 02.01.1979 a 30.09.1982 e de 04.04.1983 a 10.07.1987.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 71v/72), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma proporcional.Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (16.04.2014 - fl. 17), consoante requerido.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos de 01.08.1977 a 03.11.1977, de 02.01.1979 a 30.09.1982 e de 04.04.1983 a 10.07.1987;(ii) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a concedê-lo ao autor com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:Nome do beneficiário: Nau Fermindo dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ProporcionalData de início do benefício (DIB): 16.04.2014 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----O autor será pago, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele.Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3.º, do CPC.A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 87v.º.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000337-23.2007.403.6111** (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me a CEF contra o cálculo apresentado pelos autores/exequentes, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.Os autores se manifestaram sobre a impugnação apresentada.O processo foi remetido à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDIO.Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apresentou cálculos às fls. 353/355, com os quais concordaram os exequentes, com a ressalva de que não considerou a CEF, na soma do total devido, o importe reconhecido em favor do autor Sidney (fls. 365/367).Com relação ao autor acima cabe frisar que a executada apurou a quantia de R\$ 12.282,31, maior que a cobrada pela parte exequente (R\$ 9.313,36 - fls. 337/340). O valor a ser pago, assim, é o apontado por essa última.Tomadas as considerações acima, a hipótese está a depender de simples cálculo aritmético, a seguir realizado, que vai demonstrar: Autor(a) Valor devido: Ana Cristina Hatun Bosque R\$ 2.048,85 Anna Maria Gomes Hatun R\$ 16.072,38 Sidney Takashi Inamura R\$ 9.313,36 TOTAL: R\$ 27.434,59 Honorários (10%): R\$ 2.743,45 Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação levantada.O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o que acima se empreendeu.Nos autos está depositada quantia maior que a devida (fl. 350). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação de fls. 351/352 e JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 30.178,04, a ser destacado do depósito de fl. 350. Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Oficie-se à CEF autorizando-a a apropriar-se do valor remanescente, devendo comunicar nos autos a efetivação da medida.A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, 1º, do CPC), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu.Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entre mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante que lhe é devido, quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da ré é capaz de lhe proporcionar.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006425-72.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111 ( )) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me a CEF contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.O autor manifestou-se sobre a impugnação apresentada, requerendo a sua rejeição.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.Os autos tornaram à Contadoria, que ratificou as contas apresentadas; as partes pronunciaram-se a respeito.É a síntese do necessário. DECIDIO.Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apontou como correto o importe de R\$ 24.669,22 (fl. 301), valor que depositou nos autos (fl. 304).Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.O cálculo da Contadoria apurou como devido pela CEF o importe de R\$ 14.625,43 (fls. 310/312).Tal valor é inferior ao apresentado pelo credor (R\$25.941,13 - fls. 288/290) e menor que o apontado pela CEF.Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela CEF.A quantia que se reconheceu devida, ao que se viu, está depositada nos autos. Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação de fls. 298/299 e JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado a fl. 304, dele subtraído o montante de 15% (quinze por cento).Em favor do procurador do exequente haverá de ser expedido alvará para levantamento dos 15% (quinze por cento) acima destacados, correspondentes aos honorários advocatícios contratuais (fls. 292/294). Com a expedição, comunique-se ao exequente e seu patrono para retirada dos alvarás, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Sem consequências sucumbenciais, as quais, de resto, seriam de ínfima significação econômica diante da diferença disputada.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003621-29.2013.403.6111** - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003933-15.2007.403.6111** (2007.61.11.003933-2) - FRANCISCO MOTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FRANCISCO MOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005590-89.2007.403.6111** (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NILZA APARECIDA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0005021-54.2008.403.6111** (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, não impugnados pela parte autora (fl. 168), efetue a parte autora a divisão dos valores dos quinhões de cada sucessor, a fim de viabilizar a expedição dos RPVs. Publique-e.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002258-75.2011.403.6111** - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002439-42.2012.403.6111** - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003127-33.2014.403.6111** - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003322-18.2014.403.6111** - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA X KELLY DE CASSIA RANOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000234-35.2015.403.6111** - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004421-86.2015.403.6111** - CICERO DE SOUZA X IDA DE ALMEIDA FOGACA X CLEIDE DE ALMEIDA FOGACA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA DE ALMEIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000184-72.2016.403.6111** - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA ALTA DE ANDRADE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002492-81.2016.403.6111** - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.Comunique-se o MPF.P. R. I., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002638-25.2016.403.6111** - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WILSON JULIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 9374168).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003911-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 9803422).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001181-39.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LUPATECH S/A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000083-19.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DANIEL CARLOS DE ALMEIDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614, DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogados do(a) EMBARGANTE: EPIFANIO GAVA - SP150614, DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da informação da embargante (ID 8250834) determino o cancelamento da distribuição da presente ação, devendo prosseguir os embargos à execução nº 5002777-24.2018.4036109, primeiramente distribuídos e comandamento mais adiantado.

Ao SEDI para as providências devidas.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-74.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MATTOS & MATTOS - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MATTOS, LUIZ FERNANDO MATTOS

### DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação."

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILJA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0000862-28.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Fls. 55/57: Resta prejudicado o pedido, diante da prolação da sentença à fl. 53.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0001543-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**  
**0002366-10.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THALES DE PAULA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000181-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-75.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000518-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FELIPE GONCALVES

#### DECISÃO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Cópia desta decisão, instruída com os documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000517-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: RICARDO DE CAMPOS HENRIQUES CRUZ

#### DECISÃO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Cópia desta decisão, instruída com os documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERL 17 de janeiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000510-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: BRUNA RAFAELA COELHO

#### D E C I S Ã O

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Cópia desta decisão, instruída com os documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERL 17 de janeiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000507-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TATIANA CAMARGO BACCARAT

#### D E C I S Ã O

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Cópia desta decisão, instruída com os documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERL 17 de janeiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730  
REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para que providencie o *download* dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 607

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003493-36.2015.403.6144** - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029079-75.2015.403.6144** - CLAUDIA MACHADO X JENNIFER MACHADO DE SOUZA X NATIELY MACHADO DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004632-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à determinação retro, INTIMO a parte exequente para se manifeste, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será encaminhado à conclusão, para sentença de extinção.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003344-06.2016.403.6144** - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a análise conclusiva, pela autoridade fiscal, dos pedidos de restituição relacionados às fls.25/30 da petição inicial, referente a retenções de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Pleiteia, ainda, a restituição de eventuais créditos reconhecidos, atualizados monetariamente, garantindo-se a abstenção, por parte da Autoridade Coatora, de proceder à compensação de ofício dos referidos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por força do art. 151, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde dos feitos viola o disposto no art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante. Aduz, por conseguinte, a necessidade de afastar a compensação de ofício dos créditos deferidos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, por se tratar de afronta ao Código Tributário Nacional, na medida em que tomaria exigível dívida alcançada por hipótese elencada no art. 151, do referido Diploma Legal. Com a inicial, juntou procuração, documentos e mídia digital. Custas recolhidas pela Guia de fl.65. Decisão de fls.69/70, deferiu, em parte, a medida liminar, no que tange aos prazos para análise dos processos administrativos. A autoridade impetrada prestou informações por meio de ofício acostado às fls. 77/79, sustentando, no mérito, a complexidade que envolve os processos administrativos em epígrafe e, ainda, a obrigatoriedade da compensação de ofício para pagamento de eventual restituição deferida, a teor dos arts. 73, da Lei n. 9.430/1996, art. 3º, do Decreto n. 2.138/1997 e art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986. Decisão proferida às fls.95/96 concedeu medida liminar, determinando a abstenção da Autoridade Impetrada em proceder à compensação de créditos deferidos com débitos com exigibilidade suspensa. Às fls.106/107, a autoridade coatora, em resposta à notificação que lhe foi dirigida, informou o atendimento parcial do comando judicial. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls.95/96, autuado sob o n. 0012997-34.2016.403.0000. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl.137). À fl.151, a Autoridade Impetrada informou o cumprimento integral das decisões proferidas. A Impetrante interpôs agravo de instrumento, autos n. 5013150-45.2017.403.0000, contra decisão de fl.167, que indeferiu seu pedido, no tocante à reabertura de prazo para cumprimento da medida liminar. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012997-34.2016.403.0000 deu provimento ao pedido de reforma da decisão que concedeu a medida liminar de fls.95/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Na espécie, a parte impetrante requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição elencados às fls.25/30 da petição inicial, porque decorrido o prazo previsto na Lei 11.457/2007. Com efeito, no ajuizamento da ação, embora passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não havia registro de decisão proferida naquele processo administrativo. Sobre a matéria versada nos autos, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal: É obrigatório que seja proferida decisão



administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem. Outrossim, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos: Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (Temas 269 e 270). E assim também se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desprestígio aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial improvida. (REOMS - 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017). Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Assim, resta evidenciada a violação ao direito alegado. É de se observar que, no caso em epígrafe, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada a apreciação de pedidos de restituição relacionados nos itens b.1 e b.2 da petição inicial, no prazo de 90 (noventa) dias e, em 120 (cento e vinte) dias, para aqueles elencados no item b.3 da exordial. De seu turno, a autoridade impetrada, em cumprimento à aludida decisão, informou que, as análises foram concluídas nos dias 25/05/2016, 27/05/2016 e 13/07/2016 e, ainda, que a Impetrante tomou ciência das decisões administrativas, em 27/05/2016 e 18/07/2016 (fls. 106/107 e 151). Dessa modo, conforme se extrai das informações prestadas, observo que os fatos se encontravam pendentes de decisão administrativa, sendo possível afirmar que houve o decurso do prazo para análise das solicitações. No entanto, após deferimento da medida liminar, foram emitidas decisões que apreciaram os requerimentos da Impetrante na seara fiscal. Já no que tange à impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão parcial à impetrante. O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte: Art. 170. A lei pode, nas condições que estipular, ou sob as garantias que estabelecer, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB). Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Dessa forma, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 permite a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos. Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados. Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há cessação de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em consonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade. Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. I. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º do Decreto nº 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa. 2. Obitur dictum, tal intelecção, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei nº 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, 2º, da IN RFB 1.717/2017) destoava dos termos legais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ) No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débito que estejam com a exigibilidade suspensa. No entanto, deve ser observada a diretriz contida no art. 73 da Lei 9.430/1996, a fim de autorizar a compensação no caso de débitos parcelados e não garantidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para) reconhecer que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da parte impetrante de ter examinados os pedidos de restituição elencados na inicial, no prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ato coator cessado tão somente após a concessão da medida liminar, nos autos desta ação mandamental; b) em sendo o caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, nos pedidos de restituição elencados na exordial, que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, exceto no caso previsto no art. 73 da Lei 9.430/1996, em que se autoriza a aludida compensação. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se a prolação desta sentença aos Relatores dos agravos de Instrumento n. 0012997-34.2016.403.0000 e n. 5013150-45.2017.403.0000. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003638-58.2016.403.6144 - EDSON TROCCOLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em sentença proferida às fls. 191/194, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, fica a parte contrária intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região. Com o cumprimento integral, os autos físicos serão remetidos ao

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007369-62.2016.403.6144 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a garantia de permanência da impetrante no programa de recuperação fiscal - REFFIS, instituído pela Lei nº 12.996 de 2014. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do conteúdo da intimação para pagamento (IP nº 00371782/2016), no tocante à exclusão da Impetrante do parcelamento administrativo, em caso de inadimplemento de débitos que alega não ser objeto do REFFIS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas pela Guia de fl. 13. Decisão proferida às fls. 35/36 concedeu medida liminar requerida pela Parte Impetrante. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/40 e, no mérito, informou que as divergências que deram origem a Intimação de Pagamento n. 00371782/2016 foram devidamente sanadas e o parcelamento fiscal foi consolidado. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 45). A Parte Impetrante acoustou aos autos Guia de recolhimento de custas complementares (fls. 46/47). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 51). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Com efeito, a Lei n. 12.996/2014 conferiu novo prazo para a adesão ao chamado Refs da Copa, por meio do qual se possibilitou o pagamento ou o parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 31.12.2013. Consoante o art. 2º, 7º, da referida lei, aplicam-se as regras previstas no art. 1º da Lei n. 11.941/2009, inclusive, no que tange às hipóteses de exclusão do benefício fiscal. E a Lei n. 11.941/2009, que estabelece, em seu artigo 1º, 9º, normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários de débitos tributários, de fato, define como hipóteses de rescisão a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. Vejamos: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após

comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, disciplina a matéria atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. In litteris: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Nessa senda, o parcelamento administrativo tributário configura hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a inadimplência das parcelas do acordo acarreta a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento físico, com o consequente restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário. O benefício do parcelamento pressupõe contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias que envolvem o ato. Desse modo, cabe ao devedor honrar as datas especificadas para quitação das parcelas, ao passo que compete ao Fisco cumprir as regras estabelecidas no programa de parcelamento, no tocante ao prazo, às formalidades e aos procedimentos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Posto isto, as regras do parcelamento não podem ser violadas ou descumpridas, não sendo facultado ao Fisco exigir ou impor ao contribuinte, o que não está previsto na legislação regente do benefício fiscal. Outrossim, é do interesse público que os tributos em débito sejam recolhidos, não sendo adequado, na hipótese, excluir o contribuinte que vem cumprindo o acordo, do programa de parcelamento físico. No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a impetrante não só formalizou o pedido de parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - RFB de que trata a Lei n.º 12.996/2014, como também comprovou a pontualidade no pagamento das prestações assumidas. Ademais, no que tange às informações contidas na Intimação de Pagamento n.º 00371782/2016 (fl.32), verifico que o não atendimento da ordem administrativa de pagamento do débito ensejaria a exclusão da Parte Impetrante do Programa de Parcelamento Fiscal. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal (fls.39/40), o débito apurado na Intimação de pagamento se originou a partir de divergências resultantes do cruzamento de dados da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e das GPSs (Guia de Previdência Social). Após apresentação de GFIPs retificadoras e do recolhimento do valor devido através de GPS, as pendências apontadas na referida Intimação de Pagamento foram sanadas. A Autoridade Impetrada noticiou, ainda, a consolidação e a regularidade do parcelamento formalizado pela Impetrante, bem como a inexistência de fato configuraria hipótese de exclusão da contribuinte do benefício fiscal concedido. Diante disso, com relação aos créditos tributários incluídos na Intimação de Pagamento n.º 00371782/2016, a autoridade fiscal tem o poder-dever de aplicar sanções legais ao caso, tais como, a inclusão do devedor no Cadastro de Inadimplentes, bem como a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, para cobrança judicial. Todavia, diferentemente do que determinou a autoridade fiscal, inexistiu motivo justo para exclusão da Impetrante do programa de recuperação fiscal, uma vez que não houve incidência nas hipóteses autorizadas, elencadas na legislação de regência do parcelamento, que ampararia tal ato administrativo. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de reconhecer que o débito imputado na intimação de pagamento n.º 00371782/2016 não configura hipótese de exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento Fiscal instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n.º 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Superior Tribunal Federal. Remessa necessária obrigatória, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazos, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n.º 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n.º 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n.º 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n.º 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010158-34.2016.403.6144** - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL DE CARAPICUIBA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos etc. Baixa em diligência. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta em face do Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A e da Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A, tendo por objeto impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica, no dia 03.12.2016, entre as 10h e 16h30min, na região da Avenida Inocência Seráfico X Rua Avaré/Avenida Inocência Seráfico X Rua Araçatuba, em Carapicuíba-SP, consistente em desligamento programado para fins de manutenção e expansão das redes de distribuição. Pois bem. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 109, a competência da Justiça Federal. In verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaldada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Assim, a natureza da pessoa envolvida na relação processual define, em regra, a competência cível da Justiça Federal. Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência será da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual. Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica distinta da União. Inexistindo interesse no deslinde da demanda, não subsiste motivo para que o ente federal integre a lide, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal. Neste diapasão, colaciono julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2016). APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016). No caso vertente, observo que a União e a autarquia responsável pela regulação do serviço público (ANEEL) não compõem a relação processual e, ainda, que a matéria discutida decorre de relação de interesse privado. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Barueri/SP. Proceda-se à remessa destes autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000511-78.2017.403.6144** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n.º 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho proferido à fl. 141, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n.º 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n.º 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n.º 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, fica a parte contrária intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região. Com o cumprimento integral, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004860-95.2015.403.6144** - MILLLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO E SPO23663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000015-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.  
Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002847-89.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento, converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do parágrafo 2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Assim, DETERMINO que o(a) Oficial(a) de Justiça:

1. Com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

2. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

3. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

4. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

5. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

6. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Ademais, considerando que a Carta Precatória será distribuída em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópias da petição inicial, instrumento de mandato e demais petição de fl. 131, servirá como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2018, PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011732-29.2015.403.6144** - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, à vista da manifestação do INSS de fls. 347/354, INTIMO A PARTE AUTORA, ora apelada, para que proceda a virtualização destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017, conforme determinado no despacho de fls. 345.

Decorrido o prazo acima, não havendo a comprovação da virtualização, arquivem-se os autos sobrestados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003494-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO a parte autora da juntada do Ofício do INSS (Fls. 235) que noticia a implantação do benefício concedido judicialmente.

Tendo em vista o determinado na sentença de fls. 204/208, INTIMO ambas as partes para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A parte contrária para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, façam os autos conclusos para determinação de virtualização dos autos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003657-64.2016.403.6144** - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES dos esclarecimentos prestados pelo perito para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 610, expedindo alvará referente aos honorários periciais.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010450-19.2016.403.6144** - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerido pela União às fls. 322.PA

Após, à conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-75.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que, querendo, especifique outras provas que pretenda produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-82.2017.403.6144** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETINA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria de Fátima Barbosa da Silva em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, afirma que seu companheiro à época, Sr. Santos Barbosa Nogueira, faleceu em 26/06/2014. Relata que, em 02/07/2014, requereu a pensão por morte (NB 168.692.895-2). Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 63). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 68-80). Argui, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário, porque a pensão é atualmente recebida pela ex-cônjuge. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a concessão do benefício se dê desde a data da propositura da demanda. Postula a juntada de processo administrativo em que a autora teria requerido benefício assistencial, trazida aos autos às ff. 92-95. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (ff. 87-90). Citada, a litisconsorte apresentou contestação (ff. 122-132) e sustenta desconhecer a união estável alegada na exordial. A autora requereu a oitiva de testemunhas os réus não se manifestaram. Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora e da ré Valdete foram colhidos e as testemunhas foram ouvidas (mídia anexa - f. 150). Em alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 151). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corrê. Presentes e regulares os pressupostos processuais e

as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 02/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/01/2017) não decorreu o prazo prescricional. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a produção de sentença de mérito. MÉRITO. 2. Benefício de pensão por morte. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. A qualidade de segurado na data do óbito é incontroversa, pois Santos Barbosa Nogueira era beneficiário de aposentadoria por invalidez (f. 80). Registra-se que, no caso dos autos, o óbito se deu posteriormente à vigência da Lei 13.135/2015 e da Medida Provisória 664/2014. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à prova da existência da união estável, a autora trouxe declaração de residência, com firma reconhecida em cartório, pela qual o Sr. Santos atesta residir com a sra. Maria de Fátima na data de 11/07/2012. Há ainda uma declaração de união estável de ambos, também com firmas reconhecidas, datadas de 20/05/2014, com pretensão de retroação para o ano de 2010. Ressalto ainda a existência de documento do Pronto Socorro Municipal de Itapevi, em que se declara que a autora acompanhou o Sr. Santos em internação ocorrida de 12/5/2014 a 15/5/2014. Da prova oral colhida e produzida neste Juízo, em que pese as testemunhas não terem sido claras nem convincentes acerca do início da união estável, todas foram categóricas ao afirmar que a autora era a convivente do Sr. Santos; que eles residiam sob o mesmo teto no endereço afirmado nos autos até o falecimento deste, sem jamais terem se separado; que se apresentavam como marido e mulher na comunidade; que a sra. Maria de Fátima foi quem cuidou dele nos agravamentos da doença que o levou a óbito. A suposta divergência entre os números das residências, nos comprovantes juntados aos autos foi esclarecida pelo documento de f. 39, interpretado em conjunto com a prova oral produzida, pois se trata de região ainda não urbanizada. Da mesma maneira, percebe-se que os documentos dos autos, analisados em consonância com a prova oral produzida, confirmam que houve a união estável entre o Sr. Santos e a requerente desde, pelo menos, 2012, até a data do óbito do segurado (26/6/2014). Assim, conclui-se que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora, a ser pago desde a data do requerimento administrativo (2/07/2014), termo inicial estabelecido no pedido. Gize-se que a pensão deverá ser rateada com a corrê Valdeina, cônjuge divorciada judicialmente. Isso se extrai dos artigos 76, 2º, e 77 da LRGPS. Finalmente, ao que consta dos autos, já foi cessado o pagamento do benefício assistencial que a autora recebeu de 2009 a 2013.3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à Maria de Fátima Barbosa da Silva: (3.1) o benefício de pensão por morte (NB 168.692.895-2), desde a data do requerimento administrativo (02/04/2014), em rateio com o benefício NB 21/168.692.916-9 de Valdeina Rodrigues da Silva e; (3.2) todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios pro rata em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, 2º e 3º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súm. 111/STJ). Ressalto que a corrê Valdeina é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, também na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996 e à corrê se aplica a exegese do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADI. Oficie-se à APS-ADI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF Maria de Fátima Barbosa da Silva/051.399.184-04/Nome/CPF do instituidor Santos Barbosa Nogueira/013.847.908-96/Data do óbito 26/06/2014/Espécie de benefício Pensão por morte/DIB 02/07/2014/RFMI A ser calculada DIP Data da sentença Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004643-18.2016.403.6144** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença, a teor do art. 179, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, com base na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, sob consequência de sobrestamento do feito.

Ultimada e comprovada tal providência, cumpra-se a Secretária o disposto no art. 4º da resolução em comento.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005253-83.2016.403.6144** - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a inexigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, em razão de ausência de fundamento legal. Pleiteiam, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente. Alegam, as Impetrantes, que, a Emenda Constitucional n. 33/2001 introduziu alterações na Constituição Federal e que tal mudança não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança. Afirmando que as modificações consagradas na Carta Magna atingem o art. 8º, da Lei n. 8.029/1990, alterado pelas Leis n. 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, que disciplinam a matéria, pela incompatibilidade material com as normas constitucionais. Com a inicial, foram anexados documentos e mídia digital. Custas recolhidas pela Guia de fl.89. Em atenção aos despachos de fls. 93, 142 e 145, as Impetrantes regularizaram a representação nos autos. A Autoridade Impetrada prestou informações, asseverando que não há direito líquido e certo das Impetrantes, uma vez ser constitucional a incidência da contribuição na folha de salários. Sustenta, ainda, a vedação da compensação das contribuições de terceiras entidades, bem como, que se concedida a segurança, não seja realizada antes do trânsito em julgado da decisão (fls.171/179). A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl.170). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl.181). Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Com efeito, o art. 149, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o 2º do referido dispositivo. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (GRIFE) No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) No caso vertente, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria acolhido a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas. A respeito do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, a, da Carta Magna, adotou o termo poderão ter alíquotas, emanando uma ideia de possibilidade, diferentemente do quanto alegado pelas Impetrantes, não preconiza a obrigatoriedade de ter somente como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. Assim, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ou seja, as bases de cálculo elencadas para as contribuições ad valorem constituem rol meramente exemplificativo, visto que a Carta Magna não traz nenhuma limitação precisa acerca da utilização de outras bases de cálculo que não estejam contidas na alínea a. Para tanto, dispôs a norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em homenagem ao princípio da legalidade. No que tange à contribuição ao SEBRAE, observo que se trata de contribuição interventiva de natureza especial atípica, com vistas à propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e direcionadas a finalidades que nem sempre guardam relação com o sujeito passivo da obrigação tributária. As contribuições devidas à APEX e à ABDI também seguem essa sistemática. A questão relativa à contribuição devida ao SEBRAE foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente da finalidade ser lucrativa ou não. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE, coanste jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SENAI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental

não provido.(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.(ApRceNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDL.Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDL, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, 2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda. Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDL, uma vez que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.(ApRceNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora.Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0011182-97.2016.403.6144 - PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte apelante dar cumprimento ao despacho de fl. 168, no tocante à virtualização dos autos, com base no art. 5º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

000546-38.2017.403.6144 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a análise conclusiva, pela autoridade fiscal, do pedido de restituição formalizado no Processo Administrativo 13896.722918/2012-60. Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da anotação, em seu cadastro fiscal, de débito inscrito em dívida ativa, teve obstaculizado o pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, e, por discordar da realização de compensação de ofício, foi determinada a remessa dos autos ao Arquivo Digital da 8ª Região. Efetivado o cancelamento da CDA n. 80 6 15 048646-40, em razão do pagamento, a impetrante reiterou, por meio de petição protocolada em 04/12/2015, o requerimento para a restituição do ativo fiscal, mas que, até o momento, não foi analisado pela autoridade coatora. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls.167/127.Custas recolhidas na fl.129.Decisão proferida às fls.132/133 concedeu medida liminar para o fim de determinar a análise do pedido de restituição formulado nos autos n. 13896.722918/2012-60, pela autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias.A Parte Impetrada prestou informações à fl.161, asseverando que o pagamento da restituição não foi efetuado porque a Impetrante discordou da compensação de ofício com o débito concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 15 048646-40, que fora objeto de pedido de revisão. Narrou, ainda, que em 06.01.2017, a referida inscrição foi extinta, possibilitando o pagamento da restituição. Por fim, afirmou que o processo de restituição encontra-se em vias de realização do pagamento. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.163).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl.165). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.A parte impetrante ajuizou esta ação, requerendo que fosse concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição objeto do processo administrativo n. 13896.722918/2012-60, porque decorrido o prazo previsto na Lei 11.457/2007.Quando do ajuizamento da ação, embora passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não havia registro de decisão proferida naquele processo administrativo.Sobre a matéria versada nos autos, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.Destarte, no caso dos autos, que trata de

processos administrativos fiscais, cujo objeto é manifestação de concordância com os pedidos de restituição, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica. No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos: Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (Temas 269 e 270). E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial improvida. (REOMMS - 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017). Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Assim, resta evidenciada a violação ao direito alegado. É de se observar que, no caso em epígrafe, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada a apreciação do pedido de restituição consubstanciado no processo administrativo n. 13896.722918/2012-60, no prazo de 30 (trinta) dias. De seu turno, a autoridade impetrada, em cumprimento à aludida decisão, informou que o processo foi movimentado e remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, para pagamento da referida restituição. Desse modo, conforme se extrai das informações prestadas, observo que o feito se encontrava pendente de decisão administrativa, sendo possível afirmar que houve o decurso do prazo para análise da solicitação. No entanto, após deferimento da medida liminar, o processo foi devidamente movimentado na seara fiscal, aguardando apenas o pagamento da restituição. Cumpre registrar que não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), uma vez que a pretensão da Parte Impetrante é que seja sanada a omissão da Parte Impetrada, que não deu cumprimento às normas que asseguram a celeridade do processo administrativo. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para reconhecer que a autoridade impetrada violara o direito líquido e certo da parte impetrante de ter examinado o pedido de restituição de n. 13896.722918/2012-60, no prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ato coator cessado tão somente após a concessão da medida liminar, nos autos desta ação mandamental. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015046-80.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Fl. 95: Considerando que ainda não houve o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 93/94, resta prejudicado o pedido de levantamento do numerário constrito nos autos. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da diligência e, após o decurso do prazo legal (parágrafo 1º do art. 917 do CPC), à conclusão. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004621-91.2015.403.6144** - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias à Exequente, conforme requerido. Após, à conclusão para homologação dos cálculos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020860-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)

Fls. 187/188: Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº11/2018, acostados às fls. 189, desentranhando-os destes autos e arquivando-o em pasta própria. Conforme observado, o artigo 2º da Lei 13.463/2017 determina que sejam cancelados todos os Precatórios e Requisições de Pequeno Valor Federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e que estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. No caso dos autos, o valor estornado refere-se ao pagamento da RPV nº 201404125869 (fls. 169), creditado em conta bancária em 01/09/2014, conforme extrato de fl. 174, portanto, depositado há mais de dois anos. Assim, tratando-se de norma cogente e tendo ocorrido a subsunção do fato à norma, não há que se falar em ato indevidamente praticado pelo banco. No entanto, conforme preconiza o art. 3º do referido diploma legal, poderá ser expedido novo ofício requisitório que conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Isto posto, tendo em conta o acima explicitado, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, observando as disposições contidas no Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, que dispõe sobre a reinclusão dos ofícios precatórios e/ou requisitórios estornados em razão da Lei em comento. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028955-92.2015.403.6144** - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 280/282, para que, querendo, se manifeste em 5( cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, à conclusão para homologação do valor a ser executado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Arim Componentes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do "crédito tributário decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA, de 2% ao invés de 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado com PIS e COFINS, até 31 de dezembro de 2018".

Em essência, advoga que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade anual e nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, visa a parte impetrante à prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe assegure o direito de apurar os créditos do REINTEGRA na importância de 2%, até o final do corrente ano.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei nº 12.456/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, que, em seus artigos 21 e 22, assim dispôs expressamente:

*"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)*

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...)" (g.n.)*

Nesse contexto, o Poder Executivo, por meio do Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal, dentro dos limites legais pré-estabelecidos, para 0,1%, a partir de sua publicação.

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante.

Iso porque a matéria aqui analisada ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial, antes merece registro a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário à pretensão autoral, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. **Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4.** Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDENCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO À MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.** 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. **A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a iminuir as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.** 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de indole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação de fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. **A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 0005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Nada despiçando consignar que, embora o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela parte impetrante a fim de amparar sua pretensão (RE n. 964850/RS) indique que ambas as turmas daquela Corte Suprema entendem pela necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal quando da revogação de benefícios fiscais, não se pode olvidar que se trata de mudança recente no posicionamento da Segunda Turma, que, historicamente, vinha decidindo no sentido da não incidência do princípio em questão (RE 617389 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

Além disso, não há tese firmada a respeito ou manifestação definitiva do STF acerca da matéria que vincule este Juízo, na forma dos arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV, do CPC.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, merece registro o fato de que, vencedora na ação, a parte impetrante poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.

Por fim, convém apontar a diferença da controvérsia objeto deste feito em relação ao entendimento, por mim adotado, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 em face da Lei nº 9.430/1996, uma vez que, ao contrário do que ocorre no caso dos autos, em que a redução da alíquota pelo Decreto nº 9.393/18 encontra lastro de previsibilidade na lei que reinstituí o REINTEGRA e previu uma margem de alíquotas, naquele caso, há evidente afronta à boa-fé objetiva do contribuinte, por permitir ao Fisco estabelecer mudanças quanto à possibilidade de compensação, desequilibrando a opção de regime tributário adotada, de forma irretroatável, para todo o exercício fiscal.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OCIENTIFICAÇÃO.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MM<sup>o</sup> Juiz Federal.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3094**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004461-45.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIAO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A DIRCEU GRACIOLE foi denunciado em 29 de julho de 2013, pela prática da conduta típica descrita no artigo 183, da Lei 9.472/97. Após a anulação da parte da sentença que condenou o réu e determinou o retorno dos autos para análise da aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, em razão da desclassificação do crime para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, porém a defesa pleiteou o benefício da transação penal, com o qual concordou o parquet federal. Oferecida a proposta de transação e designada audiência, o réu aceitou o cumprimento da condição constante do termo de fls. 553-554, consistente em prestação pecuniária no valor de salário-mínimo. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu DIRCEU GRACIOLE em razão do cumprimento da transação penal (fl. 571). Verifica-se dos autos que DIRCEU GRACIOLE cumpriu integralmente o quanto transacionado, conforme guia de depósito judicial juntado aos autos à fl. 564. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu DIRCEU GRACIOLE, com relação ao delito previsto no artigo 70, da 4.117/62. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as baixas regulamentares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 02 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104603-65.1998.403.6109** (98.1104603-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DA GLORIA SILVA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Reconsidero a determinação de fl. 915, no que se refere à expedição de alvará de levantamento.  
Intime-se o advogado para que informe os dados de conta bancária do réu para transferência do valor de fls. 939/941.  
O alvará somente deverá ser expedido em caso de o réu não possuir conta bancária.  
Fornecidos os dados, expeça-se o necessário.  
Tudo cumprido, ao arquivo.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008575-76.2003.403.6109** (2003.61.09.008575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIMAS GAINO JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP128054 - JOSE FRANCISCO FANTIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal na qual o Réu foi denunciado em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 444-445 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Com razão o Ministério Público Federal Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei nº 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba às fls. 441-442. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao Réu DIMAS GAINO JUNIOR com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 01 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002580-14.2005.403.6109** (2005.61.09.002580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JUN HYO KIM(SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o defensor constituído nos autos para que informe o endereço correto e atual do réu, uma vez que não foi localizado naquele declinado na procuração de fls. 1139.  
Sem prejuízo, cuide a Secretaria de efetuar a pesquisa de endereços através do sistema do Bacenjud.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006840-61.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011414-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

S E N T E N Ç A HENRIQUE TODERO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.137/90, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 07/03/2012 (fls. 113/115). Regularmente processado, o réu foi condenado a uma pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A sentença foi publicada em 07/05/2018, tendo transitado em julgado para a acusação em 18/05/2018 (fl. 446, verso). É o relatório. Decido. Considerando a pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (07/03/2012) e a data da prolação da sentença (07/05/2018), já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade da Ré HENRIQUE TODERO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 01 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005975-33.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR054073 - JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH) X BRUNO CASSIANO MENDES GAMA X MARCELO VINHA X AGUSTINHO JESUS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Os réus foram denunciados em 08 de outubro de 2013, pela prática da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes dos termos de audiências de fls. 147 (Maressa) e 212 (Bruno e Marcelo). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus BRUNO CASSIANO MENDES GAMA e MARCELO VINHA em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo e a vinda de informações sobre o cumprimento das condições por Maressa (fls. 262-263). Verifica-se dos autos que BRUNO CASSIANO MENDES GAMA e MARCELO VINHA cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos juntados à carta precatória de fls. 205-260. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu BRUNO CASSIANO MENDES GAMA e MARCELO VINHA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, inclusive da suspensão em relação a Maressa. Oficie-se ao Juízo da Vara criminal da Comarca de Matelândia-PR solicitando informações sobre o cumprimento das condições retomada por MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO (fl. 265). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 01 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000741-02.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para manifesta-se sobre os documentos juntados aos autos, e nada mais sendo requerido, apresentar as alegações finais escritas em 05 (cinco) dias. Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005338-77.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Após a citação pessoal do réu e esgotado o prazo para a resposta à acusação, o advogado José Silvestre da Silva, requereu vista dos autos fora de Secretaria para os fins de direito.  
Este Juízo deferiu a vista para a apresentação de resposta à acusação, condicionada à junta de procuração.  
Embora devidamente intimado (fl. 194ºvº), o advogado não cumpriu as determinações, tendo sido determinado o cumprimento do disposto no art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, com a nomeação de defensor ad hoc para a apresentação da referida peça processual. Porém, melhor examinando os autos, verifico equívoco em tal determinação, porquanto não se trata de advogado constituído, diante da não apresentação do instrumento de mandato.  
Assim, reconsidero o despacho de fl. 196 e, excepcionalmente, concedo ao advogado peticionário o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação procesual e para responder à acusação.  
Em caso de não regularização, proceda a Secretaria a nomeação de defensor dativo, através do Sistema AJG-CNJ e intime-se-o para responder à acusação e promover a defesa do réu.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006393-63.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E



Recebo a apelação de fl. 345, uma vez que tempestiva. Concedo à defesa a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital e que deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008154-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)**

DECISÃO Trata-se de pedido formulado para que lhe seja concedida autorização judicial para realizar viagem a PORTUGAL no período compreendido entre 10-09-16 a 26-09-16 (f. 182). Informou que vem prestando contas ao Juízo rigorosamente a cada três meses. Juntou documentos aos autos (fls. 185-196-v.). Dada vista ao órgão acusador, foi oferecida denúncia em apartado em face do imputado. Também requereu a juntada de suas folhas de antecedentes. Ademais, requereu a decretação da prisão preventiva do investigado ante a alteração do quadro fático estabelecida pelo laudo pericial juntado aos autos e a informação técnica n. 089/2108. Este o breve relato. Decido. Do pedido de concessão de autorização judicial para viajar e da decretação da prisão preventiva Com as vênias devidas a ambas as partes, não há se falar em deferimento de quaisquer das medidas pleiteadas. Aquela formulada pela defesa, com o devido acatamento de opções em contrário, parece ser desarrazoada e possibilitaria ao Réu empreender fuga para país europeu. Não faria sentido a concessão de tal benesse ante a torpeza dos crimes eventualmente praticados pelo ora Acusado. De toda a sorte, tal pleito resta indeferido. Por outro turno, o pedido realizado pelo d. Procurador da República também parece ser desmedido, com as devidas vênias. Isso porque se constata dos autos que o Acusado já teria afirmado que possuía vídeos e imagens de pornografia infantil (f. 67). A informação técnica de f. 78 tem relatado que o disco rígido presente no notebook e o disco rígido externo continham arquivos de interesse, além de imagens e vídeos associados a pornografia infantil. Além disso, às fls. 79-80 foram colacionadas aos autos imagens que já apontavam para a prática de atos sexuais com crianças de tenra idade. Mesmo diante de todas essas constatações, foi requerida a imposição de medidas cautelatórias em face do Réu (f. 89-v.). Este Juízo, por outro lado, acatou a manifestação ministerial e determinou o reforço da fiança. Também impôs ao Demandado medidas cautelares a serem cumpridas. E, como se nota das fls. 122-128, o Acusado vem comparecendo em Secretaria mensalmente desde novembro de 2016. O próprio MPF requereu a flexibilização da medida e este Juízo, à f. 132, afirmou que o comparecimento deveria ser trimestral, conforme comprovam os documentos de fls. 208-212. Ora, conquanto este magistrado ratifique a opinião do órgão acusador no sentido de que o crime é de grave repercussão, penso que, a este ponto em que o feito chegou, não cabe a decretação da prisão preventiva do Acusado, mas sim óbice à sua saída do país para que seja evitada sua evasão do território nacional. Assim, indefiro, por ora, o pleito acusatório e determino que o Réu compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para entregar seu passaporte, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. Do recebimento da denúncia Do laudo juntado às fls. 169-177 consta que o investigado mantinha conversas de GigaTribute que se referiam a relações sexuais com crianças. Com efeito, às fls. 170-175, o perito colacionou alguns exemplos do teor dessas conversas, fato que, pelo menos em tese, configuram a materialidade delitiva indiciária para recebimento da peça acusatória. Por outro lado, há indícios fortes de que o autor da conduta delituosa é EDÉLCIO. Com efeito, conforme a perícia técnica realizada à f. 146, foi constatado que o usuário EDÉLCIO foi o provedor das senhas criptografadas que davam acesso ao conteúdo dos arquivos analisados na tabela 2 da f. 146. Mas, isso não é só. É fato que EDÉLCIO afirmou, ainda em sede policial que resolveu guardar o conteúdo de imagens e vídeos de pornografia infantil no seu HD externo, de forma criptografada, uma vez que este HD externo já era usado para guardar material sigiloso de empresas em que trabalhou (f. 67). Verifica-se, portanto, que há elementos suficientes de comprovação da materialidade delitiva e indícios de sua autoria, pelo que a peça vestibular há de ser recebida. Do pedido de requisição de folhas de antecedentes No que toca ao pleito de requisição de folhas de antecedentes, melhor sorte não garante a pretensão ministerial. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8.) A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 000933342010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 203-206, com filcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDÉLCIO JOSÉ DIAS MORAES, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Por outro turno, REJEITO o pedido de prisão preventiva formulado pelo órgão acusador, conforme fundamentação supra. Como dito acima, deverá o Acusado entregar seu passaporte ao Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, cabendo à Secretaria seu acatamento em local adequado. Oficie-se à DPF para as providências cabíveis, comunicando-se o impedimento de o Réu sair do país, bem como da ordem para que entregue seu passaporte. DETERMINO a citação do Acusado para que ofereça sua defesa no prazo de dez dias (art. 396, caput, do CPP). DETERMINO que a Secretaria envelope corretamente os documentos de fls. 21 (do apenso I) e 147 dos autos principais, com a advertência de que tais envelopes encontram-se lacrados e a sua abertura, caso seja necessária, deverá ser declarada nos autos e informada quando de sua devolução em Secretaria. Adiro à manifestação ministerial para determinar que os bens apreendidos no presente feito permaneçam à disposição do Juízo, até ulterior deliberação, bem como seja mantida, à disposição deste órgão jurisdicional, a fiança já depositada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Piracicaba (SP), 16 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### DESPACHO

**ID 10206702:** laudo pericial acostado ao feito.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002971-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### DESPACHO

**ID 10205629:** laudo pericial acostado no feito.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

#### Expediente Nº 3101

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1101943-98.1998.403.6109** (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0028395-13.2001.403.0399** (2001.03.99.028395-3) - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LETTE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que apresente os valores a serem percebidos, discriminando cada autor, separando juros e principal e PSS se o caso, nos moldes da Resolução 458/2017.

Com a vinda das informações, cumpra-se a determinação de fls.610.

Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004581-11.2001.403.6109** (2001.61.09.004581-0) - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002460-34.2006.403.6109** (2006.61.09.002460-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**000331-88.2011.403.6109** - MARIA EDUARDA ROCHA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001680-65.2004.403.6109** (2004.61.09.001680-0) - ANA LUCIA ZAPPONI BUORO X ANTONIO CARLOS ZAPPONI X MARIA CRISTINA ZAPPONI CONTE X MILSON LUIZ ZAPPONI X VALDINEI FERNANDO ZAPPONI X JOSE ZAPPONI FILHO(SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA LUCIA ZAPPONI BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE a determinação de fls.357, item 5, com relação a autora ANA LUCIA ZAPPONI BUORO, em razão da conta indicada não ser de sua titularidade.

Com a informação, cumpra-se o item 6 da referida ordem

Int. Cumpra-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007145-84.2006.403.6109** (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002239-12.2010.403.6109** - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001301-56.2006.403.6109** (2006.61.09.001301-6) - AGENOR PAES JUNIOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR PAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006470-87.2007.403.6109** (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDALINA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001367-65.2008.403.6109** (2008.61.09.001367-0) - MARINEI MORAIS DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINEI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001924-52.2008.403.6109** (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004054-15.2008.403.6109** (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005450-27.2008.403.6109** (2008.61.09.005450-7) - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009280-98.2008.403.6109** (2008.61.09.009280-6) - MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X FABIANA CRISTINA TOLEDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA FILHO X MARIELE NATALIA TOLEDO DA FONSECA X RENATA CRISTIANE TOLEDO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010036-39.2010.403.6109** - JOSE LUIS BORTOLOTTI(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004803-27.2011.403.6109** - PAULO AUGUSTO WOLF X ROSA MARIA GASPARINI WOLF X ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO AUGUSTO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005709-17.2011.403.6109** - FLAVIO RAMOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009699-16.2011.403.6109** - VALDIR DA SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009704-38.2011.403.6109** - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003777-57.2012.403.6109** - PATRICIA AMARAL(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PATRICIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006804-48.2012.403.6109** - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008526-20.2012.403.6109** - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEVERINO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000339-86.2013.403.6109** - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SPI00930  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP** (CNPJ/MF sob o nº 00.894.945/0001-02) em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, passando a efetuar o pagamento regular das parcelas. Declara que com a implantação da Reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 acabou por solicitar a desistência do parcelamento simplificado e ao novo parcelamento, com a inclusão das CDA's nºs 80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74.

Afirma que jamais deixou de cumprir as normas respectivas, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas. Alega, contudo, que o início de 2018, sobreveio a fase de consolidação do parcelamento, tendo a Impetrada enviado ao Impetrante um DARF com vencimento em 31/01/2018, no valor de R\$ 16.660,84, referente a pagamento de parcelas com valores inferiores desde a adesão. Relata que por equívoco, deixou de efetuar o pagamento do DARF na data correta, o que acarretou sua exclusão do programa de parcelamento, entendendo trata-se de saldo devedor do próprio programa e não de diferenças de parcelas pagas em valor menor. Relata que ao consultar extrato atualizado de débitos fiscais, constatou um saldo devedor no valor de R\$ 226.907,03, montante integral da dívida, concluindo que todos os pagamentos anteriormente efetuados em função da adesão ao parcelamento não foram utilizados para amortizar o débito.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 9406043), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada

Informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 9744199).

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Ausente a fumaça do bom direito.**

Alega a impetrante que foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em virtude de não haver pago guia DARF referente a diferença de parcelas do financiamento pagas em valor menor que o devido, entendendo que tal valor referia-se ao saldo devedor final do parcelamento. Aduz que sempre cumpriu as normas do parcelamento, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas.

No caso da Impetrante, conforme sua própria informação, deixou de recolher guia DARF referente a saldo devedor na data de consolidação referente a parcelas pagas com valor menor. De igual teor a informação da parte Impetrada. Note-se, porém, que conforme informado pela autoridade impetrada e documento juntado aos autos - RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA REABERTURA LEI 11.941/2009 DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN, (ID 9744253), o próprio documento continha a informação de que tratava-se de Darf de saldo devedor da negociação para pagamento até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade. Sendo o recolhimento na data certa requisito essencial para a sua manutenção no Programa de Parcelamento, a sua não comprovação implica em exclusão do contribuinte. O contribuinte não é obrigado a aderir ao parcelamento, mas, se assim o faz, deve atentar para o preenchimento de todas as obrigações impostas, uma vez que se está diante de benefício condicionado.

De outro giro, quanto à alegação da parte autora referente à falta de amortização das parcelas efetivamente pagas no montante integral da dívida, esclareceu a autoridade impetrada que *“por não ter sido efetuada a consolidação do parcelamento, os pagamentos efetuados para modalidades canceladas/rejeitadas não são amortizados automaticamente aos débitos, devendo ser objeto de pedido de restituição, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, §1º e IN RFB nº 1717/2017.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Dê-se ciência à **autoridade coatora** e, em sendo o caso, para que apresente informações complementares.

Na sequência, intime-se o MPF para que apresente seu parecer.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**. (CNPJ n.º 60.395.175/0001-77) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 853141, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1185476).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1586041).

A União pugnou pelo ingresso no feito (ID 2076678).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3133419).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabeleceu na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA**. (CNPJ n.º 10.779.721/0001-03) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 750827, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1106594).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1587104).

A União se manifestou nos autos (ID 2127969).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3133389).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **09 de março de 2012 até 09 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.** (CNPJ n.º 05.869.791/0001-04) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 892790, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1074125).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1545714).

A União se manifestou no feito (ID 2112747).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3182934).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastou a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.



Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaldando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

Piracicaba (SP),

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUPATECH S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial permitindo que a empresa requerente insira no PERT apenas os débitos constantes da CDA nº 80.2.15.008283-22 que entender devidos, determinando-se ainda que a autoridade impetrada receba tal pedido de adesão, a ser formulado até o dia 31/10/2017, afastando-se a restrição constante do art. 4º, §2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 3002693), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos de informações preliminares da parte Impetrada.

A autoridade Impetrada prestou informações de forma preliminar (ID 3127560).

Decisão prolatada nos autos (ID 3144832), decretando sigilo de documentos nos autos e deferindo a medida liminar.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3365935).

A parte Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 3368624), recolhendo as custas processuais complementares (ID 3368714).

A autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 3125655).

Manifestação da Fazenda Nacional noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4155695).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo ao exame do mérito.**

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...)Inicialmente, decreto sigilo de documentos, tendo em vista a vinda de elementos documentais acobertados pelo sigilo fiscal.*

*Pois bem.*

*Afasto a preliminar de inépcia, eis que se limita o pedido exposto ao afastamento da restrição constante do art. 4º, §2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017, que não está a guardar correlação indispensável com a prévia indicação ou não de inscrição efetivada em desfavor da impetrante.*

*Além disso, as demais vedações e disposições estabelecidas na legislação de regência, tais como, verbi gratia, o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002, ou no artigo 5º, da Medida Provisória nº 783/2017, ora previstos na Lei nº 13.496/17, não constituem objeto da lide, razão pela qual deverão ser objeto de observância obrigatória pela impetrante e pela autoridade fiscal competente.*

*Quanto à plausibilidade do direito vindicado, razão assiste à impetrante.*

*A legislação de regência estabelece, in verbis, que:*

*"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)" (g.n.).

Por sua vez, o ato administrativo impugnado estabelece, in verbis, que:

PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017

"(...)

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 970, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

(...)" (g.n.).

Cumpra ainda registrar que no sítio eletrônico da autoridade fiscal - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial> - consta a orientação que segue aos contribuintes:

"(...)

9. O contribuinte pode escolher DÉBITOS a serem parcelados, mediante desmembramento de inscrições?

O devedor pode escolher as INSCRIÇÕES a serem incluídas no Pert, sendo que sua indicação para o parcelamento abrange a totalidade dos débitos parceláveis (art. 4º, §2º, inciso III da Portaria). O desmembramento de inscrições apenas é possível nos casos de: (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017.

(...)" (g. n.).

Feitas estas considerações, cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato administrativo consistente na restrição constante do art. 4º, §§1º e 2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017, quanto à sustentada vedação do desmembramento de inscrições.

Pois bem.

De fato, a legislação de regência não estabelece vinculação inequívoca entre os termos "débito" e "inscrição", a qual sequer decorre de eventual conjectura provável, sendo certo que a identificação autônoma de débitos no bojo de uma mesma inscrição se revela possível e praticável à luz do que se depreende, ressalte-se, do documento de ID 3127994, que no âmbito da mesma inscrição indica a presença de 14 débitos.

Não por outra razão, a própria autoridade fiscal estabeleceu no ato administrativo examinado hipóteses de desmembramento, tais como (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017.

Dessa forma, ausente fundamento de validade na legislação de regência, as limitações impostas pelo ato impugnado afiguram-se arbitrárias, razão pela qual devem ser afastadas.

Registro, por oportuno, acerca de caso análogo, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1º, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

4. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC n.º 0010378-43.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 08/08/2013, e-DJF3 16/08/2013).

Destarte, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao desmembramento de CDA – Certidão de Dívida Ativa, para fins de indicação específica e individual dos débitos que a compõem e subsequente inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata a Lei n.º 13.496/17, observando-se quanto ao mais, todas as demais prescrições e vedações da legislação de regência.

Caberá à autoridade impetrada disponibilizar em sítio eletrônico ou receber até 31/10/2017, em meio físico ou eletrônico, requerimento da impetrante para inclusão manual nos sistemas pertinentes, a par de observar as demais prescrições legais a seu cargo.

Dê-se ciência à autoridade coatora e à Fazenda Nacional para ciência e cumprimento e, em sendo o caso, para que apresentem informações complementares.

Na sequência, intime-se o MPF para que apresente seu parecer.

Por fim, tornem conclusos para sentença. (...)"

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao desmembramento dos débitos encartados na CDA nº 80.2.15.008283-22, para fins de indicação específica e individual e subsequente inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata a Lei n.º 13.496/17, observando-se quanto ao mais, todas as demais prescrições e vedações da legislação de regência, **confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 3144832)**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5000305-44.2018.4.03.0000 (ID 4155714), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA**. (CNPJ n.º 08.585.033/0001-52) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 892333, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1074042 e 1074045).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 11586669).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3182934).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra-se esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.** (CNPJ n.º 46.243.234/0001-60) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 813786, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1012247 e 1012252).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1586544).

A união se manifestou nos autos (ID 2112829).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3133333).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA LIMA MORAIS - MGI45122, RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**. (CNPJ n.º 04.699.819/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 902332, determinando à Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (ID 1326335).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1690023).

A União se manifestou nos autos (ID 2152112).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183167).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afaiço a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos inpointuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MIXCOLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MIXCOLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP** (CNPJ n.º 05.536.213/0001-56) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 857320, determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 1322761 e ID 1322811)

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2368053).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183669).

A União se manifestou nos autos (ID 3290697).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra-se esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**



**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE JUMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO E RESTAURANTE JUMA LTDA** (CNPJ n.º 64.563.257/0001-34) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 886778), determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 1352757 e ID 1352790)

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1689999).

A União se manifestou nos autos (ID 2185501).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183023).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumprir esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE n.º 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas a tutela de seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ITALYTEX TEXTIL LTDA (CNPJ nº 2.638.702/0001-20) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 807929), determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 1068038 e ID 1068042). Decisão (ID 1217145), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2881486).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3059051).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 3315213).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Non entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas condutas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** (CNPJ n.º 10.813.377/0001-13) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1089462), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1558811).

A Impetrante se manifestou comprovando a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5009300-80.2017.4.03.0000 (ID 1650291).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 32248378).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183879).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE n.º 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **11 de abril de 2012 até 11 de abril de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WIRE METAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **WIRE METAIS LIMITADA** (CNPJ n.º 43.501.311/0001-47) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestação da parte autora (ID 792259), promovendo emenda à inicial.

Decisão (ID 854080), determinando ao autora nova emenda à inicial para adequar o valor da causa, o que foi cumprido (ID 1271405 e ID 1271600)

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1690113).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP** (CNPJ n.º 38.989.224/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISSQN e ao ICMS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta com a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1586907).

Manifestação da União (ID 2121123).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183084).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)



2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, ubi eadem est ratio.

*ibi ide jus.*

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinzenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.*

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. (CNPJ n.º 08.640.590/0001-29) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISSQN e ao ICMS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1622769).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3057542).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação de autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, ubi eadem est ratio, ibi ide jus.**

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.*

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA**. (CNPJ n.º 00.608.804/0001-78) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 938512, indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1559847).

A União se manifestou nos autos (ID 3057650).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3183167).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

### Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que embora a matéria deduzida nos autos diga respeito à não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é importante destacar a atual jurisprudência acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

*ibi ide jus.*

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, ubi eadem est ratio.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.*

(TRF3 - ApRecNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **13 de março de 2012 até 13 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, não sendo óbice, ainda, à regular expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, **respeitados os demais requisitos autorizadores.**

**Declaro**, também, o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL AROLIM LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2018 845/925

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIALAROLIM LTDA - ME (CNPJ 09.409.721/0001-24), qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a apreciação e consequente prolação de decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição n's 29281.20759.091116.1.2.04-4000, 40795.90524.091116.1.2.04-8313, 09330.29497.091116.1.2.04-7481, 27900.38040.091116.1.2.04-8935, 08365.07732.091116.1.2.04-0414, 20637.77380.091116.1.2.04-0402 e 06485.17828.091116.1.2.04-3207, sob a alegação de que houve o decurso do prazo legal de 360 dias para a conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A lei 11.457/07, em seu art. 24, dispõe da seguinte maneira:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Tal disposição - prazo máximo obrigatório para que seja proferida decisão em procedimento administrativo - encontra guarida no princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo que a resposta da administração pública em prazo razoável é, ainda, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, a imperante logrou demonstrar a inércia da autoridade impetrada em cumprir o comando legal, posto que a Impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 09/11/2016 (ID 976829), sendo que até o momento de impetração do presente *mandamus*, não houve resposta da administração, mesmo passado o prazo de 360 dias conforme estabelecido em lei.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência nos nossos tribunais. A contextura, colaciono precedentes dos egrégios STJ e TRF 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE**

**RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 12.865/13 - PORTARIA MF 348/2014 - PRAZO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS: TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça aplica, para os pedidos de ressarcimento tributário, o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias) para a conclusão da análise administrativa.
2. O procedimento para o ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, apurados nos termos da Lei Federal nº. 12.865/13, "segue procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (artigo 32, da Lei Federal nº. 12.865/13).
3. O procedimento especial é mais célere: o prazo para a conclusão da análise administrativa, com o pagamento antecipado --- se preenchidas as condições, pelo contribuinte --- é de 60 (sessenta) dias.
4. A superação do prazo regulamentar configura óbice injustificado, passível de correção judicial.
5. De outro lado, a verificação do cumprimento dos requisitos, para o pagamento antecipado, é tarefa da Administração.
6. A pretensão deve ser acolhida, em parte, para determinar a análise do pedido. 7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00122719320164036100 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367732Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO-6ª TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1:05/07/2017).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso ora posto a análise, o pedido sub examine foi protocolado no dia 15/06/2015, transmitido pelo sistema eletrônico PER/DCOMP - fls. 24 e ss. dos presentes autos -, e até a data do ajuizamento do presente writ - 14/10/2016 - não analisado de forma conclusiva, relativamente a valores lá pleiteados pela impetrante. 4. Destarte, correta a sentença que determinou, ainda em sede liminar, a conclusão da análise do pedido de restituição no limite máximo de 15 dias, uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados, em especial a indigitada Lei nº 11.457/07. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; TRF - 3ª Região, APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 6. Finalmente, quanto ao pleito no viés de que se determine a imediata restituição, novamente andou bem o MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 383 e ss., quando esclarece que "no tocante ao pedido de 'ressarcimento dos créditos', a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera". 7. Nesse diapasão, conforme assinalado pela Fazenda Nacional, em suas contrarrazões às fls. 408 e ss., "no caso concreto é possível verificar que o pedido de restituição foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, julgado parcialmente precedente, sendo que dessa decisão foi intimado o contribuinte, ora apelado, em 26/01/2017, nos termos previstos pelo artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72". E conclui, informando que "a partir de então serão adotadas as medidas necessárias para a operacionalização da restituição, o que demonstra inequivocamente que não merecem prosperar as razões do ora apelante". 8. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 ApReeNec 00223105220164036100 Relator(a) DES. FED. MARLI FERREIRA QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017).

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará impedido de dispor de suas economias, havendo "significativa diminuição do capital de giro da Impetrante, justificando a urgência na apreciação dos pedidos de restituição", conforme declinado na inicial.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição nºs 29281.20759.091116.1.2.04-4000, 40795.90524.091116.1.2.04-8313, 09330.29497.091116.1.2.04-7481, 27900.38040.091116.1.2.04-8935, 08365.07732.091116.1.2.04-0414, 20637.77380.091116.1.2.04-0402 e 06485.17828.091116.1.2.04-3207, no prazo de 15 (quinze) dias, proferindo decisão administrativa.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DIRCEU BAPTISTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, NB 42/184.401.329-1.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 8936139) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada juntou aos autos a carta de concessão (ID 9071186), comprovando a análise do pedido e a concessão de benefício previdenciário ao autor.

Instado, o MPF se manifestou (ID 9284154), pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do objeto do presente *mandamus*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB 42/184.401.329-1.

Verifica-se da carta de concessão juntada aos autos que o pedido foi analisado, culminando com a concessão do benefício pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, JOAO BATISTA PINHEIRO

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação do requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado, bem como carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

#### DESPACHO



Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL

#### **DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001965-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELEV CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, GRASIELLI MARTINS RIBEIRO ZIOTTI

#### **DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 125.331,73, na verdade deve apenas R\$ 100.633,57, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos no ID nº 9269720, apurando-se o montante de R\$ 99.998,73.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente no ID nº 9818380; a exequente, por outro lado, manifestou-se no ID nº 9537563, discordando dos cálculos, sob o argumento de que o Contador não utilizou os parâmetros dados pela Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 99.998,73, atualizada até outubro/2017.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 9269720 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 99.998,73.

Condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 125.331,73) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 99.998,73), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais, bem como informe o número de seu CPF e data de nascimento, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 99.998,73).

Intimadas as partes e, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos apontados no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de R\$ 3.971,94, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 3.932,92, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar impugnação.

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se o valor de R\$ 5.122,78. Portanto, a quantia executada pela autora encontra-se aquém da coisa julgada.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, *in* Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 3.932,92.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor executado (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 3.932,92)

Intimadas as partes, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR - MG61946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 9925276, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, determino a retirada do sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, determino a retirada do sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre os bens oferecidos à penhora pelos executados, bem como sobre a eventual conexão noticiada com os feitos de nº 5000128-10.2018.403.102 e 5000154-08.2018.403.6102.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre os bens oferecidos à penhora pelos executados, bem como sobre a eventual conexão noticiada com os feitos de nº 5000128-10.2018.403.102 e 5000154-08.2018.403.6102.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102  
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TORNIC RUIZZENE FREIRE - SP212982, LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer que seja decretada a inexistência da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, bem como a repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 4/18 – ID 3388927).

Alega que desde 2007 recolhe a anuidade ao Conselho réu, a fim de evitar imposição de multa, mas que não pratica ato ligado à medicina veterinária, o que a desobriga dos registros que lhe foram impostos.

Foi deferido o pedido de liminar (fls. 126/128 - ID 4316153).

Contestação nas fls. 130/145 – ID 5042394.

Houve réplica – ID 5325277.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já assinalado na decisão liminar, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação

Conforme consta do CNPJ da parte autora, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e a secundária é a higiene e embelezamento

A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao arrolar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre os

Nesse contexto, ainda que necessária a inspeção sanitária, a simples venda de animais vivos, de rações e acessórios para animais e medicamentos veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode

*In casu*, a autora comprovou que é microempresária que se dedica (1) ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como (2) à higiene e ao embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga o registro junto ao CRMV e, em consequência, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017.*

Nesse quadro, ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Não há que se falar, contudo, em repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com efeito, a autora encontrava-se registrada no Conselho réu por ato voluntário.

Devidas foram, portanto, as cobranças das anuidades até a data do efetivo cancelamento do registro por parte do CRMV-SP.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) apenas para decretar a inexistência da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de responsável técnico.

Confirmo, pois, a decisão liminar de fls. 126/128 - ID 4316153.

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do mesmo modo, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do(s) advogado(s) do réu, fixados nos mesmos moldes.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004561-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RUBILAN DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a CEF para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, ou com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito noticiado pela CEF no ID nº 9965300, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, facultada a apresentação de dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a apelada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Petição de ID 8685934: Não obstante a desistência do prazo recursal manifestado pela parte autora, é fato que a renúncia também por ela encetada afigura-se incompatível com a vontade de recorrer, a caracterizar aquiescência com o resultado do julgamento, que julgou improcedente o pedido.

Ademais, é cedido que depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária à que tinha anteriormente adotada, tendo como consequência lógica a preclusão dos recursos, não podendo e não devendo ser objeto de nova apreciação qualquer outra demanda intentada no mesmo feito.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimando-se, após, a requerida para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, MENORAH PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumprida a providência, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**



#### DESPACHO

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 49.192,28, o INSS impugnou a execução, entendendo com devida a quantia de R\$ 34.741,93.

O exequente concordou expressamente, por meio de sua petição de ID 8403704, com os valores apresentados pelo INSS.

Assim, HOMOLOGO a quantia de R\$ 34.741,93 sobre a qual deverá prosseguir a execução.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento de ID nº 4452465).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MALTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24199755800004989, pactuado em 30/04/2015, no valor de R\$ 95.000,00, vencido desde 29/05/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 57.229,46 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 241997690000007104, pactuado em 24/02/2016, no valor de R\$ 61.740,56, vencido desde 23/05/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 69.547,32.

Os executados, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intemem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos, manifestando-se, precisamente, sobre a eventual conexão com os feitos de nº 5000128-10.2018.4.03.102 e 5000154-08.2018.4.03.6102.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947  
IMPETRADO: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL, OPERADOR PRONUI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Fls. 228/231: defiro. Oficie-se nos termos requeridos, a fim de que a autoridade impetrada cumpra rigorosamente a decisão de fls. 71/74, que concedeu a tutela liminar de urgência e que produz efeitos até que venha a ser expressamente revogada, o que não ocorreu *in casu*.

Sem prejuízo, requisito a abertura de inquérito policial junto a DPF local para apurar o descumprimento da ordem judicial. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Fls. 228/231: defiro. Oficie-se nos termos requeridos, a fim de que a autoridade impetrada cumpra rigorosamente a decisão de fls. 71/74, que concedeu a tutela liminar de urgência e que produz efeitos até que venha a ser expressamente revogada, o que não ocorreu *in casu*.

Sem prejuízo, requisito a abertura de inquérito policial junto a DPF local para apurar o descumprimento da ordem judicial. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VIVA A VIDA  
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora pede a imposição ao réu de expedir certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Narra que, apesar de pender o julgamento definitivo dos embargos à execução que opôs, há depósito judicial suficiente à satisfação do crédito, de forma que a exigibilidade estaria suspensa e, conseqüentemente, lhe daria o direito à CPEN.

O réu contesta. Diz que a PFN indeferiu corretamente o requerimento de CPEN, pois, em que pese o desfecho dos embargos à execução em primeiro grau, considerando a pendência de apelação, não há qualquer documento judicial que ateste a integralidade do depósito.

Em réplica, o autor repisa o teor da certidão de objeto e pé dos embargos, em que a sentença determinou a conversão em renda em favor da União parte do depósito e o levantamento do restante pelo autor, então devedor. Por haver sobre, argumenta estar claro que há garantia pelo depósito integral.

É o relatório. Feita estável a decisão saneadora, decido.

O autor procura afastar a exigibilidade do crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 0003805-49.2013.826.0472, para obter CPEN. O título da execução é o DEBCAD nº 41.938.871, como aduz o próprio autor (ID 3920637; p. 4). A sentença em embargos deu parcial procedência, para reduzir a dívida, de forma que ordenou a conversão em renda de parte da penhora feita na execução, bem como o levantamento do restante. Essa situação não pode ser reduzida à suficiência do depósito para satisfação integral do crédito, pois houve apelação com recebimento no efeito suspensivo, em ocasião em que a prelibação do recurso pertencia ao primeiro grau (ID 3920633).

Em consequência, deve-se tomar o valor da dívida em referência, tal como originalmente cobrada, embora atualizada. Tem-se, para 26/02/2018, que o valor da dívida é de R\$90.285,83 (ID 4749113). Por outro lado, em nenhum momento a certidão de objeto e pé atesta a integralidade do que há penhorado na execução fiscal em relação à dívida, cujo valor atualizado nela não consta — dela, apenas se infere que há R\$50.536,01 mais R\$22.494,37 (total R\$73.030,38) à disposição do juízo, isto, à data da sentença em embargos (22/10/2015). Em outros termos, da sentença não decorre que o tanto depositado/penhorado correspondesse integralmente ao tanto exigido pelo exequente.

Considerando que a conversão em renda e o levantamento ainda não se operaram (pela pendência da apelação), era esperável que o montante depositado correspondesse ao valor atualizado da dívida, uma vez que o depósito corrige o montante original e, se integral, impede a fluência de juros. Era totalmente exigível do autor, com o ajuizamento dessa demanda, provar documentalmente a equivalência do valor atualizado do débito ao do depósito vinculado à execução.

Sem isso, não se pode afirmar que há depósito do montante integral a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco que há penhora a garantir integralmente a execução, de forma que não se preenchem quaisquer das condições do art. 206 do Código Tributário Nacional.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

### SENTENÇA A

Trata-se de embargos monitórios em que o embargante/réu nega a inadimplência. Diz que as parcelas do empréstimo foram pontualmente pagas, pois o mútuo estava garantido por consignação da remuneração. Diz que possuía dois contratos com o embargado, ambos com pagamento em consignação, mas foram desaverbados, por quitação. Acrescenta que requereu ao seu empregador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a baixa do empréstimo, pois lhe comprometia a margem consignável. Atribui qualquer problema a erro do embargado, por não ter ocorrido a averbação da consignação.

O embargado contesta. Diz que o contrato em cobro não teve a averbação da consignação feita quando da celebração, por detalhe técnico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o embargante nunca promoveu pagamentos. Mais tarde, quando o contrato finalmente foi averbado, já havia inadimplência suficiente para operar o vencimento antecipado, de forma que as duas parcelas recolhidas foram estomadas ao embargante, já que este não quis renegociar o saldo devedor.

Decido.

É irrefutável que a garantia do pagamento em consignação não se operou como contratado, de forma que o contrato em cobro (ID 2539535; nº 25.0899.110.0016582-02), celebrado em 05/12/2016 teve as parcelas não pagas até 06/09/2017, com se vê do extrato fornecido pelo TJSP, de quem o embargante recebe vencimentos (ID 5435073; p. 2), bem como da consulta feita ao sistema de controle de consignação (ID 5435073; p. 1). Ao contrário do afirmado pelo embargante, não houve pagamento na modalidade de consignação em folha, o que se depreende daquele mesmo extrato. Veja-se que os destaques em consignação nas folhas do ID 5435073 se referem a outro contrato que não o em cobro, como é sintomático do valor das parcelas (R\$1.148,42), que diferem da pertinente (R\$1.356,06; ID 2539535; p. 1). O embargante também torce os fatos ao sugerir que a desaverbado do pagamento por consignação se deu pela quitação — a desaverbado se deu a pedido seu (ID 8588971), quando finalmente houve a averbação pelo TJSP, em que pese em data em que a dívida já sofrera o vencimento antecipado.

É irrelevante quem deu causa à falta de averbação do pagamento por consignação. Contratualmente, é dever do embargante zelar pelo pagamento das parcelas, mesmo que não haja averbação, desconto ou repasse da quantia na folha de pagamentos (cláusula sexta, em especial o parágrafo segundo; ID 2539535, p. 2-3).

Considerando que a primeira parcela vence em 07/02/2017, com o primeiro pagamento por consignação efetuado somente em 10/2017, sem que o embargante promovesse os devidos pagamentos no interím, em inobservância da obrigação que contratou, a mora lhe é imputável. Ainda que outro desconto e repasse ocorressem, o sistema detinha em aberto parcelas suficientes para causar o vencimento antecipado da dívida, tal como contratado.

1. Julgo improcedentes os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 05 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intimem-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em 15 dias, o valor apresentado, sob pena de multa de 10%.

Publique-se. Registre-se.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

### SENTENÇA A

Trata-se de embargos monitórios em que o embargante/réu nega a inadimplência. Diz que as parcelas do empréstimo foram pontualmente pagas, pois o mútuo estava garantido por consignação da remuneração. Diz que possuía dois contratos com o embargado, ambos com pagamento em consignação, mas foram desaverbados, por quitação. Acrescenta que requereu ao seu empregador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a baixa do empréstimo, pois lhe comprometia a margem consignável. Atribui qualquer problema a erro do embargado, por não ter ocorrido a averbação da consignação.

O embargado contesta. Diz que o contrato em cobro não teve a averbação da consignação feita quando da celebração, por detalhe técnico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o embargante nunca promoveu pagamentos. Mais tarde, quando o contrato finalmente foi averbado, já havia inadimplência suficiente para operar o vencimento antecipado, de forma que as duas parcelas recolhidas foram estomadas ao embargante, já que este não quis renegociar o saldo devedor.

Decido.

É irrefutável que a garantia do pagamento em consignação não se operou como contratado, de forma que o contrato em cobro (ID 2539535; nº 25.0899.110.0016582-02), celebrado em 05/12/2016 teve as parcelas não pagas até 06/09/2017, com se vê do extrato fornecido pelo TJSP, de quem o embargante recebe vencimentos (ID 5435073; p. 2), bem como da consulta feita ao sistema de controle de consignação (ID 5435073; p. 1). Ao contrário do afirmado pelo embargante, não houve pagamento na modalidade de consignação em folha, o que se depreende daquele mesmo extrato. Veja-se que os destaques em consignação nas folhas do ID 5435073 se referem a outro contrato que não o em cobro, como é sintomático do valor das parcelas (R\$1.148,42), que diferem da pertinente (R\$1.356,06; ID 2539535; p. 1). O embargante também torce os fatos ao sugerir que a desaverbado do pagamento por consignação se deu pela quitação — a desaverbado se deu a pedido seu (ID 8588971), quando finalmente houve a averbação pelo TJSP, em que pese em data em que a dívida já sofrera o vencimento antecipado.

É irrelevante quem deu causa à falta de averbação do pagamento por consignação. Contratualmente, é dever do embargante zelar pelo pagamento das parcelas, mesmo que não haja averbação, desconto ou repasse da quantia na folha de pagamentos (cláusula sexta, em especial o parágrafo segundo; ID 2539535, p. 2-3).

Considerando que a primeira parcela vence em 07/02/2017, com o primeiro pagamento por consignação efetuado somente em 10/2017, sem que o embargante promovesse os devidos pagamentos no interím, em inobservância da obrigação que contratou, a mora lhe é imputável. Ainda que outro desconto e repasse ocorressem, o sistema detinha em aberto parcelas suficientes para causar o vencimento antecipado da dívida, tal como contratado.

1. Julgo improcedentes os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 05 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.

b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em 15 dias, o valor apresentado, sob pena de multa de 10%.

Publique-se. Registre-se.

SÃO CARLOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (NB 504260178) por alta médica em 28/11/2013, deduzidas as verbas recebidas a título de outro auxílio doença (NB 5188770667), concedido de 05/12/2006 a 27/11/2013 e de auxílio-acidente (NB 36/604244531). Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia desde a cessação administrativa do primeiro benefício, tanto que recebe auxílio acidente por seqüela definitiva incapacitante.

A inicial contém falha inescusável, por não se atentar à específica causa de pedir que sustentaria o pedido. A parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sua causa de pedir se circunscreve à incapacidade para as atividades habituais. Esta restrita hipótese de incapacidade não sustenta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade para todo e qualquer trabalho. As descrições da doença mencionada na inicial não esclarecem por qual motivo a incapacidade parcial tornou-se definitiva, a justificar a aposentadoria por invalidez. Há mais.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão a concessão do auxílio-doença ou o pedido do auxílio-acidente. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a cessação do benefício em 2013, ao menos; tanto que sequer demonstra ter efetuado pedido administrativo para a invalidez. Como resolveu apenas agora em 2018 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, há documento médico somente de 2018 que aduz o "afastamento do Sr. Antonio Sergio Cardoso de suas atividades profissionais (motorista categoria E), nada mais que infirme minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito desde 2013.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causade pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, descrevendo as condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GABRIELA REZENDE DE CAMPOS, ANDRE ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum com escopo de que o autor André Alves de Campos - militar - seja "transferido" para a Unidade Militar da Aeronáutica de Pirassununga, cidade em que reside e tem domicílio funcional a coautora Gabriela Rezende de Campos, sua esposa, também militar.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A ré contestou a ação (id 8957042).

Os autores deixaram transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

Sancio o feito.

Resta controvertida a questão sobre a movabilidade do militar apenas sob os critérios da unidade familiar, da discricionariedade e oportunidade da Administração castrense.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pede que a progressão pela titulação concedida administrativamente pela ré UNILA a partir de 02/12/2014 seja reconhecida a partir de março de 2013, ou subsidiariamente, a partir de setembro de 2013.

Em contestação, a ré alegou sua ilegitimidade passiva, assim como o litisconsórcio passivo necessário com a UFSCar, haja vista que a autora teve o cargo redistribuído para esta IES. No mérito, combateu os argumentos da autora (id 8358463).

A autora, por sua vez, replicou a defesa da ré (id 8922459).

Sancio o feito.

A ré UNILA se diz parte ilegítima, pois, considerando o pedido restrito de progredir na carreira, afirma que a autora não fez mais parte de seu quadro, graças à redistribuição operada, como anotado em seu prontuário (ID 8358466). Como é peremptório no documento, a autora está excluída do quadro da ré UNILA, de forma que a premissa lançada no despacho inicial (legitimidade passiva da UNILA), graças à omissão desse relevante fato, não é mais segura. Não obstante, parece prematuro excluir a ré UNILA da lide, pois o juízo ainda tem dúvidas se é infensa ao pedido da autora, ao menos quanto às anotações de seu prontuário funcional ou quanto aos contornos do ato administrativo admissional e a superveniência de seus efeitos. Afinal, a autora quer o reconhecimento da posição na carreira desde o ingresso, que se passou com a ré UNILA; parece-lhe claro que o quadro a que pertence atualmente deva apenas se adequar à progressão retroativa, mas é inegável que os efeitos financeiros atuais serão todos suportados pelo ente a quem foi redistribuído o cargo. Em suma, a autora quer rever o ato administrativo de nomeação (passado por uma IES), para fruir os efeitos atualmente (cujo cargo foi redistribuído a outra IES). Dessa forma, o ente que recebeu o cargo redistribuído é parte passiva legítima para a discussão a respeito da progressão na carreira do magistério superior, assim como a ré já presente, em litisconsórcio necessário. A UFSCar foi apontada como o ente a quem redistribuído o cargo da autora, mas não há informação documental a respeito. Para verificá-la, e viabilizar o litisconsórcio passivo necessário, parece bastante que a autora traga cópia do demonstrativo de pagamento mais recente.

1. Intime-se a ré UNILA, para ciência.
2. Intime-se a parte autora a juntar cópia do demonstrativo de pagamento mais recente, em remuneração do magistério superior, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o documento, venham conclusos para deliberar sobre a citação do correu que for identificado.
4. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

**SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADILSON APPARECIDO CARANDINA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Int.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NAYR FRANCO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPAÇO**

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial (id 9165453), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (id 10097352).

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RONEM MARCOS CUMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora pede a condenação do réu a (a) averbar os tempos de serviços anotados em CTPS; (b) declarar períodos de trabalho como especiais para fins previdenciários: a) 06/03/1997 a 30/06/2004, b) 01/10/2006 a 31/07/2007, c) 01/12/2007 a 31/12/2007 e d) 31/07/2012 a 31/10/2016, para Volkswagen do Brasil Ltda.; (c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.447.945-1) em especial ou, subsidiariamente (d) a rever a aposentadoria de modo a considerar os tempos especiais declarados, bem como, em qualquer caso, (d) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo feito em 31.10.2016. Requereu antecipação de tutela e gratuidade.

Sustenta que o PPP apresentado para a comprovação do trabalho especial é incompleto, pois não relata a submissão do autor aos agentes nocivos: hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (óleo mineral), além de eletricidade de alta tensão. Pede o uso de prova emprestada produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011553-19.2016.5.15.0106, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos – SP movida por “colega de função do autor da presente ação previdenciária” contra a Volkswagen do Brasil Ltda., elaborada pelo perito judicial Robêlio José Carosio Sobrinho.

Deferida a gratuidade (ID 4983183).

O réu impugna a concessão da gratuidade de justiça e contesta o pedido (ID 5188650). Sustenta que o trabalho tido pelo autor por especial não se enquadra nesta categoria, por falta dos requisitos a tanto necessários, especialmente no que toca ao ruído mencionado em PPP, inferior aos limites permitidos pela legislação de regência. Pede a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada (ID 6017711). Requer o autor a produção de prova pericial e a manutenção da gratuidade de justiça deferida.

Saneado o feito (ID 8359046), foi indeferida a realização de perícia.

Pede a parte autora a reconsideração da decisão (ID 8585509).

Restou mantida a decisão impugnada (ID 8914814), dando-se ciência às partes.

Vieram autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDIDO.**

Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O réu demonstra que o autor adere mais de R\$18.000,00 por mês, embora esta insista em que essa renda não suportaria o custo do processo, o que é exagerado. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo além do médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. É caso de se revogar a gratuidade antes deferida.

Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS da parte autora, tenho que não incontroversos, tanto que foram reconhecidos administrativamente, de forma que não tem lugar alguma “confirmação” judicial. Neste ponto, o autor não tem interesse processual.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Acerca do requerimento do autor para uso de prova emprestada, não há o que ser comprovado nos autos pela prova que pretende ser aqui carreada. O laudo mencionado (ID 4485525), elaborado para fins de reconhecimento de insalubridade perante a Justiça Laboral nada diz acerca do específico labor do autor. Ainda, o documento descreve ambiente genérico de trabalho, sendo inútil ao autor, pois somente anota setor fabril de produção – *usinação*, na função de montador de produção referente à parte reclamante: Oswaldo Bonfin Santos, sem referência a blocos específicos do setor (vide o PPP do autor mencionar: usinação, bloco I e usinação, cabeçote 1); portanto é incoerente ao caso em questão e não se presta a provar a nocividade a que alega o autor exposição.

Os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004; 01/10/2006 a 31/07/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007 e 31/07/2012 a 31/10/2016, trabalhado pelo autor para Volkswagen do Brasil Ltda. não são tidos por especiais por ausência de provas de trabalho submetido a agentes nocivos. Não cabe descreditar o PPP (ID 4482515), documento pertinente a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Alega o autor a exposição a outros agentes nocivos químicos e físicos, além dos mencionados em PPP, como hidrocarbonetos, óleo mineral e alta tensão elétrica, não constante de PPP apresentado pela empresa. Com já salientado em anterior decisão, ocorre que não é qualquer exposição a tais agentes nocivos que caracteriza o trabalho especial. A exposição, cujo regramento não é deixado ao sabor do Judiciário, é regada pelo poder executivo, por força de lei (Lei nº 8.213/91, art. 58). Nesse mister, o anexo IV do Decreto nº 3.048/91 explicita que a nocividade está ligada ao tipo de atividade. Para hidrocarbonetos, por exemplo, a atividade relevante gira em torno da síntese do petróleo (1.0.17); no mesmo sentido o óleo mineral, sob extração, produção e utilização *não intermitente* (1.0.7). A eletricidade não é erigida a agente nocivo pelo anexo, cujo rol é exaustivo (item 1.0 do anexo IV). Sendo assim, o PPP da parte não carrega informações sobre esses agentes, pois não são considerados nocivos para a atividade descrita.

Quanto ao ruído, não há nenhuma razão plausível para descreditar o inserido no PPP. Toda a exposição se deu dentro dos limites legais.

Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento de atividade especial, de modo que o benefício não pode ser sobre esse fundamento revisado.

Assim, não em o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de condenação à averbação dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004; 01/10/2006 a 31/07/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007 e 31/07/2012 a 31/10/2016 como especiais.
2. Extingo o processo em relação aos demais pedidos, por falta de interesse processual.
3. Revogo a gratuidade deferida.
4. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Intime-se. Registre-se.
- c. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODILA DITURI SECAF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A C

**Odila Dituri Secaf**ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a sustação de protesto (protocolo nº 128663-15/01/2018-43) e a anulação de lançamento fiscal.

Ajuizados os autos inicialmente junto à Justiça Estadual (Foro de Porto Ferreira), decisão às fls. 24 do arquivo ID 8502342, deferiu a antecipação de tutela.

Neste Juízo, decisão de ID 8529076 revogou a tutela concedida pelo Juízo estadual e indeferiu o pedido de tutela, bem como determinou à autora recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Conforme certidão de ID 9663240, a autora, mesmo intimada, não recolheu custas. O feito, portanto, não prosseguirá (Código de Processo Civil, art. 290).

1. Extingo o feito, sem resolução do mérito.
2. Arquive-se.
3. Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME  
Advogados do(a) RÉU: OTA VIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, prossiga-se, nos termos 2 e seguintes da sentença.

Int.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTA VIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Tirza Salguero Aliberti, Ulisses Miliosi Philippelli, Valdemir Spolaor, Valeria Marchi Cavalheiro, Vera Lucia Coscia, Vera Lucia Roberto, Vera Lucia Santiago, Wania Do Carmo Cassin Passarini, e Wania Maria Recchia** movem em face da **Fundação Universidade Federal de São Carlos** - UFSCar, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença, alterada pelo Acórdão de ID 3793951.

Regularizados os autos, foram excluídos do polo ativo da ação de **Ulisses Miliosi Philippelli, Valdemir Spolaor, Vera Lúcia Coscia, Vera Lúcia Roberto, Vera Lúcia Santiago e Vitória Anselmo S. Severo** (ID 4865219).

Oferecidos os cálculos do crédito exequendo pela executada nos autos principais (ID 5947248), houve concordância dos autores (ID 5947248).

Expedidas as requisições (ID 8484284), houve a notícia do pagamento do débito (9766978), sem que as partes oferecessem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamentos (ID 9766984, ID 9766982, ID 9766981 e ID 9766980), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA

## D E S P A C H O

Considerando que a precatória expedida nestes autos ainda não foi cumprida e se encontra no juízo deprecado (id 10180893), redesigno audiência de conciliação para o dia 03/10/2018, às 15:40 horas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo deprecado, a fim de aditar a precatória.

Int.

**São CARLOS, 16 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LEANDRO FORMOSO  
REPRESENTANTE: VILMA APARECIDA MODA FORMOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Leandro Formoso**, representado pela genitora Vilma Aparecida Moda Formoso, move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (ID 4884724), mantida pela Superior Instância.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 5343173).

Oferecidos os cálculos do crédito exequendo, a contadoria confirmou a exatidão por meio das informações de ID 8850198.

Expedidas as requisições (ID 8871268), houve a notícia do pagamento do débito (ID 9767975), com a concordância da parte (ID 9881126).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamentos (ID 9767978 e ID 9767976), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Desnecessário o levantamento de valores, como requerido pela parte autora, tendo em vista que os requisitos já se encontram à disposição dos beneficiários na agência bancária.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001279-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ASSISTENTE: PEDRO APARECIDO PIRAN, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN

Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO BIANCHI

**DECISÃO**

**Marta Regina Boscolo Pirane Pedro Aparecido Piran** opuseram embargos de terceiro em face da **Caixa Econômica Federal** e **Paulo Roberto Bianchi**, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa move em face deste último (0003175-43.2015.403.6115), objetivando o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.561 do ORI de Santa Cruz das Palmeiras. Liminarmente, requerem a suspensão da execução e a manutenção da posse sobre o imóvel. Requerem prazo para regularização da representação processual e a concessão da gratuidade de justiça.

Afirmam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 4.561, do ORI de Santa Cruz das Palmeiras, serve de garantia ao débito em cobro na execução nº 0003175-43.2015.403.6115. Sustentam que adquiriram o imóvel em leilão realizado pela Caixa, em 19/09/2006. Afirmam que há doze anos aguardam a regularização da documentação pela Caixa para procederem à transferência do imóvel.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decidido.**

Primeiramente, em que pesem os argumentos dos embargantes, não é caso de litisconsórcio passivo. A penhora do bem serve de garantia à execução movida pela Caixa, que é a beneficiária em caso de eventual alienação do bem. Portanto, somente a Caixa deve permanecer no polo passivo dos embargos.

Os embargantes afirmam que arremataram o imóvel que garante a execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.403.6115, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, em 2006.

Verifico que a parte trouxe aos autos recibo de arrematação do imóvel, datado de 19/09/2006 (ID 9885513). Em que pese não conste o número da matrícula no recibo, noto que o endereço (Rua José Augusto Mazzotti, nº 146, lote nº 21, quadra K, loteamento Jardim São Carlos, em Santa Cruz das Palmeiras) é o mesmo que consta no auto de penhora (ID 9885509). No entanto, cuida-se de recibo passado pelo leiloeiro, que não tem poderes para dar quitação, nos termos do art. 35, do Decreto-lei nº 70/66. Além disso, causa espécie a ausência de carta de arrematação, não havendo razão plausível para os embargantes não a deterem.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido liminar.
2. Traslade-se cópia para os autos nº 0003175-43.2015.403.6115.
3. Exclua-se Paulo Roberto Bianchi do polo passivo da ação.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes regularizem sua representação processual, bem como demonstrem a hipossuficiência alegada, para fins de análise do pedido de concessão da gratuidade, ou recolham custas.
5. Se em termos, cite-se a CEF, para contestação, em 15 (quinze) dias, ocasião em que **falará especificamente sobre a arrematação extrajudicial do imóvel, supostamente ocorrida em 2006.**
6. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 10 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: IRACEMA CASTELLEN NUNES BERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

## DECISÃO

A executada, **Iracema Castellen Nunes Berto**, requer o bloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por serem decorrentes de aposentadoria e se tratarem de depósito em conta poupança. Requer a concessão da gratuidade de justiça (ID 9557252).

Em que pese o oficial executante de mandados tenha certificada a ausência de bloqueio pelo Bacenjud (ID 9472062), em acesso ao sistema, verifico que o Banco Itaú consta no campo de "não-respostas", o que permite concluir que, apesar de não ter constado no Bacenjud, houve, de fato, bloqueio na conta da executada naquele Banco, conforme demonstrado no comprovante de bloqueio de ID 9557260), nos valores de R\$ 965,63 e R\$ 20.234,63.

Conforme extrato de conta corrente de ID 9557259, houve pagamento de benefício previdenciário na conta da executada, em 03/07/2018. A proximidade do recebimento da verba salarial e da penhora do valor, em 04/07/2018, faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 833, IV).

Quanto ao valor constrito em conta poupança, saliento que, apesar de se tratar de conta híbrida, pela movimentação descrita no extrato acima mencionado é possível se verificar que não houve descaracterização do objetivo da conta poupança de aplicação de economias. Tendo ocorrido bloqueio em conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. Defiro o pedido de desbloqueio.
2. Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A, com cópia desta, para que proceda ao desbloqueio dos valores.
3. Intime-se o exequente para dar andamento à execução, em 15 dias.
4. Nada sendo requerido, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.
5. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4620

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-98.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSA APARECIDA AMARO VENTURA X SILVIO BATISTA LEAL(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)**

Fls.402 e vº: ...Mantido o Recebimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o rito ordinário, por PEDRO BUENO DE MIRANDA, em face do BANCO DO BRASIL S.A, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relata que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, RESP 1.319.232/DF. Aduz que em análise precisa ao mérito da ação o Egrégio STJ reformou a decisão do TRF1 de forma unânime, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central solidariamente nos exatos termos da sentença de primeira instância. Da referida decisão do Egrégio STJ foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Entretanto, os réus (Banco do Brasil S/A e União Federal), apresentaram Embargos de Divergência em face da decisão dos Embargos de Declaração do Recurso Especial n. 1.319.232/DF, os quais estão pendentes de julgamento. Outrossim, o Banco Central apresentou Recurso Extraordinário que também pende de análise e julgamento.

Aduz que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão ora executada, porém, em se tratando de Ação Civil Pública envolvendo direitos homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidade de classe de âmbito nacional – Sociedade Rural Brasil e Federação das Associações dos Arrozeiros do R.G.S. - FEDERARROZ, a decisão final é do STJ.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

Pleiteia que a ré traga aos autos todos os contratos de cédula de crédito com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse, referentes à relação jurídica entre as partes no tocante às Cédulas de Crédito Rural objeto da presente demanda, para que sejam apurados os valores efetivamente devidos à parte autora.

Requer prioridade de tramitação do feito por ser pessoa idosa, bem como gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preendem as autoras a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Verifica-se, ainda, que há pendência quanto a definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário ainda o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, as autoras adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, as autoras requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos decisórios e instrutórios praticados pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

Compulsando os autos, verifico que as rés apresentaram contestação e que a parte autora se manifestou sobre elas. Entretanto, às fls. 337, consta que houve um "erro no sistema", e logo em seguida, fls. 338, consta a petição de réplica da parte autora incompleta (faltando o início da peça processual). Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada da referida réplica para fins de regularização processual.

Sem prejuízo, no mesmo prazo manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 26/03/2018 por **BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa n. 80.6.13.050373-88 e 80.6.13.050374-69, com vencimento em 16 de março de 2018, com provimento final da ordem, condenando a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais e honorários.

Alega a impetrante que, em 13 de novembro de 2017, formulou pedido de inclusão de vários débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), inclusive os débitos relativos às CDA supramencionadas.

Sustenta que os protestos efetivados são absolutamente ilegais e indevidos, efetivados quando ainda pendente decisão administrativa de inclusão ou não das aludidas CDA no PERT.

Deferida a liminar no ID 6102150 para suspender os efeitos dos protestos das CDA n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69 até que o impetrado procedesse à análise dos requerimentos de adesão ao PERT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** pede a restituição do valor de R\$ 1.158,72, equivocadamente recolhido como custa inicial do processo, pois utilizado o código 18720-8 na guia de recolhimento, ao invés do correto, 18710-0 (ID 6873137).

Informa o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional no ID 8116289 que já houve o cancelamento do protesto, com a inclusão do contribuinte no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, com base no art. 485, IV, do CPC.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar (ID 8702669), concluindo pela inexistência de motivos a justificar a intervenção do ente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 13 de novembro de 2017 **BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou ao impetrado requerimento de inclusão dos débitos objetos das CDA n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69 no Programa PERT. Pendente o pedido de análise, impetrou em 26/03/2018 o presente *mandamus*, obtendo a liminar em 20/04/2018.

Foi expressamente reconhecido por parte da autoridade impetrada o equívoco no protesto das CDA n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69, conforme informado no ID 8116288:

"(...) De fato, os débitos não deveriam ter sido levados a protesto, em virtude do parcelamento.

Todavia, o procedimento de cancelamento do protesto foi adotado por esta Procuradoria da forma mais célere possível, antes mesmo de tomar conhecimento do Mandado de Segurança e da liminar proferida nos autos. A solicitação de cancelamento do protesto foi realizada em 23/04/2018, tendo o cartório informado o cancelamento da medida em 25/04/2018 (documentos anexos)."

Com efeito, o sistema processual registrou ciência por parte do impetrado, acerca da notificação do deferimento da liminar, em 27/04/2018.

A autoridade impetrada não apresentou qualquer óbice ao presente *mandamus*, sendo a extinção do feito medida que se impõe em decorrência da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inc VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deiro a **BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ 04.006.411/0001-45, a restituição do valor de R\$ 1.158,72, equivocadamente recolhido por GRU sob código 18720-8 como custa inicial do processo. Para tanto, proceda a parte interessada nos moldes do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço SEI/TRF3 n. 0285966 de 23/12/2013.

Após o trânsito em julgado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos decisórios e instrutórios praticados pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

Compulsando os autos, verifico que as rés apresentaram contestação e que a parte autora se manifestou sobre elas. Entretanto, às fls. 337, consta que houve um "erro no sistema", e logo em seguida, fls. 338, consta a petição de réplica da parte autora incompleta (faltando o início da peça processual). Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada da referida réplica para fins de regularização processual.

Sem prejuízo, no mesmo prazo manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 9999702), noticiando que o recurso administrativo objeto da presente lide foi encaminhado ao órgão julgador em 09/08/2018, esvaziou-se a pretensão autoral.

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MICHAEL DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE FUSCO BERTANHA - SP52661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por MICHAEL DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Considerando que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos referido documento.*

*Fica prejudicada a análise do pedido final da petição de ID [2937599](#), por constar nos autos procuração (ID [1327175](#)) e não haver determinação para sua juntada.*  
*Intime-se.*

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do documento de ID [4937012](#), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, procedendo à juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [1753067](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do documento de ID [5511962](#), proceda a parte autora ao determinado no despacho de ID 4433418, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o documento de ID [5512063](#), proceda a parte autora ao determinado no despacho de ID [4424102](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR PALHAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [4575135](#): Recebo o aditamento à petição inicial.



Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do documento de ID [5511895](#), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID [4433395](#).

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHANN GRASSL  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, procedendo ao cumprimento do determinado no despacho de ID [3563308](#).

Com a juntada do referido documento e para o fim de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, dando cumprimento ao determinado no despacho de ID [3566944](#).

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [4404391](#), necessária se faz a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação constante nos despachos de ID [2263231](#) e [4404391](#), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, proceda a parte autora ao cumprimento do determinado no despacho de ID [4428502](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, proceda a parte autora ao cumprimento do determinado no despacho de ID [2036095](#) e [4425871](#).

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO VERUSSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do documento de ID [4936675](#) e do lapso temporal decorrido, proceda a parte autora ao cumprimento do determinado no despacho de ID [4441805](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON DEL BEN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do documento de ID [5935125](#), proceda a parte autora ao determinado no despacho de ID [4433353](#), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do documento de ID [9050563](#), e do lapso temporal decorrido, proceda a parte autora ao determinado no despacho de ID [2048889](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o réu.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [5548115](#), vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [10078538](#)).

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Diante da manifestação da Contadoria Judicial (ID [10086116](#)), proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, remetam-se os autos à Contadoria para o fim do determinado no despacho de ID [4641457](#).*

*Intime-se.*

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 001380-86.2012.403.6315 e 0000436-50.2013.403.6315.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

SOROCABA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON REZENDE RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **MILTON REZENDE RAIMUNDO**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 14/09/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, que reconheceu como especiais os períodos de 04/07/1991 a 31/12/1997 e 01/07/2012 a 18/07/2016 laborados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não reconhecendo os períodos de 01/01/1998 a 30/06/2012 trabalhados na empresa acima citada.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JORGE LUIZ MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODNEI APARECIDO GINDRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO VIVALDO FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com o extrato de andamento processual de ID 2188119, pois de objeto distinto do presente feito.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 10162350 por se tratar de objeto distinto.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- Juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos ns. 5000324-24.2016.403.6110 (ID 10162347).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após, conclusos para exame da tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5001618-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JBL SILVA EMPREENDIMENTOS E DECORACAO EIRELI - EPP, ADAIR ROCHA DA SILVA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BERGER

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 8399156, pois trata de objeto distinto.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.



Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITORIA REGIA LANCHONETE & PIZZARIA LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA RAMOS, MARCELA CHAGAS

#### DE C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2733

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001034-79.2015.403.6138** - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001479-97.2015.403.6138** - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 14 E 40 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, apresentado com a inicial, de suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018, entendo que resta prejudicada sua apreciação, tendo em vista que já transcorrida referida data.

Por outro lado, o autor apresenta petição, ID 9450038, na qual requer, liminarmente, a suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018, em razão de encontrar-se em plena tratativa com a CEF, no âmbito administrativo, para viabilização de acordo.

**Entendo que seja o caso de indeferir o pedido de suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018**, pelos fundamentos da decisão proferida nos autos do processo 0000109-21.2017.403.6136 (interdito proibitório), às folhas 218/220, os quais ora transcrevo: *"...Assim, considerando que a própria autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir várias parcelas do acordo, inclusive, ajuizando ação de consignação em pagamento (0004493-93.2012.403.6106), perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no ano de 2012, a qual foi julgada improcedente, evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, a ser suportada pela CEF, constante da cláusula 17.ª da avença, que ainda há pouco transcrevi, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira. Se assim é, na minha visão, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte da ré que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em nome da EMGEA, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. Por estas razões, tenho comigo que a CEF cumpriu o procedimento previsto não apenas no art. 26, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em seu nome, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros, razão pela qual, indefiro o pedido liminar..."*. Ademais, não há na presente ação qualquer fato novo apto a impedir a CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do imóvel a terceiros. No ponto, a mera alegação do autor de que estaria em tratativas com a CEF, desacompanhada de qualquer comprovação material, não tem o condão de suspender o leilão. Aliás, a CEF manifesta-se, à folha 290 do processo 0000109-21.2017.403.6136, informando que não há interesse em composição no sentido de reverter a consolidação da propriedade.

Outrossim, tendo em vista o aditamento à inicial apresentado pelo autor (ID 5158294), **determino a inclusão da EMGEA, no polo passivo da presente ação.**

Após, citem-se as rés.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 56 do CPC, há continência entre a presente ação e o processo 0000109-21.2017.403.6136, **intimem-se as partes para manifestação acerca da referida constatação, no prazo de 15 (quinze) dias**

CATANDUVA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o "Presidente do Conselho Regional Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo", sediado em São Paulo – Capital, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a **imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São Paulo/SP.**

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-94.2017.403.6136** - DIRCEU STERCI JUNIOR(SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. Folhas 127/131: Inicialmente, determino à Secretaria do Juízo que proceda à anotação do nome da nova procuradora do autor no sistema informatizado, conforme documentos juntados às folhas 132/133, fazendo as alterações necessárias, nos termos do art. 111 do CPC. Em relação ao pedido de decretação de sigredo de justiça, entendo que não é o caso, vez que não vislumbro riscos de expor informações privadas do autor, sendo que a presente ação não contém, por ora, documentos considerados sigilosos. Da mesma forma, entendo que não é o caso de atender ao pedido de suspensão do leilão designado para o dia 28/08/2018, pelos fundamentos expostos em decisões de folhas 45/46 e 116/116verso, nas quais a tutela antecipada foi indeferida pela ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito de impedir eventual procedimento de alienação extrajudicial do imóvel garantidor da dívida assumida perante a Caixa Econômica Federal. Assim, observo que a petição de folhas 127/131, em que pesem os fatos nela narrados pelo autor, não inovou, a ponto de demonstrar alteração no quadro fático desde a prolação das decisões. Por outro lado, considerando os precedentes oriundos do E. STJ, no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (v. REsp 1518085/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 20.5.2015), na medida em que No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (v. REsp 1518085/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 20.5.2015); entendo que seja o caso de designar audiência de conciliação para o dia 27/08/2018, às 15h00min, ocasião em que a CEF deverá apresentar o cálculo do valor total da dívida (parcelas vencidas e vincendas) para viabilizar eventuais tratativas. Intimem-se, com urgência. Catanduva, 17 de agosto de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MAURO CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

**DESPACHO**

Diante do interesse na composição manifestado pelos executados, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **27 (VINTE E SETE) DE AGOSTO DE 2018, às 14:40 min.** para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

CATANDUVA, 17 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CRISTIANE REGINA PORTELA BARBOSA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.448,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1152

### PROCEDIMENTO COMUM

0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autor aintimada acerca do laudo pericial técnico.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001626-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.253,34 (Um mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 02/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.258,22 (Um mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 02/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.179,08 (mil cento e setenta e nove reais e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004856-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SENA FERREIRA

## DESPACHO

Esclareça a Exequente se o pedido ID 10186692 refere-se a extinção por homologação de transação, por homologação de desistência ou por satisfação da obrigação, considerando os efeitos jurídicos distintos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558

## DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10220318, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 10191433, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido apresentado pela União (ID 6417657), requerendo a retificação do ofício requisitório já expedido, a fim de viabilizar a compensação dos honorários advocatícios, decorrente da decisão que homologou os cálculos, com o crédito a ser requisitado em favor do exequente.

Instada, a parte exequente manifestou concordância (ID 9819207).

Ante o exposto e para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação imposta à empresa exequente seja descontado do seu crédito, o que faz com que o valor líquido, a ser por ela recebido, seja de **RS 10.869,83**, equivalente à importância homologada de **RS 11.339,97**, abatida do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (**RS 470,14**).

Retifique-se o ofício requisitório nº 20180022120, de acordo com as orientações acima.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA AGUIAR PINHEIRO, VIVIANE GRACIATTI  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO - MS15403, SUELY BARROS VIEIRA - MS10566  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO - MS15403, SUELY BARROS VIEIRA - MS10566

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada (CAIXA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GEORGE MANOLO CAMARO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4066**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7)) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 208/211, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM  
0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCESSO N.º 0006033-09.2012.403.6000AUTORES: MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ E TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária proposta por MATEUS DA SILVA ALMEIDA e TIAGO DA SILVA ALMEIDA, representados por seus genitores Eleandro de Almeida e Rosimeire da Silva, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para condenar os réus, solidariamente, no custeio integral, pelo tempo que for necessário, das despesas com o tratamento dos autores por meio da aplicação do método ABA - Análise Comportamental Aplicada, conforme descrito na inicial.Como fundamento do pleito, alegam que são irmãos gêmeos, nascidos em 05/02/2007, e que ambos foram diagnosticados como portadores de Transtornos Globais de Desenvolvimento (autismo) - CID10 84.8, em 17/05/2010.Aduzem que, após muitas consultas com vários profissionais, muitos exames, sessões de psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e frequência à Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA, não obtiveram resultados significativos; e que tomaram conhecimento do tratamento ABA, de crescente conteúdo científico,**

fornecido por Clínica especializada, com o qual são alcançados resultados positivos acima da média de outros tipos de intervenção e tratamento. Alegam que o Programa de Assistência à Saúde - PAS-UFMS nega-se a custear o tratamento, sob o argumento de que tal procedimento não integra o rol da ANS, além do que já custeia 50% das despesas dos menores. Sustentam que a União e o Município de Campo Grande são solidariamente responsáveis pela garantia do acesso universal e gratuito à saúde e à educação, decorrência das disposições constitucionais, especialmente a do art. 211 da CF. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 44-185. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações - fl. 188. As fls. 197-216, a União contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, a necessidade de realização de perícia médica e a existência de tratamento alternativo e mais eficaz dispensado pelo SUS, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 217-279. A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 280-283, juntando documentos às fls. 284-344. O Município de Campo Grande contestou a ação (fls. 345-350v), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a unilateralidade das informações e a necessidade de prova de que o tratamento gratuito seria ineficaz na busca por resultados positivos no desenvolvimento do estado clínico, cognitivo e social dos menores, bem como de que não existe nesta cidade tratamento semelhante. Documentos às fls. 351-355. Contestação da FUFMS, na qual afirma que o tratamento ABA não consta do rol de procedimentos previstos pela ANS; que o PAS-UFMS oferece assistência psicológica, fonoadiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional, por meio de clínicas credenciadas; que o custeio da pretensa terapia infringe cláusulas contratuais; e que o programa é mantido por verbas públicas, devendo ser regido pelas normas de direito público e pelos princípios administrativos (da legalidade, isonomia, reserva do possível) - fls. 356-366. Adevido decisão que rejeitou as preliminares arguidas em contestação pelos réus, e deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores, momento em que também os concedeu as benesses da justiça gratuita (fls. 367-377). Contra citada decisão, as rés (fls. 462-479; 504-514 e 538-546) interpuseram recursos de Agravo de Instrumento, aos quais, após ter sido concedido efeito suspensivo, foi dado provimento (fls. 577-579, 601-603 e 613-615; 830-834, 836-840 e 842-846). Réplicas às fls. 383-409, 410-435 e 436-461. Manifestação dos autores às fls. 652-653, reiterando o pedido de realização de perícia técnica. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação de quesitos pelo juízo - fl. 655-657. Quesitos das partes - fls. 659-659v, 673-675 e 677-678. Laudo pericial juntado às fls. 687-696. Manifestações às fls. 701-707, 708 e 711. Laudo complementar (fls. 713-715). Manifestações às fls. 719-723, 724-733, 736-738 e 739. Indeferida a produção de prova testemunhal - fl. 742. A União juntou aos autos informações da Agência Nacional da Saúde Suplementar, a respeito do tratamento postulado na inicial, bem como da sua cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde - fls. 744-747. Manifestação dos autores às fls. 752-753. Intimada para prestar informações acerca do plano de saúde oferecido aos autores, a FUFMS apresentou a petição e documento de fls. 754-755 e 758-791, atestando que o tratamento está sendo pago pelo responsável pelos menores, e sendo reembolsado conforme crédito em sua conta corrente. A União pede a extinção do feito por carência de ação - falta de interesse processual superveniente - fls. 792-793. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 794-794v. Os autores apresentaram pedido de extinção do feito pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC - fls. 809-810. A União (fl. 818v) e o MPU (fls. 820-821) não se opuseram. Os autores pediram desconsideração da petição que requereu a extinção do feito, tendo em vista que a mesma foi protocolada equivocadamente - fls. 822-823. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Buscavam os autores, com a presente ação, que os réus fossem condenados a solidariamente suportar pelo tempo que for necessário o pagamento integral do tratamento dos menores Mateus da Silva Almeida e Tiago da Silva Almeida, por meio da aplicação do Método ABA - Análise Comportamental Aplicada, na forma já apresentada nesta inicial - fl. 41. Assim, uma vez que a FUFMS afirma e comprova que já incluiu em sua tabela de psicologia o método ABA e as sessões de fonoadiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional, bem como que o tratamento aqui buscado está sendo pago pelo responsável dos menores e sendo reembolsado em sua conta corrente (fls. 759-791), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Salienta-se, inclusive, que esse foi um dos fundamentos usados para o provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos réus - fls. 830-834, 836-840 e 842-846. No mais, os próprios autores, ao requererem a extinção do presente feito, informaram que, em razão do lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, atualmente a indicação de tratamento é diverso do pedido postulado na peça vestibular - fls. 809-810. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil aos autores. As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcaados pelos requeridos, pois, em observância ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUF-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...). (AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014) - grifei Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, c/c 6º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir da fl. 794. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDECIMENTO COMUM

**0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0006294-37.2013.4.03.6000/AUTOR: AIRES SAVALARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SENTEÇA/Regime de prioridade/Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII. Sentença tipo A. AIRES SAVALA ajuizou a presente ação em face do INSS buscando, em apertada síntese, além de antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, diante da necessidade de auxílio permanente de terceiros. Para tanto, fez as seguintes alegações: Disse ser portador de ESCLEROSE, ESTENOSE e PROTUSÃO DISCAL, o que o impossibilita de realizar as atividades diárias sem ajuda. Em face disso, em 2007 requereu a concessão de benefício do auxílio-doença, o qual foi deferido. Contudo, o benefício foi cessado e restabelecido diversas vezes ao longo do tempo, sem que houvesse melhora em seu estado de saúde. Sustentou ter havido agravamento de seu quadro de saúde e que pre-enche os requisitos do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido às fls. 54-55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-65, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois, à época do ajuizamento deste feito, o autor já estaria recebendo benefício de auxílio-doença (NB 601.519.468-9). E, no mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos exigidos para o benefício da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 88-95. Este Juízo proferiu decisão, determinando, às fls. 96-97, a suspensão do feito por sessenta dias, a fim de que o autor ajuizasse pedido de conversão pela via administrativa, ficando o mesmo comprometido a comunicar o resultado ao Juízo. No caso de negação, dar-se-ia continuidade à tramitação do feito. Informado, o autor requereu às fls. 99-101 o prosseguimento do feito, afirmando que para a concessão de aposentadoria por invalidez não haveria requerimento formal na via administrativa. Acolhendo a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, foi proferida sentença às fls. 104-109, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito. O autor interteu recurso de apelação às fls. 115-121, que foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se o INSS para apresentar contrarrazões, fls. 123. As fls. 128-132, o E. TRF3 proferiu acórdão, dando provimento à apelação da parte autora. E, às fls. 134, este Juízo determinou a intimação das partes quanto ao retorno dos autos, bem como para que especificassem as demais provas que, eventual-mente, pretendessem produzir, justificando a necessidade e pertinência. O autor, às fls. 136-137, pleiteou a realização de perícia médica judicial na área de Ortopedia. De igual forma, fez-o o INSS, asseverando que os quesitos e indicação de assistente técnico já se encontravam nos autos, às fls. 66-67. Este Juízo proferiu decisão às fls. 139-140, apresentando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixando o ponto controvertido: existência de doença que incapacite o autor para qualquer atividade laborativa, de forma total e definitiva, bem como o início dessa incapacidade. Igualmente, nomeou-se perito para o mister, providência que se fez às fls. 149. O perito apresentou o laudo médico pericial às fls. 157-175. Em apertada síntese, concluiu apresentar o autor incapacidade laborativa total e permanente, dando como início da incapacidade, a data de 07/05/2013, e o início da doença, a data de 26/03/2007, nas fls. 168-169. Sobre a aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, apresentou laudo em separado, às fls. 176-192, considerando ser o periciado capaz para o pleno exercício de suas relações autônomicas: higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (fls. 186). O autor tonou aos autos, às fls. 197-200, para reiterar sua condição de incapacidade laborativa total e permanente, requerendo a procedência da ação, a condenação do INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde a injusta cessação ocorrida em 17/07/2007, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim deferindo a tutela antecipada. O INSS manifestou-se às fls. 200v, salientando que, conforme o laudo, fls. 157-192, a incapacidade do autor teve início em 07/05/2013 (fls. 186). Toda-vez, conforme documentos anexados, o autor vem recebendo auxílio-doença desde a citada data e, em 26/08/2014, houve a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito. Juntou documentos às fls. 201-203. De sua parte, o autor manifestou-se às fls. 207-209, defendendo que, mesmo incapacitado para a vida laborativa e em tratamento, teve seu benefício de R\$ 520.258.305-9 cessado injustamente em 17/07/2007, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. E o laudo pericial revelou que mesmo estando totalmente incapacitado para a vida laborativa teve o seu benefício negado pelo INSS. Portanto, requer o restabelecimento desde a data do primeiro indeferimento do benefício, o que se deu em 17/07/2007. E as moléstias apontadas pelo Perito são as mesmas que acometiam o autor na data de cessão do seu benefício. Por fim, pleiteou o regular prosseguimento do feito, de modo a julgar procedentes os pedidos da vestibular, com a condenação do INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde a injusta cessação ocorrida em 17/07/2007. As fls. 210v, o registro de vistos em Inspeção. É o relatório. Decido. I. Preliminarmente Descabida a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, ao argumento de que o autor estaria recebendo auxílio-doença à época do ajuizamento da ação, pois um dos pedidos do autor é a conversão em aposentadoria por invalidez e, assim, presente o interesse processual. 2. Mérito. Consoante definido às fls. 139-140, o ponto controvertido da lide é a existência de doença incapacitante para qualquer atividade laborativa, de forma total e definitiva, bem como o início dessa incapacidade, já que o pleito da exordial consiste exatamente no restabelecimento do benefício auxílio-doença (cessado em 17/07/2007 - fls. 03 e 49), por meio de antecipação da tutela, e, no mérito, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Ora, a pretensão do autor é, estando reconhecida a incapacidade para o trabalho, que seja restabelecido o benefício e, dada a permanência das condições de incapacidade, que haja a sua conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a apresentação do Laudo Médico Pericial, respectivamente, às fls. 157-175, em relação à aposentadoria por invalidez, e às fls. 176-192, com relação à aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, as partes se manifestaram na sequência. O autor, às fls. 197-200, reafirmando que a perícia realizada foi categórica em reconhecer que o autor padece de incapacidade. Portanto, a ação deve ser julgada procedente, e o INSS condenado a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde a injusta cessação, ocorrida em 17/07/2007, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim deferindo a tutela antecipada. De sua parte, o INSS manifestou-se às fls. 200v, salientando que, conforme o laudo, fls. 157-192, a incapacidade do autor teve início em 07/05/2013 (fls. 186). Entretanto, alegou que o autor vem recebendo auxílio-doença desde a citada data e, em 26/08/2014, houve a conversão em aposentadoria por invalidez. Então, juntou documentos às fls. 201-203 e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a presente ação ordinária teve seu protocolo em 19/06/2013, e o INSS apresentou contestação às fls. 61-65, em 29/07/2013, quando requereu a sua improcedência e a condenação do autor em honorários e custas processuais. Estabelecida, no entanto, pela perícia médica, a data da incapacidade (total e permanente) do autor em 07/05/2013, o INSS trouxe aos autos o extrato de fl. 201, em que se vê que houve, em 26/08/2014, transformação do benefício de auxílio-doença recebido (DIB de 07/05/2013) em benefício de aposentadoria por invalidez, este com DIP e DIB em 27/08/2014 (conforme extrato de fl. 202). Conquanto o INSS tenha efetivamente feito a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e iniciado o pagamento, persiste o interesse do autor, uma vez que o DIB fixado na esfera administrativa é diverso daquele estabelecido pela perícia médica. Frise-se que, em relação à aposentadoria por invalidez, documento de fl. 202, o INSS fixou a DIB como o dia 27/08/2014. Entretanto, o autor faz jus, consoante a conclusão da perícia médica, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2013 (fl. 189). Nesse caso, vê-se que a situação resta esclarecida, ou seja, o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, em conformidade com a pre-tensão constante da inicial. Todavia, em relação ao benefício de auxílio-doença, é oportuno es-clarecer que o laudo pericial não delimitou a existência de incapacidade temporária (um dos requisitos do benefício), limitando-se a afirmar que a doença do autor teve início em 26/03/2007 (fl. 189). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como edição, pode ou não ensejar incapacidade. No caso, consoante requerimento administrativo formulado em 24/04/2013 (fl. 43), concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2013 a 31/08/2013 (cf. extrato de fl. 69). Ocorre que em 07/05/2013, segundo o laudo pericial, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 2007, é oportuno anotar que nada há nos autos a comprovar a alegada incapacidade do autor, não sendo demais relembrar que doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade. E, segundo os documentos acostados nos autos, o autor, embora doente desde 2007, somente em 07/05/2013 teve início sua incapacidade total e definitiva. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos, demonstram que de 2007 a 2013, nos períodos intercalados em que esteve incapaz temporariamente, recebeu o benefício de auxílio-doença (cf. Fls. 77/85). Assim, dos elementos dos autos não restou provado, em especial pela perícia judicial, a alegada incapacidade (temporária) a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/07/2007. Por outro vértice, impende considerar que o pedido do autor não logrou êxito em toda a sua extensão, já que a mesma perícia que reconheceu a sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, em relação ao pleiteado adicional de 25%, referente à necessidade de auxílio permanente de terceiros, o autor foi considerado, ao contrário do pretendido e postulado, capaz para o pleno exercício de suas relações autônomicas, ou seja, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa, conforme exarado às fls. 186. Como quer que seja, repita-se que a ação somente foi proposta em 19/06/2013, com os limites e contornos da lide muito bem definidos, não sendo possível cogitar de desdobramentos e teses, mesmo com base no laudo pericial, para inovar, ampliar ou aprofundar

o pedido, sobretudo ao fim da tramitação e em relação a aspectos que não foram devidamente inseridos no contexto do debate e sobre os quais não houve a imprescindível dilação probatória e, mormente, o contraditório. Em arremate, por ter sido o benefício pretendido concedido e o autor estar recebendo normalmente, não se há mais de cogitar em antecipar a tutela. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para, nos termos da ratio decidendi, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-se como data de início do benefício (DIB), a data do início da incapacidade, em 07/05/2013, bem como ao pagamento de eventuais valores atrasados. Sobre eventuais valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. A correção monetária deverá ser aplicada a partir do dia em que tais valores deveriam ter sido pagos e não o foran os juros de mora a partir da citação. Por oportuno, esclareço que o pagamento dos atrasados deverá ser feito somente depois do trânsito em julgado desta sentença, na fase de execução, reiterando que as parcelas de vidas deverão ser atualizadas nos termos do precatado Manual de cálculos. Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Conquanto o réu esteja isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, consoante dispõe o art. 85, 3º, I, do CPC, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007182-06.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X NEDIMARA GUARACHO ORTELHADO X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA FERREIRA X LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

AUTOS Nº 0007182-06.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: NEDIMARA GUARACHO ORTELHADO, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA FERREIRA E LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA. Sentença tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de NEDIMARA GUARACHO ORTELHADO e outros, objetivando a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, com a reintegração da sua posse sobre o imóvel apto. 04, pavimento térreo, bloco 8, do Condomínio Residencial Sebastião Mello, situado na Rua dos Pereiras, nº 675, Bairro Centenário, nesta Capital, bem como a condenação dos ocupantes do imóvel ao pagamento da taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% a.m. ou fração sobre o valor do bem, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.514/97. Como causa de pedir, aduz que celebrou o referido contrato com a primeira requerida e que esta não se dignou em dar a destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que, em fevereiro de 2013, o segundo réu foi notificado para desocupar o imóvel e a primeira ré notificada, em endereço diverso, acerca da rescisão contratual, sendo que a não devolução imediata da posse do imóvel configura o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07-32. A análise do pedido liminar restou postergada para após a apresentação da resposta dos réus - fl. 35. O corréu Eduardo Mendes de Oliveira Ferreira, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fs. 46-62, arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, vez que a CEF nunca foi possuidora do imóvel objeto da reintegração, bem como porque não houve esbulho por inadimplência; impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório; no mérito, aduz que o imóvel é destinado à residência de Nedimara, mas que esta precisou se ausentar-se para cuidar da sua mãe, deixando, no imóvel, pessoas de sua confiança, de modo que o contestante e sua mãe (Lucineide) não pretendem morar no imóvel com ânimo definitivo. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça e a inclusão, no polo passivo, da Sra. Lucineide Aparecida de Oliveira. Réplica às fs. 63-66. Embora devidamente citada, a ré Nedimara deixou de apresentar contestação - fs. 100-100v. Na decisão de fs. 101-104, foram afastadas as preliminares levantadas pela DPU, o pedido de liminar foi deferido para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial e determinada a intimação da autora para promover a citação de Lucineide Aparecida de Oliveira (ocupante), na condição de litisconsorte passiva necessária. Contra citada decisão, o corréu Eduardo interps Agravo de Instrumento (fs. 109-121), ao qual foi negado seguimento (fs. 147-155). Patrocinada pela Defensoria Pública da União, a corré Lucineide apresentou contestação arguindo, em preliminar, a carência de ação, por ilegitimidade ativa, vez que a CEF nunca foi possuidora do imóvel objeto da reintegração, bem como porque não houve esbulho por inadimplência, e a impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório. No mérito, defendeu que o imóvel é destinado à residência de Nedimara, mas que esta precisou se ausentar-se para cuidar da sua mãe, deixando, no imóvel, pessoas de sua confiança, de modo que a contestante e seu filho (Eduardo) não pretendem morar no imóvel com ânimo definitivo. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça (fs. 126-139). Réplica às fs. 140-142. Auto de Reintegração de Posse - fl. 158-160. A decisão de fs. 161-161v deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus, designando audiência de instrução. Termo de audiência, onde as partes apresentaram alegações finais remissivas - fs. 179-184. E o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelos réus Eduardo e Lucineide. As preliminares alegadas pela ré Lucineide já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão de fs. 101-104. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista que a requerida Nedimara não destinou adequadamente (para moradia própria e da sua família) o bem adquirido com recursos do FAR, dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias (art. 561 do CPC): Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, ou então, quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família, dentre outras hipóteses (cláusula décima segunda - fs. 16-verso e 17). Ademais, o contrato prevê que após a consolidação da propriedade em nome do FAR, a parte beneficiária deve devolver o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, para posterior alienação a terceiros pela credora fiduciária (cláusula décima terceira, parágrafo único - fl. 17). No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel (fl. 15), bem como o esbulho possessório, em virtude do descumprimento da cláusula décima segunda do contrato e da não devolução do bem à credora fiduciária/vendedora. O Relatório de Vistoria, realizado em 15/02/2013, atestou que no imóvel, objeto da presente ação, estavam residindo os réus Eduardo e Lucineide, sendo que estes informaram que o apartamento foi vendido - fl. 27. Consta dos autos que a requerida Nedimara, na data de 13/06/2013, foi notificada pessoal e extrajudicialmente, em endereço diverso (Av. Piracicaba, nº 870, Centro, na cidade de Jaciara/MT), a providenciar a regularização da situação do imóvel, em até cinco dias, e a apresentar comprovante de residência/conta de concessionárias em seu nome e declaração de moradia perante a CEF (fs. 29-31). Em Juízo, em 29/10/2014, foi citada e intimada no mesmo endereço, que diverge daquele onde se situa o imóvel em questão (fs. 99-100). Ademais, os réus Eduardo e Lucineide não negam que a corré Nedimara encontra-se morando na cidade de Jaciara/MT para cuidar de sua mãe, e que esta deixou o imóvel sob seus cuidados. Por fim, devidamente citada, a requerida Nedimara deixou de contestar a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo ser aplicada a cláusula rescisória, em respeito ao contrato assinado pelas partes. Tudo isso corrobora as alegações da autora, no sentido de que a ré beneficiária reside em outro local, não tendo destinado o imóvel adquirido dentro do PMCMV, para sua moradia e de sua família, conforme estipulado no contrato pactuado com a CEF. Nessa situação, demonstrados, que foram, à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação (tanto da beneficiária quanto dos ocupantes - fs. 28-31), é de rigor a procedência do pedido material da ação, ou seja, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Quanto à condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação, saliento que a taxa de ocupação visa ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu injustamente desprovida de posse do imóvel e encontra-se prevista no parágrafo único da cláusula décima terceira do contrato em questão. Assim, in casu, considerando que a taxa de ocupação é devida a partir da data da alienação do bem em leilão até a data de insseio/reintegração na posse do imóvel pelo fiduciário (p.u. da cláusula 13ª); que a presente ação busca a declaração de rescisão contratual com a posterior reintegração de posse; que não foi notificado/comprovado nos autos que o bem foi levado a leilão; e que, em razão do deferimento do pedido liminar, houve a reintegração da autora na posse do imóvel em 31/07/2015 (fl. 158), não há que se falar em condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual e, ratificando a decisão liminar, determinar, em definitivo, a reintegração da posse da autora sobre o imóvel situado Rua dos Pereiras, nº 675, Bairro Centenário, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que a autora pague 50% e os réus, por rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Todavia, dada à gratuidade de justiça concedida aos réus Eduardo Mendes de Oliveira Ferreira e Lucineide Aparecida de Oliveira, o pagamento desses valores, em relação a citados réus, ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006207-47.2014.403.6000** - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Intimem-se também o AUTOR para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pela parte CAIXA (fs. 315-337).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014822-26.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-25.2010.403.6000 ( ) - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005992-37.2015.403.6000** - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0005992-37.2015.403.6000 AUTOR: NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAÊSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAÊS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando provimento jurisdicional para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido no período de 22/03/2014 a 28/01/2015. Como fundamento do pleito, alega que, desde 09/04/2012, foi convocado para exercer função de analista da EMBRAPA, na cidade de Manaus/AM e que, em janeiro de 2014, pleiteou sua transferência para a cidade de Campo Grande/MS, em virtude de problemas psicológicos. Aduz que, dias após seu requerimento, passou a ser ignorado pelo seu superior e demais funcionários da EMBRAPA, sendo que sempre que tentava se informar sobre sua transferência, recebia respostas evasivas. Em consequência dessa situação, começou a apresentar sinais de ansiedade, depressão e medo, tendo sido afastado de suas funções, passando a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24/03/2014. No entanto, o benefício foi interrompido em 28/01/2015, sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho, fato contraposto à perícia realizada pelo réu, a qual o diagnosticou com episódio depressivo moderado (F 32.1), reação aguda ao stress (F 43.1) e ansiedade generalizada (F 41.1), estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Dessa forma, informa que não lhe restou outra alternativa, senão buscar o provimento jurisdicional para garantir seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11-72 e 76-93. As fs. 94-97 foi inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita ao autor. No mesmo momento, foi antecipada a produção de prova pericial, com designação de perito e apresentação dos quesitos do juízo. Quesitos das partes às fs. 101-102 e 110-111. A ré apresentou contestação (fs. 104-111) arguindo a improcedência da presente ação diante da ausência de prova da existência de incapacidade do autor. Por fim, requer, caso procedente a ação, seja reconhecido o direito de abatimento dos valores recebidos a título de outros benefícios ou da realização de atividade laboral no mesmo período. Juntou os documentos de fs. 112-113. Laudo pericial juntado às fs. 121-128. Manifestações das partes às fs. 131-133 e 134. Laudo pericial complementar às fs. 138-140. Manifestações às fs. 143-145 e 145v. O autor apresentou petição informando seu retorno às atividades laborativas em 02/02/2017 e requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07/05/2014 até 24/01/2017 (data do reconhecimento pela empregadora - EMBRAPA - da aptidão do requerente para retomar às suas atividades laborativas) - fs. 147-149. Juntou documentos às fs. 150-151. Manifestação do INSS à fl. 154. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quanto a este benefício, é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) haver cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar temporariamente incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Fixadas as normas que incidem sobre os fatos controvertidos nesta ação (incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos), a procedência do pedido depende da verificação de incapacidade do autor no período entre a cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2015) e o retorno às atividades laborativas, com reconhecimento da sua aptidão laboral, em 24/01/2017 (fl. 151). É incontroverso o fato de que o autor esteve incapacitado para o trabalho entre 24/03/2014 e 28/01/2015. O próprio réu reconheceu esse fato ao conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (fl. 112). Assim, é preciso estabelecer se após 28/01/2015 o



autor continuou incapacitado para o trabalho ou não. O perito judicial, ao apresentar seu laudo, assim se manifestou (fl. 122): Procurou, em 2014 Dra. Simone Basso que lhe prescreveu antidepressivos e um remédio para dormir. Mostrou-nos as receitas - todas assinadas pela médica com prescrição de Anafamil. A quantidade de receitas nos levou a concluir que o pericário estava realmente mal e levou o tratamento a sério. Foi um tratamento contínuo de março 2014 a outubro 2015 - grifei No mais, ao apresentar suas considerações psiquiátricas, assim concluiu (fl. 124): No momento do exame está assintomático, todas as funções psíquicas preservadas - dentro da normalidade. Tem capacidade laborativa e deseja trabalhar. - grifei Das transcrições acima, constata-se que a perícia concluiu pela incapacidade do autor no período de março/2014 a outubro/2015, sendo que no momento do exame, em 19/10/2015 (fl. 128), o considerou assintomático - com capacidade laborativa. Assim, das provas produzidas nos autos, chega-se a conclusão de que o autor permaneceu incapaz para a atividade laboral após a cessão do benefício, em 28/01/2015, mantendo tal condição até 18/10/2015. Ou seja, o laudo pericial confeccionado pelo perito do Juízo atestou que o autor esteve incapacitado para o trabalho de março/2014 a outubro/2015, devendo, portanto, receber o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/01/2015 a 18/10/2015. E tal conclusão é corroborada pelos documentos trazidos aos autos, que confirmam o tratamento médico do autor no período citado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, no período de 28/01/2015 a 18/10/2015. Sobre tais parcelas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pelo réu devem ser deduzidos eventuais valores recebidos a título de outros benefícios ou da realização de atividade laboral no mesmo período pelo autor. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e determino que o autor pague 50% e o réu pague 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 95), o pagamento desses valores, para o autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014117-91.2015.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o Feito com o contrato de financiamento do imóvel descrito na petição inicial, bem como a certidão atualizada da matrícula nº 46.244 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, contendo a averbação da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004161-17.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS X CRISTIANO LOPES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

PROCESSO Nº 0004161-17.2016.403.6000 AUTORES: MARIÁ DOS SANTOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ, JÉSSICA DOS SANTOS E CRISTIANO LOPES DA SILVA. RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem que a ré seja condenada a indenizá-los por danos morais no importe de 400 salários mínimos (200 s.m. para a primeira autora e 200 s.m. para os demais conjuntamente); por dano estético no valor de 100 salários mínimos, bem como a pagar pensão vitalícia à primeira autora, a contar de seus 14 anos, em decorrência de erro médico. Como fundamento dos seus pleitos, asseveram que a primeira autora nasceu, em 24/03/2013, nas dependências do hospital requerido, sendo que, no momento do seu nascimento, a equipe médica, responsável pelo parto, lesionou seu membro superior esquerdo, causando-lhe grave dano - lesão do plexo braquial (hipotrofia do ombro esquerdo). Afirmam que, por conta dessa lesão, a primeira autora necessita da ajuda dos seus pais para os seus afazeres diários, o que gera aos demais autores o dano em ricochete. Argumentam que, considerando a lesão permanente causada no braço esquerdo da primeira autora, que lhe causa constrangimento e repercute diretamente em sua vida e na de seus pais, não lhe resta alternativa a não ser se socorrer ao judiciário a fim de buscar a devida reparação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18-65. Pedido de Justiça gratuita deferido à fl. 68. A ré apresentou contestação alegando que: recém-nascida apresentou alteração motora no membro superior esquerdo, compatível com lesão de plexo braquial, sendo adotadas, pela parte ré, todas as condutas necessárias; que a lesão do plexo braquial constitui acidente do parto e não má prática médica; que promoveu, tempestivamente, todos os tratamentos e orientações prescritas pelo ortopedista, bem como necessidade de retornos; que a lesão do plexo braquial se faz em razão de dificuldades no desprendimento dos ombros após a saída da cabeça fetal, tratando-se de situação de emergência obstétrica, de opção entre a morte do feto ou a realização de manobras que podem ser traumáticas, mas salvam vidas (distócia de ombro) - fs. 74-80. Juntos documentos às fs. 81-89. Réplica às fs. 92-94. Em sede de especificação de provas, os autores nada requereram (fs. 90 e 92-94). A ré informou que não pretendia produzir outras provas além das existentes nos autos (fl. 95). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à indenização, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; b) o dano sofrido pela parte requerente; c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada ou sofrida; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa se provar a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É preciso, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo/indene de dívida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. No presente caso os autores pleiteiam que a ré seja condenada a indenizá-los por danos morais e estéticos, supostamente, causados por erro de agentes públicos (médicos) do Hospital Universitário da UFGD, em Dourados/MS. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, com o advento da atual Constituição Federal surgiu, no sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, que se dá/ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado. Porém, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva, para efeitos indenizatórios, de parte do ente público. Mesmo essa responsabilidade pode ser mitigada. Note-se que o assevera Diógenes Gasparini a respeito: não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Assim, a responsabilidade objetiva amolda-se a situações de atuação tipicamente estatal (construção de uma rodovia; alargamento de uma praça; etc.), onde, mesmo que o agente estatal não tenha feito nada de errado, se o particular sofrer prejuízos, deverá ser indenizado. Porém, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada (que é o que se dá, por exemplo, na prestação de serviços de saúde através do SUS; inclusive no presente caso), a sua responsabilização depende de prova da culpa do agente estatal (nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência), o que significa que a responsabilidade é subjetiva. Em outras palavras, a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza - AC 00154376320104025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se que o atendimento médico dispensado à primeira autora tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa passível de indenização. O prontuário médico, trazido aos autos pelos autores (fs. 27-56), demonstra que a primeira autora nasceu nas dependências do hospital requerido, às 12h03m, do dia 24/03/13, de parto normal, posição fetal cefálica, pesando 3.908kg e medindo 51cm e que, no mesmo dia do parto, a pedido do médico ortopedista, foi determinada a imobilização do membro superior esquerdo da recém-nascida (fl. 36), constando na Ficha Clínica de Parto e Puerpério, no campo das intercorrências do parto, que houve distócia de ombro (fl. 43). No dia 25/03/2013, foi solicitada avaliação de lesão de plexo braquial esquerdo, sendo determinado acompanhamento ambulatorial - fl. 53. Em retorno ao Pronto Atendimento Pediátrico - PAP, no dia 28/03/2013, foi determinado o agendamento em ortopedia e a imobilização do ombro esquerdo (fl. 54). Do exposto, constata-se que durante o parto houve a distócia de ombro na primeira autora, que veio a causar o dano em seu plexo braquial superior esquerdo, sendo-lhe prestado todo o suporte necessário. Segundo a literatura médica, a distócia de ombro pode ser definida como impacto do ombro anterior do feto contra a sínfise púbica materna que ocorre logo após a exteriorização da cabeça. É uma das complicações obstétricas mais temidas pelos médicos devido aos riscos de lesão do plexo braquial e de asfixia neonatal. Destarte, a lesão sofrida incluiu-se no estado da técnica dos procedimentos médicos, intercorrência possível em partos normais, ou seja, mesmo que o médico adote as cautelas devidas, observando as condutas e procedimentos recomendados, ainda assim é possível a ocorrência de complicações no parto, entre estas, a distócia de ombro. Portanto, a lesão do plexo braquial figura como consequência da distócia do ombro na tentativa de retirar o bebê do canal de parto e salvaguardar sua vida, não se afigurando razoável enquadrar o procedimento utilizado como um erro médico. Em verdade, não restou comprovado que o serviço médico hospitalar prestado pela ré se desviou das diretrizes médicas que regem a matéria, e que a equipe médica praticou qualquer conduta indevida durante o atendimento prestado à autora. Assim, tendo sido o ato coerente com o dever profissional de agir, inexistiu o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, restando afastado o dever de indenizar. Para ser constatada a responsabilidade civil, no presente caso, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência de imperícia médica, conforme suscitado pela autora, o que não ocorreu (salientando que na fase de especificação de prova, embora devidamente intimada para tanto, a parte autora nada requereu - fs. 90 e 92-94). Logo, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela primeira autora e o atendimento que lhe foi dispensado. E, inexistindo demonstração de que o dano tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Nesse sentido, são os julgados que colaciono a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. I. Para indenização por dano moral impõe-se o nexo de causalidade entre o dano, repita-se, e o comportamento do agente. II. Inexistindo tal prova, não há como acolher-se a pretensão - Alegare nihil et allegatum non probare paria sunt. III. Negando provimento ao apelo. (AC 00014062819994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA.04/07/2002 PAGINA.89). CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00187885319984013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA.05/06/2006 PAGINA.86) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ADMINISTRATIVA E O DANO. PRECEDENTES. 1. Apelação em que se discute existência de responsabilidade civil do Estado em razão de suposta falha médica da qual teriam resultado danos morais e materiais à parte autora. Ausência de prova. Improcedência do apelo. 2. Conforme disposição do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a configuração da responsabilidade do Estado de indenizar exige a presença simultânea de três requisitos: ação ou omissão por parte de um agente público, dano indenizável e nexo de causalidade entre o dano e o ato comissivo ou omissivo. 3. Não cabe, no caso, inversão do ônus da prova, visto que, não se tratando de relação consumerista, exige-se, no mínimo, comprovação da probabilidade de terem os danos apontados decorrido de possíveis falhas no atendimento médico. 4. A afirmação de que o médico possui maiores condições de trazer aos autos os elementos probantes necessários à análise de sua responsabilidade, para julgamento favorável ao ora apelante, urge aplicar o princípio da não auto-incriminação, sendo forçoso ao autor da ação desincumbir-se de seu ônus probatório, jamais se podendo exigir do agente público colaborar em sua própria culpa, com a consequente condenação do ente público a qual serve. 5. Não há, nos autos, prova que demonstre a efetiva ocorrência do erro médico, nem tampouco de que os danos sofridos pela recorrente decorreram diretamente do procedimento adotado, do que se depreende não estar comprovado o nexo de causalidade exigido pelo dispositivo constitucional. Ausente um dos requisitos essenciais à sua configuração, não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado. 6. Apelação improvida. (AC 200682000019770, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 129.) Diante do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que o serviço médico dispensado à primeira autora foi adequado, tendo sido tomadas as medidas cabíveis para o caso, não se podendo atribuir responsabilidade ao Hospital Universitário da UFGD, pelo que se afiguram indevidas as indenizações e a pensão vitalícia pleiteadas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte autora, por rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 68), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008494-12.2016.403.6000** - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, X MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (FUNPRESP-EXE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0008494-12.2016.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, NAVIRAL, NOVA ANDRADINA, PARANAÍBA, PONTA PORÁ E TRÊS LAGOAS, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADFUMS/SINDICAL.RÉS: UNIÃO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO (FUNPRESP-EXE) E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA/Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 22 da Lei nº 12.618/12, reconhecendo o direito dos docentes nomeados pela UFMS, após a vigência do novo regime de previdência, que já detinham cargo público na esfera federal, estadual, municipal ou distrital, e que não tenham interrompido seu vínculo para assumir o cargo público federal, ou que tenham interrompido por período inferior a 30 dias, a formularem sua opção pelo antigo ou pelo novo regime de previdência. Alega que, dentre os professores da FUFMS nomeados após a vigência da Lei nº 12.618/2012, existem alguns que já eram servidores públicos de outros entes políticos (municípios, estados e Distrito Federal) e que, nessa condição, já possuíam vínculos com regimes de previdência dos referidos entes. Afirma, ainda, que, entre o vínculo anterior e o novo, com a União, na condição de professores da FUFMS, não houve descontinuidade, sendo que tais servidores foram obrigados a optar pelo regime complementar de previdência instituído pela Lei nº 12.618/2012. Entretanto, sustenta que, como tais professores já possuíam vínculos com regime próprio de previdência social no ente político de origem, eles teriam o direito de optar pelo regime anterior, no caso, o Plano de Seguridade Social da União (PSS). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-56. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação das rés (fl. 64). Citada, a FUFMS alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que a possibilidade de opção pelo regime de Previdência anterior só é dada aos servidores oriundos do mesmo Ente Político, não sendo possível a opção a servidores que antes possuíam vínculos com outros entes (Município, Estado ou Distrito Federal) - fls. 72-76. A União, às fls. 77-81, alegou que o Ministério do Planejamento, ao regulamentar a questão, definiu que servidores egressos de órgãos ou entidades de outros entes da federação estariam sujeitos ao novo regime de previdência complementar, razão pela qual entende improcedente o pedido autoral. A FUNPRESP-EXE, por sua vez, argumentou, em consonância com as demais rés, que somente poderiam optar pelo regime próprio os servidores oriundos do mesmo Ente Político. No caso de servidores oriundos de entes políticos distintos, somente lhes caberia a opção pelo regime complementar instituído pela Lei nº 12.618/12 ou pelo Regime Geral de Previdência, o que seria o caso dos filiados ao autor - fls. 82-96. Juntos documentos às fls. 97-127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129-131). Em sua contestação de fls. 134-141, a União defende, em resumo, que a pretensão autoral não possui respaldo jurídico, pois o texto normativo é claro ao afirmar que o direito de opção ao Regime Próprio de Previdência somente pode ser exercido pelo servidor do mesmo Ente Político que instituir o Regime de Previdência Complementar. Por fim, afirma não possuir provas a especificar. A FUFMS também apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua legitimidade passiva. No mérito, defende que o direito de opção se restringe ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Deixou de elencar outras provas, afirmando tratar-se de matéria de direito (fls. 144-151). Réplica às fls. 153-160. É o que se faz necessário relatar. Decido. Preliminarmente, deve ser afastada a hipótese de ilegitimidade passiva da FUFMS, uma vez que o autor efetuoou pedido para submeter seus filiados, docentes da UFMS, à possibilidade de opção pelo antigo ou pelo novo regime de previdência, instituído pela Lei nº 12.618/2012, embora detivessem cargo público na esfera estadual, municipal ou distrital, e que não tenham interrompido seu vínculo para assumir o cargo público federal, ou que tenham interrompido por período inferior a 30 dias. Assim sendo, a FUFMS deve integrar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que poderá ser afetada direta ou indiretamente pela decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Portanto, afasta essa preliminar. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições de ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: A discussão trazida aos autos é relativamente nova na seara jurídica, eis que decorre do novo regime de previdência complementar do servidor público, instaurado pela Lei nº 12.618/2012 e cinge-se sobre a transição do antigo regime próprio dos servidores públicos federais para o novo regime de previdência complementar. É indiscutível que servidores de um dado ente político podem, uma vez aprovados em outro concurso do mesmo ente, optar pelo antigo regime próprio de previdência. Não há qualquer divergência neste ponto. Assim, a título de exemplo, um servidor do Poder Executivo Federal que já pertencia ao regime próprio de previdência antes da vigência da Lei nº 12.618/2012, se aprovado em concurso do Poder Judiciário Federal, após a vigência da referida Lei, pode optar por manter-se no regime próprio de Previdência, por se tratar de cargos pertencentes a um mesmo ente político (União). Também é indiscutível que novos servidores, sem vínculo anterior com o regime próprio de previdência, não podem optar por esse regime. Ou seja, os servidores empossados a partir da vigência da Lei nº 12.618/2012 somente poderão optar entre o Regime Geral de Previdência e o Regime de Previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012. O problema surge quando se trata de servidores que eram vinculados a regime próprio de previdência, mas o eram em outros entes políticos, como é o caso posto. Do que consta nos autos, existem professores nomeados após a vigência da Lei nº 12.618/2012, que possuíam vínculo com a previdência dos entes de origem. A autora traz, a título de exemplo, o caso de uma professora no Estado do Rio Grande do Sul, onde estava vinculada ao regime próprio daquele ente estadual e que agora, aprovada em concurso para cargo Federal, terá um novo vínculo com outro ente político (União). A esses servidores, oriundos de outros entes e com vínculo prévio a regime próprio de previdência social, uma vez aprovados para cargo público federal, é dado fazer a opção pelo regime próprio tal como se fossem servidores da União? Ou devem eles submeter-se ao novo regime complementar tal como se não possuíssem vínculos anteriores com o Regime Próprio da Previdência? A dúvida surge, pois a Legislação não foi precisa, a esse respeito, em sua redação. De fato, a Lei nº 12.618/2012 assim aborda a questão: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 10 desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 10 desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. Por sua vez, a Constituição Federal, ao tratar da opção pelo regime de previdência, também não é muito precisa em sua terminologia: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Ou seja, a Constituição Federal e a Lei nº 12.618/2012 garantem ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a vigência da referida Lei, a possibilidade de escolha pelo regime anterior. Nem a lei, nem a Constituição fazem qualquer ressalva expressa quanto à origem do vínculo (se com o mesmo ente político ou ente distinto), fazendo distinção apenas quanto ao tempo da vinculação (antes ou depois da Lei nº 12.618/2012) e quanto ao modo do vínculo (sem descontinuidade). Justamente pelo fato de os diplomas legais não terem sido expressos quanto à origem do vínculo, abriu-se margem a duas interpretações. A primeira entende que, por não haver distinção expressa, devem-se considerar abarcados todos os vínculos anteriores à vigência da Lei, tanto os com o mesmo ente político quanto os com outros entes políticos, sem distinção. Esta interpretação calca-se na ideia de que a Administração não pode criar restrições não impostas pela Lei. Tal leitura mostra-se perfeitamente justificável, tanto que o autor colaciona aos autos recente decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento (AI 0004001-47.2016.403.0000/SP), na qual, em decisão monocrática, considerou-se plausível a interpretação mais ampla do conceito de servidor no dispositivo constitucional. O próprio Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em sua fundamentação, colaciona decisão em Agravo de Instrumento prolatada pela Segunda Turma da Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP-EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, 16º, da Constituição Federal faz menção ao termo servidor público, não exigindo que o agente público esteja vinculado a entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região. Proc. 0029194-35.2014.4.03.0000. SEGUNDA TURMA. DJ 03.03.2016). Note-se que ambas essas decisões foram dadas em sede de cognição sumária. Além disso, a interpretação foi acolhida em razão de sua plausibilidade e relevância. Porém, embora realmente plausível numa primeira leitura, com a devida vênia dos v. arestos em sentido diverso, parece-me que tal interpretação não se sustenta ante uma exegese mais detida do texto constitucional. Com efeito, a respeito do termo, também em recentes decisões, vem se formando uma segunda linha de interpretação em nossas cortes (fls. 116/122), no sentido de que, embora não haja distinção expressa quanto à origem do vínculo do servidor (se oriundo de mesmo ente ou de ente distinto), o 16 do art. 40 da Constituição Federal, ao determinar que o tempo do vínculo com o serviço público deve ser a data da instituição do correspondente regime de previdência complementar, tal dispositivo constitucional teria estabelecido que a possibilidade de escolha estaria condicionada à existência de vínculo com o regime previdenciário correspondente. Ou seja, essa segunda interpretação diz que um servidor público municipal pode optar pelo regime de previdência anterior no caso de o Município implantar um novo regime de previdência complementar. No mesmo sentido, um servidor estadual pode optar pelo regime de previdência ao qual se encontrava vinculado caso o Estado venha a implantar um novo regime de previdência, nos moldes do art. 40 da Constituição. Por fim, igualmente, segundo essa interpretação, o servidor da União pode optar pelo novo regime implantado pela Lei nº 12.618/12 ou manter-se no regime próprio de previdência. Assim, por essa trilha, a possibilidade de escolha somente se dá quando existe um vínculo anterior com determinado ente político e este ente, nos moldes do art. 40 da CF/88, institui novo regime de previdência complementar. Ou seja, a possibilidade de escolha não se abre quando se trata de vínculos com entes diferentes. Isso porque, por esta inteligência, o legislador constitucional teria buscado proteger relações jurídicas já estabelecidas e não criar novas situações jurídicas. Trata-se de interpretação gramatical, mas, s.m.j., bastante lógica, da expressão correspondente estampada no texto constitucional, pela qual o direito de escolha estaria vinculado à implantação de um regime de previdência complementar correspondente a um antigo regime existente. Por exclusão, a opção trazida pelo texto constitucional não se aplica a regimes de previdência complementar não correspondentes. Ou seja, não haveria direito de opção para um servidor estadual aprovado em cargo federal, por não haver correspondência entre os regimes. Nesse sentido, os seguintes julgados: Por certo, o constituinte teve por objetivo resguardar posições jurídicas que, embora não protegidas por direito adquirido (afinal, inexistiu direito adquirido a regime jurídico), já estavam delineadas por ocasião da instituição do correspondente regime de previdência complementar, visando prestigiar a expectativa de direito e, assim, a segurança jurídica. Data máxima vênia, tal propósito não se aplica aos casos, tal como no dos autos, em que o servidor abdica do regime jurídico de um ente federativo para se submeter a novo regime jurídico de um outro ente da federação, posto que, nesta hipótese, não há situação de fato já constituída, e, nem por conseguinte, expectativa de direito, que justifique proteção jurídica da norma constitucional (Autos nº 0008761-76.2015.401.3800 - Juiz Federal João Miguel Coelho dos Anjos - Data: 25/08/2015). Deve-se levar em consideração que o regime previdenciário que os autores desejam lhes é vedado pela melhor exegese gramatical do dispositivo: ao serviço público do 16º está relacionado o correspondente regime de previdência complementar, portanto, a migração para cargo em outro nível da Administração impede a procedência dos pedidos da inicial (Autos nº 0007735-43.2013.401.3400 - Juiz Federal Francisco Neves da Cunha - Data: 14/09/2015). Segundo a interpretação gramatical da Constituição, nota-se que a Secretaria de Gestão Pública emitiu orientação normativa nº 17/2013 (fl. 52/53) no sentido de que somente teriam direito a opção por permanecer no Plano de Seguridade Social da União (PSS) os servidores oriundos do mesmo ente. Aos servidores oriundos de outros entes caberia optar entre o regime de previdência complementar ou o Regime Geral de Previdência Social. Ora, não me parece que haja qualquer ilegalidade na interpretação adotada pela Secretaria de Gestão Pública, nem nos atos praticados pelos réus, na medida em que se alinham com a interpretação gramatical da norma constitucional. Por fim, registro que, por se tratar de assunto novo, ainda não interpretado de forma consolidada, pelos nossos tribunais, e considerando que os substituídos do autor não terão maiores dissabores se a decisão a respeito for tomada mais adiante, em caráter definitivo, após mais tempo de maturação, sou-me bastante razoável, nesta decisão provisória, manter-se a interpretação dada pela Administração, uma vez que, em caso de deferimento do pedido antecipatório esta teria inegáveis dificuldades e muito trabalho para cumprir a decisão e depois teria esses esforços redobrados em caso da decisão liminar não se manter. Ausentes, pois, a verossimilhança das alegações autorais e, bem assim, o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação em relação aos substituídos do sindicato autor - o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente à presente ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante e/ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. No mesmo sentido decidido em antecipação de tutela, trago o seguinte julgamento: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL COMO DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. A PARTIR DE 18/02/2013. ART. 3º, I, DA LEI Nº 12.618/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por RODRIGO MANFROI GUTSCHE, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a imediata convocação do demandante para que tome posse no seu cargo (Tecnologista Pleno K-Medicina) no INCA, com preservação da data de ingresso no serviço público em 02/05/2011, ou caso assim não se entenda, requer medida cautelar de reserva de vaga para que possa discutir ao longo do processo de conhecimento seu direito subjetivo e tomar posse no cargo público de Tecnologista Pleno K (Medicina), com preservação da data de ingresso em 02/05/2011. 2. Primeiramente, sinal-se, como cediço, que a relação jurídica estatutária, que rege o vínculo entre a Administração e o servidor público, não tem natureza contratual, podendo aquela alterar, mediante atuação do Legislativo, o regime jurídico de seus servidores. Assim sendo, inexistiu direito adquirido a regime jurídico por parte do servidor público, como no caso dos presentes autos. 3. Na medida em que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, foi fundada em 20/9/2012, com a edição do Decreto nº 7.808, e seu funcionamento foi iniciado em 18 de fevereiro de 2013, todos os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir dessa data devem optar por contribuir apenas para o Regime de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 40 da Constituição, no qual seus proventos são limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou vincular-se também à previdência complementar instituída pela União, como expresso no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.618/2012. 4. Ressalte-se que a possibilidade de optar pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp-Exe) ou pela manutenção do antigo regime de previdência, aplica-se somente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, de suas autarquias e de suas fundações, conforme preceito o inciso II do art. 3º, da Lei 12.618/12. 5. Dessa forma, com a edição da aludida lei, os servidores que já detinham cargo em outras esferas do serviço público, ou seja, a nível municipal, estadual ou distrital, mesmo que não tenham interrompido o seu vínculo para assumirem cargo público federal, não mais tiveram a possibilidade de optar pelo regime de previdência anterior à criação do Funpresp-Exe. 6. Não é razoável que o servidor público oriundo de outro ente da federação para a União tenha direito individual que se sobreponha a uma lei que esteja vigendo antes do seu ingresso no serviço público federal ou em qualquer outro ente federado. O servidor não possui direito a regime jurídico estabelecido no próprio ente político em que serve e nem direito a manter situação que trouxe de outro. 7. Assim sendo, na hipótese sob exame, como acertadamente sinalou o decisor a quo, a opção de que trata o parágrafo 16, do art. 40 da Constituição Federal, é restrita ao ente federado ao qual era vinculado o servidor, acarretando, por via de consequência, a ausência de portabilidade, assim como a

estabilidade. 8. Ante o exposto, nego provimento à apelação, majorando em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, (R\$ 47.280,00), o montante total devido a título de honorários advocatícios (art.85, 11, do CPC). (AC 00760377420154025101, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 31/08/2017 e publicado em 05/09/2017) Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 129-131v, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006252-46.2017.403.6000** - ISABELLE RODRIGUES MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008070-24.2003.403.6000** (2003.60.00.008070-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA - ESPOLIO X MERITE YOKO HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

PROCESSO Nº 0008070-24.2003.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: MAURICIO TATSUYA HIGA - ESPÓLIOSENTEÇASentença tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 87-119 dos autos principais - processo nº 0000296-50.1997.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta não haver possibilidade de incorporar-se o percentual bruto de 28,86%, por já ter sido beneficiado com reajuste especial e específico de 11,12% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93), restando apenas o pagamento do valor devido, referente ao período pretérito, o qual deverá ser calculado com base na diferença dos percentuais de 28,86% e 11,12%. Aduz, por fim, que o valor devido é de R\$ 20.391,10 (fls. 20-22). Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 08-22. O embargado apresentou impugnação aos embargos, pugrando pela improcedência do pedido e pelo pagamento do valor incontroverso (fls. 29-31). Juntou os documentos de fls. 32-42. Na fase de especificação de provas, o embargado requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 46); a embargante nada requereu, apenas apresentou a atualização do débito: R\$ 27.120,41 (fls. 48-53). Deferida a produção do prova pericial e efetuada a nomeação de perito (fls. 55-56). Formulação de quesitos pelas partes (fls. 58-59 e 61-62). Laudo pericial juntado às fls. 164-210. Manifestação das partes às fls. 215-228; 233-234. Apresentação de explicações e juntada de novo laudo pelo perito, atestando como valor devido o montante de R\$ 35.592,48, devidamente atualizado (fls. 238-253). Novas manifestações das partes às fls. 258-261 e 266-267. Atendendo à intimação do juízo (fls. 272-273), o perito apresentou o laudo complementar de fls. 283-301. Manifestação da embargante às fls. 303-309. Diante da divergência entre os cálculos das partes, bem como da divergência do laudo pericial, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo - fl. 328. Apresentação dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fls. 344-352. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 360), ao passo que a FUFMS discordou dos mesmos (fls. 361-377). É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença condenou a FUFMS a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração do embargado, com efeitos a partir de janeiro de 1993, e com os respectivos reflexos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Em apelação foi determinada a compensação dos valores pagos administrativamente em razão da Lei Federal n. 8.627/93. A despeito disso, é assente, na espécie, a posição de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido dos servidores, bastando, para tanto, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública. O embargado pleiteia o recebimento de R\$ 63.239,24, com posicionamento em janeiro/2004 (fls. 87-88 da execução). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 20.391,40, com posicionamento em junho/2003, e R\$ 27.502,83, atualizado para 04/2011 (fls. 20-22; 216-218). Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os reajustes já concedidos ao autor e o de 28,86%, sendo que a base de cálculo valeu-se dos valores consignados nas fichas financeiras do embargado (fls. 344-352), bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Tudo isso ficou bem esclarecido no parecer da Seção de Contadoria (fls. 344-344v). Assim, elaboramos os cálculos, em anexo, aplicando à remuneração do embargado os percentuais residuais apurados, conforme demonstrativo anexo, no período de janeiro/93 a junho/98. Os percentuais devidos forma apurados considerando-se a evolução funcional do embargado, ou seja, no período de janeiro a fevereiro/93 é devido o percentual de 28,86%; a partir de março/93 até junho/95 o percentual devido é 20,12%; a partir de julho/95 até junho/98 o percentual devido é 15,96%. Informamos que para a apuração dos percentuais devidos foram considerados os valores dos vencimentos vigentes em janeiro/93. Conforme verificamos nas fichas financeiras, em julho/98 foi incorporado à remuneração do embargado, administrativamente, o percentual de 15,91% que, tecnicamente, integraliza o valor devido relativo aos 28,86%, sendo irrelevante a diferença entre o percentual incorporado e o apurado por esta Seção (15,96%). As diferenças devidas foram atualizadas nos termos do Manual vigente. Os juros moratórios foram contados a partir da citação (08.04.1997 - fl. 12-v). Os honorários advocatícios foram calculados em 10% do valor da condenação. Houve reembolso de custas. Assim, conforme verificamos nas planilhas anexas, o valor devido ao embargado, atualizado até abril/2011, data das contas das partes, é de R\$ 37.400,51 (incluindo reembolso de custas), e o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 3.738,95, totalizando R\$ 41.139,46. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre as contas apresentadas e os dias atuais, elaboramos um segundo cálculo, atualizado para a corrente data, cabendo à parte embargada o valor de R\$ 65.431,51, e, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.541,52, totalizando R\$ 71.973,03. (grifei) O laudo pericial apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório. Veja-se que os cálculos da referida Seção foram elaborados com base nos valores efetivamente recebidos pelo embargado, de forma específica e individualizada e, portanto, condizente com a realidade fática dos autos. Acolher inteiramente os cálculos apresentados pelo embargado ou pela FUFMS significaria prestigiar uma pretensão baseada em valores em disparidade com a verdade real, o que não se pode admitir. No mais, a jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelo autor (ora embargado) nos autos principais e para homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido ao exequente em R\$ 71.973,03 (setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e três centavos), atualizado até julho/2017 e distribuído conforme constou no laudo pericial (incluído o valor devido a título de honorário advocatício de sucumbência - R\$ 6.541,52). Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado) e determino que a embargante pague 50% e o embargado pague 50% desse valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extra-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução (processo nº 0000296-50.1997.403.6000). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000992-66.2009.403.6000** (2009.60.00.000992-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 300/328, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005031-09.2009.403.6000** (2009.60.00.005031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDYAR DAMICO STARTARI X FRANCISCO LAUZEIRO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 324/351, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005037-16.2009.403.6000** (2009.60.00.005037-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSÉ SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 351-378, no prazo legal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007302-49.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000 ( ) ) - MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CAUTELAR Nº 0007302-49.2013.403.6000AUTOR: MIRIAN ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ENIO ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ELVINA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA E NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO.RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃOSENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual os requerentes pretendem comprovar e delinear, mediante a realização de perícia técnica, a extensão do dano provocado em sua propriedade rural, em razão da invasão perpetrada por indígenas. A União manifestou-se favoravelmente ao pleito dos requerentes, apresentando seus quesitos (fls. 111/113).A FUNAI apresentou resposta às fls. 114/122.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 143/148.A medida cautelar pleiteada foi deferida com a nomeação de perito (fls. 158-159v). Contra citada decisão, a FUNAI (fls. 173-176) e o MPF (fls. 177-183) interpuseram Agravo Retido. Contrarrazões às fls. 190-196.O perito nomeado apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 200.016,00 (fls. 218-221 e 238-239).As fls. 227-233 e 242-244, os requerentes se insurgem quanto à proposta de honorários e requerem a sua redução.Indeferido o pedido dos requerentes e mantida a proposta de honorário do perito judicial (fls. 245-245v), estes, através da peça de fls. 248-249, comunicam a desistência do Feito.Os requeridos e o MPF concordaram com o pedido de desistência - fls. 257, 257v e 258.É o relatório. Fundamento e passo a decidir.Observo que a advogada subscritora do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumentos de mandatos acostados às fls. 11, 262-265. Assim, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelos requerentes. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003253-38.2008.403.6000** (2008.60.00.003253-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 80, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 92.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008328-58.2008.403.6000** (2008.60.00.008328-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 72, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 89.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008332-95.2008.403.6000** (2008.60.00.008332-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 132.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008630-87.2008.403.6000** (2008.60.00.008630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 85, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 93. Prazo: cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012948-79.2009.403.6000** (2009.60.00.012948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DIRCEU COSTA LIMA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 367, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 370-372.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007426-37.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 315.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009177-59.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 359.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011827-79.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015311-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 275.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004372-92.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espólio X ADILSON DA SILVA CRUZ X ADMILSON DA SILVA CRUZ X ADEILSON DA SILVA CRUZ X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ

Defiro os pedidos de f. 596-597.

À SUIS para inclusão de ADILSON DA SILVA CRUZ, ADMILSON DA SILVA CRUZ e ADEILSON DA SILVA CRUZ, no polo passivo do presente cumprimento de sentença, todos herdeiros de Almir de Souza Cruz, conforme consta da escritura pública de inventário e partilha de f. 379-384.

Após, intimem-se-os pela imprensa oficial, através da advogada subscritora da peça de f. 164, para que efetuem o pagamento da dívida decorrente da condenação de Almir de Souza Cruz em honorários advocatícios, devidamente atrelado ao limite da herança percebida por cada um.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007120-49.2002.403.6000** (2002.60.00.007120-8) - ORLANDO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A parte autora, em sua manifestação de f. 435/436, não cuidou de prestar as informações determinadas no despacho de f. 432.

Assim, reitere-se sua intimação para que preste efetivamente as informações ali requeridas.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

## DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Rosa D'Elia, cujo dados são conhecidos pela Secretaria.

Designo a Secretaria, em contato com a perita nomeada, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos, considerando que não foram apresentados com a inicial.**

Sem prejuízo, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:

- 1) Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?
- 2) Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores?
- 3) Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?
- 4) Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?
- 5) Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autorquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Com a vinda do laudo, à parte autora para manifestação (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Finalmente, desde já arbitro os honorários à perita nomeada no valor máximo da tabela, os quais deverão ser requisitados após a juntada aos autos do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVANEI DOS SANTOS SILVA contra O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qual pretende a condenação do requerido para que conceda à parte autora o benefício auxílio-acidente, desde o dia em que cessou o benefício de auxílio-doença ou do dia do acidente.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido.

O presente feito versa sobre pedido de benefício acidentário.

Sobre a competência da Justiça Federal, o art. 109 da Constituição Federal dispõe:

**“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”.* (sublinhei)**

E, não há dúvidas que o benefício pleiteado pelo demandante, decorre de causa acidentária (acidente com queda no exercício de sua profissão), ocorrido em 2016, o que vai ao encontro da exceção prevista no art. 109, I, da CF.

Ante todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISAAC MARCELO FLORIANO, EVANETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (ESAN) DA FUFMS

## DECISÃO

ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em que objetiva a concessão de medida liminar determinando-se sua remoção, ainda que precária, à ESAN e consequente destinação da vaga II, do Edital UFMS/PROGEP 84/2017 ao Campus de Aquidauana – MS. Alternativamente pede a suspensão da destinação da vaga II mencionada, até o final julgamento do feito.

Narrou, em síntese, ser funcionário público federal, ocupando atualmente a cadeira de docente em graduação do núcleo de Aquidauana/MS da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Face à convocação da FUFMS (processo de consulta às Unidades da Administração Setorial, por meio da Instrução de Serviço nº 1.024/2017), manifestou interesse em ser removido a uma das quatro vagas da ESAN – Escola de Administração e Negócios.

Seu pedido foi rejeitado pelo Conselho da ESAN, ao argumento de não atender os requisitos necessários para lotação na vaga, sendo esta disponibilizada via concurso público.

Somente o impetrante manifestou interesse para uma das três vagas disponíveis na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Ciências Contábeis para Campo Grande. Dentre os sete inscritos, era o único candidato com perfil completamente aderente à área de Finanças e Contabilidade, conforme Currículo Lattes e comprovantes de disciplinas lecionadas no campus de Aquidauana.

Porém, embora esteja na condição de candidato único – e, portanto, dispensado da análise de área pra fins de remoção – para uma das 3 vagas disponíveis na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Ciências Contábeis, entende possuir os requisitos e condições para desenvolver as atribuições inerentes às referidas vagas.

Argumentou que na hipótese de remoção a pedido, para outra localidade, enquadrado no inciso III, do art. 36, da Lei n. 8.112/90, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever de promover seu deslocamento.

Destaca que ao instituir o cadastro de interesse em remoção para quantificar os servidores do quadro da UFMS interessados em mudança de lotação, visando fornecer subsídios aos processos de remoção, a UFMS quis estabelecer um procedimento diferente daquele então existente e previsto pelo art. 36, inciso II, da Lei 8.112/90 e pelos procedimentos da legislação vigente na UFMS para efeitos de remoção. Isso fica evidente, no seu entender, na disposição 1.4, das Disposições Preliminares, da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 442, de 31 de maio de 2017, quando ela incorpora os processos de remoção anteriores a ela.

Allegou, ainda, a violação à legalidade e à impessoalidade no edital que abriu o novo certame para preenchimento das vagas em questão, haja vista que, inexplicavelmente, para a mesma vaga “Ciências Sociais Aplicadas/ Administração/Ciências Contábeis” que antes poderia ser preenchida por graduação em Ciências Contábeis, ou em Administração, ou em Ciências Econômicas, ou em Engenharia de Produção (Edital UFMS/PROGED N° 105/2016, de 28 de dezembro de 2016), agora, misteriosamente e sem qualquer razão minimamente plausível, só poderá ser preenchida, exclusivamente, por graduados em Ciências Contábeis. No seu entender, a Resolução n° 258, de 26 de dezembro de 2017, publicado na página 45, do Boletim de Serviço n° 6698, de 28 de dezembro de 2017, com quadro provisório de vagas, evidencia o casuismo, que viola a legalidade.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Estas não foram prestadas no prazo regular.

Às fls. 489 o impetrante informou que o certame questionado não teve candidatos aprovados para a vaga por ele pretendida e destacou que possui destacada experiência na área em questão. Reiterou o pedido de liminar.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

Isto porque, à primeira vista, a Administração detém o direito e o dever de atuar da forma mais eficiente possível, estabelecendo critérios para o ingresso nos cargos públicos de seus quadros de acordo com suas necessidades, conveniência e oportunidade.

No presente caso, não está satisfatoriamente demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, concernente à exigência desarrazoada de um determinado curso superior – Contabilidade – para ocupar a vaga II, contida no Edital UFMS/PROGEP 84/2017.

Ainda que o impetrante detenha conhecimento técnico para essa finalidade, ele não detém o critério objetivo – curso superior em Contabilidade - exigido pela Administração, de modo que sua remoção, na forma pretendida, não se revela plausível.

Ressalto competir à Administração estabelecer os critérios para o ingresso na carreira pública, desde que preservada a isonomia entre os candidatos inscritos, o que, ao que tudo indica, ocorreu. No caso em análise, para preenchimento das vagas da ESAN, a Administração entendeu ser necessária a titulação no curso superior de Contabilidade, mérito no qual este Juízo não pode ingressar.

Desta feita, não há, *a priori*, nenhuma ilegalidade aparente na atuação da Administração, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a adequação ou não da exigência do curso de Contabilidade para preenchimento do cargo pretendido pelo impetrante encontra-se inserida no âmbito administrativo do órgão, no caso, a FUFMS, que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Aliás, a mencionada violação à pessoalidade e eventual ocorrência de “casuismo” na exigência de um único curso superior – que o impetrante não detém – são questões que aparentemente dependem de produção de prova incompatível com o *writ* mandamental.

Desta forma, não verifico, nesta análise prefacial dos autos, a mencionada ilegalidade na exigência em questão.

Também não vislumbro o perigo da demora, notadamente em face da informação vinda às fls. 489, no sentido de não ter havido nenhum candidato aprovado para o cargo por ele pretendido, estando afastado o risco, ao menos por ora, de preenchimento da vaga por ele pretendida.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefero** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006565-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERIKA VILHALVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento *c/c* tutela urgência proposta por ERIKA VILHALVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré, que levará o imóvel a leilão em 22/08/18, até julgamento de mérito desta ação.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, com declaração de nulidade da execução extrajudicial com o restabelecimento do contrato de financiamento, ante à ausência de intimação pessoal e de interesse de agir da ré, por não haver esgotado os meios de resolução amigável e ignorado os meios menos onerosos. Requer, ainda, caso haja desinteresse da ré na conciliação ou em conceder a purgação da mora, que seja deferida a consignação dos valores em juízo, até ulterior sentença de mérito, com expedição da guia para depósito.

Narra, em suma, que ao tentar efetuar o pagamento dos valores devidos com recursos do FGTS, viu-se impossibilitada de fazer a quitação por questões burocráticas e recusa do agente financeiro, que não lhe estendeu o prazo para levantamento e quitação das parcelas e enviou o imóvel para leilão extrajudicial.

Aduz que pretende com a presente ação voltar a pagar as parcelas devidas nos moldes em que contratados e negociar o seu débito atual, com a suspensão da execução que coloca em perigo a única moradia da autora e de seus familiares.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O §1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, verifico estarem presentes os requisitos legais.

Deveras, informa a autora que pretende depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas. Cumpre assinalar que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não constitui óbice à purgação da mora, conforme vem entendendo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão se realizará no dia 22/08/2018 às 09:00 horas e a autora deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, conforme demonstra a notificação extrajudicial de fl. 35.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos, até o final julgamento do feito, com a consequente permanência da autora na posse do imóvel até o julgamento da presente ação.

Defiro o pedido da autora de consignação dos valores que entende devidos. Intime-se-a para efetuar o depósito, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Determino, ainda, a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida em questão. Com a juntada da manifestação da CEF, intime-se a autora para manifestação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Otrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/09/2018, às 15:00h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).



Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, §1º, do NCPD, tendo em vista que a procuração juntada aos autos à fl. 18 outorga poderes especificamente para propor reclamação trabalhista em face de Paulo Pereira de Lacerda.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica intimado o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito"**.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000620-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHIL DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: JOSE VICENTE SERPA, GILDETE APARECIDA FERREIRA SERPA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003626-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: E. DE ALMEIDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado a exequente, para no prazo de dez dias, informar o número da residência da executada, não informado na petição de f. 14.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DOUGLAS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA - MS17950  
Nome: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA  
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 572, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (4 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 01.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003642-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: MARIO PINTO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 07/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ATAIRDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se o impetrante para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelas autoridades impetradas, inclusive sobre os autos de infração cancelados, face ao reconhecimento das duplicidades das atuações, conforme informação de fls. 233/235, bem como sobre o argumento de que a defesa apresentada administrativamente foi intempestiva.

Nesses termos, deverá esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE RAMON SOARES SANTANA

Nome: JOSE RAMON SOARES SANTANA  
Endereço: Rua Padre João Cippa, 1551 Sala 3, - de 1193/1194 a 2075/2076, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-390

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (4 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HERIVELTO BRUM RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: 26 de agosto, 613, - de 209/210 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d e p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2018.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1494

**ACAO DE DEPOSITO**  
**0002081-42.2000.403.6000** (2000.60.00.002081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARIO LUIZ BOTELHO  
FUNARI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifieste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 282 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008992-11.2016.403.6000** - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Manifiestem os requeridos, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 302-303 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006775-58.2017.403.6000** - ANA CARDOSO PRESTES FERREIRA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 50211148920174030000.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014582-66.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR PAES DA SILVA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de decisão de f. 48-49, consultando os cadastros disponíveis, para o fim único de buscar e bloquear bens passíveis de contração.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000831-42.1998.403.6000** (98.0000831-4) - NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento n. 0014797-97.2016.403.0000. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005023-76.2002.403.6000** (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E MS015025A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Intime-se as requeridas para que se manifestem acerca da petição de f. 382/388, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007113-42.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FLAVIO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifieste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 280 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010057-61.2004.403.6000** (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO DE F. 648: Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 638/647, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

DESPACHO DE F. 649: Tendo em vista o depósito em conta vinculada, defiro o pedido de f. 561, para que os alvarás de levantamento sejam expedido no percentual ali indicado em favor do advogado dos exequentes, liberando-se o restante para os exequentes. Ainda, tendo em vista a informação de f. 622, de que a presente ação não tem o mesmo objeto da ação que motivou o cancelamento das RPVs expedidas, expeçam-se novos requerimentos em favor de Elias Betio Soares e João Wilson Gonçalves. Após, voltem conclusos para sentença de extinção em relação aos exequentes que efetuaram o levantamento dos valores.

DESPACHO DE F. 669: Em vista da informação supra, cancele-se os alvarás que apresentaram erro na numeração da conta, expedindo-se novos alvarás em seguida, intimando-se os beneficiários para retirá-los no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 649.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS - MG158195

RÉU: VIVO S.A. - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### DECISÃO

Estou em litígio com a primeira ré.

Logo, dou-me por impedido para exercer minhas funções nos presentes autos.

Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando a nomeação de outro Juiz para atuar no processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS - MS7841

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DERODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

### DESPACHO

Doc. 9699305. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, intemem-se os réus e a ANTT para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a formalização do acordo.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005604-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

#### DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMAR JOSÉ PEGORETTI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”*

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN

em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tram

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de comp

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas s

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicado na pe

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação proces

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar:

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. M

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Santana de Parnaíba - SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HENRIQUE SOUZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDSON RODRIGUES ARECO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, alegando o autor que "independente da redução noticiada, ele tem direito de ver finalizada sua contratação e consequentemente nomeação e posse".

Aduz que "eventual legislação inferior não pode ampliar as limitações, pois não se trata de norma constitucional de eficácia contida ou limitada; os requisitos previstos para a concentração de funções públicas estão descritos exaustivamente". Acrescenta que outra candidata, com classificação posterior, "só teve finalizada a sua contratação após obter a redução", pelo que pede "sua contratação e nomeação e posse em atenção ao caso paradigma".

Juntou documentos

De acordo com os documentos juntados pelo autor, a candidata Daniela deveria comparecer em 01/09/2017 para assinatura do contrato (f. 202). Nesta data já havia obtido decisão liminar reduzindo sua carga horária para 24 horas (f. 197).

Não foi o caso do autor, pois a liminar foi deferida em 15/09/2017, meses depois da data em que deveria preencher todos os requisitos e assinar o contrato de trabalho (03/04/2017), de forma que, não atendendo ao edital, a vaga foi preenchida pelos candidatos classificados posteriormente, caso é o caso da própria Daniela.

Por outro lado, as demais questões já foram resolvidas na primeira decisão (doc. 2541623).

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1362

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-68.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2012.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a ANS para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º c/c art. 183, CPC/15).  
Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).  
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC/15).

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007915-98.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-96.2013.403.6000 ()) - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA(MS002888 - WALMIR DE JESUS DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).  
Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).



Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005135-20.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008317-58.2010.403.6000 ( ) - SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) A parte deverá, ainda, trazer ao feito cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados e de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Consigno, por fim, que em se tratando de matéria de ordem pública, sua arguição poderá ser dar diretamente no executivo fiscal embargado, desde que a matéria a ser apreciada não demande dilação probatória. (IV) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005409-81.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-25.2012.403.6000 ( ) - JOSE CARLOS DE FREITAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) A parte deverá, ainda, trazer ao feito cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados e de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006548-68.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0) - SUPERMERCADO AKITHEM LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) No mesmo prazo, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida, deverá a parte trazer aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade (Precedentes: AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018 e AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008016-67.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010371-9) - ANNA PAULA STEGUN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 56-65 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) A parte deverá, ainda, trazer ao feito cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de documentação que demonstre a tempestividade destes embargos (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005642-40.2001.403.6000** (2001.60.00.005642-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009653-24.2015.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA(MS020857 - MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Alessandra Fortes Rodighieri após exceção de pré-executividade aduzindo que foi citada como responsável legal pela executada - PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA-, todavia, ressalta que não faz parte do quadro da cooperativa desde 12/2003, ocasião que foram eleitos novos membros do Conselho de Administração, sendo que o Sr. Roni José Pias sucedeu a excipiente na presidência da cooperativa (fl. 13-19). A ANS às fls. 20-21 anuiu com o pleito, sustentou não ser devida a condenação em honorários de sucumbência, argumentando que a excipiente foi inerte em promover a alteração na base da dados da receita federal. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULDADE DA CITAÇÃO Analisando os autos denota-se que a excipiente não faz parte do quadro da cooperativa desde 12/2003, ocasião que foram eleitos novos membros do Conselho de Administração, sendo que o Sr. Roni José Pias sucedeu a excipiente na presidência da cooperativa, portanto, nula a citação da empresa executada em sua pessoa. O requerimento equivocado foi reconhecido pela ANS tanto que em suas manifestações subsequentes pleiteou a citação na pessoa de Roni José Pias. Nesse passo, não houve qualquer requerimento ou deferimento quanto ao redirecionamento da execução a pessoa da excipiente, a qual recebeu mandado de citação unicamente por equívoco do exequente, no entanto, sem que lhe seja imputada a responsabilidade pelo título executando. Assim, nula a citação da executada na pessoa da excipiente, contudo Alessandra Fortes Rodighieri sequer é parte no feito, não havendo interesse jurídico em determinar sua exclusão da lide ou tratar de sua

responsabilidade pelo título.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra, para declarar nula a citação da executada na pessoa de Alessandra Fortes Rodigheri e deferir o pedido de fls. 21, citação da executada na pessoa de Roni José Pias. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, eis que a citação direcionada à excipiente ocorreu pela sua inércia em atualizar os dados da executada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme tela de fls. 74. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003055-83.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005809-95.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X RAIMUNDO GIRELLI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Autos n. 0005809-95.2017.403.6000 O executado após exceção de pré-executividade às f. 10-13. Alegou, em síntese a prescrição das anuidades de 2011 e 2012. O Conselho se manifestou (f. 14-17), aduziu a incorreção da prescrição, ressaltou o parcelamento do débito, conforme tela de fls. 16. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2017 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 12.07.2017 (f. 07). No caso, a constituição do crédito questionado deu-se em 31.03.2011 e 31.03.2012 (f.3). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. A tela de fls. 16 comprova o parcelamento em 05.09.2013. Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), não estão prescritos os créditos exequendos, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data em que começou a correr o prazo prescricional (parcelamento - 2013) e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a transferência dos valores bloqueados a conta vinculada aos autos, convertendo a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, 5º do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006933-16.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LEANDRO DE SOUZA(MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA)

Autos n. 0006933-16.2017.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face LEANDRO DE SOUZA, cobrando dívida no montante de R\$ 1.398,11 (mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), à época do ajuizamento. O executado compareceu espontaneamente no processo e opôs exceção de pré-executividade (fls. 12-17), alegando, em síntese, prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 18-23), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. O executivo fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição fundada no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Após a constituição do crédito tributário, que depende da inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal, no caso em apreço o termo inicial do prazo quinquenal foi em 30.07.2012 (fl. 04). Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável para os créditos não tributários, inscrição realizada em 29.05.2017 (fl. 04), dentro do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2017 e a citação da parte executada foi determinada em 04.09.2017. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a transferência dos valores bloqueados a conta vinculada aos autos, convertendo a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, 5º do CPC). Intimem-se.

#### Expediente Nº 1363

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005454-47.2001.403.6000** (2001.60.00.005454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDVALDO ANTONIO KLOKNER(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VICTOR ARNO UHLMANN(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Junte-se cópia das f. 213-218 e 220 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005999-64.1994.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004318-87.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-69.2012.403.6000 ()) - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004978-47.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-04.2017.403.6000 ()) - SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN e dos registros de proteção ao crédito. Juntos os documentos de fls. 23-355. É o breve relato. Decido. (I) DO CADIN No que se refere à inscrição junto ao CADIN, dispõe a Lei nº 10.522/2002 que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que o embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Ainda, o executivo fiscal embargado (nº 0003306-04.2017.403.6000) encontra-se suficientemente garantido com o depósito judicial de fl. 33. Nesses termos, preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido, impõe-se seu acolhimento. (II) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Por sua vez, no que se refere ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, cumpre esclarecer que este Juízo não mantém qualquer convênio com tais instituições, não tendo, assim, determinado a inclusão da embargante, tampouco repassado seus dados para este fim. De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem vínculos com a autarquia exequente. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA.- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016) (destaque) Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, por não ser esta a via judicial adequada para o pleito. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido de suspensão do registro do embargante perante o CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0003306-04.2017.403.6000, o que deverá ser providenciado pela embargada. (II) Indefiro o requerimento de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da fundamentação supra. (III) Por fim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos, com a suspensão da execução fiscal (art. 919, caput e 1º, NCPC). (IV) Apensem-se aos autos principais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006085-29.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-35.2010.403.6000 ()) - MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Primeiramente, considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, intime-se a empresa embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA executada(s), bem como das peças de f. 18-19 do executivo fiscal, que demonstram a garantia daquele feito (art. 914, 1º, CPC/15 e art. 16, III, Lei n. 6.830/80). Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, caso almeje a concessão de efeito suspensivo aos embargos, registre que a parte deverá observar o disposto no art. 919, caput e 1º, CPC/15.

Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

Oportunamente, retornem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007372-27.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-60.2017.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSIST. DOS SERVIDORES DE MS(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(I) Primeiramente, considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do comprovante de depósito judicial que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, bem como de outros documentos que considere relevantes para o julgamento da causa (art. 16, III, LEF e art. 914, 1º, CPC/15).

A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido referente ao CADIN.

(III) Deíro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

(IV) Apensem-se aos autos principais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001100-45.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-96.2015.403.6000 ()) - RONALDO RIBERA CEBALHO(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RONALDO RIBERA CEBALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO.O embargante requereu a desistência da ação à f. 21.É o breve relato.Decido.Desnecessária a concordância do embargado, uma vez que ainda não citado, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15).Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009035-55.2010.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA(MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA)

Deíro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001147-30.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X VANESSA BAPTISTA DE CAMPOS(MS021825 - MARCIO ALEX BAPTISTA DE CAMPOS)

Processo nº 0001147-30.2013.403.6000Trata-se de exceção de pré-executividade, entretanto, a única matéria abordada na peça é o pedido de liberação de valores em que VANESSA BAPTISTA DE CAMPOS alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud, por se tratarem de verbas provenientes do recebimento de salário (fs. 26-30).O Conselho impugnou o requerimento às fs. 31-36.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Destarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerea da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalla Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalla Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.A executada aduz que no dia 11/08/2017 teve a quantia de R\$1.066,34 (um mil, sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) bloqueada de sua conta corrente de nº 00054443-8, agência nº 1568, da Caixa Econômica Federal, em virtude de determinação judicial via BACENJUD na presente demanda (fl. 28).Os argumentos tecidos pela executada não possuem coerência com a situação fática dos autos, eis que o bloqueio ocorreu em 22.07.2016 (fl.20-20v) nos bancos SICREDI e SANTANDER, no montante total de R\$314,04.Ademais, não foi careado ao feito qualquer prova quanto à origem dos valores constritos, não há extrato da conta bloqueada ou um contra cheque que permita analisar eventual depósito de salário nas contas.Assim, indefiro do pedido de desbloqueio quanto ao montante penhorado em conta corrente nos bancos SICREDI e SANTANDER (RS-314,04, fl. 20), sendo necessário.ANTE O EXPOSTO(I) Indefiro o pedido de liberação referente ao saldo penhorado em conta corrente nos bancos SICREDI e SANTANDER (RS-314,04, fl. 20), conforme discordei acima.(II) Transfira-se a totalidade do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(III) Após, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007616-92.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela executada (f. 50-52), a exequente informou que os créditos exequendos estão na fase 535 ajuizamento/distribuição (f. 54).PA 0,10 Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005225-33.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Autos n. 0005225 - 33.2010.403.6000.Alessandra Fortes Rodighieri opôs exceção de pré-executividade (f. 12-15). Alega, em síntese, que foi citada na condição de representante legal da executada. Entretanto, não faz parte do quadro societário da empresa desde 15.12.2003, pugando, então, pela nulidade de sua citação.Junto documentos (f. 16-18).A exequente apresentou impugnação (f. 19-20): não se opôs ao reconhecimento da nulidade do ato citatório. Pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.E é o que importa relatar. DECIDO.Sobre o tema, convém esclarecer que há, de fato, nulidade na realização do ato de citação em pessoa diversa do representante legal e, ressalto, em endereço diferente do executado.No caso dos autos, a União reconheceu a nulidade de citação de Alessandra Fortes Rodighieri.O caso é, portanto, de deferimento do pedido da excipiente.No que toca aos honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Isto porque o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada - ,

entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Para sua fixação deve, entretanto, ser observada a simplicidade da matéria enfrentada e a fato de a excepta não ter oposto resistência à exclusão. A vista disso, bem como dos critérios estabelecidos no art. 85 do NCPC - o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago a título de honorários advocatícios e em seu 2º os parâmetros a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte -, entendo que R\$-3.000,00 (três mil reais), a ser pago pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a nulidade da citação de ALESSANDRA FORTES RODIGHERI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente executado no valor de R\$-3.000,00 ( três mil reais).Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004518-31.2015.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X I L PERINOTTO - EPP(SPO92303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)  
PROCESSO Nº 0004518-31.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA ajuíza ação em face de I.L. PERINOTTO-ME, com o objetivo de executar o crédito tributário consubstanciado na CDA 58784, decorrente do auto de infração 334743/D.Citada (fl. 36), a executada opõe exceção de pré-executividade, alegando: i) prescrição; ii) nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais (fls. 37-41).Em manifestação de fl. 43, a exequente rechaça os fundamentos apresentados pela executada e pede, ao final, a desistência da execução, por constatar a existência de nulidade na constituição do crédito após a propositura da ação.Ante o exposto, deixo de apreciar os fundamentos expendidos na exceção de pré-executividade de fls. 37-41 e homologo a desistência da lide, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.Tendo em vista princípio da causalidade, decorrente do reconhecimento de nulidade na constituição do crédito, constatada pela exequente após a propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução em favor da parte executada, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, e c/c o artigo 90, caput, do CPC/2015.Sem custas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009550-17.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009568-38.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DNA ENERGETICA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006489-17.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Autos de Execução Fiscal n. 0006489-17.2016.403.6000Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MSExecutado: FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - MESENTENÇASSENTENÇA TIPO AA parte exequente ingressou com execução fiscal em face de FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA -ME, cobrando dívida no montante de R\$ 3.049,07, na época do ajuizamento, ocorrido em 06.06.2016.FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA -ME opôs exceção de pré-executividade (f. 08-27), alegando, em síntese, ofensa a coisa julgada diante de sentença transitada em julgada proferida nos autos sob nº 0004420-74.2014.403.6002 que tramitou em Dourados/MS.Instada a se manifestar, a exequente se quedou inerte (fl. 27v).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. As provas carreadas ao feito demonstram que a excipiente ajuizou ação declaratória sob nº 0004420-74.2014.403.6002 tramitando em Dourados/MS, na qual objetivava a declaração de inexigibilidade do registro junto ao conselho, bem como, a desconstituição de todos os autos de infração (pretérito e futuro) e quaisquer multas e taxas que tenham se originado.O andamento processual obtido pelo portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comprova que foi proferida sentença, disponibilizada no diário eletrônico de 25.05.2016, com o seguinte teor dispositivo:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigível o registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Administração, bem como, desconstituir os Autos de Infração indevidamente emitidos e, consequentemente, a baixa da dívida ativa (se o caso). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Assim, denota-se que ao ajustar o presente executivo fiscal o conselho descumpriu determinação proferida em seara de tutela provisória naqueles autos, tornando nulo o título exequendo.Reconhecida, portanto, a nulidade da CDA exequenda por ofensa a determinação em tutela provisória oriunda dos autos sob nº 0004420-74.2014.403.6002 tramitando em Dourados/MS.Por todo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a nulidade da CDA exequenda, julgando-a extinta, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC.Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade), que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001516-82.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FABIANO FERNANDES VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI)

O Conselho Regional de Química da 20ª Região veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção da execução (fl. 28).É o relato do necessário.Decido.Como se vê, impõe-se a extinção do presente executivo fiscal em razão do pagamento integral do crédito exequendo, com fulcro no art. 924, II, do CPC/15.No que se refere à fixação de honorários advocatícios, entendo-os devidos, uma vez que a cobrança judicial do crédito já adimplido no ano de 2015 (fls. 26-27) compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio.Assim, em observância ao princípio da causalidade, devem ser impostos ao Conselho os ônus da sucumbência.Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Libre-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003016-86.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003262-82.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003933-08.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN) X LILLIANA ALVES COSTA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

- (I) Não conheço do pedido de desbloqueio formulado às f. 10-12, diante da ausência de apresentação de documentação apta a possibilitar a apreciação do pleito.
- (II) Ciência à parte executada de que eventual requerimento de parcelamento deverá ser formulado em sede administrativa, junto ao Conselho.
- (III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- (V) Intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- (IV) Em caso de eventual juntada de documentos para instrução do pedido de liberação de valores, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000164-55.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2013.403.6000 ()) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CEVERINO BENITO JUNIOR(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)  
AUTOS N. 0000164-55.2018.403.6000 - RESTAURAÇÃO DE AUTOPARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAPARTE RÉ: CEVERINO BENITO JÚNIORSENTENÇA TIPO BSENTENÇACuida-se de processo de restauração dos autos da Execução Fiscal n. 0007409-93.2013.403.6000, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CEVERINO BENITO JÚNIOR, para a cobrança do montante de R\$ 13.608,83.O extravio dos referidos autos foi noticiado pelo executado que, na mesma oportunidade, apresentou as cópias de f. 04-27. O exequente concordou com a restauração (f. 32). É o relatório.DECIDOAs peças necessárias para a restauração do processo foram trazidas (petição inicial e certidão de dívida ativa). Posto isso, julgo procedente a presente restauração de autos, nos termos do art. 716, do NCPC.Prossiga-se com a Execução Fiscal (art. 203, Provimento COGE nº 64/2005), intimando-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem custas. Honorários advocatícios em favor do IBAMA, no valor de R\$ 468,50, já transferido para conta judicial, em decorrência do bloqueio efetuado pelo Sistema Bacenjud (f. 31).P.R.I.Campo Grande, 11 de maio de 2018.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000165-40.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-19.2014.403.6000 ()) - CEVERINO BENITO JUNIOR(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)  
AUTOS N. 0000165-40.2018.403.6000 - RESTAURAÇÃO DE AUTOPARTE AUTORA: CEVERINO BENITO JÚNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASSENTENÇA TIPO BSENTENÇACuida-se de processo de restauração dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001527-19.2014.403.6000, interpostos por CEVERINO BENITO JÚNIOR em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.O extravio dos referidos autos foi noticiado pelo embargante que, na

mesma oportunidade, apresentou as cópias de f. 04-171. O embargado concordou com a restauração (f. 191). É o relatório. DECIDIDO As peças necessárias para a restauração do processo foram trazidas (petição inicial e certidão de dívida ativa). Posto isso, julgo procedente a presente restauração de autos, nos termos do art. 716, do NCPC. Prossiga-se com os Embargos à Execução Fiscal (art. 203, Provimento COGE nº 64/2005), intimando-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas. Honorários advocatícios em favor do IBAMA, no valor de R\$ 468,50, já transferido para conta judicial, em decorrência do bloqueio efetuado pelo Sistema Bacenjud (f. 190). P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4499

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000863-40.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-74.2018.403.6002) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

ADEMAR PEREIRA DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir residência fixa, ser primário e por ter recebido proposta de emprego lícito. Juntou documentos (fls. 19-82). O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (fl. 85). Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-18, eis que os motivos delineados na decisão exarada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - 0000809-74.2018.403.6002 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como endereço fixo e proposta de emprego, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000353-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-39.2017.403.6002) - ANDRE ROSSET(MS021687 - EDUARDO ROSSET) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANDRE ROSSET pede a restituição dos veículos automotores Volvo/FH 12380 4x2 T, modificado para 6x2, ano 2005/2005, cor branca, placa AMW-5917, chassi 9 BVAN50A15E712937, Renavam 00134569237, semibreque modelo SR2E18RTI CG, ano 2009/2009, marca Noma, cor branca, placas ARS-1044, chassi 9EP07102091001768, semibreque modelo SR2E18RT2 CG, marca Noma, ano 2009/2009, placa ARS-1045, chassi 9EP07082091001770. Sustenta-se: é terceiro de boa-fé, pois embora seja o proprietário dos veículos desconhecia o fato de serem utilizados para transporte de agrotóxico. O veículo é utilizado como meio de sustento da família e devido à apreensão sofre prejuízos materiais enquanto seu veículo tem se deteriorado no pátio da delegacia. Sustenta ainda que não há interesse processual para manutenção dos veículos no pátio da delegacia. As fls. 40, o MPF opta pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requerido se deu em 25/09/2017. O requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, fls. 17, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do semibreque modelo SR2E18RT2 CG, marca Noma, ano 2009/2009, placa ARS-1045 bem como recibos de pagamentos de fretes, em que constam os referidos veículos (fls. 25-28). Inicialmente, na linha da manifestação do Parquet federal, o veículo realmente não mais interessa ao processo, conquanto já fora realizada a pericia. No entanto, não obstante o requerente tenha demonstrado a propriedade dos bens através do CRLV e recibos de frete, a sua boa-fé não restou suficientemente demonstrada, considerando que, conforme documentos de fls. 25-28, o acusado preso como a carga ilícita trabalha com o requerente desde o ano de 2013, não sendo plausível seu desconhecimento de que os caminhões acima referidos transportassem agrotóxicos. Sobre o tema, a jurisprudência exige a comprovação da boa-fé do requerente como pressuposto para deferimento de pedido de restituição de coisa apreendida, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DE SUA DESVINCULAÇÃO COM OS FATOS ENSEJADORES DA INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 3. No caso, o requerente comprovou, pela cópia do Certificado de Registro de Veículo, ser o proprietário do veículo, adquirido na concessionária NAGA MOTORS COM DE VEIC LTDA. Entretanto, o postulante não logrou demonstrar ser terceiro de boa-fé e tampouco sua desvinculação com os fatos que deram ensejo à investigação. 4. A conduta descrita como contrabando ou descaminho (art. 334, do Código Penal, na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014), foi praticada em 23/09/2012 por terceiros que supostamente utilizavam o veículo do requerente como batedores, para promover a guarda de carreta bi-trem, apreendida com caixas de cigarro de origem estrangeira escondidas sob sacas de farelo, tendo os ocupantes do automóvel informado que este pertencia ao requerente, e o condutor do caminhão declarado que aquele era seu pai. 5. Informações que levaram ao indiciamento do requerente por suposta participação nos fatos em apuração ao fornecer recurso material (veículo) aos demais investigados para a prática do crime. Postulante denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com os condutores dos veículos, encontrando-se a respectiva ação penal (processo nº 0001785-88.2012.4.03.6003) em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. 6. Existência de indícios do envolvimento do requerente na prática delituosa, sendo que apenas a instrução criminal poderá demonstrar se houve sua efetiva participação nos fatos e se o automóvel em questão foi utilizado como instrumento do crime. 7. Ausente comprovação cabal da boa-fé do apelante, inviável o acolhimento do pleito de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Apelação a que se nega provimento. Importante destacar que a profissão do requerente (agricultor) tem correlação direta com os produtos agrotóxicos apreendidos, dessa forma não é crível que o requerente tenha completo desconhecimento do transporte de agrotóxicos feito pelo motorista do caminhão de sua propriedade, restando demonstrado que o motorista já tinha trabalhado com o requerente de longa data. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, com filero nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Translade-se cópia desta para a ação penal correspondente. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

0002412-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ELIAS JORGE TOREZANI(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM)

Ministério Público Federal x Elias Jorge Torezani. Elias Jorge Torezani respondeu à acusação às fls. 225/241.2. Em sua resposta o réu alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sob a argumentação de que a peça acusatória não pode ser genérica e os fatos devem ser individualizados e com características de concreitude. Aduz, ainda, que não há conclusão lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados pelo órgão acusador, tendo, este, inclusive, em sua denúncia, apontado como denunciado Clóvis Vieira da Silva e não Elias Jorge Torezani. Menciona que a conduta é atípica pela ausência de dolo. Requer seja declarada a inépcia da denúncia com a absolvição sumária do acusado, ou assim não entendendo o juiz, seja ao final o acusado absolvido nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal. 3. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que toda a denúncia foi formulada em face de Elias Jorge Torezani, bem como todos os demais atos processuais deram-se em nome deste, inclusive a citação (fls. 209/210). 4. Dessa forma, não há que falar-se em equívoco quanto à pessoa do denunciado, restando claro que se tratou apenas de erro material do parquet quando mencionou às fls. 135 como denunciado Clóvis Vieira da Silva. 5. Vale observar que na manifestação de fls. 245/246 o Parquet Federal requereu a correção do erro material constante da denúncia quanto ao nome do acusado. 6. Assim, para evitar discussões inócuas, recebo a cota ministerial de fls. 245/246 como aditamento da denúncia na parte em que corrige o nome do acusado. Logo, onde se lê: Clóvis Vieira da Silva, leia-se: Elias Jorge Torezani. 7. Inobstante as arguições apresentadas pela defesa, as hipóteses de inépcia da denúncia e a alegada atipicidade da conduta já foram enfrentadas por ocasião do recebimento da peça acusatória, tendo sido observado naquela ocasião que a peça inicial preenche todos os requisitos necessários ao regular processamento. Ademais disso, o devido processo legal é um princípio constitucional que garante a todos os envolvidos no processo, um julgamento correto, com todas as etapas previstas em lei e dotado de todas as garantias constitucionais, de modo que, se não observado regularmente o contraditório e a ampla defesa, eiva de nulidade todos os atos processuais. 8. Desse modo, apesar dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 9. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 10. Fica designado o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018, às 14:00 HORAS (horário MS), para interrogatório do réu, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT a intimação do réu ELIAS JORGE TOREZANI, qualificado nos autos, a fim de que compareça naquela Vara Federal, a fim de ser interrogado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, infirmando-o, inclusive, acerca de todo o teor deste despacho. 11. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a inquirição da testemunha Breno de Paulo Viani, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante/MS. 12. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante a inquirição da testemunha Renato José Jacques Barbosa, Policial Rodoviário Federal Aposentado com endereço na rua Lourival Barbosa, 659 - Rio Brilhante/MS, Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado será identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo prosseguirá sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalte-se que a ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a presença dos mesmos. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Publique-se para ciência do defensor constituído Ciência ao Ministério Público Federal

### 2A VARA DE DOURADOS

#### RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2018 909/925

**CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7816

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0001432-75.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, (fls.121/124), e o IBAMA, (fls. 125), apresentaram suas alegações finais, intime-se a ré para que apresente as suas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003436-66.2009.403.6002** (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORREILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)  
DECISÃO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:Designo o dia 21 de novembro de 2018, às 14:00 horas (Mato Grosso do Sul), 15:00 (Brasília-DF), para audiência de instrução em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelos seguintes réus: João Batista dos Santos, Darci José Vedoin, Cléia Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Vedoin e Maria Estela da Silva. A testemunha GELSON FACCINA arrolada pelo do réu João Batista dos Santos será ouvida neste Juízo, sito na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. As demais testemunhas arroladas serão ouvidas, na data acima designada, por vídeo conferência. Depreque-se conforme a seguir: À Subseção Judiciária de Piracicaba-SP solicitando agendamento para realização de videoconferência e intimação da testemunha BARJES NEGRI, arrolada pelos réus Darci, Cléia e Luiz Antônio, a qual deverá comparecer perante o Juízo Deprecado, na data e hora acima mencionada. À Subseção Judiciária de Cuiabá-MT solicitando agendamento para realização de videoconferência e intimação das testemunhas DEZANGELA RODRIGUES DE SIQUEIRA, GILENE GONÇALVES SANTOS e DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PIZZO, arroladas pela ré Maria Estela da Silva, para comparecerem perante o Juízo Deprecado, na data e hora acima mencionada. As testemunhas deverão ser intimadas de que o não comparecimento sem motivo justificado, após serem intimadas, poderão ser conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o agendamento pelo sistema SAV- Sistema de Agendamento de Videoconferência. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a fustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO uma vez que representa a ré ENIR RODRIGUES DE JESUS. Verifico, ainda, que a ré MARIA ESTELA DA SILVA por ocasião da tomada de seu depoimento pessoal perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, foi representada por Defensor Público da União, assim repleto convenientemente intimará pessoalmente a designação de audiência de instrução. Seguindo o mesmo raciocínio determino a intimação pessoal de ENIR RODRIGUES DE JESUS para o mesmo fim. Depreque-se o necessário. Sem prejuízo do acima exposto dê-se ciência as partes de que foram juntados aos autos às fls. 4192/4346 cópias dos depoimentos prestados pelos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN extraídos dos autos n. 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-3, ambos em trâmite na 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT. Considerando a pluralidade de partes que detêm a faculdade de vista pessoal dos autos, em caráter excepcional, e sem vislumbrar qualquer prejuízo, determino que a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS e da UNIÃO por carta e mandado de intimação. A medida se impõe para possibilitar a intimação de todas as partes. Dourados, 15 de agosto de 2018.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001595-55.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME  
DECISÃO Pela decisão proferida às fls. 2454/2456 a petição inicial foi recebida em face dos seguintes réus: 1 - Darcy Freire; 2 - Maria Nilza Gomes Vieira; 3 - Cristiane Cargos Pereira Archilla; 4 - Paulo Cezar Biagi Pires; 5 - Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros; 6 - Moveis Piazza Ltda-ME; 7 - Fabricio Dourado da Silva e Cia Ltda-ME; 8 - Flávia Guedes Feitosa-ME; 9 - Irmãos Sarruf Ltda e 10 - Santana e Moya Ltda-ME. Em sequência foram expedidas cartas precatórias e mandado para citação dos réus, (fls. 2461/2463), tendo sido citados os requeridos abaixo relacionados: RÉU DATA DA JUNTADA DO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA FLS. 1 - Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda-ME - atual razão social de Fabricio Dourado da Silva e Cia Ltda-ME 20/04/2018 2477/24782 - Paulo Cezar Biagi Pires 11/06/2018 2490v.3 - Irmãos Sarruf Ltda 11/06/2018 2491v.4 - Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros 11/06/2018 2492v.5 - Darcy Freire 11/06/2018 2493v.6 - Cristiane Carlos Pereira Archilla 11/06/2018 2494v.7 - Maria Nilza Gomes Vieira 11/06/2018 2495v.8 - Moveis Piazza Ltda 11/06/2018 2495v.9 - Santana & Moya Ltda-ME não foi encontrada, logo, não foi citada, conforme certificado às fls. 2496. E, a carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Rio Brillante-MS, para citação de Flávia Guedes Feitosa-ME, ainda não foi devolvida. Até a presente data, apresentaram contestações os seguintes réus: 1 - Flávia Guedes Feitosa-ME, (fls. 2473/2476); 2 - Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda-ME, (fls. 2482/2487); 3 - Cristiane Carlos Pereira Archilla, (fls. 2502/2514); 4 - Maria Nilza Gomes Vieira, (fls. 2523/25314); 5 - Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, (fls. 2532/2540); 6 - Paulo Cezar Biagi Pires, (fls. 2541/2549); 7 - Moveis Piazza Ltda-EPP, (fls. 2550/2558). As fls. 2498 o Ministério Público Federal foi intimado para manifestar-se acerca da certidão negativa referente à citação de SANTANA MOYA LTDA, sendo que o Parquet às fls. 2569/2571, replicou as contestações até então apresentadas, e requereu, em síntese: a) nova tentativa de citação da ré SANTANA E MOYA LTDA-ME; b) decretação de revelia em relação aos réus DARCY FREIRE e IRMÃOS SARRUF LTDA; c) especificou provas. Por não vislumbrar êxito, indefiro o pedido de reexpedição de carta precatória para citação de SANTANA E MOYA LTDA-ME, para o endereço; Av. Presidente Dutra, 75, Douradina-MS, tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou às fls. 2496 que a citanda há 3 anos não exerce atividade naquele local e que o seu representante mudou para o DISTRITO DE AROEIRA - NOVA ALVORADA DOS SUL-MS. No tocante à decretação de revelia em relação aos réus DARCY FREIRE e IRMAOS SARRUF LTDA, considerando havendo pluralidade de réus, o prazo para contestação conta-se a partir da data da juntada aos autos do último mandado/carta de citação cumprido, (art. 231, 1º do CPC), e, no caso, ainda há réu a ser citado e carta precatória de citação ainda não devolvida pelo Juízo Deprecado, não há que se cogitar, portanto, neste momento acerca de decretação de revelia. O pedido de provas do Ministério Público Federal será analisado em momento oportuno. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outro endereço para citação de Santana e Moya Ltda-ME, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

#### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0003833-38.2003.403.6002** (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Pelo ofício constante de fls. 974, o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Rio Brillante-MS informa que não procedeu ao registro do mandado translativo de domínio em relação do imóvel matriculado sob n. 10.071 visto que tal imóvel pertence à Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS. Informa, ainda, de que o proprietário do imóvel deverá, munido de certidão da matrícula atualizada, diligenciar para obter a transferência. Diante do acima exposto, intime-se o INCRA para que tome as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### ACA0 MONITORIA

**0006874-28.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE) X RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME X ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença via sistema PJe, tendo recebido o número 5001464.58.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000701-12.1999.403.6002** (1999.60.02.000701-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (1999/60064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDELRSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

#### MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - atual BANCO SANTANDER S.A 61.411.633/0001-87 atual 90.400.888/000142  
Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS.  
DESPACHO // OFICIO Nº 325 /2018-SM-02

Ofício-se a Caixa Econômica Federal solicitando providências para que o depósito da conta 4171.635.00000934-5, (fls. 288), seja transformado em renda definitiva da UNIÃO, Código da Receita : 8047. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003271-63.2002.403.6002** (2002.60.02.003271-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002700-14.2010.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002411-13.2012.403.6002** - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001193-08.2016.403.6002** - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Pela petição de fls. 222/223 a Impetrante propos Ação de Execução de Título Judicial em face da União, para o fim de reaver as custas processuais. Primeiramente, verifico que se trata de cumprimento de sentença, logo, deverá ser deduzida através do sistema PJe, se o caso. Por outro lado, saliento que não se constata da sentença e da decisão do R. TRF da 3ª Região condenação da Impetrada para ressarcir as custas processuais. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002392-31.2017.403.6002** - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados sob n. 5001550.29.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da RES PRES 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002638-27.2017.403.6002** - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados sob n. 5001543.37.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da RES PRES 142/2017.

**ACOES DIVERSAS**

**0000674-29.1999.403.6002** (1999.60.02.000674-9) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:  
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TERESA MULDER ZEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."**

No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se".

**DOURADOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

1. Chamo o feito à ordem
2. Assiste razão à autora (petição de ID 9658187), pois a instrução do feito ainda não se encontra finda.
3. Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 9389453.
4. Diante da tempestividade da contestação apresentada pelo réu (certidão de ID 10208452), reputo prejudicada a preliminar arguida pela autora em sua réplica (ID 7603138).
5. **Indefiro** a produção da prova testemunhal requerida pela autora, pois o que se pretende com ela provar: "comprovar o alegado pela parte autora no sentido de horário de trabalho, de deslocamento, escola do filho, e demais alegações realizadas na exordial", não são pontos controvertidos nestes autos.

6. **Defiro** a juntada dos novos documentos, bem como da prova emprestada, a título de reforço argumentativo. **Intime-se** o réu para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos (anexos à Impugnação à contestação) e ainda sobre aqueles apresentados pela autora no ID 9658160.
7. Após, venham os autos conclusos.
8. **Intimem-se. Cumpra-se.**

DOURADOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

#### DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da executada ALBETISTA FABIANA DE SAMPAIO, CPF 020.659.411-97.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EDAIR ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **03/10/2018, às 14 horas**, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC e da manifestação contida no ID 9677603, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Resalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de agosto de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297  
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Assiste razão à autora (petição de ID 9658187), pois a instrução do feito ainda não se encontra finda.
3. Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 9389453.
4. Diante da tempestividade da contestação apresentada pelo réu (certidão de ID 10208452), reputo prejudicada a preliminar arguida pela autora em sua réplica (ID 7603138).
5. **Indefiro** a produção da prova testemunhal requerida pela autora, pois o que se pretende com ela provar: "comprovar o alegado pela parte autora no sentido de horário de trabalho, de deslocamento, escola do filho, e demais alegações realizadas na exordial", não são pontos controvertidos nestes autos.
6. **Defero** a juntada dos novos documentos, bem como da prova emprestada, a título de reforço argumentativo. **Intime-se** o réu para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos (anexos à Impugnação à contestação) e ainda sobre aqueles apresentados pela autora no ID 9658160.
7. Após, venham os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SEBASTIAO TARGINO FERREIRA

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

#### DESPACHO

A União, na petição de ID 9235047, informou a interposição de agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência na presente demanda (ID 8246352).

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, **mantenho** a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 16 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-88.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: RUBEN CAMPOS GEHRE

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Três Lagoas-MS, 10/07/2018

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO  
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-66.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA NETO - ME

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-73.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: B. P. DE ALMEIDA NETO - ME

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Três Lagoas-MS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-58.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: CASA DE RACAO CANI & GATTI LTDA - ME

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-37.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARCEMIRO DE SOUZA MATOS FILHO

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Três Lagoas-MS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5640**

**ACAO PENAL**  
**000186-80.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ENEIAS JOSE DI BENEDETTO(PR045904 - ELIEL RAMOS)  
Manifêste-se a defesa, em cinco dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Após, tomem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5641**

**ACAO PENAL**  
**0002144-33.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VANDERLEI LOPES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)  
Manifêste-se a defesa, em cinco dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fs. 76/77. Após, conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5642**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000739-25.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-11.2014.403.6003 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que desde a intimação da parte requerente da decisão de fls. 71/72 (fl. 74) não houve manifestação noticiando eventual descumprimento da referida decisão, arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, publique-se o presente despacho, para ciência do arquivamento.

**Expediente Nº 5643****ACAO PENAL**

**0000192-29.2009.403.6003** (2009.60.03.000192-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO DE LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) Chamo o feito à ordem. Considerando que o denunciado Laor Alberto da Costa, citado por edital (fls. 1130/1131), não compareceu perante este Juízo Federal, tampouco constituiu advogado para responder à acusação (fls. 1227), acolho a manifestação ministerial (fls. 1229) e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino, ainda, o desmembramento do feito em relação ao supramencionado denunciado. Outrossim, as testemunhas de acusação José Antônio Zuilani e Hamilton Aor dos Santos foram ouvidas por meio de Carta Precatória, a qual encontra-se juntada às fls. 1216/1218. Contudo, observo que não consta dos autos a oitiva da testemunha Victor Augusto Frutuoso Figueiredo, arrolada na denúncia. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se ainda há interesse na oitiva da testemunha, devendo, neste caso, apresentar endereço atualizado do agente de polícia federal. Sem prejuízo, observo que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleberon não estão qualificadas, constando apenas o endereço como sendo na Avenida da Estação, Umuarama/PR, sem maiores detalhes que possam identificá-los (fls. 626). Ademais, tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação do rol (abril de 2.010), concedo o prazo de cinco dias à defesa do réu Cleberon para que atualize o endereço das testemunhas arroladas às fls. 626, apresentado, ainda, dados qualificadores que possam identificá-las. Por fim, diante da notícia do possível óbito de João Luiz de Resende (fls. 1251), manifeste-se a defesa do réu Eudes Luiz Alves de Resende, no prazo de cinco dias, se tem interesse em substituir a testemunha. A não manifestação das partes no prazo arrazoado será entendida como desinteresse na oitiva das testemunhas. Com as informações, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9635****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-08.2013.403.6004** - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA-EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para se manifestar acerca dos documentos juntados pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9641****MANDADO DE SEGURANCA**

**0001439-66.2014.403.6004** - MAURO CESAR CAVAGNOLI - ME(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos vindos da instância superior, assim como da certidão de trânsito em julgado de fl.105. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9648****INQUERITO POLICIAL**

**0004180-86.2017.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014962 - JANAINA POUSO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA****1A VARA DE PONTA PORA****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9888****EXECUCAO FISCAL**

**0001600-54.2006.403.6005** (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

Fl.160: 2. Após, intimem-se as partes para ciência da hasta pública designada, bem como para ciência da reavaliação. Fica, ainda, a exequente intimada a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, a memória de cálculo do débito atualizada. Publique-se.

**Expediente Nº 9890****EXECUCAO FISCAL**

**0000030-67.2005.403.6005** (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Fl. 410: 2. Intime a exequente acerca do ato acima designado, bem como para que apresente memória de cálculo atualizado da dívida. Publique-se.

**Expediente Nº 9891****EXECUCAO FISCAL**

**Expediente N° 9892**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002140-19.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-26.2016.403.6005 ( ) - ALLIANZ SEGUROS S/A(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de incidente de restituição promovido por ALLIANZ SEGUROS S/A, pretendendo a restituição do Kia/Sorento, placas LMF-8231. Alega, em síntese, que esse veículo foi furtado em 17/03/2016; pagou o prêmio à seguradora; e teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Requereu, ainda, a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/52. Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 55. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 55), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Kia/Sorento, placas LMF-8231, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ao ensejo, constato que o veículo está com as placas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 23/28). Expeça-se autorização especial para tráfego em favor da requerente. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e, sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente acerca da isenção de taxas inerentes à apreensão. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor da HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, na pessoa de sua representante legal, AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, CNPJ nº 66.804.683/0001-48, por meio de preposto identificado, para transitar com o veículo Kia/Sorento, placas LMF-8231 (placas aparentes KPQ-9074), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002143-71.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-14.2016.403.6005 ( ) - HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de incidente de restituição promovido por HDI SEGUROS S.A. pretendendo a restituição do Fiat/Fiorino, placas IWO-1535. Alega, em síntese, que esse veículo foi furtado em 01/03/2016; pagou o prêmio à seguradora; e teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Requereu, ainda, a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/54. Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 57. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat/Fiorino, placas IWO-1535, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ao ensejo, constato que o veículo está com as placas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 33-39). Expeça-se autorização especial para tráfego em favor da requerente. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e, sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente acerca da isenção de taxas inerentes à apreensão. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor da HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, na pessoa de sua representante legal, AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, CNPJ nº 66.804.683/0001-48, por meio de seu preposto Rogério Souza Santos [RG n. 16.656.830-2 SSP/SP], para transitar com o veículo Fiat/Fiorino, placas IWO-1535 (placas aparentes QHI-7153), RENAVAL 01049902430 e chassi 9BD26512MF9039161, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000029-28.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-25.2016.403.6005 ( ) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de incidente de restituição promovido por LIBERTY SEGUROS S.A. pretendendo a restituição do Ford/Focus HC, placas NZV-1226. Diz que esse veículo foi roubado; pagou a indenização total por força do contrato de seguro; e teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/21. Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 23/24. Determinada emenda à inicial (f. 25), que foi atendida às fls. 27/32. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 23/24), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Ford/Focus HC, placas NZV-1226, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 18/19). Expeça-se autorização especial para tráfego. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da LIBERTY SEGUROS S.A. CNPJ nº 61.550.141/0001-72, para transitar com o veículo Ford/Focus HC, placas NZV-1226 (placas aparentes NZW-5884), RENAVAL 464564468 e chassi 8AFUZZFHCCJ016542, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000486-60.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-62.2016.403.6005 ( ) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA  
I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por RODRIGO DE MELO LARA. Narra a petição inicial (f. 02-04) que: a) a seguradora HDI SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo GM PRISMA, ano/modelo 2015/2015, chassi 9BGK69R0FG423834, placas PQF-0287, placa aparente PAI-2204, cor BRANCA, que outorgou poderes ao requerente RODRIGO DE MELO LARA para promover a liberação e o recebimento desse bem; b) no dia 02/01/2016, em Goiânia, referido veículo, então pertencendo a seguradora Nádia Hussein Bahmad Gomes, foi objeto de roubo; c) depois desse crime, Nádia recebeu a apólice do seguro e a empresa HDI SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; d) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0001441-62.2016.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; e) ao final, requer a restituição do bem apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 05-30. Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 33-35), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haitý, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 33-35, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; b) ao DETRAN de Ponta Porã/MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de Agosto de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haitý, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, para transitar com o automóvel GM PRISMA, ano/modelo 2015/2015, chassi 9BGK69R0FG423834, placas PQF-0287, placa aparente PAI-2204, cor BRANCA, com prazo de validade de 72 horas.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000488-30.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-72.2017.403.6005 ( ) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA  
I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por RODRIGO DE MELO LARA. Narra a petição inicial (f. 02-04) que: a) a seguradora HDI SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo FORD FOCUS, ano/modelo 2011/2012, chassi 8AFUZZFHCCJ007809, placa AWK-8449, placa aparente AUK 2853, cor PRETA, que outorgou poderes ao requerente RODRIGO DE MELO LARA para promover a liberação e o recebimento desse bem; b) no dia 23/01/2017, em Londrina-PR, referido veículo, então pertencendo a Moisés Soares Gonçalves, foi objeto de roubo; c) depois desse crime, Moisés recebeu a apólice do seguro e a empresa HDI SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; d) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0000966-72.2017.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; e) ao final, requer a restituição do bem apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 05-28. Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 31-32), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haitý, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 31-32, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; b) ao DETRAN de Ponta Porã/MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Agosto de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado

em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haiti, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, para transitar com o automóvel marca/modelo FORD FOCUS, ano/modelo 2011/2012, chassi 8AFUZZFHCCJ007809, placa AWK-8449, placa aparente AUK 2853, cor PRETA, com prazo de validade de 72 horas.

#### ACAO PENAL

0000065-70.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO(RS036629 - EMERSON BITENHCOURT FENSTERSEIFER)

1. Resigno a audiência para o dia 03/10/2018 às 16h31 (horário do MS), às 17h31 (horário de Brasília) para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS.

2. PUBLIQUE-SE.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO (Nº \_\_\_\_\_/2018-SCCCA) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 00005732520184036002 a fim de que sejam as testemunhas abaixo relacionadas NOVAMENTE intimadas para audiência REDESIGNADA PARA o dia 03/10/2018 às 16h31 (horário do MS), às 17h31 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado, ambas tendo como superior hierárquico Kleber Haddad Lane, Diretor do Departamento de Operações de Fronteira - DOF (Endereço: Rua Coronel Ponciano, 400, Parque dos Jequitibás, CEP 79831-230, Dourados-MS):

TESTEMUNHA: Thiago Guilherme Vasques, policial militar, matrícula nº 20206021, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados-MS.

TESTEMUNHA: Rodrigo da Silva Batista, policial militar, matrícula nº 2080346, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados-MS.

#### Expediente Nº 9893

#### ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, mantendo a pronúncia do réu, DETERMINO a abertura de vista às partes para que no prazo 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que deporão em plenário, até o máximo de 5 (cinco), e, inclusive, juntar documentos e requerer diligências que entenderem necessárias.

2. Após, conclusos para deliberação.

3. PUBLIQUE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELI CLEBERTINHO ROCHA, ELIEBER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ELIEBER ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Sustenta a parte autora que: a) é filho de CLAUDETE FERNANDES, falecida em 02/01/2014; b) a *de cuius* laborava em sua roça na aldeia em forma de economia familiar, plantando e colhendo alimentos para subsistência da prole; c) protocolou inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

É o relatório.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se substanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”<sup>[1]</sup>

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

Ao contrário, verifica-se dos autos, que a parte autora foi identificada a apresentar documento de identificação civil com foto para inscrição da instituidora no INSS, tal como se vê no documento de Num. 8677932 - Pág. 2.

Cumpra-se destacar que a presente demanda tem como escopo a concessão do benefício pensão por morte, enquanto que o arquivamento administrativo se deu por motivo diverso, qual seja, a não apresentação de documento de identificação civil com foto da instituidora.

Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que inexistiu qualquer declaração do INSS acerca do preenchimento ou não das condições para concessão do benefício de pensão por morte.

Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

#### Expediente Nº 9894

#### ACAO PENAL

0000130-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON CALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

1. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e JORGE BALTA.

2. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 748/2018-SCJDF À COMARCA DE JARDIM/MS para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1461735, lotado e em exercício na UOP de Guia Lopes/MS e JORGE BALTA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1539800, lotado e em exercício na UOP de Guia Lopes/MS. Informo que o acusado EDILSON CALVES DE SOUZA reside atualmente na Rua Pereira do Lago, nº 2784, Centro - Maracaju/MS. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, denúncia e de seu recebimento.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Dr. Juiz Federal Substituto LEO FRANCISO GIFFONI, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, conforme despacho 9775876, abro vistas à parte apelada para que junte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 20 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-20.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Dr. Juiz Federal Substituto, Drº. LEO FRANCISCO GIFFONI, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, conforme despacho 9761897, intime-se a parte apelada para que junte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo INSS (doc. 6914101), prorrogando por 30 dias o prazo para elaboração dos cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORã, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 9895

ACAO PENAL

0000244-04.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ)

1. PUBLIQUE-SE para defesa constituída apresentar as razões de apelação, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP.
2. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: JOSEFA EDNA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

**DECISÃO**

Emende a impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora, a qual praticou o ato de cessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, eis que constou no pólo passivo da demanda somente o órgão jurídico de representação processual (Instituto Nacional do Seguro Social -INSS).

Ademais, no mesmo prazo, deverá acostar aos autos o comprovante de cessão do referido benefício, constando, expressamente, as razões de decidir d autoridade tida como coatora. De pronto, esclareço que tal documentação é essencial para apreciação e julgamento do pedido, sendo que o não cumprimento do determinado importará no indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: JOICEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANETE MOREIRA - RS86908  
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimado a regularizar sua exordial, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, acostando aos autos documento comprobatório de sua hipossuficiência.

Quanto a indicação da pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora, o impetrante indicou o Delegacia Regional de Dourados/MS. Em que pese o equívoco, determino, de ofício, que conste como ente a União/Fazenda Nacional.

Porém, compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a propriedade do veículo sobre o qual pugna pela liberação.

Desta feita, intime-se a autora para que em 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO BATISTA DE MORAIS** contra ato imputado ao **Pró-Reitor de Ensino de Pós-graduação e Pesquisa da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD**, no qual busca provimento liminar para expedição de diploma acerca de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, concluída em maio do corrente ano, na referida instituição. Alega que a mora na expedição do diploma acarreta-lhe dano de natureza material, eis que se encontra tolo da percepção de adicional de qualificação (IQ), ao qual que faz jus.

### DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela **sedes funcional da autoridade apontada como coatora**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (AMS 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] .EMEN:



No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o **Pró-Reitor de Ensino de Pós-graduação e Pesquisa da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD**, cuja sede funcional está situada na cidade de Dourados/MS.

Desta feita, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do **Juízo Federal da Seção Judiciária de Dourados/MS**, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA CORNELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO - MS10129  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

## DECISÃO

I

Dentre outras irregularidades apuradas na exordial, a impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa. Contudo, por ocasião da emenda à inicial, alterou o valor inicialmente atribuído de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) para R\$ 100,00 (Cem reais), apenas para efeitos fiscais.

Por esta razão, oportunizo à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, o qual , reprise-se, deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, ao valor de mercado do automóvel cuja liberação se pretende.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANTONIO DIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (FIAT/UNO, de placas NXX-6210/MS), apreendido por servidores da Receita Federal em razão da importação irregular de mercadorias.

Narra a petição inicial que a parte autora não tem participação na prática do ilícito apurado, bem como que há desproporção entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias importadas de forma irregular, o que impediria que a pena de perdimento recaia sobre o bem.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido, independentemente do pagamento de caução.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, independentemente de declaração de hipossuficiência, visto que não exigido pelo novel diploma legal.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (9535684 - Pág. 2/4), ora carreado aos autos, que o veículo apreendido com mercadorias importadas irregularmente era conduzido pelo seu proprietário e ora autor, ANTONIO DIAS DOS SANTOS, em estrada vicinal próxima a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tem responsabilidade pela conduta praticada, quando era o condutor do veículo quando apreendido, além de trafegar por estrada vicinal para ingressar no país, ao invés de passar pela zona alfandegária. Pelas regras de experiência, aqueles que ingressam com mercadorias importadas através de estradas vicinais buscam, em verdade, esquivarem-se da fiscalização estatal.

Noutro norte, não consta do auto de infração ou da própria peça vestibular, que tenha havido a participação de terceiro na importação destas mercadorias, ou ainda qualquer justificativa que ampare a alegação do autor de que não é responsável pela infração praticada.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Destaco que, para que haja a apreensão de veículo utilizado na introdução irregular de mercadorias em território nacional, independe haver reiteração da conduta.

Não vislumbro, portanto, probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

À secretaria, para que corrija o polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (ANTONIO DIAS DOS SANTOS, CPF 309.187.661-68), podendo a autoridade alfandegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3555

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001196-24.2011.403.6006** - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-59.2014.403.6006** - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002009-46.2014.403.6006** - MARINETE DE ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-98.2011.403.6006** - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-43.2011.403.6006** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000580-15.2012.403.6006** - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000310-54.2013.403.6006** - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-86.2013.403.6006** - FLORITA MARIA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-51.2013.403.6006** - VERA LUCIA BARBOSA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-27.2013.403.6006** - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001393-71.2014.403.6006** - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FÁBYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-68.2014.403.6006** - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN FARIAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-35.2014.403.6006** - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO FERRANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-17.2014.403.6006** - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO PEREIRA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002574-10.2014.403.6006** - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE SOUZA TODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-68.2014.403.6006** - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA MARIA CHIARI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002772-47.2014.403.6006** - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO SANTOS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-48.2014.403.6006** - EUGENIO SOUZA MACIEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000664-11.2015.403.6006** - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSMAR RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-57.2015.403.6006** - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

**Expediente Nº 3556**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001275-90.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

Primeiramente, tendo em vista que o acusado BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES não foi encontrado para notificação, determino o desmembramento dos presentes autos em relação a ele, com o fim de assegurar a célere tramitação dos autos no que tange ao réu preso. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 203/210. Requer a defesa do réu EDVALDO MACEDO AMORIM a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do acusado, sob o argumento de que se trata de réu primário e pessoa idônea, enquadrando-se nas condições previstas no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Aduz ainda que o acusado, uma vez posto em liberdade, compromete-se a comparecer a todos os atos do processo. Juntou aos autos comprovante de residência e cópia da carteira de trabalho do custodiado (fls. 213/218). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que Edvaldo Macedo Amorim empreendeu fuga no momento da abordagem que deu origem ao presente inquérito policial e não foi localizado para ser ouvido durante as investigações. Em virtude de encontrar-se foragido, foi decretada sua prisão preventiva, conforme se vê às fls. 155/157, para garantir a aplicação da lei penal. Quanto à primariedade do acusado, verifica-se que o acusado possui duas condenações anteriores, uma por contrabando e outra por integrar organização criminosa, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o que traz indícios de que se dedica à prática de delitos e íntegra organização criminosa. As cópias da carteira de trabalho apresentadas às fls. 215/218 não têm o condão de demonstrar que o acusado exerce atividade lícita, pois há apenas três registros em carteira, sendo a última anotação em 15 de abril de 2016, e não há qualquer outra demonstração de atividade laboral nos autos. No que tange à residência fixa do denunciado, apesar de ter sido comprovada por meio dos documentos de fls. 213/214, isso, por si só, não garante a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista que, desde a instauração do inquérito policial, o acusado encontra-se foragido, não tendo contribuído com as investigações. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de EDVALDO MACEDO AMORIM. Afasto ainda a preliminar de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve, de modo adequado e suficiente, a conduta delitiva imputada ao réu, atendendo ao disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, pois descreve, de maneira suficiente, fatos típicos, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito. Não há, portanto, que se falar em denúncia

inepta, tanto que não houve qualquer demonstração na tese defensiva de não foi possível compreender os fatos atribuídos ao acusado. Em arremate, a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO a denúncia em desfavor de EDVALDO MACEDO AMORIM. Designo para o dia 30 de agosto de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO CESAR GAZOLA e JÚLIO CESAR DE AGUIAR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiara/PR, e interrogado o réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a citação e intimação do réu. Considerando que este se encontra preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR a requisição das testemunhas ao superior hierárquico. Anoto que a defesa tomou não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 546/2018-SC para CITAÇÃO do acusado EDVALDO MACEDO AMORIM, vulgo VITAMINA, brasileiro, filho de Manoel Nascimento Amorim e Marciana G. Macedo, nascido aos 07/11/1968 em Curitiba/PR, portador do documento de identidade nº 4952927 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 807.785.429-04, atualmente recolhido na Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS, acerca do recebimento da denúncia, assim com sua INTIMAÇÃO acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anexos: Fls. 150/152.2. Ofício 726/2018-SC à Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu EDVALDO MACEDO AMORIM, vulgo VITAMINA, atualmente recolhido nessa Delegacia, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 727/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu EDVALDO MACEDO AMORIM, vulgo VITAMINA, atualmente recolhido na Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Carta Precatória 547/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação EDUARDO CESAR GAZOLA, policial rodoviário federal, matrícula 1989521, e JÚLIO CESAR DE AGUIAR, policial rodoviário federal, matrícula 1989521, ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaiara/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: TEC CELL SAT CELULAR LTDA - ME, MARINEIDE SOUZA LIMA, LIGIA LUARA SOUZA ALMINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por **TEC CELL SAT CELULAR LTDA, MARINEIDE SOUZA LIMA e LIGIA LUARA SOUZA ALMINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à extinção da execução (autos nº 5000114-54.2017.4.03.6007) ou, alternativamente, ao reconhecimento de excesso da execução.

Alega, em síntese, que a execução deve ser extinta, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo. Sustenta que a embargada não observou os requisitos obrigatórios para execução de cédula de crédito bancário, pois não juntou aos autos documentos comprobatórios dos créditos realizados (como os extratos bancários), nem realizou as amortizações decorrentes dos pagamentos efetuados, de forma que os demonstrativos de cálculos não são claros e completos.

Defende, alternativamente, a caracterização de excesso da execução, devendo ser descaracterizada a mora das executadas e declarada a ilegalidade dos juros, comissão de permanência, juros remuneratórios e capitalização mensal, além da cobrança dos encargos contratuais somente até a data de ajuizamento da execução. Pede, também, a condenação da embargada a restituir em dobro o valor que alega estar sendo cobrado indevidamente pelo cálculo a maior.

Por fim, requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a imediata exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Recebo os embargos à execução, porquanto tempestivamente opostos (CPC, art. 915).
2. Concedo aos embargantes a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e das declarações apresentadas. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do CPC admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas embargantes, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Apesar de alegarem iliquidez e inexigibilidade do título executivo, não trouxeram aos autos nenhum documento apto a comprovar a verossimilhança das alegações, não sendo suficiente a mera apresentação de planilha com os cálculos que entendem devidos (ID nº 8708752).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

4. Ademais, não é o caso de se suspender a execução ora embargada.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Assim, diante da ausência dos requisitos supracitados, **não haverá atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos**, devendo a execução embargada ter normal prosseguimento.

5. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos, nos termos do art. 920, I, do CPC, ocasião em que **deverá se manifestar sobre a planilha de ID nº 8708752 e apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.**

6. Com a juntada da impugnação, INTIMEM-SE as embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo de oferecimento das manifestações acima determinadas. Ressalte-se que havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

8. Com as manifestações ou o decurso do prazo devidamente certificado, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 920, II, do CPC.

9. **Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.**

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto